



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 9/2018 – São Paulo, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028088-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO BALBUENA GONCALVES - SP356725, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAÚJO - SP305507, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

NESTLE BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa imposta pelo réu, em virtude da garantia do Juízo por meio da apólice de seguro no valor de R\$ 80.240,26, nos termos do artigo 151, II, do CTN, c/c com os artigos 294 e seguintes do CPC/2015, devendo, ainda, o réu se abster de efetuar eventuais inscrições no CADIN e protesto com base nas multas ora garantidas.

Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 55/584

É o relatório. Fundamento e decido.

Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da exigibilidade das multas decorrentes dos processos administrativos nº 25564/2015 (AI 2862031), 1845/2015 (AI 2631184), 25431/2014 (AI 2670172), 4567/2015 (AI 2736321), 5580/2015 (AI 2736955) e 52602.000569/2017-46 (AI 2943488, 2943489 e 2943490), bem como se abstenha de incluir o seu nome no CADIN, até decisão definitiva.

No que concerne ao pedido de suspensão da exigibilidade da pena pecuniária e da inscrição no CADIN em face do oferecimento da garantia indicada às fls. 79/91, o atual Provimento COGE nº 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo.

A multa ora discutida, decorrente de procedimento administrativo, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Entretanto, o depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não. Portanto, estando devidamente garantida a pretensão do réu, deve ser suspensa a exigibilidade da multa, afastando-se os seus efeitos, tais como a inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do § 2º do artigo 1º c/c o caput do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 que dispõe:

“Art. 1º - (...)”

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

(...)

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.”

(grifos nossos)

Assim como a inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CadIn), nos termos do estabelecido no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.522/02:

“Art. 7º Será suspenso o registro no CadIn quando o devedor comprovar que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

(grifos nossos)

No entanto, para a suspensão da exigibilidade do crédito não-tributário, também estabelece o inciso I do artigo 9º da Lei nº 6.830/80:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;”

(grifos nossos)

Portanto, somente com o depósito judicial do montante integral, estará devidamente garantida a pretensão do réu e, consequentemente, ocasionará a suspensão da exigibilidade da multa, afastando-se os seus efeitos, tais como a inscrição em dívida ativa e no cadastro de inadimplentes. E, nesse mesmo sentido, tem decidido a jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se: (TRF3, Terceira Turma, AC nº 0012086-80.2001.403.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 07/07/2016, DJ. 15/07/2016).

Por fim, ainda, dispõe o enunciado da Súmula 112 do C. **Superior Tribunal de Justiça**:

“*Súmula 112:*

O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para a suspensão da exigibilidade da multa pecuniária e da consequente inscrição no CADIN.

Em que pese o indeferimento do pedido de tutela de urgência, cumpre registrar que é **facultativa** a realização de depósito judicial. No entanto, na hipótese de não ser efetivado em seu montante integral, o valor depositado judicialmente não terá o condão de suspender a exigibilidade multa imposta.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028046-29.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

NESTLE BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa imposta pelo réu, em virtude da garantia do Juízo por meio da apólice de seguro no valor de R\$ 71.648,28, nos termos do artigo 151, II, do CTN, c/c com os artigos 294 e seguintes do CPC/2015, devendo, ainda, o réu se abster de efetuar eventuais inscrições no CADIN e protesto com base nas multas ora garantidas.

Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 48/303.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da exigibilidade das multas decorrentes dos processos administrativos nº 1667/2015 (A1 2734115), 52636.000831/2016-46 (A1 2807903), 4248/2012 (A1 2045832), 9124/2010 (A1 2141490), bem como se abstenha de incluir o seu nome no CADIN, até decisão definitiva.

No que concerne ao pedido de suspensão da exigibilidade da pena pecuniária e da inscrição no CADIN em face do oferecimento da garantia indicada às fls. 74/86, o atual Provimento COGE nº 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo.

A multa ora discutida, decorrente de procedimento administrativo, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Entretanto, o depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não. Portanto, estando devidamente garantida a pretensão do réu, deve ser suspensa a exigibilidade da multa, afastando-se os seus efeitos, tais como a inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do § 2º do artigo 1º c/c o caput do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 que dispõe:

“Art. 1º - (...)

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

(...)

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou **ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.**

(grifos nossos)

Assim como a inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), nos termos do estabelecido no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.522/02:

“Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, **com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei.**

(grifos nossos)

No entanto, para a suspensão da exigibilidade do crédito não-tributário, também estabelece o inciso I do artigo 9º da Lei nº 6.830/80:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;”

(grifos nossos)

Portanto, somente com o depósito judicial do montante integral, estará devidamente garantida a pretensão do réu e, consequentemente, ocasionará a suspensão da exigibilidade da multa, afastando-se os seus efeitos, tais como a inscrição em dívida ativa e no cadastro de inadimplentes. E, nesse mesmo sentido, tem decidido a jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se: (TRF3, Terceira Turma, AC nº 0012086-80.2001.403.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 07/07/2016, DJ. 15/07/2016).

Por fim, ainda, dispõe o enunciado da Súmula 112 do C. **Superior Tribunal de Justiça**:

“Súmula 112:

O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para a suspensão da exigibilidade da multa pecuniária e da consequente inscrição no CADIN.

Em que pese o indeferimento do pedido de tutela de urgência, cumpre registrar que é **facultativa** a realização de depósito judicial. No entanto, na hipótese de não ser efetivado em seu montante integral, o valor depositado judicialmente não terá o condão de suspender a exigibilidade multa imposta.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NADJA BARRETO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ROBERTO DA SILVA - SP102767
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012044-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMBRIEX S/A - IMPORTACAO E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003115-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o requerimento da União Federal (ID 4052371).

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011375-28.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVA FARMA HOLDING PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5025327-74.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO FARIA DE SA, WARLEY MARTINS GONCALLES, PETRUS ELESBAO LIMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MONTEIRO CHERULLI - DF37905, ICARO DE JESUS MAIA CAVALCANTI - DF44610
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MONTEIRO CHERULLI - DF37905, ICARO DE JESUS MAIA CAVALCANTI - DF44610
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MONTEIRO CHERULLI - DF37905, ICARO DE JESUS MAIA CAVALCANTI - DF44610
RÉU: PRESIDENTE DA REPUBLICA, MINISTRO CHEFE DA CASA CIVIL, SECRETARIO ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE PUBLICIDADE E PROMOÇÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, SECRETÁRIA DA SECRETARIA DE GESTÃO E CONTROLE DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ARNALDO FARIA DE SA E OUTROS, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Popular em face do **PRESIDENTE DA REPÚBLICA MICHEL TEMER E OUTROS**, objetivando a concessão de medida liminar, nos termos do art. 5º, § 4º, da Lei 4.717/65, c.c. art. 300 do NCP, para determinar a suspensão/cessação dos efeitos do PLN 33/2017 no tocante à abertura de crédito suplementar para o pagamento das despesas com a publicidade/propaganda governamental inconstitucional em torno da suposta necessidade da proposta de reforma previdenciária e da PEC 287/16, suspendendo, também, por consequência, a referida propaganda governamental, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e, ao final, o reconhecimento da procedência do pedido com a condenação dos réus a anularem os efeitos do PLN 33/2017 no tocante à abertura de crédito suplementar para o custeio da propaganda em torno da suposta necessidade de reforma da previdência, com a cessação da veiculação da referida propaganda em todo o território nacional, ao ressarcimento ao erário dos danos decorrentes do ato impugnado e ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 47/483.

Nos termos do despacho de fl. 487, foram os autores intimados a se manifestarem acerca da ação popular nº 0005143-91.2017.401.3400, a União Federal intimada se manifestar sobre o pedido de liminar e determinada a vista dos autos ao MPF.

Cópia da petição inicial da ação popular nº 0005143-91.2017.401.3400 juntada às fls. 496/521, cujo pedido consiste em concessão de medida liminar para determinar o imediato cancelamento da publicidade institucional destinada a convencer a população brasileira e a pressionar o Congresso Nacional acerca da suposta necessidade de reforma da Previdência por meio da aprovação da PEC 287/2016, haja vista sua notória ilegalidade e inconstitucionalidade, devendo os réus absterem-se da publicação de anúncios em rádio, televisão, internet ou qualquer outro meio de comunicação, com a cominação de multa diária no caso de descumprimento da decisão a ser proferida e, ao final, o reconhecimento da procedência do pedido de proibição da veiculação da referida propaganda em todo o território nacional, a condenação dos réus a indenizar o erário pelos prejuízos causados com a veiculação da propaganda acoimada de ilegal e inconstitucional bem assim ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Manifestaram-se os autores às fls. 522/526 requerendo o prosseguimento da ação neste Juízo, ao fundamento de não haver qualquer relação entre a presente ação e aquela em tramite na Justiça Federal do Distrito Federal. Novos elementos foram juntados às fls.

536/598.

O Ministério Público Federal peticionou às fls. 529, requerendo nova vista dos autos após a manifestação dos réus.

A União Federal apresentou Manifestação Preliminar às fls. 599/621, em atendimento ao despacho de fl. 487.

Às fls. 674/680 foi juntada cópia de decisão proferida nos autos da ação popular nº 0005143-91.2017.401.3400, indeferimento o pedido de liminar.

Fundamento e deciso.

Dispõe os artigos 54 e 55 do Código de Processo Civil:

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

*Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações **quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.***

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

(...)

§ 3º Serão reunidas para julgamento conjunto as processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

(grifos nossos)

Ora, do exame da cópia da petição inicial juntada às fls. 496/521 e da cópia de decisão juntada às fls. 674/680, relativas aos autos nº 0005143-91.2017.401.3400, em tramite na Justiça Federal do Distrito Federal, resta indubitosa a necessidade da reunião desta ação àquela, nos termos dos artigos acima citados, e em especial atenção ao teor do parágrafo 3º do artigo 55 do Código de Processo Civil.

Por estas razões, determino a remessa dos autos à **2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal**, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010581-07.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NIVEA ROSA DAS NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ANTUNES DE LIMA - SP337175
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

As impetrantes formularam pedido de desistência à fl. 47, requerendo a extinção da ação.

Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002422-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

ARMAZEM BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS.

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 34/42.

Determinou-se ao impetrante a atribuição de valor à causa bem assim o recolhimento das custas devidas (fl. 95), cumprindo o impetrante a determinação às fls. 100/101.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS.

Ocorre que, não existe previsão legal para concessão de tutela de evidência no mandado de segurança. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta “*existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?*”, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, “*quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, **mas também e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade**, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte”*[1] (sem grifos no original).

Apesar de o aludido exerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** referentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

[1] HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *Tutela antecipada e tutela cautelar*, Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e segs.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027582-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRIBUNAL ARBITRAL E MEDIAÇÃO DE SÃO PAULO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: IVETE SANTANA DE DEUS - SP109530
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo Fiscal nº 16327.721263/2013-36, subsistente em razão de suposto vício insanável verificado na decisão proferida com base no voto de qualidade do presidente da 2ª CSRF.

Requer o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do referido crédito tendo em vista o depósito integral da quantia controvertida.

É o relatório. Decido.

O atual Provimento COGE nº. 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e semelhantes, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, ou seja, do autor (contribuinte) e da ré (titular da capacidade tributária ativa).

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pela ré.

Portanto, independentemente da solução dada no presente feito, há o direito do contribuinte ao depósito, que subsiste até sua devida destinação após o trânsito em julgado.

Entretanto, não é possível a este juízo verificar se o montante discutido foi depositado em sua integralidade, de modo a ensejar a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto da presente ação, pois é a União Federal, no desempenho de suas funções, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores recolhidos.

Diante do exposto, para fins de evitar o perecimento do direito e tendo em vista não haver prova nos autos de que já tenha havido o depósito integral do montante controvertido, **autorizo** a realização do depósito judicial do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo Fiscal nº 16327.721263/2013-36.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003572-91.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WENDY MONTINAT

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida em agravo de instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal substituto

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027346-53.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO CITIBANK S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MAGALHAES BORGES PRATA - SP229234, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade (inconstitucionalidade) e abusividade do ato coarator no sentido de se exigir a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e da COFINS, mesmo após o advento das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, inclusive com a redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, de conformidade com o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/96, dos últimos cinco anos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, devendo ser dado igual tratamento como o caso do ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS.

-
Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de:

-
- (i) que seja reconhecida a inexigibilidade de PIS e da COFINS sobre os ingressos a título de ISS na base de cálculo daqueles, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos tributários controversos, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até pronunciamento final;
 - (ii) que não haja qualquer impedimento, em razão de tais débitos, para a expedição de certidão positiva com efeito de negativa;
 - (iii) que se abstenha a impetrada de qualquer cobrança dos valores discutidos;
 - (iv) que impeça a inclusão no CADIN, entre outros atos sancionatórios.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

Recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS, deve ser aplicada em relação o ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de autorizar à parte impetrante a **não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda, bem como não haja qualquer impedimento, em razão de tais débitos, para expedição de certidão positiva com efeito de negativa, devendo, ainda, a autoridade impetrada se abster de efetuar qualquer ato tendente à cobrança do tributo em discussão nesta demanda (inscrição no CADIN ou imposição de penalidades), até o julgamento final.

Notifique-se e requisitem-se as informações às autoridades impetradas.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Trata-se de mandado de segurança, preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade (inconstitucionalidade) e abusividade do ato coarctador no sentido de se exigir a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e da COFINS, mesmo após o advento das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, inclusive com a redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, de conformidade com o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/96, dos últimos cinco anos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, devendo ser dado igual tratamento como o caso do ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de:

-

- (i) que seja reconhecida a inexistência de PIS e da COFINS sobre os ingressos a título de ISS na base de cálculo daqueles, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos tributários controversos, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até pronunciamento final;
- (ii) que não haja qualquer impedimento, em razão de tais débitos, para a expedição de certidão positiva com efeito de negativa;
- (iii) que se abstenha a impetrada de qualquer cobrança dos valores discutidos;
- (iv) que iniba a inclusão no CADIN, entre outros atos sancionatórios.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

Recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS, deve ser aplicada em relação o ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de autorizar à parte impetrante a **não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda, bem como não haja qualquer impedimento, em razão de tais débitos, para expedição de certidão positiva com efeito de negativa, devendo, ainda, a autoridade impetrada se abster de efetuar qualquer ato tendente à cobrança do tributo em discussão nesta demanda (inscrição no CADIN ou imposição de penalidades), até o julgamento final.

Notifique-se e requisitem-se as informações às autoridades impetradas.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

Trata-se de mandado de segurança, preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade (inconstitucionalidade) e abusividade do ato coator no sentido de se exigir a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e da COFINS, mesmo após o advento das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, inclusive com a redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, de conformidade com o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/96, dos últimos cinco anos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, devendo ser dado igual tratamento como o caso do ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de:

-

- (i) que seja reconhecida a inexigibilidade de PIS e da COFINS sobre os ingressos a título de ISS na base de cálculo daqueles, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos tributários controversos, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até pronunciamento final;
- (ii) que não haja qualquer impedimento, em razão de tais débitos, para a expedição de certidão positiva com efeito de negativa;
- (iii) que se abstenha a impetrada de qualquer cobrança dos valores discutidos;
- (iv) que impeça a inclusão no CADIN, entre outros atos sancionatórios.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

Recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS, deve ser aplicada em relação o ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de autorizar a parte impetrante a **não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda, bem como não haja qualquer impedimento, em razão de tais débitos, para expedição de certidão positiva com efeito de negativa, devendo, ainda, a autoridade impetrada se abster de efetuar qualquer ato tendente à cobrança do tributo em discussão nesta demanda (inscrição no CADIN ou imposição de penalidades), até o julgamento final.

Notifique-se e requisitem-se as informações às autoridades impetradas.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

Trata-se de mandado de segurança, preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade (inconstitucionalidade) e abusividade do ato coator no sentido de se exigir a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e da COFINS, mesmo após o advento das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, inclusive com a redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, de conformidade com o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/96, dos últimos cinco anos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, devendo ser dado igual tratamento como o caso do ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de:

-

- (i) que seja reconhecida a inexigibilidade de PIS e da COFINS sobre os ingressos a título de ISS na base de cálculo daqueles, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos tributários controversos, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até pronunciamento final;
- (ii) que não haja qualquer impedimento, em razão de tais débitos, para a expedição de certidão positiva com efeito de negativa;
- (iii) que se abstenha a impetrada de qualquer cobrança dos valores discutidos;

- (iv) que impeça a inclusão no CADIN, entre outros atos sancionatórios.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

Recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS, deve ser aplicada em relação o ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de autorizar à parte impetrante **a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda, bem como não haja qualquer impedimento, em razão de tais débitos, para expedição de certidão positiva com efeito de negativa, devendo, ainda, a autoridade impetrada se abster de efetuar qualquer ato tendente à cobrança do tributo em discussão nesta demanda (inscrição no CADIN ou imposição de penalidades), até o julgamento final.

Notifique-se e requirite-se as informações às autoridades impetradas.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Trata-se de mandado de segurança, preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade (inconstitucionalidade) e abusividade do ato coarator no sentido de se exigir a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e da COFINS, mesmo após o advento das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, inclusive com a redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, de conformidade com o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/96, dos últimos cinco anos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, devendo ser dado igual tratamento como o caso do ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de:

-

- (i) que seja reconhecida a inexistência de PIS e da COFINS sobre os ingressos a título de ISS na base de cálculo daqueles, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos tributários controversos, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até pronunciamento final;
- (ii) que não haja qualquer impedimento, em razão de tais débitos, para a expedição de certidão positiva com efeito de negativa;
- (iii) que se abstenha a impetrada de qualquer cobrança dos valores discutidos;
- (iv) que impeça a inclusão no CADIN, entre outros atos sancionatórios.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

Recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS, deve ser aplicada em relação o ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de autorizar à parte impetrante **a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda, bem como não haja qualquer impedimento, em razão de tais débitos, para expedição de certidão positiva com efeito de negativa, devendo, ainda, a autoridade impetrada se abster de efetuar qualquer ato tendente à cobrança do tributo em discussão nesta demanda (inscrição no CADIN ou imposição de penalidades), até o julgamento final.

Notifique-se e requisitem-se as informações às autoridades impetradas.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juiza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017499-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO RENDIMENTO S/A, COTACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não incluir os valores de ISS e das próprias contribuições ao PIS e à COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014 (a partir de janeiro de 2015).

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, corrigidos monetariamente, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, devendo ser dado igual tratamento como o caso do ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas em razão da não inclusão dos valores de ISS e das próprias contribuições ao PIS e à COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

-

Inicialmente o feito foi redistribuído para a 26ª Vara e, com a decisão do id 39648898 retornou para este Juízo.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

Recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS, deve ser aplicada em relação o ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida ao menos parcialmente, considerando que as próprias contribuições não estão inseridas nas suas respectivas bases de cálculo.

Desta forma, **DEFIRO** em parte a liminar requerida, a fim de autorizar à parte impetrante a **não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma do art. 3º, caput, da Lei n.º 9.718/98, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014**, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das vincendas, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar qualquer ato tendente à cobrança do tributo em discussão nesta demanda (inscrição no CADIN ou imposição de penalidades), até o julgamento final da demanda.

Notifique-se e requisitem-se as informações às autoridades impetradas.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal substituto

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023187-67.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEBORAH SOUZA VERGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança do laudêmio por inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição.

Em apertada síntese a parte impetrante afirma que na qualidade de proprietária de domínio útil de imóvel aforado, no momento da transferência do imóvel está sujeita ao prévio recolhimento de laudêmio, quando exigível para emissão da Certidão de Autorização de Transferência.

Informa que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, faz-se necessária a apresentação à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), todos os documentos pertinentes para a realização das transferências para os adquirentes das obrigações para inscrição como foreiros responsáveis, momento em que os valores de laudêmio incidentes sobre as eventuais cessões de direitos serão calculados, nos termos da legislação pertinente.

Aduz que em todas as cessões de direito efetuadas no(s) imóvel (is) apontado(s) os interessados teriam procedido à regularização de sua inscrição como foreira responsável e, na época própria, a SPU teria analisado os respectivos processos e concluído pela inexigibilidade dos laudêmos não reconhecidos pela União após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, da data do fato gerador, nos termos do art. 20 da IN 01/2007.

Sustenta que a ativação do crédito anteriormente cancelado e a cobrança de laudêmio sobre cessão é inexigível, ferindo os princípios da publicidade e da legalidade.

Em sede liminar pretende a suspensão da exigibilidade dos valores de laudêmio questionados nos autos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela a parte impetrante pretende ver a suspensão da exigibilidade da cobrança de laudêmio o qual afirma ter sido cobrado de forma ilegal e abusiva, ao argumento de que a autoridade impetrada reativou valores para pagamento já considerados anteriormente cancelados por inexigibilidade, tendo em vista a ocorrência da prescrição sem qualquer respaldo legal.

Nessa primeira análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações, ao menos no que diz respeito ao alegado reconhecimento anterior do cancelamento da cobrança de por inexigibilidade e, posteriormente, a reativação da cobrança, ao que parece, desprovido de embasamento legal.

O *periculum in mora* também está presente, na medida em que os valores estão cobrança junto à SPU, sendo que o prosseguimento da cobrança poderá ocasionar prejuízos à parte impetrante.

Ante o exposto **DEFIRO** a liminar para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudêmos lançados no **RIP nº 7047.0104.372-28** apontado na inicial, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal substituto

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028076-64.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C.P.P.E. COMERCIO, PARTICIPACOES, PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP258683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança do laudêmio por inexigibilidade.

Em apertada síntese a parte impetrante afirma que na qualidade de proprietária de domínio útil de imóvel aforado, no momento da transferência do imóvel está sujeita ao prévio recolhimento de laudêmio, quando exigível para emissão da Certidão de Autorização de Transferência.

Informa que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, faz-se necessária a apresentação à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), todos os documentos pertinentes para a realização das transferências para os adquirentes das obrigações para inscrição como foreiros responsáveis, momento em que os valores de laudêmio incidentes sobre as eventuais cessões de direitos serão calculados, nos termos da legislação pertinente.

Aduz que em todas as cessões de direito efetuadas no(s) imóvel (is) apontado(s) os interessados teriam procedido à regularização de sua inscrição como foreira responsável e, na época própria, a SPU teria analisado os respectivos processos e concluído pela inexigibilidade dos laudêmos não reconhecidos pela União após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, da data do fato gerador, nos termos do art. 20 da IN 01/2007.

Sustenta que a ativação do crédito anteriormente cancelado e a cobrança de laudêmio sobre cessão é inexigível, ferindo os princípios da publicidade e da legalidade.

Em sede liminar pretende a suspensão da exigibilidade dos valores de laudêmio questionados nos autos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela a parte impetrante pretende ver a suspensão da exigibilidade da cobrança de laudêmio o qual afirma ter sido cobrado de forma ilegal e abusiva, ao argumento de que a autoridade impetrada reativou valores para pagamento já considerados anteriormente cancelados por inexigibilidade, sem qualquer respaldo legal.

Nessa primeira análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações, ao menos no que diz respeito ao alegado reconhecimento anterior do cancelamento da cobrança de por inexigibilidade e, posteriormente, a reativação da cobrança, ao que parece, desprovido de embasamento legal.

O *periculum in mora* também está presente, na medida em que os valores estão cobrança junto à SPU, sendo que o prosseguimento da cobrança poderá ocasionar prejuízos à parte impetrante.

Ante o exposto **DEFIRO** a liminar para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudêmos lançados nos **RIPs nºs 6213.0108.654-19 e 6213.0108.653-38** apontados na inicial, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal substituto

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009558-26.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FD DO BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DA COSTA MANSO REAL AMADEO - SP163091, FABIO FLORIANO MELO MARTINS - SP247545, HENRIQUE GIONGO MALUF - SP344234
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ASSESSOR TÉCNICO DE REGISTRO PÚBLICO DA JUCESP, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo ao arquivamento da ata de reunião de sócios, independentemente da publicação do balanço anual e das suas demonstrações financeiras em Diário Oficial e em jornal de grande circulação.

A impetrante relata em sua petição inicial que em 04.05.2017, diligenciou junto à JUCESP para proceder ao registro da Ata de Reunião de Sócios, realizada em 28.04.2017, que teve por objeto a aprovação das contas referentes ao exercício encerrado em 31.12.2013, com atendimento de todas as exigências legais. Informa que se deparou com a negativa da autoridade impetrada e a exigência, com base na Deliberação 02/2015, de publicação do balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e do Diário Oficial do Estado.

Aduz que nem a Lei nº 11.638/2007, que a JUCESP menciona, nem qualquer outro texto legal exige a publicação do balanço anual e das demonstrações financeiras quando se trata de sociedades de grande porte, constituídas sob a forma de sociedade anônima.

Sustenta a ilegalidade da exigência a impetrada pautada na Deliberação 02/2015, uma vez que autoridade teria ampliado indevidamente as exigências estipuladas na lei, violando o princípio da legalidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

A liminar foi deferida a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento das Ata de Reunião de sócios da impetrante, sem a necessidade de publicação do balanço anual e demonstrações financeiras no Diário Oficial do Estado e jornais de grande circulação.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 80/108). Alegando, em preliminar, do descabimento do mandado de segurança ante a impossibilidade de impugnação a ato normativo pela via do mandado de segurança, da existência de litisconsórcio necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais, da existência de decadência do prazo para impetração do mandado de segurança. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

A JUCESP requereu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, analisarei a prejudicial de mérito aventada, qual seja, a decadência.

Da decadência.

Afirma a autoridade impetrada que a impetrante decaiu do direito em impetrar o presente remédio, eis que tem ciência da obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedades de grande porte desde a publicação da deliberação nº 2/2015 da Jucesp no DOE de 07.04.2015. Sendo assim, afirma, que o prazo para impetração começou a fluir em 2015, sendo que a impetração somente ocorreu em 08.03.2017, tendo a impetrante decaído do direito de ingressar com mandado de segurança.

Com efeito, não se tratando de mandado de segurança preventivo, o prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança começa a fluir a partir da data em que o impetrante toma ciência do ato que potencialmente fere seu direito líquido e certo.

Estabelece o artigo 23, da Lei 12.016/2009:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Verifico que a impetrante se insurge contra a Deliberação Jucesp nº 02, de 25.03.2015, publicada no DOE de 07.04.2015. Mas o ato societário sobre o qual foi imposta tal exigência pela Jucesp foi devolvido com a exigência em 09/05/2017 (ID 1790551), sendo este o momento em que tomou conhecimento do ato que feriu o seu direito. O feito foi distribuído em 04.07.2017. Portanto, o prazo decadencial de 120 dias somente escoaria em 09/09/2017.

Destarte, tempestiva a impetração.

Do litisconsórcio necessário.

No mandado de segurança deve compor o polo passivo a autoridade coatora que pratica o ato omissivo ou comissivo e tem competência para desfazê-lo.

No presente caso, a impetrante insurge-se contra ato emanado do presidente da Jucesp, conforme se depreende da Deliberação Jucesp nº 02/2015 (fls. 38/40), autoridade capaz de, em caso de concessão da segurança, permitir a inscrição das atas de reunião ou assembleia de sócios da impetrante.

De outro lado, a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais – ABIO, não teria como exigir da impetrante o cumprimento da exigência contida na Deliberação acima mencionada, eis porque não vislumbro, a necessidade e interesse de que referida pessoa venha participar da lide.

Afastada, igualmente, a preliminar.

Do descabimento da presente ação.

No tocante a preliminar de descabimento da presente ação, não deve prosperar, uma vez que a impetrante se insurge contra ato da autoridade impetrada que exige o cumprimento da Deliberação JUCESP nº 02/2015, portanto, a impugnação é contra ato da autoridade e não contra ato normativo.

Portanto, afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Mérito.

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada efetuar o registro e arquivamento da ata de aprovação de contas perante a JUCESP, sem a necessidade de publicação do balanço anual e demonstrações financeiras no Diário Oficial do Estado e jornais de grande circulação, na condição de empresa de grande porte, afastada, assim, a imposição prevista na Deliberação JUCESP nº 02/2015.

O argumento da impetrante reside na afirmação de que as sociedades de grande porte, por força do art. 3º, da Lei nº 11.638/07, estão sujeitas às regras disciplinadas pela Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), relativamente à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, bem como realização de auditoria independente, **não fazendo referência, contudo, à publicação das demonstrações financeiras.**

O art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, assim dispõe:

“Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, **sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.**”

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”

O artigo acima mencionado não traz qualquer citação a essa obrigatoriedade, sequer há qualquer referência genérica as regras de demonstrações financeiras previstas na Lei nº 6.404/76. **O que se exige expressamente é a observância pelas sociedades de grande porte das normas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, submissão à auditoria, nada mencionando quanto à obrigatoriedade de sua publicação.**

Ademais, esse foi o entendimento que restou consignado no agravo de instrumento nº 0020829-55.2015.4.03.000/SP, do Eg. TRF-3ª Região, transitado em julgado em 22.02.2016, tanto na ementa, como no próprio artigo 3º do texto original do Projeto nº 3.741/2000 a Câmara dos Deputados e suas alterações, “havia menção expressa à necessidade de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte, o que, todavia, foi suprimido, a indicar a intenção do legislador. Tanto assim que a própria orientação dada pelo DNRC – Departamento Nacional de Registro do Comércio (Ofício Circular nº 099/2008) a respeito da Lei 11.638/2007, após sua promulgação, foi no sentido da facultatividade das referidas publicações.”

Ressalta, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estabelecidos pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade inscrito no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Ou seja, filiar-me ao entendimento ao entendimento de que as sociedades de grande porte não estão obrigadas às publicações das demonstrações financeiras de cada exercício, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos das ementas abaixo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. **DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88.** - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 **conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação.** - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da CF/88. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00093433920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016..FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. **DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88.** - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 **conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação.** - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Remessa oficial e apelação a que se nega provimento. (AMS 00103287520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2016..FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. **DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88.** - APELAÇÃO PROVIDA. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - **Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação.** - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (AMS 00115091420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016..FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Desta forma, nos termos do entendimento da jurisprudência acima mencionada a exigência imposta pela JUCESP por meio da Deliberação nº 02/2015 não tem amparo legal.

Neste passo, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade não agiu fora dos ditames legais, não restando caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser denegada a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Posto isso, é de rigor a procedência do pedido da impetrante.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido e confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após, com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027809-92.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN CASTRO - SP296915, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

D E S P A C H O

Id 4106930: Recebo como aditamento à petição inicial, devendo ser excluído o termo “ou por mera liberalidade”.

Considerando que a decisão liminar somente se restringiu aos investimentos compulsórios, não há que se falar em retificação da decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal substituto

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025293-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIE CAROLINE DEVEVEY
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL HENRIQUE CAVALCANTE COURIVAUD - SP373990
IMPETRADO: MINISTERIO DA JUSTICA, UNIAO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Id 4070622: Trata-se de novo ato coator. Prejudicado o pedido de aditamento da inicial, ante a apresentação das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal substituto

gfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024877-34.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DEISE MATERA BARBOSA - ME

D E S P A C H O

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 26 de abril de 2018, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o(a) requerido(a) que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028105-17.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PANIFICADORA E CONFEITARIA PILAR DE PINHEIROS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO - SP258757

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que o Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, bem como para que recolha as custas judiciais complementares e apresente uma cópia do CNPJ da empresa.

Com a regularização, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013684-22.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLUBE DE CAMPO DO BROA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição do impetrante informando que não possui interesse no prosseguimento do feito, pois logrou êxito na inclusão dos seus débitos fiscais no PERT (id 3741278), declaro a perda de objeto superveniente e julgo extinto o processo, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027815-02.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMANDA DUQUE CASTILHO DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE MORAES - SP77814

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, regularize o polo passivo da demanda, indicando apenas as autoridades impetradas.

Com a regularização, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juiza Federal Substituta

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10098

PROCEDIMENTO COMUM

0020123-71.2016.403.6100 - ARTHUR FERREIRA ANDRADE DOS SANTOS - INCAPAZ X SERGIO ANDRADE DOS SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da mensagem eletrônica recebida do Ministério da Saúde à fl. 409.Int.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006725-35.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOTERICA ESPORTIVA BOLAO 1608 LTDA - ME, EDUARDO ROSSETTI FAUSTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DE ARAUJO COELHO - SP182827

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DE ARAUJO COELHO - SP182827

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, visto que não houve menção pela CEF.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intuem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006725-35.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOTERICA ESPORTIVA BOLAO 1608 LTDA - ME, EDUARDO ROSSETTI FAUSTO

D E S P A C H O

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, visto que não houve menção pela CEF.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intinem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014943-52.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, GUILHERME ANACHORETA TOSTES - SP350339
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intinem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-85.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DE FUCCIO & CALZONE SOLUCOES E TREINAMENTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA - SP245335, GENIVALDO PEREIRA BARRETO - SP237829
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ao contrário do alegado (ID 1423201), o pedido de tutela foi apreciado em decisão publicada em 02/02/2017 (ID 544495). A decisão indeferiu o pedido antecipatório.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intinem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008472-20.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOMAC COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JAIR ARAUJO - SP123830, AFONSO CARLOS DE ARAUJO - SP203300
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias:

- a) Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos que o justifique; e
- b) Recolhimento das custas (se necessário).

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-35.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIO DE FRUTAS HEVE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DALTON FELIX DE MATTOS - SP95239
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TRANS GMR LTDA - EPP

DECISÃO

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de contrato social que justifique os poderes do subscritor da procuração (ID 561033).

Cumprida a determinação, cite-se a CEF.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-02.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SANTANA, ELIANE RIBEIRO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DECISÃO

Sem prejuízo da réplica e provas que pretende produzir, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o cumprimento integral da decisão antecipatória da tutela, com o depósito judicial da totalidade da dívida, sob pena de cassação.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-02.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DE SANTANA, ELIANE RIBEIRO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DECISÃO

Sem prejuízo da réplica e provas que pretende produzir, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o cumprimento integral da decisão antecipatória da tutela, com o depósito judicial da totalidade da dívida, sob pena de cassação.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-65.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON MARCOS RODRIGUES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SPINOLA THEODORO - SP329867
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 1557739 - Diante da renúncia, determino a exclusão do patrono da autuação.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intímem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

São PAULO, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025652-49.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REALUM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS PUROS E LIGAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REALUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS PUROS E LIGAS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça imediatamente a certidão positiva com efeitos de negativa da impetrante.

A impetrante relata que observou a presença de diversos débitos em seu Relatório de Situação Fiscal, os quais impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Alega que todos os débitos apontados encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, pois todos são objetos de pedidos de compensação em trâmite na Receita Federal do Brasil (processos administrativos nºs 13807.728599/2016-81; 13807.72019/2017-10; 13807.720627/2017-01 e 13807.721405/2017-06).

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 3752990 foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento das custas iniciais; juntar aos autos cópias integrais dos processos administrativos e regularizar sua representação processual.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 3930000.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 3930000 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

A cópia do Relatório de Situação Fiscal da empresa impetrante emitido em 23 de novembro de 2017 (id nº 3681174, página 01) revela a presença de cinco débitos que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal (contribuição ao PIS referente a novembro/2016, dezembro/2016, janeiro/2017 e fevereiro/2017 e COFINS correspondente a janeiro de 2017).

As cópias dos processos administrativos nºs 13807.728599/2016-81; 13807.72019/2017-10; 13807.720627/2017-01 e 13807.721405/2017-06 juntadas aos autos demonstram que a empresa impetrante requereu a compensação dos débitos acima enumerados.

Embora a impetrante sustente que os débitos apontados em seu relatório de situação fiscal encontram-se com a exigibilidade suspensa, pois os pedidos de compensação formulados ainda não foram apreciados pela autoridade impetrada, o único extrato de andamento processual apresentado pela impetrante, correspondente ao processo administrativo nº 13807.720627/2017-01 (id nº 3930200), foi emitido em 16 de fevereiro de 2017.

Assim, a documentação juntada pela impetrante não permite verificar, no presente momento processual, se os pedidos de compensação formulados encontram-se pendentes de análise ou já foram apreciados e eventualmente indeferidos pela autoridade impetrada.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para comprovar que os processos administrativos nºs 13807.728599/2016-81; 13807.72019/2017-10; 13807.720627/2017-01 e 13807.721405/2017-06 encontram-se pendentes de análise pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Cumprida a determinação acima:

1) notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal;

2) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria sua inclusão no sistema processual, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 3930000 (R\$ 18.737,85).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027939-82.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JADLOG LOGÍSTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos nºs 5009220-52.2017.403.6100 e 5027743-15.2017.403.6100, relacionados na aba associados, pois possuem pedidos diversos dos presentes autos.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, pois requer a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos;

b) trazer cópias das guias pagas ou outro documento que comprove o recolhimento da contribuição ao PIS, COFINS e CPRB, bem como do ICMS e do ISS durante todo o período pleiteado.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se a autora.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028031-60.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEWMED PRODUTOS PARA SAÚDE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo nº 5026269-09.2017.403.6100, relacionado na aba associados, pois possui pedido diverso dos presentes autos.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) complementar o valor das custas iniciais, pois o valor da causa utilizado como base para o cálculo das custas na guia id nº 4041927, página 01 (R\$ 173.846,09) é inferior ao valor efetivamente atribuído à causa (R\$ 174.610,84);

b) trazer cópias das guias pagas ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento do ICMS durante todo o período pleiteado;

c) comprovar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS de abril a dezembro de 2017.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se a autora.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024017-33.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nas informações id nº 4041631 a autoridade impetrada comunica que “(...) em consulta ao sistema SICAR, que gerencia os requerimentos administrativos apresentados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, de abrangência nacional, constatou-se que os pedidos formulados pelo contribuinte em sede administrativa, por meio dos quais tratou da mesma matéria objeto deste mandamus, já foram apreciados e deferidos parcialmente, sendo que a inclusão no PERT dos débitos em tela está apenas dependendo da adoção de providências por parte da Impetrante (...)”.

Tendo em vista as informações prestadas, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para informar se remanesce o interesse no julgamento da presente demanda.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027766-58.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CEC HIDRAULICA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THUANNY PEREIRA - SP353883

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, comprove a autora, cabalmente, o alegado estado de hipossuficiência financeiro, a fim de que se possa analisar o pleito para concessão da assistência judiciária gratuita. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, informe a autora seu endereço eletrônico (art,319-CPC).

Decorrido o prazo supra, tomem para novas deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026674-45.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação de procedimento comum, visando à declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição social ao FGTS, instituída pela LC nº 110/2001, em decorrência de despedida do empregado sem justa causa, com pedido de tutela.

Anoto que a autora requer prazo para juntar as guias de recolhimento rescisório de FGTS pagas desde 08/2012 (ID 3820637, pág.22, item "f").

Tendo em vista que cabe à autora instruir a inicial com a documentação destinada a provar suas alegações e, considerando que os valores recolhidos por meio das GRRF repercutirão no benefício econômico que a autora pretende alcançar, e, consequentemente, no valor atribuído à causa, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as guias de recolhimento, retificar o valor da causa e complementar as custas iniciais.

Após, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027921-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR DONIZETE LOPES - SP292006
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Sob pena de indeferimento da inicial, regularize o autor sua representação processual, visto que o instrumento de procuração "extra judicis" (ID 4025045, pág 1) não confere poderes aos outorgados para representá-lo em Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Nos termos do art. 319-CPC, deverá o autor apresentar cópia de seu RG, CPF e comprovante de endereço, bem como cópia legível do documento ID 4025048, pág.3, além de informar seu endereço eletrônico. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, deverá retificar o valor dado à causa, tendo em vista o pedido para reparação de dano moral e material não especificados, posto que a ré deve ter parâmetros ao elaborar sua defesa.

Para análise do requerimento de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de imposto de renda (2017-2016).

Decorrido o prazo supra, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001584-69.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIACA O CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA, BONETTI, LIPPO E MACIEL - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica intimada a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013209-66.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LINDE GASES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 6º, X, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, fica a parte AUTORA intimada para recolhimento de R\$ 2,00(dois reais), referente a complementação das custas para expedição da certidão de inteiro teor.

São PAULO, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027106-64.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530
IMPETRADO: PREGOIEIRO SR. JORGE TAKASHI YAMAO, PREGOIEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GLOG/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRADA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026559-24.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE SILVEIRA DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ALEXANDRE SILVEIRA DIAS** contra ato originalmente atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS**, objetivando, em caráter liminar, provimento para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do Impetrante o imposto de renda sobre supostos rendimentos do trabalho em razão dos ganhos eventualmente experimentados em função do exercício das opções de compra de ações no contexto do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituídos pela empresa Qualicorp S/A em 03.03.2011, bem como da prática de quaisquer atos tendentes à exigência de ditos valores, tais como apontamento no CADIN, protesto, negativa de certidão de regularidade fiscal.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer-se a confirmação dos pedidos formulados em caráter liminar. Alternativamente, que seja abatido do imposto de renda que se reputa devido quando da aquisição das ações da Qualicorp S/A o montante correspondente ao imposto exigido (e já recolhido), bem como eventuais novos recolhimentos futuros em razão de ganho de capital apurado quando de eventual venda das ações na parte em que bitributado (diferença entre o valor de aquisição das ações e sua cotação em bolsa no dia da compra); ou ainda que seja reconhecido o direito de crédito do Impetrante correspondente ao imposto de renda pago em função de ganho de capital quando da alienação das ações a terceiros, montante a ser reavido pelo Impetrante mediante compensação administrativa ou expedição de ofício precatório, a seu critério.

Relata ter adquirido ações da Qualicorp S/A no contexto de plano de *Stock Option*, instituído pela Assembleia Geral da Companhia realizada em 03.03.2011, nos termos do art. 168, § 3º, da Lei nº 6.404/76. Ato contínuo, exerceu a opção de aquisição e, promovendo, posteriormente, a venda da maioria dos títulos, recolhendo imposto de renda sobre o ganho de capital, com a alíquota de 15%.

Todavia, em recente fiscalização focada em fatos ocorridos em 2013, o Fisco entendeu que as alienações de ações aos participantes representariam rendimento decorrente de trabalho, tendo sido surpreendido com a lavratura de auto de infração, objeto do Processo Administrativo nº 15983.720038/2017-18, ora em sede de apreciação de impugnação administrativa.

Sustenta tratar-se de contrato mercantil, que preencheria os requisitos da onerosidade, voluntariedade e do risco, e não remuneração, conforme entendimento reiterado do Excelso Tribunal Superior do Trabalho e da esfera federal.

Atribuiu à causa, originalmente, o valor de R\$ 533.644,61 (quinhentos e trinta e três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos), apresentando caução de igual valor, por intermédio da apólice nº 01.75.9187667, endossada pela apólice nº 01.75.9187669-001148 (IDs números 3798769 e 3798774).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 3798683).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 3833622, intimando a parte impetrada a manifestar-se quanto à regularidade e a suficiência da garantia prestada nos autos pelo Impetrante.

Em resposta, a autoridade impetrada apresentou a manifestação de ID nº 3946375, sustentando que a aceitação de seguro-garantia estaria adstrita aos débitos inscritos em dívida ativa da União, nos termos do artigo 1º da Portaria PGFN nº 164 de 27.02.2014. Aduziu, ainda, que nos autos, o Impetrante não demonstrou sofrer fiscalização, nem indicou qualquer processo ou procedimento administrativo em curso na Receita Federal do Brasil.

Intimado sobre as alegações da União (ID nº 3947933), o Impetrante alegou que a Portaria PGFN nº 164/2014 não disciplina a aceitação de seguro garantia para débitos que ainda não foram objeto de inscrição em dívida ativa, não podendo ser adotada como fundamento para recusá-lo; e que, sem prejuízo do fato, encontram-se preenchidos os requisitos processuais para o deferimento do pedido formulado em caráter liminar.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, REJEITO o pedido de atribuição de sigredo de justiça, já que ausentes os requisitos legais para tanto, devendo haver apenas sigilo de peças quanto a documentos que refitam informações fiscais do Impetrante. Proceda a Secretaria ao necessário.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Quanto ao relevante fundamento da questão, passo a tecer as seguintes considerações.

A controvérsia nos autos cinge-se à análise legalidade da incidência de imposto de renda em razão do exercício de opção derivada de plano de "stock options" formalizado entre o Impetrante e seu empregador.

O Impetrante entende que o imposto só deveria incidir por ocasião da venda das ações adquiridas, caso houvesse ganho de capital, considerando o valor pago pelas ações no momento do exercício da opção e o valor da efetiva venda. Sustenta, ainda, a hipótese de bitributação sobre o mesmo fato gerador, na medida em que o acréscimo patrimonial experimentado seria um só.

Pois bem, é de se notar que, no mercado de opções, são negociados direitos de compra e venda de ativos financeiros a determinado preço e quantidade futuros. As operações podem ser liquidadas tanto pela entrega dos ativos quanto pela diferença entre o preço combinado na opção e o preço de mercado de compra ou venda do ativo no mercado à vista, na data de vencimento da opção.

Existem dois tipos de opções: "calls" (opções de compra) e "puts" (opções de venda). Na primeira, opção de compra, o titular da opção tem o direito de comprar um ativo em determinada data, por um preço determinado. Ao revés, na opção de venda, o detentor tem o direito de vender um ativo em certa data, por determinado preço. Este preço, determinado preço de exercício ("strike price"), é o valor futuro pelo qual o bem será negociado. A data em que o contrato será exercido corresponde à data de vencimento.

Vê-se que um contrato de opção representa o direito - mas não corresponde à obrigação - de comprar ou vender uma quantidade específica de um determinado bem (ativo) a um preço de exercício em uma época predeterminada.

Nesse sentido, a **própria opção de compra ostenta valor comercial**, certo que corresponde a um ativo negociado no mercado. O titular da opção, assim, pode lucrar de duas maneiras: (1) exercendo o direito de compra da ação quando sua cotação no mercado for superior ao preço de exercício previsto no contrato da opção e (2) vendendo a própria opção de compra por um prêmio de valor mais alto do que o pago para adquiri-la.

Feitas tais observações preliminares, impende destacar que, no caso em tela, temos que a Qualicorp S/A instituiu plano de outorga de opções de compra de ações ("stock option plan") em favor de executivos do grupo.

Discute-se a eventual natureza remuneratória de tais planos, para fins de incidência de imposto de renda, já que são programas que concedem graciosamente a opção de compra de ações da empresa a pessoas específicas e determinadas, em geral, empregados e executivos da instituição.

Nesse sentido, com base nas premissas já delineadas, é de ressaltar que a própria opção ostenta um valor no mercado, sendo um ativo negociável, independentemente do exercício ou não do direito de compra da ação.

Deste modo, a outorga graciosa de opção de compra de ação para empregados e executivos, por si só, já corresponde a uma vantagem patrimonial que a empresa atribuiu a seus colaboradores, já que o usual é a aquisição onerosa das opções no mercado.

Em tal contexto, é de se ressaltar que, no seio de grandes organizações, ações, opções e outros instrumentos patrimoniais são conferidos aos empregados e executivos como parte de sua remuneração, em complemento aos salários, como um incentivo aos seus esforços para o incremento do desempenho da entidade.

Ademais, tais planos também funcionam como instrumento alinhar os interesses dos executivos ao da empresa representada, além de servir para a retenção de profissionais qualificados nos quadros empresa, razão pela qual a grande maioria dos “stock option plans” prevê um período no qual o beneficiado deve permanecer vinculado à empresa – como é o presente caso.

De tal feita, nesta análise perfunctória, há sinalização para a existência de natureza remuneratória da operação, já que foi ofertado pela empresa contratante em função do trabalho, impondo condições laborais para o seu exercício, gerando vantagem patrimonial ao titular do direito de opção.

Tal prática visou reforçar o interesse do ora Impetrante em produzir mais, de modo a aumentar e fomentar os resultados da empresa e, por consequência, seus ganhos individuais.

Todavia, o fato de o plano de *stock option* ter caráter de contraprestação pelo trabalho, não significa, por si, que a tributação possa ser realizada, integralmente, na forma almejada pela autoridade coatora.

A tributação, nesse caso, deve incidir sobre o valor da própria opção de compra concedida ao Impetrante, que deve ser calculado de acordo com as regras de mercado, já que a opção é negociável e ostenta valor por si só, independentemente do exercício ou não da opção para a aquisição das ações.

Entretanto, não me parece que este seja o ponto nodal para o deslinde do feito, já que, em sede liminar, requer o Impetrante que a autoridade coatora “se abstenha de exigir o imposto de renda sobre supostos rendimentos do trabalho em função do exercício das opções de compra de ações” (grifo nosso), o que merece acolhimento.

Em análise perfunctória, parece ser indevida a tributação do valor resultante da diferença entre o preço de exercício da opção, ou seja, o valor da aquisição das ações, e o valor de sua cotação em bolsa no dia da compra, para fins de imposto de renda sobre ganhos do trabalho, já que esta diferença é inerente à operação.

O valor da aquisição, em si só, poderá eventualmente ser considerado para a de tributação de ganho de capital, quando ocorrer a venda das ações.

Cumprir observar, ainda, que o Impetrante oferece, nos autos, o seguro garantia representado pela apólice de nº 01.75.9187669 (ID nº 3798769), no valor de R\$ R\$ 533.644,61 (quinhentos e trinta e três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos), convalidando a reversibilidade da medida.

Diante do exposto, e considerando a garantia prestada nos autos, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** requerida pelo Impetrante, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento de imposto de renda sobre ganhos eventualmente experimentados em função do exercício das opções de compra de ações no contexto do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações, considerando como base de cálculo a diferença entre o valor de aquisição das ações e sua cotação em bolsa no dia da compra, nos termos da fundamentação, abstendo-se, igualmente, da prática de quaisquer atos tendentes à exigência de ditos valores, tais como apontamentos no CADIN, protesto e negativa de certidão de regularidade fiscal.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 DE JANEIRO DE 2018.

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000585-48.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela antecipada antecedente, com pedido de tutela de urgência, visando à antecipação dos efeitos a fim de permitir, mediante apresentação de seguro-garantia suspender a exigibilidade crédito tributário no montante de de R\$ 7.372.750,000, inscrito na Dívida Ativa nº 806170196963 (processo administrativo nº 12159.000030/2017-58) e eventuais acréscimos legais, impedindo-se a sua incl junto ao cadastro de inadimplentes.

É o relatório. Fundamento e decido.

A competência é o primeiro pressuposto processual a ser enfrentado. Tenho que este Juízo Cível não é competente para processar e julgar esta demanda.

No caso dos autos, pretende a autora a prestação de caução como antecipação de garantia à execução fiscal, em sucedâneo às antigas ações cautelares de caução preparatórias à execução fiscal, espécie procedimento que não encontra mais previsão legal no novo CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Ocorre que as ações cautelares não foram substituídas por ações autônomas de rito ordinário, mas sim por procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, cuja inicial posteriormente emendada para conversão na ação principal, ou seja, trata-se de um único processo, com uma fase antecedente e outra posterior.

Especificamente no que toca à prestação de garantia, esta nunca pode ser satisfativa, por sua própria natureza sempre se encontra vinculada ao resultado de outro processo, este sim o principal.

Com efeito, sua finalidade não se esgota meramente na garantia, que a ninguém interessa fique eternamente vinculada a um processo, a destinação final desta depende da ação principal: se mantido o crédito garantido, se executado; se anulado, se libera, isto é, a prestação de garantia é sempre acessória, portanto cautelar, ao feito principal em que se discute a dívida garantida.

No caso em tela a ação principal será a execução fiscal, a quem servirá a garantia ora prestada, com a única peculiaridade, em razão da relação jurídica principal, que a emenda para conversão procedimento antecedente fica a cargo da parte adversa, quando do ajuizamento da execução, o que pela mesma razão não impõe ao autor o ônus de extinção em razão do decurso do prazo de 30 dias.

Daí se extrai que a competência para tal procedimento antecedente é do Juízo das Execuções Fiscais, pois, nos termos do art. 299, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, “a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.”.

De outro lado, não desconheço que as Varas Especializadas em Execuções Fiscais não têm competência para processar e julgar ações de rito ordinário ou cautelares não fiscais.

Todavia, na sistemática do novo CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL não há mais que se falar em ações cautelares autônomas, mas sim em incidentes antecipatórios da própria ação principal.

Assim, entendo que este procedimento requerido em caráter antecedente, por não se tratar de ação autônoma, mas sim de mero incidente preparatório à execução fiscal, é parte integrante desta, pelo que encontra no âmbito de competência das Varas Especializadas.

Entender de modo contrário, mantendo-se o procedimento anterior ao Novo CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, com a ação para prestação de garantia no juízo Cível e a posterior ação de Execução Fiscal no juízo próprio, dois processos, seria ignorar a teleologia da nova sistemática processual legal, que teve claro intuito de extinguir as cautelares autônomas e dispensar duas ações distintas acerca do mesmo objeto principal, nada obstante que a execução fiscal posterior venha como mera emenda ao procedimento antecedente já distribuído, dispensando nova distribuição.

Além do mais verifica-se que o artigo 341 do Provimento Core 64 foi alterado, e, portanto, a competência é realmente das Execuções Fiscais:

“Art. 341. A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, de ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é de competência das Varas Federais especializadas, **exceção feita às ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada**, mesmo quando já aforada, no juízo cível, ação volta discussão do crédito fiscal, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juiz execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito”. (grifo nosso)

Assim, é forçoso reconhecer a incompetência da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo.

Diante disso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 6ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para conhecer e processar a presente demanda, bem como a necessidade remessa dos autos ao Fórum das Execuções Fiscais para livre redistribuição.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000691-10.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIGICABO IND E COM DE CABOS E ACESSÓRIOS P INFORMAT LT
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARTINS FONTES - SP330237
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), fornecer a cópia do CNPJ da empresa impetrante.

No mesmo prazo, esclareça a parte impetrante a indicação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, tendo em vista o objeto da presente ação e que cabe à outra autoridade que pertence aos quadros da Receita Federal a responsabilidade de arrecadação e atendimento de pessoas jurídicas.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027697-26.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTHUR RUEDA INACIO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NEGRAO ZOLLINGER - SP285133
RÉU: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta ARTHUR RUEDA INÁCIO contra a UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO – UNISA, objetivando realizar matrícula no 2º semestre do curso de Medicina, frequentando, simultaneamente, o Módulo Regulamentação Orgânica I, no qual foi reprovado, e que seria impeditivo para prosseguir os estudos.

Em que pese a universidade atuar por competência delegada da União, na presente demanda, a matéria em questão tem relação com ato particular de gestão, já que a instituição de ensino possui autonomia didática e administrativa para estabelecer regras com relação aos alunos.

Infere-se, portanto, que a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual.

Quanto à Justiça Federal, esta é competente para processar e julgar mandados de segurança (art.109, VIII-CF) contra ato de agente de entidade particular, no exercício de função federal delegada, o que não é o caso, devido à natureza do ato ora questionado (exigir do aluno a eliminação de todas as matérias, sem dependência, para cursar o período seguinte).

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS.

Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria o necessária à remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Comum.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-69.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: B & B - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, RENATO SILVERIO LIMA - SP223854

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, deverá a autora deverá retificar o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico que visa alcançar, complementando as custas, se for o caso. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, deverá, ainda, apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel alienado em caráter fiduciário, comprovante de cadastro junto à Receita Federal e informar seu endereço eletrônico (art.319-CPC).

Após, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-18.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBSON KOJI SAKANO, ADRIANA CARMONA SAKANO

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ROBSON KOJI SAKANO E OUTRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando discutir contrato de financiamento de imóvel, consignar as parcelas vencidas e vincendas, com pedido de tutela para suspensão de leilão.

De acordo com a sistemática do Novo Código de Processo Civil, que dá importante destaque ao Princípio do Autorregramento da Vontade, as partes podem pactuar previamente quanto à eleição do Foro competente para resolução de eventual litígio, conforme art. 63.

Ocorre que os autores, domiciliados em Santo André-SP, e a ré elegeram o foro da Justiça Federal da localidade do imóvel (Santo André). Desta feita, prevalece o princípio "pacta sunt servanda". Além disso, há que se privilegiar o domicílio dos mutuários, visando facilitar seu acesso ao Judiciário na defesa de seus interesses.

Portanto, competente é a Subseção Judiciária de Santo André para o processamento da presente demanda.

Por todo o exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo em favor de uma das varas federais cíveis da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao competente distribuidor.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-52.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESTER DE SOUSA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIEIRA GALVAO - SP278035

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **ESTER DE SOUSA OLIVEIRA** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação da ré ao pagamento em danos morais em razão de problemas sofridos diante da demora na tramitação do Procedimento Administrativo para concessão do salário-maternidade.

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, visto que o pedido deduzido objetiva a indenização por danos morais, não se confundindo com pedido de anulação de ato administrativo.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a saber R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria o necessário para remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000982-44.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA PEDAGOGIA E PSICOPEDAGOGIA AUTONOMOS E EMPREGADOS EM ORGAO PUBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO JUCIER TARGINO - SP207036, VICTOR PONTES PAIVA - SP380193, MURILLO LEITE FERREIRA - SP302552
IMPETRADO: SECRETARIO DE RELACOES DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Doc. ID nº 4088282 – intimada a prestar informações preliminares, a autoridade impetrada alega não dispor de acesso aos autos eletrônicos, requerendo chave de acesso para conhecimento da petição inicial e demais documentos que subsidiem a elaboração das informações.

Requer, ainda, a discriminação da entidade sindical afetada no ofício, por meio do número da sua inscrição junto ao CNPJ e da sua razão social, caso já dotadas de personalidade jurídica.

Todavia, não cabe a este Juízo a adoção de providências para habilitação de partes e advogados junto ao sistema PJ-e, devendo a parte interessada tomar todas as medidas cabíveis, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (Publicações Administrativas) em 30.01.2017:

Art. 4º O cadastramento online de usuário externo deve ser efetuado mediante acesso ao PJ-e, por meio de certificado digital.

§ 1º No caso de não possuir certificado digital, o credenciamento de usuário externo deve ser feito presencialmente, com apresentação de original e cópia de RG e CPF, ou Passaporte, documento emitido pela OAB, carteira funcional e comprovante de residência, nos seguintes locais:

I – unidades da Justiça Federal da 3ª Região: no setor de protocolo do Tribunal ou Subseção Judiciária em que o PJ-e estiver implantado;

II – demais unidades da Justiça Federal: na área indicada pelo próprio órgão, nos termos do Provimento nº 15, de 9 de dezembro de 2014, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal-CJF.

§ 2º O usuário externo é responsável, além do previsto na Resolução CNJ nº 185/2013, por manter atualizados seus dados cadastrais no sistema, utilizando, para tanto, a funcionalidade específica do PJ-e.

Assim sendo, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a autoridade impetrada providencie o quanto necessário, prestando as informações solicitadas.

Para os demais fins solicitados, esclarece-se que a presente demanda é promovida pelo **SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA PEDAGOGIA E PSICOPEDAGOGIA AUTÔNOMOS E EMPREGADOS EM ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, qualificada na procuração de ID nº 607465 como “entidade sindical de primeiro grau inscrito no CNPJ nº 21.137.086/0001-79, neste ato representada por seu presidente Hamilton dos Reis (...)” (S/C), cujo extrato de solicitação de registro sindical fora protocolado sob o nº 46219.008051/2015-10 (solicitação nº SC16678) na data de 14.05.2015 (doc. ID nº 607486 – págs. 1 e 2)

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos, com a urgência possível.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

EDITAL

A DOUTORA TATIANA PATTARO PEREIRA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA SEXTA VARA CÍVEL FEDERAL, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, perante este Juízo e respectiva Secretaria tramita uma Ação Civil Pública, processo nº 5015441-51.2017.403.6100, ajuizada em 18.09.2017, pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO (CNPJ Nº 15.480.193/0001-00), na qual a Autora requer: a) a suspensão da divulgação de qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer meio eletrônico ou qualquer outro; b) cessar as atividades ou alternativamente, encerrar definitivamente a prestação de atividades jurídicas; c) pagar o valor de R\$ 500.000,00 referentes aos danos morais coletivos; d) devolver aos usuários que lhe contrataram os valores pagos a título de honorários advocatícios, contratuais e sucumbenciais, e/ou taxa de manutenção, com a devida correção monetária; e) informar os dados dos advogados que lhe prestam ou já prestaram serviços para as providências disciplinares cabíveis. E, por despacho, foi determinada a expedição do presente edital, para a citação do réu OZNI S. JACINTO ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, acima qualificado, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma. E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, a ser publicado na forma da lei, e afixado em lugar de costume na sede deste Fórum, situado na Avenida Paulista, 1682, São Paulo/SP. DADO E PASSADO NESTA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, aos 11 de dezembro de 2017.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027565-66.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA PAULISTANA DE ALIMENTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO PHELIPE GARCIA PAGNOZZI - SP296229, ALEXANDRE BRANCO PEREIRA - SP371499, DANILO SEWING FERNANDES - SP357924, EDUARDO SEIJE ABRAO - SP332160

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, deverá a autora, embora empresa inativa, demonstrar cabalmente o alegado estado de insuficiência financeira, para obter o amparo da gratuidade judicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, apresente a autora cópia integral dos processos administrativos, para melhor análise das alegações, especialmente, o motivo do indeferimento dos pedidos de restituição/ressarcimento mencionados na inicial.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027650-52.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO LUIZ TORRENTE - SP378495, JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA - SP243243, CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 4023661: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar.

Mantenho a decisão tal como lançada, devendo a impetrante manifestar seu inconformismo na via própria.

Prossiga-se conforme determinado na decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 4001914).

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007929-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PAULISTA BUSINESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Considerando que a União concorda com a desistência apenas se houver renúncia ao direito sobre o qual se funda o pedido (ID 4051580), manifeste-se a autora no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003420-43.2017.4.03.6100

AUTOR: J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo A

S E N T E N Ç A

Através da presente ação ordinária pretende a Autora a anulação de parte do crédito tributário decorrente do Processo Administrativo 16327.001971/2006-28 em função de erro na composição da base de cálculo do IRPJ apurado, e em função do depósito integral realizado na Medida Cautelar 1999.03.00040929-1

Subsidiariamente pretende a procedência da ação para afastar os juros de mora tendo em vista o depósito acima especificado.

Informa que não obstante tenha ingressado com ação para discutir a dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ, não procedeu a dedução integral, tendo permanecido o valor de R\$ 213.455,37, sendo que o montante a ser considerado para fins de tributação deveria ser de 621.155,55 e não 834.610,91 como pretendeu o Fisco.

Em contestação a União sustentou a correção do procedimento fiscal e observou que o valor de 213.455,37 representa contingência fiscal, e caso fosse contribuição social deveria estar escriturada na alínea 03 e não na 17 como constou na DIPJ.

Pugna pela improcedência do feito.

Ambas as partes requerem o julgamento antecipado da lide.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

Não há preliminares para serem apreciadas.

Passo ao exame do mérito.

Entendo que a União tem razão em suas argumentações

O valor de R\$ 215.455,37 representa montante de contingência fiscal relativa à provisão do IRPJ incidente sobre a despesa da CSLL cuja dedução do lucro real estava sendo discutida judicialmente.

Esse valor não é despesa de CSLL.

Acolhendo-se a tese da Autora haveria uma redução indevida da CSLL por conta de uma provisão para o IRPJ.

Observa a Ré que se se tratasse de despesa de CSLL seu registro seria na linha 3 e não na 17 da ficha 09B, não se tratando de erro de preenchimento, este está correto.

Por fim, com relação ao pedido subsidiário, também sem razão a Autora, a teor da Súmula 112 do STJ somente o depósito integral do montante discutido tem o condão de suspender a exigibilidade tributária.

Isto posto, com base na fundamentação traçada rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil

Condeno a Autora a arcar com as custas e a pagar a Ré honorários advocatícios arbitrados no patamar mínimo da tabela prevista no artigo 85, par 3. do CPC sobre o valor da causa.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003681-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WGG PRIME COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, GUSTAVO DE FRANCA MARTINS, WELINGTON BENTO DA SILVA, CONCEICAO APARECIDA BENTO GAGLIARDI

D E S P A C H O

Baixo os autos em diligência para que a CEF se manifeste acerca do destino dos depósitos (ID 2616134, 2616137, 2616157), no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028067-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO BONADIE - SP76761
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor do Artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável "ex officio", determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006702-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA OLIVON BENITEZ NOGERINO COMERCIO DE MOVEIS - ME
Advogados do(a) AUTOR: NORALEI ROBERTA NERY DA SILVA - SP235086, SIRLEIDE DE PAULA DA SILVA - SP325551
RÉU: EXPRICE DISTRIBUIDORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Petição ID 4017542: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022749-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDSON DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO - SP127507
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025659-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTMEDICA - PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007258-91.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 4062159: Atenda a parte autora ao requerido pelo Perito Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011565-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI RIBEIRO SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Manifestação ID 4041418: Promova a Caixa Econômica Federal a juntada dos documentos mencionados, haja vista que não acompanharam a petição protocolada.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8249

MONITORIA

0027545-49.2006.403.6100 (2006.61.00.027545-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA PEREIRA(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X MARIZA WENG MARAVALLI(SP224575 - KALIL JALUUL) X SERGIO MARAVALLI(SP224575 - KALIL JALUUL)

Fls. 219/224: Considerando o disposto no artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, deverá a parte interessada proceder à virtualização do feito para o início da fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 523, NCPC.Aguarde-se pelo prazo 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0026597-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026597-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA APARECIDA MACHADO X BRUNO CARLOS MACHADO FERREIRA(SP374422 - EDUARDO MINGORANCE DE FREITAS GOUVEA)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos réus por meio do qual os mesmos se insurgem contra a sentença de fls. 467/471, a qual julgou parcialmente procedente os embargos monitorios.Alegam a ocorrência de nulidade absoluta ante a ausência da falta de intimação das partes para a audiência de conciliação.Os Embargos de Declaração foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fls. 478.Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inocorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 734.Todavia, diante do manifesto interesse de ambas as partes na realização da audiência de conciliação, e restando evidente o equívoco no tocante ao certificado pela Central de Conciliação quanto ao não comparecimento da parte ré (fls. 460), visto que de fato não houve intimação, solicite-se nova data, devendo as partes serem devidamente intimadas desta por este Juízo.Intime-se.

0012072-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X SERGIO RICARDO DALLA PRIA X CARMEN NICACIO DALLA PRIA

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 349, intime-se a parte autora para que requeira o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que, em caso de pedido de cumprimento de sentença, deverá a parte interessada proceder a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int-se.

0002253-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CELMI RAMOS DA SILVA CORTES

Fl. 223: ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Defiro pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0003057-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BARRETO DA SILVA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 1.102 c do Código de Processo Civil/1973, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 182 pela Caixa Econômica Federal e julgo extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 485, VIII, do CPC/2015.Com o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P. R. I.

0018128-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X RENATO MOSTASSO

Fl. 168: indefiro a pesquisa de bens requerida pela CEF, eis que o réu sequer foi intimado para pagamento espontâneo do débito, nos termos do art. 523, NCPC.Saliente-se que, em caso de pedido de cumprimento de sentença, deverá a parte interessada proceder a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0012208-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X ANA IZANELA DE ALMEIDA

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 101, intime-se a parte autora para que requeira o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que, em caso de pedido de cumprimento de sentença, deverá a parte interessada proceder a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int-se.

0023068-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X CICERO DOS SANTOS

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 99, intime-se a parte autora para que requeira o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que, em caso de pedido de cumprimento de sentença, deverá a parte interessada proceder a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int-se.

0023413-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERIENE DOS SANTOS SALES

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, considerando o disposto no art. 99, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC. Assim sendo, solicite-se à CECON, via mensagem eletrônica, a inclusão do feito em pauta de audiência para posterior intimação das partes por este Juízo. Intime-se, cumpra-se.

0025162-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANO ROBERTO FERNANDES ROSSI

Recebo o requerimento de fls. 146/150 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.Intime-se o réu por edital, nos termos do art. 513, IV, para que promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, 1º do NCPC.Cumpra-se, intime-se.

0001137-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE VICENTE DA SILVA

Fl. 190: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, com ou sem manifestação. Intime-se.

0006185-09.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUDAR INCORPORACOES IMOBILIARIAS S.A.(SP154346 - XAVIER TORRES VOUGA E SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI)

Fl. 146/147: apresente a parte ré a via original do instrumento de procuração outorgado no prazo de 5 (cinco) dias.Após, solicite-se à CECON data para realização da audiência de conciliação para intimação das partes por este Juízo.Intime-se.

0009737-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UMBERTO PINTO JUNIOR

Fls. 120/121 - Tendo em conta a indicação de novos endereços, primeiramente expeça-se o mandado de citação.Em sendo negativas as diligências, expeça-se a Carta Precatória para a Comarca de Tatuí/SP, instruindo-a com as custas recolhidas a fls. 124/128.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0010514-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERCELL CONSULTORES E CONSTRUTORES - EIRELI - ME X ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS

Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC. No entanto, no presente caso, o réu foi citado por edital, razão pela qual deixo de designar a referida audiência de conciliação.Assim sendo, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitórios opostos, nos termos do art. 702, 5º, NCPC.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018683-26.2005.403.6100 (2005.61.00.018683-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X NO AR ESTUDIOS LTDA - EPP X JAIRO AUGUSTO MARCHEZINI X EDITE CANDELARIA MARCHEZINI(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NO AR ESTUDIOS LTDA - EPP

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0021260-69.2008.403.6100 (2008.61.00.021260-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ALVES TOMAZELLA ME(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X MARIA ALVES TOMAZELLA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALVES TOMAZELLA ME

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0020433-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEPH CHERLY ALBUQUERQUE DE AGUIAR X ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA(RJ116293 - WILLAMY RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEPH CHERLY ALBUQUERQUE DE AGUIAR

Fls. 344/347 - Assiste razão à parte executada, no que se refere ao transcurso do prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da exequente, quanto à impugnação à penhora apresentada a fls. 330/337, sendo certo que as petições de fls. 340 e 342 postularam a concessão de prazo suplementar para análise da proposta de acordo formulada.Desta forma, passo a analisar o pedido estampado na referida impugnação.Trata-se de Impugnação à Penhora, em que o codevedor ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA requer o desbloqueio dos valores penhorados, via BACENJUD, ao argumento de que o montante de R\$ 12.003,56 (doze mil, três reais e cinquenta e seis centavos) se encontra depositado em conta poupança, além de ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, e que os valores de R\$ 1.733,91 (um mil, setecentos e trinta e três reais e noventa e um centavos) e R\$ 1.504,27 (um mil, quinhentos e quatro reais e vinte e sete centavos) são decorrentes do recebimento de aposentadorias pagas pelo Ministério da Saúde e INSS.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.A impugnação merece ser acolhida.É cabível o desbloqueio dos valores, em razão da previsão contida no artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, que estabelecem a impenhorabilidade sobre os proventos de aposentadoria do devedor, bem assim da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, o que alcança, in casu, os valores bloqueados na conta poupança nº 60-009803-4, agência 2286, do Banco Santander, bem como os montantes constritos das contas correntes números 12.392-7 (agência 1570-9, do Banco do Brasil S/A) e 01-001996-8 (agência 2286, do Banco Santander), ambas de titularidade do coexecutado supramencionado, em virtude da comprovação de que as contas que sofreram a constrição são as mesmas em que recebe suas aposentadorias, conforme se infere dos extratos bancários de fls. 337, em cotejo com as cópias dos contracheques acostados a fls. 346/347.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ofertada por ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA.Proceda-se ao desbloqueio dos montantes R\$ 13.507,83 (treze mil quinhentos e sete reais e oitenta e três centavos) e R\$ 1.733,91 (um mil setecentos e trinta e três reais e noventa e um centavos).Cumpra-se e, após, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 343.DESPACHO DE FLS. 343: Fl. 342: concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Após, venham os autos conclusos..P A1,7 Intime-se.

0017271-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MAURO CASSIANO(Proc. 2913 - VINICIUS COBUCCI SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURO CASSIANO

Fls. 178 - Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar na base de dados da Receita Federal Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo executado JOSÉ MAURO CASSIANO, referente aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, consoante se infere dos extratos anexos.Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.Intime-se.

0002776-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANTONIO LUSTOSA DE ALENCAR JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUSTOSA DE ALENCAR JUNIOR

Fl. 222: Primeiramente, certifique-se o decurso de prazo para impugnação à penhora. Após, cumpra-se o determinado à fl. 207 com relação aos referidos valores. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido à fl. 214. Cumpra-se, intime-se.

0003002-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LUZINALVA LOPES DA SILVA(SP228942 - VICTOR LIBANIO PEREIRA E SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINALVA LOPES DA SILVA

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0009730-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA IZABEL MARTINS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA IZABEL MARTINS

Fls. 271 - Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar na base de dados da Receita Federal Declaração de Imposto de Renda, entregue pela executada MÔNICA IZABEL MARTINS, referente aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, consoante se infere dos extratos anexos. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0021240-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA VICENTINI DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA VICENTINI DUARTE

Fls. 193/197: Considerando o disposto no artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, deverá a parte interessada proceder à virtualização do feito para o início da fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 523, NCP. Aguarde-se pelo prazo 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0019505-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FABIO ANTONIO BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ANTONIO BARBOZA

Fl. 182/185: concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0021232-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER LIMA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER LIMA DE SANTANA

Fl. 126: a providência requerida foi cumprida à fl. 123 com relação ao veículo sobre o qual não recai quaisquer ônus, conforme asseverado no despacho de fls. 116/116-verso. Aguarde-se pelo cumprimento. Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF indique outros bens passíveis de constrição. Intime-se.

0024485-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEW AUTO PECAS LTDA - ME X ULISSES FLAUSINO - ESPOLIO X DARCY ALVES FLAUSINO(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEW AUTO PECAS LTDA - ME

Fls. 373/374 - A consulta de veículos, via RENAJUD, restou efetivada a fls. 360/362. Passo a analisar o segundo pedido formulado. Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar na base de dados da Receita Federal Declaração de Imposto de Renda, entregue pela executada DARCY ALVES FLAUSINO, referente aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, consoante se infere dos extratos anexos. No tocante à Pessoa Jurídica, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, conforme se depreende da consulta anexa. Assim sendo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, conforme determinado na decisão de fls. 370/371. Intime-se.

0011104-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN SANCHES

Fls. 91/94: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Após, cumpra-se a ordem de desentranhamento de fls. 76/77. Intime-se.

0018651-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE SILVA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE SILVA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP089877 - ANGELA MARIA DE SOUZA)

Primeiramente, certifique-se o decurso de prazo para impugnação à penhora. Após, proceda-se à transferência do numerário bloqueado. Oportunamente, proceda-se à consulta da conta judicial aberta para posterior expedição de alvará de levantamento. Fls. 63/66: defiro a remessa dos autos à CECON requerida pela executada, em face do interesse manifestado pela CEF na petição inicial. Cumpra-se, intime-se.

0020653-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FABIANA PINTO DOS SANTOS PASSOS(SP183299 - ANDREA VIANNA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA PINTO DOS SANTOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA PINTO DOS SANTOS PASSOS

Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros em que requer a executada FABIANA PINTO DOS SANTOS PASSOS o desbloqueio dos valores em razão de tais montantes serem provenientes de sua remuneração mensal, tendo, assim, natureza salarial. Devidamente intimada, a CEF manifestou-se rejeitando as alegações da executada por não ter comprovado que os valores bloqueados possuíam natureza salarial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A impugnação merece ser acolhida. É cabível o desbloqueio parcial dos valores em virtude da previsão contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade sobre os salários do devedor, o que alcança, in casu, o valor bloqueado na conta do Banco Bradesco de titularidade a executada, eis que esta apresentou demonstrativo de pagamento da empresa empregadora, bem como cópia dos extratos bancários demonstrando ter recebido os respectivos pagamentos na mesma conta em que recaiu o bloqueio. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ofertada. Proceda-se ao desbloqueio integral dos valores, eis que a quantia bloqueada na conta do Banco Itaú é irrisória. Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se, cumpra-se.

0004496-27.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TA 3 COMERCIO DE ELETRONICO LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TA 3 COMERCIO DE ELETRONICO LTDA - ME

Acautele-se a cópia de segurança da mídia em Secretaria. Não tendo o Curador Especial reconhecido a existência de nulidades capazes de legitimar a oposição de Embargos Monitórios constitui o mandado monitório em título executivo judicial. Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos Monitórios, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise, à fl. 64. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCP. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fimdo) eventual provocação da parte interessada. Cumpra-se, intime-se.

Expediente Nº 8256

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012154-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ALEX NOTARI

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal a fls. 186/187. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014612-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CASSIO RODRIGO FERREIRA DE ARAUJO(PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se à retirada da restrição de fls. 58. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007283-30.1996.403.6100 (96.0007283-3) - BANCO BBA-CREDITANSTALT S/A X BBA METAIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Fls. 839/841 e 842/844: Dê-se vista à parte impetrante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0028945-79.1998.403.6100 (98.0028945-3) - CLOVIS QUADROS X EUGENIO MELATI X GONCALO ELOI BITTENCOUR X HOMERO RUBENS COSTA SIMOES X IRENE KOZILEK CARDOSO DE SOUZA X JOSE JERONIMO DA SILVA X LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA X LUIZ ROUTULO X MARILDA DURAN X NELSON DIAS DE ALMEIDA(SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006760-42.2001.403.6100 (2001.61.00.006760-4) - COLOMBO IND/ E COM/ LTDA(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0004715-55.2007.403.6100 (2007.61.00.004715-2) - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA X VOTORANTIM INVESTIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se vista à Impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do postulado pela União Federal a fls. 380/386.Decorrido o prazo acima concedido com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Int.

0024985-32.2009.403.6100 (2009.61.00.024985-7) - AVON COSMETICOS LTDA X AVON INDL/ LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP311389 - DANDARA KARINA DE SOUZA NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Baixo os autos em diligência.Providencie a subscritora da petição de fls. 615 procuração que lhe confira poderes para renúncia/desistência, nos termos do art. 105 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.Int.-se.

0006752-16.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0002963-67.2015.403.6100 - SIDINEI AUGUSTO LAZARINI(SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X BRIGADEIRO DO AR DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO - PAMA - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0004055-80.2015.403.6100 - AGORA SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0025278-89.2015.403.6100 - ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP207432 - MAURO CESAR RAMPASSO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0003595-59.2016.403.6100 - ALEXANDRE CACCIATORE ANGELUCCI X ALEXANDRE REMO FANUCCHI X FERNANDO SANCHES TAKARA X GIULIANO BELLONI X PAULO SERGIO SANGIORGIO JUNIOR(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CONSELHEIRO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0016550-25.2016.403.6100 - NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as apelantes para que promovam a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021047-82.2016.403.6100 - RENEIDE TENORIO DE OLIVEIRA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0021300-70.2016.403.6100 - VANDERLEI EDSON DE ASSIS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP324382 - CLAUDIO COSTA VIEIRA AMORIM JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0023054-47.2016.403.6100 - DIENER SAMARA DA SILVA GAMBA 23107319864(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Promova o apelante (Impetrado) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0024451-44.2016.403.6100 - ANDERSON KUNJO YOSHIOKA KITAMURA(SP314798 - ERIKA HITOMI MAKINO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrado através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 458/459-verso, a qual julgou concedeu a segurança pleiteada permitindo a permanência do impetrante no curso de medicina sem a necessidade de novo processo seletivo após a perda do vínculo. Alega a existência de omissão, uma vez que após a perda do vínculo há a necessidade de novo processo seletivo, além da necessidade de se adequar à nova grade do curso e cumprir o conteúdo programático faltante.Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certificado a fls. 469.É O RELATORIO. DECIDO.Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto, incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas. Ressalto que a sentença ora embargada apenas confirmou a decisão liminar, a qual já havia sido cumprida, conforme informado pelo próprio embargante.Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DÍVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, eventual irresignação do embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 458/459-verso.P.R.I.

0025601-60.2016.403.6100 - CLUB ATHLETICO PAULISTANO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Promova a apelante (Impetrante) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009102-02.1996.403.6100 (96.0009102-1) - BANDEIRANTES S/A ARRENDANTES MERCANTIL(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 8261

PROCEDIMENTO COMUM

0060299-88.1999.403.6100 (192.001.00.060299-9) - PAULO ROBERTO LOPES SIMOES(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE E SP146758 - LEONARDO JOSE GARCIA OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0019495-82.2016.403.6100 - EDUARDO MOTA DA SILVA X MICHELE SILVA DURAES(SP218485 - ROBERCIO EUZEBIO BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031223-63.1992.403.6100 (92.0031223-3) - ANGELO BRAGUEIROLI X GERALDO DE SOUZA BUENO X MAURO PIMENTEL X JAIME PUJOLA TURRELL X JOSEFINA PAREDES VIVANCOS DE PUJOLA X OSWALDO CARDOSO X WALDENIR FERNANDES ANDRADE X SHIRLEI CARDOSO(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ANGELO BRAGUEIROLI X UNIAO FEDERAL

Proceda a parte AUTORA (EXEQUENTE) à retirada dos alvarás de levantamento expedidos, mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que tais guias possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. A vista da consulta retro, apresentem os coerdeiros MÁRIO EDUARDO LEMES DA SILVA, DANIEL EDUARDO LEMES E ALINE LEMES DALLANTONIA os devidos instrumentos de mandato. Regularizado, expeçam-se os alvarás pendentes. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004777-56.2011.403.6100 - ANTONIO CICERO DA SILVA(SP099334 - JOSE CARLOS BERNARDINO E SP188948 - ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ANTONIO CICERO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0022161-27.2014.403.6100 - V. MAVE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA) X V. MAVE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0022926-95.2014.403.6100 - ROMEU PERINI(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ROMEU PERINI X ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008839-03.2015.403.6100 - MARCOS CONTE X ROSANA BORSARI CONTE(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CONTE

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 8262

PROCEDIMENTO COMUM

0977937-32.1987.403.6100 (00.0977937-0) - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0021334-26.2008.403.6100 (2008.61.00.021334-2) - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Tendo em vista a satisfação do crédito relativa aos honorários advocatícios, julgo extinta a execução atinente a esta verba, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015590-74.2013.403.6100 - ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido cautelar incidental, mediante a qual pleiteia a parte autora sejam consideradas homologadas as compensações por ela promovidas, em razão da existência de crédito de saldo negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo ao ano calendário de 2001, anulando-se, consequentemente, as inscrições em dívida ativa nº 80.2.08.000675-07; 80.3.08.000112-82; 80.6.08.002314-20; 80.7.08.000491-06 e 80.2.08.000454-49, cobradas nos Executivos Fiscais nº 2008.61.82.025608-0 e nº 2008.61.82.008056-1, ambos em trâmite perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo. Alega que os débitos relativos a tais inscrições originaram-se da glosa de compensações realizadas - provenientes de saldos negativos de IRPJ relativo ao ano calendário de 2001/2002 - porém não homologadas pelo Fisco ao argumento de não haverem sido oferecidas à tributação receitas financeiras relativas a operações de SWAP, as quais somadas perfazem a quantia de R\$ 29.452.816,64, reduzindo o saldo credor de IRPJ apurado de R\$ 5.899.588,47 para R\$ 1.504.112,45. Aduz, inicialmente, decadência do direito de constituição de tais créditos, pois haveria decorrido mais de 5 (cinco) anos - artigo 150, 4º, CTN - entre os fatos geradores/origem do crédito (janeiro de 2001) e a análise, recomposição de apuração do imposto de renda e decisão administrativa glosando o crédito tributário requerido, da qual teria sido intimada apenas em 23/10/2007. Quanto à suposta não adição de receitas decorrentes das operações de SWAP refuta as conclusões do Fisco, pois as respectivas perdas não teriam sido consideradas, apenas o saldo positivo, ou seja, o lucro que aumenta a base tributável. Juntou procuração e documentos (fls. 22/47), inclusive os posteriormente digitalizados em mídia (fl. 59). Indeferida a medida liminar pleiteada para a suspensão das execuções fiscais (nº 0025608-78.2008.403.6182 e nº 0008056-03.2008.403.6182) nas quais os débitos acima referidos são cobrados (fls. 60/61), ante a ausência de garantia prestada. Citada, a União Federal apresentou contestação. Requereu a imediata prestação de caução para custas e honorários, nos termos do artigo 835, CPC/1973, pois as duas sócias proprietárias da empresa autora seriam empresas sediadas no exterior. Quanto ao mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 73/239). Réplica a fls. 247/259. A autora requereu a realização de prova pericial (fl. 260). A fls. 289/292 foi determinada a prestação de caução, fixada em 5% do valor dado à causa. A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 296/314), ao qual foi indeferido o pleito antecipatório (fls. 319/322) e negado provimento, com trânsito em julgado (fls. 586/593). Foi recolhida a caução determinada por este Juízo (fls. 324/325). Deferida a produção de prova pericial (fl. 330). A autora apresentou quesitos; indicou assistentes técnicos e depositou em Juízo os honorários periciais (fls. 331/375). A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que determinou o recolhimento de caução em valor inferior ao determinado pelo art. 835, CPC/1973 (fls. 379/383), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 386/389) e negado provimento, com trânsito em julgado (fls. 596/602). A ré apresentou quesitos (fls. 384/385). O perito nomeado solicitou prorrogação de prazo para a perícia, bem como a expedição de ofício às instituições financeiras envolvidas nas operações de SWAP para o fornecimento de extratos bancários de tais operações (fls. 398/430). Instada, a autora colacionou cópia dos extratos das operações de SWAP (fls. 433/463). O assistente técnico nomeado pela autora apresentou quadros demonstrativos a fim de auxiliar o trabalho do perito (fls. 470/508). O perito informou a insuficiência dos documentos apresentados (fls. 509/543). Após o fornecimento de extratos das operações de SWAP pelas instituições financeiras, a pedido deste Juízo (fls. 566/570; 577/584; 630/671; 682/686), complementados por documentação fornecida pela autora (fls. 707/816), o laudo pericial foi elaborado e acostado a fls. 822/874. A parte autora manifestou-se acerca do trabalho pericial a fls. 877/881 e a União Federal opôs Embargos de Declaração (fls. 884) pleiteando a alteração do prazo concedido para tal manifestação, o qual foi acolhido para a concessão de 15 (quinze) dias. A União Federal manifestou discordância acerca do trabalho pericial (fls. 888/896). Após a expedição do alvará de levantamento dos honorários periciais e a juntada da respectiva via liquidada (fls. 898/899 e 905), vieram os autos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e decisão. Inicialmente, verifica-se que a caução relativa a custas e honorários de advogado da parte contrária, prevista no artigo 835, CPC/1973, vigente à época da propositura da ação, foi regularmente oferecida pela autora (fls. 324/325), motivo pelo qual, afasta-se a hipótese de extinção do feito nos termos do artigo 485, IV do NCPC. Afasta a alegação de decadência para a constituição dos créditos discutidos nos presentes autos. Apesar de a autora informar que teriam decorrido mais de 5 (cinco) anos entre os fatos geradores, apuração do IRPJ (2001) e a intimação acerca da decisão administrativa glosando o crédito tributário a ser reconhecido via pedido de compensação, ocorrida apenas em 23/10/2007, tal pedido, protocolado em 19/11/2002 suspendeu a exigibilidade do crédito conforme art. 151, III, CTN, não havendo que se falar em transcurso do prazo decadencial, tema este, inclusive, já tratado nos autos dos Executivos Fiscais mencionados. Quanto ao mérito propriamente dito a ação é procedente. Nota-se, no presente caso, que o ponto central da discussão implica em determinar o exato valor do saldo negativo de IRPJ utilizado para a compensação intencionada pela parte autora, porém não homologada integralmente pelo Fisco, conforme demonstrado no Despacho Decisório EQPIR/PJ de 27/09/2007, justamente porque, para este, o mencionado valor equivale a apenas R\$ 1.504.112,45 e, para a autora, corresponderia a R\$ 5.899.588,47. Para tanto, imprescindível a análise das operações de SWAP realizadas entre a autora e os bancos Bank Boston Banco Múltiplo S/A; Banco ABN Amro Real S/A e Banco Itaú S/A, das perdas e ganhos e o exato oferecimento à tributação (de IRPJ) dos referidos valores. Dada a preponderância técnica da matéria e a necessidade de minuciosa análise da documentação fiscal e contábil da parte autora para o recálculo do saldo negativo de IRPJ, conforme realizado no laudo pericial, adoto o trabalho do expert como razões de decidir. Sendo assim, forçoso é o reconhecimento de que a autora possuía crédito suficiente, proveniente de saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2001/exercício 2002, para a homologação da compensação efetivada, pois, de acordo com o trabalho pericial: As PERDAS com as operações de SWAP relativamente ao ano-calendário de 2001, apuradas com base nos registros da contabilidade da autora, associados aos novos documentos contábeis e extratos bancários demonstrando as operações de SWAP ocorridas no período (...) totalizam o valor de R\$ 29.368.718,63 e os GANHOS, por sua vez, totalizam o valor de R\$ 29.452.816,93, conforme Demonstrativo 5 anexo, sendo certo que esse valor expresso de forma analítica integra o Razão Contábil Ganhos com Operações de Swap (que inclui também os registros contábeis referentes às perdas com operações de Swap), relativamente ao ano calendário de 2001 (fl. 829). Tal ganho COINCIDE com o valor de R\$ 29.452.816,64 (a diferença é de apenas R\$ 0,29) indicado no Despacho decisório EQPIR/PJ de 27 de setembro de 2007 lavrado em face do Processo Administrativo nº 13811.005221/2002-41. Concluiu o perito que a Autora ofereceu à tributação no ano-calendário de 2001, os rendimentos oriundos de operações de SWAP (cód. 5273) no valor de R\$ 29.452.816,64, porém, as perdas com essas operações totalizaram R\$ 29.368.718,63. Consta no referido laudo, ainda, que, segundo os registros da contabilidade da Autora, associados aos novos documentos contábeis e extratos bancários demonstrando as operações de SWAP ocorridas no período, o saldo no valor de R\$ 9.933.949,08 integra o valor de R\$ 10.666.139,08, declarado na linha 24 da Ficha 06A - Demonstração do Resultado da DIPJ/2002, ano-calendário 2001 e, com base nos mesmos registros, a partir da recomposição da DIPJ da autora, chegou-se a um saldo negativo de IRPJ do referido ano-calendário de R\$ 5.910.113,14, até mesmo superior ao considerado pela autora (R\$ 5.899.588,47). Sendo assim, não haveria motivos para a glosa realizada pela Receita Federal do Brasil no Despacho decisório acima referido e, consequentemente, para a inscrição dos débitos (não compensados) em dívida ativa. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil para o fim de considerar homologadas as compensações promovidas pela autora, em razão da existência de crédito de saldo negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) nos moldes em que apurado, anulando-se, consequentemente, as inscrições em dívida ativa nº 80.2.08.000675-07; 80.3.08.000112-82; 80.6.08.002314-20; 80.7.08.000491-06 e 80.2.08.000454-49, cobradas nos Executivos Fiscais nº 2008.61.82.025608-0 e nº 2008.61.82.008056-1. Condeno a ré a arcar com as custas processuais, honorários periciais em reembolso e honorários advocatícios, ora fixados com base no valor da causa (R\$ 17.062.272,26), nos termos do artigo 85, 4º, III, NCPC, valor sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos do 3º do artigo 85 do NCPC, observando-se a regra do escalonamento disposta no 5º do mesmo dispositivo legal. Após o trânsito em julgado da presente decisão, caso confirmada, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor depositado em juízo (fl. 325) para a caução de custas e honorários. Sem prejuízo, providencie a Secretaria ao desentranhamento do CD-ROM de fl. 59 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se, após, ao seu acatamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor P. R. I.

0007968-07.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA) X DINARDI MERCHANDISING INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA (SP044456 - NELSON GAREY)

Trata-se de ação ordinária em que pleiteia a parte autora a condenação da ré ao pagamento de R\$ 10.156,88 (dez mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos) - para 30/04/2014, referente a contrato inadimplido. Alega haver firmado com a ré o Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912182762, a qual deixou de pagar as faturas nº 43050012278; nº 43060010405; nº 86070031549; nº 86080031282, correspondente aos serviços contratados. Aduz ter realizado várias tentativas de recuperar o valor de forma amigável, porém, sem êxito, motivo pelo qual ingressou com a presente ação de cobrança. Juntou procuração e documentos (fls. 09/41). Após diversas tentativas infrutíferas de citação da ré em distintos endereços (fls. 45/147), os autos foram convertidos em diligência a fim de que a autora desse regular andamento ao feito, sob pena de extinção (fl. 154). A ECT informou acerca da decretação de falência da empresa ré e requereu a citação da massa falida na pessoa do síndico (fls. 156/159), além da expedição de mandado judicial ao Juízo falimentar para a reserva do valor discutido nestes autos, pedido este indeferido a fls. 159. Citada, na pessoa do administrador judicial, a ré apresentou contestação. Sustentou insuficiência probatória e requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 166/168), pugnando pela improcedência da ação. Réplica a fls. 174/177, oportunidade em que a ECT requereu o julgamento antecipado da lide, sem necessidade de dilação probatória (fls. 174/179). Indeferida a produção de prova pericial, por meio da decisão saneadora de fls. 180/180-verso. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decisão. A ação deve ser julgada procedente. Diferentemente do alegado pela ré em sede de contestação, há nos autos prova suficiente da relação contratual originária da cobrança em apreço. O contrato nº 9912182762, assinado pelas partes, prevê a prestação de serviços de remessas expressas, consistente no recebimento, nas unidades na ECT, e/ou coleta, transporte e entrega de encomendas, bem como a venda de produtos postais. Contém, ainda, disposição relativa à apresentação mensal de faturas pela ECT à empresa ré para efeito de pagamento. As faturas colacionadas a fls. 27/34 fazem referência à avença em apreço e discriminam os serviços cobrados, além disso a planilha de débitos, de fato, corresponde a tais documentos, razão pela qual não há necessidade de exigir dos correios prova negativa do não pagamento. Conclui-se que, conquanto a ré tenha gozado dos serviços prestados pela autora, não restaram quitadas as faturas, o que demonstra a falta de cumprimento de sua parte da avença, razão pela qual deverá a ré reparar os prejuízos causados. Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos da Apelação Cível nº 1167596, julgada em 29/11/2011 e publicada no e-DJF3 de 12/01/2012, relatada pelo Excelentíssimo Desembargador Federal José Lunardelli, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONTRATOS, ADITIVOS E FATURAS. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POSTAIS DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO PELA CONTRATANTE DOS DÉBITOS EM COBRO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - É suficiente para embasar a ação de cobrança a juntada, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, dos contratos de prestação de serviços, da planilha de evolução do débito, bem como com das faturas de serviços postais. 2 - A demandada não logrou demonstrar a quitação dos débitos em cobro ou a rescisão do instrumento firmado entre as partes, não tendo sido, tampouco, arguido vício de validade no contrato referido ou provado fato desconstitutivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC. 3 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. - negrite! Em face do exposto JULGO PROCEDENTE a presente ação ordinária, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a empresa ré ao pagamento da quantia de R\$ 10.156,88 (dez mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos) - para 30/04/2014, devendo este valor ser corrigido monetariamente desde referida data até seu efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora desde a data da citação, tudo pelos indexadores previstos para as Ações Condenatórias em Geral constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do presente feito. Condene, ainda, a ré ao pagamento de custas honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0017816-81.2015.403.6100 - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA (SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP289027 - PAULA MARIA BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X WALDEK DINIZ TEOTONIO DA SILVA - ME

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia a parte autora a declaração de inexistência de títulos emitidos e protestados em seu nome, cancelando-se os apontamentos realizados nos órgãos de proteção ao crédito, baixando-se definitivamente os efeitos dos protestos junto aos respectivos Cartórios, além de indenização por dano moral. Alega ser empresa idônea atuante no ramo de fabricação de produtos de uso industrial, além da realização de pesquisas e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais. Sustenta haver sido surpreendida com o protesto de títulos em seu desfavor, os quais foram indevidamente emitidos pela corré Waldek e transmitidos via endosso translativo à Caixa Econômica Federal. Aduz inexistir qualquer relação comercial que justifique a emissão dos títulos, pois nunca realizou qualquer negócio com a corré Waldek, motivo pelo qual, considera ilegal a atitude da mesma ao endossar títulos cambiais sem a necessária vinculação causal. Argumenta, ainda, ter a CEF agido negligentemente, pois não verificou a existência de relações comerciais subjacentes antes de protestar os títulos e negatizar seu nome perante órgãos de proteção ao crédito, o que vem lhe causando prejuízos de ordem extrapatrimonial, devido à mácula de sua imagem e às restrições creditícias, motivo pelo qual pleiteia por indenização em razão dos danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 15/42). A decisão de fls. 46/46-verso deferiu a tutela, condicionando a sustação dos efeitos do protesto e a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito ao depósito de caução. Houve a comprovação do depósito do valor dos títulos protestados (fls. 48/50). A CEF contestou o feito. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva para responder por danos morais e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 66/94). Manifestação da parte autora (fls. 112/114), mediante a qual requereu o fornecimento de informações acerca dos dados cadastrais da corré Waldek, pedido este negado, conforme despacho de fl. 115. Citada por edital, após tentativas infrutíferas de citação pessoal da corré Waldek, e decorrido o prazo do mesmo sem qualquer manifestação, a Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar como curadora especial e ofertou contestação por negativa geral (fls. 152/154). Determinada a especificação de provas às partes (fl. 156). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 158). Já a autora pleiteou pela produção de depoimento pessoal de seus representantes legais, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos (fl. 166). A DPU nada requereu (fl. 168). Decisão saneadora de fls. 169/169-verso postergou a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva e indeferiu a produção das provas requeridas pela autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF confunde-se com o mérito e, com ele, será apreciada. Passo, portanto, a tal análise. A principal alegação da parte autora, no tocante à inadequação dos protestos dos títulos ora discutidos (nº 3609; 77852 e 3610) e negatização de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), consiste na inexistência de qualquer relação comercial com a corré Waldek que justificasse a emissão das duplicatas protestadas. Em defesa de tal corré há apenas a contestação por negativa geral, ofertada pela Defensoria Pública da União, da qual não se pode extrair defesa específica acerca da argumentação da parte autora relativa à existência de qualquer negócio jurídico entre tais partes. A CEF, por sua vez, na oportunidade em que apresentou defesa, juntou aos autos Contrato de Abertura de Limite de Crédito firmado com a corré Waldek (fls. 76/80), mediante o qual foi fornecido à mesma um limite de crédito de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a ser utilizado pela mutuária mediante desconto das duplicatas por ela fornecidas. A Cláusula 3ª da referida avença é clara ao estabelecer - seja na operação de desconto presencial, feita na agência, seja na modalidade online, pelo internet banking - a necessidade de apresentação dos títulos a serem descontados à CEF para sua análise e concordância, bem como processamento dos borderô de duplicatas. Sendo assim, as alegações da instituição financeira relativas à ausência de responsabilidade atinente ao negócio jurídico gerador dos títulos protestados, neste caso, não merecem prosperar. Ocorre que, o regramento legal das duplicatas encontra-se na Lei 5.474 de 1968, determinando que em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador. A duplicata deve ser emitida com base na fatura ou na nota fiscal, sendo um título causal, ou seja, encontra-se vinculada à relação jurídica que lhe dá origem. Em outras palavras, somente pode ser sacada diante de uma compra e venda mercantil ou prestação de serviços. Por esta razão, deve ser remetida pelo vendedor ao comprador para aceite, sendo que este pode ser recusado em caso de avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco, no caso de vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados e divergência nos prazos ou nos preços ajustados. Em sua contestação a CEF alega que os títulos foram endossados pela empresa emitente, mas nada fala acerca do aceite da sacada, condição importante para verificar a exigibilidade do negócio subjacente à emissão do título em questão. Além disso, sequer apresentou os títulos protestados para tal verificação, mesmo tendo havido a oportunidade para dilação probatória, motivo pelo qual, conclui-se que referida corré não indicou/comprovou qualquer fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito da autora, tal como exige o artigo 373, II do Código de Processo Civil. Até pela não localização da corré Waldek para contestar o feito, presume-se a falta de substrato fático para duplicata, comumente denominada de fria, tal qual alegado pela autora na petição inicial. Desta forma, o credor que determina o protesto, por falta de pagamento, de duplicata recebida por endosso translativo assume o risco de arcar com posterior indenização. Nesse sentido é o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO ENDOSSEATÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DESCONTO DE DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUESTÃO DECIDIDA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial. 2. O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas (REsp 1.213.256/RS, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 14/11/2011) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1046382/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 25/06/2013) O dano moral decorrente de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes independe de provas de abalo de crédito, pois considera-se in re ipsa. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: **PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. PROTESTO INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. Tratando-se de endosso-translativo, como no caso, quando o banco responde pelos danos causados diante do protesto indevido, deve a Caixa Econômica Federal permanecer no polo passivo da demanda. 2. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. 3. A ocorrência do dano moral é de difícil comprovação tendo em conta que muitas vezes o próprio evento não está comprovado e, ainda que se comprove a sua ocorrência, é necessário que o julgador afira a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento. 4. No caso de endosso translativo, cabe a instituição financeira verificar os requisitos essenciais à validade do título de crédito, sob risco de acolher um título nulo. 5. O protesto indevido, por si só, é causador de dano moral, dispensando-se a prova de sua ocorrência, pela natural suposição de que com a negatização do nome, automaticamente os prejuízos à moral surgem de imediato, pela exposição negativa da pessoa na praça onde reside, trabalha ou tem suas atividades empresariais. 6. A correção monetária deve observar o que preconiza o Manual de Orientação para Cálculo na Justiça Federal, e terá como termo inicial o momento do seu arbitramento (a presente decisão), nos termos da Súmula nº 362 do STJ. 7. No que concerne aos juros moratórios, em sede de danos morais, aplica-se o disposto na Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que devem fluir a partir do evento danoso. 8. Apelação parcialmente provida. (TRF 3. Processo AC 00053354720114036126 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1789657 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO Órgão julgador QUINTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017). É entendimento assente no STJ que na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e socioeconômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. Amparada nestes princípios fixo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como apto a indenizar a autora. Diante do exposto e, nos termos da fundamentação acima, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência dos títulos de crédito indicados na inicial (nº 3609; nº 77852 e nº 3610), cancelando-se definitivamente os respectivos protestos e as inscrições nos órgãos de proteção ao crédito relativas a tais apontamentos. Condeno a CEF a pagar indenização por danos morais, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos desde a data deste arbitramento, nos termos da Súmula n 362 do C. STJ e com juros de mora a partir do evento danoso (protesto indevido dos títulos), conforme Súmula nº 54 STJ. Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado. Condeno ambas as corréis ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte autora (artigo 85, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, nos termos do artigo 85, 2º, do citado diploma legal, fixo em 10% do proveito econômico obtido, considerando-se, para tanto, a somatória do valor total dos títulos cujos protestos foram cancelados e o valor da indenização ora fixada (R\$ 17.795,20). Após o trânsito em julgado da presente ação, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, do valor depositado nos autos para fins de caução (fl. 49). Oficie-se aos 3º, 5º e 9º Tabelionatos de Protestos de Letras e Título da Capital para o cumprimento desta decisão. P.R.I.****

0025621-85.2015.403.6100 - CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA(SPI60078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada a fls. 352/353, alegando a existência de omissão e contradição em referida decisão. Argumenta que houve equívoco na sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios eis que, além ter sido vencedora na ação, não deu causa à mesma. Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se a omissão e contradição apontadas. Os embargos foram opostos no prazo legal (fls. 361). A União manifestou-se pelo não conhecimento dos embargos ou sua improcedência (fls. 363/364). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Verifica-se que, ao contrário do alegado pela parte embargante, não ocorreu nenhuma das hipóteses supramencionadas, de modo que os embargos devem ser rejeitados. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação do embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 352/353. P.R.I.

0008898-54.2016.403.6100 - AURORA POLAR CORRETORA DE SEGUROS E BENEFICIOS LTDA(SPI68065 - MONALISA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia a parte autora a declaração de inexistência de débitos relativos às CDAs 80 7 14 02095556; 80 6 14 09361491 e 80 2 14 05720048, cancelando-se tais títulos, bem como o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 327.142,72 (trezentos e vinte e sete mil, cento e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos). Alega haverem sido indevidamente protestados os mencionados títulos referentes ao ano-base de 2011 - pois os mesmos foram quitados à época da inscrição - o que ocasionou danos à sua honra e impediu o regular exercício de direitos. Juntou procuração e documentos a fls. 12/111. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 115/115-verso). A União ofertou contestação, mediante a qual pugnou pela extinção do processo por falta de interesse de agir em relação às CDAs 80 7 14 02095556 e 80 2 14 05720048; parcial procedência em relação à CDA nº 80 6 14 09361491 e improcedência do pedido de indenização por danos morais (fls. 121/140). Deferido em parte o pedido de tutela antecipada para baixa dos protestos relativos às CDAs nº 80 7 14 02095556 e 80 2 14 05720048. Com a juntada de comprovantes de pagamento pela autora (fls. 147/153), deferiu-se ainda a baixa do protesto relativo à CDA faltante (CDA nº 80 6 14 09361491). Determinada a especificação de provas às partes. Réplica a fls. 168/180. A União Federal manifestou-se pela desnecessidade de produção de demais provas e requereu o julgamento antecipado da lide (fl.212). Ofício emitido pelo 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Santana do Parnaíba/SP dá conta do cancelamento da CDA nº 80 7 14 02095556 a pedido do credor/apresentante (fl. 220). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar relativa à falta de interesse de superveniente, tendo em vista que a finalidade do feito, além do reconhecimento dos pagamentos efetuados, corresponde ao cancelamento dos títulos, o que, de acordo com os documentos colacionados aos autos, deu-se somente em relação à CDA nº 80 7 14 02095556, apenas após as decisões de tutela, logo, imprescindível o julgamento de mérito da demanda. Quanto ao mérito, ressalto que a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa da União encontra-se prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997, a qual define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, e assim dispõe: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Neste sentido, também decidiu a Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituído bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários.5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outorga valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ - Recurso Especial 1.126.515 - Segunda Turma - relator Ministro Herman Benjamin - julgado em 03/12/2013 e publicado em 16/12/2013) No âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Desembargador Federal Carlos Muta, nos autos do Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0001009-50.2015.403.0000/SP, negou-lhe provimento considerando a tese acima defendida. Veja-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 620 DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.767/12. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Sobre a exigibilidade do crédito protestado, que se pretende sustar, decorre de lançamento fiscal, não se alegando nem demonstrando o suficiente à inibição da presunção de que se reveste o ato administrativo e o crédito tributário, como já acentuado pela decisão agravada, a ser mantida, inclusive, no que toca ao tema da caução, inclusive porque o documento juntado (f. 80) não se presta ao fim propugnado, já que se refere à nota fiscal de venda de produtos a terceiro, além do que não demonstrada a impossibilidade de arcar com a garantia indicada pelo Juízo a quo. 5. Agravo nominado desprovido. (TRF-3 - AI: 1009 SP 0001009-50.2015.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 26/02/2015, TERCEIRA TURMA). Ocorre que, no que tange ao caso dos autos, os protestos em face dos quais se insurge a autora são, de fato, indevidos, pois, tal como constou na decisão de antecipação de tutela, a própria Receita Federal do Brasil, após analisar a documentação dos autos, reconhece o pagamento integral das CDAs 80 7 14 02095556 e 80 2 14 05720048 (fls. 140/140-verso). E, no que tange à CDA nº 80 6 14 093614-91, apesar de não ter havido o reconhecimento do pagamento de uma das quotas relativas ao 1º trimestre de 2011, os documentos colacionados aos autos pela autora a fls. 147/153 comprovam a quitação integral do débito, tal como constou na decisão de fls. 154/154-verso. Apesar de indevidos os protestos, neste caso, não há que se falar em ressarcimento pelos danos morais eventualmente suportados, pois os atestados erros da parte autora cometidos na indicação dos recolhimentos e respectivos períodos em DCTF ocasionaram a não alocação dos pagamentos realizados e a permanência do débito nos sistemas de cobrança da Receita Federal, motivo pelo qual a responsabilidade pelas inscrições não pode ser atribuída à ré. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, nos seguintes termos: a) Acolho o pedido relativo à declaração de inexistência dos débitos inscritos nas CDAs nº 80 7 14 02095556; 80 6 14 09361491 e 80 2 14 05720048, devendo ser cancelados tais títulos, nos termos do artigo 487, I, NCPC. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte autora, tendo por base o valor dado à causa (R\$ 327.142,72), sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos I e II do 3º do artigo 85, NCPC, na forma disposta no 5º do mesmo dispositivo. c) Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, nos termos do artigo 487, I, NCPC. Em razão de tal improcedência, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, tendo por base o valor da indenização requerida (R\$ 327.142,72), sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos I e II do 3º do artigo 85, NCPC, na forma disposta no 5º do mesmo dispositivo. As custas deverão ser igualmente rateadas entre as partes, nos termos do artigo 86, caput, do NCPC. Oficie-se ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Santana de Parnaíba-SP, comunicando o teor desta decisão, para cancelamento dos protestos. P. R. L.

0010264-31.2016.403.6100 - RODRIGO CURY FOGAGNOLI(SP162811 - RENATA HONORIO YAZBEK) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia o autor o cancelamento retroativo da matrícula relativa ao período de 2015 e/ou o reconhecimento da não configuração da hipótese de cancelamento prevista no VIII do artigo 114 do Regimento Interno da Faculdade, concedendo-se o direito de cursar o 4º ano do curso de Ciências Biológicas - Modalidade Médica (Biomedicina), com prazo extensivo para apresentação de seus trabalhos de conclusão de curso e cumprimento das horas no ano seguinte pelo mesmo período em que esteve impedido de estudar. Informa ser discente, desde 2011, do curso acima referido, na UNIFESP, tendo realizado intercâmbio, em 2014, nos Estados Unidos pelo programa Ciência sem Fronteiras, retomado ao Brasil em 2015, período em que pretendia cursar o 4º e último ano do curso de graduação. Aduz haver iniciado as atividades de estágio em laboratório farmacológico, em fevereiro de 2015, afastando-se das mesmas em maio do mesmo ano em razão de desentendimentos. Alega não ter conseguido outro estágio no segundo semestre de 2015 e motivado por dificuldades financeiras aceitou fazer estágio na empresa Workiva, porém, sem relação com a Universidade. Sustenta haver sido desligado do curso nos termos do artigo 114, VIII do Regimento Interno da Universidade, o que entende indevido, pois tal cancelamento só seria possível com a reprovação por frequência em 100% de todas as unidades curriculares. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos (fs. 26/99). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Contestação ofertada a fs. 108/111. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fs. 122/123-verso). Réplica a fs. 126/136. Determinada a especificação de provas às partes. O autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fs. 138/152), ao qual foi deferido o efeito ativo para determinar a suspensão do ato de eliminação no curso superior (fs. 155/157). A ré informou não haver provas a produzir (fl. 159). Alegado o descumprimento da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fs. 163/168), a Universidade esclareceu que o retorno do aluno ao curso só se daria em 2017, para o regular cumprimento do cronograma. O autor pleiteou pela produção de prova testemunhal e reiterou manifestação anterior relativa ao descumprimento de decisão judicial, requerendo a fixação de multa diária em face da ré (fs. 176/178 e 185/210). A UNIFESP demonstrou cumprimento da ordem judicial (fs. 181/184). Decisão de fs. 211/212 considerou razoáveis os argumentos da ré e afastou a hipótese de descumprimento, indeferindo a fixação de multa diária, bem como a produção de prova testemunhal. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. O caso dos autos, analisadas as circunstâncias que o envolvem, sobretudo o enfoque socioeconômico e o aspecto da razoabilidade contidos na decisão proferida pelo relator do Agravo de Instrumento interposto pelo autor (fs. 156/157), enseja a procedência da demanda no que tange à obrigação de fazer. Apesar de entender que, com base na autonomia das instituições de ensino superior, a interpretação da Universidade acerca de seu próprio Regimento Interno, no que tange à penalidade disposta no inciso VIII do artigo 114, aliada à inércia do interessado em relação ao regular cancelamento de sua matrícula no ano letivo de 2015 legitimariam a conduta da ré e as demais providências tomadas em relação ao autor, os aspectos apontados pelo E. TRF da 3ª Região, de fato, são preponderantes. De acordo com a referida decisão, o universitário cursou 3 (três) dos 4 (quatro) anos do curso de Ciências Biomédicas e ainda participou de programa de intercâmbio internacional, de modo que o cancelamento adotado pela ré, em razão da ausência da frequência do aluno em parte do período letivo do último ano, é prejudicial para ambas as partes envolvidas: ao aluno, porque será privado da obtenção do título de graduação e desenvolvimento profissional; à universidade federal, pois, em termos de gastos públicos, significaria desperdiçar alto investimento. Sendo assim, conclui-se que, em última análise, a penalidade imposta contradiz os princípios do sistema educacional público e, por isso, deve ser cancelada. A indenização por dano moral, porém, não prospera dadas as ressalvas relativas à conduta omissiva do autor, em relação à comunicação de seu afastamento da Universidade e pedido de cancelamento especial, encaminhado apenas em fevereiro/2016, além da regularidade da conduta da Universidade, pautada em seu Regimento Interno, circunstâncias estas que motivaram o cancelamento e, portanto, a eximem da responsabilidade imputada. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, nos seguintes termos: a) Acolho o pedido relativo à obrigação de fazer e determino que a ré considere trancada a matrícula relativa ao período de 2015 e possibilite ao autor cursar o 4º (quarto) ano do curso de Ciências Biológicas - Modalidade Médica (Biomedicina), concedendo, se necessário, prazo extensivo para apresentação de seus trabalhos de conclusão de curso e cumprimento das horas pelo mesmo período em que esteve impedido de estudar. Condeno a UNIFESP ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte autora, os quais fixo em 10% do valor dado à causa (R\$ 15.000,00), nos termos do artigo 85, 3º, I c/c 4º, III do mesmo dispositivo legal. c) Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, nos termos do artigo 487, I, NCPC. Em razão de tal improcedência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à UNIFESP, os quais fixo em 10% do valor requerido a título de danos morais (R\$ 15.000,00), nos termos do artigo 85, 3º, I c/c 4º, III do mesmo dispositivo legal, observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida. As custas deverão ser igualmente rateadas entre as partes, nos termos do artigo 86, caput, do NCPC, observadas as disposições da gratuidade. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, onde deverá constar Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, tal como determinado à fl. 103.P.R.I

0010755-38.2016.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fs. 279/282-verso, a qual julgou rejeitou os pedidos formulados. Argumenta que a sentença contém omissões/contradições, tendo em vista que deixou de se manifestar acerca dos seguintes pontos: 1 - prazo prescricional trienal para o ressarcimento ao SUS; 2 - deixou de observar que as Resoluções RDC nºs 17 e 18, da Diretoria Colegiada da ANS afrontam o texto constitucional; 3 - que a criação de contribuição social somente poderia se dar através de Lei Complementar e a Lei nº 9.656/98, que teoricamente a haveria instituído é Lei Ordinária; 4 - que a instituição do ressarcimento ao SUS é inconstitucional, não só pelo seu mérito, mas também porque foi imposto através de diploma legal ordinário; 5 - deixou de observar a decisão provisória proferida na ADIN nº 1931-8; 6 - deixou de observar que os atendimentos prestados aos beneficiários de planos privados firmados anteriormente ao início de vigência da Lei nº 9.656/98 viola ao princípio constitucional da irretroatividade das normas jurídicas; 7 - que os valores descritos na Tabela TUNEP são maiores que os pagos pelos planos de saúde aos seus conveniados pelos serviços prestados. Por fim, alega não ter tido qualquer conduta reprovável e que os beneficiários por livre e espontânea vontade se dirigiram ao SUS. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certificado a fs. 303. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão ou contradição. A decisão embargada resta devidamente fundamentada pelo Juízo, explicitando todos os motivos que lhe formaram o convencimento, a teor do Artigo 371 do Código de Processo Civil. Na verdade, o que a embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo a irresignação da parte autora ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Vale citar a decisão do E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - Ausência de pressupostos para a oposição de embargos de declaração. Inexistência de contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado. II - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos suscitados no recurso, uma vez que a constatação da ausência de um dos seus pressupostos permite, com base no entendimento jurisprudencial do Tribunal, a sua rejeição. III - Verifica-se que o embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. IV - Embargos declaratórios rejeitados. (Processo Al-Agr-ED 681331 Al-Agr-ED - EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI Sigla do órgão STF - Acórdãos citados: AO 1047 ED, RE 223904 ED, AI 600506 Agr-ED. Número de páginas: 7. Análise: 20/09/2010) Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fs. 279/282-verso. P.R.I.

0018544-88.2016.403.6100 - BIO SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA (SP207917 - ADRIANA DE SOUZA SILVA ALMIRANTE CARRASCO E SP188510 - LENY RUIZ FERNANDES ROSA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que pleiteia a parte autora a declaração de inexigibilidade do crédito tributário relativo à Taxa de Saúde Suplementar (TSS), de modo a desobrigá-la ao recolhimento do tributo, cuja base de cálculo e alíquota foram instituídos em afronta à legalidade tributária. Requer, outrossim, a repetição do indébito tributário referente ao montante recolhido nos últimos cinco anos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC. Aduz ser operadora de planos de saúde e sujeitar-se à fiscalização pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, destinatária da Taxa de Saúde Suplementar, nos termos da Lei nº 9.961/2000. Afirma que, como referida lei não estabeleceu os demais elementos caracterizadores do tributo, a ANS por intermédio de resoluções normativas disciplinou a base de cálculo, alíquota da exação, os sujeitos envolvidos na relação jurídico-tributária, bem ainda o momento e local do seu pagamento de modo particularizado, afrontando a legalidade formal exigida de acordo com a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional. Juntou procuração e documentos a fls. 20/85. A decisão de fls. 89/90 deferiu o pedido de tutela antecipada e assegurou à parte autora a suspensão da exigibilidade da TSS até a prolação da decisão final. A ANS opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 139/139-vº). A ré ofereceu contestação (fls. 103/137) pugnando pela improcedência da ação. Na eventualidade da procedência, pugna pelo reconhecimento do direito à compensação apenas da diferença entre os valores decorrentes da apuração diária e da apuração nos termos da Resolução Normativa nº 89/05, que atualmente dispõe sobre a TSS. Foi notificada a interposição de Agravo de Instrumento pela ANS, tendo o E. TRF da 3ª Região negado provimento ao recurso (fls. 209). Réplica a fls. 142/157. Vieram à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decisão. A pretensão autoral deve ser acolhida, pois, tal como aduzido na decisão de tutela, em razão de afronta ao princípio da legalidade estrita, a Taxa de Saúde Suplementar torna-se inexigível. Ocorre que, ao instituir a Taxa de Saúde Suplementar, a Lei nº 9.961/2000 estabeleceu Art. 18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. Art. 19. São sujeitos passivos da Taxa de Saúde Suplementar as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica. (Vide Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001) Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei; II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei. 1º Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos. 2º Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS. 3º Para fins do inciso II deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida quando da protocolização do requerimento e de acordo com o regulamento da ANS. 4º Para fins do inciso II deste artigo, os casos de alteração de dados referentes ao produto ou à operadora que não produzam consequências para o consumidor ou o mercado de saúde suplementar, conforme disposto em resolução da Diretoria Colegiada da ANS, poderão fazer jus a isenção ou redução da respectiva Taxa de Saúde Suplementar. (...) Grifos Nossos. A pretensão de regulamentar o quanto disposto na referida lei instituidora do tributo a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 03 de março de 2000, posteriormente alterada pelas Resoluções ANS nº 7/2002 e 89/2005, acabou por estabelecer a própria base de cálculo da TSS o que se conclui a partir de simples análise do texto normativo então vigente, o qual possui elementos e formas de cálculo não previstos na lei. Veja-se: Art. 6º A TPS será devida à base de R\$ 2,00 (dois reais) por beneficiário por ano, ou R\$0,50 (cinquenta centavos de real) por beneficiário por trimestre. 1º A TPS será calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, conforme Anexo I desta Resolução. 2º Para efeito de cálculo da TPS, será considerado o total de beneficiários aferido no último dia útil de cada mês, devendo ser excluído, para fins de base de cálculo, o total de beneficiários maiores de 60 (sessenta) anos, bem como aqueles que completarem 60 (sessenta) anos no trimestre considerado. Sendo assim, forçoso o reconhecimento de que a citada lei instituidora da TSS não previu de forma expressa o critério quantitativo da obrigação tributária (base de cálculo e alíquota), o que afronta o princípio da legalidade estrita previsto no artigo 97, IV do Código Tributário Nacional e, consequentemente, torna inexigível o próprio tributo em apreço. Tal como asseverado na decisão que deferiu a antecipação de tutela, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado neste mesmo sentido, já que, em atenção ao mencionado princípio, reconheceu a impossibilidade de fixação da base de cálculo da taxa em análise por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal. Confirmam-se nos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO AO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. Somente omissão relevante para o deslinde da controvérsia justifica o reconhecimento de sua afronta. 2. Somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar. Desta feita, no intuito de apenas regularizar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa. 3. Não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, motivo pelo qual afigura-se inválida a previsão contida no art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que, por fixar - de fato - a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, incorreu em afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 502.641/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014) O mesmo raciocínio aplica-se às demais Resoluções Normativas citadas na inicial. Diante da ineficácia técnico-jurídica da Lei nº 9.961/2000 e da reconhecida inexigibilidade do tributo em si, não há que se limitar a restituição requerida às diferenças entre o valor de apuração diária e da apuração efetuada nos termos da Resolução Normativa nº 89/2005. Nesses termos, julgo PROCEDENTE a ação e extinto o processo, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015 declarando-se a inexigibilidade do crédito tributário relativo à Taxa de Saúde Suplementar, bem como o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Na atualização monetária dos valores deve ser aplicada a taxa SELIC desde o recolhimento indevido. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao advogado da autora, que ora fixo nos percentuais mínimos descritos nos incisos do 3º do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação. No caso de compensação, será aplicado 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0020314-19.2016.403.6100 - ALCESTE DEL CISTIA NETO X RICARDO DEL CISTIA (SP252415 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA E SP056445 - VICTOR DE OLIVEIRA E SP367339 - VICTOR CESAR PICCOLO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Através da presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pretendem os Autores o cancelamento do Arrolamento fiscal incidente sobre o imóvel de matrícula 152.552. Esclarecerem terem recebido o bem através de doação de sua genitora datada de 01/12/2010, tendo esta falecido em 18 de setembro de 2012. A origem do ato decorre de suposto crédito tributário imputado à empresa RVT - Romão Viagens e Turismo, da qual sua mãe - a Sra Ana - era sócia meramente cotista. Aduzem ter ocorrido desconsideração da personalidade jurídica em hipótese não permitida pelo artigo 50 do Código Civil. Ademais o bem sobre o qual recaiu o arrolamento se constitui em bem de família, portanto impenhorável. A empresa RVT também ostenta certidão negativa de débitos, não havendo sintonia entre os atos praticados pela Receita e a situação fiscal da empresa. Também alegam que o bem já havia saído do patrimônio particular da Sra Ana quanto da anotação do arrolamento. Por fim, não há execução fiscal ajuizada para cobrança do débito em apreço. A tutela de evidência foi indeferida. A Justiça Gratuita foi obtida em sede de agravo no TRF. Em contestação a União informou que em 08/05/2009 iniciou procedimento referente ao Imposto de Renda - Simples ano calendário 2005 e 2006, com a ciência no endereço dos sócios da empresa RVT. Foram solicitados os documentos da empresa que já estava com a baixa arquivada, tendo sido expedido mandado em nome da sócia Ana para justificar o depósito de cheques sem origem comprovada, gerando a lavratura de autuações fiscais. A impugnação apresentada foi julgada procedente em parte. O arrolamento foi lavrado em 13/10/2010 e a doação do bem ocorreu em dezembro do mesmo ano. A Sra Ana, pelo contrato social apresentado, não era mera cotista e detinha poderes gerenciais. O redirecionamento da dívida à sócia gerente decorreu do artigo 124, I do CTN. Aduz não haver prova nos autos de que o bem seja imóvel de família. Foi apresentada réplica e o relatório. Fundamento e decisão. Segundo documentação carreada aos autos através de mídia digital a Sra Ana Maria dos Santos Del Cistia foi intimada a comprovar a origem de valores creditados/depositados nas contas correntes da empresa RVT. Sua intimação se deu na qualidade de sócia responsável conforme artigo 124, I do CTN. Sua condição de administradora da sociedade encontra-se na cláusula 2ª da IV alteração do contrato social. Instruindo a notificação a Fiscalização anexou relação de diversos depósitos na conta da empresa sem comprovação de origem. É entendimento do STJ que os sócios-gerentes são pessoalmente responsáveis pelos impostos devidos pela empresa com relação à falta de recolhimento em afronta a lei. A Corte vem reiteradamente decidindo que a conduta de deixar de pagar tributo, por si só não constitui crime. Assim, se o contribuinte declara todos os fatos geradores à repartição fazendária, de acordo com a periodicidade exigida em lei, mas não paga o tributo, não comete crime, mas mero inadimplemento. O crime contra a ordem tributária pressupõe, além do inadimplemento, alguma forma de fraude, que na espécie, consubstanciou-se em omissão de receitas na declaração de renda firmada pelo agravante. A omissão de receitas constitui infração à lei e permite a responsabilização pessoal do sócio gerente nos termos do artigo 135 do CTN. Já o arrolamento de bens e direitos é previsto na lei 9.532/97 é efetuado pela autoridade fiscal sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Ele não é por si só impedimento a livre disponibilização dos bens, mas a partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona seu domicílio. A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. Dessa forma, a princípio, a medida visa assegurar interesses do Fisco, controlando o fluxo patrimonial do contribuinte que possui débitos em percentual maior do que 30% de seu patrimônio declarado, não impedindo, porém, a alienação de bens, mas impondo prévia ciência do fisco. A Sra Ana Maria foi intimada do procedimento de arrolamento antes de sua transferência, a título gratuito, ao seus filhos. Os autores não comprovaram que o bem arrolado é bem de família, mesmo porque o procedimento fiscal teve início antes da doação descrita. ISTO POSTO, pelas razões elencadas, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação a teor do artigo 487, I do CPC. Condeno os Autores a arcar com custas e honorários que fixo no patamar mínimo da tabela do inciso I par 3 do artigo 85 do CPC observadas as disposições da Justiça Gratuita. Comunique-se esta decisão por e-mail ao ilustre Relator do agravo noticiado nos autos. P. R. I.

0022003-98.2016.403.6100 - C. H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA. (SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a Autora a declaração de insubsistência do auto de infração nº 0717600/00795/15 (PAF 10711.726.433/2015-11) e sua anulação, excluindo-se de todos e quaisquer registros eventual anotação da referida dívida. Alega haver sido lavrado o mencionado auto de infração em seu desfavor, em 07/04/2015, pela Inspeção da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro/RJ em razão de supostamente ter infringido o artigo 107, IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66, devido a não prestação de informação sobre a carga transportada, ou sobre operações que executar, com fundamento na IN RFB 800/2007, rendendo-lhe a aplicação de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que entende indevido. Em relação ao ato administrativo, propriamente dito, aduz nulidade, em razão da ausência de individualização das condutas (múltiplas condutas em um mesmo Auto de Infração), conforme prevê artigo 9º do Decreto nº 70.235/72. Entende que, por haver sido lavrado um único auto de infração, a multa deveria limitar-se a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o teto por navio. Alega, ainda, ausência de subsunção do fato à norma (ausência de previsão legal para a infração), pois a necessidade de prestação de informações aplica-se apenas ao armador-transportador e não a ela. Além disso, teria havido a prestação de informações sobre todos os conhecimentos eletrônicos. Informa, ainda, que o artigo 23 da IN RFB 800/2007 teria sido revogado pela IN RFB 1.473/2014, a qual afastou a aplicação de multa aos pedidos de retificação de dados, devendo a mesma retroagir, nos termos do artigo 106, II, a, CTN. Quanto à multa aplicada, com base no artigo 107, IV, e, alega (I) desproporcionalidade entre a conduta e a penalidade, tendo em vista a ausência de prejuízo ao Fisco, bem como a inexistência de limitação de valores; (II) ofensa ao princípio da vedação de instituição de penalidade com efeito confiscatório; (III) ausência de tipificação da conduta, em razão da inexistência de dolo em sua conduta; (IV) de motivação do auto de infração; (V) inobservância de razoabilidade, pois não deixou de prestar qualquer informação essencial à fiscalização. Sustenta, por fim, que a retificação dos dados configura denúncia espontânea, a qual exclui a aplicação de penalidades tributárias. Juntou procuração e documentos (fs. 45/91). Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinado o recolhimento de custas (fs. 98/99). A autora depositou judicialmente o valor discutido nos autos a fim de obter a suspensão da exigibilidade (fs. 105/108). A União Federal ofertou contestação. Impugnou o valor dado à causa. Suscitou preliminar de perda superveniente do objeto em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade (item a da petição inicial), em razão do pagamento do débito e, no mérito, requereu a improcedência da ação (fs. 119/205). Determinada a especificação de provas às partes (fl. 207). A autora manifestou-se a fs. 210/211 afirmando que o pagamento do débito questionado nos presentes autos deu-se em razão da necessidade de emissão de Certidão Negativa de Débitos, porém pleiteia pelo julgamento de mérito do caso. A impugnação ao valor da causa não restou acolhida (fl. 212) e, após a manifestação da ré - pugnança pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do 156, I, CTN - vieram os autos conclusos. É o relato do essencial. Fundamento e deciso. Inicialmente, destaca-se que o pagamento do valor da multa discutida nos presentes autos, conforme atestado pela própria autora a fs. 210/211, de fato, impede declaração da suspensão da exigibilidade do crédito - requerida em sede de tutela antecipada - pois, nos termos do artigo 156, I do Código Tributário Nacional (CTN), referido crédito está extinto. Tal circunstância, porém, não lhe retira o interesse de obter o julgamento de mérito da presente demanda, já que, mesmo pago, a instituição do crédito via autuação fiscal pode ser considerada indevida, nascendo para a parte autora, inclusive, o direito de pleitear a devolução do valor pago por vias próprias, até porque a presente ação não contemplou qualquer pedido de restituição. Ademais, cumpre esclarecer que o objeto da presente demanda é justamente a declaração de insubsistência/nulidade do Auto de Infração nº 0717600/00795/15. Sendo assim, passo à apreciação do presente caso. As nulidades do ato administrativo apontadas pela autora, relativas à (I) ausência de individualização das condutas, por ter sido lavrado apenas um Auto de Infração e (II) ausência de subsunção do fato à norma, devido à necessidade de prestação de informações apenas ao armador-transportador não prosperam. Simples leitura do conteúdo disposto no Auto de Infração (descrição dos fatos, tipificação das condutas, indicação dos Conhecimentos Eletrônicos objeto da autuação), conforme apontamento de anexos, demonstra a suficiência dos dados indicados à promoção da defesa da autuada. O fato de haverem sido apontados três fatos geradores distintos, todos relativos à retificação de dados (prestação de informação a destempe, segundo o Fisco), com a precisa indicação do objeto retificado, também não representa qualquer prejuízo à identificação dos fatos e ao exercício do contraditório e ampla defesa, o que se comprova, inclusive, pelos argumentos da autora traçados nesta ação judicial. A responsabilidade pela prestação das informações relativas aos Conhecimentos Eletrônicos também se aplica ao agente de carga e não só ao transportador-armador, conforme expressamente estabelecido no artigo 37, 1º do Decreto-Lei nº 37/66. As demais alegações de nulidade confundem-se com o mérito da autuação propriamente dito, e, com ele, serão tratadas. O débito consubstanciado no Auto de Infração nº 0717600/00795/15 (PAF 10711.726.433/2015-11) deve ser anulado pelos motivos a seguir expostos. Assiste razão à autora no que tange à alegação de que meras retificações das informações prestadas não configurariam necessariamente ausência de informação na forma, prazo e condições estabelecidas pela Receita Federal do Brasil, o que enseja a nulidade do Auto de Infração em comento, com a consequente declaração de inexigibilidade do crédito tributário lançado, por falta de amparo legal. A disposição contida no artigo 107, IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66 determina que será aplicada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) àquele que deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. Diferentemente do que alega a ré, prestar uma informação incorreta ou imprecisa, porém tempestiva, e, posteriormente, retificá-la, não é o mesmo que deixar de prestar informação na forma e prazos estabelecidos. Tal raciocínio também não poderia ser implementado por Instrução Normativa, sob pena de extrapolar os limites legais do Decreto-Lei nº 37/66. Tanto é assim que o artigo 45 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, o qual expressamente previa a equiparação da retificação de informações à sua prestação a destempe, foi revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014. Apesar de o dispositivo mencionado haver sido revogado após a ocorrência de alguns dos fatos geradores descritos no Auto de Infração em comento (18/02/2014 e 25/04/2014), o disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional autoriza a retroação de lei mais benéfica ao ato ou fato pretérito, ainda não definitivamente julgado, sobretudo quando deixe de defini-lo como infração. Veja-se: Art. 106, CTN. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Nesse sentido, é o entendimento esposado pelo E. TRF da 5ª Região, conforme ementas transcritas: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. INFRAÇÃO PREVISTA NA IN RFB 800/2007 POSTERIORMENTE REVOGADA PELA IN RFB 1473/2014. LEI TRIBUTÁRIA MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal, afastando a alegação de ilegalidade na aplicação de multa à agência de navegação por retificação intempestiva dos Conhecimentos Eletrônicos (CEs), com fulcro nos arts. 32, 37, 38 e 41, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 106, I, art. 107, IV, e, art. 115 e art. 113, parágrafos 2 e 3, do CTN. 2. O agente marítimo tem o dever de prestar informações fiscais relativas à operação de importação/exportação de mercadorias, dentre as quais, as pertinentes ao Conhecimento Eletrônico (CE), nos termos do art. 37, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 37/66 c/c art. 30, parágrafos 2º e 3º, do Decreto nº 4.543/2002 e arts. 4, 5, 6, 10, 13 e 14 da IN RFB nº 800/07. 3. Segundo o art. 22 da IN RFB nº 800/07, o prazo para se prestar informações nos respectivos Conhecimentos Eletrônicos - carregados em porto nacional - é de dezoito horas antes da saída da embarcação, no caso de cargas despachadas para exportação. 4. A embargante promoveu - depois do prazo regulamentar e somente quando intimada pela Receita Federal (fs. 99/102) - um total de sete retificações nos Conhecimentos Eletrônicos (CEs) de n.º 070807167732927, 070807133436454 e 070807125622201. 5. O art. 45, caput, e parágrafo 1 da IN RFB nº 800/07, responsável por equiparar o ato de retificação do CE ao atraso na prestação de informação, e, portanto, sujeito à pena de multa, foi expressamente revogado pelo art. 4 da IN nº 1.473, de 02 de junho de 2014. 6. Desconstituição de título executivo que embasa a execução fiscal com base na superveniência de legislação tributária mais benéfica, nos termos do art. 106, inciso II, alínea a, do CTN (Precedentes do STJ: REsp 295762/RS, DJ 25/10/2004; AGRESP 200201044473, DJ 26/04/2004). 7. Condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos estritos termos do artigo 20, parágrafos 3 e 4 do CPC. 8. Apelação provida. (TRF 5ª Região. Processo AC 00126262120114058300 AC - Apelação Cível - 573067. Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Órgão julgador Quarta Turma DJE - Data: 18/09/2014). TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. INFRAÇÃO PREVISTA NA IN RFB 800/2007 POSTERIORMENTE REVOGADA PELA IN RFB 1473/2014. LEI TRIBUTÁRIA MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. 1. Por força do art. 106, II, c, do CTN, a lei tributária que imponha penalidades mais brandas ao contribuinte deve ser aplicada de forma retroativa sobre fatos ainda não definitivamente julgados. 2. O art. 45, caput, e parágrafo 1 da IN RFB nº 800/07, responsável por equiparar o ato de retificação do CE ao atraso na prestação de informação, e, portanto, sujeito à pena de multa do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/66, foi expressamente revogado pelo art. 4 da IN nº 1.473, de 02 de junho de 2014. 3. Desconstituição do débito fiscal com base na superveniência de legislação tributária mais benéfica, nos termos do art. 106, II, do CTN. 4. Apelação provida. (TRF 5ª Região. Processo AC 080478619201144058300. AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Órgão julgador Segunda Turma. Data da decisão: 10/02/2015). Em face do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, julgo PROCEDENTE a ação, declarando-se, nos moldes requeridos pela autora, a insubsistência/nulidade do Auto de Infração nº 0717600/00795/15 (PAF 10711.726.433/2015-11). Condeno a União Federal a arcar com custas e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do Código de Processo Civil/2015. Sentença dispensada da remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, especia-se alvará de levantamento do valor depositado para fins de suspensão da exigibilidade do débito em favor da parte autora. P. R. I.

0022076-70.2016.403.6100 - LIGIA SANCHES MENDES(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por LIGIA SANCHES MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), mediante a qual pleiteia a redução de sua jornada de trabalho a 4 (quatro) horas diárias sem prejuízo de sua remuneração e sem a necessidade de compensação a fim de assistir e acompanhar o tratamento de sua filha, até que a mesma adquira condições de sobrevivência sem a permanente necessidade de acompanhamento materno. Aduz ser mãe da menor impúbere HELOÍSA SANCHES MENDES, nascida em 15/08/2014, portadora de encefalopatia crônica não evolutiva malformativa pré-natal, de etiologia infecciosa por Cossackie B, com hidrocefalia por estenose de aqueduto, agenesia do corpo caloso, heteropatias no hemisfério cerebral direito, associada em epilepsia sintomática focal, atraso do desenvolvimento neuropsicomotor e baixa acuidade visual, circunstâncias estas que a torna dependente de acompanhamento materno diário e diuturnamente. Alega haver sido concedida, a pedido, redução de sua jornada de trabalho de 8 (oito) para 6 (seis) horas, porém, o resultado para o atendimento a menor não restou satisfatório, tendo, então, se afastado do trabalho por meio de licença concedida para tratar de assuntos particulares, porém, sem remuneração, o que restou insuficiente ao caso, pois apesar de dispor de tempo integral para dedicar-se à filha não possui recursos necessários para custear as despesas com o tratamento da criança (plano de saúde, saída da atendimento especializados não alcançados pelo plano, aquisição de equipamentos e medicação de uso contínuo). Informa haver buscado melhor solução para atender aos interesses da menor e requerido redução de jornada de trabalho a 4 (quatro) horas diárias, sem redução remuneratória e sem necessidade de compensação de jornada, pedido este indeferido administrativamente em razão da ausência de amparo legal, motivo pelo qual ingressou com a presente ação. Argumenta que a negativa, dada com base em interpretação literal da lei, não atende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, direito à saúde, proteção social, assistencial da criança com deficiência e o direito à própria vida e ainda viola igualmente diversos dispositivos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Requer os benefícios da gratuidade da justiça. Juntou procuração e documentos (fs. 25/50). Deferido o pedido de justiça gratuita: determinado o esclarecimento do valor dado à causa e postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação (fl. 54). Após esclarecimentos da autora (fs. 55/57) foi alterado o valor dado à causa (fl. 58). Contestação ofertada a fs. 64/73, mediante a qual suscitou o réu preliminar de falta de interesse de agir superveniente e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica a fs. 77/80. Indeferido o pedido de tutela antecipada e afastada a preliminar de falta de interesse de agir (fs. 81/82). A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fs. 87/121), cuja antecipação de tutela recursal restou deferida (fs. 127/137) e, após, foi dado provimento à tal recurso (fs. 145/155). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e deciso. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. A documentação médica colacionada aos autos (laudos e relatórios) - fs. 34/49 comprova o grave estado de saúde da filha da autora, bem como a necessidade de assistência e acompanhamento materno diuturno, tal como alegado na petição inicial. Não há dúvidas acerca da situação de vulnerabilidade da menor. Apesar do entendimento adotado na decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, pautado no Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112/90) e na ausência de previsão legal para amparar o requerimento da autora - a redução de sua jornada de trabalho a 20 (vinte) horas semanais, sem necessidade de compensação de horários e sem redução da respectiva remuneração - curvo-me ao posicionamento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela autora (fs. 147/155), pautado, inclusive, em recente decisão monocrática proferida em 07/03/2016 pelo Superior Tribunal de Justiça, em caso similar ao dos autos, no âmbito do Mandado de Segurança nº 022463, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, para quem a redução de horário mediante compensação remuneratória, conforme determinada na decisão recorrida, parece ser uma resposta mais prejudicial aos interesses da família da criança com deficiência e, certamente, não atende constitucional e legalmente aos objetivos traçados seja na L. 9.853/89, seja na Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, seja na Constituição da República. Com efeito, a criança portadora de Síndrome de Down necessita de cuidados especializados, que lhe permitam desenvolver, ao máximo, suas capacidades físicas e habilidades mentais. Obviamente, esse tratamento tem custo elevado, sendo inviável impor à agravante redução em seus rendimentos, considerando que tal ônus poderia, até mesmo, inviabilizar a continuidade desse tratamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, de acordo com o artigo 487, I do Código de Processo Civil, a fim de assegurar à autora redução de sua jornada de trabalho a 4 (quatro) horas diárias sem prejuízo de sua remuneração e sem a necessidade de compensação do horário especial a fim de assistir e acompanhar a sua filha, até que a mesma adquira condições de sobrevivência sem a permanente necessidade de acompanhamento materno. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa (R\$ 65.619,12), nos termos do artigo 85, 3º, I, c/c artigo 85, 4º, III do NCPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0025065-49.2016.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

Através da presente ação ordinária pretende a Autora a desconstituição do débito fiscal lançado através do processo administrativo 10814.730257/2014-82 e a restituição do valor indevidamente recolhido. Alega ter firmado com a Rohr Aero Services LLC contrato de arrendamento de reversor de potência para utilização em aeronaves. Em 02/07/2009 requereu a importação do bem pelo regime aduaneiro especial da admissão temporária. O prazo da admissão foi prorrogado por duas vezes com término em 10/06/2013. Nesta data, a Autora formulou pedido de prorrogação do prazo por doze meses. Mas ao invés de apresentar aditivo ao contrato de arrendamento apresentou peça contratual datada de 17/05/2013. Tal se deu por erro material na formulação no instrumento. Tendo sido intimada pela fiscalização para apresentação de aditivos, assim procedeu mas os instrumentos foram assinados em data posterior ao do término da admissão temporária. Aduz que pela ordem cronológica dos acontecimentos ... o pedido de prorrogação do prazo apresentado em 10/06/2013 já estava instruído com todos documentos necessários para o deferimento do pleito. Contudo, se valendo de extremo formalismo, a fiscalização exigiu a apresentação de termo aditivo, o que foi prontamente atendido pela Autora, sem que, no entanto, a autoridade fiscal tenha levado em consideração todos os acontecimentos e a real finalidade da norma. A fls 451 e ss a Ré apresentou contestação alegando que o requerimento de prorrogação do regime de admissão temporária deve ser formulado antes do término do prazo fixado para o regime. No pedido de 4ª prorrogação foi apresentado novo contrato sem vínculo com a mercadoria descrita na DI 09/0730966-0. Também ressalta que a procuração do signatário do aditivo apresentado foi outorgada em data posterior ao término da admissão. Foi apresentada réplica. Não há preliminares para serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. A Autora ingressou tempestivamente com pedido de prorrogação de prazo do bem importado na DI 09/0730966-0, mas por falhas materiais houve falha na indicação ao contrato inicial gerando o não conhecimento do pedido. Ora, a documentação carreada aos autos deixa claro que o bem objeto do arrendamento firmado com a Rohr Aero Services LLC foi objeto de pedido de prorrogação dentro do prazo (10/06/2013). Seja por meio de novo contrato ou de aditivo contratual a Autora deixou claro sua intenção de prorrogar o regime de admissão temporária. Quanto à alegação da procuração do signatário do contrato, bem observado pela Autora que este não é requisito de deferimento do regime requerido, tanto que não foi exigido em nenhuma das prorrogações anteriormente deferidas. Os eventuais erros quando da formulação do requerimento eram sanáveis e irrelevantes para apreciação do regime requerido. Conforme já observei em outros feitos Um dos princípios norteadores da Administração pública e do processo administrativo tributário é o da verdade material, através do qual se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador da exação. Conforme lecionava Hely Lopes Meirelles, enquanto nos processos judiciais o Juiz deve se cingir às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até final julgamento, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. Dessa forma, tendo demonstrado que suas declarações anteriores estavam equivocadas, e procedendo à sua retificação, deve o Fisco rever a atuação lavrada com base em fatos inexistentes, ainda que tenham sido equivocadamente prestados pelo contribuinte. Aliás, nesse sentido já decidiu o TRF da 4ª. Região nos autos da APELREEX 200772010039534, DE 01/06/2010. Tributário. Mandado de Segurança, Auto de Delegado da Receita Federal. Auto de Infração. Revisão Eletrônica. Declaração de Ajuste. Ano-Calendário 1998. Exercício 1999. Omissão de Rendimentos de Trabalho com Vínculo Empregatício. Crédito Tributário. Declaração Retificadora. Erro de Preenchimento Comprovado. Lançamento Controvertido. Fatos Inexistentes. Hipótese em que comprovado o erro de preenchimento pela contadora do Impetrante. Fato gerador materialmente ocorrido retratado em declaração retificadora. Lançamento pelo fisco de imposto de renda sobre fatos inexistentes. Procedência do mandado de segurança. Sentença confirmada. Crédito Tributário nulo de pleno direito. Isto posto, com base na fundamentação traçada acolho o pedido formulado e julgo procedente a ação a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil para desconstituir o débito lançado no PA 10814.730257/2014-82 e restituir o valor recolhido. Os valores serão corrigidos pela taxa SELIC. Condene a Ré a arcar com as custas e a pagar a Ré honorários advocatícios arbitrados no patamar mínimo da tabela prevista no artigo 85, par 3. Do CPC sobre o valor da condenação. P.R.I.

0025195-39.2016.403.6100 - 348 BELA CINTRA RESTAURANTE LTDA.(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Através da presente ação ordinária com pedido de antecipação de tutela pretende a Autora a declaração de inconstitucionalidade da contribuição SAT/RAT e em decorrência disso o reconhecimento de seu direito de não recolher a contribuição em alíquota não superior a 1%. Sucessivamente pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do Decreto 6.597/09 no ponto em que majora a alíquota das empresas do setor alimentício para 2%. Alega que, por força do Decreto supramencionado, sua atividade preponderante foi reequadrada do grau de risco leve para o médio gerando incremento na alíquota SAT/RAT. Entende que a contribuição é inconstitucional pois a Constituição não permitiu o financiamento de um subdireito de índole previdenciária. Houve ofensa ao princípio da segurança jurídica e não foram respeitados standards mínimos pelo poder delegado. A antecipação de tutela foi indeferida em decisão acostada a fls. 127 e 127 verso dos autos, objeto de agravo. Em contestação a Ré aduz ter prescrito o direito a impugnar o reequadramento do grau de risco. Defendeu a constitucionalidade da contribuição aqui discutida e a legalidade do reequadramento operado pelo Decreto 6.957/09. A Autora deixou de se manifestar em réplica. É o relatório. Fundamento e deciso. Rejeito a preliminar ao mérito levantada pela União. O prazo prescricional de 5 anos refere-se tão somente a repetição de valores recolhidos anteriormente a este período e não ao direito de questionar o próprio reequadramento. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A contribuição para o SAT já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo STF no RE 3434466. Quanto às impugnações aqui formuladas, o artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91 dispõe que o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês, aos segurados e trabalhadores avulsos, incide sobre uma alíquota variável em três escalas, quais sejam 1%, 2% ou 3%, a depender da atividade preponderante desempenhada pela empresa e dos riscos de acidentes do determinado setor, classificados, respectivamente, em grau leve, médio e grave. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social, ainda de acordo com a legislação de regência, poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição previdenciária em comento, com a finalidade de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Nesse contexto, destaca-se o caráter genérico da fixação da alíquota incidente sobre a contribuição relativa aos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), pautada em dados que indicam a potencialidade de acidentes no ambiente de trabalho, tomando por referência determinado setor da atividade econômica e não a empresa, individualmente considerada. Tal sistemática, aliada à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) - autorizada pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e regulamentada pelo artigo 202-A do Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 6.957/2009 - garante efetividade ao princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único, do artigo 194, da Constituição Federal, na medida em que determina maior contribuição por parte das empresas que, de fato, geram maior custo à Previdência Social em decorrência do maior número de acidentes de trabalho ocorridos com seus empregados. Para a determinação do FAP, multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado ao RAT, previamente estabelecido pelo anexo V do Decreto 3.048/1999, considera-se o desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice baseado na gravidade, frequência e custo dos respectivos acidentes de trabalho, o que denota o caráter individual do referido multiplicador. De outra parte, estabelece o artigo 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal, que as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Assim, a instituição de alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante (inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91), ocorreu em consonância com o texto constitucional. Há de se salientar, por fim, que o TRF desta Região tem reconhecido a constitucionalidade e legalidade da exação tal como instituída, o que se verifica em inúmeros precedentes, tais quais a AC 1727560 publicada em 13/06/2017 ISTO POSTO, pelas razões elencadas, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação a teor do artigo 487, I do CPC. Condene a Autora a arcar com custas e honorários que fixo no patamar mínimo da tabela do inciso I par 3 do artigo 85 do CPC. Comunique-se esta decisão por e-mail ao ilustre Relator do agravo noticiado nos autos. P.R.I.

0025510-67.2016.403.6100 - CONTALGESSO DECORACOES E CONTRUCOES EIRELI - EPP(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO) X UNIAO FEDERAL

Através da presente pretende a Autora a revisão de débito fiscal parcelado com redução de multa e juros moratórios. Alega ter requerido parcelamento em 21/11 de 2012, procedendo ao pagamento de 28 das 60 parcelas pactuadas. No entanto no valor consolidado não foram aplicadas as reduções provenientes de Decreto 10/2015 da Secretaria do Estado e da Fazenda (SEFAZ) e nem abatida a multa moratória decorrente da denúncia espontânea. Devidamente citada a Ré pugnou pela improcedência do feito. É o relatório. Fundamento e deciso. Primeiramente é de se observar que Ato Declaratório de Secretaria do Estado da Fazenda não se aplica a débitos federais. Com relação à multa moratória desnecessárias maiores digressões. O STJ, sob a égide do recurso repetitivo, decidiu que: - o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário. (REsp 1102577/DF). Segundo a jurisprudência consolidada para a caracterização da denúncia espontânea, faz-se mister o pagamento integral do débito, não sendo suficiente, para tanto, o seu simples parcelamento, que, somente na hipótese de previsão legal expressa, apresentar-se-á como hábil a excluir a incidência da multa e dos juros. Isto posto, com base na fundamentação traçada rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condene a Autora a arcar com as custas e a pagar a Ré honorários advocatícios arbitrados no patamar mínimo da tabela prevista no artigo 85, par 3. Do CPCP.R.I.

0025785-16.2016.403.6100 - HAMBURGUERIA NACIONAL S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, na qual objetiva a parte autora seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as contribuições previdenciárias (patronal) e a entidades terceiras (sistema S, INCRÁ e salário-educação) incidentes sobre os pagamentos das seguintes verbas: férias gozadas e terço constitucional de férias gozadas, 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio doença, salário maternidade, adicional de horas extras, adicional noturno, feriados e folgas trabalhadas, quebra de caixa, manutenção de uniforme e aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário indenizado. Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a tal título, nos cinco anos anteriores à distribuição da ação, bem como no curso da demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente pela taxa Selic. Sustenta, em síntese, que as verbas supracitadas não possuem caráter contraprestacional, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária, eis que nitidamente indenizatórias. Juntou procuração e documentos (fls. 54/67 e 75/112). Devidamente citada, a ré manifestou-se a fls. 119/145-vº reconhecendo a procedência do pedido quanto ao aviso prévio indenizado, e requerendo a improcedência dos demais pedidos. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Verifica-se que a União reconheceu a procedência do pedido atinente à inexigibilidade das contribuições em questão incidentes sobre o aviso prévio indenizado, sendo desnecessárias maiores digressões. Quanto ao alcance do conceito contribuições previdenciárias, o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AMS 0014174-37.2014.403.6100. Apelação Cível 359319, Primeira Turma, Relatora: Juíza Convocada Giselle França, julgada em 22/11/2016, TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014 e AMS 00052952320104036119, Primeira Turma, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 25/11/2014). Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, consequentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas a entidades terceiras sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Feitas tais considerações, verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso). Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabelece quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória. Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela parte autora separadamente. No que atine ao terço constitucional sobre as férias e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio-doença/acidente, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória das mesmas, não constituindo um ganho habitual do empregado. Foi neste sentido que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos. O mesmo raciocínio não se aplica no que diz respeito ao 13º (décimo terceiro) salário proporcional ao aviso prévio indenizado, tendo em conta precedentes do C. STJ e da Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que há, sim, a incidência de contribuição previdenciária sobre referida verba (STJ - AGRESP 201301313912 - Segunda Turma - Relator Ministro Herman Benjamin - julgado em 23/09/2014 e publicado no DJe de 10/10/2014), entendimento este com o qual este Juízo compartilha. No que atine às férias gozadas, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que incide a contribuição previdenciária sobre tal verba, uma vez que a mesma possui natureza remuneratória (AgInt no REsp. 1.585.720/SC, AgInt no REsp 1.595.273/SC e AgInt no REsp 1.593.021/AL). Quanto ao salário maternidade, também compartilha do entendimento do C. STJ no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, de que incide a contribuição previdenciária, tendo em vista sua natureza salarial. Saliento que está pendente de julgamento o Recurso Extraordinário 576.967, ao qual foi atribuída repercussão geral à matéria pelo C. STF. Quanto às horas extras e seu adicional e ao adicional noturno, verifica-se que ostentam caráter salarial, uma vez que são pagos como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição. Este é o entendimento consolidado da jurisprudência, conforme decidido pela Primeira Seção do Colendo STJ, no rito do artigo 543-C do CPC, no REsp 1.358.281/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 23/04/2014, publicado em 05/12/2014. Confira-se na ementa ora colacionada: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA. I. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do

seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no ARsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJF 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDel no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a que se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) Quanto aos valores pagos por feriados trabalhados, também ostentam natureza salarial e integram o salário de contribuição. Neste sentido, citio decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa segue: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SOLUÇÃO IMEDIATA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO 1 - Vável solver a lide por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557 - caput e 1º-A -, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF. 2 - Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes a férias indenizadas, bem como o respectivo terço constitucional. 3 - Os adicionais de hora extra e os pagamentos em dobro nos domingos e feriados possuem natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4 - Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); as de ações posteriores, o prazo de apenas 5 anos do recolhimento indevido. Precedente da Corte Especial do TRF4R (TRF 4ª Região - Apelação Cível 200872000118934 - Segunda Turma - relator Desembargador Artur Cesar de Souza - julgado em 09/03/2010 - publicado no D.E. 14/04/2010) - grifo nosso Em relação aos valores pagos por folgas trabalhadas, não incide contribuição previdenciária ante seu caráter indenizatório. Citem-se decisões proferidas pelo Colendo STJ e E. Tribunal Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecuniário por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (STJ - Resp 200401804763 - Segunda Turma - relator Herman Benjamin - julgado em 01/09/2009 e publicado no DJE em 08/09/2009) - grifo nosso AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 3. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 4. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 5. A não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-educação decorre da natureza não-remuneratória de tal verba, visto que não é paga em função do trabalho desenvolvido pelo empregado. Embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. 6. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 7. Não incide também a contribuição previdenciária sobre abono assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecuniário por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. 8. Não configurada afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre as seguintes verbas: férias indenizadas, salário-educação, auxílio-creche, abono assiduidade, abono único anual e vale-transporte. 9. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - Agravo de Instrumento 448175 - AI 00234385020114030000 - Quinta Turma - Relator Desembargador Luiz Stefanini - julgado em 06/02/2012 e publicado no e-DJF3 em 28/02/2012) - grifo nosso No que tange à quebra de caixa, sendo o pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, possui, dessa forma, nítida natureza salarial, integrando, portanto, a remuneração, incidindo a contribuição previdenciária sobre a mesma. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Inere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - Embargos de Declaração no Recurso Especial 733362 - Segunda Turma - Relator Humberto Martins - julgado em 03/04/2008 e publicado em 14/04/2008) Em relação aos uniformes de trabalho, quando são fornecidos in natura pela empresa, não é possível sua caracterização como remuneração. Todavia, quando é fornecida mera ajuda de custo para sua manutenção, sob a forma monetária e com habitualidade, esta passa a integrar a remuneração do trabalhador, compondo assim seu salário. Cite-se, nesse sentido, decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. VALE-ALIMENTAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. MANUTENÇÃO DE UNIFORMES. INCIDÊNCIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é invável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Ao contrário do que ocorre com o pagamento in natura de alimentação ao empregado, o pagamento em dinheiro sujeita-se às delimitações do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei n. 7.321, de 14.04.76, regulamentada pelo Decreto n. 78.676/76 e, depois, pelo Decreto n. 5.91 e pela Portaria MTPS/MEEFP/MS n. 01/91 para que não se sujeite à incidência de contribuição social. Adota-se o entendimento decorrente do Enunciado n. 241 do Superior Tribunal do Trabalho: O vale refeição, fornecido por força de contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos. Nesse sentido, STJ, REsp n. 433.230-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.02.03, p. 229. (AC n. 96.03.081009-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.09.06). Acrescente-se que não há elementos suficientes nestes autos que comprovem a alegação de que os valores seriam pagos de acordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador. 3. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário-de-contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). O vale-transporte pago em espécie sujeita-se à incidência de contribuição social (AG n. 2006.03.00.118319-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 07.05.07). Acrescente-se que, no caso dos autos, não há elementos suficientes para comprovar a afirmação da agravante de que o vale-transporte seria pago segundo as condições e limites definidos pela Lei n. 7.418/85. 4. Dada sua natureza salarial, a ajuda de custo para manutenção de uniformes sujeita-se à incidência de contribuição social (TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.094288-5, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, unânime, j. 03.03.09). A alegação da agravante de que a verba seria paga somente para a conservação dos uniformes, sem natureza salarial, demanda dilação probatória, não restando comprovada nesta sede. 5. Agravo legal não provido. (TRF - 3ª Região - Agravo de Instrumento 413533 - AI 00226471820104030000 - Quinta Turma - relator Desembargador André Nekatschalow - julgado em 27/09/2010 e publicado no e-DJF3 em 07/10/2010) - grifo nosso Apesar de a parte autora alegar haver Convenção Coletiva de Trabalho dispondo que a ajuda de custo para manutenção de uniformes e quebra de caixa não integra o salário do empregado, ante seu caráter indenizatório, tal disposição não se estende ao Fisco, operando efeitos apenas entre as partes. Neste sentido, trago à colação a seguinte decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) - ABONO ESPECIAL POR ACORDO E/OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO: CARÁTER NÃO INDENIZATÓRIO (? PENSAÇÃO) - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO AO INCR A E AO SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE (STF) - TAXA SELIC - APELAÇÃO DA FN INEPTA. 1. Descabida a remessa oficial quando a sentença é fundada em Súmula Vinculante (art. 475, 3º, CPC). 2. É inepta a apelação adesiva interposta após expressa manifestação de não recorrer. 3. A empresa não tem legitimidade para, em nome próprio, postular em nome ou em favor de seus diretores. 4. Os abonos especiais pagos aos empregados em razão de Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho ostentam a característica de contraprestação por um serviço, possuindo natureza remuneratória, não indenizatória, compondo, ainda indenizatória fosse, o salário-de-contribuição para efeito da incidência da contribuição previdenciária. 5. O termo compensação, em sua expressão vernacular, tem conteúdo principal de estabelecer equilíbrio, movido unicamente pelo elemento subjetivo de mera liberalidade em ato unilateral (faculdade) e, ainda quando se aplique a alguma circunstância de dano ou prejuízo em sua expressão coloquial, não encerra, em tema jurídico, caráter indenizatório, pois indenização jurídica é expressão consagrada de conteúdo de reparar ou substituir, compulsoriamente, perda, mesmo parcial, de um direito de que se privou seu particular. 6. Convenções particulares não são oponíveis ao fisco, isto é, não afastam o fato gerador do tributo porventura devido no ato. 7. Cláusula de Acordo ou Convenção entre particulares que estabelece que o abono não se incorpora ao salário para quaisquer efeitos tem sua eficácia limitada às partes apenas e só no que respeita à legislação trabalhista, daí porque, mesmo sem se incorporar ao salário, não é excluído do salário-de-contribuição, elemento do direito previdenciário, mesmo porque verbas ditas indenizatórias, porventura isentas de impostos, também compõem o salário-de-contribuição (Lei nº 8.212/91, art. 28). 8. No REsp nº 886.462/RS, sob o signo do art. 543-C do CPC, o STJ entendeu que a contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, com natureza de Contribuição de Intervenção Estatal sobre o Domínio Econômico, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89 nem pela Lei nº 8.213/91, permanecendo hígida e legítima. 9. O STF (ADIN-MC nº 2.256) declarou recepcionado o tributo como Contribuição Social Geral (art. 149 da CF/88, 1ª parte). 10. As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema (S) sindical (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SEBRAE) são definidas pela jurisprudência como contribuições sociais de intervenção no domínio econômico, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador, a serem suportadas por todas as empresas, ex vi da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas. 11. O STF, o STJ e o TRF1/77 aborram a incidência da SELIC na composição dos débitos tributários (AC nº 2006.33.08.003064-6/BA). A correção monetária dos débitos previdenciários pela SELIC, a partir da vigência da Lei nº 9.250/95, respeitados os indexadores legais até tal momento aplicado, legitima-se (REsp nº 717.443/PR): traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco (ADI 2214-MC). 12. Apelação adesiva da FN de que não se conhece; apelação da autora não provida. 13. Peças liberadas pelo Relator, em 20/04/2010, para publicação do acórdão. (TRF - 1ª Região - Apelação Cível 200638000125389 - Sétima Turma - Relator Desembargador Luciano Tolentino Amaral - julgado em 20/04/2010 e publicado no e-DJF1 em 03/05/2010) Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da autora de proceder à compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional sobre as férias gozadas, 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença e folgas trabalhadas, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa. Com referência aos juros e correção monetária, entende que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91. A compensação tributária está prevista no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação. Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Seu parágrafo 1º assim dispõe: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Nesse passo, o que se pode concluir é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vencidos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei n. 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS. Ressalte-se, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, que estas têm regimento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o único do artigo 26 da Lei 11457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS. Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em face do exposto: 1) ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência da contribuição previdenciária (cota patronal) e a entidades terceiras sobre o aviso prévio indenizado, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, bem como no curso da mesma, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação; 2) julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados da autora a título de terço constitucional de férias gozadas, 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença e folgas trabalhadas, autorizando a compensação dos

valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, bem como no curso da mesma, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação;3) julgo improcedente o pedido relativo a não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas: salário maternidade, férias gozadas, horas extras e seu adicional, 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, adicional noturno, feriados trabalhados, quebra de caixa e manutenção de uniforme.Face à sucumbência recíproca, as partes devem dividir os ônus processuais, rateando as custas nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil.Condenando ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa.Sentença sujeita ao reexame necessário.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0424960-33.1981.403.6100 (00.0424960-7) - ROBERT BOSCH DO BRASIL LTDA X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP240596 - FERNANDA DE VIZEU MORALES E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA E SP108619 - SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA E SP317391 - THIAGO TIMOTEO GLUCKSMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ROBERT BOSCH DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito relativa aos honorários advocatícios, julgo extinta a execução atinente a esta verba, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0011927-79.1997.403.6100 (97.0011927-0) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0030913-95.2008.403.6100 (2008.61.00.030913-8) - OSORIO BAHIA - ESPOLIO X ADALGISA REIS BAHIA X ANTONIO OSORIO REIS BAHIA X FABIO REIS BAHIA X EDUARDO REIS BAHIA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA E SP173214 - JULIO CESAR FONSECA SPINEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ADALGISA REIS BAHIA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005044-30.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LILIANE REIS DUTRA - ME, LILIANE REIS DUTRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

As embargantes, representadas pela Defensoria Pública da União, se insurgem contra a execução que lhe move a embargada, alegando, em síntese, a necessária aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação obrigacional e a abusividade na cobrança da taxa de comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade. Requereram, assim, a decretação da nulidade das cláusulas questionadas, a dispensa de apresentação da memória de cálculo pela DPU e a condenação da embargada ao pagamento dos honorários sucumbenciais (ID 1093584).

Foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista não ter sido a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (ID 1219933).

Intimada, a embargada impugnou os embargos, alegando, preliminarmente, a ausência de indicação do valor devido, o que (ID 1472694).

A embargante se manifestou sobre a impugnação (ID 1846863).

É o essencial. Decido.

No que se refere à preliminar arguida pela embargada, verifico que a Defensoria Pública da União, apesar de não ter instruído a petição inicial com memória de cálculo atualizada, não aventou tese com expressa menção a eventual excesso de execução, motivo pelo qual se mostra adequado o regular processamento dos embargos para análise dos demais fundamentos, conforme artigo 917, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

No tocante à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade.

No entanto, fica nítido que os cálculos apresentados nos Demonstrativos de Débito excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso (ID1093598 - Pág. 26).

Sendo assim, as embargantes carecem de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a embargante contratou com a embargada sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes, não havendo que se falar em revisão do contrato.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento.

Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução.

P.R.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003292-23.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OLINDA PINTO DE ALMEIDA RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial apresentado pelo perito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026021-43.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERENITA PIMENTEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DIONISIO - SP298153
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem e tomo sem efeito o despacho proferido sob o ID 3916524.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais, pelo procedimento comum, objetivando a autora, em sede de tutela provisória de urgência, a retirada de seu nome de qualquer dos organismos de proteção ao crédito.

Ao final, pleiteia a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 2.869,92 e o pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$ 9.370,00.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A propósito do valor da causa, dispõe o artigo 292 do CPC:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles

(...)”

No presente caso, a petição inicial indica como valor da causa R\$ 12.239,92, correspondente à soma do débito questionado e dos morais requeridos.

Neste sentido, cumpre salientar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001.

Nos termos do § 3º do citado artigo 3º, a competência será absoluta, in verbis:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Em relação ao pedido liminar, não havendo prova de perecimento à vida ou à saúde da autora, não se justifica decisão pelo Juízo absolutamente incompetente.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, e determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027470-36.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDECIR DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: KARINA ALESSANDRA TENCA DOMINGUES - SP302147, CAMILA SIQUEIRA - SP309996
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por CLAUDECIR DE PAULA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando a revisão ou a anulação das cláusulas abusivas do contrato de financiamento de veículo e a condenação da ré ao pagamento em dobro dos valores indevidamente pagos.

Atribuiu como valor da causa R\$ 11.071,26, referente ao valor econômico da demanda, qual seja, o valor a ser restituído em dobro.

É o relato do necessário. Fundamento e decidido.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 11.071,26, correspondente ao valor pago indevidamente a ser restituído em dobro.

Extraí-se dos documentos acostados aos autos que o valor financiado pelo banco réu é de R\$ 28.531,83 (ID 3952594).

Nada obstante, o autor busca provimento jurisdicional para que seja restituído em dobro o valor indevidamente pago, o qual, segundo seus cálculos, corresponde à quantia de R\$ 11.071,26.

Desse modo, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pelo autor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível para apreciação e julgamento da causa, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027411-48.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE MARIA DE OLIVEIRA VILACHA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA - SP156628
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por perdas e danos morais e materiais, pelo procedimento comum, objetivando a autora a indenização pelos danos materiais correspondente ao valor integral do saldo existente em 10 de dezembro de 1993 em moeda da época de Cr\$ 105.987,09, devidamente acrescida de correção monetária e juros legais, bem como indenização pelos danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A propósito do valor da causa, dispõe o artigo 292 do CPC:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles

(...)”

No presente caso, a petição inicial indica como valor da causa R\$ 10.000,00, correspondente apenas ao valor dos danos morais.

Ainda que somado o valor pleiteado a título de danos materiais, o montante é inferior a sessenta salários mínimos.

Neste sentido, cumpre salientar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001.

Nos termos do § 3º do citado artigo 3º, a competência será absoluta, in verbis:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, e determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027811-62.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Notifique-se e cite-se o réu para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a suficiência ou não da garantia oferecida, e para que apresente contestação no prazo legal.

Semprejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a autem deverá manifestar-se sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual.

Após, retomemos autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000005-18.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATA ESTELA RAMBALDO CABRINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RENATA ESTELA RAMBALDO CABRINI, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança da guia DARF de multa de transferência do domínio útil no valor de R\$ 214.547,82, assegurando a impetrante o recolhimento da multa em razão do atraso na transferência (débito de nº. 13880362), no percentual de 0,05% sobre o valor do terreno, consoante legislação vigente à época do fato gerador (04/10/2011), expedindo-se a respectiva guia DARF, ou alternativamente, a aplicação proporcional da multa, sendo aplicado os 0,05% ao período anterior a MP 759 e o 0,5% ao período posterior a MP 759, sendo que neste último a base de cálculo deverá ser o valor venal conforme dispõe a própria MP que majorou a multa, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da liminar no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e preficial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Narra a parte impetrante que adquiriu a titularidade dos direitos do imóvel situado na Alameda El Salvador, 18, bairro de Alphaville, Residencial 02, Barueri/SP, na data de 14/09/2011, conforme escritura pública de venda e compra lavrada no 4º Tabelionato de Osasco/SP.

Aduz, ainda, que, o imóvel foi adquirido pelo valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), sendo que sobre este incidiu a cobrança de laudêmio no montante de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), recolhido à época da outorga da escritura em 14/09/2011.

No entanto, alega que após a conclusão da transferência da titularidade do domínio útil para o seu nome, ocorrida apenas na data de 03/05/2017, foi surpreendida com a cobrança de multa exorbitante e abusiva no valor de R\$ 214.547,82, com base na MP 759/2016, quando, no seu entender, o valor correto seria de R\$ 45.000,00, pois já ultrapassado o prazo de 60 dias do registro da escritura, conforme estabelece a legislação pertinente.

Com efeito, não obstante as alegações expendidas no processo e documentos apresentados, tenho que a questão demanda manifestação da parte impetrada.

Ademais, quanto ao perigo da demora, é oportuno destacar que o DARF impugnado pela impetrante venceu na data de 05/10/2017 (ID 4060430), sendo que a presente ação somente foi impetrada em 02/01/2018, fato que afasta a alegada urgência da medida.

Isto posto, reanalisarei o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000423-53.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARMEM LYGA DE ALMEIDA CAMARGO GALHARDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576, ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CARMEM LYGA DE ALMEIDA CAMARGO GALHARDO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, para obter provimento que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do Processo Administrativo nº 18186.732018/2016-84, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em conformidade com o art. 24, da lei n.11.457/07, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial. Pugnou pela prioridade na tramitação do feito.

É o relatório.

Decido.

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo art. 1.048, I do CPC/2015. Determino à Secretaria que adote as providências para concretizá-la, nos termos do § 2º desse artigo.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos administrativos de cancelamento das Declarações de Ajuste Anual entregues nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao pedido formulado, reconhecimento da sua situação de contribuinte como se tivesse apresentado Declaração de Saida Definitiva do País e, por fim, a manutenção da sua atual numeração do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que o protocolo foi efetuado em 28/12/2016.

Na hipótese retratada nos autos, a Lei nº 11.457/2007, em especial seu artigo 24, foi e está sendo violado pela administração pública desde dezembro de 2017, ocasião em que exaurido o prazo legal de 360 dias para análise e conclusão do pleito da impetrante, sendo evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo legal, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo de nº 18186.732018/2016-84, especificamente em sua esfera de atuação.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000419-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARNALDO CURIATI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTT NETO - SP357669, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ARNALDO CURIATI, em face de ato a ser praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir do Impetrante o imposto de renda sobre supostos rendimentos do trabalho em razão dos ganhos eventualmente experimentados em função do exercício das opções de compra de ações no contexto do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela Qualicorp S/A em 3.3.2011, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da liminar no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Nada obstante, preliminarmente, ante o oferecimento de seguro garantia (ID 4078132) pelo impetrante, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, **bem como se manifeste acerca do seguro garantia apresentado (apólice nº 054952017000107759187818), quanto à sua suficiência e observância dos requisitos exigidos pela Portaria PGFN 164/2014.**

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Defiro o sigilo pleiteado. Anote-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-03.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OVERBOARD ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OVERBOARD ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA EPP em face de ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é determinar que as autoridades impetradas se abstenham de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar n.º 110/01.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A questão discutida no processo diz respeito à exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

“Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Com efeito, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3o As contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminente Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, inporta explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *funus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente" , conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer earrado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN's 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de esaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2.Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o esaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida.”

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se as partes impetradas, dando-lhes ciência desta decisão, bem como para que prestemas informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028115-61.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OVER ITAQUERA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OVER ITAQUERA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. em face de ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é determinar que as autoridades impetradas se abstenham de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar n.º 110/01 e, por consequência, a restituição do valor recolhido indevidamente, via compensação, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A questão discutida no processo diz respeito à exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Com efeito, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, inporta explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais”, as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra “a” ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADIs 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem “causa petendi” aberta - é de se concluir que não houve, “alteração significativa da realidade constitucional subjacente” , conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADIs ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN's 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de esaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o esaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida."

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifiquem-se as partes impetradas, dando-lhes ciência desta decisão, bem como para que prestemas informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024036-39.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOBELPLAST EMBALAGENS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por NOBELPLAST EMBALAGENS EIRELI em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a inclusão dos débitos de FGTS (FGSP201502241 e CSSP201502242) no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/17.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Foram requisitadas informações às autoridades impetradas para a apreciação do pedido de medida liminar (ID 3574375).

A impetrante depositou o valor devido a título de “entrada” do PERT, nos termos do artigo 1º, §3º, II, “b”, da Lei nº 13.496/17 (ID 3706624).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 3752816).

A impetrante fez novo depósito (ID 3825196).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (ID 3861023), sustentando ausência de ato coator praticado e ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, vez que houve delegação expressa à Caixa Econômica Federal para a regulamentação, concessão e administração do PERT, no que tange aos débitos relativos às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 através da Portaria PGFN nº 690/2017.

A CEF apresentou informações (ID 389387), alegando ausência do direito líquido e certo.

O Delegado Regional do Trabalho em São Paulo não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Afasto a ilegitimidade passiva alegada pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região.

A impetrante se insurge contra a impossibilidade de inclusão dos débitos de FGTS (FGSP201502241 e CSSP201502242) no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/17.

Tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional é a responsável por editar regulamentações relacionados ao PERT, de rigor sua manutenção no polo passivo do presente *mandamus*.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, não estão presentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, pleiteia a parte impetrante que seja determinado às autoridades coatoras que procedam à inclusão dos débitos de FGTS (FGSP201502241 e CSSP201502242) no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/17.

A lei nº 13.496/17 assim dispõe:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a [Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004](#).

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

(...)

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos [arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#);

II - a aceitação plena e irretirável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcèlement de que trata o [art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#); e

V - o cumprimento regular das obrigações como o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). – grifei.

De acordo a Portaria PGFN nº 690/2017:

Art. 2º O Pert abrange os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até a data de adesão ao Programa, de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive objeto de parcelamentos anteriores ativos ou rescindidos, ou em discussão judicial, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, considerados isoladamente:

I - os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - os demais débitos administrados pela PGFN;

III - os débitos relativos às contribuições sociais instituídas pela [Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001](#).

§ 1º Deverão ser formalizados requerimentos de adesão distintos para os débitos previstos nos incisos I, II e III do caput.

Art. 4º A adesão ao Pert ocorrerá mediante requerimento a ser realizado exclusivamente por meio do site da PGFN na Internet, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>, no Portal e-CAC PGFN, opção “Programa Especial de Regularização Tributária”, disponível no menu “Benefício Fiscal”, no período de 1º de agosto a 14 de novembro de 2017.

§ 1º No momento da adesão, o sujeito passivo deverá indicar as inscrições em Dívida Ativa da União que comporão a modalidade de parcelamento a que pretende aderir.

§ 2º A adesão prevista no caput:

I - poderá ser feita pelo devedor principal ou pelo corresponsável constante da inscrição em Dívida Ativa da União;

II - no caso de devedor pessoa jurídica, o requerimento deverá ser formulado pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III – abrangerá a totalidade das competências parceláveis dos débitos que compõem as inscrições em Dívida Ativa da União indicadas pelo sujeito passivo no momento da adesão.

§ 3º A adesão ao parcelamento de que trata o inciso III do caput do art. 2º deverá ser realizada nas agências da Caixa Econômica Federal (Caixa) localizadas na Unidade da Federação na qual esteja localizado o estabelecimento do empregador solicitante, no prazo estabelecido no caput deste artigo. – grifei.

Nítido fica a necessidade do cumprimento regular das obrigações como o FGTS para a inclusão no PERT, o que não é efetivado pela impetrante.

Como se observa das normas acima reproduzidas, apenas os débitos relativos às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 podem ser incluídos no PERT.

Os débitos oriundos de FGTS contemplados na Lei nº 8.036/90, caso da impetrante, não podem ser pagos ou parcelados através do PERT, devendo o contribuinte pagá-los ou parcelá-los diretamente em uma agência da Caixa Econômica Federal, como fica bem claro no site da PFN:

“17. É possível liquidar através do Pert os débitos oriundos de FGTS contemplados na Lei nº 8.036/90?”

Não. Apenas os débitos relativos às contribuições sociais instituídas pela [LC 110/2001](#) podem ser incluídos no Pert. Os débitos de FGTS não podem ser pagos ou parcelados nas condições estabelecidas na [MP 783/2017](#). Para sua regularização, o contribuinte deve pagar ou parcelar o débito observando a legislação específica. Esse parcelamento deverá ser solicitado a uma agência da Caixa Econômica Federal” (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/divida-ativa-da-uniao/todos-os-servicos/informacoes-e-servicos-para-pessoa-fisica/programa-especial-de-regularizacao-tributaria-2013-pert-2013-mp-783-2017/perguntas-e-respostas-pert-mp-783-2017/#13>).

Por sua vez, o parcelamento do FGTS está disciplinado na Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 765/2014, que em nada se relaciona com o PERT.

Anoto que o mencionado programa é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos.

Nesse sentido, a doutrina de Leandro Paulsen:

“A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador” (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132).

Ademais, a adesão ao programa configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no programa o faz aquiescendo com as condicionantes legalmente assentadas. Por conseguinte, não cabe ao contribuinte o direito da escolha das cláusulas que devem ou não ser aplicadas ao programa que aderiu, antes estas lhe são impostas, conforme a lei que a instituiu, nem tão pouco lhe é conferido o direito de permanecer em determinado programa se descumprir as regras legais que lhe são impostas.

Dessa forma, além de o regulamento do PERT não prever a inclusão de débitos do FGTS, sequer a impetrante cumpre os requisitos necessários para se beneficiar do PERT, vez que não está em dia com as obrigações do FGTS.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista a certidão ID 3489058, fica a parte impetrante intimada para, em 5 (cinco) dias, providenciar a juntada de procuração aos autos.

P.R.I.

São PAULO, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028139-89.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS73340

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se impetrante para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, bem como regularizar a representação processual, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027929-38.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VITAL ALVES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a tramitação prioritária do feito nos termos do art. 1048, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que retifique a petição inicial, indicando corretamente a parte ré, considerando que o Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da ação.

Intime-a, ainda, para que apresente elementos que comprovem alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Por fim, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando memória de cálculo, nos termos do artigo 291 e ss. do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011870-72.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO LOPES DE LIMA - DF25495
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Procedimento Comum, ajuizado por **TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA**, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a revisão de parcelamento ativo realizado pela empresa autora.

Afirma haver ilegalidades que devem ser afastadas, sem prejudicar o Contribuinte, quanto a sua faculdade de exercer o direito de pagar o seu débito fiscal e previdenciário arrolado em termos de opções disponibilizados na SRF e na PGFN, dentro de critérios legais e amplamente convalidados em farta jurisprudência, portarias e instruções normativas, algumas, inclusive, promulgadas isolada e conjuntamente, pela SRF e PGFN.

Requeru a autora, em sede de tutela, a tramitação do processo em segredo de justiça.

Decisão proferida à fl. 222, determinou que não é necessário o sigilo total do processo, visto que somente os documentos juntados podem ferir o sigilo fiscal e bancário do contribuinte, restringindo o segredo aos documentos que acompanharam a inicial.

Posteriormente, a parte autora informa que não possui mais interesse na continuidade da ação, e, considerando que não houve a citação da ré, requer a desistência da ação.

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos.

P.R.I.

São PAULO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026697-88.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURILIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE SA ANCHESCHI - SP224662
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Promova a secretaria a exclusão do cadastro de tramitação prioritária do feito, considerando que a parte autora não se enquadra nas hipóteses previstas.

Intime-se a parte autora para que retifique o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculo.

Intime-a, ainda, para que apresente elementos que comprovem alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Por fim, junte-se aos autos procuração atualizada, tendo em vista que a que fora juntada foi outorgada no ano de 2.014.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028106-02.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MC MALL PROPERTIES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027764-88.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORIGINAL STUDIOS - PRODUCAO DE VIDEOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE DE SOUZA LEME - SP278416
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Intime-se a parte autora a comprovar sua condição hipossuficiente, juntando documentos pertinentes, ou pagar as custas, no prazo de 10 (dez) dias.

Como o cumprimento, tornem conclusos para apreciação da liminar.

São PAULO, 9 de janeiro de 2018.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028075-79.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI ALVES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifico que, nos termos da Certidão ID 4083748, há prevenção entre o presente feito e os autos n.º 5005996-09.2017.4.03.6100, os quais tramitaram perante a 5ª Vara Federal Cível de São Paulo e foram extintos, sem julgamento do mérito, em 10/11/2017 (ID 3401205).

As causas de pedir fáticas de uma e outra demanda são comuns, haja vista pleitearem, entre outros, a revisão do "contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es)" nº 1.4444.0035874-6, para aquisição do imóvel localizado na Alameda Campos Elíseos, 186, casa 01, Campos Elíseos, Itanhaem, São Paulo, matrícula nº 21740 do Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaem. " (sentença ID 3401205 daquele feito)

O Código de Processo Civil, em seu Art. 286, II, disciplina as hipóteses de prevenção, *in verbis*:

"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II – quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda."

Ressalto que a demanda autuada sob o nº 5005996-09.2017.4.03.6100 foi distribuída em 08/05/2017 ao Juízo Federal da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, data anterior, portanto, ao protocolo deste feito, o qual deu-se em 27/12/2017.

Assim, em razão da precedência do protocolo (artigo 312 do Código de Processo Civil), entendo preventivo aquele MM. Juízo Federal.

Em se tratando de critério de fixação de competência de estirpe absoluta, porquanto retrata nova hipótese de competência funcional, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal).

Diante o exposto, **declaro a incompetência** desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos à 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, com as devidas homenagens.

Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027627-09.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788, LILIANE NETO BARROSO - MG48885
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL em face de AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos ora discutidos, com o consequente afastamento dos encargos de juros e multa sobre os respectivos valores, determinando-se ainda que a ANS se abstenha de incluir seu nome e de seus diretores no CADIN ou de qualquer outro órgão de proteção ao crédito, bem como seja impossibilitado o ajuizamento de execuções fiscais referentes aos débitos em questão, ante o depósito judicial a ser efetuado nos autos, nos termos da Lei 10.522/2002 c/c RN 351/2014 da ANS.

Informa a parte autora que é Operadora de Planos de Saúde, sujeitando-se à fiscalização da ANS, devendo fornecer periodicamente a esta informações cadastrais de seus usuários que são utilizados para a efetivação da cobrança referente ao chamado "Ressarcimento ao SUS", nos termos da Lei n. 9.656/98. Nesse passo, a ANS enviou à autora, por meio do Ofício n. 3495/2017/DIDES/ANS, o Aviso de Beneficiários Identificados (ABI) n. 63, consubstanciado no Processo Administrativo n. 33910.013.659/2017-79, correspondente aos atendimentos compreendidos entre o período de 10/2015 a 12/2015, ora atribuídos a supostos usuários da Unimed Seguros Saúde, na quantia total de R\$4.565.665,43 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos).

Aduz, no entanto, que apresentou impugnações face aos atendimentos que constavam do aviso recebido, informando diversas ilegalidades que permeiam as exigências em função da relação contratual que a vincula a seus usuários, enquanto que paralelamente a ANS enviou outra cobrança, desta vez referente aos atendimentos não impugnados em sede administrativa através do Ofício n. 9979/2017/GEIRS/DIDES/ANS, no valor de R\$3.981.807,82, com data de vencimento em 26.12.2017.

Sustenta que não aquiesce com os valores que estão sendo cobrados em relação aos atendimentos não impugnados em sede administrativa, pois não obedecem à essência do instituto do ressarcimento, os quais devem obedecer aos parâmetros contidos no art. 32, §8º da Lei n. 9.656/98.

Por fim, informa interesse em efetuar o depósito judicial referente aos débitos em discussão, com o objetivo de afastar qualquer exigibilidade ou encargo moratório.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", uma vez que as demandas tratam de pedidos de ressarcimento ao SUS distintos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Inicialmente, verifica-se que a parte autora manifestou interesse no sentido de depositar em juízo os valores correspondentes ao débito em questão, com fulcro no artigo 151, II do Código Tributário Nacional (CTN) e artigo 9º, da Lei n. 6.830/80, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal.

Dessa forma, é mister ressaltar que o depósito judicial em dinheiro e efetuado no seu montante integral é apto para o fim colimado pela parte autora, conforme previsão do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), podendo ser realizado a qualquer tempo.

Entretanto, a ação anulatória de crédito já constituído desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o credor de ajuizar a execução fiscal, situação que, no presente caso, afasta a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal ajuizada com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao ITR.

3. A ação anulatória de crédito já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o credor de ajuizar a execução fiscal, situação que reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, e desta e. Corte Regional.

(AI 00175619020154030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015.)

Pois bem

Com relação ao Ressarcimento ao SUS, o artigo 32 da Lei n. 9.656/1998 é expresso ao determinar às operadoras de planos privados de assistência à saúde que procedam ao ressarcimento dos serviços de atendimento prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a previsão contratual, *in verbis*:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§9o Os valores a que se referem os §§ 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011).

Esse ressarcimento objetiva restituir os gastos tidos pelos órgãos integrantes do SUS, a fim de manter o próprio sistema, e não padece de qualquer inconstitucionalidade.

Nesse sentido, manifestou-se a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 00033320820134036108, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal CARLOS MUTA, conforme ementa que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ANS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. ADI Nº 1.931. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em relação à prescrição, manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013.

3. Caso em que, os débitos referem-se às competências de fevereiro de 2004, tendo a autora recebido notificação para pagamento em 06/08/2004. Houve impugnação, e após, interposição de recurso administrativo, sobrevivendo, posteriormente, nova cobrança (GRU) para pagamento até 09/08/2013, ajuizamento da presente ação anulatória em 07/08/2013, com depósito judicial do valor em 09/08/2013 e suspensão da exigibilidade do débito e impedimento da respectiva cobrança executiva, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.

4. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 ("Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS"), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS.

5. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor; e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigos 196 e 198 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, a alegação de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário.

6. Por outro lado, não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

7. O artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

8. Da mesma forma, não houve violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento.

9. A autora pugnou ainda pela anulação da GRU nº 40698, bem como do processo nº 33902387546201200, referente à cobrança da AIH nº 3510102710389, alegando que não foi observado o devido processo legal, tendo em vista que "os documentos de fls. 7 e 129 não atestam ter sido oportunizado à apelante o exercício do seu direito de defesa, constituído de impugnação e recurso, nos termos da RN nº 253/2011", porém, ao contrário do que alegado, no presente caso, a autora exercitou plenamente o seu direito à defesa e ao contraditório, tendo sido, nesta parte, genéricas as razões da apelação, sem qualquer fundamentação.

10. Outrossim, não houve retroatividade da Lei 9.656/1998, pois trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública.

11. Por outro lado, alegou-se, contra a cobrança, que não pode ser admitida, tendo em vista aspectos contratuais, condizentes com o atendimento fora da rede credenciada desrespeitando à dinâmica de atendimento pactuada; violação do princípio da irretroatividade; violação do artigo 884 do CC -cobrança com base na TUNEP; procedimento não previsto na TUNEP - "diária de acompanhante" e "diária de UTI"; não cobertura - curetagem pós-aborto; e beneficiária em carência. Ocorre que, em casos de emergência e urgência, e de pacientes menores de dezoito anos, aos quais se prevê o pagamento de despesas de acompanhante, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual.

12. Da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

13. Em suma, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a manutenção da sentença.

14. Agravo inominado desprovido."

(AC 00033320820134036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2015.)

Em decorrência, as operadoras de planos privados de assistência à saúde estão compelidas a reembolsar os gastos de órgãos dos SUS que atendam os seus segurados, sob pena de provocar um enriquecimento sem causa, na medida em que não haverá cobertura por evento previsto nos respectivos contratos.

Neste sentido, o SUS não poderá receber menos do que paga aos hospitais e instituições conveniados e contratados, enquanto que as operadoras não serão obrigadas a arcar com valor maior do que pagariam a sua rede credenciada.

Destarte, apesar de não haver qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade na norma em apreço, constata-se que, em relação aos valores cobrados, há que se despende de análise mais acurada, até porque, na atual situação econômica do país, a cobrança pode comprometer a atuação da parte autora, assim como a do SUS, que presta serviços cuja essencialidade não se pode negar.

Por fim, a antecipação dos efeitos da tutela demanda mais que a plausibilidade do direito, pressupõe forte probabilidade de o pedido inicial vir a ser acolhido, o que não se pode afirmar neste estágio do procedimento.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PERÍCIA. NECESSIDADE. PROBABILIDADE ACOLHIMENTO DO PEDIDO. AUSÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A antecipação dos efeitos da tutela demanda mais que a plausibilidade do direito, pressupõe forte probabilidade de o pedido inicial vir a ser acolhido.

2. No presente caso, verificando-se que sobre a controvérsia recai a necessidade de produção de prova pericial, por sinal requerida pela própria agravante, inviável pleitear-se a suspensão da exigibilidade do crédito em antecipação da tutela recursal, haja vista a impossibilidade de afirmar-se a existência de forte probabilidade do acolhimento do pedido inicial.

3. Agravo desprovido.

(AI 00026617820104030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014.)

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028092-18.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CERDA PORTO - SP261446

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil e oitocentos reais), “para efeitos fiscais” (petição ID 4051253). Contudo, o pedido formulado consiste na determinação para que “a CEF proceda a liberação dos valores depositados na conta vinculada, devidamente atualizado com os consectários legais aplicáveis as constas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço,” no montante de R\$ 8.573,68.

Portanto, nos termos do Art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o valor atribuído à causa, para R\$ 8.573,68 (oito mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos).

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2017, passou a ser de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-62.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CONCEICA O NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.255, de 29.12.2017, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2018, passou a ser de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiza Federal

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.255, de 29.12.2017, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2018, passou a ser de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiza Federal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, objetivando ver sanada suposta contradição.

Relatei.

DECIDO.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, visto que tempestivos.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não existir o apontado vício, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela ANTT, porém, no mérito, **rejeito-os**, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027317-03.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C.O.N COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA ANDRE CATALDI - SP376391
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo a petição Id 3999110 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

No entanto, esclareça a impetrante o seu interesse para a impetração deste mandado de segurança, considerando que a importação dos bens foi realizada pela empresa Fabricio Eduardo Mariano 14622423839 e a intimação para a apresentação da documentação comprobatória da entrada legal das mercadorias no país foi dirigida à empresa R.A.F.G Comércio e Importação Ltda. - ME (Ids 3918491 e seguintes e 3999198).

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028118-16.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMANDA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP,

D E S P A C H O

Providencie a parte impetrante:

- 1) A juntada de procuração;
- 2) A cópia do contrato social;
- 3) O comprovante do CNPJ;
- 4) O recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 08 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027871-35.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRO SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA BOJIKIAN CANEDO - SP2222576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie a parte impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do(s) seu(s) próprio(s) correio(s) eletrônico(s) e, se possuir(em), o(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int,

São Paulo, 08 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027796-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEGUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie a parte impetrante:

- 1) A indicação do(s) seu(s) próprio(s) correio(s) eletrônico(s) e, se possuir(em), o(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 2) A regularização de sua representação processual, considerando que não há indicação da pessoa que outorga os poderes na procuração.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int,

São Paulo, 08 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027770-95.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMJ TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191, CELSO FERRAREZE - SP219041, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

D E S P A C H O

Providencie a parte impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do(s) seu(s) próprio(s) correio(s) eletrônico(s) e, se possuir(em), o(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-28.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YKZ CONFECOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie a parte impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A juntada de documento que comprove que o outorgante possui poderes para representar a impetrante em juízo;

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-39.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WHIRLPOOL S/A

Advogados do(a) AUTOR: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG9007, ANDREA FERREIRA BEDRAN - MG77261

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WHIRLPOOL S/A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de apresentar “Seguro Garantia”, como antecipação da garantia a ser dada em futuras execuções fiscais em relação aos débitos discutidos no presente feito, sem suspensão da exigibilidade, a fim de que não se obste a expedição de certidão de regularidade fiscal, assim como não seja a autora inscrita no CADIN Federal, nem seja submetida a quaisquer outras restrições ou penalidades.

Afirma a requerente que, por ser responsável tributária por incorporação da Empresa Brasileira de Compressores S/A. EMBRACO, se viu impossibilitada de renovar sua certidão de regularidade fiscal, em virtude de débitos em aberto pertencentes à pessoa jurídica incorporada. Referidos débitos, segundo alega, tratam de exigência de IRPJ e CSLL, em razão da homologação parcial de PER/DCOMP's transmitidos ao longo do ano-calendário de 2003.

Esclarece, ainda, que a discussão administrativa findou, razão pela qual se aguarda liquidação e encaminhamento de valores à dívida ativa da União.

Aduz que engendrará discussão no momento oportuno, em embargos à execução, ocasião em que fará uso de prova pericial contábil. Todavia, tendo em vista a necessidade de promover sua regularização fiscal, maneja a presente ação, em relação aos débitos atrelados à pessoa jurídica EMBRACO, apresentando as apólices de seguro garantia n. 02-0775-0396365, 02-0775-0396368 e 02-0775-0396369.

Segundo alega a parte autora, “a garantia servirá, na forma da jurisprudência firme do STJ, para afastar o débito como óbice à renovação de sua certidão com efeitos negativos e como causa para a sua inscrição no CADIN Federal e/ou para a imposição de quaisquer outras restrições (cassação de regimes especiais, etc.), mas não para a suspensão da respectiva exigibilidade, podendo a execução fiscal ser proposta quando melhor entender a Fazenda”.

Com a inicial vieram documentos.

Não constatada a ocorrência de prevenção, certificou-se que as custas foram recolhidas no montante de 50%.

Relatei.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A questão dos autos diz respeito à antecipação de garantia em relação a débitos consubstanciados em processo administrativo fiscal, mediante a apresentação de seguro garantia, a fim de possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

No presente caso, verificam-se de plano os requisitos necessários para a concessão da medida emergencial.

As hipóteses de garantia do crédito tributário, como é cediço, estão relacionadas no artigo 9º da Lei nº 6.830/80, alterado pelo artigo 73 da Lei nº 13.043, de 13.11.2014, que inseriu, em diversos dispositivos da Lei de Execuções Fiscais, a possibilidade de o executado oferecer o “seguro garantia”, em garantia da execução, conforme se depreende do referido dispositivo legal, *in verbis*:

“Art. 73. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;” (NR)

“Art. 9º

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

.....” (NR)

“Art. 15.

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e

.....” (NR)

“Art. 16.

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;

.....” (NR)

A partir de então, passou a ser contemplada expressamente pela norma legal a nova modalidade de caução, denominada “seguro garantia”, (que não se confunde com a “fiança bancária”), a qual foi regulamentada pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, por meio da Circular nº 232/2003.

Dessa forma, a antecipação de oferecimento de garantia à execução fiscal, que já era reconhecida pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1098.193, DJ 13.05.2009, relator Eminentíssimo Ministro FRANCISCO FALCÃO), passou a abranger, por força de ampliação do rol legal, o oferecimento de seguro garantia.

Esse é o posicionamento da Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1508171, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro HERMAN BENJAMIN, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de “oferecer fiança bancária ou seguro garantia”. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.

4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia.

5. Recurso Especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp. 1508171, DJ 06/04/2015)

De outra parte, entretanto, com exceção do depósito em dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o “seguro garantia”, devem contar com a prévia aceitação do credor, observando-se o teor do artigo 15, inciso II, da Lei nº 6.830, de 22.09.1980, razão por que é de rigor instar a UNIÃO a se manifestar sobre a oferta de garantia, consistente nas apólices de seguro garantia n. 02-0775-0396365, 02-0775-0396368 e 02-0775-0396369, tendo em vista, inclusive, o disposto pela Portaria PGFN nº 164/2014, de 05/03/2014.

Adotando esse entendimento, a Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestou-se nos termos do voto do Eminentíssimo Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, cuja ementa foi assim redigida, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE ORDENOU A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO CREDOR. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO. 1. Em sede de recuperação de recursos públicos, como é o caso da execução fiscal, e diante do princípio da indisponibilidade do patrimônio público, não existe a regra vulgar de que “quem cala consente”. 2. Se havia sido ofertada e aceita a fiança bancária, não se poderia substituí-la de pronto pelo seguro-garantia sem que efetivamente houvesse a anuência do Poder Público exequente, conforme dimana da interpretação do art. 15, I, da LEF. 3. A lei atual ampara o seguro-garantia como equivalente da penhora (nova redação do art. 15, I, da LEF, pela Lei nº 13.043/14), mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um “golpe” contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 4. Agravo de instrumento provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 530614; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015)

Destarte, é medida de rigor a intimação da União Federal para que analise a garantia prestada no presente feito, para, então, proceder à emissão da certidão de regularidade fiscal requerida.

Portanto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada de urgência** para o fim de assegurar à requerente a apresentação de antecipação de garantia de futura ação de execução fiscal por meio das apólices do seguro garantia n. 02-0775-0396365, 02-0775-0396368 e 02-0775-0396369; bem assim determinar a **intimação** da UNIÃO FEDERAL para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, manifeste-se sobre a garantia oferecida, e, no **mesmo prazo**, expeça a certidão fiscal pretendida, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que presentes os requisitos da Portaria PGFN 164/2014.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020025-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045
RÉU: FAO BUILDING ENGENHARIA LTDA, FAO BUSINESS CENTER II INCORPORACOES SPE LTDA, F.T. FUNDACAO EM TUBULOES LTDA - ME

DESPACHO

Certidão ID 3788790: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027085-88.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIAMANTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CE16744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 4028934: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021712-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PREVLIMP - SERVICOS DE MAO DE OBRA - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE NOBREGA DO NASCIMENTO - SP273410, CASSIA FERNANDA CONTATO - SP322130
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 4050069: Mantenho a audiência designada, haja vista o teor do art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9991

PROCEDIMENTO COMUM

0019001-23.2016.403.6100 - FABIO FRANCISCO DUARTE(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 377/378: A parte autora informa que, até o momento, a União Federal não forneceu o medicamento necessário à continuidade do tratamento, nos termos da decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0019712-92.2016.4.03.0000/SP (fls. 353/356), devidamente confirmada às fls. 367/371 e transitada em julgado (fl. 372). Está-se diante de direito à saúde, o que é muito relevante. Sendo assim, concedo prazo de 48 (quarenta e oito) horas à União para: a) informar nos autos, com prova documental, a atual situação da compra/fornecimento do medicamento; b) informar, ainda, os motivos pelos quais não houve o fornecimento do medicamento à parte autora, nos termos decididos pelo E. TRF da 3ª Região; c) informar quando, finalmente, a dose complementar do tratamento será fornecida. Intime-se a União, sem falta, na próxima carga de autos a ser realizada pelo Juízo, em virtude do direito de intimação pessoal. Intimem-se. Cumpra-se.

0023562-90.2016.403.6100 - URANIA JORGE FERREIRA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281373B - JOÃO TONNERA JUNIOR)

Fl. 193/194: Ciência à parte autora. Defiro os quesitos indicados pelas partes (fls. 168/169 e 170). Considerando que houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora a comparecer ao consultório do Sr. Perito no dia 23/02/2018, às 15:00 horas, situado na Rua Fernando Falcão, 36, Mooca/SP, munido de todos os exames que tenha em seu poder. Dê-se ciência às partes da data acima designada. Encaminhe-se cópias digitalizadas das principais peças processuais ao Sr. Perito, por meio eletrônico, sem prejuízo da remessa de eventuais documentos adicionais julgados necessários pelo profissional. Int.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000242-52.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Oficie-se conforme requerido, ou seja, para que a CEF proceda, além das alterações já determinadas:

"conta judicial 0265.635.00719620 -5 e do depósito realizado, para que passe a constar:

a) o número CNJ dado ao presente processo no campo "13 - Número do processo";

b) o número da presente Vara Cível no campo "04 - VARA";

c) o número da CDA 80.6.11.095582-06 no campo "14 - Nº DE REFERÊNCIA"

também faça alteração de:

"d) o campo "12 - CÓDIGO DE RECETA" para [7525 - R D ATIVA - DEP. GARANTIA JUIZO/ JUST. FED.]".

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5017274-07.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: YVANI MARIA GORETE DA SILVA ALBUQUERQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA LIMA DE MOURA - SP389084

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença

(Tipo C)

O objeto da ação é levantamento de FGTS.

Narrou a impetrante na petição inicial que requereu a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, sob o fundamento de alteração do regime jurídico dos servidores municipais de celetista para estatutário e o pedido foi indeferido.

É o breve relatório. Procedo ao julgamento.

Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão da Requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, por falta de interesse processual.

Em outras palavras, o Alvará não serve para levantar FGTS quando o fundista não se enquadrar em uma das hipóteses legais de saque, nos termos da Lei n. 8.036/90.

Constatada a ausência de um pressuposto processual de constituição válida do processo, qual seja: o interesse processual, sua extinção, sem a resolução do mérito, é medida que se impõe.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015 (inadequação da via eleita). **Julgo extinto o processo** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020292-36.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER DA SILVA NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINTAEMA - SC em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.
Aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.
Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5005863-64.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EURIZIO CARLO TERESIO PALLAVIDINO, MARCOS RIBEIRO MACHADO, SANDRA SCHOR
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA - SP159278
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA - SP159278
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA - SP159278
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINTAEMA - SC em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.
Aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.
Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-08.2016.4.03.6100
AUTOR: MANOEL FREITAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECLARATÓRIA

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juiza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7123

PROCEDIMENTO COMUM

0092235-78.1992.403.6100 (92.0092235-0) - TECNOREVEST PARTICIPACAO LTDA.(SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU E SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido, os autos serão remetidos ao arquivo findo.FLAVIO VENTURELLI HELUInt.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0146997-64.1980.403.6100 (00.0146997-5) - COATS CORRENTE LTDA(SP240796 - DANIELA FRANULOVIC E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA E SP090389 - HELCIO HONDA E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X COATS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL X HELCIO HONDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).DANIELA FRANULOVICInt.

0017878-20.1998.403.6100 (98.0017878-3) - TECELAGEM DE FITAS ANHANGUERA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X TECELAGEM DE FITAS ANHANGUERA LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido, os autos são remetidos ao arquivo findo.FRANCISCO FERREIRA NETOInt.

0046126-93.1998.403.6100 (98.0046126-4) - SUELY VIEIRA BRANCO X TAEKO KANAZAWA X TETSUO SERGIO YAMAMOTO X VALDIR GUTIERREZ X VERA APARECIDA COSTA X VERA HELENA ROCHA GIULIANI FERREIRA X VILMA RUBEM X VIVIANE SILVEIRA CHIERATO X WALKYRIA TAMBALO X WANDERLEY DE CHIACHIO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X SUELY VIEIRA BRANCO X UNIAO FEDERAL X TETSUO SERGIO YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X VALDIR GUTIERREZ X UNIAO FEDERAL X VERA APARECIDA COSTA X UNIAO FEDERAL X VERA HELENA ROCHA GIULIANI FERREIRA X UNIAO FEDERAL X VILMA RUBEM X UNIAO FEDERAL X VIVIANE SILVEIRA CHIERATO X UNIAO FEDERAL X WALKYRIA TAMBALO X UNIAO FEDERAL X TAEKO KANAZAWA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY DE CHIACHIO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido, os autos serão remetidos ao arquivo findo.TOMAS ALEXANDRE DACUNHA BINOTTI, WANDERLEY DE CHIACHIO, VERA APARECIDACOSTA, TAEKO KANAZAWA, WALKYRIA TAMBALO, VIVIANE SILVEIRA CHIERATO, VERA HELENA ROCHA GIULIANI, VALDIR GUTIERREZ, TETSUO SERGIO YAMAMOTO, SUELY VIEIRA BRANCOInt.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0633996-47.1983.403.6100 (00.0633996-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MANOEL JULIO BARBOSA X EDEZIA GONCALVES BARBOSA X SUELI APARECIDA BARBOSA(SP071300 - EDMUNDO LEVISKY E SP025053 - JOSE ARNO CAMPOS REUTER E SP022979 - AGNELLO HERTON TRAMA) X EDEZIA GONCALVES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA BARBOSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) EDEZIA GONÇALVES BARBOSA, SUELI APARECIDA BARBOSA e JOSE ARNO CAMPOS REUTER da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014979-15.1999.403.6100 (1999.61.00.014979-0) - MEDIAL SAUDE S/A X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X MEDIAL SAUDE S/A X UNIAO FEDERAL X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido, os autos serão remetidos ao arquivo findo.MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOSInt.

0009907-76.2001.403.6100 (2001.61.00.009907-1) - CICLONE AUTO SERVICOS LTDA - EPP X CENTER CAR AUTO POSTO LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CICLONE AUTO SERVICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) CENTER CAR AUTO POSTO LIMITADA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

0901790-32.2005.403.6100 (2005.61.00.901790-1) - GAFISA S/A(SP183311 - CARLOS GONCALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X GAFISA S/A X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido, os autos serão remetidos ao arquivo findo.CARLOS GONÇALVES JUNIORInt.

0006704-96.2007.403.6100 (2007.61.00.006704-7) - LOJAS BESNI CENTER LTDA(SP186675 - ISLEI MARON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X LOJAS BESNI CENTER LTDA X UNIAO FEDERAL X ISLEI MARON X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido, os autos serão remetidos ao arquivo findo. ISLEI MARON Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500016-18.2016.4.03.6100
AUTOR: BRADESCO AUTO'RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação movida por BRADESCO AUTO'RE COMPANHIA DE SEGUROS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em que se objetiva a condenação da ré ao pagamento de R\$ 18.664,75 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) a título de danos materiais.

Para fundamentar o seu pedido, alega, resumidamente que: 1) firmou contrato de seguro de auto com Paulo Roberto Noronha, na modalidade RCFV Auto – Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, apólice nº 972 990 244 17766 1; 2) o veículo segurado era conduzido dentro dos padrões exigidos por lei e, em 13 de fevereiro de 2015, quando um veículo de propriedade da ré cruzou a via desrespeitando a preferencial, vindo a colidir com o veículo assegurado causando o acidente; 3) por conta do contrato securitário existente entre o segurado e autora, a autora arcou com os danos causados ao veículo segurado, sub-rogando-se nos direitos contra o responsável pelos danos.

Argumenta que o acidente ocorreu em virtude da negligência do condutor em veículo da ré.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citada, a ECT apresentou contestação (doc. 372503). Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em 18/11/2016 foi proferido despacho determinando que as partes especificassem provas que pretendem produzir, bem como que a autora apresentasse réplica à contestação.

O autor apresentou sua réplica e especificou as provas que pretende produzir (doc. 422139). Requereu a produção de prova testemunhal com a oitiva do condutor do veículo no momento do acidente e testemunhas que presenciaram o acidente, bem como a juntada de demais documentos que se façam necessários.

A ECT não requereu a produção de novas provas.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

O art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Passo diretamente à apreciação do pedido de provas.

Da produção de provas

A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.

Detendo-me aos fatos em litígio, entendo que resta controvérsia reside nas circunstâncias que envolvem o acidente que supostamente originou os prejuízos causados ao veículo segurado.

Nesse sentido, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal para a oitiva do condutor do veículo no momento do acidente e de testemunhas que presenciaram o acidente.

Verifico a pertinência parcial na prova requerida de modo a esclarecer as circunstâncias fáticas debatidas pelas partes nestes autos, motivo pelo qual DEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL para a realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora na petição de 1/12/2017 (doc. 422139). Sr. PAULO ROBERTO NORONHA, DANILO BARBOZA FERREIRA, POLICIAL MILITAR “BARROS” e POLICIAL MILITAR “EZEQUIEL”.

Anoto que embora as testemunhas não tenham sido contraditadas, consta do rol apresentado condutor do veículo sinistrado, com possível interesse no desfecho da causa.

Assim, para a apreciação sobre o valor a ser dado à prova, solicito que o juízo deprecado, além das perguntas pertinentes ao mérito do feito que entender conveniente, formule os seguintes questionamentos para minha apreciação ao Sr. Paulo Roberto Noronha:

- a) se a depoente tem interesse no julgamento do feito;
- b) qual seria o interesse ou vantagem no julgamento do feito;
- c) há quanto tempo a depoente possui seguro com a autora;
- d) o julgamento do feito, em sendo favorável à autora, atribuirá ao depoente algum tipo de desconto ou vantagem na renovação de novo contrato de seguro?; e
- e) atualmente a depoente possui algum contrato com a autora?

Expeça(m)-se a(s) carta(s) precatória(s) necessária(s) para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte, devidamente instruída com cópia da petição inicial, contestação, réplica e desta decisão.

Após, aguarde-se o retorno da(s) carta(s) precatória(s) cumprida(s) e, oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010734-40.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANA VARELA CAMARA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE BALBUGLIO - SP396553, MICHAEL MARY NOLAN - SP81309
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por **MARIANA VARELA CAMARA** em face do **SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando determinação judicial de confecção e expedição de passaporte de emergência, conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A liminar foi deferida (ID. 1967759).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID. 2255163), comprovando o cumprimento da liminar, com a expedição e consequente entrega do passaporte à parte Impetrante.

O Ministério Público Federal, devidamente intimado, manifestou-se pela extinção do feito, ante a perda superveniente do interesse de agir (ID. 2770569).

É o relatório.

Decida.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Peço vênia para transcrever o teor da r. liminar proferida pelo D. Juízo no presente feito:

“Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A impetrante alega que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaporte, pela Polícia Federal, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição de passaportes após a data especificada supra, entendendo haver, no caso em tela, o alegado ato coator.

Outrossim, observo que a impetrante recolheu, em 02/06/2017, o valor da taxa de emissão, correspondente a R\$ 257,25 (duzentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos). Também é possível comprovar que restou agendado para o dia 19/07/2017, às 11h10, a finalização do processo de emissão de passaporte, como o entrega dos documentos para aquele dia.

Embora não haja prova da entrega dos documentos à Polícia Federal, em consulta ao sítio da Polícia Federal é possível verificar a seguinte informação: “documento de viagem em processo de confecção”:

Consultar solicitação de passaporte - Resultado da Consulta

Data da solicitação	Protocolo	Nome Completo	Resultado
26/05/2017	1.2017.0001511777	MARIANA VARELA CAMARA	Documento de viagem em processo de confecção.

Verifico que a impetrante foi diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, que teria sido entregue em tempo hábil para a viagem agendada caso não tivesse ocorrido a suspensão de emissão dos passaportes noticiadas. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o seu direito constitucional de locomoção.

Ademais, está comprovado o *periculum in mora* diante da proximidade da data da viagem agendada.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte regular em nome da impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.”

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016843-70.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO.

Em 03/10/2017 o autor requereu a homologação da desistência da demanda (doc. 2861177), uma vez que o provimento jurisdicional buscado foi efetivado antes mesmo da prolação da decisão liminar.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decida.

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo “C”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021296-11.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSCCEMA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSCCEMA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., em face de ato praticado pelo i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando determinação judicial para que o montante pago a título de ICMS seja excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 06.11.2017 foi anexada certidão informando que o processo apontado na aba “Associados”, mandado de segurança nº 5012733-28.2017.4.03.6100, distribuído em 21/08/2017, possui as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir, tratando-se de idêntica ação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decida.

Verifico a existência de litispendência a impedir a análise do pedido deduzido na presente demanda.

Isto porque a parte Impetrante propôs ação visando obter provimento jurisdicional com as mesmas causa de pedir e pedido e questionando o mesmo ato coator, nos autos nº 5012733-28.2017.4.03.6100, distribuídos ao D. Juízo da 2ª Vara Federal Cível, em momento anterior à propositura do presente *writ*.

Verifico, portanto, que o objeto impugnado naqueles autos corresponde ao objeto impugnado na presente ação.

Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação enquanto pendente de julgamento ação anterior versando sobre a mesma situação, preenchidos os requisitos legais.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil combinado com os dispositivos correspondentes da Lei nº 12.016/2009.

Indevidos honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Sentença tipo “C”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000426-08.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135
IMPETRADO: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA em face do DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, objetivando ordem para determinar à autoridade coatora a aprovação e manutenção do impetrante nas demais etapas do processo seletivo para o Curso de Especialização de Soldados, desconsiderando-se parecer desfavorável de superior hierárquico, que ensejou sua não habilitação.

Consta da inicial que o impetrante realizou matrícula em processo seletivo para Curso de Especialização de Soldados (CESD) do ano de 2017, conforme estabelecido pela Portaria DIRAP nº 4.272-T/SAPSM de 16 de agosto de 2017 (ID Num 4090515). O impetrante relata que entregou a Certidão de Antecedentes Criminais a destempo – realizada em 19/09/2017, quando o prazo previa dia 14/09/2017. Defende, contudo, que os documentos poderiam ser entregues até o dia 06/10/2017 - data da concentração final – e, por tal razão, não poderia ter sido desclassificado por não “ter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Direito da OM em que serve” (ICA 39-22, item 2.8.3.1 alínea “o”).

Alega, por fim, que requereu ao Comando da Aeronáutica cópia do documento FICHA DE SELEÇÃO DE SOLDADO DE SEGUNDA CLASSE (S2) – FSSD2, na qual consta a motivação do parecer desfavorável de seu Comandante, além de provas de que já tinha entregue os documentos, inclusive o atestado de antecedentes criminais da Polícia Federal na RHU, no entanto, não foi atendido até a presente data.

Vieram os autos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O Comando da Aeronáutica tem competência e autonomia plena sobre a gestão do seu Quadro de Soldados, conforme Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000:

Art. 2º O Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica é integrado pelos seguintes Quadros:

(...)

Parágrafo único. O Comandante da Aeronáutica baixará Instrução Reguladora de Quadro (IRQ), tratando da destinação, do recrutamento, da seleção, da formação e da inclusão em cada Quadro.

Nesse sentido, foi editada a INSTRUÇÃO REGULADORA DO QUADRO DE SOLDADOS, ICA 39-22, aprovada pela Portaria nº 801/GC3 a qual tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas relativas:

“a) ao recrutamento, à seleção e à matrícula no Curso de Formação de Soldados (CFSD) de conscritos selecionados para a prestação do Serviço Militar Inicial (SMI);

b) à realização dos Cursos de Formação de Soldados (CFSD) e de Especialização de Soldados (CESD); e

c) à inclusão de Soldados de Segunda-Classe (S2) no Quadro de Soldados (QSD).”III.

Dentre outras exigências, dispõe o item 2.8.3.1 “*ter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da OM em que serve*”.

Pois bem, verifica-se dos autos eletrônicos que o impetrante foi **desclassificado com fundamento na avaliação desfavorável emitida por seu superior hierárquico, conforme documento indicado às fls. 23-25 do arquivo .PDF**; não há, contudo, justificação para o parecer emitido pelo superior hierárquico do impetrante.

Da mesma forma, verifico que o autor comprova o protocolo de REQUERIMENTO INTERNO MILITAR, em 13/12/2017, em que solicita “FICHA DE SELEÇÃO DE SOLDADO DE SEGUNDA-CLASSE (S2) – FSSD2, em que conste o parecer do Chefe imediato”. Contudo, não houve resposta ao referido requerimento.

Há de ser destacado que a Administração está sujeita à observância de princípios constitucionais, dentre os quais se destacam princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput).

Outrossim, existem outros princípios legais que são de observância obrigatória pela Administração Pública, do qual ora destaco o **princípio da motivação** dos atos administrativos, previsto na Lei nº 9.784/1999, art. 50 abaixo transcrito:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2o Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3o A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.”

Conforme se evidencia, o artigo 1.º citado não faz nenhuma diferenciação entre atos vinculados ou discricionários, posto que todos os atos que se encaixam nas situações dos citados incisos, seja vinculados ou discricionários, devem compulsoriamente ser motivados.

Pode-se mesmo afirmar que o princípio da motivação, previsto de forma expressa na Lei nº 9.784/1999, está lado a lado com princípios de inquestionável influência e aplicação na Administração Pública, como os princípios da razoabilidade, moralidade e interesse público. Outrossim, o artigo 50, inciso VII, preceitua literalmente que nos processos administrativos serão observados os critérios de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão. Ou seja, indicar os pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão significa justificar, fundamentar, explicitar os motivos que deram embasamento ao ato.

Em resumo: nos processos administrativos da Administração Pública, a motivação sempre deve ser observada – salvo raríssimas exceções.

A respeito do tema, o Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública que não observarem a legalidade do ato administrativo – conformidade do ato com a norma que o rege. Com efeito, o Judiciário não pode ir além do exame da legalidade, para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato. Sua competência restringe-se ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado, considerado esta última a conformidade do ato com os princípios da Administração Pública – dentre os quais o da motivação.

Importante destacar que o mérito administrativo, infenso à revisão judicial, não se confunde com o exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo. Nesse contexto, o Judiciário não poderá manifestar-se acerca da conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição.

Cabe ao Judiciário apreciar os motivos ou os fatos que precedem a elaboração do ato, sem que isso configure invasão de seu mérito, pois a ausência de motivo caracteriza ilegalidade, suscetível de invalidação judicial.

Nesse passo, pelos documentos apresentados com a inicial, extrai-se que a desclassificação do impetrante limitou-se ao **não cumprimento do item 2.8.3.1 alínea 'o' da ICA 39-22, que justamente trata de recomendação favorável pelo superior hierárquico**. Em uma análise primeira, considero que a desinformação quanto às razões da não recomendação ferem, de pronto, o art. 50 da Lei nº 9.784/99 e seu princípio da motivação. Destaco que não se está aqui discutindo o mérito administrativo da recomendação desfavorável, mas ausência de publicidade da motivação do ato.

Contudo, em sede de cognição prévia, o pedido liminar formulado pelo impetrante deve ser melhor apreciado após as informações prestadas pela autoridade coatora. Mesmo porque, não consta dos autos eletrônicos o processo completo referente ao certame do Curso de Especialização de Soldado de 2017.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida, sem prejuízo de eventual reapreciação após as informações prestadas pela autoridade coatora.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Anote-se a gratuidade deferida nos autos.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

[1] Vide pág 34 do arquivo .PDF

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

LEQ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022094-69.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCYLA TELLEZ MERINO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCYLA TELLEZ MERINO, objetivando o pagamento de R\$ 66.100,61(sessenta e seis mil e cem reais e sessenta e um centavos), referentes a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado entre as partes.

O exequente informou, em 21/12/2017, que as partes transigiram e que o débito foi liquidado, requerendo a extinção do feito com fundamento no artigo 487, III, “b”, do NCPC.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante de R\$ 66.100,61(sessenta e seis mil e cem reais e sessenta e um centavos). Noticiada a transação entre as partes, pleiteou a extinção da execução.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000590-70.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PLENA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON ADRIANE DE SOUZA - MG86343
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se ação movida por PLENA ALIMENTOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL.

Em 10/01/2018 os autores requereram a desistência da demanda.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Diante do pedido formulado, **HOMOLOGO** o pedido de desistência, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022552-86.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUANA CORTINAS LTDA - ME, DIEGO CHRISTINO COSTA NICOLAU DE MENDONCA, YEDA MARIA COSTA NICOLAU DE MENDONCA

D E S P A C H O

Considerando que o endereço de dois executados é na cidade de Anujá, que não possui Justiça Federal, promova a exequente a juntada aos autos das custas devidas à E. Justiça Estadual.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5023277-75.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALUMITAL SUCATAS EIRELI - ME, KATYA DANIELA FERREIRA DA SILVA MORAIS NUNES

D E S P A C H O

Considerando o endereço indicado pela autora para a citação da pessoa física ré no presente feito, promova a autora a juntada aos autos das custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser expedida a Carta Precatória.

Devidamente comprovado o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017880-35.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELE PATRICIA DA FONSECA TOLEDO

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado pela exequente para a citação é na cidade de Indaiatuba/SP, recolha a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP, as custas devidas à E. Justiça Estadual, a fim de que possa ser expedida a Carta Precatória para a citação e intimação do executado, para que compareça na audiência designada.

Cumprida a determinação supra, expeça-se.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018

ECG

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007899-79.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FOCUS SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI, DECIO JOSE CARREIRO, ANDREA CUNHA CARREIRO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FOCUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI E OUTROS.

A tentativa de citação dos réus restou infrutífera, conforme certidões anexadas em 23.06.2017 e 28.06.2017 (docs. 1691158, 1730160 e 1730245).

Após, foram proferidos despachos em 3 (três) oportunidades para que a requerente indicasse novo endereço para realização de citação da parte contrária.

A CEF quedou-se inerte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decida.

Verifico que a parte autora não cumpriu determinação judicial que lhe fora imposta, deixando de apresentar endereço para a citação da ré, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Ante todo o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5009734-05.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: FORMULA COMERCIO E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de FÓRMULA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

A tentativa de citação restou infrutífera, conforme certidão anexada em 03.08.2017 (doc. 2115603).

Após, foram proferidos despachos em 2 (duas) oportunidades para que a requerente indicasse novo endereço para realização de citação da parte contrária.

A ECT quedou-se inerte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decida.

Verifico que a parte autora não cumpriu determinação judicial que lhe fora imposta, deixando de apresentar endereço para a citação da ré, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Ante todo o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-73.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDERSON LUIZ DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDERSON LUIZ DE SOUZA, objetivando o pagamento de R\$ 32.848,20 (trinta e dois mil oitocentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), referentes a contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes.

O exequente informou, em 10/11/2017, que as partes transigiram e que o débito foi liquidado, requerendo a extinção do feito com fundamento no artigo 487, III, "b", do NCPC.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante de R\$ 32.848,20 (trinta e dois mil oitocentos e quarenta e oito reais e vinte centavos). Noticiada a transação entre as partes, pleiteou a extinção da execução.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001511-63.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RENATO RODRIGUES DIAS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 33.560,97 (trinta e três mil e quinhentos e sessenta reais e noventa e sete centavos), bem como a impropriedade de eventuais embargos monitórios e a conversão do decreto em título executivo judicial.

Em 27.09.2017 a parte autora informou que as partes compuseram extrajudicialmente, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito (doc. 2689896).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Noticiada a transação entre as partes em 27.09.2017, com a satisfação integral do débito, o exequente pleiteou a extinção da execução.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021972-56.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NP INDUSTRIA E COMERCIO DE POSTES E LUMINARIAS LTDA - EPP, PATRICIA VILHENA LANDI, ROSEMEIRE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que os executados residem nas cidades de Cotia e Taboão da Serra, recolha a exequente as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser expedida a Carta Precatória para citação e intimação.

Após, venhamos autos para que seja designada data para audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018

ECG

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011902-77.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA RAQUEL XAVIER DA SILVA, CASSIA DOLORES TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulada pela parte autora (Id 2903218), é de se aplicar o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII – homologar a desistência da ação.”

Diante do exposto, **homologo a desistência** requerida e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve a contestação da parte ré e as partes transacionaram.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015660-64.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA FELIX

SENTENÇA

Instado a providenciar o recolhimento das custas de distribuição, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Verifica-se, assim, no presente caso, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem a apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, de acordo com o artigo 290 do mesmo código.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Instado a providenciar o recolhimento das custas de distribuição, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Verifica-se, assim, no presente caso, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem a apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, de acordo com o artigo 290 do mesmo código.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024159-37.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA PIZA - SP253109
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o pedido de desistência da execução formulada pela parte autora, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII – homologar a desistência da ação.”

Diante do exposto, **homologo a desistência** requerida e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001808-07.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JPC INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS - BIRELI - EPP, VICENTINA SEIXEIRO SARAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação do exequente pelos Ids 3153236 e 3464876, e do executado pelo Id 3258422 sobre o acordo firmado entre as partes, bem como o desbloqueio efetuado (Id 3646580), julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, **extinta a execução que se processa nestes autos**, com fulcro no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários, em virtude da transação extrajudicial.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018754-20.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELTON DE ALMEIDA - ME, ELTON DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação do exequente pelo Id 3678331 sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, **extinta a execução que se processa nestes autos**, com fulcro no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários, em virtude da transação extrajudicial.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5017719-25.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDSON CARLOS SARILHO

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da autora (Id 3738780), sobre o acordo firmado entre as partes, **julgo extinto o feito**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em virtude da transação extrajudicial.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017913-25.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LITISDENUNCIADO: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Intimado a proceder à adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a parte autora deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Dessa forma, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi devidamente atendido o requisito do artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e, por conseguinte, **julgo extinto o feito sem apreciação do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-02.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: MARIELZA COSTA DO NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação do exequente (Id 3241584), sobre o acordo firmado entre as partes e o pagamento da obrigação, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, **extinta a execução que se processa nestes autos**, com fulcro no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários, em virtude da transação extrajudicial.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5026003-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SERGIO LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DIAS PEREIRA - SP377168
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025981-61.2017.4.03.6100
AUTOR: SILVIA HELENA VELOSO CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionada do REsp.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026429-34.2017.4.03.6100
AUTOR: JORGE DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionada do REsp.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026561-91.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA LOTERICA AGUIA DE OURO DE ITAPIRA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: IVANILDO MENON JUNIOR - SP228436
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração ID 3810942 possui poderes para representar a sociedade em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, se em termos, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024784-71.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PANIFICADORA SANTA EUDOXIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

DESPACHO

Intime-se a Executada CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Após, à Executante e venham-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025434-21.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ HENRIQUES - SP239983, ELISANDRA FIGUEIREDO - SP249972
RÉU: FREDERICO FERNANDES - ME

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC.

Cumprido, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026459-69.2017.4.03.6100
AUTOR: NADIR BARBOSA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionada do REsp.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025809-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DJENANE DOS SANTOS DELLA VALLE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CORREIA DE MELO - RS08069
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

DJENANE DOS SANTOS DELLA VALLE ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL** para que esta observasse o disposto no artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, no que toca ao limite máximo de 70% para os descontos obrigatórios e autorizados para pensionistas de militares. Acrescentou que é portadora de grave doença, que o sistema único de saúde possui longas filas de espera, e que necessita contrair empréstimo consignado para realizar viagem ao exterior e se tratar com urgência. Pediu a condenação da ré na obrigação de fazer consistente em autorizar descontos até o limite de 70% (setenta por cento) do montante bruto da pensão por morte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Muito embora ponderáveis as razões desenvolvidas pela autora, a petição inicial não discrimina qual seria sua doença, nem qual seria a urgência em seu tratamento, sendo certo, outrossim, que a referida peça não foi acostado qualquer documento neste sentido.

Indefiro, portanto, o pedido de tutela de urgência.

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020510-64.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GUILHERME SARTOR GUIMARAES FORTES

DESPACHO/DECISÃO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a OAB/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC.

Cumprido, se em termos, cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020639-69.2017.4.03.6100

DESPACHO/DECISÃO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a OAB/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o art. 290 do CPC.

Cumprido, se em termos, cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se..

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020677-81.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LARISSA DE FARIA CARVALHO

DESPACHO/DECISÃO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a OAB/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o art. 290 do CPC.

Cumprido, se em termos, cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020722-85.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEANDRO ALEXI FRANCO

DESPACHO/DECISÃO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a OAB/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o art. 290 do CPC.

Cumprido, se em termos, cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

S E N T E N Ç A

MTF - COMÉRCIO INTERNACIONAL EIRELI e A. STUCKI DO BRASIL LTDA, qualificadas nos autos, propõem a presente ação, sob o procedimento comum, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a tutela jurisdicional para que se reconheça a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como se garanta o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 anos e no curso da ação, observando-se a taxa Selic e se condene a ré a abster-se de cobrar ou exigir os valores em debate.

Alega, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional e representa violação ao art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, que delimita o campo de incidência destas contribuições: sobre o faturamento da sociedade, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e, a partir de então, sobre a receita.

O pedido de tutela provisória foi deferido para suspender a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para as competências futuras, até o julgamento final (Id 1957120).

Contestação apresentada (Id 2180583), na qual sustenta a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Intimada, a autora apresentou réplica (Id 2492730).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, consigne-se que a União adverte que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no site do Supremo Tribunal Federal, *“quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”*

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

De outra parte, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos “cinco mais cinco”.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis* de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo.

Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (14.03.2017).

Passo à análise do mérito.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário nº 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Destarte, a autora faz jus à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Dispositivo.

Ante o exposto **julgo procedente o pedido**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para assegurar à parte autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, **no período dos cinco anos que antecedem à propositura da presente ação, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo**, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados sobre o valor da condenação, devendo ser observado na liquidação do julgado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no § 5º do mesmo dispositivo legal.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007378-37.2017.4.03.6100
AUTOR: GRANDESC MATERIAIS HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

GRANDESC MATERIAIS HOSPITALARES LTDA., qualificada nos autos, propõem a presente ação sob o procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a tutela jurisdicional para que se reconheça o direito a não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como se garanta o direito à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 anos e no curso da ação.

Alega, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional e representa violação ao art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, que delimita o campo de incidência destas contribuições: sobre o *faturamento da sociedade*, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e, a partir de então, **sobre a receita**.

O pedido de tutela provisória foi **deferido** para suspender a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para as competências futuras, até o julgamento final (Id 2308496).

Contestação apresentada (Id 2395296), na qual sustenta a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Intimada, a autora apresentou réplica (Id 2488151).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, consigne-se que a União adverte que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no site do Supremo Tribunal Federal, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

De outra parte, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos “cinco mais cinco”.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis* de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo.

Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação.

Passo à análise do mérito.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário nº 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Destarte, a autora faz jus à restituição ou *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Dispositivo.

Ante o exposto **julgo procedente o pedido**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para assegurar à parte autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à propositura da presente ação, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados sobre o valor da condenação, devendo ser observado na liquidação do julgado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no § 5º do mesmo dispositivo legal.

Custas *ex lege*.

Comunique-se ao E. Relator nos autos do agravo de instrumento do teor da sentença prolatada.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003350-26.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MTM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

MTM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, propõem a presente ação sob o procedimento comum em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a tutela jurisdicional para que se reconheça a inconstitucionalidade e a ilegalidade inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como se garanta o direito à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 anos e no curso da ação.

Alega, em síntese, que a inclusão do ICMS e o ISS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional e representa violação ao art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, que delimita o campo de incidência destas contribuições: sobre o faturamento da sociedade, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e, a partir de então, sobre a receita.

O pedido de tutela provisória foi deferido parcialmente para suspender a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para as competências futuras, até o julgamento final (Id 2340487).

Contestação apresentada (Id 2554981), na qual sustenta a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. A ré juntou ainda comprovação da interposição de agravo de instrumento e fez o requerimento de reconsideração da decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada (Id 2554999).

Intimada, a autora apresentou réplica (Id 2900648).

É o relatório.

DECIDO.

Como medida de economia processual, deixo de apreciar o pedido de apreciação da tutela antecipada e passo a sentenciar o feito.

Inicialmente, consignar-se que a União adverte que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no site do Supremo Tribunal Federal, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

De outra parte, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos “cinco mais cinco”.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis* de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo.

Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação.

Passo à análise do mérito.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento".

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para **excluir o ISS** da base cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "b", da Constituição Federal.

Se outro fosse o entendimento, haveria duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Conclui-se que a inclusão do ISS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS e do PIS viola o disposto no art. 195, I, "b" da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. COOPERATIVAS. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. O STJ e o STF aduzem que em relação aos atos cooperativos impróprios ou atípicos, realizados entre a cooperativa e não cooperados incide PIS e COFINS. Precedentes. 3. Não há omissão no acórdão, que se embasou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ICMS e o ISS não se incluem no conceito de receita da sociedade empresária, razão pela qual sobre tais parcelas não incide o PIS e a COFINS. 4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração da União conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados." (TRF 3ª Região, APELREEX 00016978820014036115, TERCEIRA TURMA, Desemb. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017)

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Destarte, a autora faz jus à restituição ou *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Dispositivo.

Ante o exposto **julgo procedente o pedido**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para assegurar à parte autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem à propositura da presente ação, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados sobre o valor da condenação, devendo ser observado na liquidação do julgado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no § 5º do mesmo dispositivo legal.

Custas *ex lege*.

Comunique-se ao E. Relator nos autos do agravo de instrumento do teor da sentença prolatada.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VINHOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VINHOS LTDA., qualificada nos autos, propõem a presente ação sob o procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a tutela jurisdicional para que se reconheça a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como se garanta o direito à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente nos 05 anos anteriores à 01.01.2015..

Alega, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional e representa violação ao art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, que delimita o campo de incidência destas contribuições: sobre o faturamento da sociedade, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e, a partir de então, sobre a receita.

Intimada a se manifestar quanto ao ajuizamento da ação 5002731-96.2017.403.6100 (Id 1006237), a parte autora afirmou ter ingressado com a presente ação para a discussão dos valores pagos indevidamente até 01.01.2015, e ação diversa para a discussão dos valores pagos após as alterações trazidas pela Lei nº 12.973/14 (Id 1141112).

O pedido de tutela provisória foi indeferido, tendo vista a ausência de perigo de dano (Id 2272649).

Contestação apresentada (Id 2930199), na qual sustenta a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Intimada, a autora apresentou réplica (Id 3054384).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, consignar-se que a União adverte que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no site do Supremo Tribunal Federal, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

De outra parte, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos “cinco mais cinco”.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis* de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo.

Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação. Desse modo, uma vez que a ação foi distribuída em 15.03.2017, os valores anteriores a 15.03.2012 encontram-se prescritos, estando em discussão o período de 15.03.2012 a 01.01.2015 - considerando que a parte autora pugna pela repetição dos valores pagos anteriores à 01.01.2015.

Passo à análise do mérito.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário nº 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Destarte, a autora faz jus à restituição ou *compensação* de parcela dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS pleiteados, conforme a já analisada prescrição, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulado com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Dispositivo.

Ante o exposto **julgo parcialmente procedente o pedido**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para assegurar à parte autora o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período de 15.03.2012 a 01.01.2015, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados sobre o valor da condenação, devendo ser observado na liquidação do julgado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no § 5º do mesmo dispositivo legal.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012802-60.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ FREGONAZZI - ES25508, JULIANA BAQUE BERTON - ES16431
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

CENTRAL COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE ROLAMENTOS LTDA, qualificada nos autos, propõem a presente ação sob o procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a tutela jurisdicional para que se declare a inexistência de relação jurídico tributária que imponha a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como se garanta o direito à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 anos e no curso da ação.

Alega, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional e representa violação ao art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, que delimita o campo de incidência destas contribuições: sobre o faturamento da sociedade, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e, a partir de então, sobre a receita.

O pedido de tutela provisória foi deferido para suspender a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para as competências futuras, até o julgamento final (Id 2792104).

Contestação apresentada (Id 3226384), na qual sustenta a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. A ré juntou ainda comprovação da interposição de agravo de instrumento e fez o requerimento de reconsideração da decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada (Id 3226170).

Intimada, a autora apresentou réplica (Id 3476218).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, consigne-se que a União adverte que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no site do Supremo Tribunal Federal, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita na tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

De outra parte, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos “cinco mais cinco”.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis* de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo.

Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação.

Passo à análise do mérito.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário nº 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Destarte, a autora faz jus à restituição ou *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 68300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Dispositivo.

Ante o exposto **julgo procedente o pedido**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para assegurar à parte autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à propositura da presente ação, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados sobre o valor da condenação, devendo ser observado na liquidação do julgado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no § 5º do mesmo dispositivo legal.

Custas *ex lege*.

Comunique-se ao E. Relator nos autos do agravo de instrumento do teor da sentença prolatada.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018076-05.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISMA INDUSTRIA SILVEIRA DE MOVEIS DE AÇO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ISMA INDÚSTRIA SILVEIRA DE MÓVEIS DE AÇO LTDA., qualificada nos autos, propõem a presente ação sob o procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a tutela jurisdicional para que se reconheça a inexistência de reação jurídico tributária que obrigue a inclusão do valor ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como se garanta o direito à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 anos e no curso da ação.

Alega, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional e representa violação ao art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, que delimita o campo de incidência destas contribuições: sobre o faturamento da sociedade, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e, a partir de então, sobre a receita.

O pedido de tutela provisória foi deferido para suspender a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para as competências futuras, até o julgamento final (Id 3008992).

Contestação apresentada (Id 3367962), na qual sustenta a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Intimada, a autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, consignar-se que a União adverte que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no site do Supremo Tribunal Federal, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

De outra parte, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos “cinco mais cinco”.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis* de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo.

Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação.

Passo à análise do mérito.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário nº 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Destarte, a autora faz jus à restituição ou *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Dispositivo.

Ante o exposto **julgo procedente o pedido**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para assegurar à parte autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, **no período dos cinco anos que antecedem à propositura da presente ação, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo**, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados sobre o valor da condenação, devendo ser observado na liquidação do julgado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no § 5º do mesmo dispositivo legal.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006656-03.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PYTHON CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

PYTHON CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA., qualificada nos autos, propõem a presente ação sob o procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a tutela jurisdicional para que se reconheça a inconstitucionalidade e a ilegalidade inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como se garanta o direito à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 anos e no curso da ação.

Alega, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional e representa violação ao art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, que delimita o campo de incidência destas contribuições: sobre o faturamento da sociedade, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e, a partir de então, sobre a receita.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (Id 2307148).

Contestação apresentada (Id 2554981), na qual sustenta a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições.

Intimada, a autora apresentou réplica (Id 2716601).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, consigne-se que a União adverte que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

De outra parte, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos “cinco mais cinco”.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis* de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo.

Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação.

Passo à análise do mérito.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário nº 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para **excluir o ISS** da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal.

Se outro fosse o entendimento, haveria duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Conclui-se que a inclusão do ISS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS e do PIS viola o disposto no art. 195, I, “b” da Constituição Federal.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. COOPERATIVAS. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. O STJ e o STF aduzem que em relação aos atos cooperativos impróprios ou atípicos, realizados entre a cooperativa e não cooperados incide PIS e COFINS. Precedentes. 3. Não há omissão no acórdão, que se embasou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ICMS e o ISS não se incluem no conceito de receita da sociedade empresária, razão pela qual sobre tais parcelas não incide o PIS e a COFINS. 4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração da União conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados.” (TRF 3ª Região, APELREX 00016978820014036115, TERCEIRA TURMA, Desemb. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017)

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Destarte, a autora faz jus à restituição ou *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e **sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios** (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Dispositivo.

Ante o exposto **julgo procedente o pedido**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para assegurar à parte autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem à propositura da presente ação, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados sobre o valor da condenação, devendo ser observado na liquidação do julgado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no § 5º do mesmo dispositivo legal.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

AKM - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, com qualificação nos autos, propôs o procedimento de jurisdição voluntária com pedido de tutela de evidência, no qual requereu a expedição de mandado ao Oficial do 18º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo para o cancelamento da Averbação 1 à margem da Matrícula 43.859, referente às inscrições nº 14.422, 15.065, 15.999, 16.787 e 17.309.

Afirma ser sucessora na linha aquisitiva do imóvel objeto da Matrícula 43.859, com domínio e posse do mesmo, oriunda da unificação das Transcrições 90.343 e 90.345 do 8º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital.

Contudo, prossegue narrando, não teria havido a baixa do registro de inscrição de penhoras na matrícula do imóvel, realizados pela União Federal em execuções arquivadas e não localizadas, com exceção do originário da Inscrição 17.309, no qual teria se reconhecido o caráter de confisco da penhora e a ausência de débitos da antiga possuidora do imóvel.

Alega, ainda, que ao tomar o imóvel em questão, e manter a penhora, a União tornou-se devedora e credora, em confusão obrigacional.

Juntou procuração e documentos (Id 2400746).

A tutela de evidência requerida foi indeferida (ID 2450721).

A União Federal apresentou manifestação (Id 2727285), alegando a improcedência da ação.

Réplica juntada pelo Id 2948747.

Em nova petição, a União Federal requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (ID 3178894).

Intimada a se manifestar, a parte autora concordou com a extinção do processo, e requereu a expedição de ofícios.

É o relatório. Fundamento e deciso.

De fato, uma vez que, conforme os documentos trazidos aos autos pela União Federal, a decisão administrativa que deferiu a retirada das penhoras no registro do imóvel em questão (Id 3178905) foi proferida anteriormente ao ajuizamento da ação, entendo ser hipótese de falta de interesse de agir pela desnecessidade da tutela jurisdicional.

Ressalte-se que, ao contrário do quanto requerido pela empresa interessada, uma vez que aqui não se está julgando o mérito, não cabe a expedição de ofícios ao cartório devido. Ademais, tal expedição já foi determinada e realizada pela autoridade administrativa competente (Id 3178894).

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a empresa interessada em honorários sucumbenciais ante a inexistência da lide.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020888-20.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAVI BRUNO FERRAZ DA COSTA EIRELI - ME, DAVI BRUNO FERRAZ DA COSTA

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020920-25.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEANDRO PINHEIRO CANELADA

DESPACHO/DECISÃO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a OAB/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 291 do CPC.

Cumprido, se em termos, cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026852-91.2017.4.03.6100
AUTOR: ARMINDO PEREIRA JORDAO NETO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), *suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial)*, determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionada do REsp.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.

~~Intimem-se.~~

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021233-83.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a OAB/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC.

Cumprido, se em termos, cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020895-12.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JAMES CABRAL REIS

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a OAB/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC.

Cumprido, se em termos, cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021001-71.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LIDIA MARIA CONISHI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a OAB/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC.

Cumprido, se em termos, cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021260-66.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIS RODOLFO ARARIGBOIA DE SOUZA DANTAS

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a OAB/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC.

Cumprido, se em termos, cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021658-13.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANA FOTINI TZELEPIS

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a OAB/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC.

Cumprido, se em termos, cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021661-65.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a OAB/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC.

Cumprido, se em termos, cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021663-35.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ PAULO DE SANTI NADAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a OAB/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC.

Cumprido, se em termos, cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5021284-94.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GIULIANO DE LUCCA

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027079-81.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIVA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AZENILTON JOSE DE ALMEIDA - SP359335
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.

Ratifico as decisões proferidas no juízo de origem.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem a alegada miserabilidade para que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita, ou promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Após, se em termos, cite-se a CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027181-06.2017.4.03.6100
AUTOR: CLAUDINEI ROSA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionada do REsp.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5021428-68.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JSP - MULTINEGOCIOS PARTICIPACOES, SERVICOS, LOCAÇÃO E SUBLOCAÇÃO DE ESPAÇOS LTDA - EPP, JOÃO SAMUEL PEREIRA DE AQUINO, MEIRE PIRES DE LIMA

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021130-76.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOESP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO E PLASTICO EIRELI - EPP, REGINALDO FERREIRA FETI

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021227-76.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FITNESSSEA ATIVIDADES FISICAS EIRELI - EPP, OSVALDO STEVANO

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5021488-41.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TRANSPORTADORA DE ENCOMENDAS ADB LOG LTDA - ME, IDELMO VICENTE ALFIERI

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5021573-27.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RESTAURANTE EL ESPANOL LTDA, NICOLAS MICHEL MARCERON, RICARDO LUIS ARIAS MORAL

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5021524-83.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO EDUARDO VOLPE FURTADO

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5021473-72.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EP IROS REPRESENTACOES LTDA - ME, ERICEU PEREIRA

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001299-76.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RODRIGUES COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, LUIS AUGUSTO RODRIGUES BARBOSA, WANDERLEY DIAS DE CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória (id 3958897), e considerando que apenas o endereço da Rua Benedito Ariovaldo Cintra, 584, km 45, foi objeto de diligência (negativa, por sinal), e que não há notícias sobre a diligência no primeiro endereço indicado, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia (Carta nº 0005266-28.2017.8.26.0048) para continuação na diligência no endereço da "Estrada ou Avenida Água Espraiada, 82, ou lote 10, Condomínio Portal das Flores, Atibaia, SP" para nova tentativa de citação dos executados.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018349-81.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NTT DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS KENICHI SAKUMA - SP231577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027267-74.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIE CLÉIA SANTOS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

JOSIE CLÉIA DOS SANTOS ajuizou ação revisional de financiamento imobiliário com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual alega a prática de anatocismo. Acrescentou que o saldo devedor não deve ser atualizado antes da amortização da dívida. Aduziu, ainda, que não é possível a cobrança de taxa administrativa. Ponderou que a relação é de consumo, e que foi celebrado contrato de adesão com cláusulas abusivas. Por fim, entendeu pela presença de lesão e aplicação da teoria da imprevisão. Requereu liminarmente que a ré abstinhasse de praticar atos tendentes à execução extrajudicial e tendentes ao protesto de seu nome, mediante o depósito da parcela que entende devida.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Muito embora dentro dos limites da cognição sumária, a jurisprudência pátria admite a utilização da tabela SAC e a atualização do saldo devedor para a data do pagamento. Portanto, não há como aceitar o valor da prestação que a autora entende como devida calculada segundo Gauss e sem atualização monetária do saldo devedor para a data do pagamento da parcela.

Noutro ponto, observo que a autora não apontou, com a especificidade necessária, em que consistiria a abusividade apta a gerar a lesão, nem os fatos supervenientes que dariam ensejo à revisão contratual pela aplicação da teoria da imprevisão.

Por fim, observo que a autora é servidora pública municipal, ocupando o cargo de nutricionista, e que, por ocasião da contratação nos idos de 2015, comprovou renda mensal da ordem de R\$ 8.177,54, podendo, portanto, arcar com as parcelas durante o trâmite da ação, sem prejuízo do seu sustento e do seu direito social à moradia.

Indefiro, portanto, o pedido liminar.

Dada a peculiaridade da hipótese, defiro a gratuidade processual.

Intime-se a autora a, em aditamento à petição inicial, apontar todas as cláusulas que entende abusivas, bem como os fatos que dariam ensejo à lesão e à aplicação da teoria da imprevisão. Outrossim, deverá esclarecer se tem interesse em eventual audiência de conciliação.

Com ou sem o aditamento no prazo legal, cite-se inclusive para que esclareça se tem interesse em audiência de conciliação.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024607-10.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDINETE APARECIDA PRANA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALVES MOREIRA - SP379324
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

EDINETE APARECIDA PRANA ajuizou ação revisional com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual alega que foi obrigada a contratar seguro para financiamento imobiliário e arcar com os custos decorrentes da taxa de administração. Pediu a tutela de urgência para que fossem suspensas tais cobranças.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Muito embora dentro dos limites da cognição sumária, a exigência de seguro para o financiamento imobiliário não constitui, a meu sentir, hipótese de venda casada, mas uma garantia contratual legítima exigida pela instituição financeira cujo valor decorre das condições pessoais de cada mutuário.

Ademais, ainda que se entenda de forma contrária, é evidente que a exclusão do seguro levaria a uma revisão contratual com elevação dos juros (possivelmente com prejuízo financeiro para a mutuária), os quais, dentre outras finalidades, tem o condão de cobrir os custos gerais da inadimplência.

Noutro ponto, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a legitimidade da taxa de administração deve ser objeto de prova e, no caso em exame, a autora impugnou-a apenas de forma genérica, sendo certo que há julgados no Tribunal Regional Federal da 3ª Região que admitem sua cobrança, quando contratada.

Indefiro, portanto, o pedido de tutela de urgência.

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014941-82.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOOLI - SP303396
RÉU: ROBERTO BUENO

DESPACHO

Tendo em vista o parecer do MPF (id 3972859), manifeste-se a parte autora nos termos do item "b" da referida cota.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009511-52.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLEBER HENRIQUE FERNANDES

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF (id 3948676), solicite-se ao Juízo de Direito da Comarca de Taboão da Serra a devolução da Carta Precatória expedida (id 2724427) independentemente de cumprimento.

Após, venham-me conclusos para extinção.

Int.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5013689-44.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO ROBERTO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MILIANE GOMES - SP357777

RÉU: MUNICIPIO DE COSMOPOLIS, MUNICIPIO DE PAULINIA, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

DESPACHO

Id 3939481: Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cumpra-se a parte final da decisão Id 3758436.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000158-85.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: JEFFERSON DA SILVA COBRA

DESPACHO

Id 3937625: Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas (**ids 958339, 1988084 e 3406530**) pelo Oficial de Justiça e pelas certidões geradas pelos sistemas BacenJud, Webservice, Infojud e Siel (**ids 1023802 e 1085716**), o réu JEFFERSON DA SILVA COBRA encontra-se em local ignorado, **defiro a sua citação por edital**, nos termos do art. 256, inciso II, e 3º do CPC.

Expeça-se edital para a citação do referido réu, com prazo de 20 (vinte) dias, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Após, publique-se o edital nos termos do art. 257, II, certificando-se nos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002186-26.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILLA COUNTRY MACLEMON LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JUN TAKIUTI DE SA - SP302993, VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 4061258, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010631-33.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA REGINA FRUCK PIANTOLA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BARREIROS - SP351264
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Id 3932003: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016737-11.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ARNALDO CAMARGO BALDINI JUNIOR

DESPACHO

Esclareça a exequente a distribuição da presente ação neste Juízo, tendo em vista que o endereçamento originário indica a Subseção Judiciária de Barretos - SP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005163-88.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO NOVA ESCOLA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724, LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP333507
RÉU: NOVAESCHOLA.COM LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: ADEMAR AMORIM JUNIOR - GO25974, VIVIANE CRISTINA DE LAS GRACIAS RASMUSSEN - GO45060

DESPACHO

Id 392447: Mantenho as decisões Ids 3146843 e 3501771 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.

Informe a parte autora acerca da concessão de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024431-95.2017.403.0000.

Nada mais requerido, venham-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008157-89.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GILBERTO AURELIANO DA SILVA

DESPACHO

Id 3896064: Ciência do desarquivamento dos autos.
Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.
Após, torem-me conclusos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004169-60.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GEORGE EDUARDO DOS REIS

DESPACHO

Id 3860722: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.
Após, torem-me conclusos.
Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001677-95.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ILMA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id 3858770: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.
Após, torem-me os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024053-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AURICLEIDE LOPES DINIZ DA SILVEIRA - ME
ASSISTENTE: AURICLEIDE LOPES DINIZ DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Id 3851612: Esclareça a CEF, uma vez que AURICLEIDE LOPES DINIZ DA SILVEIRA consta como avalista do contrato de Cédula de Crédito Bancário (id 3457130).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009507-15.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MIGUEL MARINS JUNIOR

D E S P A C H O

Id 3850876: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-24.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

Tendo em vista o Id 4067638, dê-se ciência às partes acerca do agendamento da videoconferência para a oitiva da testemunha da parte autora SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, Sr. KLEBER ROBISON COLARES, para o dia 05 de Abril de 2018, às 15h00, a ser realizada no Juízo da 4ª Vara Federal de Criciúma (Carta Precatória nº 5002337-48.2017.4.04.7204).

Comunique-se o Juízo Deprecado, via correio eletrônico, o teor deste despacho.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015315-98.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INMETRO (id 4050830), especialmente quanto ao pedido de inclusão do IPEN/SP no polo passivo da ação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025350-20.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINTO - SP66614, FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS - SP305144

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar, no qual a impetrante junta cópias dos depósitos judicial para ver reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários; pondera que os entraves levantados para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa resumem-se aos débitos incluídos no PERT (cuja suspensão das exigibilidades já foram reconhecidas em decisão anterior) e os débitos objetos do processo administrativo fiscal n. 10830.725.661/2017-89; e sustenta que não há razão para o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo permanecer no pólo passivo da ação, dado o relatório complementar que ora anexa.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O depósito judicial do montante integral do tributo suspende sua exigibilidade como efeito automático da lei.

Entretanto, se a autoridade administrativa não reconhece tal circunstância (como ocorre na hipótese dos autos), a questão deve ser decidida pelo Juízo em que realizados os depósitos (único competente para tanto), com observância do contraditório e ampla defesa.

Como se não bastasse a questão alusiva à competência, não há como, em mandado de segurança que não admite maior dilação probatória, aferir se os depósitos realizados mês a mês foram ou não integrais e, consequentemente, se suspenderam ou não a exigibilidade dos tributos.

Noutro ponto, observo que a decisão administrativa final do processo administrativo fiscal n. 10830.725.661/2017-89 é no sentido de que a impugnação oferecida pelo contribuinte em 27 de outubro de 2017 é intempestiva, na medida em que a notificação teria ocorrido em 04 de setembro de 2017.

Assim sendo, verifico que o seu oferecimento não teve o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários.

Mantenho, portanto, **o indeferimento do pedido liminar**.

No mais, recebo a petição como pedido de desistência com relação ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e, consequentemente, apenas com relação ao mesmo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Notifique-se a autoridade pública remanescente.

Intime-se a União Federal.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012237-96.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GM REVESTIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

GM INVESTIMENTOS LTDA, qualificada nos autos, promove a presente ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL**, alegando, em síntese a inexigibilidade das contribuições previdenciárias - cota patronal, RAT/FAP e terceiros Sistema S (INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário Educação), FGTS e reflexos incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do auxílio-doença e aviso prévio indenizado. Alega a Autora que tais valores não podem sofrer a incidência das apontadas contribuições porque não tem natureza remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador e não configuram a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Requer a concessão dos efeitos da tutela para o fim de não ser compelida ao pagamento dos referidos valores na base de cálculo das contribuições previdenciárias ao INSS (20%), RAT/FAP, terceiros/sistema S (INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário-educação), FGTS e reflexos. Ao final, requer a procedência da ação confirmando-se a tutela pretendida, bem como o reconhecimento de inconstitucionalidade de tais exações por entender incompatível com o Código Tributário Nacional, com a Magna Carta de 1988, artigos 195, inciso I c/c o artigo 246, e com os artigos 22 e 28 da Lei 8.212/91 e alterações, determinando-se, ainda, a não sujeição de seu recolhimento a partir do mês de agosto de 2017, cujo recolhimento ocorrerá em 20/08/2017 e meses subsequentes, sem que fique sujeita a qualquer procedimento punitivo ou coativo, por parte da Ré, ou, alternativamente, seja deferido o direito de efetuar os depósitos judiciais mensais dos valores ora contestados nesta ação. Outrossim, pleiteia a repetição do indébito tributário das contribuições previdenciárias acima mencionadas, a partir do período de apuração julho de 2012, corrigidos pela Taxa Selic, a partir de cada desembolso. A inicial veio instruída com documentos.

Deferimento da tutela antecipada requerida (id. 2490624).

Comprovação de interposição pela ré de Agravo de Instrumento registrado sob o nº 5020361-35.2017.4.03.0000 (id. 3134265).

Réplica (id. 3563913).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 201, § 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, "a").

O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

"Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;"

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Ensina Sérgio Pinto Martins:

"Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas."

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

"(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei."

(*ibidem*, p.167)

Passo a analisar o terço constitucional de férias sobre férias gozadas.

Em relação ao respectivo adicional de um terço constitucional sobre férias gozadas pelo empregado tem prevalecido o entendimento de que não deve incidir a contribuição previdenciária, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária." (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 07.04.2009)

"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.

2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.

3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.

4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, RESP 200901342774, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 02.09.2010, DJE 22.09.2010).

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Quanto ao terço constitucional de férias, este possui caráter indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária.

IV - O auxílio-acidente encerra natureza indenizatória.

V - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, deste auxílio - doença, visto que não configura contraprestação de trabalho e, portanto, não se trata de verba salarial.

VI - Agravo improvido." (TRF 3ª Região, AI 201003000202189, Relatora Juíza Cecília Mello, Segunda Turma, j. 28.09.2010, DJF3 CJ1 07.10.2010, p. 129).

Observe-se, outrossim, que a controvérsia sobre a referida questão outrora existente no Superior Tribunal de Justiça restou superada após o julgamento da PET n.º 7.296/DF, na qual foi realinhada sua jurisprudência para acompanhar o Supremo Tribunal Federal pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, cujo teor segue transcrito:

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados." (PET n.º 7296, Relatora Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 10.11.2009)

Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual: - O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1). (g.n.).

Por sua vez, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência pátria reconhece a natureza indenizatória de tais verbas, afastando a incidência da contribuição previdenciária.

O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

O período trabalhado pelo empregado após ter dado ou recebido aviso prévio é remunerado normalmente por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários.

Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, § 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.

Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária.

Dispunha o art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição.

Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal.

Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito:

Nesse sentido, seguem as ementas a seguir transcritas:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, RAT E DESTINADAS A TERCEIROS). FÉRIAS GOZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. 1. Tratando-se de férias efetivamente gozadas, é devida a contribuição. Em relação ao adicional de 1/3, realinhando a posição jurisprudencial desta Corte à jurisprudência do STJ e do STF, no sentido de que a referida verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, afasta-se a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, uma vez que tal verba não possui natureza salarial. (...) 5. Ainda que operada a revogação da alínea 'f' do § 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição.(...)" (Resp nº 1658675, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 26/05/2017)

De acordo com a [Constituição Federal](#) e com a Lei nº 8.212/91, as contribuições sociais destinadas a terceiros integrantes do chamado "Sistema S", tal como Sesc, Senai, Senat, Senac, dentre outros, devem incidir sobre o salário de contribuição, que é, de modo geral, a folha de salários paga pela empresa ao seus empregados.

A base de cálculo das contribuições ao "Sistema S" é idêntica àquela prevista para a contribuição previdenciária paga ao INSS, sendo por isso compreendida como obrigação acessória à principal, devendo seguir a mesma sorte daquela.

Assim, a referida contribuição não pode incidir sobre verbas de natureza indenizatória ou efetuados em situações em que não há prestação de trabalho, tal como as demais contribuições em geral, não havendo que se falar em diferenciação entre elas por ostentarem natureza diversa tal como pretende a ré.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições sobre o aviso prévio indenizado, sobre os primeiros 15(quinze) dias que antecedem o auxílio-acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias gozadas na base de cálculo das contribuições previdenciárias ao INSS (20%), RAT/FAP, terceiros/sistema S (INCRÁ, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação), FGTS e respectivos reflexos, reconhecendo o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, bem como daqueles comprovadamente recolhidos durante o curso desta demanda.

Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006673-39.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GESPART COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDINALDO VIEIRA DE SOUZA - SP64822

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição Id 3199731 do impetrante, na qual requer a renúncia do processo pela adesão ao *Programa Especial de Regularização Tributária – Pert*, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** e declaro extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, “c”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e no §3º, do artigo 5º, da Lei nº 13.496/2017.

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004070-90.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

RÉU: VIVIAN ALVES VENTURINI

D E S P A C H O

Id 3755039: Mantenho o despacho Id 3576470, uma vez que a alegação da parte autora de localização do mesmo endereço da ré declinado na inicial por ocasião do "peticionamento eletrônico na Justiça Especial Federal, por intermédio do CPF da executada", não é suficiente para se falar em esgotamento das vias ordinárias para fins de deferimento da citação por edital.

Deste modo, proceda-se a consulta junto aos sistemas WEBSERVICE, SIEL, RENAJUD e BACENJUD para localização de endereço da requerida.

Encontrado endereço diverso, renove-se a tentativa de notificação.

Caso o endereço seja idêntico ao já diligenciado, tomem-se conclusos.

Int.

DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016278-09.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOFINHAS MODA GRANDE COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP, DANIANE DE GOES PRADO, NIVALDO LOPES DA SILVA FILHO

DESPACHO

Id 3789897: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor da causa referente ao contrato objeto desta execução (R\$ 93.031,39).

Cumpra o despacho Id 3103056.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5026614-72.2017.4.03.6100
AUTOR: JOSE ROGERIO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual dos presentes autos para ação de procedimento comum.

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionada do REsp.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014607-48.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Ids 4060613 e 4060630: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando, se for o caso, a garantia anteriormente apresentada, mediante apresentação de novo endosso da apólice de seguro garantia.

Após, tornem-me conclusos para reapreciação da tutela de urgência.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica (contestação Id 3811543).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5011712-17.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CSC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, MARINEIDE PINTO SILVEIRA

D E S P A C H O

Primeiramente, apresente a CEF a memória atualizada do contrato que alega não haver sido quitado, a saber, contrato de nº **21327860600005238**.

No mais, tendo em vista que os réus já foram devidamente citados, intimem-nos para que se manifestem nos termos do art. 329, inciso II, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020058-54.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESP/REV
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS NAVES - SP19379, NATHALIA SPEDO FOCOSI CORRADI - SP285772
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Id 3802708: Manifeste-se a parte autora sobre a alegação da ré de insuficiência do depósito efetuado, apresentando, se o caso, o comprovante do recolhimento da sua complementação, devidamente atualizado. Após, dê-se vista à ré.

Sem prejuízo, manifeste-se em réplica (contestação Id 3800226).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026750-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOMOV S/A
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista as decisões proferidas em sede de Plantão Judiciário em 21/12/2017 e 03/01/2018, respectivamente, e considerando a última determinação consistente na expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, da qual a União foi regularmente intimada (id 4082625), manifeste-se a parte autora sobre a petição da União Federal (id 4017242) na qual impugna a competência deste Juízo para o processamento da presente ação, requerendo a remessa dos autos ao Juízo Fiscal, mormente considerando a informação da parte autora de que os débitos dos Processos Administrativos nºs 10880.928.930/2017-71 e 10880.927.823/2017-26 foram inscritos em dívida ativa - CDA nº 80.6.17.035270-67.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5007603-57.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, VICTOR GOMES CRHAK - SP296337
RÉU: IFINE COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME

DESPACHO

Id 3812708: Primeiramente, proceda-se à exclusão dos documentos constantes no Id 3724217, uma vez que não dizem respeito a este processo.

Providencie a parte autora a juntada das guias nºs 050000004701710278 e 050000000081710134, depositadas na Conta nº 86406090, referente ao pedido formulado em sua petição id 3723895, uma vez que na petição acima indicada só consta a planilha dos valores objeto de parcelamento do acordo efetuado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025920-06.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO CEZAR ALVAREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar a respeito de eventual cálculo apresentado pela Executada.
3. Havendo **discordância, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
5. Sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (Resolução nº 458/2016, do Conselho da Justiça Federal).
6. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2016**.
7. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 4”, **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento**.
8. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
9. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.
10. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
11. Após a **intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
13. Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
14. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
15. Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

16. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).**

17. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026514-20.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISAURA MIDORI FUGII, NEUSA LEIKO FUGII
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize o apelante sua petição, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, ou seja, sequencialmente, no caso, do nº 02 ao 834, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, art. 3º, § 1º, item b.

Cumprido, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024952-73.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR ANTONIO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JAIR ANTÔNIO DELIMA** em face da decisão que concedeu a tutela de evidência para o fim de suspender a exigibilidade do crédito mencionado na NFLD 35.601.655-2.

Alega a embargante que houve erro material na r. decisão, uma vez que teria mencionado os exercícios de "1998 e 1998", bem como omissão ao não determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos atinentes aos exercícios de 1997 e 1999.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivo.

No mérito, verifico que **assiste razão ao embargante**, tanto quanto ao erro material quanto à omissão alegada. Assim, **acolho os presentes embargos de declaração**, com fundamento no art. 494, II, do Código de Processo Civil **para corrigir erro material na r. decisão, bem como para suprimir a omissão apontada**, para que passe a constar:

"Ante o exposto, **defiro a tutela de evidência** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito atinente ao FUNRURAL, previsto no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, nas competências de 08 a 12/1997, de 01 a 12/1998 e 01 a 07/1999, lançada na NFLD nº 35.601.655-2."

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2018.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011638-60.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR RODRIGUES CALDEIRA, IVONE LOPES DA COSTA CALDEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUAR DO PARAISO INCORPORADORA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728

DESPACHO

Aguarde-se a resposta da ré LUAR DO PARAÍSO INCORPORADORA LTDA.

Anoto, ainda, a necessidade da regularização da representação processual de IVONE LOPES DA COSTA CALDEIRA, devidamente citada para comparecimento à audiência de conciliação realizada em 11/12/2017, na qual não houve acordo.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018025-91.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DEISE PEIXOTO DOMINGUES

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017626-62.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007939-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAROLINA CARESIA FERRONE PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HENRIQUE GRAMPA - SP348277
IMPETRADO: RETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

SENTENÇA

Em consideração ao pedido de desistência formulado pela impetrante (Id 2453704), **homologo**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, **a desistência** e, por conseguinte, **extingo o processo sem a resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018009-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DEBORA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007939-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAROLINA CARESIA FERRONE PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HENRIQUE GRAMPA - SP348277
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

S E N T E N Ç A

Em consideração ao pedido de desistência formulado pela impetrante (Id 2453704), **homologo**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, **a desistência** e, por conseguinte, **extingo o processo sem a resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017445-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLEBER ALVES DUTRA

D E S P A C H O

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017409-19.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CELIA REGINA DOS REIS GALICIA MARQUEZINI

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017987-79.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DENISE WAISWOL DAYAN

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015604-31.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte executada quanto ao valor apresentado (id 3838039), **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados na memória de cálculo.**

Expeça-se o ofício requisitório de pagamento.

Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, **nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.**

No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após a **intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO. remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Oportunamente, inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010716-19.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: PENTAGONO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, JOSE VIRGILIO DE ALMEIDA, VICTOR SAETA DE AGUIAR, CONSTANTINO LUPO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TRASSI FERREIRA - SP229284

DESPACHO

Id 3848829: Concedo o prazo requerido pela CEF (10 - dez) dias para manifestação nos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017886-42.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELUTA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, SUELY MACHADO DOS SANTOS, CLEUDECI DOMINGOS DOS SANTOS

DESPACHO

Id 3848043: Recebo como emenda à inicial. Anote-se o valor correto da causa (R\$ 101.240,43).

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013136-94.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLA JANAINA BORGES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON CAMPOS DOS REIS - SP278701
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Em consideração ao pedido de desistência formulado pela impetrante (Id 2600614), bem como a aquiescência do impetrante (Id 2621088) e do Ministério Público Federal (Id 3094456), **homologo**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, **a desistência** e, por conseguinte, **extingo o processo sem a resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006507-07.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: AR SET AR CONDICIONADO EIRELI - ME, RICARDO SANZONI RODRIGUES

D E S P A C H O

Petição Id 3829666: Oficie-se ao DETRAN - SP solicitando informações sobre a alienação fiduciária que recai sobre o veículo placa FGE 4639, Renault/Sandero Exp 1016V, ano de fabricação 2012, ano modelo 2013, chassi 93YBSR7RHDJ484103, cujo proprietário consta como AR SET AR CONDICIONADO LTDA ME, nos termos da consulta RENAJD juntada (id 3051074).

Após, dê-se vista à CEF.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003326-95.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANALISIS LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS EIRELI - EPP, PAULO CESAR LAVRADOR

D E S P A C H O

Petição Id 4034123: Esclareça a CEF a destinação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD do executado ANALISIS LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS EIRELI - EPP (detalhamento id 4109165).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026561-91.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA LOTERICA AGUIA DE OURO DE ITAPIRA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: IVANILDO MENON JUNIOR - SP228436
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição Id 3996950:

Regularize a parte autora a sua representação processual nos autos, uma vez que o instrumento de alteração contratual juntado aos autos (id 3997129) indica, em sua cláusula sexta, que a "sociedade será administrada por ambos os sócios que representarão a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicial..."

Após, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025388-32.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAIS DA CUNHA BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS DA CUNHA BEZERRA - SP358199
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR GESTOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

LAIS DA CUNHA BEZERRA ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **Diretor Gestor do FGTS da Caixa Econômica Federal, do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego e do Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego**, afirmando que desenvolve profissionalmente a atividade de árbitra, e que as autoridades públicas apontadas para o pólo passivo estão recusando o cumprimento de suas decisões para fins de liberação do FGTS e concessão de seguro desemprego, sobretudo porque não cadastrada como tal perante tais instituições. Acrescentou que já tentou efetuar o cadastro como árbitra em tais instituições, mas recebeu resposta negativa por telefone. Requer a concessão da segurança, inclusive liminarmente, para que aceitem suas sentenças arbitrais para fins de liberação do FGTS e concessão de seguro desemprego, bem como para que seja incluída na listagem de árbitros reconhecidos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que este Juízo não tem competência para apreciar e julgar o pedido com relação à concessão de seguro desemprego, vez que tal benefício advém da legislação previdenciária.

Assim sendo, determino o desmembramento do processo com relação a tal pedido (sendo certo que, neste novo feito, não há necessidade do Diretor Gestor do FGTS da Caixa Econômica Federal figurar no pólo passivo da demanda), com remessa ao SEDI para a distribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo.

Por ocasião do desmembramento, o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego deverá ser excluído do pólo passivo do presente processo.

No remanescente, muito embora ponderável a tese desenvolvida pela impetrante, há que considerar que a sentença, arbitral ou não, somente faz lei entre as partes envolvidas, e que, ao menos a princípio, tudo indica que as autoridades públicas gestoras dos recursos do FGTS não estão sendo representadas nas arbitragens realizadas pela impetrante.

Ademais, observo que não veio para os autos qualquer negativa com relação a eventual sentença arbitral produzida pela impetrante, nem os fundamentos pelo qual esta não foi admitida na listagem da Caixa Econômica Federal (conforme apontado, esta deu-se por telefone).

Por fim, registro, ainda, que não visualizo o *periculum in mora* necessário para a concessão da medida excepcional sem a prévia observância do contraditório, sobretudo porque a conduta das autoridades públicas descrita na petição inicial, ao menos em tese, não impede efetivamente o desenvolvimento das atividades de árbitra.

Indefiro, portanto, o pedido liminar.

Após o desmembramento do feito, notifiquem-se apenas o Diretor Gestor do FGTS da Caixa Econômica Federal e o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego.

Intime-se a União Federal e a Caixa Econômica Federal.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013715-42.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOU TEX SA INDUSTRIA TEXTIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DOU-TEX S/A INDÚSTRIA TEXTIL ajuizou mandado de segurança contra o **Superintendente Regional do Trabalho e do Emprego em São Paulo** e do **Procurador Geral da Fazenda Nacional de São Paulo**, no qual alega que a contribuição prevista no artigo 1o. da Lei Complementar n. 110/2001 não pode ser cobrada, quer por conta da superveniência da Emenda Constitucional n. 33/2001, quer por conta do fato de que sua finalidade de recompor as contas do FGTS foi alcançada.

É a síntese do necessário.

Decido.

Recebo a emenda da petição inicial.
Não há pedido liminar.
Notifique-se para informações.
Intime-se a União Federal.
Oportunamente, ao Ministério Público Federal.
São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015195-55.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AXN CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO VICENTE ROMANO FILHO - SP88115
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DRJ/SP

DECISÃO

AXN CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. ajuizou mandado de segurança com pedido liminar contra o **Delegado da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em São Paulo - DRJ/SP**, no qual alega morosidade na apreciação de seu pleito administrativo protocolado há mais de ano. Requereu a concessão da segurança, inclusive liminarmente, para que a autoridade pública seja compelida a proferir decisão em 30 (trinta) dias.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Muito embora ponderáveis as alegações da impetrante, não visualizo a presença do *periculum in mora* necessário para a concessão da liminar sem a prévia observância do contraditório, sobretudo porque, como dito, o pleito está pendente há mais de ano.

Indefiro, portanto, o pedido liminar.

Notifique-se para informações.

Intime-se a União Federal.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026895-28.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDREA COELHO MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA AUGUSTA YARA NORDI BORGES - SP56588
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.

Preliminarmente, providencie em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

- I- a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido;
- II- a regularização do polo passivo do feito, com a indicação da autoridade competente para nele figurar, de conformidade com a Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil);
- III- a apresentação da documentação necessária à prova do alegado e comprobatória do ato apontado como coator.

Outrossim, proceda a impetrante, à apresentação dos elementos aptos a comprovar se faz jus à concessão da Justiça Gratuita, de modo a preencher os pressupostos legais, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, ou o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026998-35.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID 3874366: Com vistas ao devido atendimento às regras estabelecidas pela Resolução PRES 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, proceda a impetrante à regularização deste processo incidental, com a apresentação digital e legível dos documentos faltantes, relativos ao intervalo de fls. 48 a 335 do processo 0025666-55.2016.403.6100.

Cumprido, proceda a Secretaria ao determinado pelo inciso I, "b", do art. 4º da referida Resolução.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022438-50.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIONESIA EVA FERRER
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de *embargos de declaração* opostos por **Dionesia Eva Ferrer** contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de liminar, sob o argumento de que teria ocorrido a omissão ao não se apreciar a inexigibilidade da cobrança feita pela autoridade coatora.

DECIDO.

Uma vez que interpostos no prazo legal, conheço dos embargos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à embargante. Pode-se aferir do seguinte trecho da decisão: "*Ademais, não verifico, nesta sede de cognição sumária, a procedência da alegação de direito adquirido à inexigibilidade do crédito, uma vez constituir o laudêmio em receita patrimonial, renda que a União tem o direito de receber, quando o ocupante ou o foreiro de imóvel localizado em sua propriedade, transfere onerosamente o direito de ocupação ou de foro a outrem.*", que a inexigibilidade do laudêmio foi terra apreciado por esse Juízo.

Verifico que, em verdade, a embargante pretende a alteração dos fundamentos da r. decisão, o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração.

Ressalto, ainda, não ser cabível o deferimento de oferecimento de caução do montante em discussão, uma vez que estar-se-ia dando provimento não pleiteado na inicial, em desrespeito ao limites de cognição dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimentos, mantendo a decisão em todos os seus termos.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021017-25.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TALITA FERNANDA DA COSTA MAIA - ME, TALITA FERNANDA DA COSTA MAIA

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o determinado no prazo legal, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003350-26.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MTM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição da parte autora (id 4038060):

Com a prolação da sentença de mérito (id 3860053), este Juízo esgotou a sua prestação jurisdicional no presente feito.

Ademais, não há que se falar em levantamento dos valores depositados nos autos, uma vez que não existem tais depósitos.

Outrossim, a sentença acima proferida foi clara no sentido de assegurar à autora o direito do não recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Quanto à compensação imediata, a sentença também foi expressa em delimitar, por ocasião do trânsito em julgado, a possibilidade de restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem à propositura da presente ação, *incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo*.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019366-55.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIRA CUSTODIO MONTALBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar a respeito de eventual cálculo apresentado pela Executada.
3. Havendo discordância, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
5. Sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
6. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2016.
7. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 4º”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
9. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
10. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
11. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

13. Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
14. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
15. Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
16. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s)**.
- 17 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019511-14.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALVA DE SOUZA REGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar a respeito de eventual cálculo apresentado pela Executada.
3. Havendo **discordância, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
5. Sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
6. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2016**.
7. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 4", **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento**.
8. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
9. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.
10. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
11. Após a **intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
13. Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
14. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
15. Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
16. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s)**.
- 17 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027653-07.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA SUELEM NASCIMENTO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOS SANTOS - SP222492
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Vista à parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20/07/2017).

Após, nada mais requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000619-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MAXMIX COMERCIAL LTDA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - SP** objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que se determine que a autoridade coatora expeça a certidão positiva com efeitos de negativa, diante da inexigibilidade dos débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 10880.722.327/2011-92, uma vez que teria interposto Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Juntou procuração e documentos (Id 4107921).

Os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Primeiramente, retifico a autoridade impetrada para que conste o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT-SP.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dilação legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, considero presente o *periculum in mora* pela necessidade de emissão da CND para impetrante e sua impossibilidade ante a existência de pendência decorrente do processo administrativo 10880.722.327/2011-92 no Relatório de Situação Fiscal (Id 4108222).

Quanto ao *fumus boni iuris*, verifico que não se discute, na ação, o direito à compensação dos valores em si ou, mas tão somente o direito à suspensão da exigibilidade dos débitos até a decisão final do Recurso Voluntário interposto pela impetrante.

Do processo administrativo juntado (Id 4108232), verifico que a impetrante apresentou declaração de compensação, a qual o impetrado julgou como não declarada por uso de formulário em desacordo com a legislação. Após o ajuizamento de ação própria, a Manifestação de Inconformidade foi recebida e foi proferido despacho de encaminhamento pela DJR/RJO para nova análise pela DERAT.

Dessa forma, o impetrado elaborou novo despacho decisório, em 11/10/2017, deferindo as compensações até certo limite creditório. O impetrante foi intimado a apresentar recurso por documento expedido em 30/10/2017 e do qual teve ciência em 03/11/2017 (fl. 324 do Id 4108257). Em 30/11/2017 juntou aos autos do processo administrativo Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF, pugnano, no entanto, ao impetrado, que o recebesse como Manifestação de Inconformidade.

Portanto, neste exame inicial, tenha sido a petição recebida como Recurso Voluntário ou como Manifestação de Inconformidade, porque apresentada tempestivamente, há plausibilidade jurídica na alegação de que teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para que os débitos tributários envolvidos no processo administrativo nº 10880.722.327/2011-92 não sejam óbice à expedição da **certidão positiva com efeitos de negativa** e que, caso inexistam outras causas impeditivas, essa seja expedida à impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

COMBUSTOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., METALPÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., FORTEC S/A PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS, PILLARD EMPREENDIMENTOS e PARTICIPAÇÕES LTDA. ajuizaram mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, no qual os impetrantes pretendem utilizar os depósitos realizados no processo n. 0027876-80.1996.4.03.6100, que tramitaram no Juízo da 21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, no parcelamento ora em curso, conforme decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no sentido de que *“os depósitos judiciais não poderão ser convertidos para a primeira parcela do Pert, mas serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda, até o montante necessário para apropriação aos débitos envolvidos nos respectivos litígios, inclusive os que eventualmente estejam sem o correspondente depósito”* e na linha de que *“após a alocação, caso existam débitos remanescentes, estes poderão ser liquidados pelo PERT”*.

Os impetrantes requereram que os depósitos judiciais tenham o destino admitido pela autoridade pública.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da leitura da petição inicial, infere-se que os depósitos foram realizados no processo n. 0027876-80.1996.4.03.6100, que tramitou ao 21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Portanto, carece este Juízo de competência para a apreciação do pedido, vez que cabe ao Juízo da 21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, nos autos do processo n. 0027876-80.1996.4.03.6100, dar destino aos valores depositados naqueles autos.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de competência, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários sucumbenciais.

Custas na forma da lei.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

ZHOUSHIJITUAN PRESENTES LTDA-EPP, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, alegando, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional e representa violação ao art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, que delimita o campo de incidência destas contribuições. Impugna as alterações provocadas pela Lei Federal n. 12.973/2014, sobretudo o disposto no inciso IV do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, por meio das quais a base de cálculo do PIS e da COFINS passa a ser formada não apenas pelo resultado da venda de bens e pelo preço da prestação de serviços, mas também por todas as outras receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, o que teria alterado, por conseguinte, a base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS (na redação antiga e na nova – Lei nº 12.973/2014 - dos arts. 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/03 e art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977), conforme reconhecido em decisão Plenária do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-2/MG, bem como se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou incluir o nome da impetrante no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal). Ao final, requer a concessão da segurança definitiva confirmando-se os termos da liminar requerida, reconhecendo o direito da Impetrante à restituição e/ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores a propositura da ação, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido (id. 1285660).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 1462750).

Manifestação da União Federal (id. 1602001).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público e posterior prosseguimento do feito (id. 2243736).

É o relatório.

DECIDO.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Destarte, a impetrante faz jus à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, desde janeiro de 2015 até o presente momento, acrescidos da taxa SELIC, somente a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à restituição e/ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores a propositura da ação, *incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo*, com a incidência de correção monetária e acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas/restituídas no âmbito administrativo ou qualquer outra via ordinária, que não o presente *mandamus*, uma vez que este não constitui a via adequada para tanto. Outrossim, fica a autoridade coatora impedida de negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou incluir o nome da impetrante no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) desde que relativo ao tributo discutido nestes autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Dê-se vista à União Federal.

São Paulo,

Fernando Marcelo Mendes

Juiz Federal

SENTENÇA

JOÃO ASSEF MOURÃO ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **Gerente da Caixa Econômica Federal – Setor GIFUG/SP** e do **Superintendente da Delegacia Regional do Trabalho (Setor Seguro Desemprego)**, afirmando que desenvolve profissionalmente a atividade de árbitro, e que as autoridades públicas apontadas para o pólo passivo estão recusando o cumprimento de suas decisões para fins de liberação do FGTS e concessão de seguro desemprego, sobretudo porque não cadastrado como tal perante tais instituições. Acrescentou que já tentou efetuar o cadastro como árbitro em tais instituições, mas recebeu resposta no sentido de que seria possível apenas com ordem judicial neste sentido, conforme e-mail anexo. Requer a concessão da segurança, inclusive liminarmente, para que aceitem suas sentenças arbitrais para fins de liberação do FGTS e concessão de seguro desemprego, bem como para que seja incluído na listagem de árbitros reconhecidos.

É o relatório.**Fundamento e deciso.**

Inicialmente, observo que este Juízo não tem competência para apreciar e julgar o pedido com relação à concessão de seguro desemprego, vez que tal benefício advém da legislação previdenciária.

Portanto, incabível a cumulação de tal pedido com o remanescente atrelado à questão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, para o qual este Juízo detém competência.

Assim sendo, com relação aos pedidos afetos ao seguro de desemprego e com relação ao Superintendente da Delegacia Regional do Trabalho (Setor Seguro Desemprego), **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (competência), com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No remanescente, muito embora ponderável a tese desenvolvida pelo impetrante, observo inicialmente que há certa oscilação jurisprudencial com relação à legitimidade ativa dos árbitros em questões desta ordem.

Ademais, há que considerar que a sentença, arbitral ou não, somente faz lei entre as partes envolvidas, e que, ao menos a princípio, tudo indica que as autoridades públicas gestoras dos recursos do FGTS não estão sendo representadas nas arbitragens realizadas pelo impetrante.

Outrossim, verifico que não veio para os autos qualquer negativa com relação a eventual sentença arbitral produzida pelo impetrante, nem os fundamentos pelo qual este seria admitido no cadastro apenas por decisão judicial (conforme e-mail).

Por fim, registro, ainda, que não visualizo o *periculum in mora* necessário para a concessão da medida excepcional sem a prévia observância do contraditório, sobretudo porque a conduta da autoridade pública descrita na petição inicial, ao menos em tese, não impede efetivamente o desenvolvimento das atividades de árbitro, e a urgência alegada reside em direito alheio.

Indefiro, portanto, o pedido liminar.

Notifique-se apenas o **Gerente da Caixa Econômica Federal – Setor GIFUG/SP**.

Intime-se a Caixa Econômica Federal.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010945-76.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: FERNANDO GOYTIA GARCIA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261
 IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
 Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

SENTENÇA

FERNANDO GOYTIA GARCIA, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - SR. MAURO GOMES ARANHA DE LIMA**, requerendo a tutela jurisdicional a fim de que se determine que esse realize seu registro médico imediatamente, com a apresentação do Diploma revalidado pela UFMG.

Apresentou inicial e documentos (Id 1996938).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a juntada das informações (Id 2014299).

Informações e documentos juntados pela autoridade coatora (Id 2306610).

Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação (Id 2469781).

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, tendo em vista que tanto a autoridade coatora quanto o Ministério Público Federal foram intimados e manifestaram-se nos autos, por medida de economia processual, julgo prejudicado o pedido de liminar e passo a proferir a sentença da ação.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No mesmo sentido, o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

O mandado de segurança, pois reclama desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser amparável por esta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinados, não logra amparo na via mandamental.

Assim, correto afirmar que a existência de referido direito líquido e certo se constitui requisito essencial à propositura de mandando de segurança; da mesma forma que a juntada dos documentos destinados a comprovar as alegações em prol do impetrante - este dispensado somente no caso do artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Passo a analisar o caso concreto.

Verifico que o impetrante alega ter se formado no curso de Medicina em faculdade estrangeira e que, para ter seu diploma revalidado no Brasil, teria obedecido aos trâmites regulares dispostos pela Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT, a qual, após a conclusão de estudos complementares em faculdade de ensino particular, teria concedido a revalidação.

O impetrante sustenta, ademais, que teria requerido a inscrição nos quadros do Conselho de Medicina, e que posteriormente esse teria expedido ofício informando acerca da Circular nº 096/2017, a qual dispõe que deveria se juntar cópia integral do processo de revalidação da UFMT feitos após 05/16/2017 e aguardar nova análise, em ato de discriminação e ilegalidade.

Contudo, observo que o Conselho de Medicina de São Paulo ingressou com Ação Civil Pública em face da UFMT visando à suspensão da emissão de diplomas revalidados com base em estudos complementares, e a determinação de que a revalidação se dê mediante aprovação em prova técnica.

A 3ª Vara Federal do Mato Grosso deferiu em parte a liminar para determinar “*que a UFMT reavalie os estudantes encaminhados para estudos complementares, com vistas a aferir se a suplementação realizada colocou-os no mesmo patamar curricular exigido no Brasil, de modo a que a própria universidade emita o ato final declarando revalidado ou não o diploma estrangeiro. Por agora e se tratando de simples liminar, considerando a insegurança jurídica que seria provocada, afetando possíveis situações já consolidadas (empregos, concurso públicos etc.), modulo os efeitos de modo que este seja o procedimento adotado de agora em diante, ficando a situação dos estudantes que já tiveram seu diploma validado anteriormente para ser avaliado na sentença.*”.

Desse modo, considerando que a UFMT foi intimada da referida decisão em 05/06/2017, bem como que, de acordo com as informações, o impetrante teve seu diploma revalidado por tal instituição, com apostilamento realizado em 06/06/2017 e requerido a inscrição profissional em 23/06/2017, não entendo presente ato ilegal ou abusivo na expedição, pelo Conselho de Medicina, da Circular nº 096/2017, ou na determinação de juntada de cópia integral do processo de revalidação do diploma realizado na UFMT para melhor análise.

Não obstante, ressalto a afirmação da impetrada de que o impetrante não juntou cópia integral do processo originário de revalidação e que a parcela de documentos juntada foi considerada insuficiente para a análise de conformidade com a decisão proferida na ação civil pública, o que contribui à ausência de direito líquido e certo no caso em comento.

Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas na forma da lei.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Intimem-se a impetrante e a União Federal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010945-76.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO GOYTIA GARCIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

S E N T E N Ç A

FERNANDO GOYTIA GARCIA, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - SR. MAURO GOMES ARANHA DE LIMA**, requerendo a tutela jurisdicional a fim de que se determine que esse realize seu registro médico imediatamente, com a apresentação do Diploma revalidado pela UFMT.

Apresentou inicial e documentos (Id 1996938).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a juntada das informações (Id 2014299).

Informações e documentos juntados pela autoridade coatora (Id 2306610).

Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação (Id 2469781).

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, tendo em vista que tanto a autoridade coatora quanto o Ministério Público Federal foram intimados e manifestaram-se nos autos, por medida de economia processual, julgo prejudicado o pedido de liminar e passo a proferir a sentença da ação.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No mesmo sentido, o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

O mandado de segurança, pois reclama desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser amparável por esta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinados, não logra amparo na via mandamental.

Assim, correto afirmar que a existência de referido direito líquido e certo se constitui requisito essencial à propositura de mandando de segurança; da mesma forma que a juntada dos documentos destinados a comprovar as alegações em prol do impetrante - este dispensado somente no caso do artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Passo a analisar o caso concreto.

Verifico que o impetrante alega ter se formado no curso de Medicina em faculdade estrangeira e que, para ter seu diploma revalidado no Brasil, teria obedecido aos trâmites regulares dispostos pela Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT, a qual, após a conclusão de estudos complementares em faculdade de ensino particular, teria concedido a revalidação.

O impetrante sustenta, ademais, que teria requerido a inscrição nos quadros do Conselho de Medicina, e que posteriormente esse teria expedido ofício informando acerca da Circular nº 096/2017, a qual dispõe que deveria se juntar cópia integral do processo de revalidação da UFMT feitos após 05/16/2017 e aguardar nova análise, em ato de discriminação e ilegalidade.

Contudo, observo que o Conselho de Medicina de São Paulo ingressou com Ação Civil Pública em face da UFMT visando à suspensão da emissão de diplomas revalidados com base em estudos complementares, e a determinação de que a revalidação se dê mediante aprovação em prova técnica.

A 3ª Vara Federal do Mato Grosso deferiu em parte a liminar para determinar “que a UFMT reavalie os estudantes encaminhados para estudos complementares, com vistas a aferir se a suplementação realizada colocou-os no mesmo patamar curricular exigido no Brasil, de modo a que a própria universidade emita o ato final declarando revalidado ou não o diploma estrangeiro. Por agora e se tratando de simples liminar, considerando a insegurança jurídica que seria provocada, afetando possíveis situações já consolidadas (empregos, concursos públicos etc.), modulo os efeitos de modo que este seja o procedimento adotado de agora em diante, ficando a situação dos estudantes que já tiveram seu diploma validado anteriormente para ser avaliado na sentença.”.

Desse modo, considerando que a UFMT foi intimada da referida decisão em 05/06/2017, bem como que, de acordo com as informações, o impetrante teve seu diploma revalidado por tal instituição, com apostilamento realizado em 06/06/2017 e requerido a inscrição profissional em 23/06/2017, não entendo presente ato ilegal ou abusivo na expedição, pelo Conselho de Medicina, da Circular nº 096/2017, ou na determinação de juntada de cópia integral do processo de revalidação do diploma realizado na UFMT para melhor análise.

Não obstante, ressalto a afirmação da impetrada de que o impetrante não juntou cópia integral do processo originário de revalidação e que a parcela de documentos juntada foi considerada insuficiente para a análise de conformidade com a decisão proferida na ação civil pública, o que contribui à ausência de direito líquido e certo no caso em comento.

Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas na forma da lei.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Intimem-se a impetrante e a União Federal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.L.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008350-07.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VISAO PREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS - DIGEF DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO -FNDE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP

S E N T E N Ç A

VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e da **PROCURADORIA FEDERAL DA FAZENDA NACIONAL – PGFN** alegando, em síntese, que recolhe contribuições previdenciárias (parte patronal, empregado e terceiros) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e adicional de 1/3 sobre as férias gozadas. Aduz que tais valores não integram a base de cálculo de tais contribuições, por entender que elas possuem caráter indenizatório/compensatório, nos termos exarados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp nº 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Requer a concessão da liminar para que lhe seja autorizado a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias (parte patronal, empregado e terceiros) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e adicional de 1/3 de férias, suspendendo a exigibilidade do referido crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN, obstando-se a autoridade coatora de quaisquer atos tendentes à exigência ou protesto desses valores, inclusive de inclusão em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA) e a negativa de Certidão de Regularidade Fiscal. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, confirmando-se os termos da liminar requerida, bem como reconhecendo seu direito creditório sobre os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos e ao longo do trâmite desta ação, corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC, inclusive mediante compensação com demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A inicial foi instruída com documentos.

Concedida a liminar em parte (id. 2017403).

Comprovação de interposição de Agravo do Instrumento (id. 2381760).

Manifestação da União requerendo o seu ingresso no feito (id. 2381747).

Informações prestadas pela autoridade impetrante (id. 2452826).

Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela ausência de interesse público e prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 201, § 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;”.

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.”

(*ibidem*, p.167)

De fato, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência pátria reconhece a natureza indenizatória de tais verbas, afastando a incidência da contribuição previdenciária.

O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

O período trabalhado pelo empregado após ter dado ou recebido aviso prévio é remunerado normalmente por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários.

Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, § 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.

Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária.

Dispunha o art. 214, § 9º, V, “f”, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição.

Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal.

Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito:

Nesse sentido, segue a ementa a seguir transcrita:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, RAT E DESTINADAS A TERCEIROS). FÉRIAS GOZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. 1. Tratando-se de férias efetivamente gozadas, é devida a contribuição. Em relação ao adicional de 1/3, realinhando a posição jurisprudencial desta Corte à jurisprudência do STJ e do STF, no sentido de que a referida verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, afasta-se a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, uma vez que tal verba não possui natureza salarial. (...) 5. Ainda que operada a revogação da alínea “f” do § 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de **aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição**.(...)” (Resp nº 1658675, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/05/2017)

Em relação ao respectivo adicional de um terço constitucional sobre férias gozadas pelo empregado tem prevalecido o entendimento de que não deve incidir a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Quanto ao terço constitucional de férias, este possui caráter indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária.

IV - O auxílio-acidente encerra natureza indenizatória.

V - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, deste auxílio - doença, visto que não configura contraprestação de trabalho e, portanto, não se trata de verba salarial.

VI - Agravo improvido.” (TRF 3ª Região, AI 201003000202189, Relatora Juíza Cecília Mello, Segunda Turma, j. 28.09.2010, DJF3 CJ1 07.10.2010, p. 129).

Dessa forma, observe-se, outrossim, que a controvérsia sobre a referida questão outrora existente no Superior Tribunal de Justiça restou superada após o julgamento da PET nº 7.296/DF, na qual foi realinhada sua jurisprudência para acompanhar o Supremo Tribunal Federal pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, cujo teor segue transcrito:

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.” (PET nº 7296, Relatora Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 10.11.2009)

Ante o exposto **julgo procedente o pedido e concedo a segurança**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias (parte patronal, empregado e terceiros) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e adicional de 1/3 de férias sobre o aviso prévio indenizado bem como sobre o terço constitucional de férias gozadas, declarando seu o direito à eventual restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, bem como daqueles recolhidos durante o curso desta demanda, com a incidência de correção monetária e acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas/restituídas no âmbito administrativo ou qualquer outra via ordinária, que não o presente *mandamus*, uma vez que este não constitui a via adequada para tanto.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Dê-se vista à União Federal.

Fernando Marcelo Mendes

Juiz Federal

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5804

PROCEDIMENTO COMUM

0000828-82.2015.403.6100 - AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S/A(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 341/344: Mantenho o despacho de fls. 335 no que se refere à desnecessidade da produção da prova pericial pelos fundamentos lá expostos; todavia, verifico a omissão no que se refere à análise do pedido da produção da prova testemunhal, conforme formulado às fls. 270/272. Tendo em vista que há questão de fato controvertida no que tange à atividade desempenhada pela parte autora e o contexto no qual os danos ocorreram, defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora arrolar as suas testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo quarto, do CPC. Designo audiência de instrução para o dia 22 de Fevereiro de 2018, às 14h00, na sede deste Juízo. Providencie a autora a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, parágrafo 1º, do CPC. Int.

14ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5027919-91.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FERRUCIO DALL'AGLIO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DE ASSUNCAO - SP356276, ROBSON TEIXEIRA - SP342051

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de tutela antecipada antecedente por meio do qual pretende o autor pretende autorização judicial para que possa realizar cirurgias de urgência.

Em apertada síntese afirma que sofreu processo ético profissional junto ao conselho réu em decorrência de uma declaração publicada em revista e, ao final, teve a cassação de sua licença profissional.

A esse respeito, informa que ingressou com ação judicial pretendendo a anulação da decisão do CREMESP (0007313-64.2016.4.03.6100), a qual foi julgada improcedente pelo Juízo da 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária da Capital/SP e, atualmente aguarda julgamento da apelação e de agravo interno em agravo de instrumento (5013070-81.2017.403.0000) pela 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF-3, através do qual busca conferir efeito ativo ao apelo.

Sustenta a urgência no pedido de tutela ao argumento de que firmou contrato com algumas pacientes para realização de cirurgias plásticas e que, em virtude de seu impedimento profissional, tais cirurgias teriam sido realizadas por outros profissionais médicos parceiros. Aduz, porém, que algumas pacientes tiveram complicações pós-cirúrgicas (cistos na mama e infecção no local da cirurgia), o que exigiria intervenção médica urgente pelo próprio autor, seja em razão da gravidade dos quadros clínicos das pacientes, seja para evitar ou elidir eventual responsabilidade civil em razão da relação contratual entre as partes.

O pedido de tutela antecipada antecedente foi indeferido em sede de plantão judiciário.

Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de justiça gratuita, determinando-se ao autor a comprovação do recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil – CPC.

É o breve relatório.

DECIDO.

As decisões de indeferimento da tutela antecipada antecedente e de concessão dos benefícios decorrentes da gratuidade de justiça **devem ser mantidas, por seus próprios fundamentos**.

Assim, aguarde-se a comprovação, pelo autor, do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme o artigo 290, CPC.

Sem prejuízo, em observância à regra do artigo 10, CPC, e **no mesmo prazo**, deverá o autor se manifestar a respeito da existência de continência entre o presente feito e a ação 0007313-64.2016.4.03.6100, ajuizada em 01/04/2016 perante a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

Com efeito, nos termos do artigo 56, CPC, *dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais*.

Pelo o que é possível depreender da consulta eletrônica ao teor da sentença proferida nos respectivos autos, naquela ação, ajuizada em face do Conselho Federal de Medicina – CFM e do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP o autor, após o deferimento da tutela antecipada em caráter antecedente pelo juízo da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, *emendou a inicial para requerer a anulação da pena aplicada e assegurar a prática do exercício da medicina ou, subsidiariamente, a comutação da pena para uma mais branda, obedecendo ao princípio da equidade e proporcionalidade (fls. 54/60)*.

Ao final, a ação foi julgada improcedente, com a revogação da tutela antecipada anteriormente deferida. Atualmente, estão pendentes a subida dos autos ao Eg. TRF-3, para julgamento da apelação interposta pelo réu, bem como a apreciação de agravo interno em agravo de instrumento pela Colenda 6ª Turma do Tribunal, através do qual a parte autora busca conferir efeito ativo ao recurso principal.

Nos presentes autos, o autor ajuizou ação em face do CREMESP para requer *a concessão de tutela antecipada antecedente para autorizá-lo à realização de cirurgias*.

Ora, como se vê, o objeto da presente ação, qual seja, a autorização para realização de 2 (duas) cirurgias plásticas de urgência está contido no pedido da ação 0007313-64.2016.4.03.6100, no bojo da qual o autor vem requerendo autorização para a realização de cirurgias plásticas de forma plena.

Em outras palavras, enquanto naquela ação o autor pleiteia a *anulação* da pena de cassação do registro para exercício da medicina, no presente feito o autor requer a *suspensão temporária* da referida penalidade, de modo que possa realizar as intervenções cirúrgicas de urgência narradas na inicial.

Registro, ademais, que a pretensão do autor de conferir efeito ativo ao recurso de apelação manejado nos autos do processo 0007313-64.2016.4.03.6100, com vistas ao restabelecimento dos efeitos da tutela antecipada revogada pela sentença de improcedência, lhe permitiria justamente a realização de intervenções cirúrgicas de modo geral, **inclusive aquelas indicadas no bojo da petição inicial dos presentes autos** a revelar, em princípio, a existência de continência.

Diante do exposto, nos termos do artigo 10, CPC, deverá o autor esclarecer sobre a existência ou não de eventual continência entre o presente feito e a ação 0007313-64.2016.4.03.6100, da 8ª Vara Federal Cível, tendo em vista que, em caso positivo, e *tendo a ação continente sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito*, nos termos do artigo 57, CPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025175-26.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZELIA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão contratual proposta por **ZELIA LOPES DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão de contrato de alienação fiduciária para financiamento de imóvel habitacional, firmado em 23.09.13 entre as partes, no valor de R\$ 813.000,00 (oitocentos e treze mil reais), no prazo de 240 meses.

A autora alega a onerosidade excessiva da contratação, em razão da cobrança de juros compostos e taxas em patamares abusivos. Salienta que em virtude do elevado custo das prestações teve que interromper o pagamento das prestações.

Requer a concessão da antecipação da tutela para que a ré se abstenha de realizar qualquer ato de alienação ou adjudicação do imóvel, objeto do contrato de financiamento, bem como que determine o imediato recálculo da dívida.

Regularmente citada, a ré apresentou tempestiva contestação, na qual refuta as alegações autorais, com fundamento no princípio do “*pacta sunt servanda*”, na inexistência de vício de consentimento da autora, bem como na impossibilidade de oposição de caução, cujo respectivo crédito não vincula ou obriga a ré.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A concessão de tutela antecipada pressupõe a presença dos requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sobre o tema, cumpre destacar as normas previstas nos artigos 50 e 49 da Lei 10.931/04:

“Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.”

“Art. 49. No caso do não-pagamento tempestivo, pelo devedor, dos tributos e das taxas condominiais incidentes sobre o imóvel objeto do crédito imobiliário respectivo, bem como das parcelas mensais incontroversas de encargos estabelecidos no respectivo contrato e de quaisquer outros encargos que a lei imponha ao proprietário ou ao ocupante de imóvel, poderá o juiz, a requerimento do credor, determinar a cassação de medida liminar, de medida cautelar ou de antecipação dos efeitos da tutela que tenha interferido na eficácia de cláusulas do contrato de crédito imobiliário correspondente ou suspenso encargos dele decorrentes.”

Verifica-se, interpretando as referidas normas, que caso o mutuário fiduciante queira discutir o contrato de financiamento na via judicial, com reflexos diretos nas obrigações contratadas, deverá especificar quais valores entende incontroversos e continuar pagando-os mensalmente.

Caso o mutuário fiduciante não efetue o pagamento das parcelas incontroversas não é possível a concessão de medida liminar, ou seja, não é dado ao mutuário simplesmente deixar de pagar as prestações e requerer, via judicial, a concessão de liminar para obstar qualquer tentativa de constrição no imóvel financiado.

Nesta esteira, analisando o farto material probatório juntado pela autora, constata-se que não há qualquer prova no sentido de que a requerente continuou a pagar os valores que considera incontroversos.

Pelo contrário, há manifestação expressa na peça inicial de que, diante das dificuldades financeiras e aumento da dívida, a autora deixou de quitar o financiamento.

A suposta caução oferecida pela autora não pode ser considerada como garantia de eventual adimplemento contratual, visto que cuida-se de cessão de crédito em ação judicial movida por terceiros em face da ré, onde se discute a revisão contratual de financiamentos pactuados com outros mutuários que não a autora.

Ademais, as normas previstas na Lei n.º 10.931 determina o efetivo pagamento dos valores incontroversos, fato que se distancia substancialmente do oferecimento de garantia, a qual não foi aceita pela ré.

Sendo assim, não resta presente a probabilidade do direito da autora quanto ao pedido de determinar a ré que se abstenha de realizar qualquer ato de alienação ou adjudicação no imóvel financiado.

Quanto ao pedido liminar de imediato recálculo da dívida, verifica-se que não há qualquer indício de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis se tratar de medida cujo Código de Processo Civil prevê o momento correto e adequado para sua realização, qual seja, durante a fase de instrução probatória, por meio de prova pericial, realizada por *expert* de confiança deste Juízo.

Desta forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, uma vez que não restam presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de processo Civil.

Intimem-se as partes dessa decisão. Intime a autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre a contestação, conforme artigo 350 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025175-26.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZELIA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão contratual proposta por **ZELIA LOPES DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão de contrato de alienação fiduciária para financiamento de imóvel habitacional, firmado em 23.09.13 entre as partes, no valor de R\$ 813.000,00 (oitocentos e treze mil reais), no prazo de 240 meses.

A autora alega a onerosidade excessiva da contratação, em razão da cobrança de juros compostos e taxas em patamares abusivos. Salienta que em virtude do elevado custo das prestações teve que interromper o pagamento das prestações.

Requer a concessão da antecipação da tutela para que a ré se abstenha de realizar qualquer ato de alienação ou adjudicação do imóvel, objeto do contrato de financiamento, bem como que determine o imediato recálculo da dívida.

Regularmente citada, a ré apresentou tempestiva contestação, na qual refuta as alegações autorais, com fundamento no princípio do “*pacta sunt servanda*”, na inexistência de vício de consentimento da autora, bem como na impossibilidade de oposição de caução, cujo respectivo crédito não vincula ou obriga a ré.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A concessão de tutela antecipada pressupõe a presença dos requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sobre o tema, cumpre destacar as normas previstas nos artigos 50 e 49 da Lei 10.931/04:

“Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.”

“Art. 49. No caso do não-pagamento tempestivo, pelo devedor, dos tributos e das taxas condominiais incidentes sobre o imóvel objeto do crédito imobiliário respectivo, bem como das parcelas mensais incontroversas de encargos estabelecidos no respectivo contrato e de quaisquer outros encargos que a lei imponha ao proprietário ou ao ocupante de imóvel, poderá o juiz, a requerimento do credor, determinar a cassação de medida liminar, de medida cautelar ou de antecipação dos efeitos da tutela que tenha interferido na eficácia de cláusulas do contrato de crédito imobiliário correspondente ou suspenso encargos dele decorrentes.”

Verifica-se, interpretando as referidas normas, que caso o mutuário fiduciante queira discutir o contrato de financiamento na via judicial, com reflexos diretos nas obrigações contratadas, deverá especificar quais valores entende incontroversos e continuar pagando-os mensalmente.

Caso o mutuário fiduciante não efetue o pagamento das parcelas incontroversas não é possível a concessão de medida liminar, ou seja, não é dado ao mutuário simplesmente deixar de pagar as prestações e requerer, via judicial, a concessão de liminar para obstar qualquer tentativa de constrição no imóvel financiado.

Nesta esteira, analisando o farto material probatório juntado pela autora, constata-se que não há qualquer prova no sentido de que a requerente continuou a pagar os valores que considera incontroversos.

Pelo contrário, há manifestação expressa na peça inicial de que, diante das dificuldades financeiras e aumento da dívida, a autora deixou de quitar o financiamento.

A suposta caução oferecida pela autora não pode ser considerada como garantia de eventual adimplemento contratual, visto que cuida-se de cessão de crédito em ação judicial movida por terceiros em face da ré, onde se discute a revisão contratual de financiamentos pactuados com outros mutuários que não a autora.

Ademais, as normas previstas na Lei n.º 10.931 determina o efetivo pagamento dos valores incontroversos, fato que se distancia substancialmente do oferecimento de garantia, a qual não foi aceita pela ré.

Sendo assim, não resta presente a probabilidade do direito da autora quanto ao pedido de determinar a ré que se abstenha de realizar qualquer ato de alienação ou adjudicação no imóvel financiado.

Quanto ao pedido liminar de imediato recálculo da dívida, verifica-se que não há qualquer indício de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis se tratar de medida cujo Código de Processo Civil prevê o momento correto e adequado para sua realização, qual seja, durante a fase de instrução probatória, por meio de prova pericial, realizada por *expert* de confiança deste Juízo.

Desta forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, uma vez que não restam presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de processo Civil.

Intimem-se as partes dessa decisão. Intime a autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre a contestação, conforme artigo 350 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-66.2018.4.03.6100
AUTOR: SEBASTIANA CONCEICAO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro, inicialmente, a tramitação prioritária do feito em conformidade com os artigos 1048 do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), assim como os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Providencie, a parte autora, a juntada aos autos de cópia legível dos documentos que integram as peças ID's 4067403 e 4067405 (extratos bancários e boletim de ocorrência).

Após, se em termos, cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Sem prejuízo, esclareçam as partes se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-94.2018.4.03.6100

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

Mantenho a decisão proferida pelo juízo estadual (ID 4072441) que deferiu a suspensão da exigibilidade do AíIM nº. 1001130020156 em razão do depósito judicial do montante integral do débito (doc. ID. 4072440).

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO para, querendo, contestar a ação.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028141-59.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS73340
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias úteis providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 dias, dando-se ciência do feito, ainda, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias, em conformidade com o disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-77.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STANCH ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Stanch Artigos Esportivos Ltda - EPP* em face *Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo*, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados “expurgos inflacionários”. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) *não constituem meras possibilidades, mas sim evidências*, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

No caso dos autos, *requer a parte-impetrante afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.*

Desde 2001, passaram a existir duas contribuições ao FGTS, uma com natureza de direito fundamental do trabalhador (prevista na Lei 7.839/1989 e na Lei 8.036/1990 e depositada pelo empregador na Caixa Econômica Federal - CEF) e outra de natureza tributária (prevista na Lei Complementar 110/2001 e recolhida aos cofres da União Federal).

É verdade que a instituição da contribuição social geral promovida pela Lei Complementar 110/2001 foi gerar receita para a União Federal cobrir despesas arcadas pela CEF com a recomposição inflacionária das contas do FGTS. A consolidação da jurisprudência no sentido da obrigatoriedade de a CEF repor os denominados “expurgos inflacionários” das contas vinculadas do FGTS levou à necessidade de um volume extraordinário de recursos que a União transferiu para a sociedade com a exigência dessas contribuições tributárias. Assim, as exigências tributárias da Lei Complementar 110/2001 tinham justificativa política associada à ideia de transitoriedade, de maneira que, repostas as perdas inflacionárias das contas do FGTS, não haveria mais justificativa para essas imposições.

Contudo, há de se considerar que esses “expurgos inflacionários” envolvem diversos momentos que se alongam desde meados dos anos de 1980, concentrando-se especialmente no início dos anos 1990, com prazo prescricional trintenário. Tratando-se de recomposição do FGTS sem natureza tributária (direito fundamental do trabalhador, decorrente de relação de trabalho e sucedâneo da estabilidade de emprego), o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente), segundo a qual “a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”.

Por esse motivo, corretamente a Lei Complementar 110/2001 não estabeleceu prazo para a cobrança da exação ora atacada, mesmo porque até hoje verificam-se novas ações judiciais ainda versando sobre expurgos inflacionários dos famigerados planos econômicos que levaram às imposições tributárias. Mais do que isso, ainda encontram-se pendentes na Justiça Federal (fato notório) muitas ações em fase de cumprimento de sentença, exatamente sobre os expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990, motivadoras da Lei Complementar 110/2001. Não bastassem, surgem ainda novas argumentações em outras ações judiciais justamente sobre índices inflacionários e juros aplicados às contas vinculadas.

Por isso, a transitoriedade da imposição da contribuição tributária da Lei Complementar 110/2001 ficou sujeita ao juízo político da União, que, em vista de dados quantitativos, tem a opção discricionária de estabelecer o momento correto para cessar a tributação provisória. A existência de projeto de lei que não prosperou, no qual se anunciava a inexistência de motivos para a permanência da tributação, a rigor é indicativo exatamente inverso ao pretendido nestes autos, mostrando que ainda existem razões associadas aos expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990 para justificar essas imposições, aspecto corroborado pelo fato notório da existência de ações ainda transitando em várias instâncias judiciárias federais.

O E.STF, na ADI 2.556-DF, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13/06/2012, decidiu pela validade das incidências previstas na Lei Complementar 110/2001 a título de FGTS (0,5% sobre a remuneração mensal e 10% sobre o saldo das contas vinculadas em casos de demissão sem justa causa), afirmando que tais imposições têm natureza tributária, configurando-se como contribuição social geral. Nesse julgamento, o E.STF concluiu pela invalidade do art. 14, *caput*, e incisos I e II, da Lei Complementar 110/2001 que impunha tais contribuições para o ano de 2001, tendo em vista a violação ao art. 150, III, “b”, da Constituição (afastando a disposição do art. 195, § 6º, da Constituição, pertinente às contribuições para a Seguridade Social).

O E.STF tinha pleno conhecimento das razões que levaram à edição da Lei Complementar 100/2001, especialmente as justificativas provisórias, e em vista de o decidido na ADI 2.556-DF não ter limitado a imposição no tempo, creio claro que houve o reconhecimento dessa Corte acerca da competência política do legislador complementar para revogar a imposição ora combatida (mesmo porque o E.STF não está presa à causa de pedir no controle abstrato de constitucionalidade). Nesses termos, o decidido em 2012 pelo E.STF se traduz em decisão vinculante (arts. 102 e 103 da Constituição, e Lei 9.868/1999), que não pode ser ignorada tão pouco tempo após pelas instâncias judiciárias ordinárias.

E mesmo que não houvesse a vinculação ao julgado do E.STF, os argumentos supervenientes apresentados na inicial deveriam ser contextualizados com os fatos notórios acerca da judicialização do FGTS e ao respeito necessário à discricionariedade política do legislador complementar, nos moldes acima expostos.

Enfim, ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10058

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011224-55.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X ROSELI MITSUI TOMIKAWA ABE(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X SERGIO MASSARU ABE(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X REBECA TOMIKAWA GAMBOA(SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X RERS PARTICIPACOES, INVESTIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA.(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA)

Vistos em despacho.Fl. 5323: Defiro o pedido de desistência de suas testemunhas formulado pela Ré. Para tanto, intime-se por mandado com urgência a testemunha já intimada sr. Ronaldo Dal Fabbro (fls. 5257/5258). As demais testemunhas, sra. Maria de Fátima Monteiro e sr. Rafael Birmann deverão ser intimados pela Ré acerca de sua desistência, consoante art. 455, CPC.Fl. 5324: Indefero o pedido de inclusão de nova testemunha, uma vez que não há respaldo no art. 451, CPC.Em havendo a superveniência da ocorrência de quaisquer dos motivos presentes no referido artigo que fundamentem o pedido de substituição da testemunha já arrolada, devidamente comprovados nos autos, o pedido de substituição será apreciado em audiência, face a proximidade da sua realização.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025304-24.2014.403.6100 - ROSELI MITSUI TOMIKAWA ABE(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fl. 610: Defiro a desistência da testemunha arrolada, devendo a parte Autora intimá-la de sua desistência, consoante art. 455, CPC.Fl. 611/612: Indefero o pedido formulado pela parte Autora no que tange à substituição de sua testemunha, uma vez que não encontra respaldo no art. 451, CPC.Em havendo a superveniência da ocorrência de quaisquer dos motivos presentes no referido artigo que fundamentem o pedido de substituição da testemunha já arrolada, devidamente comprovados nos autos, o pedido de substituição será apreciado em audiência, face a proximidade da sua realização.Int.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004174-25.2017.4.03.6119 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REYNALDO BAPTISTA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAELA MARIANA GONCALVES - SP318142

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado inicialmente contra ato do Delegado da Receita Federal de Guarulhos, proposta na Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, objetivando medida liminar para determinar à autoridade coatora a análise imediata do Procedimento Administrativo 10010006455/061618 e, por consequência, a restituição dos valores nele discutidos.

A impetrante alega ter apresentado tempestivamente, em 21/04/2016, sua declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2015, sendo, posteriormente, intimada a comparecer à Receita Federal em Guarulhos, para prestar esclarecimentos, em 03/06/2016, sobre a divergência encontrada na pensão alimentícia declarada e o extrato de processamento apresentado.

Afirma que o Dossiê nº 10010006455061618 comprova a inexistência da divergência alegada e, até a presente data, consta na situação da declaração com status “pendência”, tendo ainda valor a ser restituído desde 03/06/2016, qual seja, R\$ 22.586,37 (vinte e dois mil quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos).

O juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos proferiu despacho determinando o recolhimento de custas, bem como requisitou as informações da autoridade coatora, postergando a apreciação do pedido liminar (ID 3460423).

O impetrante comprovou o recolhimento de custas (ID 3513567) e a autoridade impetrada alegou, nas suas informações, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação (ID 3786136).

Posteriormente, a impetrante emendou a inicial alterando o polo passivo para Delegado da Receita Federal de São Paulo, sobreindo decisão declaratória de incompetência absoluta daquele Juízo (ID 3941683).

O feito foi redistribuído para esta Vara em 18/12/2017, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu pedido de restituição de créditos, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11.457/07.

Consoante o documento apresentado (ID 3425117), verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo o pedido de restituição formulado e protocolado originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, nos seguintes termos:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva do pedido de restituição acima mencionado, especificamente em sua esfera de atuação, desde que inexistam outros impedimentos não narrados no feito.

Proceda a Secretaria o necessário para alteração do polo passivo, para constar Delegado da Receita Federal de São Paulo.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, ao MPF para parecer e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.L.C.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027719-84.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ODEBRECHT MOBILIDADE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por **ODEBRECHT MOBILIDADE S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando o reconhecimento do direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições patronais sobre (a) o **terço constitucional de férias usufruídas**, (b) o **aviso prévio indenizado** e (c) o **auxílio-doença** pago pela empresa aos seus empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento.

Requer ainda a impetrante, que as autoridades fiscais deixem de incluir seu nome no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (“CADIN”) e/ou não criem obstáculos à renovação da Certidão Negativa de Débito (“CND”). E, após o trânsito em julgado, requer a compensação administrativa dos valores recolhidos a maior aos cofres públicos.

Registra a impetrante que as verbas em questão não possuem caráter retributivo e, por isso, não devem sofrer a incidência da contribuição.

Salienta que o assunto em tela já restou decidido pelo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS (Recurso Repetitivo), realizado em 26.2.2014, fundamentando, portanto, seu direito líquido de não incluir os respectivos encargos na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais.

Sustenta ainda que o perigo de dano na hipótese da não concessão da liminar encontra-se presente, em razão da proximidade do vencimento do prazo para o recolhimento da contribuição previdenciária, que seria dia 20 de dezembro, relativamente ao período de novembro/2017.

Por fim, afirma que a perpetuação dessa cobrança inconstitucional lhe causará um dano irreparável e que, dificilmente conseguirá se recuperar das perdas havidas em face da saída indevida, e contínua, de valores do caixa da empresa, alegando, assim, o *periculum in mora*.

Anexou documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico estarem presentes os requisitos que ensejam o deferimento da liminar.

Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incide ou não contribuição patronal previdenciária.

Em relação ao **terço de férias**, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. E por isso, por não haver conotação remuneratória, não incide contribuição.

No mesmo sentido, o **aviso prévio indenizado**, que não se presta a retribuir o trabalho, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas se

Quanto ao **auxílio-doença pago pela empresa nos 15 primeiros dias** configura suspensão do contrato de trabalho, o que caracteriza benefício previdenciário

Desta forma, no mesmo sentido é a jurisprudência dos nossos Tribunais, que sustenta o descabimento da tributação ora discutida:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REALIZAÇÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Os autos retornaram da Vice-Presidência desta Corte, para esta egrégia Terceira Turma, se assim entender, realizar o juízo de retratação ante a decisão proferida pelo STJ no RESP 1.230.957/RS, que tem como questão controvertida a "incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário maternidade e terço constitucional de férias". 2. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre o valor pago a título de salário-maternidade, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, restando, assim, plenamente pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que concluiu que tal incidência, no RGPS, decorre de disposição expressa do art. 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/91. Precedente: (STJ, ADRESP 201500178941, Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE: 01/03/2016). 3. A Corte Superior firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas e/ou indenizadas. (Recursos Especiais nºs. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C). 4. Procede-se ao juízo de retratação, para: a) negar provimento à apelação da parte contribuinte no que tange ao reconhecimento da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade; e b) dar parcial provimento no que se refere à não incidência sobre o terço constitucional de férias. (grifos nossos)

(AMS 200682000034708, AMS - Apelação em Mandado de Segurança – 97601, Relator Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5, Terceira Turma, DJE - Data::10/04/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, BEM COMO SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Trata-se de apelação e remessa necessária e apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária apta a servir à cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 férias, bem como sobre o auxílio-doença pago durante os primeiros quinze dias de afastamento; para determinar que, em futuros pagamentos das referidas parcelas, seja observada a não incidência da contribuição previdenciária; e para reconhecer o direito do demandante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as citadas verbas nos últimos cinco anos. Em face da decadência mínima do pedido autoral, honorários advocatícios pela parte ré, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$30.000, 00).(...) Aduz, assim, que a sentença vergastada foi de encontro ao entendimento consolidado pelo STJ no REsp 1049748/RN, no sentido de que, possuindo o auxílio-doença pago durante os primeiros quinze dias de afastamento natureza salarial, deve o mesmo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. O período de afastamento do empregado em gozo do auxílio-doença configura suspensão do contrato de trabalho, porquanto caracteriza benefício previdenciário, que não integra a folha de salários do empregador. É evidente que se o empregado não labuta, em virtude de doença ou acidente de trabalho, nos 15 primeiros dias que sucedem ao acontecimento ensejador do benefício, mas o empregador ainda assim o remunera, tais percepções não ocorrem como fruto do trabalho (que, por óbvio, não houve). 4. Trata-se, em verdade, de proteção securitária, que recai sobre o empregador em virtude do dano experimentado pelo seu empregado, de modo que não há conotação remuneratória. O benefício, ao contrário, apresenta nítido caráter de indenização, e não de retribuição, ante a ausência de prestação de serviços. Incabível, portanto, a aplicação da tributação discutida, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. 5. Do mesmo modo, a verba percebida pelos servidores do ente municipal, relativa aos valores pagos a título de adicional de 1/3 (um terço) de férias efetivamente gozadas, reveste-se de natureza indenizatória, o que obsta reconhecimento da aludida incidência. 6. O STJ, no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sujeito ao regime previsto nos arts. 1.029 e 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), de 18/03/2014, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, adotou o entendimento de que não é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas auferidas a título de 1/3 de férias sobre férias gozadas e indenizadas, sobre os valores pagos a títulos de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento e aviso prévio indenizado. 7. Esta Corte tem entendido que a verba percebida por empregados, durante os quinze primeiros dias que antecedem a obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, tem natureza indenizatória, de maneira que não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária patronal. Precedentes. 3. De modo idêntico, no que se refere aos valores pagos ao trabalhador relativos ao adicional de 1/3 (um terço) de férias efetivamente gozadas, é cediço que a natureza indenizatória de tal verba impede que sobre ela incida contribuição previdenciária. Precedente. Processo: 08012717820134050000, Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, Julgamento: 26/11/2013.(...).(grifos nossos)

(APELREEX 200983040006650, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 33840, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF 5, Segunda Turma, DJE - Data::10/02/2017)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Apelações contra sentença que julgou procedentes em parte os embargos à execução, reconhecendo a prescrição dos créditos constituídos antes de 23/11/2004 e determinando a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, aviso prévio indenizado e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença. (...) 6. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014), assentou o entendimento de que não há incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas, a importância paga ao segurado empregado nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença e o aviso prévio indenizado, porquanto tais verbas ostentam natureza "compensatória/indenizatória". 7. Apelações desprovidas. (grifos nossos)

(AC 00021810220154058300, AC - Apelação Cível – 591938, Relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF 5, Terceira Turma, DJE - Data::20/01/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE TRANSPORTE E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE HORA EXTRA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. 1. Cuida-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados nos embargos à execução fiscal para determinar a exclusão dos valores, cobrados a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; quinze dias que antecedem o auxílio doença e, por meio de sentença integrativa prolatada em sede de embargos de declaração, resolveu-se, ainda, que não incide tal exação sobre vale transporte e auxílio alimentação pago in natura. De outra parte, não excluiu da incidência valores relativos a adicional de horas extras; salário maternidade e férias gozadas. 2. Devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições para a previdência, as seguintes verbas, por possuírem natureza eminentemente indenizatória: a) auxílios doença e acidente nos quinze primeiros dias de afastamento; b) terço constitucional de férias; c) aviso prévio indenizado. Afasta-se, também, de tal incidência o pagamento efetuado de vale alimentação in natura, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados; assim como o vale-transporte. 3. De outra banda, as férias gozadas, o salário-maternidade e hora extra ostentam natureza remuneratória, razão pela qual integram o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 4. Apelações improvidas. (grifos nossos)

(AC00084147820164058300, AC - Apelação Cível - 595729, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - SEGUNDA TURMA, DJE 04/09/2017)

Constatado o *fumus boni iuris*, patente também está o *periculum in mora*, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advém, podendo comprometer o desenvolvimento habitual das atividades comerciais da impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas, aviso prévio indenizado e o auxílio-doença pago pela empresa aos seus empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, até decisão final do pleito.

Torno prejudicado o pedido referente ao não recolhimento do tributo com o vencimento em 20/12/2017, em razão do lapso temporal decorrido.

Regularize a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a representação processual, uma vez que na procuração de ID 3996589 não há identificação do subscritor.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF.

Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013431-34.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVA MOTO EXPRESS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO KRUMENAUER - SP261912

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

DESPACHO

Prejudicado os pedidos de reconsideração da impetrante, em razão da r.decisão do agravo de instrumento n.5017282-48.2017.4.03.0000.

Expeça-se mandado de intimação, com urgência, para os impetrados cumprirem a decisão supramencionada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002568-19.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BOLLIMP COMERCIAL DE EMBALAGENS, DESCARTAVEIS E PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E HIGIENIZACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à IMPETRANTE para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5015440-66.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE OPTICA E OPTOMETRIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CROO/SP
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE PANACE MENINO - SP336461
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016 e da Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027954-51.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLARO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4036353 e anexos: Considerando o objeto preventivo desta ação, que oferece garantias às futuras Execuções Fiscais oportunamente ajuizadas pela União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional- em face da empresa autora, com o intuito de obter a certidão positiva com efeitos de negativa, mediante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, verifico que este feito se amolda ao Provimento CJF3R nº 25, de 12/09/2017 -que dispõe sobre as Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1º, III, § 1º.

Sendo assim, remetam-se os autos àquele Fórum, para livre distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11205

PROCEDIMENTO COMUM

0714924-04.1991.403.6100 (91.0714924-7) - FRANCISCO ARISTIDES BERNUZZI JUNIOR(SP115442 - FRANCISCO ARISTIDES BERNUZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Diante do trânsito em julgado definitivo da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0097050-60.2007.403.0000 (fls. 223/253), requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

0036911-30.1997.403.6100 (97.0036911-0) - CLUBE ALTO DOS PINHEIROS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findos. Int.

0001647-75.2000.403.0399 (2000.03.99.001647-8) - ADEMAR JOSE DOS SANTOS X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DE PAULA X JOAO BORBA CONRADO X JOSE PEDRO DA SILVA X FRANCISCO CAMILO NOBRE X EDIVILSON SANTOS X SALICH HADZIC X NORIVAL CARVALHO X FRANCISCO FURTADO DA SILVA SOBRINHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte interessada do desarmamento dos autos.Promova a parte interessada o recolhimento das custas necessárias à expedição da Certidão de Objeto e Pé requerida (R\$ 8,00, mais R\$ 2,00 por folha, via GRU), no prazo de 15 (quinze) dias, mesmo prazo, requeira o que de direito.PA 1,10 No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0011749-18.2006.403.6100 (2006.61.00.011749-6) - JOAO BOSCO DA LUZ(SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X MASSA FALIDA DE SANFER & FILHOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 380: Para fins de execução do julgado, apresente a parte interessada a planilha com os valores devidos.Int.

0010541-28.2008.403.6100 (2008.61.00.010541-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ECIMEX TECNOLOGIA LTDA

Diante da certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça a fls. 205/206, manifeste-se a ECT em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0006655-84.2009.403.6100 (2009.61.00.006655-6) - AILTON DE AQUINO PEREIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 234: Em vista da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.Int.

0013817-28.2012.403.6100 - FABIO HENRIQUE DA SILVA X ANDREA ALVES DA CRUZ(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONSTRUTORA REITZFELD LTDA(SP256530 - JOSE ANTONIO COSTA ALMEIDA) X RICARDO ALEXANDRE VEIGA GIMENES X PATRICIA CHAVES ALBUQUERQUE GIMENES(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à CEF do recurso de apelação interposto pelos autores às fls. 506/517, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

0001556-94.2013.403.6100 - INACIO TATULLI(SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao autor do recurso de apelação interposto pela União às fls. 169/173, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

0004842-80.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP297608 - FABIO RIVELLI)

Certificado o trânsito em julgado da sentença à fl. 404, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0004894-42.2014.403.6100 - BOWOOD CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA - ME(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Com a anuência da ré à fl. 286, acerca da proposta de honorários apresentada pelo sr. Perito às fls. 284/285, arbitro os honorários periciais em R\$ 7.050,00. Deverá a parte autora efetuar o depósito do valor acima na CEF - Ag. 0265, comprovando nos autos no prazo de 15 dias. Efetivado o depósito, encaminhe-se email ao sr. Perito João Carlos Dias da Costa, para que retire o processo e confeccione o laudo pericial em 30 dias. Int.

0013943-10.2014.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMERO E SP242184 - ALYSSON WAGNER SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DO MARANHÃO INMEQ - MA(MA008034 - RAFAELLA CARDOSO ALMADA LIMA)

Ante a inércia do INMEQ-MA, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0025344-06.2014.403.6100 - PLANSEVIG - PLANEJAMENTO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Deiro o pagamento parcelado dos honorários periciais, em 3 (três) vezes.Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito da primeira parcela dos referidos honorários. Com o pagamento da última parcela, intime-se a expert para a retirada dos autos e o início dos trabalhos periciais.Int.

0026355-36.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP151281 - ANDREIA DE MIRANDA SOUZA)

Ciência às partes da juntada da carta precatória de nº 181/2017 (fls. 266/278), com os termos da audiência realizada na Subseção Judiciária de Juazeiro/BA, para oitiva da testemunha Paulo Sérgio Gonçalves Cavalcante (CD juntado a fl. 278). Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0008901-09.2016.403.6100 - GENIVALDO DE BRITO LIMA X MARIA FRANCINEIDE MEDEIROS MENDES LIMA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 162: Não merece prosperar a alegação de que a apresentação do procedimento de execução extrajudicial via CD-Rom inviabiliza a célere apreciação dos elementos por este Juízo, nem tampouco pela parte autora.Às fls. 158, este juízo determinou justamente a apresentação do referido procedimento PREFERENCIALMENTE POR MEIO DE MÍDIA DIGITAL, isto em homenagem aos princípios de economia e celeridade processual, razão pela qual REJEITO a impugnação apresentada.Em nada mais sendo requerido no que concerne à dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016652-47.2016.403.6100 - JOSE DE LANA FILHO X ISABEL FRANCISCA DE BRITO DE LANA(SP256260 - REINALDO FIGUEIREDO LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X EDSON JOSE DA CRUZ

Diante da certidão negativa de fl. 203, onde o Oficial de Justiça informa não haver localizado o correquerido Edson José da Cruz, requeiram os autores em prosseguimento, em cinco dias. Int.

0016773-75.2016.403.6100 - LAURIDES PEREIRA DA SILVA ORTIS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 200/206: Deverá o autor apresentar o rol de testemunhas que pretende ouvir, bem como a documentação que julgar pertinente, no prazo de 15 dias. Int.

0017738-53.2016.403.6100 - YURI RIBEIRO SUCUPIRA(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Fls. 191/192: Deiro a realização da perícia requerida pelo autor e nomeio para tanto, o perito Ricardo Wagner de Castro Sardeliche, engenheiro de segurança do trabalho. Deverão as partes apresentar os quesitos a serem respondidos, bem como indicar assistentes técnicos, se o quiserem, no prazo de 15 dias. Após, encaminhe-se email ao sr. perito, informando-o da sua nomeação nestes autos, e também para que apresente sua proposta de honorários. Int.

0018883-47.2016.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Fls. 131/132: Deiro a expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Brasília-DF, para a produção de prova testemunhal, nos termos requeridos pela autora.Int.

0025319-22.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 11253

MONITORIA

0034289-31.2004.403.6100 (2004.61.00.034289-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ARGENIO DO NASCIMENTO DE SOUSA X CLAUDIO GOMES REZENDE

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte autora requerer o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0730077-77.1991.403.6100 (91.0730077-8) - MARIO LUIZ BAZANI & CIA LTDA - ME X COMERCIAL GARBELOTO & CIA LTDA - ME X TRANSGLOBAL TRANSPORTES RODOVIARIOS DE OURINHOS LTDA X RUBENS GAMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PORTO DE AREIA ABAETE LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X MARIO LUIZ BAZANI & CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA X COMERCIAL GARBELOTO & CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHIES)

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A. e o levantamento independe de alvará. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0033205-73.1996.403.6100 (96.0033205-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028221-46.1996.403.6100 (96.0028221-8)) MARCOS DURVAL GALVANI(Proc. FERNANDO MUSSA ABUJAMRA AITH E Proc. SERGIO GARDENGHI SULAMA E SP144638 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X MARCOS DURVAL GALVANI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A. e o levantamento independe de alvará. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0032967-10.2003.403.6100 (2003.61.00.032967-0) - ADJAIR DE ALMEIDA(SP186708 - ADJAIR DE ALMEIDA E SP011521 - CONRADO JOSE DE PILLA E SP061544 - JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E Proc. EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ADJAIR DE ALMEIDA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Providenciem os Drs. José Augusto Peres de Carvalho, OAB/SP 61.544 e a Dra. Alexandra Berton França, OAB/SP 231.355, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Após, se em termos, tomem os autos para expedições dos alvarás de levantamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661658-49.1984.403.6100 (00.0661658-5) - INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes dos pagamentos dos ofícios requisitórios de fls. 406/408. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0016174-45.1993.403.6100 (93.0016174-1) - MAC PNEUS LTDA - ME(SP368423 - WILLIAMS DE SOUSA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X MAC PNEUS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A. e o levantamento independe de alvará. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0060654-69.1997.403.6100 (97.0060654-6) - CARMELIA NASCIMENTO DA SILVA X ELZA HIPOLITO BARINI X EPONINA DO ESPIRITO SANTO ALVES X RUTH PINTO DE ARAUJO X TEREZINHA DE JESUS LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CARMELIA NASCIMENTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios relativos aos honorários advocatícios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0023937-53.2000.403.6100 (2000.61.00.023937-0) - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CRIANCA DEFICIENTE X AACD - CENTRO DE REABILITACAO RECIFE X AACD - CENTRO DE REABILITACAO JABAQUARA X AACD - CENTRO DE REABILITACAO DE PORTO ALEGRE X AACD - CENTRO DE REABILITACAO MOOCA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP154811 - ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA E SP193810 - FLAVIO MIFANO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CRIANCA DEFICIENTE X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A. e o levantamento independe de alvará. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0021860-61.2006.403.6100 (2006.61.00.021860-4) - HERTHA MAX LTDA - EPP(SP210788 - GUILHERME STRENGER E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO E SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE) X UNIAO FEDERAL(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X HERTHA MAX LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A. e o levantamento independe de alvará. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003211-14.2007.403.6100 (2007.61.00.003211-2) - REINALDO NISHIMURA(SP189305 - MARIA LUIZA ARDIZZONE ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X REINALDO NISHIMURA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A. e o levantamento independe de alvará. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004820-06.2010.403.6301 - JOAO CELSO DO PRADO OLIVEIRA(SP262221 - ELAINE SHIINO NOLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X JOAO CELSO DO PRADO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A. e o levantamento independe de alvará. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0018941-26.2011.403.6100 - AAX - COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X IVO BARBOZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS(PE025263 - IVO DE OLIVEIRA LIMA E PE025108 - ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL X AAX - COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A. e o levantamento independe de alvará. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0022100-74.2011.403.6100 - JORGE KIYOSHI AOKI(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X JORGE KIYOSHI AOKI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A. e o levantamento independe de alvará. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0003502-38.2012.403.6100 - SUNSHINE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP200249 - MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X SUNSHINE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A. e o levantamento independe de alvará. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 11255

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016919-87.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ADMA TANIA ELIAS(SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005359-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI) X WEVERTON MACEDO PINI(SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO) X ALAOR APARECIDO PINI FILHO

Oficie-se ao banco depositário solicitando a apropriação dos valores bloqueados e transferidos através do sistema BACENJUD de fls. 128/131. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0474627-51.1982.403.6100 (00.0474627-9) - MASATAKA MURAKAMI(SP134528 - SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP242557 - DANIEL CALLEJON BARANI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MASATAKA MURAKAMI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Providenciem os sucessores de Masataka Murakami, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos solicitados pela União Federal às fls. 512/539 e 543/546, dos autos dos Embargos à Execução. Após, dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca do pedido de habilitação de herdeiros. Int.

0936615-66.1986.403.6100 (00.0936615-6) - BRF S.A.(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 176 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X BRF S.A. X UNIAO FEDERAL(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA)

Ciência às partes do pagamento da parcela do ofício precatório juntado à fl. 963.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0027992-86.1996.403.6100 (96.0027992-6) - MOROABA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X MOROABA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A. e o levantamento independe de alvará.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0022476-51.1997.403.6100 (97.0022476-7) - CHOCOLATES FIORENTINA LTDA. - EPP(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CHOCOLATES FIORENTINA LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Ciência às partes dos pagamentos dos ofícios requisitórios.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045848-29.1997.403.6100 (97.0045848-2) - ZILMA EDVA LEMOS X MAURIA PEREIRA X IVANILDE PEREIRA X DALVA E SILVA X IRACI BELO JESUS X ANA MARIA LEOPOLDINO X JOSE MORALES NETO X WILSON FRANCISCO DOS SANTOS X MARIALVA DA SILVA NUNES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA E Proc. WANDA LUCIA HENGATLER) X DALVA E SILVA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A. e o levantamento independe de alvará.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001841-68.2005.403.6100 (2005.61.00.001841-6) - MARITA FIGUEIREDO(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR) X MARTA CARREGOSA MONTEIRO X VINICIUS MAXIMUS MONTEIRO BASSANI - MENOR X MARTA CARREGOSA MONTEIRO(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X EDUARDO AUGUSTO FIGUEIREDO BASSANI X ARIANE FIGUEIREDO BASSANI(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA) X MARITA FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A. e o levantamento independe de alvará.Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0009947-19.2005.403.6100 (2005.61.00.009947-7) - ATUARIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP077188 - KATIA GIOSA VENEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO) X ATUARIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A. e o levantamento independe de alvará.Diante da inércia da parte autora, requeira a União Federal o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004371-74.2007.403.6100 (2007.61.00.004371-7) - EDSON JUNJI TORIHARA(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X EDSON JUNJI TORIHARA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A. e o levantamento independe de alvará.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0026241-10.2009.403.6100 (2009.61.00.026241-2) - GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A. e o levantamento independe de alvará.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0006849-79.2012.403.6100 - ISPAGNAC PARTICIPACOES LTDA.(SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ISPAGNAC PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A. e o levantamento independe de alvará.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0007118-84.2013.403.6100 - CARTONA COMERCIO IMPORTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI(SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X UNIAO FEDERAL X CARTONA COMERCIO IMPORTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A. e o levantamento independe de alvará.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027896-48.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACI WORLDWIDE (BRASIL) LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG7/4489

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **ACI WORLDWIDE (BRASIL) LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao fim, pretende, ademais da confirmação da liminar, o reconhecimento, por sentença, do direito à repetição do indébito tributário apurado no quinquênio antecedente.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante que é pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Distribuídos os autos, vieram conclusos para análise da liminar.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressurte-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”*

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC n. 18/DF, foi inclusive proferido despacho nos seguintes termos:

“Tendo em vista o teor da petição protocolada eletronicamente sob o nº 17.940/2017, e considerando, ainda, a publicação do acórdão proferido no RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ouça-se a parte ora recorrente. Prazo: 10 (dez) dias”. (Despacho de 16.11.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE n. 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.*

Portanto, com base no referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE n. 574.706-RG/PR, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores relativos ao ISS incorporados ao faturamento da impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028006-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: W N F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, W N F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, W N F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, W N F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WNF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Distribuídos os autos, vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressurte-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”*

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014 para fins de PIS/COFINS, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para **rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028006-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: W N F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, W N F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, W N F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, W N F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WNF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Distribuídos os autos, vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressurte-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”*

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014 para fins de PIS/COFINS, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para **rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028006-47.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: W N F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, W N F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, W N F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, W N F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WNF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Distribuídos os autos, vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”*

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014 para fins de PIS/COFINS, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para **rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028006-47.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: W N F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, W N F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, W N F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, W N F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WNF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Distribuídos os autos, vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressoa-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”*

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014 para fins de PIS/COFINS, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014333-84.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C. BARROS COMERCIO, CHAPAS E PERFIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **C. BARROS COMÉRCIO, CHAPAS E PERFIS LTDA.-EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa – CDA n. 8041703640900.

Aduz a autora, em síntese, que foi surpreendida com o recebimento de notificação de protesto com vencimento em 15.08.2017 decorrente de supostos débitos inscritos em dívida ativa sob o n. 8041703640900 relativo ao Simples Nacional.

Sustenta a autora que a referida inscrição é nula por desrespeitar o devido processo administrativo, porque os valores protestados teriam sido *“devidamente declarados pagos pelo contribuinte e simplesmente desconsiderados pela Receita Federal que encaminhou os valores para cobrança por meio da PGFN”*, sem que houvesse intimação prévia ou notificação acerca do fundamento.

Ressalta que se encontra em dificuldade financeira e tem se emvidado para manter em atividade, frisando que o protesto impugnado inviabiliza a obtenção de crédito e a manutenção de contratos com fornecedores e coloca em risco sua existência.

Argumenta, ainda, que o protesto da certidão de dívida ativa é medida ilegal e inconstitucional.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A análise do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, tendo sido determinada à autora a comprovação do recolhimento das custas judiciais e a regularização de sua representação processual (ID 2569984).

A autora se manifestou conforme petição ID 2682648, carreado aos autos procuração *ad judicium* (ID 2682684) e comprovante de recolhimento de custas (ID 2682688).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 4028656) no qual impugna, preliminarmente, o valor da causa, sob a justificativa de que deve corresponder ao valor do título levado a protesto mais custas cartorárias, isto é, R\$ 41.755,20, conforme documento juntado pela própria autora (ID 2542929).

No mérito, sustenta que a autora não trouxe qualquer documento que embasasse sua alegação de pagamento da dívida tributária.

Reconhece a ré que os sistemas informatizados da Fazenda Nacional eventualmente não reconhecem pagamentos, em razão de erros de preenchimento de guias ou equívocos em declarações, frisando, porém, que a autora não aponta sequer que montante teria sido pago e em que data, ao se limitar a dizer que os valores teriam sido “*declarados pagos pelo contribuinte*”.

Afirma que, em razão de o crédito ter sido constituído a partir de declaração do próprio constituinte, o lançamento independe de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo, revestindo-se a respectiva CDA de todos os requisitos legais para sua validade, com a indicação de origem, forma de constituição do crédito tributário e forma de notificação do contribuinte.

Por fim, ressalta que é possível o protesto de certidão de dívida ativa conforme disposto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997, incluído pela Lei n. 12.767/2012, tendo o Superior Tribunal de Justiça pacificado a matéria no âmbito infraconstitucional, superando a jurisprudência anterior, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.126.515/PR (DJe de 16.12.2013), e o Supremo Tribunal Federal reconhecido a constitucionalidade do instituto ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.135 em 09.11.2016.

Voltaram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

A partir dos elementos informativos dos autos, depreende-se que a CDA n. 80.4.17.036409-00 se refere a débito do Simples Nacional, no valor principal de R\$ 22.969,24, relativo à competência de abril de 2014, declarado em 12.05.2014 e vencido em 20.05.2014 (ID 4028658).

Inscrita em 14.06.2017, a referida CDA foi levada a protesto junto ao 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, sob o protocolo n. 2048-10/08/2017-24, com data límite para pagamento em 15.08.2017 (ID 2542929).

Nesse passo, não se vislumbra qualquer irregularidade formal na inscrição impugnada, notadamente tendo em vista que decorre de débito oriundo do Simples Nacional, em que o contribuinte está obrigado a prestar mensalmente por sistema eletrônico informações à Receita Federal do Brasil com caráter de confissão de dívida (art. 18, §15-A, LC 123/06).

No mais, conforme bem apontado pela ré, ainda que seja possível o não reconhecimento de pagamentos pelos sistemas informatizados do Fisco, caberia à autora comprovar que o efetivou, porém até o momento não foi trazido aos autos qualquer documento indicando a quitação do débito, como a respectiva guia de recolhimento com chancela bancária, ou outro comprovante de pagamento.

No que tange à possibilidade de protesto de CDA, diferentemente do entendimento outrora e que é esposto por este Juízo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 9 de novembro de 2016, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5135, em que a Confederação Nacional da Indústria (CNI) questionou norma que incluiu, no rol dos títulos sujeitos a protesto, as Certidões de Dívida Ativa (CDA) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Por maioria, o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários é constitucional e legítima.

O Plenário seguiu o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso, e acolheu também sua proposta de tese para o julgamento, que foi fixada nos seguintes termos:

“O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”. (DJe n. 242, 14.11.2016).

Assim, ainda que este Juízo entenda de forma diversa, dado o efeito vinculante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do artigo 927, inciso I, do Código de Processo Civil, afigura-se necessário o reconhecimento da legitimidade e constitucionalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa, conforme julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do ADI n. 5135.

Desta forma, não se vislumbra irregularidade na CDA ou no seu protesto apta a demonstrar a probabilidade do direito neste juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.**

Intime-se a autora para que se manifeste em réplica à contestação, notadamente quanto à impugnação ao valor da causa, no prazo legal.

No mesmo prazo, e em atenção ao princípio da não-surpresa insculpido no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes acerca da competência deste Juízo Cível Federal para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que, em princípio, tanto o procedimento escolhido, quanto a matéria, as partes e o valor da causa - ainda que este último venha a ser corrigido conforme impugnação - indicam a competência absoluta do Juizado Especial Federal para conhecimento do feito, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei n. 10.259/2001.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022480-02.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: JOSE CELSO DE OLIVEIRA NICOLELIS, SILVIA MAYUMI TAMURA
Advogados do(a) ASSISTENTE: JAQUELINE DE OLIVEIRA MALUF - SP325862, EMILSON VANDER BARBOSA - SP152599
Advogados do(a) ASSISTENTE: JAQUELINE DE OLIVEIRA MALUF - SP325862, EMILSON VANDER BARBOSA - SP152599
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo a petição id nº 3805573 como aditamento à inicial.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, haja vista o patrimônio declarado, malgrado a existência de dívidas em nome do litisconsorte JOSÉ CELSO DE OLIVEIRA NICOLELIS, ultrapassar os valores dos ônus reais e revelar condições econômicas para arcar com o pagamento das custas judiciais.

Ademais, o ínfimo valor das custas federais (limitadas ao patamar estabelecido na Lei nº 9.289/1996) não enseja a crítica de quem quer que seja de estar sendo negado o acesso ao Judiciário.

Assim sendo, **comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas judiciais iniciais** (R\$ 957,69), de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União – GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 2/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Ao SEDI, para **inclusão do arrematante do imóvel leiloado em execução extrajudicial, ALVARO BERNADINO**, no polo passivo da demanda, conforme petição id nº 3805573.

Tendo em vista a desistência apenas quanto ao requerimento de tutela provisória de urgência (petição id nº 3805573), deixo de apreciá-la.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, ajuizada por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, objetivando, em caráter de tutela provisória de urgência, seja recebida apólice de seguro garantia no valor de R\$ 28.576,36, para garantia do juízo, com a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, até o julgamento final da presente ação, determinando-se ainda que o réu se abstenha de efetivar inscrições no CADIN ou protestos, ou os suspenda caso realizados.

Informa a parte autora que em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, acabou sendo autuada sob o fundamento de que teria infringido a legislação que trata sobre a Regulamentação Metroológica, sendo lavrados os seguintes Autos de Infração: (i) 383635, (ii) 383636 e (iii) 383637, objetos do Processo Administrativo n. 52617.000084/2016-76 – AEM/TO; (iv) 2792221, objeto do PA n. 24777/2015 – IPEM/SP; (v) 2790697, objeto do PA n. 22513/2015-IPEM-SP; (vi) 2956675 e (vii) 2956712, objeto do PA n. 52617.000759/2017-02-AEM/TO.

Sustenta ter sido apurado na fiscalização que os produtos fiscalizados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933/1999 combinados com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro n. 248/2008.

Aduz, no entanto, que apresentou defesa prévia para cada processo administrativo, nos termos do artigo 13, da Resolução CONMETRO n. 08/2006, que foram rejeitadas, sendo homologados os Autos de Infração com aplicação da penalidade de multa.

Alega ter interposto Recursos Administrativos requerendo a nulidade dos Autos de Infração ou, alternativamente, a redução da multa para patamar compatível com o suposto dano apurado pelo IPEM/SP e AEM/TO, aos quais, porém, foi negado provimento.

Distribuídos os autos, vieram conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional apresenta um rol taxativo das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entre elas, o depósito do seu montante integral:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento.” (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Ora, se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral, em qualquer tipo de ação judicial, tem a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a aceitação do depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade de crédito não tributário.

Ocorre que, no caso dos autos, a autora pretende o **oferecimento de seguro garantia**, para a **suspensão da exigibilidade do crédito**, objetivando que o réu se abstenha e suspenda eventuais inscrições no CADIN e protesto.

Nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, somente o depósito integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, logo o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária, não implica a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais, haja vista que o artigo 151 do Código Tributário Nacional é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para tanto.

Ora, o seguro garantia e a fiança bancária não são equiparáveis ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 151, DO CTN. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

1. Pretende a Agravante suspender os efeitos da r. decisão agravada, que em sede de antecipação de tutela recursal, no bojo de ação de rito ordinário, aceitou o seguro garantia ofertado pela executada, ora Agravada, determinando a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor, mesmo estando os créditos tributários apurados em seu desfavor, inscritos em Dívida Ativa.

2. Nos termos do art. 151, II, do CTN, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

3. De acordo com o art. 9º, da Lei n. 6.830/80, observa-se que o seguro garantia foi equiparado à fiança bancária para fins de garantia do crédito tributário executado e, nos termos do art. 206 do CTN, autorizar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo. Importante ressaltar que a equiparação foi introduzida pela Lei n. 13.043/2014, promulgada em novembro do mesmo ano.

4. O entendimento sobre a matéria encontra-se unânime no c. Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese fiança bancária) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte.

5. Por outro lado, nos termos da Portaria PGFN nº. 164/2014, o seguro garantia passou somente a ser aceito quando ofertado nos autos de execução fiscal ou para garantir parcelamento feito no âmbito administrativo.

6. Destarte, admissível que o contribuinte se antecipe à propositura do executivo fiscal e ofereça, em Juízo, fiança bancária ou seguro garantia para fim de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sem que isso implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

7. No caso dos autos, no entanto, a pretensão do executado, ora agravado, alcançada pela r. decisão combatida, é a apresentação do seguro garantia em sede de ação ordinária para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, objeto de execução fiscal em curso, situação inadmissível, conforme acima exposto.

8. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573870 - 0029937-11.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017)

1. Concessão de antecipação de tutela, para assegurar o direito à autora de oferecer seguro-garantia, em relação aos débitos objeto do Processo Administrativo nº 53542.001877/2005 e, com isto, possibilitar a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa e também inibir a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes.

2. A decisão recorrida se opõe ao texto expresso da lei, pois o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que (grifei) "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos"; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) que o contribuinte que ajuíza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito.

3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010), firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ. Precedentes desta Corte Regional.

4. A Lei 13.043/2014 não mudou essa ordem de coisas, pois um dispositivo de lei complementar (CTN) não pode ser mudado por lei ordinária, tal qual pretendido a partir da Lei 13.043/2014, no que alterou a Lei 6.830/1980, apenas para estabelecer, no inciso II do artigo 9º, que para garantia da execução fiscal pode ser ofertada fiança bancária ou seguro garantia, e no artigo 15, I, que é possível substituir penhora anterior por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Obviamente que se o art. 38 foi mantido íntegro, e também porque o CTN não pode ser alterado por lei ordinária, é evidente que carta de fiança ou seguro-garantia não podem ser manejados em ação anulatória de débito fiscal para obter-se a suspensividade desse crédito público.

5. Ainda, a expedição da certidão do art. 206 do CTN só se permite quando o débito está suspenso por alguma das situações permitidas no próprio CTN, art. 151, o que não é o caso pois essa lei complementar não cogita de carta de fiança/seguro garantia.

6. Agravo de instrumento provido, para reformar a decisão agravada e, assim, vedar o oferecimento do seguro-garantia com a finalidade pretendida, denegando a tutela antecipada.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588316 - 0017353-72.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017)

É fato que a alteração promovida pela Lei n. 13.043/2014 à redação do artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830/1980 passou a contemplar a hipótese de apresentação de seguro garantia como garantia da execução fiscal.

Ocorre que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a antecipação de garantia de futura execução fiscal são institutos jurídicos diversos, com consequências igualmente diversas para o fisco e embora ambas as providências garantam o direito da autora de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (a antecipação de penhora, nos termos do artigo 206 do CTN, e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II c/c artigo 206, ambos do CTN), elas não se confundem, visto que na primeira hipótese, como o objetivo é garantir a futura execução, inexistente interrupção do iter para se chegar à execução propriamente dita, ou seja, não há obstáculo para inscrição em dívida ativa e ao aparelhamento da própria execução fiscal. Já quando se trata de suspensão de exigibilidade, todo este iter resulta prejudicado até o desfecho final da ação.

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impossível atender a pretensão de aceitação do seguro-garantia, visto que este último somente é admitido para garantia antecipada de futura execução fiscal, o que não é o objeto da presente ação.

Ante o exposto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores para a concessão da medida, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada.

Esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo à parte autora tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Cite-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027709-40.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROCABELLA TRADING, IMP. E EXP. LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Observa-se que, malgrado a autora tenha se referido a um "pedido de tutela de urgência" ao nomear a demanda, referido requerimento não chegou a ser articulado no corpo da petição inicial.

De outra parte, a princípio, tal pedido sequer se coadunaria com o caso dos autos, tendo em vista, que, conforme frisado pela própria autora, houve alteração legislativa em 2013 que excluiu o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS-Importação e da Cofins-Importação a partir de então, sendo desnecessário o reconhecimento judicial de inexigibilidade expressamente decorrente de lei com o interesse processual restrito à repetição ou compensação..

Assim sendo, cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027912-02.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA - SP302704
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela União Federal com fulcro no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sob alegação de omissão e obscuridade na decisão ID 4026415.

Assevera a impetrante que a decisão embargada deferiu o pedido de liminar para determinar a inclusão da impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT e à impetrada que expedisse *incontinenti* a guia de recolhimento da antecipação, relativa ao percentual de 5% do valor do débito objeto do parcelamento, porém não adentrou em nenhum dos fundamentos pelos quais o parcelamento foi indeferido pela impetrada.

Dentre tais fundamentos, lista que (1) a impetrante não consta como corresponsável da CDA n. 80.3.11.002249-74, sequer parte da Execução Fiscal n. 0001622-87.2012.4.03.6107, em que se executa a referida dívida da *Via Europa Comércio e Importação de Veículos Ltda.*, (2) seu pedido não foi assinado pelo seu representante legal da impetrante; (3) a impetrante indicou para inclusão no PERT apenas algumas competências da CDA n. 80.3.11.002249-74, ao contrário do quanto dispõe o artigo 4º, §2º, inciso III, da Portaria PGFN n. 690/2017, que veda o parcelamento parcial de inscrição em dívida ativa; (4) o débito objeto da CDA n. 80.3.11.002249-74 totalizava, à época do requerimento (14.11.2017), R\$ 20.190.021,02, não sendo possível, portanto, a adesão na modalidade para débitos iguais ou inferiores à R\$ 15 milhões; (5) apesar de requerer a desconsideração no parcelamento das parcelas dos débitos relativos ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a dívida que se pretende incluir no PERT é oriunda de débitos de IPI; e (6) não foi apresentada desistência da discussão judicial na execução fiscal n. 0001622-87.2012.4.03.6107 nos termos do artigo 13 da Portaria PGFN n. 690/2017.

Sustenta que o sistema que controla o parcelamento não disponibiliza a inscrição n. 80.3.11.002249-74 para inclusão no PERT, porque a requerente não figura como devedora ou corresponsável e que o percentual a ser pago a título de antecipação para adesão ao PERT é, nos termos da Lei n. 13.496/2017, de 20% em razão de a inscrição superar R\$ 15 milhões.

Aponta, ademais, que a emissão da guia de recolhimento da antecipação para adesão ao PERT pelo sistema informatizado pressupõe uma adesão válida, em que, portanto, a requerente conste como devedora ou corresponsável da dívida a ser parcelada e que o débito possa ser enquadrado na modalidade optada.

Vieram os autos conclusos. Fundamentando, decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

Com efeito, a decisão que determinou a emissão da guia de recolhimento está devidamente fundamentada na cautela e, inclusive, na preservação do interesse da credora Fazenda Nacional, caso posteriormente reconhecida a responsabilidade da impetrante para responder pela dívida, mas não reconhecida a configuração dos requisitos para adesão efetiva ao parcelamento, caso em que o valor servirá ao pagamento parcial do débito.

Por sua vez, conforme se depreende da argumentação da embargante, os óbices ao cumprimento da liminar são de ordem eminentemente técnica em razão de limitações do sistema informatizado de processamento dos pedidos de parcelamento, o que não dá azo à modificação da decisão anterior, cabendo à embargante viabilizar o seu cumprimento de outra maneira, inclusive, se o caso, mediante o processamento manual do pedido de adesão ao PERT.

Ante o exposto, **deixo de acolher** os embargos de declaração opostos.

Em atenção ao pedido de prazo razoável para recolhimento da antecipação (ID 4049932), o vencimento da guia de recolhimento a ser emitida pela autoridade impetrada não poderá ser inferior a 48 (quarenta e oito) horas da data em que disponibilizada à impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5018350-66.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LINCOLN MESSIAS MOREIRA DOS SANTOS EIRELI - EPP, LINCOLN MESSIAS MOREIRA DOS SANTOS, MARYEL MOREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poder(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5018389-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GERALDO LUIS COSTA CACADOR, MARIA CRISTINA FORENZA CACADOR

DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5018732-59.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HELLO MODAS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME, ANA MARIA FELIX GOMES, CLAUDINEI RODRIGUES FELIX

DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5018900-61.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BRUNO DE CASTRO FERNANDES

DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais proposta por Condomínio Edifícios Valeria e Adriana em face de Maria Cacilda Rodrigues e Caixa Econômica Federal.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 6.107,00 (seis mil e cento e sete reais).

Em que pese a Lei nº 10.259/2001 não fazer menção ao condomínio em seu art. 6.º, comungo dos atuais entendimentos esposados pelos E. STJ e TRF da 3.ª Região, no sentido de que, na fixação da competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relº. Minº. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:23/02/2010. DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012. FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Por se tratar de competência absoluta, é ela improrrogável. Despiciendo salientar que o prosseguimento da ação no juízo absolutamente incompetente acarreta prejuízo às partes, na medida em que os atos praticados poderão ser anulados pelo Tribunal para que outros sejam realizados no juízo competente.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, competindo ao i. magistrado que receber o feito suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. regularizar sua representação processual mediante a apresentação de procuração *ad judicium*, sob pena de indeferimento da inicial;
2. adequar o valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, bem como o recolhimento das custas judiciais correspondentes, sob pena de arbitramento (CPC, art. 292, § 3.º), hipótese em que será atribuído o valor máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996.

Cumpridas as determinações supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Além disso, dificuldades desnecessárias são geradas quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

Ainda, existe a questão da competência absoluta dos Juizados Especiais, prevista na Lei n. 10.259/01.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Nas ações em que se postula a correção dos saldos de contas vinculadas ao FGTS, o valor da causa deve corresponder ao montante da correção postulada. Embora seja inviável proceder com exatidão ao cálculo das correções do saldo das contas do FGTS, para fins de definição do valor da causa, ainda assim deve esta se aproximar da repercussão financeira do pedido.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de valor da causa REAL de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, justificando os critérios utilizados para apuração.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027752-74.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL PAULINO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA SOUZA DUARTE - SP328064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BMG SA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por MANOEL PAULINO DOS REIS em face do BANCO BMG S.A e INSS.

Alega o autor a inexistência de contrato de empréstimo bancário celebrado com a instituição financeira e pleiteia a devolução de valores indevidamente descontados sem sua autorização no benefício previdenciário recebido, assim como a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais sofridos.

A autora atribui à causa o valor de R\$ 22.285,20 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos).

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

No mais, a complexidade da demanda e eventual necessidade de perícia não afastam a competência dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, cabendo ao i. magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

Por fim, em se tratando o pedido liminar não trata de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028035-97.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUEPARDO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., GUEPARDO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais/processuais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

E, por óbvio, o valor da causa da ação mandamental que veicula pretensão de compensação de valores deve seguir as regras comuns às demais ações (CPC, art. 292), a despeito de o futuro procedimento compensatório realizar-se no âmbito administrativo.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, bem como a compensação/restituição de tudo o que recolheu, respeitando-se o prazo prescricional.

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de valor da causa REAL de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, bem como o recolhimento das custas judiciais correspondentes, sob pena de arbitramento (CPC, art. 292, § 3.º), hipótese em que será atribuído o valor máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996.

Cumpridas as determinações supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022851-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA ELISA ZOIA DE CAMARGO

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica de entidade de serviço público *sui generis*, sendo, portanto, isenta de custas processuais.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/994, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza *sui generis* de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas judiciais, **sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)**.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004881-50.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COFCO BRASIL S.A
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314, RICARDO FERREIRA BOLAN - SP164881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DE RAT, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado, arquivem-se.

SÃO PAULO, 21 de dezembro de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022419-66.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO METROPOLITANA(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALEXANDRA MATIAS X CLAUDIA DA SILVA FEITOSA

Considerando os termos do art. 6º, parágrafo 3º, da Lei 4.717/65, defiro o ingresso da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO METROPOLITANA, na qualidade de litisconsorte ativo, nos termos em que requerido (fls. 109-112). Ao SEDI para as anotações.À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.Findo o prazo supra, manifeste-se a parte ré, em 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020953-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO DA SILVA GOMES(SP142363 - MARIA SOCORRO FELISARDO)

A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 854, do Código de Processo Civil, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição.A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art.835, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências.Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 835 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308).Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC).Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 833, incisos IV e X, do CPC, dirige-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º, bem como a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. No caso concreto, o executado aduz que os valores constritos às fls. 113-114, no valor de R\$ 11.354,74, são provenientes de conta-poupança recebedora de salário e inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos. Dessa forma, verificando uma das hipóteses autorizadas, determino o imediato desbloqueio dos referidos valores (R\$11.354,74), no Banco Caixa Econômica Federal, por tratar-se de conta-poupança. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da alegação de quitação do contrato, nos termos da documentação juntada às fls. 141-142, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012038-58.2000.403.6100 (2000.61.00.012038-9) - PEROLA CRISTINA RUBIO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X BANCO DO BRASIL SA(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 671: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme solicitado pela parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0026606-40.2004.403.6100 (2004.61.00.026606-7) - ATENTO BRASIL S/A(SP079805 - MARIA RITA RANZANI E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da juntada aos autos do AResp n. 977.044-SP (2016/0231148-0). Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.No mais, indique a autora os dados bancários para levantamento do depósito vinculado aos autos (fl. 522), conforme autorizado na decisão de fls. 652/654. Após, expeça a Secretaria ofício ao PA desta Justiça Federal para providências. No silêncio, archive-se (findo). Int.

0012305-83.2007.403.6100 (2007.61.00.012305-1) - GUNTHER ALFANO CLAUSSEN(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Com a resposta, dê-se ciência à parte beneficiada.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006144-86.2009.403.6100 (2009.61.00.006144-3) - MARIA EUGENIA NEU(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

(...) Com a resposta, dê-se ciência à parte beneficiada.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010631-26.2014.403.6100 - PAULA RODRIGUES SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora acerca do documento juntado pela CEF à fl. 112.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005043-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DANIEL RODRIGUES GONCALVES(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E SP213469 - PATRICIA FORTE NARDI E SP318129 - RAFAEL MARTARELLO SANT ANNA)

Fl. : Indefiro a expedição de Ofício e a pesquisa nos cartórios de registro de imóveis, uma vez que cabe à parte autora as diligências necessárias, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências. Fl. : Defiro a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD.Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0001443-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCOS ANTONIO EUGENIO(SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO)

Fl. 98 : Defiro a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD.Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Indefiro a expedição de Ofício e a pesquisa nos cartórios de registro de imóveis, uma vez que cabe à parte autora as diligências necessárias à localização do réu, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0009649-75.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DELTA SERVICE LOGISTIC LINE LTDA(SP244589 - CLAUDINEIA MONTEIRO E SP355273 - ALINE SAMIRA RICCIOPPO E SP371609 - BEATRIZ MARTINELLI)

Considerando que a pessoa que assina a procuração de fl. 57 é estranha ao instrumento de contrato de fls. 58-66, intine-se para regularização da representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de descadastramento dos patronos, correndo o processo à revelia.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, tendo em vista os convênios firmados com o Banco Central, Detran e Receita Federal, trazendo aos autos memória atualizada do débito a ser executado. No silêncio, sem que se cogite qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006385-31.2007.403.6100 (2007.61.00.006385-6) - ANTONIO CARLOS RICHECKI RIBEIRO X CRISTIANE MAGALHAES TEIXEIRA BRANT X EDUARDO ALMEIDA PRADO X ERIVELTO CALDERAN CORREA X FABIO WHITAKER VIDIGAL X RENATA HELENA DE OLIVEIRA TUBINI X VALMA AVERSA PRIOLI X LUIZ MARCELO ALVES DE MORAES X DIETER RUDLOFF(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 701. Remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0021523-67.2009.403.6100 (2009.61.00.021523-9) - LUIZ ROXO DE QUADROS X PAULO ROBERTO DA SILVA X DELMA MEIRA FRANCA X MANUEL MARTINS PERPETUA X GLAURA DUARTE DA COSTA X IOLANDA SATIKO TANII TUBONI X ELZA TACAKO KAWAMURA X APARECIDA COISSI SANCHES(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca da juntada aos autos do ARE n. 1039877/SP.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, arquivem-se (findos).Int.

0003524-96.2012.403.6100 - SEBASTIAO APARECIDO BERNARDES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca da juntada aos autos do AREsp n. 1.034.071/SP (2016/0316423-1). Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 67/69), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

0007592-50.2016.403.6100 - NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA E SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fl. 283), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007425-67.2015.403.6100 - HENRIQUE YOSHIAKI OKUHARA(SP262895 - SILVIA KAZUMI AKAMINE TERUYA) X NAO CONSTA

Dê-se ciência ao requerente acerca da resposta positiva do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito Sé (fl. 83).Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006919-62.2013.403.6100 - REGINALDO BARIANI AMBROSIO X MARIA MERCEDES FERNANDES AMBROSIO(SP222271 - DEBORA RAHAL E SP033737 - JORGE ELIAS FRAIHA) X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X REGINALDO BARIANI AMBROSIO X BANCO DO BRASIL SA X REGINALDO BARIANI AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MERCEDES FERNANDES AMBROSIO X BANCO DO BRASIL SA X MARIA MERCEDES FERNANDES AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se decisão acerca do pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n. 5018931-48.2017.4030000.Em caso de indeferimento, venham imediatamente conclusos para extinção da execução.Int.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028094-85.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDIO BUGRE MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE AZEVEDO DO NASCIMENTO RICCIARDI - RS65507

IMPETRADO: DIRETOR DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Petição ID 4095216. Da análise dos autos, verifico que, por tratar-se de medida urgente, defiro o pedido do impetrante, para que seja oficiado o Setor de Recursos Humanos da Polícia Federal - Superintendência Regional de São Paulo, para que, **NO PRAZO DE 48 HORAS**, cumpra a decisão liminar proferida em plantão, solicitando diretamente ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão - MPOG o restabelecimento do pagamento referente ao mês de dezembro de 2017, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada.

Determino que a diligência seja cumprida em regime de plantão.

Sem prejuízo, emende, o impetrante, sua petição inicial, no prazo de 15 dias:

- 1) Em razão da decisão aqui proferida, esclareça se persiste o interesse na inclusão do Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no polo passivo do feito, conforme petição de ID 4064614;
- 2) Atribua valor à causa, recolhendo as custas iniciais, sob pena de cassação da liminar e extinção do feito.

Por fim, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas, no prazo legal. Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º. 12.016/09.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023083-75.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTIANE RAMOS DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE PESSOA VIEIRA - SP357791, LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO - SP361169

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

CRISTIANE RAMOS DIAS DOS SANTOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que foi admitida como empregada da autarquia hospitalar municipal de São Paulo, no cargo de assistente de saúde, desde 2002, sob o regime da CLT, tendo direito aos depósitos na conta vinculada ao FGTS.

Alega que o regime foi alterado de celetista para estatutário, por meio da lei municipal nº 16.122/15, e, por essa razão, cessaram os depósitos na conta do FGTS.

Sustenta que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual tem direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada não respondeu ao pedido de liberação dos valores bloqueados, apresentado no dia 20/10/2017.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS. Pede, ainda, os benefícios da Justiça gratuita.

Às fls. 44/45, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi negada a liminar.

A autoridade impetrada prestou as informações, às fls. 55/61, requerendo o ingresso da CEF no polo passivo na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Alega, preliminarmente, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança. No mérito, afirma que a mudança de regime jurídico não confere o direito ao saque do FGTS. Pede a denegação da segurança requerida.

O Ministério Público Federal, às fls. 65/71, opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, indefiro o pedido de ingresso da CEF como litisconsorte passivo. É que os valores relativos ao FGTS não lhe pertencem, sendo ela apenas responsável pela administração dos mesmos. Não há, assim, necessidade de sua citação.

Rejeito a alegação de decadência, eis que o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança é deflagrado a partir do momento em que o ato atacado causa lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio jurídico do interessado.

No presente caso, o ato impugnado é a omissão da autoridade impetrada em responder ao pedido da impetrante de liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS dela.

Assim, a citada omissão possui caráter permanente, não havendo que se falar em decadência, como alega a autoridade impetrada.

A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA AFASTADA. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. POSSIBILIDADE

1. A União não tem legitimidade passiva para figurar em demanda em que o Autor pede que se determine a Caixa Econômica Federal a liberar saldo em conta vinculada do FGTS com fundamento no artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.036/90.

2. O prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança é deflagrado a partir do momento em que o ato atacado causa lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio jurídico do interessado.

3. Se o ato atacado consiste na negativa de liberação do saque do saldo da conta do FGTS tal omissão renova-se em caráter permanente, não sendo aceitável, portanto, a proclamação da decadência.

4. Os empregados do extinto Território do Amapá que por ato estatal – Portarias nº 3.853/92 e nº 3.863/92, que tiveram alterado seu regime jurídico de celetista para estatutário têm direito ao saque da conta vinculada após o decurso do prazo trienal, conforme o artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90.

5. Apelação provida.”

(APEL MS 00448934819994010000, 3ª Turma Suplementar (Inativa) do TRF da 1ª Região, j. em 27/11/2003, DJ de 29/01/2004, pág. 108, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.) - grifei)

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A impetrante pretende o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, em razão da alteração do regime jurídico ao qual está vinculada, o que, segundo ela, equipara-se à rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

O FGTS tem natureza pública. Portanto, não pode o trabalhador dispor dele sem critério. É por essa razão que a Lei nº 8.036/90 enumera expressamente os casos em que é possível o saque desses valores.

Assim, para o titular da conta ter direito ao levantamento dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal, deve ficar comprovado que ocorreu uma das hipóteses de saque, previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Esse dispositivo autoriza o levantamento dos valores pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; extinção total da empresa; aposentadoria concedida pela Previdência Social; quando permanecer três anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos; extinção normal do contrato a termo; necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, entre outras.

A conversão do regime jurídico de celetista para estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que equivale à despedida sem justa causa. E esta, de acordo com o artigo 20, I da Lei n. 8.036/90, permite o levantamento da quantia referente à conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI N. 8.036/90. VERBETE SUMULAR N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.

1. *Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei n. 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.*
2. *O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).*
3. *“É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, que permanece harmônico com o teor da Súmula n. 178, do TFR” (Resp 650477/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261).*
4. *A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.*
5. *Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular n. 178 do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.”*
6. *Recurso especial a que se nega provimento.”*

(Primeira Turma, REsp n. 692.569/RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18.4.2005)

O caso é semelhante ao destes autos, em que a impetrante teve seu regime de celetista alterado para estatutário por meio da lei municipal n. 16.122/15. A mesma solução dada no acórdão acima citado deve ser aplicada ao presente feito.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

I - O Colendo Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal possuem posicionamento pacífico no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de modificação do regime jurídico de servidor - de celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/90.

II - No mesmo sentido, a Súmula 178 do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. III - Sentença mantida. Remessa oficial a que se nega provimento.”

(REO 00017194620144013400, 6ª T do TRF da 1ª Região, j. em 11.5.15, DJ de 21.5.15, Rel: JIRAIR ARAM MEGUERIAN)

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CONVERSÃO DE REGIME: CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO: POSSIBILIDADE.

1. A alteração do regime jurídico que, por força de lei, transfere seus empregados do regime celetista para o estatutário se perfaz em dois momentos. Inicialmente, com a vigência da lei que transformou tal condição jurídica, ocorre a extinção do vínculo contratual que mantinham sob o regime celetista para, logo após, serem investidos em cargos públicos sob o regime estatutário.

2. A conversão do regime jurídico celetista para estatutário autoriza o levantamento do saldo da conta vinculada sem que isso implique em ofensa ao disposto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Apelação conhecida e desprovida.”

(AC 200751010096247, 8ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 30.6.09, DJ de 6.7.09, Rel: POUL ERIK DYRLUND)

“FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. O saldo da conta vinculada ao FGTS constitui patrimônio do trabalhador e pode ser levantado quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. 2. O empregado público que, por força de lei, passa a titularizar cargo público, teve o seu vínculo inicial, regido pela CLT., rompido sem justa causa e substituído pelo de natureza estatutária.

3. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação improvidas.”

(AMS 00278231620074036100, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 7.7.09, DJ de 29.7.09, Rel: VESNA KOLMAR)

“ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO. ARTIGO 20 DA LEI N 8.036/90. POSSIBILIDADE.

O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. . Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR que dispõem: “Transferência do Servidor do Regime da CLT para o Estatutário - Direito de Movimentar a Conta Vinculação do FGTS - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.”.

Precedentes deste Tribunal e do STJ. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação e remessa oficial improvidas.”

“ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. CONVERSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE.

1. A mudança do regime jurídico equivale à resolução contratual, de modo que o saque, nesses casos, corresponderia à hipótese prevista no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o levantamento em caso de rescisão contratual.

2. A norma insita no inciso VIII daquele dispositivo legal não se aplica a qualquer trabalhador, mas apenas àquele que permanece vinculado ao regime celetista, assegurando-lhe o direito de movimentar sua conta se, por três anos ininterruptos, a mesma permanecer inativa.

3. Desnecessidade de se aguardar idêntico decurso de tempo em relação ao servidor estatutário, quando se sabe de antemão que nenhum depósito será feito, já que definitivamente fora do regime do FGTS. Precedentes das Quatro Turmas deste Regional.

4. Remessa oficial desprovida.”

(REO 00147701520134058100, 3ª T do TRF da 5ª Região, j. em 30.10.14, DJ de 10.11.14, Rel: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA)

Na esteira destes julgados e revendo posicionamento anterior, entendo que a impetrante faz jus ao levantamento dos valores da conta vinculada de FGTS.

Tem razão, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar à impetrante o levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS, determinando à autoridade impetrada que libere à mesma referidos valores.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022537-20.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON BISORDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

NELSON BISORDI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante afirma que, em 31/05/2010, por meio de escritura pública de venda, compra e cessão, cedeu os direitos que tinha sobre o imóvel cadastrado no RIP 7071.0000773-45, localizado na Av. Bartolomeu de Gusmão, 94 apto 62, em Santos/SP, à Lagonegro Empreendimentos Ltda., para que recebesse o título definitivo diretamente da vendedora Marina Kirsh Mussi.

Afirma, ainda, que foi recolhido o laudêmio e obtida a certidão de autorização para transferência – CAT, indispensável para a lavratura da escritura.

Alega que, em 11/12/2015, foi protocolado o pedido de averbação da transferência das obrigações decorrentes da ocupação, ocasião em que a autoridade impetrada tomou ciência da venda e compra de Mariana para Lagonegro e da cessão de direitos do impetrante para Lagonegro.

Assim, prossegue, a autoridade impetrada passou a exigir o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos, já atingido pela decadência.

Sustenta que o valor cobrado é inexigível, eis que, nos termos do artigo 47, inciso I da Lei nº 9.636/98, a SPU tem o prazo de dez anos para lançar as diferenças que entender cabíveis, mas os lançamentos somente podem abranger o prazo máximo de cinco anos anteriores à ciência.

Acrescenta que a cessão ocorreu em 31/05/2010 e a ciência da SPU ocorreu em 11/12/2015, ou seja, o lançamento poderia retroagir cinco anos.

Sustenta, assim, que o valor cobrado está atingido pela decadência.

Pede a concessão da segurança para cancelar o crédito de laudêmio impugnado (R\$ R\$ 7.894,50).

A liminar foi deferida (fls. 87/91).

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou suas informações (fls. 114/116), nas quais alega que não houve recolhimento prévio do laudêmio devido pela cessão de direito, de modo que a União deve proceder com a cobrança desse crédito contra o cedente, que permanece responsável pelo pagamento do laudêmio de cessão. Defende a inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade, previsto no parágrafo 1º, do artigo 47, da Lei nº 9.636/98, à receita de laudêmio.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 111/112).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O impetrante se insurge contra a cobrança do laudêmio calculado em razão da cessão de direitos que detinha sobre imóvel construído em terreno de marinha.

A transferência de bens situados na área de marinha, assim como a cobrança da taxa de ocupação estão previstos no Decreto Lei nº 2.398/87.

O parágrafo 4º do artigo 3º do mencionado Decreto Lei determina que a transferência deve ser precedida do recolhimento do laudêmio devido, cabendo ao adquirente a responsabilidade de providenciar a transferência dos registros cadastrais.

De acordo com os autos, é possível verificar que há uma escritura pública de venda, compra e cessão, assinados pelo impetrante, Marina Kirsh Mussi e Lagonegro Empreendimentos Ltda., em 31/05/2010 (Id3294305).

Posteriormente, foi registrada a venda do imóvel, constando como vendedora Marina Kirsh Mussi e como compradora Lagonegro Empreendimentos Ltda., devidamente averbada na matrícula 26140 do 2º CRI de Santos (Id 3294307).

Verifico que, na referida matrícula, não consta o nome do impetrante Nelson, nem consta a cessão de direitos por ele.

E, na averbação da transferência, constante do Id 3294309 – p. 1, consta, como interessados, somente a vendedora e a compradora, ou seja, Marina e Lagonegro.

Ora, não é possível cobrar duas vezes o laudêmio pelo mesmo negócio jurídico, seja ele transferência onerosa do domínio útil, seja cessão de direitos relativos a ele.

Aparentemente, pelos documentos acostados aos autos, houve um compromisso de compra e venda ao impetrante, no ano de 2007, que não foi registrado, nem no CRI, nem na SPU.

Assim, não ficou comprovada a ocorrência do fato gerador do laudêmio pela cessão de direitos. O que restou comprovado, nos autos, foi a transferência onerosa do domínio útil do imóvel de Marina para Lagonegro, devidamente registrada no CRI competente, tendo gerado o laudêmio, que foi efetivamente pago.

Em casos semelhantes ao dos autos, o Colendo STJ se posicionou no sentido de que o fato gerador do laudêmio somente ocorre no momento do registro do imóvel no CRI. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O LAUDÊMIO. REGISTRO DO IMÓVEL EM CARTÓRIO. BENFEITORIAS REALIZADAS APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO TERRENO E ANTERIORES AO FATO GERADOR. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO LAUDÊMIO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

5. Por sua vez, esta Corte já firmou que o fato gerador da debatida exação não ocorre quando da celebração do contrato de compra e venda nem da sua quitação, mas, sim, da data do registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis, momento da transferência do domínio útil do aludido direito real, razão pela qual deveriam incidir 5%, não meramente sobre o valor do imóvel ao tempo do ajuste, mas sobre o valor atualizado do bem.

6. Nesse sentido, diante do princípio da legalidade e da indisponibilidade dos bens ou faculdades inerentes à titularidade do domínio público, muito embora as benfeitorias tenham sido comprovadamente construídas após a celebração do acordo de compra e venda, estas não podem ser excluídas da base de cálculo do laudêmio, sobretudo se ainda não ocorreu o registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis.

7. Recurso especial conhecido e não provido. ”

(RESP 201101249881, 2ª T. do STJ, j. em 23/08/2011, DJE de 30/08/2011, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEIS DA UNIÃO. TERRENO DE MARINHA. TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIRO. CESSÃO DE POSSE. NÃO Oponível em face da União. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DE QUEM FIGURA COMO OCUPANTE NO CADASTRO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU.

(...)

4. Os terrenos de marinha são bens públicos que se destinam historicamente à defesa territorial e atualmente

à proteção do meio ambiente costeiro, permitindo-se a ocupação por particulares, mediante o pagamento de taxa de ocupação e de laudêmio quando da transferência, em relação eminentemente pública, regida pelas regras do direito administrativo.

5. A responsabilidade de pagamento da referida taxa nasce com a inscrição do terreno de marinha na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável por seu registro, consoante preconiza o artigo 7º da Lei n. 9.636/98. A inscrição do terreno pela Administração Pública é o ato em que se define quem efetivamente aproveita o imóvel, e que se tornará obrigado ao pagamento da taxa de ocupação. A partir desse momento, não são oponíveis contra a Administração Pública o não aproveitamento do imóvel, negócios jurídicos, desocupação, senão pelo estreito caminho que leva à Administração a ciência da situação real do bem cujo poder-dever de administrar lhe compete.

6. O processo de inscrição de ocupação do imóvel junto à SPU guarda semelhança como o próprio registro de imóveis. Isso porque a Lei exige que antes de levada a transferência a registro, é imprescindível, além do pagamento do laudêmio, a ciência da Administração para que ela autorize a transferência. Feitas essas diligências, poderá o Cartório averbar a transferência e permitir que o adquirente altere a inscrição do registro na SPU. Só a partir daí o adquirente terá justo título para ostentar a situação de "ocupante de direito" do imóvel pertencente à União. Enquanto isso não ocorrer, permanecerá na inscrição do imóvel o antigo ocupante, podendo responder pelo adimplemento da taxa, caso dos autos.

7. A comunicação do negócio jurídico formalizado entre o ocupante e terceiro à SPU não se reveste de ato de mera formalidade, mas se constitui em medida de essencial importância e que produz efeitos jurídicos relevantes, uma vez que a União é a proprietária do terreno de marinha (artigo 1º, "a", do Decreto-lei n. 9.760/46) e, nessa qualidade, deverá estar sempre a par e consentir com a utilização de bem que lhe pertence.

8. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o título de propriedade do particular não é oponível à União nesses casos, pois os terrenos de marinha são da titularidade originária deste ente federado, na esteira do que dispõem a Constituição da República e o Decreto-lei n. 9.760/46.

9. Recurso especial não provido. ...EMEN:”

(RESP 201001237860, 1ª T. do STJ, j. em 07/12/2010, DJE de 22/02/2011, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o responsável pelo pagamento do laudêmio era a vendedora do imóvel, ou seja, Marina Kirsh Mussi, que o recolheu corretamente.

O impetrante, ao assinar um compromisso de cessão de direitos, não obteve a escritura do imóvel, ou seja, não obteve o direito real de ocupação do mesmo, não tendo havido o fato gerador do laudêmio.

Tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada proceda ao cancelamento da cobrança do laudêmio (período de apuração de 31/05/2010), em nome do impetrante (Id 3294312).

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017705-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES HOTELEIRAS SOCIEDADE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES HOTELEIRAS SOCIEDADE LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante está sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, com base na Lei nº 12.546/11.

Afirma que a referida contribuição tem, como base de cálculo, a receita bruta auferida pelo empregador, mas que a Receita Federal tem exigido a inclusão dos valores relativos ao ICMS e ao ISS.

Sustenta que o ICMS e o ISS não configuram receita do contribuinte, nem geram riqueza para a empresa, razão pela qual não podem ser incluídos na base de cálculo da CPRB.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo da CPRB, bem como o direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, desde setembro de 2012, por meio de compensação com qualquer débito vencido ou vincendo, administrativos pela Receita Federal, ou por meio de repetição, via precatório.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defende a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta e pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante pleiteia a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a Receita Bruta (CPRB).

O artigo 7º da Lei nº 12.546/11 está assim redigido:

“Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (...)”

De acordo com a impetrante, os valores recolhidos a título de ICMS e de ISS estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição, pela autoridade impetrada.

No entanto, entendo que tal discussão já foi pacificada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, em 08/10/2014, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Apesar do julgamento dizer respeito ao Pis e a Cofins, concluiu-se que o valor do ICMS é estranho ao conceito de faturamento.

Assim, tal entendimento deve ser estendido ao ISS e aplicado no caso em discussão, já que a Contribuição Previdenciária Patronal, prevista na Lei nº 12.546/11, também tem, como base de cálculo, o faturamento.

Esse, também, foi o entendimento do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, na seguinte decisão monocrática:

“5. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do Contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

6. Tal entendimento, mutatis mutandis, aplica-se da mesma forma ao caso dos autos, pois se está diante de tributação que faz incidir o ICMS, que não faz parte do patrimônio do Contribuinte, sobre a base de cálculo da CPRB.

7. Ante o exposto, dá-se provimento ao Agravo em Recurso Especial para reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB e, por consequência, declarar o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a esse título.”

(AREsp nº 1038346, 1ª T. do STJ, j. em 04/05/2017, DJe de 26/05/2017, Relator: Napoleão Nunes Maia Filho - grifei)

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, em relação ao ICMS e ao ISS incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN. Vejamos:

A Lei nº 11.457/07, no parágrafo único do artigo 26, ao tratar do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, foi expressa ao vedar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Vedou, assim, a compensação das contribuições previdenciárias com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB.

A Lei n.º 11.457/07 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas.”

(AMS 200770050040622, 2ª T do TRF da 4ª Região, j. em 08/07/2008, DE de 08/10/2008, Relator: ELOY BERNST JUSTO)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032 E 9.129/95.

(...)

6. Os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária patronal, apenas poderão ser compensados com débitos alusivos a tributos dessa mesma espécie, face à previsão constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 11.457/07, que veda a aplicação da autorização prevista no art. 74, da Lei nº. 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Lei nº. 8.212/91.

(...)”

(APELREEX nº 200881000120346, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/12/2009, DJE de 18/01/2010, p. 220, Relator: Geraldo Apoliano)

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 1.717/17, que disciplinou a restituição e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tratou das contribuições previdenciárias, expressamente, nos artigos 84 a 87.

Estabeleceu que os créditos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, alíneas “a” a “d” podem ser utilizados para compensação, mas somente com contribuições previdenciárias vincendas (artigo 84 da IN nº 1.717/17).

Assim, a compensação dos créditos das contribuições previdenciárias poderá se dar somente com débitos das contribuições previdenciárias vincendas.

Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Em consequência, a impetrante tem direito ao crédito pretendido a partir de 04/10/2012, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 04/10/2017.

Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. ‘A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial’ (Súmula 13/STJ).

2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.

3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.

4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido.”

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para assegurar que a impetrante recolha a Contribuição previdenciária Patronal, prevista na Lei nº 12.546/11, sem a inclusão do ICMS e ISS em sua base de cálculo. Reconheço, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, a partir de 04/10/2012, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024013-93.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ZANC SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que aderiu ao PERT, previsto na Lei nº 13.496/17, tendo incluído o DEBCAD nº 12.726.962-2.

Alega que, com a reabertura do prazo até 14/11/2017, resolveu realizar a inclusão os débitos previdenciários DEBCADs nºs 40.407.249-6, 40.407.250-0, 40.897.928-3 e 42.226.327-3, em discussão na execução fiscal nº 0024138-94.2017.403.6182.

No entanto, prossegue, a inclusão não foi realizada, tendo aparecido a seguinte mensagem, no sistema e-CAC: “optante já possui conta ativa no parcelamento”.

Alega, ainda, que foi bloqueada a adesão dos débitos previdenciários, impedindo a formalização do parcelamento dos referidos DEBCADs.

Sustenta ter direito líquido e certo de incluir os débitos no parcelamento.

Pede a concessão da segurança para que sejam incluídas as inscrições DEBCADs nºs 40.407.249-6, 40.407.250-0, 40.897.928-3 e 42.226.327-3 no Programa Especial de Regularização Tributária, previsto na Lei nº 13.496/17.

Às fls. 50/52, a liminar foi deferida. Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 77/79).

A autoridade impetrada alegou a ausência de ato coator, eis que a impetrante não demonstrou ter realizado pedido administrativo. Alegou, ainda, a ausência do interesse processual, pois os débitos em questão já foram inseridos no PERT por força de decisão administrativa, bem como requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 66/72).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 85/88).

É o relatório. Passo a decidir.

Judiciário.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de ato coator arguida pela autoridade impetrada, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o livre acesso ao Poder

Ademais, segundo alega a impetrante, esta foi impedida de formalizar o parcelamento dos débitos em discussão por meio do sistema e-CAC.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

nº 13.496/17.

Pretende, a impetrante, que sejam incluídas as inscrições DEBCADs nºs 40.407.249-6, 40.407.250-0, 40.897.928-3 e 42.226.327-3 no Programa Especial de Regularização Tributária, previsto na Lei

A impetrante afirma, em síntese, que seu pedido de inclusão de novos débitos, no parcelamento, foi indeferido injustamente.

A autoridade impetrada, por sua vez, alegou a ausência do interesse processual, pois os débitos em questão já foram inseridos no PERT por força de decisão administrativa.

De acordo com a MP nº 807/17, que alterou a redação da Lei nº 13.496/17, o prazo para adesão ao parcelamento foi ampliado até o dia 14/11/2017.

Na referida lei, não consta nenhuma vedação para a inclusão de novos débitos, mas a impetrante afirma que não conseguiu incluir novos débitos, por já ser optante do parcelamento.

PERT.

Ora, ofenderia o princípio da razoabilidade impedir que a impetrante, depois de reaberto o prazo para a adesão ao parcelamento, incluisse novos débitos tão somente porque já possui conta ativa no

A respeito do princípio da razoabilidade, LUIS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:

“O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.”

(in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205)

Assim, entendo que a impetrante pode incluir novos débitos no parcelamento até o prazo previsto, desde que o único impedimento para tanto seja já ter apresentado adesão anterior de outros débitos.

Da análise dos autos, verifico que, depois de notificada, a autoridade impetrada proferiu decisão administrativa, determinando a inclusão dos débitos em discussão no parcelamento requerido (fls. 73/74).

Assim, embora a autoridade impetrada tenha requerido a extinção do feito, não se trata de ausência de interesse de agir superveniente, mas de cumprimento da liminar por parte da citada autoridade.

Tem razão, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada inclua os débitos DEBCADs nº 40.407.249-6, 40.407.250-0, 40.897.928-3 e 42.226.327-3 no Programa Especial de Regularização Tributária, previsto na Lei nº 13.496/17, com a redação dada pela MP 807/17, desde que o único impedimento para tanto seja possuir uma conta ativa no mesmo parcelamento, com outros débitos já incluídos.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027782-12.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REFRIGERACAO MARECHAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE - SP140525
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 dias ao impetrante para que regularize sua petição inicial, recolhendo as custas iniciais devidas, bem como instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito.

Regularizados, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000219-09.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALKIRIA DE FATIMA STECCA - SP176362, MICHELLE STECCA ZEQUE - SP255912
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Preliminarmente, concedo o prazo de 05 dias para que a impetrante junte procuração, contrato social e as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizados, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027115-26.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIVERSE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o impetrante para que junte, no prazo de 15 dias, documento demonstrando que os subscritores da procuração outorgada pela pessoa jurídica têm poderes para constituir advogado.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-34.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, a impetrante, para que junte a guia de recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 dias.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5028128-60.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TATIANA EDUARDA DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, a CEF, para que junte a matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 15 dias.

Regularizados, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027903-40.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOISES AMERICO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LOPES DA SILVA - SP299793
IMPETRADO: COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, sob o argumento de que a decisão que indeferiu a liminar foi contraditória quanto à alegação de existência de lei ordinária que limita o acesso aos cargos militares de cunho temporário e foi omissa no que toca à apreciação de ilegalidade na exclusão sumária do impetrante, uma vez que este ainda possui 37 anos, e, portanto, dentro do limite etário do edital.

É o relatório. Decido.

Analisando os presentes autos, entendo que a decisão embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

É que, apesar do embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição e de omissão, verifico que ele pretende, na verdade, a alteração da decisão.

No entanto, a decisão proferida nestes autos foi devidamente fundamentada.

Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo 09 de janeiro de 2018.

*

Expediente Nº 4824

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006604-49.2004.403.6100 (2004.61.00.006604-2) - YVONE COLLETA SERAFIM X MARIA APARECIDA COLLETA SERAFIM X JORGE COLLETA SERAFIM X MANUEL DA SILVA SERAFIM(SP151857 - JORGE COLLETA SERAFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X YVONE COLLETA SERAFIM X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA COLLETA SERAFIM X UNIAO FEDERAL X JORGE COLLETA SERAFIM X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, bem como dos pagamentos realizados, a título de RPV, conforme fls. 787/790 e 792/793.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039531-54.1993.403.6100 (93.0039531-9) - ALCIDES TAKAKURA X ALOISIO PARDO CANHOLI X APARECIDA DE LOURDES MENGALI X CLINEU MASSAYUKI KAWATANI X ELIEZER FERREIRA DA SILVA X EVERETT VICTOR RODOLFO RICHTER X FRANCISCO NOGUEIRA DE JORGE X HENRIQUE LARM JUNIOR X HUMBERTO JACOBSEEN TEIXEIRA X JOSE CARLOS ANDRADE DA SILVA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALOISIO PARDO CANHOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO NOGUEIRA DE JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ANDRADE DA SILVA

Dê-se ciência à CEF acerca da juntada da certidão de óbito do co-executado Eliezer, conforme requerido, para requerer o que de direito, em 15 dias.Intime-se-a, ainda, para que requeira o que de direito, quanto à não manifestação do co-executado José Carlos, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0033585-28.1998.403.6100 (98.0033585-4) - JOSE MONTEIRO SOBRINHO(Proc. ROGERIO BACIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP084854 - ELIZABETH CLINI) X JOSE MONTEIRO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n. 00335852819984036100Vistos etc. A sentença prolatada em 05.12.2005, nesse aspecto mantida em segunda instância e transitada em julgado (fls. 122/125 e 127), previu expressamente como se dariam a correção monetária e a incidência dos juros de mora, para se alcançar o valor da condenação. O acórdão apenas determinou o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, prescrevendo, respectivamente, a data do arbitramento (05.12.2005) e a data do evento danoso (05/98 - fls. 20). Ainda, majorou o percentual dos honorários advocatícios para 10% sobre a condenação. A sentença, que nesse aspecto prevaleceu, fixou a taxa de 1% ao ano, a título de juros de mora. No que se refere à correção monetária, a sentença determinou expressamente a aplicação do Provimento 26/01 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. O Tribunal, nesse ponto, não a modificou. O Provimento n. 26/2001 adotou a Resolução do Presidente do Conselho da Justiça Federal n. 242, de 03 de julho de 2001, que aprovou Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em substituição àquele de que trata a Resolução n. 1871 de 19 de fevereiro de 1997, mencionado no Provimento 24/97. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado na Resolução 242/2001, na parte relativa às ações condenatórias em geral, assim prescreveu (pág. 64/65):- a partir de janeiro de 2001 deverá ser utilizado o IPCA-E mensal.Devem-se considerar, também, os expurgos inflacionários, IPC/FGV integral, já consolidados pela jurisprudência, nos seguintes períodos: - jan./89 = 42,72%; - fev./89 = 10,14%; - mar./90 = 84,32%; - abril/90 = 44,80%; - fev./91 = 21,87%.No entanto, após a prolação da sentença e inclusive muito tempo após o decurso do prazo para interposição de recurso pelas partes em face da sentença, entrou em vigor a Lei 11.960/09, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, o qual, antes, apenas tratava dos juros de mora, e assim estabeleceu, em seu artigo 5º:Art. 1º.-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (grifei)Referida lei entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 30.6.09. Assim, a partir de julho de 2009, a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve observar a TR. E não se alegue que tal incidência violará, no presente caso, a coisa julgada. Como visto, citada lei apenas foi publicada após a prolação da sentença e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prevê sua incidência imediata aos processos em curso, não impedida pela coisa julgada, em observância ao princípio tempus regit actum (AgRg nos EDcl no REsp 1104495/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 26/09/2013). No entanto, a incidência da TR deve ocorrer apenas até 25.03.2015. Com efeito, nesta data, o Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, nos autos das ADIs 4.357 e 4.425, conferindo eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ficando mantida sua aplicação até 25.03.2015. Inclusive, foi esse o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento recente do leading case Recurso Extraordinário n. 870.947/SE. O Ministro Luiz Fux, Relator desse recurso, em seu voto, assim decidiu: A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. Assim, seguindo o entendimento firmado na Suprema Corte, a aplicação da taxa TR, deve valer somente até o dia 25.3.15. Na hipótese dos autos, em relação à correção monetária, na esteira do entendimento do STF, a incidência do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/09, deve valer apenas até 25.3.2015.A partir desta data, deverá incidir o IPCA-E, já que não se trata de débito tributário e é o índice que melhor reflete a inflação do período. Ressalte-se que o STF é a última palavra no que se refere à constitucionalidade das leis. No que se refere aos juros de mora, a sentença foi expressa em determinar a incidência de juros de 1% ao ano, e o acórdão previu seu termo inicial como sendo o evento danoso, que ocorreu em 05/98. A parte autora, informada com tal periodicidade do percentual de juros, interps recurso adesivo e o Tribunal não se manifestou a respeito da questão, transitando em julgado o acórdão, sem ter havido oposição de embargos de declaração. É esse percentual ao ano que deve incidir a contar de 05/98. Recapitulando, o valor da condenação principal seguirá os seguintes critérios: Incidem juros de mora a contar de maio de 1998 (evento danoso), à taxa de 1% ao ano, até o fim. No que se refere à correção monetária, que incide a contar do arbitramento em 05.12.2005, deve seguir até junho de 2009, o IPCA-E, e, a partir de julho de 2009, a TR, até 25.03.2015, quando passa a incidir novamente o IPCA-E. E os honorários são devidos no percentual de 10% sobre a condenação, para elaboração dos cálculos.São Paulo, de dezembro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES/JUIZA FEDERAL

0022562-17.2000.403.6100 (2000.61.00.022562-0) - EDGAR SANTANA DA PAIXAO X MARIA HELENA FERREIRA DA PAIXAO X TUFI SALIM, CASTRO DIAS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS CONSULTORES(SPI46873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S.A.(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X TUFI SALIM, CASTRO DIAS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS CONSULTORES X EDGAR SANTANA DA PAIXAO X TUFI SALIM, CASTRO DIAS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS CONSULTORES X MARIA HELENA FERREIRA DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR SANTANA DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA FERREIRA DA PAIXAO

Fls. 854. Defiro a inclusão dos nomes dos executados em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, parágrafo 3º do CPC. Oficie-se ao órgão competente.Após, arquivem-se, por sobrestamento.Int.

0009945-20.2003.403.6100 (2003.61.00.009945-6) - KARIN JULIANE DOS SANTOS PIRES(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP080049 - SILVIA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARIN JULIANE DOS SANTOS PIRES

Fls. 337/341. A parte executada pede o desbloqueio do valor constante de fls. 335, referente à honorários advocatícios, tendo em vista ser conta poupança e referido valor ser inferior a 40 salários mínimos. Com relação ao desbloqueio do valor de R\$ 2.324,85, verifico que os documentos apresentados comprovam ser conta poupança, bem como de titularidade da parte executada. Verifico, também, que o valor é inferior a 40 salários mínimos. O artigo 833 do novo CPC estabelece: Artigo 833. São impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos: (...). Assim, nos termos do artigo citado, defiro o desbloqueio da conta poupança de titularidade de Karin Juliane dos Santos Pires em sua totalidade. Em razão do deferido acima, prejudicado o pedido da CEF de fls. 342.Intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029109-10.1999.403.6100 (1999.61.00.029109-0) - TEREZA CRISTINA TONELLI RACY(SP161167 - ROSAURA TONELLI LORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X TEREZA CRISTINA TONELLI RACY X UNIAO FEDERAL

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a autora pediu a intimação da União Federal para pagamento da quantia de R\$ 23.836,65, para fevereiro de 2017.A União Federal apresentou impugnação alegando excesso de execução. Apresentou o valor de R\$ 10.072,38 como devido.Intimada, a autora não apresentou resposta.Às fls. 225, foi proferido despacho, determinando à União Federal que esclarecesse alguns aspectos de seu cálculo.Em razão disso, a União Federal retificou seus cálculos, apontando o montante de R\$ 10.525,26.A autora concordou com o valor indicado pela União Federal (fls. 232).Decido.Tendo em vista a concordância da autora com o valor indicado pela União Federal, julgo procedente a impugnação de fls. 226/230, para fixar como valor devido a quantia de R\$ 10.525,26, para fevereiro de 2017.Por fim, haja vista que a parte autora sucumbiu, os honorários deverão ser por ela suportados. Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor indicado pela ré, nos termos do art. 85 do CPC.Intinem-se as partes acerca da presente decisão, bem como para que a União Federal requeira o que de direito quanto aos honorários fixados, em 15 dias.Após, tomem conclusos.Int.

0019319-26.2004.403.6100 (2004.61.00.019319-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006579-36.2004.403.6100 (2004.61.00.006579-7)) MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP132681 - LEILA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES E SP180531 - MAGNO JOSE DE ABREU E SP366510 - JORGE AUGUSTO MARCELO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CRUZEIRO

Com o retorno dos autos, a CEF pediu a citação do Município de Cruzeiro, para pagamento de honorários, no valor de R\$ 1.530,69, para novembro de 2015. Citado, o Município de Cruzeiro apresentou impugnação, alegando excesso de execução, indicando o valor de R\$ 1.126,75, para novembro de 2015. A CEF manteve suas alegações iniciais. Com a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi apurado que o valor devido, para novembro de 2015, é de R\$ 1.530,69. Assim, tendo em vista que o valor encontrado pela Contadoria Judicial é igual ao da CEF, julgo improcedente a impugnação do Município de Cruzeiro, para fixar como valor devido, a título de honorários, o montante de R\$ 1.530,69, para novembro de 2015. Com relação aos honorários a serem fixados para a presente fase, por ser o Município sucumbente, os honorários devem ser por ele suportados. Fixo, assim, honorários de 10% sobre a diferença entre o valor apontado pelo Município e o valor aqui fixado. Intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito quanto ao valor acima fixado, em 15 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0015641-27.2009.403.6100 (2009.61.00.015641-7) - OSNIR SPERNAU X ELIANA BATISTA ANDRADE JORGE X EDNEIA REGINA CUSTODIO GALDINO X GERALDO FERREIRA DOS REIS X ILDEMAR DA SILVA NEIVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY X REINILSON BURGO ALFARO X RENATO PANERARI(SP321249 - ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUHS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X OSNIR SPERNAU X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIANA BATISTA ANDRADE JORGE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EDNEIA REGINA CUSTODIO GALDINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X GERALDO FERREIRA DOS REIS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ILDEMAR DA SILVA NEIVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X REINILSON BURGO ALFARO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RENATO PANERARI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Dê-se ciência aos autores acerca das informações prestadas pela Unifesp, conforme fls. 347/535, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer. Nada mais sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008444-50.2011.403.6100 - ESPACO PAULISTA COM/ DE ROUPAS LTDA X MR FELL GOOD COM/ DE ROUPAS LTDA X PAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA X VTC COM/ DE ROUPAS LTDA X WORK BROTHERS COM/ DE ROUPAS LTDA(MG108657 - LUCIANA CAMPOS ZUMPANO) X PAULO JABUR MALUF(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL X ESPACO PAULISTA COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MR FELL GOOD COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL X PAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL X VTC COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL X WORK BROTHERS COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO JABUR MALUF X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

0007411-20.2014.403.6100 - ANA MARIA MARTIN DO AMARAL GUIMARAES X MARIA CECILIA CAMARA LOBATO(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA MARTIN DO AMARAL GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA CAMARA LOBATO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A controvérsia entre as partes refere-se à possibilidade ou não de a União Federal proceder ao ajuste anual do imposto de renda para aferir o quantum devido à exequente e à atualização dos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a sentença não determinou expressamente que a União Federal apurasse o valor devido procedendo aos ajustes anuais do imposto de renda nos meses relativos às verbas trabalhistas. Também não vetou esse procedimento. Com efeito, o imposto de renda incidente sobre os benefícios quitados acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que tais valores deveriam ter sido pagos, considerando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte. É esse o entendimento majoritário da jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, proferido em acórdão sujeito ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do antigo CPC. Confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Com efeito, apenas a partir da elaboração da declaração de ajuste anual, quando é realizado o encontro de contas entre as antecipações / retenções e os rendimentos efetivamente tributáveis do contribuinte, é que se pode chegar à conclusão de que as retenções foram ou não indevidas. É esse o entendimento do STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONVERSÃO DA LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O RESP 1.269.570/MG, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) II. O contribuinte, na Ação de Repetição de Indébito ajuizada em setembro de 2004, pretende a devolução do IRPF retido na fonte sobre a parcela paga a título de conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada, em relação aos meses de fevereiro de 1995, julho e agosto de 1996 e janeiro e março de 1997. III. De acordo com o entendimento firmado no STJ, a retenção do Imposto de Renda, pela fonte pagadora, não se assina ao pagamento antecipado, aludido no 1º do art. 150 do CTN. Assim, a quantia retida, pela fonte pagadora, não tem o efeito de pagamento, até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual. (...) (AgRg no AREsp 193400/MA, processo 2012/0124928-0, 2ª T. do STJ, j. em 10.03.2016, DJe de 17.03.2016, Relatora ASSUSETE MAGALHÃES) Ademais, a Fazenda Nacional tem a prerrogativa, isto é, o direito especial inerente à sua função, também denominado poder-dever, de aferir os valores em questão com a análise do teor das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam apuradas eventuais diferenças pagas administrativamente. E esse exame pode ser realizado pela União Federal em sede de execução do julgado. Ressalto, por fim, que, na petição inicial, a própria parte exequente menciona o princípio da isonomia tributária para fundamentar seu pedido inicial. E para que tal princípio seja formal e materialmente aplicado, a exequente deve sujeitar-se ao mesmo procedimento a que se sujeitam todos os demais contribuintes, a fim de se apurar o imposto de renda devido e verificar se houve recolhimento a maior. Assiste, portanto, nesse aspecto, razão à União Federal. Por fim, no que se refere à atualização dos honorários advocatícios, a sentença transitada em julgado, prolatada em setembro de 2014 (fls. 448), previu que a União arcaria com o valor dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00. O trânsito deu-se em 14.02.2017 (fls. 478 v.). Não foi prevista a forma de atualização desses valores. É entendimento deste juízo que, para a atualização do valor da condenação, quando o acórdão é omissão, deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da execução, aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21.12.10. No entanto, devem ser desconsideradas as alterações aprovadas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013, que são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Com efeito, as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede à expedição de precatório ou RPV, visando à liquidação do título executivo judicial, ou, após esse intervalo, com vistas a orientar a apuração de eventual diferença, no caso de requisição complementar. E a Suprema Corte mencionou expressamente que a decisão proferida nas ADIs em questão não se refere ao período anterior à expedição do precatório. A Resolução n. 134, que aprovou um Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na parte relativa às ações condenatórias em geral, assim prescreveu (pág. 34): A partir de jul/2009 - Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. - Art. 1º. F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009. (grifei) No entanto, a incidência da TR deve ocorrer apenas até 25.03.2015. Com efeito, nesta data, o Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, nos autos das ADIs 4.357 e 4.425, conferindo eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, ficando mantida sua aplicação até 25.03.2015. Inclusive, foi esse o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento recente do leading case Recurso Extraordinário n. 870.947/SE. O Ministro Luiz Fux, Relator desse recurso, em seu voto, assim decidiu: A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentiu que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. Assim, seguindo o entendimento firmado na Suprema Corte, a aplicação da taxa TR, deve valer somente até o dia 25.3.15. Na hipótese dos autos, em relação à correção monetária, na esteira do entendimento do STF, a incidência do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/09, deve valer apenas até 25.3.2015. A partir desta data, deverá incidir o IPCA-E, já que não se trata de indébito tributário e é o índice que melhor reflete a inflação do período. Ressalte-se que o STF é a última palavra no que se refere à constitucionalidade das leis. No que se refere à incidência de juros de mora, verifico que o trânsito em julgado ocorreu quando já em vigor o novo Código de Processo Civil, em 14.02.2017 (fls. 478 v.). Aplica-se, portanto, a previsão do artigo 85, 16º: 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão. Nos termos do mesmo Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir de julho de 2009, os juros devem seguir o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples (Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009). E sem limite de incidência porque, para débitos não tributários, a aplicação de juros previstos em referida lei foi mantida pelo STF. Recapitulando, o valor da condenação de honorários seguirá os seguintes critérios: incidem juros de mora a contar do trânsito em julgado, ou seja, 14.02.2017, de 0,5% simples aos mês, sem limite temporal. No que se refere à correção monetária, que incide a contar de 04.09.2014 (data da fixação do valor), incide a TR até 25.03.2015, a partir de quando passa a incidir o IPCA-E. Ao contador, para elaboração dos cálculos da condenação principal (a partir da elaboração da declaração de ajuste anual, quando é realizado o encontro de contas entre as antecipações / retenções e os rendimentos efetivamente tributáveis do contribuinte) e de honorários, ambos como acima determinado. Após, voltem conclusos. Publique-se.

0010893-18.2015.403.6301 - FABIANA ALVES RODRIGUES(SP313063 - FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCOSO) X UNIAO FEDERAL X FABIANA ALVES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

Expediente Nº 4825

MANDADO DE SEGURANCA

0012160-76.1997.403.6100 (97.0012160-7) - AMERICAN EXPRESS S/A TEMPO & CIA/(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012008-81.2004.403.6100 (2004.61.00.012008-5) - EXCEL COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SUPERMERCADOS(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA E SP020731 - AILTON TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013799-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013799-5) - JCA INDL/ S/A X RONURO IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA X JMF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X FCS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X HCR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A/(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP123363B - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI E SP195675 - ANA CAROLINA MARQUES CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015301-83.2009.403.6100 (2009.61.00.015301-5) - MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA/(SP200487 - NELSON LIMA FILHO E SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004945-24.2012.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009473-33.2014.403.6100 - EVINIO BIGNARDI JUNIOR(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS - DERPF EM SAO PAULO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da manifestação da Receita Federal de fls. 223/265.Int.

0011517-54.2016.403.6100 - PAULO CESAR WOSNI(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0016467-09.2016.403.6100 - CELISE MARIA REZEGUE CALIL SAES GARCIA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Intime-se, a CEF, para que cumpra a sentença proferida, conforme manifestação do impetrante de fls. 82.Int.

0017463-07.2016.403.6100 - BRUNO BAPTISTELLA(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP065619 - MARIA CONCEICÃO DA HORA GONCALVES COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045389-90.1998.403.6100 (98.0045389-0) - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Às fls. 351, a União Federal concordou com os cálculos apresentados pelo exequente, datados de setembro de 2013. Por esta razão, a decisão proferida em outubro de 2013 acolheu referida conta, determinando a expedição do precatório, o que ocorreu em dezembro de 2013, tendo sido pago em janeiro de 2014 (fls. 360/362). A exequente, em abril de 2016 (fls. 379/385), insurgiu-se contra a não incidência de juros de mora até o efeito pagamento. Em resposta (fls. 374 v.), a União discorda do pleito da exequente. As decisões de fls. 388/389 e. 397 indeferiram o pedido da parte exequente. Esta interpôs agravo de instrumento (fls. 400/411), ao qual foi dado parcial provimento, em acórdão transitado em julgado, mantendo o indeferimento da incidência de juros de mora e determinando que os autos sejam enviados à contadoria para se apurar como se deu a correção monetária. O contador judicial elaborou os cálculos de fls. 421/423, em relação aos quais as partes se manifestaram (fls. 427 e 429/434). A exequente alegou que a União não fez incidir a taxa SELIC como restou determinado na decisão proferida na ADI 4357. A executada alegou que o pagamento foi feito a maior do que o devido. É o relatório. Decido. A contadoria judicial consignou que a atualização do precatório de fls. 370 deu-se nos termos do Provimento CORE 64, pelos índices previstos na Tabela de Precatórios / TRF. mencionou como fonte dos índices de correção monetária a parte desse provimento relativa às Ações Condenatórias em Geral (Prov. 64/IPCAE - precatório), como se verifica às fls. 422.Referido Manual encontra-se no site do Conselho da Justiça Federal, (http://www.cjf.jus.br/cjf/orcamento-e-financas/manuais/Manual_Precatorios.pdf/view). Segundo ele, a atualização das requisições e precatórios devem seguir o IPCAE. O contador, com base nessa norma, verificou os cálculos feitos pela União, quando do pagamento da dívida, constatando que apenas no que tange ao precatório houve pagamento a menor. Isso porque não houve a atualização devida entre o repasse do valor pelo Governo (novembro de 2015) e a data da abertura da conta (dezembro de 2015).No entanto, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento do agravo de instrumento 5001117-57.2016.403.0000, manteve a decisão proferida por este juízo, que afastou a incidência de juros de mora desde a elaboração dos cálculos até o efeito pagamento e somente determinou que a contadoria verificasse os cálculos que foram feitos para a atualização das requisições transmitidas nestes autos. Em sua motivação, o TRF3 entendeu que referida conta deveria observar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando da modelação dos efeitos da decisão proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, em 25.03.2015. Na oportunidade, a Suprema Corte manteve a correção monetária dos precatórios pela TR, em observância à Lei n. 11.960/09, até a data do julgamento em questão, ou seja, 25.03.2015, a partir de quando deveria passar a incidir o IPCA-E. Apenas no tocante aos juros de mora é que entendeu ser aplicável a SELIC, desde que se trate de débitos tributários. No caso dos autos, no entanto, não há que se falar em aplicação de juros de mora, a contar da elaboração dos cálculos, como já definitivamente decidido pelo TRF3 em sede de agravo de instrumento originário destes autos. A própria decisão definitiva condenatória aqui proferida (fls. 332) afastou a incidência de juros de mora sobre o valor principal. Se houve incidência de SELIC para se chegar ao valor da condenação na data dos cálculos acolhidos, ela foi realizada a título de correção monetária, já que a SELIC engloba correção e juros de mora. Desse modo, é indevida a incidência de SELIC a partir da data da conta acolhida às fls. 357, já que não cabem juros de mora, mas apenas correção monetária, que deve ser realizada até 25.03.2015 pela TR e a partir de então pelo IPCAE. Isso nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na linha do entendimento esposado pelo TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento de fls. 436/441. E como a contadoria verificou que a contar da elaboração dos cálculos a atualização das requisições de valores foi feita inteiramente pelo IPCAE, certamente o valor pago à parte autora foi realizado em montante superior ao devido, nos termos da fundamentação supra.Por todo o exposto, tendo sido satisfeita a dívida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intímam-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020050-70.2014.403.6100 - ROBSON ALEXANDRE SILVA CATTO X WILLIAM ROBERTO SILVA CATTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0022497-31.2014.403.6100 - DIRCE BARBOSA DE MORAES(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006905-10.2015.403.6100 - LELLI VIESI DIB(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0016328-91.2015.403.6100 - MARIA MAGDALENA FRANCHI ROLIM X MARIA IGNES FRANCHI DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA ALICE FRANCHI GOULART(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0017475-55.2015.403.6100 - MARIA GLAUCIA CARAVIERI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0013161-03.2014.403.6100 - ANTONIO OSVALDO NOVELI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009993-32.2010.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X UNIAO FEDERAL X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

A União Federal, intimada acerca da memória de cálculo apresentada pela autora, para cumprimento da sentença, concordou com o valor indicado.Às fls. 305, foi proferida decisão, determinando as expedições das minutas de RPV.Às fls. 313/314, foram transmitidas as minutas.Às fls. 315/316, foi comunicado o pagamento das minutas.Assim, diante da ausência de manifestação quanto aos valores pagos, dou por satisfeita a obrigação do débito, determinando a remessa ao arquivo findo, com baixa na distribuição.Int.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-52.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO - PE16295

EXECUTADO: ANA HELENA ITHAMAR PASSOS

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cúcio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o **dia 24 de janeiro de 2018, às 13:30 h**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9789

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014064-96.2008.403.6181 (2008.61.81.014064-0) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO DANTAS X VALMIR RICARDO(SP150496 - VALMIR RICARDO E SP185939 - MARIANGELA DAIUTO)

I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 187/190 e 192/196) em face de Valmir Ricardo e Flávio Dantas, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 168-A, caput, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Segundo a inicial acusatória e o respectivo aditamento, os acusados, na condição de sócios-gerentes responsáveis, à época dos fatos, pela administração da empresa MAGARPO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 43.516.756/0001-09, deixaram de recolher no prazo legal, de modo consciente, voluntário e reiterado, valores efetivamente descontados dos seus empregados, referentes aos períodos de 02/2003 a 10/2006, à título de contribuição social para a previdência social, e não repassados para a União. Segundo a exordial, tal fato foi apurado através do PAF nº 35415.000614/2007-89, de onde resultou o lançamento do crédito tributário devido, por meio da NFLD nº 37.095.634-6, no total de R\$ 290.903,14. A denúncia foi recebida em 14/04/2010 (fls. 197/198). Por não terem sido localizados, foi determinada a citação ficta dos réus (fls. 223), o que foi efetivamente realizado (fls. 226/227). Às fls. 234, foi determinada a suspensão do feito e do prazo prescricional, em razão da inércia dos acusados. O acusado Flávio foi citado às fls. 297 e apresentou resposta à acusação às fls. 299/308, momento em que alegou a quitação da dívida tributária e postulou a extinção do feito. O mesmo fez o acusado Valdir em sua resposta à acusação de fls. 421/430. Por determinação judicial de fls. 436, foi oficiada a Receita Federal do Brasil para que confirmasse o pagamento integral ou não do débito relativo NFLD nº 37.095.634-6, originária do presente feito. Na resposta encartada às fls. 438/441, a RFB informou o pagamento integral da dívida tributária em análise, em 30/05/2011. Instado, o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade do crime imputado aos acusados, em razão do pagamento integral da dívida tributária que originou a presente demanda (fls. 443). É o relatório. Decido. Pois bem. A documentação acostada aos autos (fls. 438/441) não deixa dúvidas acerca da quitação dos débitos relativos à NFLD nº 37.095.634-6. Assim, não há mais que se falar em pretensão punitiva estatal com relação a esta dívida tributária. Conforme entendimento jurisprudencial dominante, pacificado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da AP 516 ED/DF, o pagamento de crédito tributário, realizado a qualquer momento, acarreta em extinção da punibilidade. Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, declaro extinta a punibilidade de FLÁVIO DANTAS e VALMIR RICARDO no que se refere à NFLD nº 37.095.634-6, em razão do seu pagamento integral e definitivo. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe, inclusive ao SEDI, para que altere a situação dos acusados, passando a constar como extinta a punibilidade. Cumpridas as determinações acima e estando o feito em ordem, remetam-se ao arquivo, observadas as necessárias formalidades. P.R.I.C. São Paulo, 06 de dezembro de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 9790

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000440-66.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X HELLEN CRISTINA DE SOUZA(SP201262 - MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO) X LUZIA AQUINO DA SILVA

1ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0000440-66.2012.403.6181 ACUSADO(S): HELLEN CRISTINA DE SOUZA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO DSENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de HELLEN CRISTINA DE SOUZA, já qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que: No dia 09 de junho de 2011 foi emitido o cheque nº 900248, série AAA, da agência nº 0281, Conta Corrente nº 0281.001.00000220-5, da Caixa Econômica Federal, Agência Araçatuba, no valor de R\$ 1.560,00 (um mil e quinhentos e sessenta reais), para depósito na conta corrente de titularidade de Hellen Cristina de Souza. Ocorre que cheque com a mesma identificação, qual seja, o número, série, agência e conta, estava na posse da cliente Luzia Aquino da Silva, correntista da Caixa Econômica Federal. A cliente da Caixa Econômica Federal, Luzia Aquino, contestou a movimentação do referido cheque clonado, conforme documentos às f4-8, e 10-13. Em face à contestação da cliente, a CEF emitiu parecer técnico (f. 19-20), atestando a fraude quanto ao cheque em questão, já que o original permanece em poder da cliente. Além disso, às fl. 17-18, constam cópias do cheque nº 900248, série AAA, da Agência nº 0281, Conta Corrente nº 0281.001.00000220-5, da Caixa Econômica Federal, Agência Araçatuba, no valor de R\$ 1.560,00, de titularidade de Luzia Aquino da Silva. No cheque clonado pode-se ver que o beneficiário é a denunciada Hellen Cristina de Souza. Durante as investigações, foi solicitada ao Banco Itaú a identificação do benefício do cheque adulterado. As f. 63-64, consta que Hellen Cristina de Souza é titular da Conta Corrente nº 04549-4, Agência nº 7128. Ademais, às f. 100-119, foram apresentados: a cópia do contrato de abertura de conta em nome Hellen Cristina de Souza, o extrato da Conta Corrente nº 04549-4 no período de 13/06/2011 à 28/06/2011, e o extrato da Conta Poupança nº 04549-4/500, no período de 09/06/2011 à 11/07/2011. Em sede policial (f. 72), Hellen confirmou ser titular da conta nº 04549-4, aberta em janeiro de 2011, quando trabalhou na empresa LC MARCON TELEMARKETING. Além disso, informou ter utilizado o dinheiro do cheque clonado, pois teria acreditado que o dinheiro depositado seria fruto do reembolso do programa Nota Fiscal Paulista e de depósitos referentes a roupas que vendia. Apesar de ter declarado que desconhece Luzia Aquino da Silva e que nada sabe a respeito da clonagem do cheque nº 900248, figurando como beneficiária do cheque e não tendo repassado a senha a outra pessoa, são grandes os indícios de que Hellen tenha praticado o crime em tela. Não se consegue elucidar porque um imaginário terceiro clonaria o cheque de Luzia Aquino da Silva e depositaria R\$ 1.560,00 em favor de Hellen, caso esta fosse completa inocente na trama. Desse modo, verifica-se que Hellen Cristina de Souza obteve para si, vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal mediante a clonagem do cheque de Luzia Aquino da Silva, restando comprovada a materialidade delitiva pelos documentos de f. 4-9, pelo parecer técnico constante na f. 19 e pela cópia da folha de cheque na f. 18. A autoria do fato é inconteste, pois Hellen é titular da Conta nº 04549-4, Agência nº 7128, do Itaú Unibanco S.A., cujo extrato de movimentação bancária juntado à f. 09, apronta o depósito de R\$ 1.560,00 em 09.06.2011.(...) Inicialmente a denúncia foi rejeitada (fls. 127/128), tendo o Ministério Público Federal recorrido de tal decisão (fls. 130/133). Acolhida a pretensão recursal, a denúncia foi recebida em 31 de agosto de 2015 (fls. 156/158). A ré foi regularmente citada (fl. 185) e apresentou resposta à acusação (fls. 165/170). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual o recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 187/187v). Na fase de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa. Por fim, a ré foi interrogada (fls. 209/213). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnando pela condenação da acusada nos termos da denúncia (fls. 215/217). A defesa também apresentou suas alegações finais, ocasião na qual pugnou pelo decreto da absolvição, sob o fundamento de insuficiência de provas para a condenação (fls. 218/222). É O BREVE RELATO. DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, estou convencida de que é o caso de absolvição por insuficiência de provas. Vejamos: A denúncia aponta que a acusada HELLEN CRISTINA teria sido autora de um cheque clonado de titularidade de Luzia Aquino da Silva, no valor de R\$ 1.560,00 (um mil e quinhentos e sessenta reais), tendo o referido título de crédito sido compensado em sua conta corrente. Por ocasião do recebimento da presente denúncia, este juízo afirmou que não havia comprovação de que o referido cheque clonado teria sido depositado na conta da denunciada HELLEN. O magistrado sentenciante à época, concluindo pela rejeição da denúncia (fl. 127/128), destacou a conclusão da autoridade policial que foi externada no relatório do respectivo Inquérito Policial, no sentido de que não se verificou crédito do cheque no valor de R\$1.560,00 no dia 09.07.2011, conforme constou na declaração de Luzia Aquino da Silva, o que leva a crer que o cheque não foi, de fato, compensado ou então devolvido (fl.120/121). Aquela época, em fase recursal, a Corte Reversal decidiu prestigiar o princípio do in dubio pro societate (fl.158) e, a decisão de rejeição da denúncia foi reformada, com a afirmação do Ministério Público Federal, em suas razões recursais, que a questão do crédito na conta corrente da denunciada é questão que depende ainda de análise e informações complementares da instituição bancária (...) (fl. 149). Ocorre que referida questão não foi alvo de diligências instrutórias adicionais, deixando, o órgão acusatório, de esclarecer, durante a fase de instrução processual, se de fato houve ou não o crédito na conta da denunciada. Como se verifica claramente, o Itaú Unibanco S.A. (fls. 98), instituição financeira na qual a denunciada HELLEN possuía conta bancária - conta esta supostamente descrita no referido cheque clonado como destinatária da quantia (fl. 19) - apresentou os respectivos extratos bancários do período de compensação do título e neles NÃO constam o crédito correspondente ao valor do cheque de R\$ 1.560,00 (um mil e quinhentos e sessenta reais) na conta corrente da denunciada, nem tampouco na conta poupança (de mesmo número, apenas com dígito diferenciador), conforme documentos de fls. 116 e 118/119. Ora, o extrato bancário é o documento mais fidedigno e apropriado a demonstrar as movimentações financeiras efetuadas em uma conta bancária, em um determinado período. Sendo juntado aos autos pela instituição financeira respectiva, caberia ao órgão acusador alegar a sua falsidade ou adulteração, o que não ocorreu, no caso concreto. Assim, não há como pretender, como o faz a acusação, que o parecer técnico elaborado pela Caixa Econômica Federal (fls. 19/20) - que relata que o cheque em análise foi depositado na conta corrente titulada pela denunciada HELLEN (c/c nº 04549-4, ag. 7128, Banco Itaú) - tenha mais valor que o respectivo extrato bancário. Como se pode observar, além dos elementos de prova produzidos na fase investigativa, não foi produzida qualquer prova em sede judicial, sob o crivo do contraditório. Não foi arrolada qualquer testemunha pela acusação, na fase instrutória. Nem tampouco foi solicitado maiores esclarecimentos para as instituições financeiras envolvidas na referida operação bancária. E, ainda, quedou-se inerte, o Ministério Público Federal, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, não requerendo diligências complementares. Nesse sentido, sem o esclarecimento desse ponto fundamental, não é possível atribuir a autoria delitiva do crime de estelionato à denunciada HELLEN CRISTINA. Sequer é possível afirmar que ela obteve vantagem indevida. Cabe destacar que o decreto condenatório exige prova cabal, não podendo ser fundamentado em meras suposições, indícios ou conjecturas. Evidencia-se necessária, portanto, a absolvição da acusada HELLEN CRISTINA, diante da fragilidade do indício existente, com base no princípio in dubio pro reo, que tem fundamentação no princípio constitucional da presunção de inocência, segundo o qual se impõe a absolvição quando a acusação não lograr provar a prática do crime. Sobre a matéria, a lição de Paulo Rangel: O princípio do favor rei é a expressão máxima dentro de um Estado Constitucionalmente Democrático, pois o operador do direito, deparando-se com uma norma que traga interpretações antagônicas, deve optar pela que atenda ao jus libertatis do acusado. Trata-se de regra do processo penal que impõe ao juiz seguir tese mais favorável ao acusado sempre que a acusação não tenha carreado prova suficiente para obter condenação. Nesse aspecto, o princípio do favor rei se enlaça com a presunção de inocência que, como vimos, inverte o ônus da prova. O órgão que acusa é quem tem de apresentar a prova da culpa e demonstrar a culpabilidade do cidadão presumido inocente. Caso a acusação não logre criar no tribunal a certeza da culpabilidade, então, o que se impõe é uma decisão favorável ao acusado (Alexandra Vilela, ob. cit., p. 74). O favor rei é o que autoriza o juiz (ou tribunal) a absolver o réu quando, verificando ter ocorrido a prescrição, o feito já estiver suficientemente maduro para proferir uma decisão de mérito, absolvendo-o (cf. item 13.9.1, infra). Ou ainda, havendo a ocorrência de vício processual que autorize a declaração de invalidade do processo ao mesmo tempo que há provas que autorizem a absolvição. Esta deve ser declarada em nome do favor rei. O elemento impulsionador da interpretação que se deve adotar para alcançar a norma mais favorável ao acusado, diante de dois caminhos que se possa adotar, é exatamente o do favor rei. Não são poucas as passagens do Código de Processo Penal em que observamos este princípio, porém mal se compreende sua aplicação. Diz o art. 386, VII, do CPP: O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VII - não existir prova suficiente para a condenação. Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia. Outra regra em que impera o princípio do favor rei é a do art. 615 do CPP, que diz: Art. 675. O tribunal decidirá por maioria de votos. 1º Havendo empate de votos no julgamento de recursos, se o presidente do tribunal, câmara ou turma, não tiver tomado parte na votação, proferirá o voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu. (no original, sem grifo) Ou seja, havendo dois caminhos a serem seguidos, um prejudicial ao réu e o outro favorável em decorrência de empate na votação, segue-se o caminho que melhor protege a liberdade. Há dispositivos no Código de Processo Penal que expressamente estabelecem o princípio em comento; são eles: art. 607; parágrafo único do art. 609 e art. 621. Em todas estas hipóteses, somente o réu pode interpor os referidos recursos e ação, respectivamente. Cito julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. 1. A condição de inocência do acusado deve reger todo o sistema probatório, de modo que o ônus da prova deve permanecer exclusivamente com a acusação. 2. As provas trazidas aos autos foram frágeis e não são aptas a comprovar a autoria do delito nem embasar a condenação. 3. Permanecendo a dúvida, milita em favor da acusada a presunção de inocência. 4. Recurso da defesa conhecido e provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 55885 - 0007679-85.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 07/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/11/2016). Assim, imperioso o decreto absolutório, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER a ré HELLEN CRISTINA DE SOUZA das sanções previstas no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, V, do CPP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 9791

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009236-33.2003.403.6181 (2003.61.81.009236-2) - JUSTICA PUBLICA X IVONNE ADA GUAZZO E SP043007 - MARIA DA GRACA FIRMINO E SP281908 - RAUL DE LIMA SILVA)

Ante o trânsito em julgado da v. Decisão proferida nos autos do HABEAS CORPUS nº 350.569-SP, determinando o trancamento desta ação penal, proceda-se ao seguinte: 1. Comunique-se aos órgãos de controle e estatísticas (NID/IIRGD) o teor da v. Decisão, inclusive ao E. Tribunal Regional Eleitoral. 2. Encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI para que proceda a alteração da situação da parte para ARQUIVADO. 3. Em reação à execução penal correspondente, nº 0011104-26.2015.4.03.6181, solicite-se ao SEDI a baixa na sua distribuição. Com seu apensamento a estes autos como anexo, através da rotina ARAP. Cumpridas as medidas acima, arquivem-se os autos. Ciência às partes.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 1904

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005743-33.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-12.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HONORATO BERGAMO (SP143482 - JAMIL CHOKR E SP250165 - MARCO AURELIO GONCALVES CRUZ) X WAGNER RENATO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS BALBI (SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA E SP093586 - JOSE CARLOS PADULA)

Foram designados os dias 23/01/2018 às 16h e 14/03/2018 às 14h30m para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa que serão ouvidas pelo sistema de videoconferência.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6555

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000854-60.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL ALVES PEREIRA(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO)

Intime-se a defesa dos acusados para apresentarem memorias, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme paragrafo unico do art. 404 do CPP. Solicitem-se as folhas de antecedentes dos acusados, bem como as certidões referentes aos feitos indicados nas folhas de antecedentes.Com o decurso, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 6556

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000462-23.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA)

Autos n.º : 0000462-23.2017.403.6181 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALBeneficiário : ALEXANDRE FROTA DE ANDRADEVisto em SENTENÇA(tipo E) ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE, qualificado nos autos, foi beneficiado com transação penal, a teor do disposto no artigo 76 da Lei n. 9.099/95 (fl. 88).Às fls. 98/101, informa a CEPEMA que o beneficiário cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do beneficiário em razão do cumprimento integral das condições impostas na proposta de transação penal (fl. 102).É o relatório. DECIDO.Pela análise de fl. 88, na qual consta o termo da obrigação imposta, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente a prestação a que estava obrigada, conforme documentos de fls. 98/101.Em face do exposto, com fundamento no artigo 76 da Lei nº 9.099/95 e no artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE, com relação aos delitos previstos nos artigos 140, caput, combinado com o artigo 141, II e III, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos.P.R.I.C.São Paulo, 18 de dezembro de 2017.RAECLEER BALDRESCAJuiz Federal

Expediente Nº 6557

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000618-50.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELOY GARCIA STECCONI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Autos nº 0000618-50.2013.403.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: ELOY GARCIA STECCONIVisto em SENTENÇA (tipo E)ELOY GARCIA STECCONI foi denunciado por infração, em tese, ao artigo 296, 1º, III, do Código Penal, em concurso material com os delitos previstos nos artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90.Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 608, declaro EXTINTA a punibilidade dos delitos imputados a ELOY GARCIA STECCONI, qualificado nos autos (RG n.º 36142438), em razão de seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 12 de dezembro de 2017.RAECLEER BALDRESCAJuiz Federal

Expediente Nº 6558

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009998-44.2006.403.6181 (2006.61.81.009998-9) - JUSTICA PUBLICA X EDERALDO LUIZ DE MARCOS(SP107738 - MILTON TIBERIO DE MORAES E SP034665 - DOUGLAS GUELF) X EDESIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP302687 - RENATO SOARES DO NASCIMENTO E SP253137 - SIDNEI FERRARIA E SP200109 - SERGIO MOREIRA DA SILVA E SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X CRISTIANE DIAS DE SOUZA(AC001076 - RAFAEL MENNELA E SP178657 - SIMONE STROZANI) X JADIR MAGGI(SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA E SP203747 - TIAGO LEOPOLDO AFONSO) X JAUMENO CARVALHO DE SOUZA(SP268485 - ANTONIO CARLOS DUARTE MOREIRA) X CLAUDINEI MALDONADO(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA) X ROSICLEIDE SILVA FIDELIS ANDRE(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X TERESA CRISTINA DOS SANTOS(SP302687 - RENATO SOARES DO NASCIMENTO E SP281822 - GUALTER DOS SANTOS FERREIRA DE AGUILAR)

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de EDERALDO LUIZ DE MARCOS; EDÉSIO TEIXEIRA DOS SANTOS; MÁRCIO ROGÉRIO PEREIRA ALVES; CRISTIANE DIAS DE SOUZA; JADIR MAGGI e JAUMENO CARVALHO DE SOUZA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal, assim como de CLAUDINEI MALDONADO; ROSICLEIDE SILVA FIDÉLIS e TERESA CRISTINA DOS SANTOS, também qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º c/c artigo 29 do Código Penal.Narra a denúncia que no período de 12/2000 a 07/2001, nas agências Adoniran Barbosa e Iimirim da Caixa Econômica Federal em São Paulo/SP foram sacados e liberados valores a título de FGTS fraudulentamente.Afirma que os acusado EDÉSIO e EDERALDO, atuando conjuntamente, realizavam procedimentos internos para liberar valores de FGTS a pessoas que não fariam jus ao saque, cobrando por isso taxa de 10% sobre o montante total sacado. Após, o denunciado MÁRCIO, sobrinho de EDÉSIO, efetuava as autenticações de transferências às contas finais, de titularidade de JAUMENO, JADIR, CRISTIANE (esposa de EDERALDO) e TERESA (esposa de EDÉSIO). Segundo consta, os titulares das contas de FGTS JAUMENO, JADIR e CLAUDINEI possuíam conhecimento da fraude, sendo que os beneficiários RITA e CARLOS não.A denúncia, fls. 302/312, foi instruída com Inquérito Policial (fls. 02/299) e recebida em 08/08/2012 (fls. 315/316), oportunidade em que se promoveu o arquivamento do feito em relação à Rita de Cássia Feitosa; Maria da Penha dos Santos e Carlos Alberto Ferreira Bernardo, conforme pedido do Ministério Público Federal à fl. 298.Os réus foram devidamente citados: EDERALDO às fls. 366/367; JAUMENO às fls. 368/369; ROSICLEIDE às fls. 370/371; JADIR às fls. 387/388; CLAUDINEI à fl. 397; CRISTIANE às fls. 408/409; CRISTIANE às fls. 410/412; TERESA às fls. 414/415 e EDÉSIO às fls. 416/417.As respostas à acusação foram regularmente apresentadas: EDERALDO (fls. 361/363); JAUMENO às fls. 372/382; CLAUDINEI à fl. 389; JADIR às fls. 399/400; ROSICLEIDE às fls. 404/405; EDÉSIO às fls. 418/429 e TERESA às fls. 431/441. Efetuadas inúmeras diligências para fins de citação, o réu MÁRCIO não foi localizado, conforme certidões de fls. 450, 489, 539, 556, 561/verso, 563 e 564. Assim, procedeu-se à citação por edital, fls. 567 e 570. Decorrido o prazo sem que o réu comparecesse nem constituísse advogado, determinou-se o desmembramento do processo em relação à sua pessoa, assim como a suspensão da prescrição punitiva estatal, fl. 572.Às fls. 452/469 compareceu aos autos MÁRCIO ROGÉRIO PEREIRA ALVES, afirmando ter sido investigado e denunciado equivocadamente, por se homônimo do réu MÁRCIO. Feitas as pesquisas devidas e ouvido o Ministério Público Federal, (fls. 497/499 e 505/508), absolveu-se sumariamente o denunciado MÁRCIO ROGÉRIO PEREIRA ALVES, aditando-se a denúncia para qualificar corretamente o réu MÁRCIO. A inicial acusatória foi recebida em face de MÁRCIO na decisão de fls. 510/512.Em decisão de fls. 574/577 as preliminares arguidas pelas defesas foram rejeitadas, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária dos réus. Destarte, determinou-se o regular prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento. Em 19 de janeiro de 2017 foi realizada audiência para oitiva das testemunhas comuns RITA DE CÁSSIA FEITOSA; CARLOS ALBERTO FERREIRA BERNARDO; PEDRO PEREIRA DA SILVA e MAURO DA CRUZ FONSECA, conforme fls. 791/795 e mídia audiovisual de fl. 796. Houve desistência em relação às oitivas das testemunhas ausentes Edraldo Oliveira; Ricardo Belém; Valtir da Silva, José Américo Rodrigues e Luiz César. Declarou-se a preclusão em relação à oitiva das testemunhas Rafael Macedo e Antônio Cláudio. Ainda, decretou-se a revelia da corré ROSICLEIDE, a qual deixou de comparecer, assim como sua defesa constituída. Intimada a justificar a ausência, a defesa não se manifestou, nomeando-se a Defensoria Pública da União para atuar em favor da ré. A Defensoria se manifestou às fls. 839/844, requerendo a concessão de prazo para apresentar nova defesa, o que foi indeferido às fls. 866/867.À fl. 860 o antigo patrono de ROSICLEIDE veio informar encontrar-se a ré em local desconhecido, renunciando ao patrocínio da causa.Aos 09 de maio de 2017 foi realizada nova audiência, tendo sido ouvidas as testemunhas MARIA DOS SANTOS; SÉRGIO FERNANDO GODOY; IRENE DINIZ GOMES;PATRÍCIA BECERRA e AILTON SANTOS DE CAMARGO. Na oportunidade, foram interrogados os réus, conforme fls. 872/883 e mídia audiovisual de fl. 884. Houve desistência quanto às testemunhas Iolanda Becerra Murilo Toquetão; Ricardo Belém; Enio Shishiro; Isaías da Silva; Gilmar Cyrillo, Adalberto Manzano e Andres Lorenzo sendo que os depoimentos das seis últimas testemunhas foram substituídos por declarações escritas.Instadas a se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram, fl. 872.O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 906/918, requerendo, inicialmente, a reclassificação do crime tipificado como estelionato para o crime descrito no artigo 313-A do Código Penal. No mérito, pugnou pela condenação dos acusados EDERALDO, EDÉSIO, JADIR, JAUMENO e CLAUDINEI, por reputar provadas autoria e materialidade delitivas. Quanto às rés CRISTIANE, ROSICLEIDE e TERESA, requereu a absolvição, afirmando inexistirem provas de dolo por parte destas. A defesa de CRISTIANE apresentou memoriais às fls. 932/936, pugnando pela absolvição por ausência de dolo, pois a ré era apenas casada com o corré EDERALDO à época dos fatos, mas desconhecia suas práticas como funcionário da Caixa. Arguiu inexistirem provas suficientes à condenação.O réu JADIR apresentou memoriais às fls. 937/946 requerendo a absolvição por ausência de dolo. Declarou que o réu acreditou ser lícita a proposta de EDERALDO, tendo, inclusive, reparado integralmente o dano. Afirmando que o Ministério Público Federal teria imputado ao réu fatos não descritos na denúncia, tal sejam, outros levantamentos de FGTS realizados nos anos de 1999 e 2000. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a aplicação do tipo descrito no artigo 171 do Código Penal, não no artigo 313-A.A defesa de EDERALDO apresentou memoriais às fls. 947/954, arguindo preliminar de inépcia da denúncia e de violação ao princípio da correlação. Afirmando que o crime previsto no artigo 313-A do CP não prescinde de perícia nos supostos sistemas de informática violados e, no mérito, requereu a absolvição por ausência de provas.JAUMENO apresentou memoriais às fls. 955/966, requerendo a rejeição do pedido de mutatio libelli formulado pelo MPF em sede de memoriais. Pugnou pela absolvição do réu por ausência de dolo, pois este desconheceria a ilicitude dos atos praticados pelos funcionários da Caixa Econômica Federal, acreditando agir legalmente. Juntou documentos às fls. 967/978.A defesa de TERESA apresentou memoriais às fls. 984/987, ratificando o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público Federal, por ausência de provas acerca do elemento subjetivo da ré.Já a defesa de EDÉSIO apresentou memoriais às fls. 988/1000, arguindo preliminares de prescrição e de nulidade absoluta acerca da inovação promovida pelo MPF em sede de memoriais. No mérito, requereu a absolvição, afirmando que EDÉSIO apenas executava condutas praticadas por EDERALDO, desconhecendo a ilicitude dos saques e a existência de qualquer cobrança. Pediu, ainda, a absolvição por ausência de provas.A defesa do réu CLAUDINEI apresentou memoriais às fls. 1001/1002, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, requereu a atenuação da pena em razão da confissão do acusado.Finalmente, atuando na defesa de ROSICLEIDE, a Defensoria Pública da União apresentou memoriais às fls. 1004/1011, pugnando pela absolvição em razão da inexistência de provas sobre a atuação da ré. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a aplicação da pena mínima.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.Havendo questões

preliminares, passo a analisá-las. I- DAS PRELIMINARES. 1.- Da tipificação da conduta. Conforme se observa, os réus foram denunciados pela prática do delito descrito no artigo 171, 3º do Código Penal, verbis: Estelionato. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituição de economia popular, assistência social ou beneficência. Após a instrução, em sede de memoriais, o Ministério Público Federal requereu a recapitulação do fato narrado para o crime tipificado no artigo 313-A do Código Penal, afirmando que as condutas praticadas se amoldam perfeitamente ao referido tipo, pois funcionários públicos, aproveitando-se dessa condição, manipularam arduamente os sistemas e bancos de dados da Administração Pública para fraudá-la, e, com isso, causar dano ou obter vantagem indevida para si ou para outrem, sic, p. 908, primeiro parágrafo. Pois bem, o artigo 313-A do Código Penal assim dispõe: Inserção de dados falsos em sistema de informações Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Com efeito, assiste razão ao Ministério Público Federal, pois a inserção de dados falsos, alteração destes e movimentação irregular no sistema informatizado da Caixa Econômica Federal, por funcionário público ou agente equiparado a este, na vigência da norma penal introduzida pela Lei nº 9.983/2000, caracteriza o crime do artigo 313-A do Código Penal, especial em relação ao delito de estelionato majorado. Conforme explica a doutrina, o crime do artigo 313-A foi introduzido no Código Penal para colmatar a lacuna de um tipo que abrangesse a obtenção de vantagem indevida pelo servidor, mediante fraude contra a administração, sendo geralmente praticado por meio de informática, mas não necessariamente, pois os bancos de dados podem ser mantidos em outro meio, como fichários em papel. O tipo abarca apenas banco de dados e sistemas da Administração Pública, incluindo a indireta, caso da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido há diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual a inserção de dados falsos no sistema de informações da Caixa Econômica Federal com o fim de se obter de vantagem indevida, por funcionário autorizado, enseja condenação às penas do artigo 313-A do Código Penal, verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO MAJORADO. DESCABIMENTO. NORMA ESPECIAL. DOSIMETRIA. PENAS-BASES MANTIDAS. ATENUANTE DA MINORIDADE. SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTINUIDADE DELITIVA. PATAMAR MÍNIMO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Incabível a desclassificação do delito capitulado no artigo 313-A do Código Penal para o delito previsto no artigo 171, 3º, do mesmo código, porquanto restou exaustivamente demonstrado que houve inserção de dados falsos em sistema informatizado da Caixa Econômica Federal, por agente equiparado a funcionário público, já na vigência da norma penal introduzida pela Lei nº 9.983/2000, a qual é especial em relação ao delito de estelionato majorado. 3. Sentença condenatória mantida. (...). (Apelação Criminal n. 58708, Relator Des. Federal Maurício Kato; 5ª Turma; Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/11/2015. Fonte: republicação). Grifos nossos. A nova capitulação é possível consoante previsão do artigo 383 do Código de Processo Penal, tratando-se de emendatio libelli, pois não houve qualquer modificação na descrição dos fatos contidos na denúncia, a qual diz expressamente que: a) Fl. 305 da denúncia: os réus EDERALDO, EDÉSIO e o co-denunciado MÁRCIO (em relação ao qual o feito está suspenso) possuíam a condição de funcionários da Caixa Econômica Federal autorizados a manipularem o sistema de dados da instituição através de senhas, liberando pagamentos e levantando quantias depositadas; b) Fl. 306 da denúncia: a liberação do FGTS de Rita de Cássia teria se dado pelo réu EDERALDO conforme a fl. 28 do apenso II. Por sua vez, a fl. 28 do apenso II esclarece que o motivo inserido no sistema para a liberação do saque foi o código 86, comprovado falso, pois à época a trabalhadora não se encontrava fora do sistema há três anos; c) Fl. 307 da denúncia: o motivo inserido no sistema para a liberação do saque de Jadir Maggi foi o código 05, comprovado falso, pois à época o beneficiário não estava se aposentando. O funcionário que realizou a operação seria EDERALDO, pois o sistema indica ter sido a operação feita mediante sua matrícula e senha; d) Fl. 308 da denúncia: a liberação do FGTS de Jaumeno de Souza teria se dado conforme descrito na fl. 85 do volume I. Por sua vez, a fl. 85 do Inquérito (volume I) esclarece que o motivo inserido no sistema para a liberação do saque de foi o código 86, comprovado falso, pois à época o beneficiário não se encontrava fora do sistema há três anos. f) a denúncia narrou às fls. 308, 309 e 310 que os réus JADIR, JAUMENO e CLAUDINEI tinham ciência de que não faziam jus aos saques, tendo inclusive pagado comissões aos funcionários da Caixa; g) consta da inicial que TERESA e CRISTIANE, esposas dos funcionários, recebiam os valores decorrentes das transferências dos saques em contas de suas titularidades, assim como que ROSICLEIDE, funcionária terceirizada à época, teria confirmado recebimento de valor em sua conta. Esses fatos nos fatos narrados na inicial, contra os quais os réus se defenderam no curso do processo, não havendo falar-se em necessidade de aditamento, de violação a qualquer direito constitucional ou de inépcia, pois estão presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. A peça acusatória aponta com clareza as infrações cometidas, assim como o liame entre estas e a conduta dos réus. Ademais, conforme é cediço, embora se trate de crime próprio, a qualidade de funcionário público consiste em circunstância comunicável aos corréus não integrantes dos quadros da Administração, desde que conheçam a condição dos demais, o que é exatamente o caso dos autos, conforme se demonstrará. Assim, promovo a adequação da capitulação feita na petição inicial pelo Ministério Público Federal e passo a analisar as condutas dos réus em relação ao crime descrito no artigo 313-A do Código Penal, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal. 1.2- Da prescrição. No caso em tela, NÃO houve o decurso da prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme alegam as defesas. Isso porque a pena máxima abstratamente cominada ao crime previsto no artigo 313-A do Código Penal é de 12 (doze) anos, a qual, de acordo com o art. 109, inciso II, do Código Penal, prescreve em 16 (dezesseis) anos. Os fatos ocorreram entre 12/2000 e 07/2001 tendo sido a denúncia recebida em 08/08/2012 (fls. 315/316). Assim, entre a primeira data 14/12/2000 e o recebimento da denúncia decorreu período de 12 anos, 08 meses e 06 seis dias, INFERIOR ao prazo de DEZESESSEIS anos estabelecido pela lei. Não há como se reconhecer qualquer tese acerca da prescrição em perspectiva ou virtual, fixada com base na provável pena em concreto, haja vista serem estas rejeçadas pela jurisprudência majoritária conforme Enunciado de Súmula n. 438 do STJ. Logo, não houve prescrição. 1.3- Outras preliminares. Sobre a extinção da punibilidade em razão de ter havido reparação do dano, não assiste razão à defesa. Conforme o Código Penal Brasileiro, a reparação do dano antes da sentença consiste em circunstância atenuante (artigo 65, inciso III, b) ou causa de diminuição de pena (artigo 16), ambas aplicáveis em caso de condenação, no momento da dosimetria, não em causa extintiva da punibilidade (artigo 107). Quanto à alegação de necessidade de perícia nos computadores em que instalados os sistemas informatizados da Caixa Econômica Federal, insta asseverar não consistir em prova imprescindível, na medida em que as liberações do FGTS e transferências podem ser atestadas por outras provas, mormente pelo processo administrativo levado a efeito pelo Banco, o qual contou com análises de imagens de câmeras de vídeos, análise e juntada de documentos e oitiva de testemunhas. No sentido da dispensabilidade da perícia quando possível a produção de provas por outros meios, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 1.º, INCISO I, DA LEI Nº. 8.137/90. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA. SÚMULA VINCULANTE Nº. 24. POSTERIOR PERÍCIA CONTÁBIL. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os crimes contra ordem tributária, previstos no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei nº. 8.137/90, não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo, nos termos da Súmula Vinculante nº. 24. Todavia, constatada a materialidade delitiva no decorrer do processo administrativo, com a consequente constituição do crédito tributário, mostra-se prescindível a realização de ulterior perícia contábil, mormente no caso em que o Juízo sentenciante consignava que a sonegação fiscal se encontrava devidamente comprovada mediante outros elementos de convicção constantes dos autos. 2. Nesse contexto, o Juízo proferente pode indeferir as provas desnecessárias ao esclarecimento da verdade, como in casu, nos moldes do art. 184 do Código de Processo Penal. 3. Recurso desprovido. (STJ, Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 201001174882, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, 23/11/2012). Grifos nossos. Desta forma, vencidas as preliminares, passo à análise do mérito. II- DA MATERIALIDADE. A materialidade do crime de inserção de dados falsos no sistema de informações da CEF está demonstrada nos autos. O Relatório de Auditoria produzido pela Caixa Econômica Federal juntado às fls. 82/90 dos autos afirma que todos os saques de FGTS citados na denúncia ocorreram de modo fraudulento, ou seja, através da inserção de dados incorretos no sistema do banco, pois os códigos indicados como motivos autorizadores das movimentações não correspondiam à realidade. Conforme se dispôs no tópico 1.1, para Rita de Cássia, Jaumeno de Souza e Carlos Alberto Ferreira foi inserido no sistema o código 86, comprovado falso nos três casos porque os três beneficiários não se encontravam há três anos sem contribuírem para o FGTS. Já para os saques de Jadir Maggi e Claudinei Maldonado foi inserido no sistema o código 05, também falso uma vez que os beneficiários não estavam se aposentando. A Auditoria afirma, ainda, que no caso de Carlos Alberto Ferreira houve alteração dos dados do beneficiário no cadastro do PIS, o que pode ser comprovado às fls. 160/161 do apenso II. Outros documentos atestam o elemento especial do tipo consistente na obtenção de vantagem indevida para si ou para outrem, pois foram juntadas as guias de pagamento autenticadas; comprovantes de abertura de contas bancárias e comprovantes de depósitos bancários, que atestam a ocorrência dos saques e a transferência dos montantes respectivos para contas dos corréus: no caso de Rita de Cássia- documento de fls. 03/78 do apenso I; Jaumeno de Souza e Jadir Maggi- fls. 89 a 115 do apenso II; Carlos Alberto Ferreira- fls. 154/155, 160/161 e 171/176 do apenso II e Claudinei Maldonado- fls. 139/152 do apenso II. Assim, presente a materialidade delitiva. III- DA AUTORIA. 3.1- RÉUS EDERALDO LUIZ DE MARCOS E EDÉSIO TEIXEIRA DOS SANTOS. A autoria dos réus restou comprovada na espécie, pois os documentos produzidos pela Caixa Econômica Federal em auditoria atestam as operações de bloqueio do montante do FGTS para liberação e saque foram realizadas mediante o uso da matrícula e senha do réu EDERALDO, conforme fl. 28 do apenso II (Rita de Cássia); fl. 153 do apenso II (Jaumeno); fl. 179 do apenso II (Jadir); fl. 180 do apenso II (Carlos Alberto) e fls. 142/148 do apenso II (Claudinei), assim como as alterações no cadastro do cliente Carlos Alberto Ferreira, dois dias antes do saque, fl. 160/161; b) o réu EDÉSIO efetuou a abertura das contas dos clientes Rita de Cássia e Jadir Maggi no mesmo dia em que os valores haviam sido liberados por EDERALDO, na outra agência, conforme fls. 26/27 do apenso I; 56/60 do apenso I. Para Rita de Cássia, EDÉSIO assinou o comprovante de saque, atitude que, segundo a Caixa, não está contemplada nos manuais de instruções do banco (fl. 83 dos autos); c) após o depósito nas contas abertas por EDÉSIO, valores sacados dos fundistas Rita de Cássia (R\$1.250,00) e Jadir Maggi (R\$ 3.000,00) foram depositados na conta da esposa de EDERALDO, a denunciada CRISTIANE. Ainda, no caso de Rita de Cássia, mais R\$3.300,00 foram sacados em espécie da conta da fundista e, no caso de Jadir, R\$1.500,00 foram sacados da conta de CRISTIANE. Todos esses atos foram praticados por MÁRCIO ROGÉRIO PEREIRA ALVES, sobrinho e subordinado ao réu EDÉSIO, conforme as autenticações constantes das guias de depósitos dos clientes constantes das fitas de auditoria de caixa de Márcio: fls. 179/180 do apenso II; d) no caso do cliente Jaumeno, após a liberação pelo réu EDERALDO, o dinheiro foi transferido via DOC ao cliente, estando o comprovante de pagamento firmado pelo réu EDÉSIO (fl. 65 dos autos). Na mesma data de 24/04/2001, foram feitos depósitos de R\$ 1.465,00 nas contas bancárias das esposas de EDERALDO e EDÉSIO, assim como R\$803,16 na conta do corréu JADIR (fls. 69/72 e 85/86 dos autos); e) no caso do cliente CLAUDINEI, após a liberação pelo réu EDERALDO, o dinheiro foi transferido ao cliente por MÁRCIO ROGÉRIO PEREIRA ALVES, sobrinho e subordinado ao réu EDÉSIO, sendo que esse, no mesmo dia, depositou o valor de R\$500,00 na conta bancária do corréu JADIR e R\$4.000,00 na conta bancária da esposa de EDERALDO (fls. 149/153 e 179/180 do apenso II); e) em relação ao cliente CARLOS ALBERTO, após a liberação pelo réu EDERALDO, a quantia sacada de R\$2.945,90 foi transferida para a conta da denunciada ROSICLEIDE. O dinheiro foi estornado e novamente depositado na referida conta, com desgasto de R\$ 590,00, montante depositado na conta bancária da esposa de EDERALDO (fl. 139 do apenso II). Nota-se, assim, que EDERALDO e EDÉSIO praticaram atos objetivos nos casos dos saques em tela. Mesmo assim, interrogados em juízo, os acusados negaram a prática delitiva. EDERALDO disse ser falsa a acusação, afirmando que os saques não foram liberados por ele, mas sim por sua senha. Inclusive, ingressou com processo trabalhista, ganhou a ação e foi reintegrado à Caixa, pois no processo administrativo pressupuseram que havia sido ele, o que não restou comprovado. Na época, possuía uma senha master e trabalhava com quatro estagiárias, pode ter ocorrido de alguém ter. Não sabe porque EDÉSIO declarou que o réu estava envolvido. Não sabe explicar porque EDÉSIO depositou dinheiro na conta de sua ex-esposa CRISTIANE. A conta era também usada por sua irmã, que vendia lingeries e seu marido Carlos. Assim, eles perdiam o controle da conta algumas vezes. O réu acessava a conta às vezes. Não estranhava depósitos ou saques da conta. CRISTIANE não lhe questionava também. Sobre o saque de RITA DE CÁSSIA, achou que o golpe estava sendo dado pela própria pessoa e a Caixa não quis contestar, apenas o responsabilizou porque sua senha tinha sido usada. Não sabia que MÁRCIO, sobrinho de EDÉSIO, foi quem depositou o dinheiro. Sobre JADIR MAGGI, reconhece o carimbo e visto de fl. 50 do processo como seu. Disse que isso é um documento de abertura de conta, vistado e carimbado pelo caixa. Provavelmente nesse disse ele deveria estar exercendo a função de caixa. Nunca fez qualquer trato com o sr. Jadir. Sobre o sr. JAUMENO, nada sabe sobre o saque, nunca teve tratativas com ele. Quanto a CLAUDINEI MALDONADO, apesar de constar do PAD que a liberação foi feita por ele, disse que o procedimento de liberação possui várias etapas. Não era um servidor apenas quem determinava a liberação. Sobre o saque de envolvendo o depósito na conta de ROSICLEIDE SILVA SANTOS, não se recorda da pessoa. Não sabe se fez análise quanto ao direito da pessoa em sacar. Reconhece seu visto e carimbo na hora do saque. Se Carlos Alberto nunca esteve lá, alguém estava na frente do réu com documento, senão ele não teria colocado o visto e carimbo. Negou que tenha feito qualquer combinação com os clientes para autorizar os saques. Não foi demitido da Caixa. Foi afastado na sindicância, mas depois foi reintegrado. Disse que os pagamentos eram feitos por EDÉSIO ou Maria da Penha, que não tinham o poder de decidir se a pessoa tinha ou não direito. Eles não tinham senha para isso, pois eram supervisores de retaguarda, que eram conferentes. Era muito comum se disponibilizar senha a outros funcionários. Ele, inclusive, trabalhou muito tempo com a senha do gerente geral quando estava no FGTS. Acredita que Edésio não conhecia suas estagiárias. Admite ter sido relapso em relação à conta de sua esposa. Viram que o dinheiro de fato caiu, mas pensava deixar lá, se estiver errado alguém vai falar. Ai, com o dinheiro na conta, acabavam gastando. CRISTIANE também conhecia EDÉSIO (mídia audiovisual de fl. 884). Por sua vez o corréu EDÉSIO disse ser falsa a acusação. Não tinha acesso à liberação do FGTS. Sua função era apenas ver se estava liberado. Trabalhava na retaguarda e fazia os créditos nas contas dos clientes fundistas. Nunca fez combinação com clientes ou com EDERALDO para fazer a liberação indevida de contas de FGTS. Quando foi ouvido na esfera administrativa foi pressionado. Quando viu estava envolvido sem sequer saber porque. Trabalhava na agência TUCURUVI. Era colega de trabalho de agência de EDERALDO, não era amigo dele. O fundista era quem decidia como queria receber. Seu sobrinho MÁRCIO trabalhava na retaguarda e fazia depósitos em dinheiro, ele tinha contato com dinheiro em espécie, mas não fez ideia do motivo pelo qual MÁRCIO teria depositado dinheiro na conta de sua esposa TERESA. No caso de RITA DE CÁSSIA diz que não foi ele propriamente quem assinou, apenas dava autenticidade à assinatura do cliente. Como supervisor de retaguarda ele tinha a função de conferir essa autenticidade. Não tinha sequer como saber se o saque havia sido autorizado por EDERALDO na outra agência, pois isso não estava na sua alçada. Não se recorda se foi ele quem recebeu Rita de Cássia ou alguém que se passou por ela. Conhece o cliente JADIR MAGGI, se lembra que teve um saque do FGTS, mas nada sabe sobre isso. Sobre a declaração de JADIR, de que teria dado dinheiro ao réu a título de gratificação, disse não se recordar e não sabe porque o cliente disse isso. Era função de seu sobrinho MÁRCIO autenticar os documentos e fazer depósitos. O destino do valor é indicado pelo cliente. Desconhece depósitos na conta de sua esposa. Sobre o documento de fl. 65 do apenso, disse não reconhecer a assinatura como sua. Não conhece Claudinei Maldonado, nem Carlos Alberto Ferreira, nem sabe porque Márcio teria depositado valores dos fundistas nas contas da esposa de EDERALDO. Sobre sua confissão no processo administrativo, não sabe por que assinou algo que condizia com a realidade, se sentiu pressionado, não sabia do que se tratava, estava com medo de perder o emprego. Sobre ter feito uma acusação falsa contra três pessoas durante o processo administrativo respondeu que: infelizmente, num ato de pressão, até psicológica, porque tinha duas filhas, acabou assinando. Foi demitido da Caixa em 2006, hoje está aposentado. Não fez qualquer ressarcimento à Caixa. Não movimentava a conta bancária de sua esposa (mídia audiovisual de fl.

884).Ocorre que as versões defensivas dos réus não possuem verossimilhança, destoando das provas dos autos, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, as quais são conclusivas pela autoria delitiva. Inicialmente, mister frisar que três dos clientes que tiveram os FGTS sacados e foram denunciados nestes autos confirmaram que assim procederam através de terceiros, revelando o procedimento irregular. O corréu JADIR expressamente em seu interrogatório disse que a proposta lhe foi feita por EDÉSIO, a quem conhecia de uma padaria. Jadir disse ter conhecido também o sobrinho de EDÉSIO, MÁRCIO, porque ele frequentava a padaria, mas não disse não saber que ele estava envolvido nas fraudes. Narrou que concordou em pagar 10% porque achou normal. Foi cobrado, não foi gratificação voluntária (mídia audiovisual de fl. 884).Já o acusado JAUMENO disse que a pessoa que intermediou seu saque foi um advogado, cujo nome não se lembra e que conheceu em um happy hour. Foi tudo feito por telefone e motoboy, por isso nunca chegou a ver ninguém da Caixa. Achou que estava pagando os 10% a título de honorários para o advogado (mídia audiovisual de fl. 884).Por sua vez, o corréu CLAUDINEI declarou ter recebido telefonema de uma pessoa se dizendo da Caixa e informando que ele poderia sacar o Fundo, mesmo não possuindo direito. Só esteve com a pessoa uma vez, por uns dez minutos na agência da Caixa, por isso não pode reconhecê-lo. Não sabe se é um dos réus que está presente hoje. Também não sabe o nome (mídia audiovisual de fl. 884).Ademais dos corréus, as testemunhas ouvidas foram claras quanto à constatação da autoria.SÉRGIO FERNANDO GODOY, funcionário da Caixa Econômica Federal, se recorda que a Superintendência de Santana fez um levantamento porque uma cliente de nome Rita de Cássia Feitoso estava contestando um saque feito em sua conta de FGTS. A testemunha participou do procedimento administrativo de sindicância em relação a EDÉSIO, porque fazia parte da retaguarda. Se recorda que não foi apurada fraude por parte da cliente. Perceberam, ao conferir as filas de Caixa e relatórios, que os clientes faziam o pedido de saque na agência onde EDERALDO trabalhava e depois iam sacar na outra agência, onde EDÉSIO trabalhava na retaguarda. Aproximadamente 10% do valor do saque da pessoa era coincidentemente depositado nas contas das esposas, tanto de EDÉSIO quanto de EDERALDO. Chamaram EDÉSIO para conversar e ele disse que se tratava de um acordo prévio feito com EDERALDO, no qual o cliente pagava valores, tendo confirmado também que ele mesmo (EDÉSIO) depositava os valores nas contas ou de sua esposa, ou da esposa de EDERALDO. Viram isso nos saques de Maggi e Jaumeno. Como é vedado aos servidores receber comissão, passaram o caso aos superiores. Não sabe se os clientes tinham conhecimento (mídia audiovisual de fl. 884). Grifos nossos.IRENE DINIZ GOMES, funcionária da Caixa, declarou ter sido convocada pela gerente para falar sobre um saque de FGTS cuja assinatura tinha sido contestada pela cliente, cujo nome não se lembra. Se recorda que se apurou que o pedido tinha sido feito em uma agência, o saque em outra e a cliente disse que não estava em situação prevista na lei para sacar. Ai chamaram EDÉSIO para saber o que tinha acontecido e ele contou que aconteceu o seguinte: a pessoa ia em uma agência falar com o sr. EDERALDO, o qual autorizava o saque. Ai o cliente era orientado a ir na agência de EDÉSIO, o qual abria uma conta para a pessoa e liberava o valor, com 10% a menos. Não se recorda direito, mas metade ia para a conta de uma esposa, metade para a outra e as vezes era sacado em dinheiro. Não falou com EDERALDO à época, mas se recorda da confissão de EDÉSIO. Não se recorda a que título EDÉSIO justificou o valor, se era contribuição espontânea do cliente ou uma taxa, mas o cliente já vinha com essa informação. Além dessa, conseguiram levantar mais umas duas contas e finalizaram o processo (mídia audiovisual de fl. 884).Com efeito, EDÉSIO confessou os fatos quando ouvido em sede administrativa aos 19 de novembro de 2003 (fls. 78/80). Disse que:Havia um procedimento em que o cliente fundista era atendido pelo Sr. EDERALDO, que liberava o pagamento de FGST e que em alguns casos, o fundista se apresentava ao depoente, para abertura de conta e recebimento de FGTS, onde informava que tinha sido orientado pelo Sr. Ederaldo para recolhimento de taxa em torno de 10% do valor do fundo sacado, pelo que então o depoente retinha essa percentagem, ora distribuindo entre as contas das esposas acima, ora parcialmente retirando em espécie. Que em nenhum momento tinha conhecimento de que seriam irregulares as liberações da conta de FGTS e nem possuía senha para que verificasse.Indagado em interrogatório sobre por que teria mentido em sede administrativa, ainda mais quando sua declaração implicava quatro pessoas (ele próprio, o corréu Ederaldo e as duas esposas), EDÉSIO disse que se sentiu pressionado no depoimento, o que não possui qualquer lógica, pois um funcionário ao sofrer processo administrativo, jamais arriscaria perder o emprego e ainda envolver sua própria esposa em fatos possivelmente criminosos caso não estivesse falando a verdade.Questionado a EDERALDO em seu interrogatório sobre quais motivos teriam levado EDÉSIO a fazer a confissão administrativa, este nada pôde esclarecer.Conforme consta no Relatório Conclusivo do Processo de Sindicância, as condutas foram objetivamente apuradas, fls. 82/90, tendo-se concluído pela autoria dos réus, tanto que EDÉSIO foi demitido por justa causa em 30/03/2006 e EDERALDO foi suspenso por tempo indeterminado, fl. 132. As alegações defensivas dos réus se encontram desprovidas de qualquer elemento probatório, sequer indícios, sendo insuficientes a desconstituir a prova até então angariada.Por exemplo, o acusado EDERALDO afirmou que os atos foram praticados mediante o uso de sua senha, mas não por sua pessoa. No entanto, sequer soube dizer a quem fornecia sua senha, se é que a fornecia indevidamente a terceiros. Disse que trabalhava com quatro estagiárias à época, mas, preferiu não citar nomes para não incriminar ninguém indevidamente, mídia audiovisual de fl. 884.Sobre o fato de o dinheiro ter sido depositado nas contas de suas esposas, outra coincidência extremamente inexplicável, os réus nada souberam esclarecer, fornecendo respostas inocentes.EDERALDO disse que a conta de CRISTIANE era também movimentada por sua irmã, que vendia lingeries e seu cunhado Carlos (mídia audiovisual de fl. 432). Nesse ponto, mister ressaltar que CRISTIANE, interrogada em Juízo, disse que a conta era também utilizada por um irmão dela e a respectiva esposa, ou seja, resposta contraditória à de EDERALDO (mídia audiovisual de fl. 884).Além disso, não é crível, que um funcionário experiente da Caixa Econômica Federal não questione ou sequer averigue valores misteriosamente depositados em conta bancária que administrava. Sobre tal fato, admitiu ter sido relapso em relação à conta da esposa. Viram que o dinheiro de fato caiu, mas pensava deixa lá, se estiver errado alguém vai falar. Ai, com o dinheiro na conta, acabavam gastando (mídia audiovisual de fl. 884).EDÉSIO, em interrogatório, simplesmente disse desconhecer a existência de depósitos na conta de sua esposa, assim com assinaturas suas constantes do processo administrativo e exibidas em audiência (exemplo, documento de fl. 65 do apenso).A negativa genérica, em que pese ser o interrogatório meio de prova e meio de defesa, não possui o condão de contradizer provas documentais existentes, provando a existência de depósitos e a prática de atos funcionais pelos réus. As contradições, pelo contrário, são elementos indicativos de dolo dos acusados, os quais, conforme se demonstrou, não agiram sob qualquer causa excludente de ilicitude ou culpabilidade.As testemunhas de defesa ouvidas em nada acrescentaram que pudesse excluir a autoria delitiva.MARIA DOS SANTOS Soube que eles estavam respondendo processo para apuração de responsabilidade, pelo que sabe EDÉSIO foi mandado embora. Mas só ouviu boatos. Sabe que se trata de liberação irregular de Fundo de Garantia, mas não sabe o que. Assumiu a supervisão em 2001, se não se engana e nessa época EDÉSIO não trabalhava mais com ela. Quando trabalharam juntos, ele era supervisor e a testemunha tesoureira. A agência libera e quem faz o pagamento é o caixa. Quem liberava era o atendente da agência, na época em que a testemunha trabalhava na agência Tucuruvi, não existia essa liberação, só hoje existe essa conferência. Confrontada com os depoimentos prestados à Polícia Federal e à Caixa no processo de sindicância sobre ter conhecimento sobre acordo envolvendo servidores da Caixa e terceiros, disse sequer se recordar dos depoimentos (mídia audiovisual de fl. 885).PEDRO PEREIRA DA SILVA disse ser amigo do réu EDERALDO, conhecendo-o há cerca de sete anos. Se considera amigo dele, pois sempre vai à casa dele. Nunca soube de envolvimento deste com a Justiça ou qualquer fato que o desabone. Considera que seu padrão de vida seja mediano, não alto padrão (mídia audiovisual de fl. 796).MAURO DA CRUZ FONSECA também disse ser amigo do réu EDERALDO, conhecendo-o há cerca de quinze anos. Se considera amigo dele, pois sempre vai à casa dele. Nunca soube de envolvimento deste com a Justiça ou qualquer fato que o desabone. Considera que seu padrão de vida seja mediano, não alto padrão (mídia audiovisual de fl. 796).A funcionária da Caixa ouvida não soube dizer qualquer coisa sobre os fatos, sendo as demais testemunhas meramente abonatórias de conduta.Destarte, provada a autoria, é de rigor a condenação.3.2- RÉUS JADIR MAGGI, JAUMENO CARVALHO DE SOUZA e CLAUDINEI MALDONADOOS três réus acima citados reconheceram o aspecto objetivo da autoria, isto é, afirmaram que de fato sacaram o FGTS à época dos fatos. No entanto, apenas CLAUDINEI confessou o aspecto subjetivo da conduta, tendo JADIR e JAUMENO negado o dolo e dito que desconheciam a ilicitude da conduta.Em interrogatório, JADIR declarou ser falsa a acusação. Conheceu EDÉSIO em uma padaria e, em conversas levinas, ele lhe perguntou se o réu tinha saldo de FGTS. Perguntou seu número de PIS para fazer uma consulta. Passada uma semana, ele voltou e disse que ele tinha direito a sacar. Ele foi na Caixa, abriu uma conta, assinou uns papéis, foi pago pelos serviços que eles fizeram. O réu imediatamente aplicou o dinheiro na própria Caixa Econômica Federal. Passados uns dois anos, recebeu uma notificação do banco para conversar. Lhe foi explicado que não tinha direito ao saque. Achava que era legal porque na época EDÉSIO lhe disse tratar-se de fundo inativo. EDERALDO não chegou a conhecer. Trabalhava na época, mas mudou de um emprego para outro, achou que havia possibilidade. EDÉSIO nunca lhe disse que o motivo alegado na Caixa foi aposentadoria, não leu o que estava escrito na guia. Concordou em pagar 10% porque achou normal. Ele era funcionário da Caixa, sabia todos os trâmites. Foi cobrado, não foi gratificação voluntária. Teve contato apenas com EDÉSIO. Não sabe como foram resgatados os 10% por parte de EDÉSIO. Indagado sobre porque, ao ser ouvido na sin dicância, declarou que seu contato era EDERALDO, disse que errou, estava nervoso e se confundiu. Seu contato sempre foi EDÉSIO. Sobre o dinheiro relativo a JAUMENO e de Claudine, depositados em sua conta em janeiro e abril de 2001, desconhece. Disse que sua conta só teve um crédito, o ressarcimento e nenhuma outra movimentação. Não autorizou EDÉSIO a movimentar sua conta. Nada sabe sobre outros depósitos feito em sua conta. Até onde sabe, ela só foi movimentada uma vez. Viu o sobrinho de EDÉSIO, MÁRCIO, porque ele frequentava a padaria, mas não sabe que ele estava envolvido nas fraudes (mídia audiovisual de fl. 884).Por sua vez, JAUMENO disse ser falsa a acusação, porque as coisas não aconteceram como está descrito da denúncia. Quando depôs perante o Delegado, disse que um amigo do ramo financeiro havia comentado que havia uma linhaar permitindo o saque do FGTS com menos de três anos. Essa linhaar havia sido conseguida com um advogado e o amigo havia inclusive sacado também. Não se lembra os nomes do amigo e nem do advogado, porque foi num happy hour, há quinze anos e além disso faltavam apenas três meses para que ele completasse os três anos. Então achou que seria válido, o réu precisava de um valor para injetar na empresa e sairia mais barato que pegar do mercado financeiro. Foi tudo feito por telefone e motoboy, por isso nunca chegou a ver ninguém da Caixa. Lhe passaram um fax (que se usava a época) com assinaturas e carimbos de funcionários da Caixa, jamais imaginou que fosse uma fraude. A pessoa que lhe telefonou se identificou como advogado, não como funcionário da Caixa e lhe disse que a linhaar havia sido concedida a bancários. Achou que estava pagando os 10% a título de honorários para o advogado. Só se a pessoa que lhe telefonou e se identificou como advogado fosse funcionário da Caixa, mas não acredita nisso, porque chegou a falar umas três, quatro vezes por telefone com a pessoa e ele sempre se identificou como advogado, falando sempre o mesmo nome. Não compareceu quando convocado pela Caixa porque achou que não tinha cometido fraude nenhuma. A pessoa não lhe mandou nenhum documento, achou que não deveria ir. Só se preocupou realmente quando foi intimado pela Polícia Federal. Usou o dinheiro na empresa. Se dispôs a efetuar o ressarcimento quando ouvido perante a Polícia Federal, porque o dinheiro seria devolvido para sua conta e ele sacaria depois de qualquer forma. O dinheiro já era dele (mídia audiovisual de fl. 884).Apesar das alegações dos réus, os elementos constantes dos autos demonstram não ser verdadeira a versão de que achavam que praticavam atos lícitos.Inicialmente, não basta a mera alegação de erro de tipo, sendo absolutamente indispensável o amparo em suporte probatório mínimo, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: É imprescindível que a defesa comprove a caracterização do erro sobre elementar do tipo penal - o que não ocorreu no caso dos autos - não sendo suficiente mera alegação isolada da ré sobre desconhecimento (TRF3, Apelação Criminal 00105843420104036119, Rel. Des. Federal José Lunardelli, Primeira Turma, DJF3 15/12/2011).No presente caso, além de não ter sido produzida pela Defesa a prova - indispensável - do alegado erro de tipo, as circunstâncias do caso revelam que nem pessoa muito ingênua se colocaria na situação dos réus sem ao menos suspeitar de que se prestavam a praticar atos irregulares. Ainda que se emprestasse a máxima credibilidade às versões dos réus expostas- frise-se - desamparadas de outros elementos de prova - tal não conduziria à configuração do alegado erro de tipo, diante da presença, ao menos, do dolo eventual. Ora, se acreditassem que verdadeiramente possuíam direito a sacar o FGTS, os réus poderiam ter ido eles mesmos ter ido à agência da Caixa Econômica Federal e efetuado o saque sem o pagamento da taxa de 10%, valores estes significativos: R\$ 3.733,00 para JAUMENO e R\$ 4.500,00 para JADIR (fls. 50/60 e 66/68).Não obstante, se sujeitaram ao pagamento de tal taxa e a não seguir o procedimento oficial do banco, o que revela o dolo na conduta, principalmente porque os réus já haviam trabalhado e trabalhavam à época dos fatos como bancários, não se tratando de pessoas médias, desinformadas em relação às operações bancárias. Conforme consta à fl. 183 do apenso II, o réu JADIR trabalhou no Banco Sudameris entre 03/2000 e 06/2001, enquanto JAUMENO trabalhou no Banco Geral do Comércio entre 06/1997 e 08/1998.Imperioso frisar que o réu JADIR já havia efetuado o saque do FGTS por duas vezes antes dos fatos, uma também com intermédio do réu EDERALDO em procedimento considerado irregular pela CEF, fl. 183 do apenso II. Assim, é totalmente inverossímil que o réu acreditasse desconhecer a ilicitude da conduta, principalmente porque, como ele mesmo disse em interrogatório, não estava se aposentando à época, lembrando que a justificativa do saque foi a aposentadoria.Sobre a linhaar que o corréu JAUMENO afirmou ter baseado sua conduta, caso realmente existisse, seria prova documental facilmente produzida. Não obstante, além de não provar sua tese defensiva, o réu sequer soube citar o nome do advogado responsável.Desta forma, tem-se como comprovado o elemento subjetivo das condutas.Finalmente, o réu CLAUDINEI confessou os fatos. Disse que na época trabalhava no Banco Santander e teve uma proposta de transferência para o Banco Rural, então precisava mudar de cidade e comprar uma casa. Só que o Banco Santander se recusava a demiti-lo. Então contou a situação para alguém do Banco Rural e dias depois recebeu um telefonema, era uma pessoa se dizendo da Caixa e informando que ele poderia sacar o Fundo, mesmo não possuindo direito a sacar. Só esteve com a pessoa uma vez, por uns dez minutos na agência da Caixa, por isso não pode reconhecê-lo. Não sabe se é um dos réus que está presente hoje. Também não sabe o nome. Antes de encontrá-lo tratou com ele por telefone, mas não estabeleceram o percentual ou o valor a ser pago. Não falaram em valores por telefone, só acordaram pessoalmente na agência. Realmente houve o fato do saque, até acha que poderia ter conseguido o dinheiro de outra forma, porque era bancário. Mas a pessoa estava com pressa e ele perderia o negócio (mídia audiovisual de fl. 884).A confissão de CLAUDINEI, o qual também era bancário, deixa incontestes a autoria delitiva, inexistindo razões para ulteriores deliberações.Diante do exposto, é de rigor a condenação dos três réus.3.3- RÉS CRISTIANE DIAS DE SOUZA, ROSICLEIDE SILVA FIDÉLIS E TERESA CRISTINA DOS SANTOSPor outro lado, não restou cabalmente demonstrado a autoria das rés acima citadas, pois, finda a instrução criminal, verificou-se inexistirem provas sobre o dolo destas nas ações.Com efeito, verificados os documentos dos autos, constata-se que os valores debitados dos clientes foram depositados nas contas de CRISTIANE e TERESA, esposas de EDERALDO e EDÉSIO. Além disso, o valor sacado da conta de Carlos Alberto Ferreira foi depositado na conta da corré ROSICLEIDE.Ouvidas em Juízo, CRISTIANE e TERESA negaram as acusações.CRISTIANE declarou ser falsa a acusação, pois sua conta foi usada, mas não tinha ciência de nada. Ela mesma abriu a conta, que tinha cartão e ficava com ela. Seu irmão e sua cunhada também utilizavam a conta. A cunhada vendia salgadinhos, pegava vários cheques e a própria ré fazia alguns trabalhos manuais, de bordados, que eventualmente depositava valores de R\$ 40,00, R\$50,00, no máximo R\$100,00 na conta. A cunhada já depositava valores mais altos, mas ela mesma depositava os cheques lá e sacava. Não tinha hábito de controlar o saldo da conta. Se precisasse gastar algo, ligava para EDERALDO e perguntava até quanto posso gastar. Sobre a quantia de R\$ 1.250,00 depositada em sua conta em dezembro de 2000, não se recorda. Sabe que recebeu um dinheiro nessa época em razão de um processo trabalhista que moveu. Sobre o depósito de R\$1.500,00 em maio e R\$1.465,00 em abril de 2001, não se recorda dos valores. Inclusive estava grávida e seu filho nasceu em maio de 2001. Sobre os R\$ 4.000,00 depositados em janeiro de 2011 e R\$500,00 em julho de 2001, também não sabe. Sobre o total dos depósitos em sua conta, nesses seis meses, ter sido próximo a nove mil reais, disse não ter percebido. Nunca comentou nada com EDERALDO sobre isso. Nega ter tido uma conversa com ele na qual o confrontou sobre o saldo da conta. Conhece EDÉSIO só de vista, pois se recorda de tê-lo visto em duas ou três ocasiões, um churrasco, um happy hour e um aniversário. Não sabe porque EDÉSIO teria feito a confissão administrativa envolvendo a própria ré, seu ex-marido EDERALDO e a esposa dele TERESA. Se separou de EDERALDO há cerca de dez anos. Ele, em verdade, nunca lhe disse sobre os crimes. Soube que ele foi afastado da Caixa à época, mas EDERALDO lhe disse tratar-se de apuração, relacionada à FGTS. No momento do afastamento não ficou sabendo que sua conta pessoal estava sendo usada por terceiros. Não fazia declaração de Imposto de Renda, sempre foi isenta. As despesas hospitalares relativas ao nascimento do filho em maio de 2001 foram integralmente cobertas pelo convênio da Caixa (mídia audiovisual de fl. 884).Por sua vez, TERESA disse ser falsa a acusação. Acha que está sendo acusada só porque é esposa do EDÉSIO e disseram que havia dinheiro em sua conta, o que ela desconhece completamente. Seu marido não cometeu os crimes, ele lhe conta tudo e nunca chegou em casa com dinheiro em espécie. Sobre o depósito de R\$1.465,00 em abril de 2001 em sua conta, não se recorda. A conta não era usada por outras pessoas além dela, não viu e nem usou esse dinheiro. Costumava conferir o saldo de sua conta com frequência. Não sabe porque teriam dito que sua

conta foi usada, porque não se recorda do valor na conta. Sobre a confissão do marido em sede administrativa, disse tê-lo questionado a respeito. Ele lhe respondeu que foi acuada a confessar ou perderia o emprego, então assinou documentos sobre algo que não fez e mesmo assim foi demitido, no que ela acredita. EDÉSIO lhe explicou que estava envolvido com suas acusações e que tinha havido depósito na conta da ré. Acredita que ele jamais a envolveria em um crime (mídia audiovisual de fl. 884). ROSICLEIDE não foi ouvida em interrogatório, tendo sido decretada sua revelia (fl. 791). No entanto, o silêncio não pode ser valorado como prova, nem a favor, nem contra a ré. Encontrada em sede policial, a acusada disse desconhecer o crédito constante da referida conta, pois não a monitorava, só utilizava para receber o salário, que sacava integralmente no dia em que recebia. Afirmou que ninguém mais utilizava seu cartão ou conhecia sua senha. Desconhece Carlos Alberto Ferreira e o réu EDERALDO, fl. 278. Ainda, ouvido como testemunha o próprio fundista CARLOS ALBERTO FERREIRA, este disse conhecer a ré ROSICLEIDE, pois esta foi sua vizinha por mais de dez anos. Sabe que ela era empregada terceirizada da Caixa à época. Uma vez foi à Caixa sacar dinheiro de FGTS, mas não se recorda de Rosicleide ter participado disso, não foi sequer atendido por ela na ocasião. Não se recorda se foi na agência Adoniran Barbosa. Tinha uma conta em uma agência de Guarulhos da Caixa. Vendo as fls. 163 do apenso II. Uma vez lhe chamaram na Justiça Federal para falar exatamente sobre esse assunto, a testemunha sequer sabia que estava faltando dinheiro em sua conta. Depois disso foi olhar e viu que faltava o dinheiro. Não chegou a reclamar, depois a Caixa lhe devolveu o dinheiro, mídia audiovisual de fl. 796. As demais testemunhas nada esculpeuse envolver as rés. PATRÍCIA BECERRA disse ser amiga pessoal da ré CRISTIANE há mais ou menos quinze anos. Nada sabe que desabone sua conduta, é boa pessoa, trabalhadora, nunca se envolveu com problemas criminais (mídia audiovisual de fl. 884). AILTON SANTOS DE CAMARGO disse conhecer EDÉSIO e TERESA, pois trabalhou com eles na Caixa Econômica Federal, não se recorda quando. Não tem conhecimento se EDÉSIO fazia conferência de documentação para saber se as pessoas tinham direito ao FGTS ou não. Sabe que EDÉSIO tinha um cargo de chefia na retaguarda com a testemunha. Parecia ser uma pessoa correta em sua conduta profissional. A testemunha tinha a função de pegar envelopes dos caixas eletrônicos, tirar o dinheiro e depositar. Não tinha condições de acompanhar o trabalho diário de EDÉSIO e nem o visualizava de sua mesa (mídia audiovisual de fl. 884). MARIA DA PENHA DOS SANTOS é servidora da Caixa Econômica Federal aposentada. Dentre os acusados, conhece apenas os réus EVERALDO e EDÉSIO, porque trabalhou com eles na agência Tucuruvi, assim como TERESA, que se não se engana é esposa do EDERALDO e trabalhou com eles na agência Tucuruvi. A respeito dos fatos, só tem conhecimento do que ouviu falar (mídia audiovisual de fl. 885). Assim, os elementos dos autos não conduzem à certeza de que as rés agiram em conluio com os réus EDERALDO e EDÉSIO, os quais negaram peremptoriamente qualquer participação de suas espensas, as quais sequer conheciam os depósitos feitos em suas contas. Com efeito, o mero fato de ser o titular da conta bancária não possui o condão de comprovar a autoria delitiva e, por si só, fundamentar um decreto condenatório, haja vista não adotar o direito penal brasileiro o princípio da responsabilidade objetiva. Para reforçar a argumentação expendida, invoco o seguinte precedente jurisprudencial: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONTA CORRENTE. VALORES EXTRAVAGANTES. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DO TRIBUTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PESSOA INTERPOSTA (ARANJA). DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLUÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. Descabe falar em crime contra a ordem tributária quando não resta comprovado o dolo específico da ré de suprimir ou reduzir o Imposto de Renda Pessoa Física. 2. O grande volume de dinheiro transitado na conta corrente e a falta de apresentação do ajuste anual perante o fisco deservem, in casu, de arriro para um édito condenatório, ante a dívida a respeito da autoria da agente, haja vista sua condição econômica real de pessoa dada a afazeres domésticos, além do fato de ter sido usada como terceira pessoa (aranja) em negócios conduzidos exclusivamente pelo marido. 3. Apelação não provida. (TRF1, Apelação Criminal n. 17797220034013701, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, Órgão julgador: Terceira Turma, Fonte: e-DJF1, Data: 11/11/2011, Página: 892). Se no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, sendo suficiente a prova da materialidade e indícios de autoria, quando do julgamento deve preponderar a certeza, não bastando indícios. Aláís, incumbe à acusação fazer prova acerca de todos os elementos do tipo penal, inclusive sobre o dolo, o que não ocorreu na espécie, não tendo o Ministério Público se desincumbido do ônus que lhe impõe o artigo 156 do Código de Processo Penal. Destarte, a existência de fundadas dúvidas sobre a autoria do delito enseja a absolvição das rés, haja vista o princípio do in dubio pro reo. IV- DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para(a) ABSOLVER as rés CRISTIANE DIAS DE SOUZA, ROSICLEIDE SILVA FIDÉLIS e TERESA CRISTINA DOS SANTOS, qualificadas nos autos, em relação ao crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, sem condenação em custas (art. 804 do CPP); b) CONDENAR os réus EDERALDO LUIZ DE MARCOS; EDÉSIO TEIXEIRA DOS SANTOS; JADIR MAGGI; JAUMENO CARVALHO DE SOUZA e CLAUDINEI MALDONADO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP e de forma individualizada para cada réu. 4.1- EDERALDO LUIZ DE MARCOS 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é normal à espécie, pois o fato de o réu ter se utilizado de seu emprego público para praticar os crimes será considerado na segunda fase da dosimetria da pena; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu no apenso respectivo, fls. 67/69; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. As consequências do crime são graves, ultrapassando os limites do tipo penal, pois os saques indevidos causaram ao erário prejuízo superior a R\$ 137.008,41 (cento e sete mil e oito reais e quarenta e um centavos) aos cofres públicos, valor este atualizado em 2004, dinheiro este pertencente ao sistema do Fundo de Garantia sobre o Tempo de Serviço, criado pela Lei nº 5.107/66 para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, ou seja, prejuízo suportado pela coletividade que evidencia expressiva reprovabilidade; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 313-A do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 02 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base acima do mínimo, aumentando-a em para a metade do intervalo em abstrato, em razão das consequências do crime, restando 06 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, incide a agravante prevista no art. 61, II g do CP, pois o réu praticou o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão. Conforme se demonstrou, EDERALDO se valeu de seu emprego junto à Caixa Econômica Federal, o qual lhe proporcionou livre acesso aos sistemas eletrônicos de cadastros, pagamentos e contas do banco, para praticar a conduta. Assim, aumento a pena em 1/3 em razão da agravante, resultando em 08 (oito) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem aplicadas. Reconheço, ainda, a existência de continuidade delitiva na forma do artigo 71 do CP, pois os delitos foram cometidos com o mesmo modus operandi e nas mesmas condições, sendo que movimentação bancária configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, os crimes da mesma espécie praticados no período de 12/2000 a 07/2001, devem ser havidos como continuação do primeiro. Assim, tendo sido cinco crimes, aumento a pena na fração de 1/6, tornando-a definitiva em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 93 (noventa e três) dias multa. O valor de cada dia-multa será de 1/10 do salário mínimo vigente, diante da condição econômica do acusado constatada em interrogatório (fl. 878). Fixo, ainda, o regime inicial semi-aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal. Na espécie, o condenado não possui os requisitos objetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal. 4.2- EDÉSIO TEIXEIRA DOS SANTOS 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é normal à espécie, pois o fato de o réu ter se utilizado de seu emprego público para praticar os crimes será considerado na segunda fase da dosimetria da pena; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu no apenso respectivo, fls. 65/66; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. As consequências do crime são graves, ultrapassando os limites do tipo penal, pois os saques indevidos causaram ao erário prejuízo superior a R\$ 137.008,41 (cento e setenta e sete mil e oito reais e quarenta e um centavos) aos cofres públicos, valor este atualizado em 2004, dinheiro este pertencente ao sistema do Fundo de Garantia sobre o Tempo de Serviço, criado pela Lei nº 5.107/66 para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, ou seja, prejuízo suportado pela coletividade que evidencia expressiva reprovabilidade; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 313-A do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 02 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base acima do mínimo, aumentando-a em para a metade do intervalo em abstrato, em razão das consequências do crime, restando 06 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, incide a agravante prevista no art. 61, II g do CP, pois o réu praticou o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão. Conforme se demonstrou, EDERALDO se valeu de seu emprego junto à Caixa Econômica Federal, o qual lhe proporcionou livre acesso aos sistemas eletrônicos de cadastros, pagamentos e contas do banco, para praticar a conduta. Assim, aumento a pena em 1/3 em razão da agravante, resultando em 08 (oito) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem aplicadas. Reconheço, ainda, a existência de continuidade delitiva na forma do artigo 71 do CP, pois os delitos foram cometidos com o mesmo modus operandi e nas mesmas condições, sendo que movimentação bancária configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, os crimes da mesma espécie praticados no período de 12/2000 a 07/2001, devem ser havidos como continuação do primeiro. Assim, tendo sido cinco crimes, aumento a pena na fração de 1/6, tornando-a definitiva em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 93 (noventa e três) dias multa. O valor de cada dia-multa será de 1/10 do salário mínimo vigente, diante da condição econômica do acusado constatada em interrogatório (fl. 878). Fixo, ainda, o regime inicial semi-aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal. Na espécie, o condenado não possui os requisitos objetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal. 4.3- JADIR MAGGI 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é normal à espécie, pois o fato de o réu ter se utilizado de seu emprego público para praticar os crimes será considerado na segunda fase da dosimetria da pena; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu no apenso respectivo, fls. 65/66; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. As consequências do crime são graves, ultrapassando os limites do tipo penal, pois os saques indevidos causaram ao erário prejuízo superior a R\$ 137.008,41 (cento e setenta e sete mil e oito reais e quarenta e um centavos) aos cofres públicos, valor este atualizado em 2004, dinheiro este pertencente ao sistema do Fundo de Garantia sobre o Tempo de Serviço, criado pela Lei nº 5.107/66 para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, ou seja, prejuízo suportado pela coletividade que evidencia expressiva reprovabilidade; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 313-A do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 02 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base acima do mínimo, aumentando-a em para a metade do intervalo em abstrato, em razão das consequências do crime, restando 06 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, incide a agravante prevista no art. 61, II g do CP, pois o réu praticou o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão. Conforme se demonstrou, EDERALDO se valeu de seu emprego junto à Caixa Econômica Federal, o qual lhe proporcionou livre acesso aos sistemas eletrônicos de cadastros, pagamentos e contas do banco, para praticar a conduta. Assim, aumento a pena em 1/3 em razão da agravante, resultando em 08 (oito) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem aplicadas. Reconheço, ainda, a existência de continuidade delitiva na forma do artigo 71 do CP, pois os delitos foram cometidos com o mesmo modus operandi e nas mesmas condições, sendo que movimentação bancária configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, os crimes da mesma espécie praticados no período de 12/2000 a 07/2001, devem ser havidos como continuação do primeiro. Assim, tendo sido cinco crimes, aumento a pena na fração de 1/6, tornando-a definitiva em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 93 (noventa e três) dias multa. O valor de cada dia-multa será de 1/10 do salário mínimo vigente, diante da condição econômica do acusado constatada em interrogatório (fl. 878). Fixo, ainda, o regime inicial semi-aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal. Na espécie, o condenado não possui os requisitos objetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal. 4.3- JADIR MAGGI 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade

do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. Na espécie, a culpabilidade do acusado é normal à espécie. B) antecedentes: trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso); C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo; E) circunstâncias e consequências: as circunstâncias e consequências do crime não prejudicam o réu; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 313-A do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 02 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base acima do mínimo, aumentando-a em para a metade do intervalo em abstrato, em razão das consequências do crime, restando 06 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, incide a agravante prevista no art. 61, II g do CP, pois o réu praticou o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão. Conforme se demonstrou, EDERALDO se valeu de seu emprego junto à Caixa Econômica Federal, o qual lhe proporcionou livre acesso aos sistemas eletrônicos de cadastros, pagamentos e contas do banco, para praticar a conduta. Assim, aumento a pena em 1/3 em razão da agravante, resultando em 08 (oito) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem aplicadas. Reconheço, ainda, a existência de continuidade delitiva na forma do artigo 71 do CP, pois os delitos foram cometidos com o mesmo modus operandi e nas mesmas condições, sendo que movimentação bancária configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, os crimes da mesma espécie praticados no período de 12/2000 a 07/2001, devem ser havidos como continuação do primeiro. Assim, tendo sido cinco crimes, aumento a pena na fração de 1/6, tornando-a definitiva em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 93 (noventa e três) dias multa. O valor de cada dia-multa será de 1/10 do salário mínimo vigente, diante da condição econômica do acusado constatada em interrogatório (fl. 878). Fixo, ainda, o regime inicial semi-aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal. Na espécie, o condenado não possui os requisitos objetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal. 4.2- EDÉSIO TEIXEIRA DOS SANTOS 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. Na espécie, a culpabilidade é normal à espécie. B) antecedentes: trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso); C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. As consequências do crime são graves, ultrapassando os limites do tipo penal, pois os saques indevidos causaram ao erário prejuízo superior a R\$ 137.008,41 (cento e trinta e sete mil e oito reais e quarenta e um centavos) aos cofres públicos, valor este atualizado em 2004, dinheiro este pertencente ao sistema do Fundo de Garantia sobre o Tempo de Serviço, criado pela Lei nº 5.107/66 para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, ou seja, prejuízo suportado pela coletividade que evidencia expressiva reprovabilidade; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 313-A do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 02 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base acima do mínimo, aumentando-a em para a metade do intervalo em abstrato, em razão das consequências do crime, restando 06 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, incide a agravante prevista no art. 61, II g do CP, pois o réu praticou o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão. Conforme se demonstrou, EDERALDO se valeu de seu emprego junto à Caixa Econômica Federal, o qual lhe proporcionou livre acesso aos sistemas eletrônicos de cadastros, pagamentos e contas do banco, para praticar a conduta. Assim, aumento a pena em 1/3 em razão da agravante, resultando em 08 (oito) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem aplicadas. Reconheço, ainda, a existência de continuidade delitiva na forma do artigo 71 do CP, pois os delitos foram cometidos com o mesmo modus operandi e nas mesmas condições, sendo que movimentação bancária configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, os crimes da mesma espécie praticados no período de 12/2000 a 07/2001, devem ser havidos como continuação do primeiro. Assim, tendo sido cinco crimes, aumento a pena na fração de 1/6, tornando-a definitiva em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 93 (noventa e três) dias multa. O valor de cada dia-multa será de 1/10 do salário mínimo vigente, diante da condição econômica do acusado constatada em interrogatório (fl. 878). Fixo, ainda, o regime inicial semi-aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal. Na espécie, o condenado não possui os requisitos objetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal. 4.3- JADIR MAGGIL 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. Na espécie, a culpabilidade do acusado é normal à espécie. B) antecedentes: trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso); C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: as circunstâncias e consequências do crime não prejudicam o réu; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 313-A do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 02 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base acima do mínimo, aumentando-a em para a metade do intervalo em abstrato, em razão das consequências do crime, restando 06 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, incide a agravante prevista no art. 61, II g do CP, pois o réu praticou o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão. Conforme se demonstrou, EDERALDO se valeu de seu emprego junto à Caixa Econômica Federal, o qual lhe proporcionou livre acesso aos sistemas eletrônicos de cadastros, pagamentos e contas do banco, para praticar a conduta. Assim, aumento a pena em 1/3 em razão da agravante, resultando em 08 (oito) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem aplicadas. Reconheço, ainda, a existência de continuidade delitiva na forma do artigo 71 do CP, pois os delitos foram cometidos com o mesmo modus operandi e nas mesmas condições, sendo que movimentação bancária configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, os crimes da mesma espécie praticados no período de 12/2000 a 07/2001, devem ser havidos como continuação do primeiro. Assim, tendo sido cinco crimes, aumento a pena na fração de 1/6, tornando-a definitiva em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 93 (noventa e três) dias multa. O valor de cada dia-multa será de 1/10 do salário mínimo vigente, diante da condição econômica do acusado constatada em interrogatório (fl. 878). Fixo, ainda, o regime inicial semi-aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal. Na espécie, o condenado não possui os requisitos objetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal. 4.3- JADIR MAGGIL 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. Na espécie, a culpabilidade do acusado é normal à espécie. B) antecedentes: trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso); C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: as circunstâncias e consequências do crime não prejudicam o réu; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 312, 1º, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, incide a agravante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, pois este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações do réu de que de fato efetuou o saque do FGTS. No entanto, em atenção ao Enunciado de Súmula n. 231 do STJ, mantenho a pena no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não existem causas de diminuição ou aumento da pena. Assim, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado (fl. 881), fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um tempo (1/3) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve-se ser feita em fase de execução. O regime inicial é o aberto, com fulcro no artigo 33, caput e 2º, c, do Código Penal, em razão da quantidade de pena aplicada. Na espécie não estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44 do Código Penal, pois, além de se tratar de pena superior a quatro anos, as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base. Ante o acima exposto, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao réu por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP) e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 100 (cem) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a serem pagas em favor da UNIAO, tendo em vista o cometimento de crime contra o Ministério do Trabalho, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. A prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas terá duração de 02 (dois) anos, sendo que na eventualidade de revogação dessa substituição, o réu deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. 4.4- JAUMENO CARVALHO DE SOUZA 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. Na espécie, a culpabilidade do acusado é normal à espécie. B) antecedentes: trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso); C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: as circunstâncias e consequências do crime não prejudicam o réu; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 312, 1º, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, incide a agravante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, pois este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações do réu de que de fato efetuou o saque do FGTS. No entanto, em atenção ao Enunciado de Súmula n. 231 do STJ, mantenho a pena no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não existem causas de diminuição ou aumento da pena. Assim, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado (fl. 879), fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um tempo (1/3) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve-se ser feita em fase de execução. O regime inicial é o aberto, com fulcro no artigo 33, caput e 2º, c, do Código Penal, em razão da quantidade de pena aplicada. Ante o acima exposto, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao réu por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP) e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 100 (cem) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a serem pagas em favor da UNIAO, tendo em vista o cometimento de crime contra o Ministério do Trabalho, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. A prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas terá duração de 02 (dois) anos, sendo que na eventualidade de revogação dessa substituição, o réu deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. 4.5- CLAUDINEI MALDONADO 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. Na espécie, a culpabilidade do acusado é normal à espécie. B) antecedentes: trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso); C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: as circunstâncias e consequências do crime não prejudicam o réu; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 312, 1º, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, incide a agravante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. No entanto, em atenção ao Enunciado de Súmula n. 231 do STJ, mantenho a pena no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não existem causas de diminuição ou aumento da pena. Assim, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado (fl. 877), fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um tempo (1/10) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve-se ser feita em fase de execução. O regime inicial é o aberto, com fulcro no artigo 33, caput e 2º, c, do Código Penal, em razão da quantidade de pena aplicada. Ante o acima exposto, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao réu por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP) e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 50 (cinquenta) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a serem pagas em favor da UNIAO, tendo em vista o cometimento de crime contra o Ministério do Trabalho, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. A prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas terá duração de 02 (dois) anos, sendo que na eventualidade de revogação dessa substituição, o réu deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. 5- PROVIDÊNCIAS COMUNS Condono os réus EDERALDO, EDÉSIO, JADIR, JAUMENO e CLAUDINEI ao pagamento pro rata das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. As penas de multa deverão ser aplicadas independentemente do cumprimento da pena privativa de liberdade. Tratando-se de réus primários, os quais responderão ao processo em liberdade, inexistindo pressupostos para a decretação da prisão preventiva, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado: 1) Espeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados. 3)

Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como se comunique ao TRE-4) Transitada em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência.Caso transitada em julgado a sentença para a acusação, venham os autos conclusos para análise sobre a incidência da prescrição da pretensão estatal punitiva com base na pena em concreto.Publique-se, intinem-se, registre-se e cumpra-se.São Paulo/SP, 11 de outubro de 2017.BARBARA DE LIMA ISEPPJuíza Federal Substituta

rº 0009998-44.2006.403.6181 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus : EDERALDO LUIZ DE MARCOSEDESIO TEIXEIRA DOS SANTOSJADIR MAGGIJAUMENO CARVALHO DE SOUZACLAUDINEI MALDONADOVisto em SENTENÇA(tipo E) Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de EDERALDO LUIZ DE MARCOS; EDÉSIO TEIXEIRA DOS SANTOS; MÁRCIO ROGÉRIO PEREIRA ALVES; CRISTIANE DIAS DE SOUZA; JADIR MAGGI e JAUMENO CARVALHO DE SOUZA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal, assim como de CLAUDINEI MALDONADO; ROSICLEIDE SILVA FIDÉLIS e TERESA CRISTINA DOS SANTOS, também qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º c/c artigo 29 do Código Penal.Após regular instrução processual, a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia foi julgada parcialmente procedente para ABSOLVER as rés CRISTIANE DIAS DE SOUZA, ROSICLEIDE SILVA FIDÉLIS e TERESA CRISTINA DOS SANTOS, qualificadas nos autos, em relação ao crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, sem condenação em custas (art. 804 do CPP) e CONDENAR os réus EDERALDO LUIZ DE MARCOS e EDÉSIO TEIXEIRA DOS SANTOS, às penas de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 93 (noventa e três) dias-multa e JADIR MAGGI, JAUMENO CARVALHO DE SOUZA e CLAUDINEI MALDONADO, às penas de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.A sentença condenatória foi publicada aos 16 de outubro de 2017 (fl. 1035).Em 23 de outubro de 2017, a sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fl. 1037). É o relatório. DECIDO.Verifica-se, na espécie, que já se operou a prescrição em concreto em relação aos crimes imputados aos corréus JADIR MAGGI, JAUMENO CARVALHO DE SOUZA e CLAUDINEI MALDONADO, a teor do artigo 109, V, do Código Penal, uma vez que as penas que lhes foram impostas prescrevem em 04 (quatro) anos. Em sendo assim, entre o recebimento da denúncia (08 de agosto de 2012 - fls. 315/316) e a publicação da sentença (16 de outubro de 2017 - fl. 1035) decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, operando-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal.Na forma do artigo 114, II, do CP, a pena de multa segue o mesmo caminho da privativa de liberdade no caso de prescrição. Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, DECLARO extinta a punibilidade dos corréus JADIR MAGGI, JAUMENO CARVALHO DE SOUZA e CLAUDINEI MALDONADO, nos termos do artigo 107, IV c.c. artigo 109, V, artigo 110 e artigo 114, II, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos corréus acima mencionados, passando a constar como extinta a punibilidade. Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP).Prossiga-se o feito no tocante aos corréus EDERALDO LUIZ DE MARCOS e EDÉSIO TEIXEIRA DOS SANTOS.Publique-se a sentença de fls. 1012/1034, a decisão de fl. 1036 e a presente decisão. P.R.I.C.São Paulo, 12 de dezembro de 2017.FLAVIA SERIZAWA E SILVAJuíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 4666

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005891-68.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WIVLYS CESAR MORONI(SP285238 - CLAUDIO ANDRE ACOSTA DIAS) X RUBENS SILVA FERREIRA

AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DE WIVLYS CESAR MORONI PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS SOB A FORMA DE MEMORIAS ESCRITOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juíz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juíz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3348

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004176-35.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006881-40.2009.403.6181 (2009.61.81.006881-7)) ALLIANZ SEGUROS S/A(SP238860 - MARCELO EDUARDO BARCELLOS KOPCZYNSKI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Tendo em vista a certidão e documento de fls. 23/24, o pedido destes autos resta prejudicado, uma vez que o veículo com o equipamento de localização, objeto da restituição, não mais se encontra apreendido. Diante do acima exposto, deverá o requerente diligenciar junto ao proprietário do veículo para retirada do equipamento. Proceda-se ao disposto na Resolução nº 318/2014 do CJF e OS nº 03/2016-DFOR/SP, trasladando-se os originais ao processo principal e as cópias ao Setor de Autos Findos -SUAA. Intime-se.Cumpra-se.

0003767-49.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005241-02.2009.403.6181 (2009.61.81.005241-0)) RAGGI BADRA NETO(SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP337468 - NATALIA DI MAIO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Tendo em vista o tempo decorrido, informe o requerente se já houve o desbloqueio das contas mantidas na agência 3411 do Banco Santander, no prazo de 10 (dias).No silêncio, mantenha-se o processo sobrestado em Secretaria até posterior resolução. Intime-se.Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1104204-70.1997.403.6109 (97.1104204-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDISON RODRIGUES(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X REGIANE FERREIRA DA SILVA RODRIGUES(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO)

Vistos.Ante o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 725, determino:1. Exeçam-se os aditamentos à carta de guia de fls. 729/731;2. Façam-se as comunicações e anotações de costume;3. Intinem-se os réus para o pagamento das custas.Com a juntada das cópias protocoladas e o comprovante de recolhimento de custas, arquivem-se os presentes.Cumpra-se.

0006243-26.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JONESLEY MENDONCA BATISTA X WESLEY MENDONCA BATISTA(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI)

Vistos.Trata-se de ação penal promovida pelo MPF contra WESLEY MENDONÇA BATISTA e JOESLEY MENDONÇA BATISTA imputando-lhes a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 27-C e 27-D da Lei nº 6.385/76.Em síntese, é narrado na denúncia que no período de 02 de março de 2017 a 07 de maio de 2017, JOESLEY MENDONÇA BATISTA, na qualidade de diretor-presidente da J&F INVESTIMENTOS S/A e presidente da FB PARTICIPAÇÕES S.A. (controladora da JBS S.A.) e WESLEY MENDONÇA BATISTA, na qualidade de diretor-presidente da JBS S.A., teriam utilizado informação relevante (acordo de colaboração premiada) não divulgada ao mercado, informação essa de que teriam conhecimento e deveriam manter sigilo, capaz de propiciar-lhes vantagem indevida, mediante negociação de valores mobiliários. Ambos os corréus são ainda acusados de ter supostamente manipulado o mercado por meio de negociações de ações da JBS S.A.A denúncia indica dois fatos criminosos supostamente praticados pelos corréus. O primeiro (fato 1) se refere à venda de ações da JBS S.A. pela FB PARTICIPAÇÕES S.A. (controladora da JBS S.A.) e recompra de ações pela JBS S.A., no mesmo período, o que supostamente configuraria manipulação do mercado (art. 27-C da Lei nº 6.385/76). O mesmo fato acarretaria ainda uso de informação relevante capaz de propiciar vantagem indevida no mercado de valores mobiliários, pois tais operações teriam sido realizadas em período próximo à divulgação do conteúdo do acordo de colaboração premiada firmado pelos corréus com o MPF (art. 27-D da Lei nº 6.385/76). Quanto à autoria do fato 1, estaria demonstrada com relação a JOESLEY MENDONÇA BATISTA pela prática dos crimes previstos nos artigos 27-C e 27-D da Lei nº 6.385/76, e a WESLEY MENDONÇA BATISTA pela prática do crime previsto no artigo 27-C da Lei nº 6.385/76.O segundo (fato 2) consistiria em operações de contratos futuro e a termo de dólar. Tais operações teriam sido realizadas entre os dias 28 de abril de 2017 e 17 de maio de 2017, em período próximo à divulgação do conteúdo do acordo de colaboração premiada firmado pelos corréus com o MPF, e teriam resultado em vantagem indevida para a JBS S.A. Quanto à autoria do fato 2, estaria demonstrada com relação a WESLEY MENDONÇA BATISTA pela prática do crime previsto no artigo 27-C da Lei nº 6.385/76. Foi decretada a prisão preventiva dos corréus nos autos nº 0012131-73.2017.403.6181.A denúncia foi recebida em 16.10.2017 (fs. 844/855).O MPF requereu a substituição de algumas testemunhas (fs. 1.002/1.003), o que foi deferido às fls. 1.107.Os corréus apresentam resposta prévia à acusação às fls. 1.152/1.217. Alegam em síntese: a) a necessidade de suspensão dos atos processuais de análise da resposta à acusação e de instrução processual até que haja decisão definitiva do conflito de jurisdição instaurado nestes autos (fl. 1.006); b) a usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça; e c) o MPF não pode requerer a substituição de duas testemunhas por quatro, ocorrendo preclusão quanto ao número de testemunhas indicadas, de forma que o número total de testemunhas de acusação deve ser adstrito à quantidade arrolada na denúncia, ainda que ocorra substituição de testemunhas de acusação. Requer assim a suspensão do processo e a realização de diligências a respeito da tese de usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça. Caso iniciada a instrução processual, requer: a) a reconsideração da decisão que deferiu a substituição de testemunhas de acusação, para que o MPF adeque o número de testemunhas à quantidade arrolada na denúncia; b) a intimação do MPF para que esclareça a substituição do Procurador da República oficante nos autos; c) a intimação do MPF e da Polícia Federal para prestar esclarecimentos sobre a existência e eventual estágio de investigação relacionada ao vazamento em 17.05.2017 de informações sigilosas do acordo de colaboração premiada dos executivos da J&F/JBS; d) a participação dos corréus em todas as audiências de instrução, com requisição de escolta; e) a apreciação da resposta à acusação sem dar vista prévia ao MPF; f) a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa; g) a produção de prova pericial, para que sejam respondidos os quesitos que apresentam.1. Requerimento de suspensão do processo.Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região designou o juízo suscitante para decidir em caráter provisorio, as medidas urgentes no processo (fl. 1.006), indefiro o requerimento de suspensão da análise da resposta à acusação e de designação de atos da instrução processual, pois como há réus presos no processo, as questões relacionadas à marcha do processo são medidas urgentes.Quanto às audiências de instrução, serão designadas para datas e horários razoáveis e compatíveis com os ditames da celeridade processual, bem como com o lapso necessário para o julgamento do referido conflito de jurisdição. Dessa forma, na data da primeira audiência, provavelmente o resultado do conflito já será conhecido, de forma que o magistrado indicado pelo E. Tribunal assumirá a instrução das audiências. De acordo com o calendário de sessões de julgamento divulgado no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a próxima sessão de julgamento da C. 4ª Seção foi agendada para o dia 15 de março de 2018, quinta-feira. Logo, as audiências serão agendadas para datas imediatamente posteriores, se iniciando na terça-feira seguinte à sessão de julgamento da C. 4ª Seção. Assim, a primeira audiência é agendada para o dia 20 de março de 2018, terça-feira, sem prejuízo da possibilidade de antecipação das audiências caso o referido conflito de jurisdição venha a ser julgado em data anterior.Na hipótese de o conflito de jurisdição não ter sido julgado até a data designada para a primeira audiência, o requerimento da defesa será apreciado novamente, de forma que as preocupações apresentadas pela defesa em sua manifestação serão solucionadas sem que haja a imposição de medidas que possam resultar na alegada violação do juiz natural e da identidade física do magistrado. 2. Alegação de usurpação da competência do E. Superior Tribunal de Justiça.Afasto a arguição de incompetência absoluta e de nulidade por violação do foro de prerrogativa de função, eis que a autoridade indicada pela defesa não assumiu a titularidade da função de Desembargadora eleitoral.A Dra. Fernanda Lara Tórtima foi indicada como substituta na vaga dos oriundos da advocacia, situação funcional equivalente ao suplente de um cargo de mandato eletivo, pois enquanto não assumir a interinidade, não há exercício de função pública. A jurisprudência consolidada pelo E. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o suplente não é representante foro por prerrogativa de função.EMENTA Agravo regimental. Inquérito criminal. Suplente de senador. Retorno do titular. Competência. Supremo Tribunal Federal. 1. A prerrogativa de foro conferida aos membros do Congresso Nacional, vinculada à liberdade máxima necessária ao bom desempenho do ofício legislativo, estende-se ao suplente respectivo apenas durante o período em que este permanecer no efetivo exercício da atividade parlamentar. Assim, o retorno do deputado ou do senador titular às funções normais implica a perda, pelo suplente, do direito de ser investigado, processado e julgado no Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo regimental desprovido.(STF, Inq 2421 Agr/RMS, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2008, DJe-060, divulgado em 03/04/2008, publicado em 04/04/2008). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. QUEIXA-CRIME. ARTS. 20, 21 E 22 DA LEI 5.250/1967. SUPLENTE DE SENADOR. INTERINIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE AÇÕES PENALIS. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 53, IO, E 102, I, b, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RETORNO DO TITULAR AO EXERCÍCIO DO CARGO. BAIXA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA. FORO ESPECIAL.PRERROGATIVA DE FUNÇÃO POSSUI NATUREZA INTUITU FUNCIONAE E NÃO RATIONE PERSONAE. ESTATUTO DOS CONGRESSISTAS QUE SE APLICA APENAS AOS PARLAMENTARES EM EXERCÍCIO DOS RESPECTIVOS CARGOS. I - Os membros do Congresso Nacional, pela condição peculiar de representantes do povo ou dos Estados que ostentam, atraem a competência jurisdicional do Supremo Tribunal Federal. II - O foro especial possui natureza intuitu funcionae, ligando-se ao cargo de Senador ou Deputado e não à pessoa do parlamentar. III - Não se cuida de prerrogativa intuitu personae, vinculando-se ao cargo, ainda que ocupado interinamente, razão pela qual se admite a sua perda ante o retorno do titular ao exercício daquele. IV - A diplomação do suplente não lhe estende automaticamente o regime político-jurídico dos congressistas, por constituir mera formalidade anterior e essencial a possibilitar à posse interina ou definitiva no cargo na hipótese de licença do titular ou vacância permanente. V - Agravo desprovido.(STF, Inq 2453 Agr/RMS, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2007, DJe-047, divulgado em 26/08/2007, publicado em 29/06/2007).Ademais, não há nos autos qualquer elemento que indique que a pessoa supramencionada seja suspeita pela prática de qualquer ilícito, bem como não há nenhum elemento que indique que sua conduta tenha sido objeto de investigação.Há apenas a transcrição de algumas conversas das quais ela teria participado, especialmente porque em tais diálogos há a participação do ex-Procurador da República Marcelo Miller, pessoa que é suspeita de ter, em tese, advogado enquanto ainda era formalmente vinculado ao MPF. Observo que referido ex-Procurador da República já havia sido desligado da instituição pública à época das investigações. Dessa forma, fica prejudicado o questionamento sobre a análise das mídias referentes ao material compartilhado em outro processo (Operação Lama Asfáltica), ou então de abstenção de encaminhamento dos autos ao E. STJ, pois não há qualquer suspeita ou investigação dirigida à pessoa supramencionada. Prejudicado, igualmente, os requerimentos de realização de diligências quanto a essa questão, e de declaração de nulidade do relatório de análise de material.Assim sendo, não há nenhum elemento que indique a usurpação de competência do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos.3. Substituição de testemunhas de acusação pelo MPF.Assiste razão à defesa. Ao indicar as testemunhas de acusação na denúncia, o MPF delimitou o número de testemunhas de acusação. A substituição das testemunhas de acusação é possível, porém é restrita ao número originalmente fixado pelo MPF na denúncia.É possível, por outro lado, que as testemunhas excedentes, bem como outras pessoas não indicadas pelas partes, sejam ouvidas como testemunhas do juízo, a teor do artigo 209 do CPP. Entretanto, no caso concreto, não há neste momento processual como o juízo estabelecer quais das testemunhas são essenciais para o esclarecimento dos fatos, porque nenhuma testemunha ainda foi ouvida na fase judicial.Assim sendo, reconsidero a decisão que deferiu a substituição de duas testemunhas por quatro testemunhas de acusação. Intime-se o MPF para apresente o rol definitivo de testemunhas de acusação, observando o número de testemunhas arroladas na denúncia.A possibilidade de oitiva de testemunhas do juízo será apreciada oportunamente após a regular oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. 4. Substituição do Procurador da República oficante nos autos.Somente se reconhece eventual violação da garantia do promotor natural na hipótese de manipulação casuística ou designação seletiva de membro do Ministério Público, sem amparo legal, para atuar em determinada causa.Não ofende a garantia do promotor natural a mera alteração de funções entre os membros do Ministério Público por vontade própria, de forma que um Procurador da República que atua perante determinada vara criminal voluntariamente passe a atuar perante outra vara criminal ou mesmo na área cível, do que naturalmente resulta sua substituição por outro membro da instituição para que continue atuando nos processos nos quais aquele primeiro oficiava.No caso concreto, é público e notório que o Procurador da República que oficiava nos autos até 31 de agosto de 2017, Dr. Andrey Borges de Mendonça, optou voluntariamente em atuar em outra área na Procuradoria da República em São Paulo (PR/SP). Por essa razão, deixou de atuar nestes autos, bem como nos demais processos em trâmite na 6ª Vara Criminal Federal nos quais atuava. Como consequência, a Dra. Thamea Danelon Valenga passou a atuar perante a 6ª Vara Criminal Federal, também de forma voluntária, assumindo as funções anteriormente exercidas pelo Dr. Andrey Borges de Mendonça, tanto neste como nos demais processos nos quais o referido membro do Ministério Público atuava. Trata-se de informações públicas e notórias, de forma que é desnecessário intimar o MPF para que apresente fundamentação específica sobre o assunto. De toda forma, é facultado ao MPF apresentar esclarecimentos adicionais sobre a questão.5. Requerimento de intimação do MPF e da Polícia Federal para informar sobre eventual investigação relacionada ao vazamento de informações sobre o acordo de colaboração premiada dos executivos da J&F/JBS.Tendo em vista que o objeto dos autos tem por referência o suposto uso indevido de informação relevante, consistente exatamente nos termos do aludido acordo de colaboração premiada, defiro o requerido. Intime-se o MPF e a Polícia Federal para que informem sobre a existência e eventual estágio de investigação relacionada ao vazamento, em 17.05.2017, das referidas informações sigilosas.6. Produção de prova pericial.Com fundamento no artigo 159, 3º do CPP, defiro os quesitos apresentados pela defesa para a complementação da prova pericial.Intime-se a equipe de perícias criminalísticas para que apresente as respostas aos quesitos de fs. 1.179/1.181 e 1.213/1.215, no prazo de 30 (trinta) dias. Os peritos deverão informar se há necessidade de requisição de informações a terceiros.7. Testemunhas arroladas pela defesa.Tendo em vista que a defesa indica testemunhas que se encontram no exterior, intime-se a defesa para que justifique a imprescindibilidade de expedição de cartas rogatórias, nos moldes do artigo 222-A do CPP: as cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio.Facultativamente, poderá informar se concorda com a oitiva das testemunhas no exterior por meio de aplicativos de comunicação baseados na rede mundial de computadores (internet), tais como Whatsapp, Skype ou outro que possibilite a comunicação dos interlocutores em tempo real. Igualmente, de forma facultativa, poderá ainda informar se as testemunhas indicadas que residem no exterior se dispõem a comparecer na audiência de instrução no Brasil, tendo em vista que algumas das testemunhas informadas são funcionários da empresa JBS USA.8. Demais requerimentos.Defiro o requerimento de participação dos corréus presos em todas as audiências de instrução, com requisição de escolta. A apreciação da resposta à acusação foi realizada sem dar vista prévia ao MPF.9. Conclusão.Ausentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do processo.De acordo com os critérios já esclarecidos no item 1 desta decisão, designo a primeira audiência, para a oitiva das testemunhas de acusação, para o dia 20 de março de 2018, às 14 horas, sem prejuízo da possibilidade de antecipação das audiências caso o referido conflito de jurisdição venha a ser julgado em data anterior ao dia 15 de março (primeira sessão de julgamento da C. 4ª Seção agendada no calendário de sessões de julgamento).As demais audiências de instrução serão designadas, também de acordo com os termos do item 1 desta decisão, assim que a defesa se manifestar sobre as testemunhas indicadas que residem no exterior (item 7). A defesa possui o prazo de 03 (três) dias para se manifestar sobre suas testemunhas (item 7). Ciência ao Ministério Público Federal, que deverá se manifestar no prazo de 03 (três) dias sobre as testemunhas de acusação (item 3). Poderá, querendo, se manifestar sobre o item 4. Proceda-se ao necessário para o cumprimento das diligências determinadas nos itens 5 (intimação do MPF e da Polícia Federal para que informem sobre a existência e eventual estágio de investigação relacionada ao vazamento, em 17.05.2017, das informações sigilosas referentes ao acordo de colaboração premiada dos corréus) e 6 (complementação da perícia criminal) desta decisão. P.R.I.C.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10666

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2018 192/275

0004394-19.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SILVA JUNIOR(SP347263 - ARTHUR RODRIGUES GUIMARÃES) X ALEXANDRE TORRES DA ROCHA(RJ104313 - CLAUDIO SERPA DA COSTA E RJ181864 - DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA E RJ169116 - NALARA SILVEIRA FONSECA) X FREDERICO RUBEM THOMAS(RJ137378 - ANTONIO JORGE DA CUNHA FERREIRA E RJ080378 - MARILZA FERREIRA DE OLIVEIRA) X MARCELO BIASE(RJ137378 - ANTONIO JORGE DA CUNHA FERREIRA E RJ080378 - MARILZA FERREIRA DE OLIVEIRA) X LUCIANO GIRUNDI RIBEIRO(SP096154 - JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR E SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X MARCELLO CAMPAGNAC NAIM X GUSTAVO GAIGHER MARQUES X ALEXANDRE PIRES DE ALCANTARA MIRANDA

Despacho de fls. 3336/3340: Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 11.04.2017, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra JOSÉ SILVA JÚNIOR, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, na forma do artigo 71 do Código Penal, e contra MARCELLO CAMPAGNAC NAIM, MARCELO DE BIASE, FREDERICO RUBEM THOMAS, GUSTAVO GAIGHER MARQUES, ALEXANDRE TORRES DA ROCHA, LUCIANO GIRUNDI RIBEIRO e ALEXANDRE PIRES DE ALCANTARA MIRANDA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, combinado com os artigos 29 e 30 do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 2839/2845 dos autos, tem o seguinte teor: Autos nº 3000.2010.002871-21PL nº 2018/2010-10 Ministério Público Federal, pelo Procurador da República subscritor, com base no que consta do inculco inquérito policial, oferece denúncia em desfavor de JOSÉ SILVA JÚNIOR, MARCELLO CAMPAGNAC NAIM, MARCELO DE BIASE, FREDERICO RUBEM THOMAS, GUSTAVO GAIGHER MARQUES, ALEXANDRE TORRES DA ROCHA, LUCIANO GIRUNDI RIBEIRO e ALEXANDRE PIRES DE ALCANTARA MIRANDA, qualificados às fls. 844, 2769, 783, 740, 2768, 737, 2784 e 2767, respectivamente, pelos fatos e fundamentos que passa a expor: JOSÉ SILVA JÚNIOR, na qualidade de Suboficial lotado, na época dos fatos, na Quarta Gerência Regional da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) em São Paulo (fl. 2796), inseriu no sistema informatizado MAPPER, em diversas datas, horas de voo fictícias, registradas nas Cadenetas Individuais de Voo (CIV) dos pilotos MARCELLO CAMPAGNAC NAIM, MARCELO DE BIASE, FREDERICO RUBEM THOMAS, GUSTAVO GAIGHER MARQUES, ALEXANDRE TORRES DA ROCHA, LUCIANO GIRUNDI RIBEIRO e ALEXANDRE PIRES DE ALCANTARA MIRANDA. A fraude perpetrada por JOSÉ SILVA JÚNIOR, com evidente conhecimento dos pilotos, consistia no lançamento de horas fictícias com datas retroativas, sendo certo que não foram encontrados documentos que pudessem embasar a inserção de referidas horas, de acordo com a conclusão da Sindicância instaurada no âmbito da ANAC (fls. 2622/2672). A investigação do esquema fraudulento de inserção de horas e concessão de licenças e habilitações no âmbito da Terceira e da Quarta Gerências Regionais da ANAC teve início a partir de informações genéricas colhidas em razão de acidente aéreo ocorrido em 14/10/2006, envolvendo a aeronave PR-ISF (fls. 176/183), e dos elementos constantes de denúncia formulada pelo Comandante Enzo Schiavo, Gerente Regional da Terceira Gerência da ANAC, datada de 09/11/2007 (fls. 225 e segs.). As investigações foram inicialmente realizadas pela Justiça Militar, por meio do IPM nº 131/08, sendo remetida cópia a esta Procuradoria da República em razão da inexistência de danos contra o serviço militar, já que os documentos contendo informações falsas seriam utilizados apenas no âmbito civil (fls. 214/215). JOSÉ SILVA JÚNIOR, utilizando sua senha de acesso ao sistema MAPPER, incluiu as seguintes horas de voo não realizadas: Piloto Quantidade de horas Data da inserção no sistema MAPPER Data das horas na CIV Data do CHT (Certificado de Habilitação Técnica) (Marcello Campagnac Naim (fls. 2291/2296) 678,3 03/07/2006 06/05/2002 01/03/2005 72,5 (instrumento real*) 20/06/2007 Frederico Rubem Thomas (fls. 2322/2325) 687,6 07/08/2007 03/05/2002 10/03/2003 74,1 (instrumento real*) 07/08/2007 03/05/2002 10/03/2003 Gustavo Gaigher Marques (fls. 2328/2335) 158,7 28/05/2003 16/05/2002 16/05/2003 526,9 26/01/2004 526,9 (sendo 72h de instrumento real*) 07/08/2007 Marcelo de Biase (fls. 2232/2238) 2.680,3 01/03/2007 03/05/2002 06/03/2006 Alexandre Torres da Rocha (fls. 2338/2340) 618,3 31/01/2007 11/05/2002 12/12/2005 Luciano Girundi Ribeiro (fls. 2342/2347) 602,9 07/08/2006 07/05/2002 06/09/2002 Alexandre Pires de Alcântara Miranda (fls. 2259/2262) 652,7 (sendo 55,2h de instrumento real*) 14/02/2007 14/05/2002 14/02/2006* As horas de voo de instrumento real indicam que o piloto as realizou sem referência visual, ou seja, tão somente orientou-se pelos instrumentos de bordo. Imporoso destacar que as datas retroativas indicadas por JOSÉ SILVA JÚNIOR no sistema MAPPER como aquelas em que as horas efetivamente teriam sido realizadas não são fruto do acaso. Até a publicação da Instrução de Aviação Civil nº 3203 da ANAC, a responsabilidade pelo registro das horas de voo na Cadeneta Individual de Voo (CIV) dos pilotos era do Departamento de Aviação Civil (DAC), vinculado à ANAC. No entanto, a partir de 19 de maio de 2002, a responsabilidade pelo preenchimento da CIV foi transferida aos aeroclubes, escolas de pilotagem, entidades de ensino, clubes de pilotagem e proprietários/operadores de aeronaves (fl. 2677). Todas as horas indicadas na tabela anterior foram lançadas com data retroativa anterior a 19/05/2002, a fim de que a fraude não fosse descoberta, já que, até aquela data, a responsabilidade pelo preenchimento da CIV era do DAC, justificando, assim, que JOSÉ SILVA JÚNIOR incluiu as referidas horas no sistema MAPPER. O interesse dos pilotos MARCELLO CAMPAGNAC NAIM, MARCELO DE BIASE, FREDERICO RUBEM THOMAS, GUSTAVO GAIGHER MARQUES, ALEXANDRE TORRES DA ROCHA, LUCIANO GIRUNDI RIBEIRO e ALEXANDRE PIRES DE ALCANTARA MIRANDA na inserção das horas de voo fictícias é evidente. Havendo registro de mais horas de voo em suas CIV, eles demonstram maior experiência e teriam intensa vantagem em processos seletivos para vagas de emprego, até porque, à época, havia grande necessidade de pilotos de helicóptero habilitados para atender às necessidades de apoio às plataformas da Petrobras. A fraude referente às chamadas Horas Fake ou Horas Bic foi confessada pelos pilotos FREDERICO RUBEM THOMAS (fls. 741/742) e ALEXANDRE TORRES DA ROCHA (fls. 868/869) no âmbito da Sindicância realizada pela ANAC. O segundo inclusive afirmou ter pago a quantia de R\$12.000,00 (doze mil reais) a um intermediário de nome Gustavo, a fim de que as horas de voo inexistentes fossem inseridas no sistema MAPPER, de forma a melhorar suas oportunidades no mercado de trabalho. O piloto MARCELO DE BIASE, ouvido às fls. 784/785, apresentou documentos (fls. 793/837) e alegou que as horas computadas na CIV e objeto de investigação teriam sido realizadas no exterior e, por este motivo, foram homologadas pela ANAC, inexistindo fraude no procedimento. Não obstante, nos documentos juntados não há comprovação de horas realizadas até 03/05/2002, como indicado no sistema da ANAC. Ademais, mesmo considerando que o ora denunciado tenha obtido licença de piloto privado nos Estados Unidos em 27/03/2002, como parece indicar o documento de fl. 795, certamente não teria conseguido reunir 2.680 horas de voo até 03/05/2002. LUCIANO GIRUNDI RIBEIRO, por sua vez, foi ouvido às fls. 2784/2785 e informou que as horas constantes do sistema MAPPER, indicadas na tabela acima, não foram inseridas em sua CIV (apresentou cópia autenticada do documento à fl. 2786). Disse não saber quem foi o responsável pela inserção dos dados no sistema, o que não teria sido feito a seu pedido. No entanto, o documento de fl. 2342 indica que as horas foram de fato inseridas no sistema, de modo que, caso o piloto solicitasse uma certidão com as horas de voo para apresentar em algum processo seletivo, as horas inexistentes também seriam computadas. Além disso, parece pouco provável que as horas em questão, que somente beneficiariam o ora denunciado, tenham sido inseridas espontaneamente por terceiro, sem o conhecimento do principal interessado. A versão apresentada pelo denunciado JOSÉ SILVA JÚNIOR (fls. 101/102 e 845/846), no sentido de que somente teria inserido horas de voo no sistema mediante a apresentação de documentos que comprovassem a efetiva ocorrência, não encontra amparo no conjunto probatório. Com efeito, a Sindicância conduzida pela ANAC não encontrou provas documentais que corroborassem a realização das horas de voo fraudulentamente inseridas no sistema MAPPER. Há que se considerar, ainda, a data em que as supostas horas teriam sido realizadas, todas anteriores à entrada em vigor da Instrução de Aviação Civil nº 3203 da ANAC, assim como os demais elementos colhidos, em particular a admissão por pelo menos três dos pilotos ora denunciados de que se tratava de horas de voo inexistentes. Por fim, insta destacar que, em todos os casos indicados anteriormente, na data da emissão do Certificado de Habilitação Técnica (CHT), os pilotos já contavam com uma quantidade expressiva de horas de voo (incluindo posteriormente no sistema pelo militar JOSÉ SILVA JÚNIOR), fato este que demonstra a fraude perpetrada pelos denunciados, visto que o CHT é o documento que permite que o piloto exerça atividade comercial. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JOSÉ SILVA JÚNIOR como incurso no artigo 313-A, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, e MARCELLO CAMPAGNAC NAIM, MARCELO DE BIASE, FREDERICO RUBEM THOMAS, GUSTAVO GAIGHER MARQUES, ALEXANDRE TORRES DA ROCHA, LUCIANO GIRUNDI RIBEIRO e ALEXANDRE PIRES DE ALCANTARA MIRANDA como incurso no artigo 313-A e/ou os artigos 29 e 30, todos do Código Penal, requerendo seja o primeiro denunciado citado para responder à acusação, nos termos do artigo 514 e seguintes do Código de Processo Penal, e, após recebida a denúncia, sejam todos citados para responderem à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, prosseguindo-se nos demais atos da presente ação, até final condenação, ouvindo-se oportunamente as testemunhas abaixo arroladas. ROL DE TESTEMUNHAS: I. Enzo Schiavo - Comandante responsável pela denúncia das fraudes (fls. 225 e 698/702); J. Jefferson de Lucena Costa - Gerente Geral de Certificação Operacional da ANAC (fls. 613/615); J. Rubens Carlos Vieira - Corregedor da ANAC (fl. 883); J. Márcia Cristhina P. de Almeida - Presidente da Comissão de Sindicância da ANAC (relacionada ao processo administrativo nº 60800.050023/2007-26) (fl. 875). Em decisão datada de 09.05.2017, foi reconhecida competência da Justiça Federal para o processamento do feito (a princípio, entendendo correta a r. decisão do MM. Juiz-Auditor da 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar - Justiça Militar da União - proferida em 26.10.2009 (fls. 214/215), no sentido de que, conquanto a suposta inserção de dados falsos no sistema da ANAC tenha sido realizada diretamente por militar, conforme narrado na denúncia, tal conduta visava à obtenção de documentos de habilitação e licença por parte de pilotos de helicópteros e de aviões comerciais, ou seja, tinha por fim a expedição de documentos para o exercício de atividade de natureza não militar, destinados a beneficiários civis, salientando-se, ainda, que tais fatos ocorreram nas dependências da ANAC, que não é área sob a administração militar, tudo isso a demonstrar a inexistência de dano contra a administração ou o serviço militar. Assim sendo, reconheço a competência a Justiça Comum Federal para o processamento do feito.) e recebida a denúncia (fls. 2848/2852-v). O acusado ALEXANDRE TORRES DA ROCHA, com endereço em NITERÓI/RJ, foi citado pessoalmente em 21.07.2017 (fls. 3158-v/3159), constituiu defensor nos autos (procuração à folha 3149 e 3166) e apresentou resposta à acusação a folhas 3203/3228. Com a resposta, foram apresentados documentos a fls. 3229/3275. Foram estas as alegações: o reconhecimento da nulidade do feito ante a ausência de juntada do depoimento prestado por ALEXANDRE na carta precatória expedida ao DPF/RJ por meio do memorando 6340/2015; nulidade do feito por designação de audiência de instrução antes mesmo da análise da resposta à acusação; rejeição da denúncia por ausência de justa causa (sem materialidade delitiva e crime impossível por absoluta impropriedade do objeto); rejeição da denúncia, pois o depoimento de fls. 366/367 denota a total e absoluta ausência de participação de ALEXANDRE em qualquer tipo de esquema criminoso, bem como pelo fato de o depoimento de fls. 867/869 ter sido realizado de forma ilegal e fraudulenta; absolvição sumária, pois a denúncia não demonstra o fim especial de agir na sua conduta, elementar do tipo (art. 313-A, CP); reconhecimento da prescrição em perspectiva, uma vez que entre a data dos fatos 31.01.2007 e o recebimento da denúncia (09.05.2017) decorreram há mais de 10 anos. Requer-se, ainda, a expedição de ofício ao DPF para envio do depoimento prestado por ALEXANDRE por meio de carta precatória enviada ao DPF/RJ - memorando 6340/2015. Foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação e outras 03 testemunhas de defesa, estas sem indicação de seus endereços. O acusado ALEXANDRE PIRES DE ALCANTARA MIRANDA, com endereço no RIO DE JANEIRO/RJ, foi citado pessoalmente em 09.06.2017, afirmando não ter recursos para constituir um defensor (fls. 3114/3115). O acusado GUSTAVO GAIGHER MARQUES, com endereço em CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, foi citado pessoalmente em 16.06.2017, afirmando não ter recursos para constituir um defensor (fls. 2993/2994). Para os referidos acusados (Alexandre Pires e Gustavo) foi nomeada a Defensoria Pública da União - DPU para patrocinar suas defesas (fl. 3276), apresentando resposta à acusação a fls. 3279/3281-verso. Foram estas as alegações: rejeição da denúncia pela manifestação inépcia da denúncia. No mérito, reserva-se o direito de manifestar-se somente após a instrução. Solicita a dispensa dos acusados nos atos praticados neste Juízo, bem como seus interrogatórios realizados por videoconferência ou carta precatória. Arrolaram as mesmas testemunhas da acusação. Com a resposta, foram apresentados documentos a fls. 3282/3309. O acusado FREDERICO RUBEM THOMAS, com endereço no RIO DE JANEIRO/RJ, foi citado pessoalmente em 26.06.2017 (fls. 3025/3026). O acusado MARCELO DE BIASE, com endereço em RIO DE JANEIRO/RJ, foi citado pessoalmente em 10.07.2017 (fls. 3112/3113). Referidos acusados (Frederico e Marcelo de Biase) constituiram os mesmos defensores nos autos (procurações às folhas 3122 e 3014) e apresentaram respostas à acusação às folhas 3121 e 3104. Não foram arroladas testemunhas, alegando a Defesa que provará a inocência dos réus durante a instrução probatória. O acusado JOSÉ SILVA JÚNIOR, com endereço no RIO DE JANEIRO/RJ, foi citado pessoalmente em 05.07.2017 (fls. 3110/3111), constituiu defensor nos autos (procuração à folha 3141/3142) e apresentou resposta à acusação a folhas 3143/3146. Requer-se absolvição sumária pelo fato evidentemente não constituir crime/atipicidade da conduta. Foram arrolados, como testemunhas, 14 militares, não se declinando seus endereços. O acusado LUCIANO GIRUNDI RIBEIRO, com endereço em SÃO PAULO/SP, foi citado pessoalmente em 22.06.2017 (fls. 3009/3010), constituiu defensor nos autos (procuração à folha 3012) e apresentou resposta à acusação a folhas 3026/3040. Foram estas as alegações: ausência de provas nos autos que possam responsabilizar o acusado; inépcia da denúncia por não se respeitar o previsto no artigo 41 do CPP; absolvição sumária, pois configurado o artigo 17 do CP. Ausência de provas, nos autos, de ter o réu cometido o crime descrito na exordial. Foram arroladas 06 testemunhas com endereço em São Paulo/SP e uma com endereço em Belo Horizonte/MG. Por ora, não foi tentada a citação pessoal do coacusado MARCELLO CAMPAGNAC NAIM, data de nascimento 10/07/1980, tendo em vista a informação constante a fls. 2715 (que não se refere ao referido acusado, mas a pessoa homônima), que levou a erro este Juízo, tendo em vista a hominímia de Marcelo Campagnac Brum, já falecido (fls. 2998). É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - o que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez accidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem crime. Anoto que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no mérito causal e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plene e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Cumpre observar inexistirem quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. A denúncia não é inépta. Menciona, um a um, como cada acusado teria participado no delito. A denúncia também está lastreada em provas suficientes para início de uma ação penal, havendo, portanto, justa causa. A alegação de que a fraude descrita na denúncia em nada beneficiaria o corréu LUCIANO, trazida por sua Defesa na resposta à acusação, enseja análise aprofundada das provas e recomenda a instrução probatória. Assim também as alegações de ALEXANDRE TORRES DA ROCHA. Não há como a acatar o reconhecimento da prescrição antecipada (ou em perspectiva), pois a referida modalidade de prescrição não tem previsão legal. Assim, considerando a pena máxima do crime previsto do art. 313-A, CP - 12 anos -, a prescrição se dá em 16 (dezesseis) anos, prazo não decorrido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, nem entre o referido marco interruptivo de prescrição e a presente data. Sobre a impossibilidade de se acolher a prescrição antecipada, já se manifestou o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 82155 UF: SP

- SÃO PAULO Data da decisão: DJ 07-03-2003 Relator(a) ELLEN GRACIE Votação: unânime. Resultado: indeferido. Acórdãos citados: HC-16532, HC-17739, HC-19392, HC-356925, HC-66913, RHC-76153. Ementa: HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, PELA PENA EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. SÚMULA 524 DO STF. NOVAS PROVAS. DENÚNCIA OFERECIDA.1. O Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada (HC nº 66.913-1/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 18.11.88 e RHC nº 76.153-2/SP, Min. Ilmar Galvão, DJ 27.03.98). 2. A denúncia foi oferecida com base em novas provas, produzidas posteriormente ao arquivamento do inquérito policial. Ausência de ofensa à Súmula 524 desta Corte. 3. Habeas corpus indeferido. As demais alegações, ainda que travestidas de falta de justa causa, na realidade referem-se ao mérito da acusação e merecem ser abordadas após a correta instrução. Quanto à oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas, observo que o momento adequado para serem arroladas é o da resposta à acusação, com necessário declínio do endereço preciso em que possam ser encontradas, a teor do 396-A do CPP. Assim - como já dito -, à míngua de pedido ou de concreta justificação sobre a necessidade de intimação judicial de testemunhas com endereço em São Paulo/SP, caberá à(s) parte(s) apresentá-las em audiência independentemente de intimação. Anoto que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatuiu, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo. Por estarem sujeitas a regimento próprio, excetuam-se dessa regra as testemunhas a serem ouvidas por precatória e os servidores públicos. Expeça-se precatória à Subseção do Rio de Janeiro/RJ para oitiva das testemunhas arroladas em comum (MPF, Alexandre Rocha, Alexandre Pires e Gustavo Marques), preferencialmente pelo sistema de videoconferência, ficando desde já designada o dia 05.03.2018 às 14 horas para realização do ato. Providencie a reserva da sala e link para a videoconferência. Expeça-se precatória à Subseção de Belo Horizonte/MG para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de LUCIANO GIRUNDI RIBEIRO, preferencialmente pelo sistema de videoconferência, ficando desde já designada o dia 05.03.2018 às 16:00 horas para realização do ato. Providencie a reserva da sala e link para a videoconferência. Consigne nas Precatórias que caso não seja possível a realização da videoconferência na data e hora acima designadas, deverá o Juízo deprecado realizar a(s) oitiva(s) pelo método convencional em data anterior à designada para audiência una de instrução e julgamento (05.03.2018), nos exatos termos do art. 3º, 3º, inciso III da Resolução nº. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). As demais testemunhas arroladas por LUCIANO GIRUNDI RIBEIRO, com endereço nesta capital, deverão ser trazidas independentemente de intimação também na audiência designada para o dia 05.03.2018. A defesa de ALEXANDRE TORRES DA ROCHA arrolou três testemunhas sem indicação do endereço onde possam ser encontradas. Assim, em homenagem a ampla defesa, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que sejam indicados os endereços das testemunhas. Apresentados os endereços, caso residentes fora desta Capital, expeça(m)-se precatória(s) para realização da oitiva, preferencialmente por videoconferência, ficando desde já designado o dia 06.03.2018 para realização do ato. Caso residam em São Paulo/SP, deverão comparecer independentemente de intimação. Decorrido in albis, ficam preclusas suas oitivas. Não foram declinadas as atuais lotações dos militares arrolados pela defesa de JOSÉ SILVA JÚNIOR, ficando, portanto, prejudicada suas oitivas ante a inviabilidade da expedição, por este Juízo, de ofício requisitório para comparecimento perante este Juízo natural ou mesmo de carta precatória, caso estejam lotados em outra cidade. Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Defesa de José Silva Junior indique a lotação das referidas testemunhas, bem como adequar o rol apresentado até o número máximo de oito testemunhas, conforme prevê o rito ordinário previsto no CPP (art. 401, caput). Apresentados os endereços, requirite-se a apresentação ou expeça(m)-se precatória(s) para realização da oitiva, preferencialmente por videoconferência, ficando desde já designado o dia 06.03.2018 às 14 horas para realização do ato. Na ausência de adequação ao número legal, serão ouvidas as oito primeiras testemunhas arroladas as fls. 3145, se declinado endereço para sua intimação. Se não declinado endereço para intimação, tratando-se de militares que devem ser portanto requisitados, fica preclusa suas oitivas. Ficam mantidas as audiências de instrução e julgamento para as datas designadas no recebimento da denúncia (05.03.2018, 06.03.2018, 07.03.2018 e 08.03.2018, sempre às 14h00min). Defiro o pleito da DPU quanto aos réus por ela assistidos, devendo-se providenciar o necessário para o andamento de videoconferência (interrogatórios), ficando, desde já, os referidos réus dispensados, conforme requerido pela combativa Defesa, para comparecimento neste Juízo quando da oitiva de testemunhas. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação de testemunhas, ficando agora as partes restritas às hipóteses legais de substituição. Tendo em vista equívoco gerado por homônima, o corréu MARCELLO, até o momento, não foi citado. Assim, proceda-se, com urgência, à citação do referido réu MARCELLO em seus endereços constantes dos autos para responder à acusação no prazo legal. Após, conclusos para análise do artigo 397 do CPP.P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUIZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2173

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006787-63.2007.403.6181 (2007.61.81.006787-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X MARIO SERGIO LUZ MOREIRA X CELSO SOARES GUIMARAES(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES E SP298701 - EDMILSON BRANCALION) X KARLA PEREIRA MASINAILTT(SP228164 - PEDRO LUIZ QUARTIM DE ALBUQUERQUE)

Intimem-se as Defesas dos réus a manifestarem-se acerca das testemunhas Giovane Salvatore e Cristóvão Ribeiro, não localizadas, conforme certidões de fls. 1577 e 1589, no prazo de 03 dias, sob pena de preclusão, ficando cientes de que poderão comparecer na audiência já designada para o dia 24/01/18, às 14h30m, independentemente de intimação ou ser ter declarações apresentadas por escrito. No mesmo prazo, manifeste-se a Defesa da corré Karla Pereira Masinailt em virtude de sua não intimação conforme certidão de fls. 1572. Ciência às partes da distribuição das cartas precatórias junto às Comarcas de Carapicuíba (fls. 1594) e Itu (fls. 1595/1596), esta última com audiência marcada para 06/04/2018, 14h15m.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Belª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6418

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004788-26.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ORTENCIO JOAO DE OLIVEIRA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP228000 - CLEIDE CAMILO TEIXEIRA E SP359222 - KARINE COELHO GONCALVES) X JOSE FRANCISCO SARAIVA FILHO(SP335512 - MARCELO LOBAO RAMACCIOTTI E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA KUTINSKAS E SP154190 - ANDRE FREIRE KUTINSKAS)

(ATENÇÃO DEFESA - AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 14/03/18, ÀS 15h00m-Vistos.O Ministério Público Estadual Federal ofereceu denúncia em face de ORTÊNCIO JOÃO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, filho de João Marcolino de Oliveira e Izabel Francisca de Lima, nascido aos 02.12.1962, natural de Panelas/PE, comerciante, portador do documento de identidade Rg nº 111165179SSP/SP e do CPF nº 045.848.418-02 e JOSÉ FRANCISCO SARAIVA FILHO, brasileiro, casado, filho de José Francisco Saraiva e Osminia Maria de Jesus, nascido aos 04.11.1965, natural de Panelas/PE, comerciante, portador do documento de identidade Rg nº 24.516.316-5SSP/SP e do CPF nº 064.735.348-22, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I c.c artigo 12 ambos da Lei nº 8.137/90 (fls.513/517).De acordo com a denúncia, nos anos-calendários 2006 e 2007 os acusados, na qualidade de responsáveis de direito e de fato da empresa Gomes Silva Administração e Participações Ltda., agindo de forma livre e consciente, teriam suprimido tributos federais, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias relativas às receitas auferidas pela empresa, apuradas com base em movimentação financeira de origem não comprovada, consubstanciados no PAF nº 19515.721742/2011-61, apurados no valor de R\$ 334.215.721,09, foram definitivamente constituídos em 11/01/2012.A denúncia foi recebida aos 09/05/2017 (fls. 518/519).Os acusados foram citados e intimados (fls. 532/533 e 534/535). O acusado JOSE FRANCISCO apresentou resposta escrita à acusação, às fls. 536/554 e documento de fls. 556/607, por intermédio de defensor constituído (fls. 555), alegando, preliminarmente a nulidade processual, porquanto não teria sido oportunizada a defesa do acusado na esfera administrativa, uma vez que não intimado no local correto da sede da empresa, ocasião em que poderia demonstrar não ter cometido sonegação fiscal, o que lhe teria sido cerceado. Alegou que a nulidade apontada impediria a constituição definitiva do crédito tributário, o que acarretaria na impossibilidade de continuidade da persecução penal. Alegou ainda existir ação anulatória do auto de infração em trâmite, autos nº 0015850-54.2013.403.6100, cuja procedência projetaria efeitos jurídicos nesse processo, porquanto teria o condão de declarar a inexistência da relação tributária da empresa. Subsidiariamente, pleiteou a suspensão da ação penal até o julgamento da ação cível, nos termos do artigo 93 do CPP. Pleiteou, ainda, a rejeição da denúncia por ausência de justa causa, haja ausência de pormenorização da conduta do acusado que havia saído da sociedade empresária cinco anos antes dos fatos descritos na denúncia. No mérito, alegou ausência de sonegação tributária, bem como de ser sócio de fato da empresa investigada. Arrolou duas testemunhas de defesa.A Defensoria Pública da União foi nomeada para patrocinar os interesses do acusado ORTÊNCIO (fl. 608) e apresentou a resposta à acusação de fls. 609/614, alegando ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que a ação penal teve origem na verificação da movimentação financeira do acusado, obtida pela Receita Federal no exercício de seu poder de fiscalização e sem autorização do poder judiciário para instrução criminal. Alegou ainda ser inepta a denúncia, porque não pormenorizada a conduta do acusado, não bastando a indicação de ser ele a pessoa que integra o quadro societário da empresa. No mérito, declarou inocência do acusado e reservou-se o direito de se manifestar oportunamente. Tomou comum a testemunha arrolada pela acusação, pugnando por eventual posterior substituição. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pleiteou a desconsideração das razões expostas pelas defesas, com o prosseguimento do feito (fls. 616/618).É a síntese do necessário. Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa dos acusados, nem tampouco vislumbrada por este Juízo.Afasto a alegada suposta ausência de justa causa para a ação penal em razão de a presente ação penal ter sido instruída com documentação oriunda obtenção de informações de instituições financeiras sem prévia autorização judicial de quebra do sigilo bancário, pretendida pela defesa do acusado ortêncio. Isto porque, em que pese às diversas discussões acerca do tema, a prova é considerada lícita diante da constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal da Lei Complementar nº 105/2001, bem como pelo dever de fiscalização do Fisco que, amparado pela Lei Complementar, tem acesso aos dados bancários dos contribuintes. O contribuinte deve honrar seus tributos e o fisco tem o dever de atuar com a devida fiscalização nos termos da lei.Nesse contexto cito o recente julgado de relatoria do Ministro Dias Toffi no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 121.429 São Paulo: (....)Por ocasião desses julgamentos, após discorrer a respeito: i) da inexistência, nos dispositivos combatidos, de violação de direito fundamental (notadamente de violação da intimidade), pois não há quebra de sigilo bancário, mas, ao contrário, a afirmação daquele direito; e ii) da confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar), conclui que a atuação fiscalizatória traçada nos arts. 5º e 6º da LC nº 105/01 e em seus decretos regulamentares (Decretos nº 3.724/2001 e nº 4.489/2002) não encerra inconstitucionalidade. Ao contrário, retrata o pleno cumprimento dos comandos constitucionais e dos compromissos internacionais assumidos nessa seara pela República Federativa do Brasil. Não há, portanto, que se falar, como pretende a defesa, em nulidade da prova produzida pela Receita Federal, porquanto declarada constitucional pelo E. STF, sendo, portanto, válida a prova produzida pela Receita Federal por meio da obtenção direta das informações de instituições financeiras.Afasto, também, a suposta nulidade do auto de infração pretendida pela defesa do acusado JOSÉ FRANCISCO. Conforme consta no procedimento administrativo fiscal, a empresa Gomes Silva Administração e Participações Ltda. foi intimada no endereço constante no banco de dados da Receita Federal (fls. 18) a fim de tomar ciência do Termo de Início do Procedimento Fiscal.O aviso de recebimento foi encaminhado ao endereço da Rua Ministro Heitor Bastos Tigre, 167, sala 04, Campo Belo São Paulo/SP, CEP 05634-060, mesmo endereço que consta na ficha cadastral da empresa junto à JUCESP, juntada pelo acusado JOSÉ FRANCISCO à fl.558.Ademais, como bem asseverou o I. representante do Ministério Público Federal, houvesse qualquer irregularidade ou nulidade no auto de infração a antecipação de tutela pretendida pela empresa na esfera cível, autos nº 0015850-54.2013.403.6100, teria sido concedida, o que não ocorreu, dependendo de dilação probatória.O que se tem até o momento é que o crédito tributário objeto da denúncia foi definitivamente constituído em 11/01/2012, não tendo sido suspensa sua inexigibilidade, motivo pelo qual não há que se falar em absolvição ou suspensão da ação penal até o julgamento da ação cível.Verifica-se que a suposta sonegação fiscal objeto destes autos seria referente a diferenças dos valores contidos nas movimentações bancárias do contribuinte Gomes Silva Administração e Participações Ltda no Banco Safra em relação ao que a referida pessoa jurídica declarou ao Fisco (fls. 26/55 e 56/88), totalizando um valor não declarado de R\$ 335.215.721,09 (trezentos e trinta e cinco milhões duzentos e quinze mil, setecentos e vinte e um reais e nove centavos), conforme consta à fl. 171 da representação para fins penais da Receita Federal, quantia esta muito acima das receitas DIPJ declaradas, as quais não foram esclarecidas à Receita Federal pelo contribuinte na fase administrativa, tampouco em Juízo, até o presente momento.Ademais, a defesa não trouxe aos autos qualquer prova a indicar quais equívocos supostamente existiriam no auto de infração ou no procedimento administrativo fiscal instaurado, que apurou a sonegação fiscal, apenas que não teria sido supostamente intimada, a ensejar absolvição sumária pretendida.Saliento que ao receber a denúncia às fls. 518/519, foi reconhecida expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, vez que preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, pois contém a exposição de fatos, em linhas gerais, que, em tese, constitui crime previsto no artigo 1º, I, c.c. artigo 12 da Lei 8137/90, além de haver qualificação dos acusados, rol de testemunhas e a descrição da atuação de cada acusado na empresa autuada ao narrar que ORTÊNCIO seria o sócio de direito, constante no contrato social com poderes exclusivos de gestão da empresa e JOSÉ FRANCISCO, ex-sócio que era o antigo administrador da empresa, e que teria transferido suas cotas para a empresa uruguia Rynnsel Corporation Sociedad Anonima, mas que seria, na verdade, quem efetivamente administraria a empresa até o presente momento.Consigne que, diferente do alegado pela defesa e nos termos do que consta na denúncia, o acusado ORTÊNCIO consta no polo passivo, porque no contrato social da empresa figura como gestor da pessoa jurídica, com poderes exclusivos, e não somente por apenas constar no contrato social como sócio.No mais, a negativa de autoria delitiva alegada pelos acusados depende de instrução probatória, não sendo causa manifesta de absolvição sumária, ademais quando descrito na denúncia a atuação de cada acusado, a indicar aos menos indícios de autoria delitiva que somente serão melhor delineados após instrução probatória. Isto porque, vigora nesta fase processual o princípio do in dubio pro societate.É preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação.E se nenhuma causa de absolvição sumária foi alegada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Outrossim, designo o dia 14 de MARÇO de 2018, às 15:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas a testemunha comum, Eduardo Vitor Poy, as duas testemunhas de defesa Joel Marçola e Celso Benedito Camargo, bem como será realizado o interrogatório dos acusados.Determino seja providenciada a intimação da testemunhas comuns Eduardo Vitor Poy, auditor fiscal da Receita Federal, com requisição de sua presença à autoridade superior a quem estiver hierarquicamente subordinado acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.Intimem-se as testemunhas de defesa Joel Marçola e Celso Benedito Camargo.Intimem-se os acusados, expedindo-se carta precatória, se necessário, preferencialmente por teleaudiência.Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP.Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).Ciência ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à defesa constituída.São Paulo, 24 de novembro de 2017.

Expediente Nº 6419

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014341-97.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSSUE BEM DOS SANTOS(SP347238 - VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO) X JOSE CARLOS FERNANDO DA SILVA(SP347238 - VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO)

(ATENÇÃO, AUDIÊNCIA DESIGNADA)Vistos.O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia de fls.122/124, ratificada pelo Ministério Público Federal às fls.126, em face de JOSSUE BEM DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS FERNANDO DA SILVA, qualificados nos autos, por suposta infração ao artigo 157, 2º, incisos II e V, do Código Penal.Recebida a denúncia aos 09/11/2017, a prisão preventiva decretada pelo Juízo Estadual foi ratificada e mantida por este Juízo (fls.127/128).Os acusados JOSSUE BEM DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS FERNANDO DA SILVA foram citados e intimados em 14/11/2017 por teleaudiência (fls.145/148) e apresentaram, respectivamente, por intermédio de defensor constituído e Defensoria Pública da União, respostas escritas à acusação de fls.163/165 e fls.185/185v.É a síntese do necessário. Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária foi alegada pelas defesas dos acusados, nem tampouco vislumbrada por este Juízo.Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Outrossim, designo o dia 06 de fevereiro de 2018, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as três testemunhas comuns, a testemunha de defesa e serão realizados os interrogatórios dos acusados.Determino seja providenciada a intimação das testemunhas comuns, Willian Freitas de Araújo e Wolney Bento Júnior, policiais civis, e, Valmir, funcionário dos correios, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a quem estiver hierarquicamente subordinado acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.A testemunha de defesa Felipe Rodrigues Pertion Machado deverá comparecer ao ato independentemente de intimação, conforme consignado pela defesa do réu Jossue Bem dos Santos.Intimem-se os acusados, preferencialmente por meio de teleaudiência, em vistas da celeridade e economia processual. Caso necessário, expêça-se carta precatória.Providencie a Secretaria o necessário para a liberação do estabelecimento prisional e realização de escolha dos acusados, com meia hora de antecedência.Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP.Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.Intimem-se.

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4832

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001937-48.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CESAR HONORATO DO NASCIMENTO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANTONIO CESAR, brasileiro, divorciado, RG nº 11.609.731-0/SSP/SP, CPF/MF nº 011.207.318-28, filho de Manoel Valdevino do Nascimento e Maria Honorato do Nascimento, nascido em 19/07/1961, natural de Pacaembu/SP, empresário, residente na Rua Salvo Veloso, 258, São Paulo/SP, CEP: 02982-180, como incurso no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c.c. artigo 71 do Código Penal (fls. 264/268). O acusado foi formalmente indiciado à fl. 251. Consta que o denunciado, como sócio, administrador e responsável pela sociedade empresária ACJ - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - EPP (atual ACJ SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA), entre janeiro a março de 2011, contratou e liquidou 42 operações de câmbio junto ao Banco Itaú Unibanco S/A para pagamento antecipado de importações, totalizando US\$ 1.646.689,53 (fls. 265 e midia a fls. 06), sobre as quais não houve a comprovação do ingresso das mercadorias importadas, tampouco a repatriação dos respectivos valores. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A denúncia imputa a ANTONIO CESAR HONORATO DO NASCIMENTO a prática, em continuidade delitiva (art. 71 do CP) do crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86, in verbis: Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repatriação federal competente. Trata-se da figura denominada evasão de divisas, tipificada penalmente para fins de tutela do sistema financeiro, em especial para assegurar o controle estatal das reservas cambiais e sobre o tráfego internacional de divisas. O delito consuma-se somente com a efetiva saída das divisas (ou moeda) para o exterior, sendo imprescindível a presença do elemento normativo especial de ilicitude sem autorização legal, o que exige a busca da norma complementar que estabeleça os parâmetros de saída autorizada de moeda para o exterior. A elementar do tipo se integra com o disposto no artigo 65, 1º, inciso II, da Lei 9.069/95, c/c artigo 1º, da Resolução CMN nº 2524/98, que exigem a declaração de saída de divisas quando atingir cifra superior ao equivalente a R\$ 10.000,00. Trata-se de crime material, o que permite o reconhecimento da figura tentada, desde que tenha havido início de atos executórios e a consumação não ocorra por fatores alheios à vontade do agente. Feitas tais observações, passo ao exame dos requisitos para recebimento da denúncia. As operações constam como realizadas e liquidadas no Sistema Integrado de Registros de Operações de Câmbio do BACEN (fls. 09-11 do arquivo 1201569801.ACJ.dpf - midia a fls. 06, e fls. 25-26 destes autos). Por outro lado, há no feito informação de que a empresa não possui habilitação no SISCOMEX (fl. 188), não constando, ainda, qualquer declaração de importação correspondente aos contratos de câmbio, tampouco comprovação de que as mercadorias efetivamente ingressaram no território nacional ou repatriação das divisas pelo importador (fls. 21v/27). Instado a justificar as operações, o indiciado atribui a responsabilidade pelas operações de câmbio a Claret de Jesus, pessoa que, segundo ele, teria se comprometido a adquirir a empresa ACJ, consignando, ainda, que durante três meses em que CLARET ficou administrando a ACJ, ela enviava documentos para o declarante assinar; [...] que CLARET dizia que se tratavam de documentos referente a compra de mercadorias. Que não sabe que mercadorias seriam essas (fls. 139/140). Ouvida em sede policial, CLARET negou qualquer participação com os fatos em apuração, afirmando ter sido apenas cliente de ANTONIO CESAR, que teria sido contratado para efetuar levantamento de suas dívidas tributárias (art. 181/182). A versão do indiciado de que teria assinado 42 (quarenta e dois) contratos de câmbio de forma gratuita, sem acompanhamento das transações, não tem o condão de obstruir a persecução nesta etapa de cognição sumária do feito, uma vez que, como bem registra a autoridade policial no relatório da apuração, ANTONIO CESAR é pessoa instruída, com nível superior e experiência em transações comerciais e na área de captação de empresas para recuperação tributária, sendo inverossímil que teria assinado os contratos por erro a pedido de CLARET. A materialidade delitiva está demonstrada nos autos, por meio dos contratos de câmbio na modalidade de pagamento de importação à vista (fls. 21-v/26 e 32/45), dos contratos de câmbio firmados pela ACJ SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME (fls. 32/38, 149/210 e Apenso I), bem como pela documentação apresentada pelo Banco Central do Brasil, que, exercendo função fiscalizadora, não localizou nos bancos de dados públicos registros de entradas de mercadorias importadas ou de repatriação de divisas. Observa-se que não consta registro de Declarações de Importações no Siscomex, até junho de 2012, e tampouco consta anotação de repatriação dos valores no Sistema de Informações do Banco Central Sisbacen/Câmbio e no Siscom (fls. 12-14 do arquivo 1201569801.ACJ.dpf - midia a fls. 06). Ademais, o procedimento administrativo aponta que a correspondência enviada pelo BACEN à sede da empresa retornou (fls. 17 do arquivo), em maio de 2012, com informação MUDOU-SE (fls. 20-21 do arquivo 1201569801.ACJ.dpf - midia a fls. 06). A Polícia Federal diligenciou na suposta sede da sociedade empresária referida, aparentemente no final de 2014 (fls. 49), onde o porteiro relatou que nunca ouviu falar da empresa e que a última empresa a ocupar o local foi a ABBS OND UNIESP (fls. 54). Os indícios de autoria restam demonstrados pela ficha de breve relato que aponta que ANTONIO CESAR HONORATO DO NASCIMENTO ingressou nos quadros sociais desde a constituição e figurava como sócio gestor nos anos de 2011 e 2012 (fls. 66-67), pelas suas assinaturas apostas nos contratos de câmbio cujas cópias foram apresentadas pela instituição financeira (Apenso I), bem como pelas suas declarações em sede policial (fls. 139/140) em que declarou sempre ter sido o único administrador da empresa ACJ SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. Logo, os elementos colhidos indicam a possível prática, em tese, de crime de evasão de divisas (artigo 22, da Lei 7.492/86), já que houve remessa de recursos ao exterior para fins de importação e tudo indica que não houve efetivação das importações e tampouco de repatriação das divisas. Assim, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ANTONIO CESAR HONORATO DO NASCIMENTO, pois contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação dos crimes, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Igualmente, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. I. Certificuem-se todos os endereços do acusado que constam nos autos e consultem-se os sistemas da Secretaria da Receita Federal, da Rede Infoseg e do Sistema SIEL-TRE com vistas a obter outros endereços. 2. Após, cite-se o acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. 2.1 Por ocasião da citação, o Oficial de Justiça Avaliador deverá: a) indagar o acusado se possui condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos e esclarecê-lo sobre a existência da Defensoria Pública da União e dar-lhe o endereço de tal órgão público referente à sua Subseção Judiciária; b) identificá-lo do dever de sempre manter o endereço atualizado no processo, sob pena de revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo); e c) intimar o acusado a declinar-lhe qual é o seu atual domicílio e certificar eventual recusa. 2.2 Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado oculta-se para não ser citado deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 2.3 Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como deverão ser requeridas suas intimações, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada até as alegações finais. 2.4 Consigne-se, igualmente, que, caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado para a ação penal, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. 3. Caso o acusado tenha constituído defensor para o inquérito policial, intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se continua no patrocínio da causa e, em caso positivo, apresente resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, independentemente da efetivação da citação. 4. Caso o acusado decline que não possui condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos ou, após a citação pessoal, deixe transcorrer o prazo para apresentação de resposta escrita à acusação in albis sem constituir advogado, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses nestes autos. Nesta hipótese, dê-se vista a tal órgão público para ciência da nomeação e apresentação de resposta escrita à acusação. 5. Caso o acusado não seja localizado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novo(s) endereço(s). Adiante que o parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. 6. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, caso seja(m) indicado(s) outro(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a citação do acusado. Caso não sejam indicados novos endereços pelo Ministério Público Federal, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca de eventual prisão do acusado. 7. Caso não haja novos endereços ou se o acusado não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo do eventual edital sem que o acusado apresente resposta escrita à acusação ou constitua advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal. 8. Requistiem-se as folhas de antecedentes do acusado. 9. Ao SEDI para os devidos registros e anotações. 10. Anote-se sigilo. O acesso aos autos fica restrito aos acusados, aos seus defensores e estagiários inscritos na OAB e constituídos, bem como às autoridades públicas e servidores públicos que oficiarem no feito. Cumpra-se, mediante expedição do necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para os devidos registros e anotações. São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

Expediente Nº 4833

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010762-44.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALTER VILLOBOS ESGUERRA(SP202991 - SIMONE MANDINGA)

PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ABERTO PARA A DEFESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, 3 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (MEMORIAIS) - R. DESPACHO DE FLS. 179: (...) 1) Às alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro para o MPF, depois à defesa.(...) ***** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA - OBS. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ APRESENTOU MEMORIAIS.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000219-88.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A executada manifesta o interesse no pagamento do débito e a renúncia ao direito de opor embargos à execução (ID 1094532).

O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 16 (ID 1433948).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em conformidade com o pedido da exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS - 3ª Vara
RUA JOÃO GUIMARÃES ROSA, 215 - 5º ANDAR - BAIRRO: CONSOLAÇÃO - CIDADE: SÃO PAULO
CEP: 01303-909 PARX: 2172.3603 EMAIL: exfiscal_vara03_sec@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005812-98.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: THIAGO VINICIUS CIPRIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929

D E S P A C H O

Intime-se a exequente sobre os depósitos judiciais realizados pelo executado (ids 3383113, 338319, 338310, 3383051 e 3383176).

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024133-39.2017.4.03.6100 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: HYPERMARCAS S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, NATANAEL MARTINS - SP60723, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, EDUARDO COLETTI - SP315256
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por HYPERMARCAS S/A em face da UNIÃO, requerendo, em sede de liminar, seja acolhida a garantia ofertada (seguro-garantia) a fim de que os débitos tributários em discussão (Processo Administrativo n.º 13971-000.818/2004-29) não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206 do CTN).

A liminar foi inicialmente indeferida, tendo a requerente postulado reconsideração da decisão.

Decido.

A decisão anterior indeferiu a liminar por entender que não estava regularmente caracterizada a suficiência do valor garantido.

Com a petição de reconsideração, restaram esclarecidos os parâmetros para o cálculo do valor. De fato, os valores iniciais do documento 01 da referida petição coincidem com os valores originários constantes da fl. 55 do doc. ID 3464220, que acompanhou a inicial. Ademais, o valor da apólice é superior ao valor constante em guia emitida pelo réu, já com os encargos, para pagamento até 30/06/2017 (fls. 57/58 do ID 3464220). Tudo isso, acrescido ao fato da comprovação de que o índice de atualização (Selic) dos cálculos do autor foi levado em conta para o mês de novembro de 2017, data da emissão da apólice de seguro garantia, indica que o valor garantido mostra-se suficiente, ao menos em caráter de probabilidade do direito.

No que tange aos demais parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do seguro garantia em créditos da União são aqueles previstos na Portaria PCFN 164/2014.

Os principais requisitos ali previstos são os seguintes:

1. o **valor segurado** deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;
2. previsão de **atualização do débito** pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;
3. **manutenção da vigência do seguro**, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;
4. referência ao **número da inscrição em dívida ativa**, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;
5. **vigência** da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;
6. estabelecimento das **situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro** nos termos do art. 10 da Portaria: *a)* o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo; *e b)* o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.
7. **endereço** da seguradora;
8. **eleição do foro** da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PCFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a seguradora (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem.
9. não conter **cláusula de desobrigação** decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Ademais, os seguintes **documentos** devem ser apresentados:

I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

Em exame da apólice acostada, verifico que ela cumpre os requisitos e os documentos necessários foram apresentados, sendo que a única questão até então impeditiva, relativamente à suficiência do valor segurado, foi esclarecida conforme já mencionado acima.

Assim, presente a **probabilidade do direito**, repisando-se que a possibilidade de oferta antecipada de garantia a execução fiscal ainda não ajuizada já não comporta controvérsias, visto que pacificada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Por sua vez, o **perigo de dano** é evidente, tendo em vista que a impossibilidade de comprovação da regularidade fiscal traduz empecilhos à parte autora quanto à prática dos atos negociais do cotidiano, prejudicando o desenvolvimento de suas atividades empresariais.

Por fim, não há perigo de irreversibilidade, tendo em vista que a certidão poderá ser cassada a qualquer momento no caso de improcedência da demanda ou de verificação de insubsistência dos requisitos que ensejaram a liminar. Ademais, eventuais efeitos deletérios relativos à não emissão de certidão são mais irreversíveis em face do autor do que do réu, o que determina a concessão da liminar em favor daquele que detém a probabilidade do direito.

Por conta do exposto, **deiro** o pedido de liminar para **acolher** a oferta de seguro garantia para fins de garantia do débito consubstanciado no processo administrativo n. 13971-000.818/2004-29.

Intime-se a ré, com urgência, para que efetue as anotações em seus cadastros internos a respeito da garantia do mencionado débito para os fins do art. 206 do CTN.

Sem prejuízo, **cite-se** para resposta em 30 (trinta) dias. Fica a parte ré advertida de que a não interposição de recurso contra a presente decisão acarretará a estabilização da tutela concedida (art. 304 do CPC).

Desnecessário o aditamento previsto no art. 303, § 1º, I, do CPC, seja porque eventual ação ordinária a ser interposta pela autora não é de competência deste Juízo, seja porque a execução fiscal terá como autora a ré.

Intimem-se, oficiando-se para cumprimento, se necessário.

São PAULO, 10 de janeiro de 2018.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000097-12.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436

DESPACHO

Manifeste-se a executada acerca da petição ID nº 3314563.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011441-53.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
 2. Árbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
 3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
 4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
 - 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
 - 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
- Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012232-22.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: NOPLAN IMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
 2. Árbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
 3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
 4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
 - 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
 - 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
- Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012189-85.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: LUNEMAN ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
 2. Árbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
 3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
 4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
 - 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
 - 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
- Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012149-06.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ARTRAX - ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
 2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
 3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
 4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
 - 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
 - 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
- Cumpra-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11721

PROCEDIMENTO COMUM

0007709-98.2007.403.6183 (2007.61.83.007709-8) - DAMIAO GOMES DE SOUSA(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 491/524, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035437-81.1988.403.6183 (88.0035437-8) - PALMIRA DE ANDRADE CARVALHO X CLAUDIA DE SOUZA CARVALHO X CLAUDINEIA DE SOUZA CARVALHO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X PALMIRA DE ANDRADE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEIA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 342-346 - Conforme informado pela Contadoria Judicial, expeçam-se os alvarás de levantamento às autoras: PALMIRA DE ANDRADE CARVALHO, CLAUDINEIA DE SOUZA CARVALHO e CLAUDIA DE SOUZA CARVALHO. Quando em termos para a retirada, comunique a Secretaria pela via telefônica acerca das expedições. Por fim, comprovada nos autos a liquidação dos mesmos, tornem conclusos para extinção. Int.

0003621-51.2006.403.6183 (2006.61.83.003621-3) - CLAUDIO VIVEIROS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO VIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009519-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009519-0) - JOSE DIAS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reformulo o entendimento anterior deste juízo acerca do bloqueio dos ofícios requisitórios expedidos dos valores incontroversos e DEFIRO o pedido de fls. 213, determinando o desbloqueio dos ofícios requisitórios expedidos. Assim, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando-se o aditamento do ofício requisitório expedido de nº 20170000138, expedido em favor de Jose Dias dos Santos, a fim de que conste no campo: BLOQUEIO DO DEPÓSITO JUDICIAL: NÃO, em vez de SIM, como constou e o desbloqueio da conta de nº 300128332514, iniciada em 26/06/2017, em favor de Camargo, Falco Advogados Associados, no Banco do Brasil. Comprovada nos autos a supramencionada operação, prossiga-se nos autos dos embargos à execução. Int. Cumpra-se.

0007621-55.2010.403.6183 - ANTONIO HERCULANO DA SILVA FILHO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HERCULANO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Res. CJF 458/2017, inclua a Secretaria nos ofícios requisitórios expedidos, o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo, transmitindo-os em seguida. Após, intimem-se as partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008739-95.2013.403.6301 - MARIA HELENA PEREIRA DA CRUZ(SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Res. CJF 458/2017, inclua no ofício requisitório expedido, o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo. Após, tornem conclusos para transmissão. Por fim, intimem-se as partes.

0000678-46.2015.403.6183 - JOSE ALBERTO DA SILVA MATOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO DA SILVA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Res. CJF 458/2017, inclui a Secretaria no ofício requisitório expedido, o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo. Após, tomem conclusos para transmissão. Por fim, intimem-se as partes.

0004042-26.2015.403.6183 - DIRCEO GONCALVES CAXIAS FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEO GONCALVES CAXIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Res. CJF 458/2017, inclui a Secretaria no ofício requisitório expedido, o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo. Após, tomem conclusos para transmissão. Por fim, intimem-se as partes.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006756-97.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GLVAN JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MONTEIRO SANTIAGO - SP346614, RENATO MONTEIRO SANTIAGO - SP327763, FILIPE MARQUES DE SOUZA - SP372886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro o benefício da Justiça gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, hem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005631-94.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: LUIZ WANDERLEY DO LAGO
 Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - PR65430
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **defiro o benefício da Justiça gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementasse as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO

EDIVALDO MAURICIO SALES requer a concessão da tutela de evidência para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial, até a decisão final nos autos.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documentalmente, e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de evidência formulado na inicial.**

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)

De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005385-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NIVALDO RIBEIRO DA SILVA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o NB 42/179.322.209-3, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de Setembro de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRADO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

DESPACHO

Promova a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução n.º 138, de 06 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que somente permite o pagamento das custas no Banco do Brasil em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal (art, 2.º, parágrafo 1.º), sob pena de cancelamento da distribuição.

Providencie, também, a juntada de comprovante de endereço.

Satisfeitas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

DECISÃO

GISELE SOUSA BARROS requer a antecipação da tutela para concessão do benefício de auxílio doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário.

Examinando os autos, não observo, ao menos neste juízo de delibação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não demonstram, por ora, a incapacidade laborativa.

Não obstante, será necessário ainda verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado está mantida.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [\[1\]](#), o que não ocorre nos autos.

Diante desse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNU nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNU nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007996-24.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ECIO LUIZ SAIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

ECIO LUIZ SAIS requer a concessão da tutela para que se determine a averbação de atividade considerada especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou a petição inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documental e, existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

A tutela de urgência de natureza antecipada, por sua vez, nos termos do artigo 300, poderá ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

Todavia, no caso em comento, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento das tutelas requeridas.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de evidência e urgência formulado na inicial.**

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais. conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007959-94.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes da redistribuição do feito.
- 2 - Atribuo, de ofício, o valor da causa em R\$ 65.057,85, para fevereiro/2017, conforme os cálculos do contador (ID 3420146).
- 3 - Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação (ID 3420160).
- 4 - Outrossim, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.
- 5 - Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007951-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORBERTO FAVERAO
Advogado do(a) AUTOR: MARILDA IVAMA - SP177813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o autor a juntada da declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008185-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO, a interposição de ação, neste Juízo, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e na 6ª Vara Previdenciária, com pedido de aposentadoria especial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005688-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GILSON FERREIRA DA SILVA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, sob o NB 42/175.064.957-5, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No **caso concreto**, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **a processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementare as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de Setembro de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005887-37.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: GERALDO MAGELA PEREIRA REIS
 Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GERALDO MAGELA PEREIRA REIS requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria po tempo de contribuição, sob o NB 42/170.033.009-5, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data da DER, em 19/05/2014.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Manifeste-se ainda esclarecendo a contradição entre a fundamentação e os pedidos quanto ao benefício objeto da ação e sua DER.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)

Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 28 de Setembro de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008212-82.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO TAISHIN HIGA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão de possibilidade de prevenção, ID 3568039, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de Extinção do feito, para juntar cópias da petição inicial, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados na referida certidão.

Com a regularização, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007955-57.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOEL ALVES CAMPOS, BENEDITO LUIZ NESTOR
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão de possibilidade de prevenção sob ID 3563713, regularize o autor a inicial, para juntar cópias dos autos elencados na referida certidão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de Extinção do feito.

Regularizado, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007955-57.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOEL ALVES CAMPOS, BENEDITO LUIZ NESTOR
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão de possibilidade de prevenção sob ID 3563713, regularize o autor a inicial, para juntar cópias dos autos elencados na referida certidão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de Extinção do feito.

Regularizado, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008293-31.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: VALNIR GOUVEA
Advogado do(a) ASSISTENTE: HENRIQUE DE LUCA MARQUES - SP393291
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumprе ressaltar que o valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001).

No caso dos autos, verifіco que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 40.456,92 (quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos).

Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, **declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008112-30.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: MARIA DE LOURDES PALHARES
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a certidão de possibilidade de prevenção sob ID 3587276, intime-se a parte para que regularize a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de Extinção do feito, para juntar cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos, se houverem, bem como as certidões de trânsito em julgado dos autos elencados na referida certidão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008116-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VINICIUS APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de Extinção do feito, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos, se houverem, e certidões de trânsito em julgado dos autos elencados na certidão de possibilidade de prevenção, ID 3587816.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008380-84.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM FRESCA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de Extinção do feito, junte aos autos cópias das iniciais, sentenças, e certidões de trânsito em julgado, dos processos elencados na certidão de possibilidade de prevenção sob ID 3589667.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008412-89.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a certidão de possibilidade de prevenção anexada aos autos, ID 3598085, intime-se a parte para que anexe aos autos cópias das iniciais, sentenças, acórdãos, e certidões de trânsito em julgado dos autos elencados na referida certidão. Para tanto concedo o prazo de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de Extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008387-76.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID. 3589899. Intime-se a parte autora para que regularize a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de EXTINÇÃO, para juntar cópias das iniciais, sentenças, acórdãos, se houverem, bem como as certidões de trânsito em julgado, dos processos elencados na certidão de possibilidade de prevenção.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006099-58.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista as alegações da parte autora na petição (ID 3382000), concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido para anexar a documentação necessária.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005487-23.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: RENATO LEITE PAES
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição (ID 3277026) como aditamento à inicial e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do CPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-56.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURDES MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574
RÉU: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ELISABETE DE PAULA RAMOS

D E S P A C H O

Instada a parte autora a esclarecer a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, a mesma em sua petição (ID 3235582) admite que o valor atribuído à causa não atinge o valor de R\$ 56.220,00 e requer a redistribuição para o Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003960-36.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA APARECIDA FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-95.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMOZINA MARIA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-24.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AURELIO DEVICARI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010089-57.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO ABEL ANTUNES POMPEU
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR VILLELA VALLE - SP276052
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA

DESPACHO

Tendo em vista que os autos foram despachados em plantão, com determinação de remessa de cópia das peças ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumprida também no plantão, bem como que as peças foram recebidas naquela Corte em 28/12/2017, tudo conforme anexos do ato ordinatório id nº 4091393, dê-se ciência ao impetrante dos documentos juntados e aguarde-se decisão do Tribunal "ad quem".

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 735

PROCEDIMENTO COMUM

0004534-28.2009.403.6183 (2009.61.83.004534-3) - JOSE BRAULIO PICCIN(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva: a condenação do INSS ao pagamento de todas as rendas mensais vencidas desde a data de início de vigência até a implantação, inclusive o abono anual, ou seja, de 23/12/1999 a dezembro de 2008 (competência esta última que foi paga apenas parcialmente), de uma só vez (...) (fl. 05). Aduz, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/115.441.023-1, com DER em 23/12/1999, mas lhe foi indeferido na esfera administrativa. Assim, impetrou mandado de segurança perante a 1ª Vara Federal de Santo André, que lhe concedeu o benefício em 26/12/2008, sendo implantado com o primeiro pagamento em 13/01/2009 - NB 42/147.279.788-1. Ocorre que a agência de Santo André informou que não efetuará o pagamento das rendas mensais vencidas, razão pela qual não restou alternativa senão socorrer ao Poder Judiciário. Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 20/27). Juntada de documentos (fls. 30/41). Réplica (fls. 43/56). Remetido os autos à Contadoria do Juízo, esta apresentou informações e cálculos (fls. 59/63). Impugnação da parte autora para afastar a prescrição (fls. 68/74). Juntada de cópia do mandado de segurança (fls. 78/143). Manifestação do réu (fls. 146/147). Informação da parte autora de que não há mais recursos em andamento no mandado de segurança e que ocorreu o trânsito em julgado. Juntou documentos (fls. 154/159 e 162/166). O réu reiterou os termos da contestação (fl. 161) e o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O cerne da demanda cinge-se ao reconhecimento do direito aos atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 23/12/1999. Houve o reconhecimento de tempos especiais na ação de mandado de segurança sob o nº 2003.61.26.002453-5, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André. Em decorrência, recebeu a parte autora NB 42/147.279.788-1, com DIP da competência 12/2008, levantada em 13/02/2009 (HISCREWEB de fl. 62). Teria direito, portanto, às parcelas de 23/12/1999 (DER) até a implementação do benefício em 12/2008. De fato, a parte autora foi vencedora no Mandado de Segurança acima citado. Naquela demanda se discutiu o direito ao reconhecimento de tempos especiais, vez que a parte ficou exposta a ruído excessivo. Em v. acórdão(s) do Eg. TRF da 3ª Região foi afastada a preliminar de decadência do mandado de segurança e apreciado o mérito da causa com o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas (fls. 116/122 e 129/138). Houve o trânsito em julgado em 16/02/2016 (fls. 163/166). É sabido que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança - Súmula 269 do C. STF. Ainda que: A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria - Súmula 271 do C. STF. Daí o ajuizamento da presente demanda de cobrança contra a autarquia federal, visando ao pagamento dos atrasados desde a DER em 23/12/1999. Não há falar em prescrição das parcelas em atraso, vez que não decorreram mais de 5 (cinco) anos da DER em 23/12/1999 até o ajuizamento do Mandado de Segurança em 09/04/2003 (fl. 79), e do trânsito em julgado da r. decisão definitiva do referido MS, que ocorreu em 16/02/2016, até o ajuizamento da presente ação de cobrança, vez que esta foi proposta antes mesmo de transitar em julgado, isto é, em 15/04/2009 (fl. 02). Assim, ainda que se considere o teor da Súmula 383 A prescrição em favor da Fazenda Pública reconheça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo, no presente caso não há falar em parcelas alcançadas pela prescrição. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO RECONHECIDA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. - A sentença de primeiro grau, in casu, é ilíquida, não havendo como aferir o valor da condenação, por se tratar de pleito de revisão de benefício, de modo que seu conhecimento é a melhor forma de prestigiar os critérios de ambos os Códigos Processuais (1973 e 2015), bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. - A parte autora teve reconhecido, em sede de Mandado de Segurança, por decisão transitada em julgado em 04.10.2007, o direito à Aposentadoria por Tempo de Serviço, desde a postulação administrativa (26.08.2004). O INSS implantou o benefício em 04.10.2007, sem o pagamento das prestações pretéritas. - O mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, bem como os efeitos financeiros de seu ajuizamento somente retroagem à data do ajuizamento (súmulas 269 e 271 do STF). Adequada, assim, a pretensão de pagamento das parcelas pretéritas, cujo direito foi reconhecido por força da decisão proferida em mandado de segurança. - Não houve a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam esta Ação de Cobrança, pois o autor requereu o benefício de aposentadoria em 26.08.2004, impetrou o mandado de segurança em 2005 e o respectivo acórdão transitou em julgado apenas em 2007. O ajuizamento da presente ação ocorreu em 2012, não havendo se falar em decurso do prazo prescricional. - Remessa Oficial não provida. (REO 00089572620124036183 REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2161055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:05/10/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE PARCELAS RETROATIVAS REFERENTES A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO EM AÇÃO MANDAMENTAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pelo princípio da actio nata, que norteia o instituto da prescrição, o direito de o autor postular as parcelas do seu benefício anteriores à impetração somente surgiu com o trânsito em julgado da sentença proferida no writ. Assim, não ocorreu a prescrição tendo em vista a data do ajuizamento desta ação. 2. Mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança; os efeitos financeiros de sua impetração somente retroagem à data do ajuizamento (súmulas 269 e 271 do STF). 3. Sendo reconhecido ao autor, nos autos de mandado de segurança com decisão transitada em julgado, o direito à aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, porém com efeitos financeiros desde a impetração, são devidas, nesta ação ordinária, as parcelas vencidas anteriormente à impetração, por se tratar de decisão concessiva de título executivo para esta ação de cobrança. 4. Em observância aos documentos carreados aos autos, o autor faz jus ao pagamento dos valores atrasados do benefício de aposentadoria especial no período de 31/01/2006 a 14/03/2007, conforme determinado na sentença. 5. Remessa oficial desprovida. (REMESSA 00022052620094013814 REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:23/10/2015 PAGINA:362) Ora, com o reconhecimento dos tempos especiais, a parte autora fez jus à aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/147.279.788-1, com DER em 23/12/1999, como constou da própria Carta de Concessão/Memória de Cálculo (fl. 41). Por consequência, tem direito a todo o atrasado, mesmo porque não alcançada pela prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. A Contadoria do Juízo constatou que o benefício da parte autora foi concedido com base nos parâmetros estabelecidos em lei e que começou a ser pago a partir de dezembro de 2008. Não foi constatado pagamento parcial e sim integral, não havendo resíduos de dezembro a serem acertados (fls. 59/63). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS ao pagamento de todas as rendas mensais vencidas desde a data de início de vigência até a implantação, inclusive o abono anual, ou seja, de 23/12/1999 até a competência 11/2008, vez que não atingidas pela prescrição. Considerando que a parte autora é sucumbente de parte mínima do pedido (não há atrasados do mês de dezembro de 2008), condeno o INSS a pagar os valores devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012782-12.2011.403.6183 - JOSE AFONSO RUTSCHKA/SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ AFONSO RUTSCHKA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado nas empresas BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (12/02/1973 a 09/05/1986) e NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (28/10/1991 a 08/11/2011) e a consequente concessão da revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, DER: 01/03/2011, NB: 1558239518. À fl. 47 foi determinada a juntada de requerimento administrativo. A parte autora adita a inicial às fls. 50/51. À fl. 56 o adiamento à inicial foi recebido e foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. À fl. 319 foi determinada a juntada de documentos que comprovem a especialidade da atividade exercida no Banco Sudameris Brasil. O autor juntou aos autos cópia do processo administrativo às fls. 344/387. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 466/476 pugnando pela improcedência do pedido. A réplica foi apresentada às fls. 479/488. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2 - Agravio regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto nº 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória nº 1.729/98 (convertida na Lei nº 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autoridade deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 664.335, em requisição de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. CASO SUBJUDICE Postula a parte autora o reconhecimento de tempo especial trabalhado nas empresas BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (12/02/1973 a 09/05/1986) e NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (28/10/1991 a 08/11/2011) e a consequente concessão da revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, DER: 01/03/2011, NB: 1558239518. No caso concreto, o autor pretende averbar os períodos especiais com base na notoriedade da penosidade de sua categoria profissional considerando o labor em instituições financeiras. Alega que trabalhou em ambiente altamente estressante e desgastante que demanda excessiva força física e mental. Para comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou anotação dos vínculos em sua CTPS (fl. 33/43), onde consta que nos períodos indicados ele exerceu cargo de escriturário e auxiliar administrativo. O autor apresentou, ainda, PPP às fls. 124/125 onde consta que no período em que trabalhou no Banco do Brasil, o autor não esteve exposto a agentes nocivos durante o exercício de sua atividade. Observe que no caso sob análise, apenas os documentos juntados não são suficientes para a comprovação da exposição aos agentes nocivos. Com efeito, não há como enquadrar os períodos como especiais em razão da penosidade alegada, em razão de pressão psicológica decorrente das atribuições e responsabilidades inerentes à atividade desempenhada. Quanto a este ponto, vale destacar que atualmente verifica-se uma grande quantidade de demandas envolvendo bancários que pretendem fazer reconhecer que a atividade por eles desenvolvida, especialmente quando atuam no caixa de agências bancárias, qualificar-se-ia como penosa, sob o fundamento de que a exigência de produtividade, de regularidade no serviço, da precisão dos cálculos e das operações realizadas durante o dia para que ao final não falte e nem reste qualquer quantia em dinheiro sem que tenha sido devidamente registrada, estaria impondo uma pesada carga estresse ao funcionário que passava a trabalhar em condições penosas. Parece-nos, porém, que a exigência de metas, produtividade e acertos, são exigências de toda e qualquer atividade atualmente desenvolvida no mercado de trabalho. Não resta dúvida de que algumas atividades envolvem uma maior dedicação do trabalhador na esfera intelectual, causando-lhe mais que um cansaço físico, pois se trata de fadiga mental, mas também é certo que em toda empresa a atividade qualificada pela intelectualidade sempre é recompensada com melhores salários. Sendo assim, a maior responsabilidade funcional do trabalhador perante a empresa sempre lhe atribui uma elevação salarial e uma recompensa pela ocupação daquela função, a qual, aliás, frequentemente decorre de promoção do trabalhador, fato que sem dúvida é buscado por todo e qualquer funcionário de uma empresa que cria plano de carreira. Portanto, não há como aceitar-se que a ocupação de cargos de maior importância dentro de uma instituição financeira, seja na operação de caixas, na atividade de câmbio, na operação de papéis no mercado financeiro ou na parte comercial de venda de produtos da instituição, seja qualificada como condição penosa de trabalho para fins de conversão de tempo especial em comum. Ressalto que o reconhecimento de atividade especial com presunção de penosidade/insalubridade deve estar prevista nos regulamentos, ainda que se possa estar à interpretação das categorias profissionais neles previstas, apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida prova técnica da exposição. Uma vez que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados. Assim, entendo que o Autor não logrou êxito em comprovar que laborou efetivamente trabalhado nas empresas BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (12/02/1973 a 09/05/1986) e NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (28/10/1991 a 08/11/2011). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004148-90.2012.403.6183 - AMAURI RIBEIRO BARBOSA (SP152730 - ILMIA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por AMAURI RIBEIRO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia o reconhecimento e o cômputo de tempo comum laborado na empresa ADAIR FRANCISCO DA SILVA ÓTICA FOTO MIAMI LTDA (de 01/11/1975 a 08/04/1976) e VULCÃO SA IND. METALURG. E PLÁSTICAS (de 12/11/1980 a 31/05/1981) e tempo especial na SÃO PAULO SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (de 16/07/1981 a 01/04/1988), com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/158.635.229-3, com DER em 07/12/2011 (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 67/85). Réplica (fls. 89/96). Oficiada, a empresa ADAIR FRANCISCO DA SILVA ÓTICA FOTO MIAMI LTDA juntou documentos (fls. 106/108). Ciência às partes (fls. 109-verso e 110). Designada audiência para a oitiva de testemunhas (fls. 112 e verso), no dia não houve o comparecimento de ADAIR FRANCISCO DA SILVA, sendo dispensada pela parte autora (fls. 117 e verso). A parte autora formulou adiamento à petição inicial (fls. 118/120). O réu não concordou com o pedido (fl. 123). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONTAGEM RECÍPROCA (REGIME ESTATUTÁRIO/CELETISTA) Inicialmente, é de se destacar ser comum que o trabalhador possa transitar por diferentes regimes (próprio e geral) e para esta hipótese foi estabelecido o instituto da contagem recíproca, que viabiliza a contagem do tempo de contribuição em determinado regime, com a finalidade de preencher os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria em um outro regime previdenciário, ao qual o segurado esteja atrelado na ocasião do requerimento do benefício. Com efeito, dispõe o art. 201, 9º, da Constituição Federal de 1988: 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. A Lei nº 8.213/91 (Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social), em seu artigo 94, caput, e parágrafo único, também estabelece: Art. 94 - Para efeitos dos benefícios previstos no Regime Geral da Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência se compensarão financeiramente. Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. No mesmo sentido, o artigo 125 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) determina: Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado: I - o cômputo do tempo de contribuição na administração pública, para fins de concessão de benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). II - para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição, pelo INSS, para utilização no serviço público, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada,

rural e urbana, observado o disposto no 4º deste artigo e no parágrafo único do art. 123, 13 do art. 216 e 8º do art. 239. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º Para os fins deste artigo, é vedada: (Redação dada pelo Decreto nº 8.145, de 2013)I - conversão do tempo de contribuição exercido em atividade sujeita à condições especiais, nos termos dos arts. 66 e 70; (Redação dada pelo Decreto nº 8.145, de 2013)II - conversão do tempo cumprido pelo segurado com deficiência, reconhecida na forma do art. 70-D, em tempo de contribuição comum; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.145, de 2013)III - a contagem de qualquer tempo de serviço fictício. (Redação dada pelo Decreto nº 8.145, de 2013) 2º Admite-se a aplicação da contagem recíproca de tempo de contribuição no âmbito dos tratados, convenções ou acordos internacionais de previdência social. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 3º É permitida a emissão de certidão de tempo de contribuição para períodos de contribuição posteriores à data da aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 4º Para efeito de contagem recíproca, o período em que o segurado contribuinte individual e o facultativo tiverem contribuído na forma do art. 199-A só será computado se forem complementadas as contribuições na forma do 1º do citado artigo. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007) E o artigo 126 do mesmo diploma legal estipula: Art. 126. O segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de contribuição na administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pelo Decreto nº 3.112, de 6.7.99) Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de contribuição na administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores, mediante legislação própria, a contagem de tempo de contribuição em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. Cabe destacar que a Lei nº 9.796/99 trata da compensação financeira entre os regimes de previdência em caso de contagem recíproca, conforme dispõe o seu artigo primeiro: Art. 1º A compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá às disposições desta Lei. - DA CONTAGEM RECÍPROCA (REGIME ESTATUTÁRIO) COMO ATIVIDADE ESPECIAL NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL Viável é, pois, a contagem recíproca de tempo de serviço público no Regime Geral da Previdência Social. Entretanto, a legislação em vigor não admite o cômputo diferenciado de tempo fictício ou em atividade especial. A Lei nº 6.226/75, que dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada para efeito de aposentadoria, estabelece em seu artigo 4º, inciso I, in verbis: Art. 4º Para efeitos desta Lei, o tempo de serviço ou de atividades, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas: I - Não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais; Este também é o texto do artigo 96, inciso I, da Lei 8.213/91 (Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social) Seção VII da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) No mesmo sentido, o regramento do artigo 127 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social): Art. 127. O tempo de contribuição de que trata este Capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime; IV - o tempo de contribuição anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social somente será contado mediante observância, quanto ao período respectivo, do disposto nos arts. 122 e 124; e V - o tempo de contribuição do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991 será computado, desde que observado o disposto no parágrafo único do art. 123, no 13 do art. 216 e no 8º do art. 239. O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Injunção n. 721/DF (publicado no DJE-152, 30.11.2007), referente ao exercício laboral em condições especiais, com prejuízo à saúde de servidor público, entendeu que, diante da inexistência de disciplina específica da aposentadoria especial no serviço público, impunha-se a adoção do mesmo regramento dos trabalhadores em geral, para tornar viável o exercício do direito consagrado no art. 40, 4º, da Constituição da República, nos termos do art. 57, da Lei n. 8.213/91. Consagrado tal entendimento, foi editada a Súmula Vinculante n. 33, segundo a qual aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica. Infere-se, pois, que somente na ausência de regramento próprio para a aposentadoria especial no serviço público é que se aplicam as regras do Regime Geral de Previdência Social. De outra sorte, para fins de contagem recíproca, não se admite o cômputo de atividade especial convertida para atividade comum. É possível apenas a equiparação às normas do RGPS para a concessão de aposentadoria especial e não por tempo de contribuição, com a conversão de tempo especial em comum. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES Há legislação específica prevendo a aposentadoria dos servidores públicos militares, qual seja, a Lei Complementar nº 51/1985 ou Decreto-Lei do Estado de São Paulo nº 260/1970. Não há, pois, falar em omissão legislativa, a ensejar a aplicação da Súmula Vinculante nº 33 do Colendo Supremo Tribunal Federal, para a concessão de aposentadoria especial nos moldes do Regime Geral de Previdência Social. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se aprofundou sobre a matéria. Vejamos: 2. O Plenário desta Corte, de fato, reconhece a aplicação da lei geral da previdência para os casos de aposentadoria especial de servidor público civil (MI 721, Rel. Min. Marco Aurélio). Ocorre que a referida conclusão não pode ser aplicada indistintamente aos servidores públicos militares, porquanto há para a categoria disciplina constitucional própria (ARE 722.381-Agr, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. Com efeito, nos termos do art. 42 da Carta, não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. E, existindo norma específica (Lei Complementar nº 51/1985 ou Decreto-Lei estadual nº 260/1970), não há que se falar em omissão legislativa. Nesse sentido, veja-se o MI 5.390-Agr, Rel. Min. Cármen Lúcia; e o MI 2.283-Agr, julgado sob a relatoria do Ministro Dias Toffioli, (...) (ARE 775070 Agr, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 22.10.2014) Mandado de Injunção - Alegada omissão estatal do adimplemento de prestação legislativa determinada pelo art. 40, 4º, da Constituição Federal - Servidor Policial - Pretendido acesso ao benefício da aposentadoria especial - incorrência de situação configuradora de inércia estatal - existência de legislação, editada pela União Federal, pertinente à disciplina normativa da aposentadoria especial dos servidores policiais integrantes dos órgãos de segurança pública do Estado (Lei Complementar 51/85) - Precedentes. (MI 2786 Agr, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgamento em 28.5.2014, DJe de 30.10.2014) No mesmo sentido: AR 2420 Agr, Relatora Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgamento em 17.3.2016, DJe de 6.4.2016; Rcl 18758 Agr, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgamento em 28.10.2014, DJe de 13.11.2014; ADO 28, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgamento em 16.4.2015, DJe de 1.9.2015. Por consequência, não se aplicam aos militares os termos da Súmula Vinculante nº 33 do Colendo Supremo Tribunal Federal (Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, 4º, inciso III da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica), vez que já possuem a Lei Complementar nº 51/1985 ou o Decreto-Lei estadual nº 260/1970, como norma para regularizar o reconhecimento da atividade especial sob condições insalubres e a consequente concessão da aposentadoria especial - Jurisprudência A jurisprudência pátria já se manifestou a respeito, inclusive esclarecendo que o reconhecimento da atividade especial exercida por servidores públicos somente ocorrerá nos termos do artigo 40, 4º, inciso III da Constituição Federal até a edição de lei complementar específica. Trata-se de norma de eficácia contida. Assim, para contornar a mora legislativa, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 33, que se presta apenas para o aproveitamento de tempo especial para a concessão de aposentadoria especial, não abrangendo a conversão do tempo especial em comum para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Somente haverá o reconhecimento da aposentadoria especial no sistema de contagem recíproca de tempo de serviço se ainda não houver legislação própria regulando a aposentadoria especial para servidores públicos civis. Se houver legislação própria regulando o reconhecimento do tempo especial, como no caso dos policiais militares, não há falar em cômputo de tempo especial no Regime Geral de Previdência Social. Confira-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME DE OFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO PERÍODO DE LABOR NA POLÍCIA MILITAR ANTE A VEDAÇÃO LEGAL (ART. 96, I, LEI Nº 8.213/91). (...) Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção juris et jure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. A análise do conjunto probatório produzido permite concluir que a parte autora laborou sob condições especiais, de forma habitual e permanente, nas atividades concernentes ao regime geral de Previdência Social (arts. 57, 58 e 142 da Lei 8.213/91). Reconhecimento da especialidade dos respectivos períodos. - Óbice ao reconhecimento da especialidade do labor de Policial Militar. Não admitida a utilização de período prestado sob condições especiais, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço. Inteligência do artigo 96, I, da Lei nº 8.213/91. Precedentes do STJ e desta Oitava Turma. - Insuficiente à aposenatção a soma dos lapsos laborados. (...) (AC 00027656619984039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 404465 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:23/03/2010 PÁGINA: 603. FONTE: REPUBLICACAO) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. CATEGORIA ESPECIAL. ARMA DE FOGO APÓS 1997. RECONHECIMENTO. POLICIAL MILITAR. TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PARCIAL PROVIMENTO 1. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício (Lei 8.213/91, art. 57, 3º). 2. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015. 3. Até a Lei 9.032/95, bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Precedentes do STJ: REsp 1369269/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 13/07/2015; AgRg no AREsp 569400/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014. 4. As atividades de vigilante e vigia enquadram-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/1997, quando revogado pelo Decreto 2.172/97, somente quando há o uso de arma de fogo, o que configura a atividade perigosa. Precedentes do TRF 1ª Região e da TNU; Súmula 26 TNU; Instrução Normativa PRES/INSS 11/2006, art. 170, II, a. 5. O vigilante que comprovar o uso de arma de fogo em serviço tem direito à contagem de tempo especial, mesmo após o Decreto 2.172/97, tendo em vista que a própria atividade implica risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (STJ, reSP. 441.469/RS, REL. mIn. Hamilton Carvalhido, julgado em 11/2/2003. TNU, PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, JUIZ Federal Frederico Koehler, TNU, julg. 20/06/2016, CLT art. 193, com redação da Lei 12.740/2012). 6. Não é possível o enquadramento da atividade de policial militar (f. 56) para fins de aposentadoria especial no regime geral, não sendo aplicada nesse caso a súmula vinculante 33 (STF), pois para os servidores públicos militares há disciplina constitucional própria. O art. 42 da Constituição dispõe que não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. (STF, ARE 775070 Agr, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 22.10.2014). (...) (APELAÇÃO 00273823420094013800 APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA Fonte e-DJF1 DATA:06/03/2017 PÁGINA) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ALUNO APRENDIZ. SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÃO TEMPORAL. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ATÉ A LEI 9.032/95. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SOMENTE NA CONTESTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DO INSS NO MÉRITO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE DE POLICIAL MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE AVERBAR COMO ESPECIAL NO RGPS. LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA QUANTO AOS CONECTIVOS LEGAIS. (...) 2. MÉRITO. DO TRABALHO SUJEITO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. Aposentadoria. Espécies. Considerações gerais e específicas declinadas no voto. 3. DO CASO CONCRETO: Foram apurados 35 anos 2 meses e 5 dias de contribuição com a soma de períodos comuns incontroversos, períodos comuns controversos (15/01/1972-19/11/1972, serviço militar obrigatório; 12/02/1979-11/12/1979, aluno aprendiz; e 02/08/1973-08/02/1979, policial militar) e período especial incontroverso (12/12/1979-20/05/1998) e período especial reconhecido em sentença (21/05/1998-29/11/1999), estes convertidos pelo fator 1.4. 4. POLICIAL MILITAR. ATIVIDADE ESPECIAL. O art. 42 da Constituição dispõe que não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. (STF, ARE 775070 Agr, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 22.10.2014). 5. Dessa forma, o enquadramento da atividade de policial militar não se revela possível no regime geral, inaplicável ao caso a Súmula Vinculante 33 (STF), considerado o regime especialíssimo dos servidores militares. Nesse sentido, há julgado do TRF1: 6. Não é possível o enquadramento da atividade de policial militar (f. 56) para fins de aposentadoria especial no regime geral, não sendo aplicada nesse caso a súmula vinculante 33 (STF), pois para os servidores públicos militares há disciplina constitucional própria. O art. 42 da Constituição dispõe que não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. (STF, ARE 775070 Agr, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 22.10.2014). (AC 0027382-34.2009.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 06/03/2017). (...) (APELAÇÃO 00000161320064013804 APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS Fonte e-DJF1 DATA:28/06/2017 PÁGINA) MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTOS. ADEQUAÇÃO DO WRIT. EFICÁCIA DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA QUE NÃO DESCARACTERIZA A ATIVIDADE ESPECIAL DO AGENTE INSALUBRE RUÍDO. DECISÃO DO STF NO ARE nº 664.335/SC. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SERVIDOR PÚBLICO. FILIAÇÃO A REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE PERÍODO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 33. APLICAÇÃO APENAS À HIPÓTESE DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO RGPS E NO REGIME ESTATUTÁRIO. ART. 94 DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 201, 9º DA CF/88. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DOS SISTEMAS. ATIVIDADE PERIGOSA. VIGILANTE. DEMONSTRAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO PARA RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL ATÉ 05/03/1997. JURISPRUDÊNCIA DO TRF-1ª REGIÃO. LAUDO TÉCNICO OU PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO EXTEMPORÂNEOS. VALIDADE. PRECEDENTES. (...) 7. Submissão ao regime estatutário, vinculado à Marinha do Brasil, com o exercício da atividade de marinheiro do serviço geral de máquinas. No que tange à

possibilidade de cômputo de atividade especial para fins de aposentadoria do servidor público, a Constituição Federal, desde a sua promulgação, previu a possibilidade de serem consideradas as atividades penosas, insalubres ou perigosas para fins de obtenção de aposentadoria, mas sempre condicionando o exercício do respectivo direito à regulamentação mediante lei complementar (art. 40, 1º na redação original e, posteriormente, no 4º (EC nº 20/1998) e no 4º, III (EC nº 47/2005)). Trata-se, portanto, de norma de eficácia contida. Ocorre que a lei complementar prevista na Carta Constitucional ainda não foi editada. 8. A fim de contornar a mora legislativa, o Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência mediante a edição da Súmula Vinculante nº 33, após o julgamento de diversos mandados de injunção. Entretanto, referida súmula apanha apenas as situações que envolvem o labor exclusivo em atividade que prejudique a saúde ou a integridade física e que da ensejo à aposentadoria especial, com a aplicação excepcional da regra prevista no art. 57, 1º da Lei nº 8.213/91, na medida em que os precedentes daquela Corte que deram suporte para a sua edição não contemplam a mera contagem de tempo especial para fins de conversão em tempo comum com vistas à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante pode ser aferido nos debates ligados à proposta de edição da súmula vinculante em tela. (...) (APELAÇÃO 00080275920104013814 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1º CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2016 PAGINA)MILITAR TEMPORÁRIO. PROFISSIONAL DE ODONTOLOGIA. CONTATO COM APARELHOS DE RAIOS X. JORNADA MÁXIMA SEMANAL PREVISTA NA LEI Nº 1.234/50. DECRETO Nº 81.384/78. FÉRIAS. AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL (...).2. Comprovada a condição de trabalho, ainda que temporário, junto às forças armadas, com exposição a aparelhos de Raios X, jornada de trabalho superior a 24 (vinte e quatro) horas semanais e férias inferiores a dois períodos de vinte dias por ano, nos termos do art. 1º da Lei nº 1.234/50, alterado pela Lei nº 8.237/91, é de ser reconhecido direito à indenização pelas horas trabalhadas a maior, pelos dias de férias não gozados e da gratificação adicional de 10% sobre o soldo. 3. Não se mostra possível reconhecer como especial o período de trabalho, ainda que temporário, exercido junto às Forças Armadas mesmo há hipótese de a atividade exercida estiver prevista nos decretos que regulamentam o Regime Geral da Previdência Social, ao fundamento que a contagem recíproca por tempo de serviço entre os vários regimes não admite a contagem em dobro ou em quaisquer condições especiais por imperativo expresso do art. 96, I, da Lei 8.213/91; além do que a Previdência é guiada pelos princípios da reciprocidade e da compensação entre regimes, resultando que, para que um regime admita a especialidade com conversão de tempo de serviço comum para especial com acréscimo de fator de correção, deve o regime originário do segurado também reconhecer esta condição (o que não acontece no âmbito militar), bem como, deve este compensar o regime originário compensar o posterior em que se der a aposentadoria na proporção aos efeitos pecuniários produzidos. 4. Remessa oficial e apelações não providas. Sentença mantida.(APELAÇÃO 00143971120054013400 APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:16/06/2016 PAGINA)- CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento e o cômputo do tempo laborado na SÃO PAULO SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (de 16/07/1981 a 01/04/1988) como tempo especial. Inicialmente, verifica-se que a parte autora apresentou somente nestes autos a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo para fins de obtenção de benefício junto ao INSS (fls. 20/21). Não há qualquer indicação de que tenha apresentado tal documento na via administrativa. A referida Certidão foi emitida em 26/03/2012, isto é, posteriormente ao requerimento administrativo com DER em 07/12/2011 e decisão de 17/01/2012 (fl. 54). Não há, portanto, que se falar em negativa à pretensão da parte autora na via administrativa, mas tão somente após a citação do réu, em 27/11/2012 (fl. 65), mediante a apresentação de contestação (fls. 67/85). Passo, então, à análise do pedido formulado de cômputo do período como tempo especial. Tal pleito não merece prosperar, poquanto, como já visto acima, quando se trata da contagem recíproca de tempo de serviço, há expressa vedação no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 6.226/75 e artigo 96, inciso I, da Lei nº 8.213/91 à contagem em dobro ou em outras condições especiais. Para o servidor público policial, ainda, há legislação específica prevendo a sua inatividade/aposentadoria especial (Lei Complementar nº 51/1985 ou o Decreto-Lei do Estado de São Paulo nº 260/1970). Não se aplicam, portanto, ao caso, os termos da Súmula Vinculante nº 33 do Conselho Supremo Tribunal Federal, que tem o seguinte teor: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. Também, no tocante ao aproveitamento do tempo no Regime Próprio de Previdência Social para o Regime Geral de Previdência Social, somente é cabível o reconhecimento de tempo especial para a concessão de aposentadoria especial, na ausência de legislação própria sobre o assunto, não sendo viável para a conversão em tempo comum. O período exercido na Polícia Militar do Estado de São Paulo, cargo cabo PM não pode, portanto, ser equiparado à atividade especial, mas tão somente computado como tempo de serviço comum, para fins previdenciários.- RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessitaria breve digressão acerca da matéria: Segundo o caput do artigo 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. Dispõe o 3º desse artigo: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O artigo 62 do Decreto n. 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19, e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de firma individual; IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ou VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. Infere-se, pois, que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade juris tantum, devendo ser reconhecido. No caso presente, a parte autora afirma que as suas CTPS extravariaram (fls. 05 e 102). Assim, a prova dos vínculos empregatícios sub judice, ADAIR FRANCISCO DA SILVA/ÓTICA FOTO MIAMI LTDA (de 01/11/1975 a 08/04/1976) e VULCÃO SA IND. METALURG. E PLÁSTICAS (de 12/11/1980 a 31/05/1981), se dará com base em outros documentos. Oficiada a empregadora ADAIR FRANCISCO DA SILVA/ÓTICA FOTO MIAMI LTDA, esta apresentou o Registro de Emprego, na qual consta a admissão em 01/11/1975, mas sem data de dispensa (fl. 108). Porém, é crível que o vínculo perdurou até 08/04/1976, como pretendido, vez que consta no mesmo documento que a empresa devolveu os documentos que lhe pertenciam PIS 106370258-70, em 20/04/1976, com a assinatura da parte autora, ou seja, após a data de encerramento de suas atividades na empresa. O próprio empregador reconhece que o registro da parte autora se deu com admissão em 01/11/1975 e baixa em 20/04/1976, exercendo esta a função de office boy (fl. 106). O referido vínculo empregatício consta do CNIS (em anexo), só lhe faltando a data final de encerramento do vínculo empregatício. A parte autora não pode ficar prejudicada pela ausência de providências da empregadora de efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias e a comunicação da baixa do vínculo empregatício. Sendo o vínculo muito antigo, da década de 70, e o não comparecimento da testemunha da parte autora em audiência, o próprio empregador ADAIR FRANCISCO DA SILVA (fl. 117), tenho por verossímil o período questionado na presente ação. Reconheço, assim, o período trabalhado pela parte autora na ADAIR FRANCISCO DA SILVA/ÓTICA FOTO MIAMI LTDA (de 01/11/1975 a 08/04/1976), devendo ser computado como tempo comum para fins de aposentadoria. Relativamente ao período trabalhado na VULCÃO SA IND. METALURG. E PLÁSTICAS (de 12/11/1980 a 31/05/1981), a parte autora trouxe aos autos extrato analítico de conta vinculada ao FGTS, na qual consta a data de admissão 12/11/1980 e afastamento de tal empresa em 01/03/1981 (fl. 120). No CNIS consta apenas a data de admissão. Portanto, por ser documento idôneo que retrata a data de afastamento das atividades, reconheço o período trabalhado pela parte autora na VULCÃO SA IND. METALURG. E PLÁSTICAS (de 12/11/1980 a 01/03/1981). Observe-se que, apesar de não ter sido aceito o aditamento à inicial formulado pela parte autora para a inclusão do período de trabalho na SIMETAL SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO (de 04/03/1975 a 26/08/1975) (fls. 118/119 e 123), verifica-se que este vínculo encontra-se registrado no CNIS, com indicador: AVRC-DEF, que significa: Acerto confirmado pelo INSS (CNIS em anexo). Não há, portanto, razão para o não cômputo desse período de tempo comum laborado na SIMETAL SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO (de 04/03/1975 a 26/08/1975), na contagem do tempo de serviço/contribuição da parte autora. Contudo, por não fazer parte da discussão nesse processo, não fará parte do dispositivo da presente sentença.- DO DIREITO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OSomando todo o período laborado pela parte autora, inclusive o período no Regime Próprio de Previdência Social (tempo comum anotado na Certidão expedida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo - fl. 20), verifica-se que a parte autora não havia preenchido os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/158.635.229-3, com DER em 07/12/2011, mas sim para a referida aposentadoria quando do novo requerimento - NB 42/181.342.694-2, com DER/DIB em 11/05/2017, em vigor, conforme CNIS em anexo. Confira-se a planilha de tempo de serviço/contribuição abaixo: Autos nº: 0004148-90.2012.403.6183 Autor(a): AMAURI RIBEIRO BARBOSA Data Nascimento: 14/01/1961 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 07/12/2011 Reafirmação da DER (4º marco temporal): 11/05/2017 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 11/05/2017 Carência Concomitante ? 04/03/1975 26/08/1975 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 23 dias 6 Não 01/11/1975 08/04/1976 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 8 dias 6 Não 09/04/1976 13/04/1977 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 5 dias 12 Não 25/04/1977 26/08/1980 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 2 dias 40 Não 12/11/1980 01/03/1981 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 20 dias 5 Não 16/07/1981 01/04/1988 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 16 dias 82 Não 02/04/1988 13/05/1994 1,00 Sim 6 anos, 1 mês e 12 dias 73 Não 01/07/1995 31/05/1996 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 0 dia 11 Não 01/07/1996 31/10/1999 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 0 dia 40 Não 01/11/1999 30/06/2000 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8 Não 01/08/2000 31/03/2003 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 0 dia 32 Não 01/05/2003 28/02/2009 1,00 Sim 5 anos, 10 meses e 0 dia 70 Não 01/03/2009 31/10/2017 1,00 Sim 8 anos, 2 meses e 11 dias 99 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 16/72/98) (EC 20/98) 21 anos, 9 meses e 12 dias 265 meses 37 anos e 11 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 8 meses e 24 dias 276 meses 38 anos e 10 meses - Até a DER (07/12/2011) 34 anos, 7 meses e 3 dias 419 meses 50 anos e 10 meses Inaplicável Até 11/05/2017 40 anos, 0 mês e 7 dias 484 meses 56 anos e 3 meses 96,25 pontos Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 3 meses e 13 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 3 meses e 13 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 3 meses e 13 dias). Ainda, em 07/12/2011 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 11/05/2017 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, conderando o INSS a averbar e computar como tempo comum o(s) período(s) laborado(s) na(s) empresa(s) ADAIR FRANCISCO DA SILVA/ÓTICA FOTO MIAMI LTDA (de 01/11/1975 a 08/04/1976), VULCÃO SA IND. METALURG. E PLÁSTICAS (de 12/11/1980 a 01/03/1981) e SÃO PAULO SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (de 16/07/1981 a 01/04/1988), com os seus consectários legais a serem requeridos na esfera administrativa. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com filio no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008811-82.2012.403.6183 - IZAUMIR GRACIANO DE BRITO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IZAUMIR GRACIANO DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA (21/05/1971 a 10/05/1974, 24/07/1975 a 26/08/1976 e 19/05/1977 a 07/08/1977), MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A (17/10/1977 a 10/08/1981), CIA AMERIANA INDUSTRIAL DE ÔNIBUS (06/02/1984 a 08/08/1986), STANDART S/C LTDA SEGURANÇA PATRIMONIAL (01/07/1997 a 06/06/2003) e PROVIDE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA (12/06/2003 a 24/11/2011) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 158.996.984-4, com DER em 24/11/2011. À fl. 97 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99/117 arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 122/133. À fl. 190 foi indeferido o pedido de prova testemunhal e pericial para comprovação do uso de arma de fogo para enquadramento da atividade como especial. À fl. 193 foi designada audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas do autor, considerando-se o despacho de fl. 190. Foi realizada audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas do autor nos termos da Assentada de fl. 205. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - PRELIMINARMENTE: PRESCRIÇÃO A parte autora pleiteia o reconhecimento de período especial para a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.996.984-4, com DER em 24/11/2011) o autor ajuizou a presente ação judicial em 28/09/2012, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos. Assim, afasto a preliminar apresentada pelo INSS.- DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado na

empresa VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA (21/05/1971 a 10/05/1974, pois ele não consta no CNIS da parte autora. Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria: Segundo o caput do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. Dispõe o 3º desse artigo: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de firma individual; IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ou VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. Infe-re-se, pois, que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade juris tantum, devendo ser reconhecido. A parte autora, para comprovar seu vínculo na empresa VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA (21/05/1971 a 10/05/1974) juntou cópia de sua CTPS à fl. 60. Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção juris tantum de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). A fiscalização quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias incumbe ao réu - INSS, não sendo incumbência da parte autora trazer aos autos comprovante de quitação/regularidade do cumprimento das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador. Importante frisar que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p.394. A propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 10.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA27/09/2006 PÁGINA: 529). E ainda: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade. Enunciado 12 do TST. 2. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei nº 8.213/91. 3. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Art. 15, II, da Lei 8.213/1991. 4. Ocorrido o óbito no prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao (s) dependente (s) do segurado. 5. Os Juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do pedido administrativo, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 6. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com esteio na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1 - AC: 36640 MG 2004.01.99.036640-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2008 e-DJF1 p.36). Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas, de forma a serem desconsideradas, o que não ocorreu. Além do que o fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços a pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Consecutórios de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudence da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA). Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p.394. A esse respeito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 10.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA27/09/2006 PÁGINA: 529). Portanto, deve-se proceder à retificação do CNIS, para computar o período laborado na empresa VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA (21/05/1971 a 10/05/1974). DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravado regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 0.2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/03/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. E o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp

1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramento e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB/Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB/Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original/Limite de tolerância: superior a 90 dB/Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003/Limite de tolerância: Superior a 85 dB/Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ/EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAOO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidos fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 3. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. 1 - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o imputante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal CONVOCADO ALUISSIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28) DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO O quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentro o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial. Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU/Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et iuris de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos: ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. I. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz. j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.) Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no DJ. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Oram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item do anexo III do Decreto nº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Oram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo cujo laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIREBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des.

Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...) - grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e stiver portanto arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadrar-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraiu do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão ser com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a pericia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya em nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respectivamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptações julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012). Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA (21/05/1971 a 10/05/1974, 24/07/1975 a 26/08/1976 e 19/05/1977 a 07/08/1977), MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A (17/10/1977 a 10/08/1981), CIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ÔNIBUS (06/02/1984 a 08/08/1986), STANDART S/C LTDA SEGURANÇA PATRIMONIAL (01/07/1997 a 06/06/2003) e PROVIDE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA (12/06/2003 a 24/11/2011) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 158.996.984-4, com DER em 24/11/2011. Passo à análise individualizada de cada período pleiteado. 1) VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA (21/05/1971 a 10/05/1974, 24/07/1975 a 26/08/1976 e 19/05/1977 a 07/08/1977) De acordo com a CTPS (fl. 59/60), a parte autora laborou na referida empresa nos períodos de 21/05/1971 a 10/05/1974, 24/07/1975 a 26/08/1976 e 19/05/1977 a 07/08/1977, tendo sido admitido, respectivamente, para os cargos de cobrador, ajudante mecânico e mecânico. Para comprovar a exposição a agentes nocivos, trouxe aos autos os PPPs de fls. 75/76, 77/78 e 79/80. Respetivos documentos indicam que a parte autora ficou exposta a ruídos de 86,0dB(A) (21/05/1971 a 10/05/1974), 82,0dB(A) (24/07/1975 a 31/05/1976), 83,0 dB(A) (01/06/1976 a 26/08/1976) e 82,0 (19/05/1977 a 02/08/1977). Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído nos períodos de 21/05/1971 a 10/05/1974, 24/07/1975 a 26/08/1976 e 19/05/1977 a 07/08/1977. Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repetição Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) No caso dos autos, os PPPs apresentados são suficientes para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância no período pleiteado. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não alheia o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Tendo em vista as atividades descritas às fls. 75, 77e 79 depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, os períodos de 21/05/1971 a 10/05/1974, 24/07/1975 a 26/08/1976 e 19/05/1977 a 07/08/1977 devem ser tidos como especiais. 2) MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A (17/10/1977 a 10/08/1981) De acordo com a CTPS (fl. 59), a parte autora laborou na empresa ora em análise no período de 17/10/1977 a 10/08/1981, tendo sido admitido para o cargo de mecânico de auto 1º profissional. De acordo com o PPP fornecido pela empresa (fls. 81/83) a parte autora ficou exposta a ruídos de 85dB(A) (17/10/1977 a 30/09/1979) e 91dB(A) (01/10/1979 a 10/08/1981). Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído nos períodos de 17/10/1977 a 10/08/1981. Tendo em vista as atividades descritas à fl. 81 depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, o período de 17/10/1977 a 10/08/1981 deve ser tido como laborado em condições especiais. 3) CIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ÔNIBUS (06/02/1984 a 08/08/1986) De acordo com a CTPS (fl. 59), a parte autora laborou na empresa ora em análise no período de 06/02/1984 a 08/08/1986, tendo sido admitido para o cargo de mecânico de autos I. De acordo com o PPP fornecido pela empresa (fls.) a parte autora ficou exposta a ruídos de 85dB(A) (17/10/1977 a 30/09/1979) e 91dB(A) (01/10/1979 a 10/08/1981). Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído nos períodos de 17/10/1977 a 10/08/1981. Tendo em vista as atividades descritas à fl. 84 depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, o período de 17/10/1977 a 10/08/1981 deve ser tido como laborado em condições especiais. 4) STANDART S/C LTDA SEGURANÇA PATRIMONIAL (01/07/1997 a 06/06/2003) De acordo com a CTPS (fl. 61), a parte autora laborou na empresa ora em análise no período indicado, tendo sido admitido para o cargo de vigilante. Para comprovar o exercício de atividade especial, foi realizada audiência de instrução e julgamento, nos termos da Assentada de fl. 206, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas apresentadas pela parte autora. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que a empresa fechou entre maio e junho de 2003 e que trabalhava como vigilante na empresa STANDART. Alega que seu posto de trabalho na empresa SACS e trabalhou como vigilante, porteiro e fazia ronda. Trabalhava no período noturno e trabalhava armado com arma fornecida pela empresa. Narrou que trabalhava sempre como vigilante. A testemunha, Jeremias dos Santos Silva, afirmou que trabalharam juntos no período de 2001 a 2003 quando a empresa STANDART faliu. Alegou que o autor trabalhava como vigilante e que eles trabalhavam no período de 4 por 2, ou seja, trabalhavam quatro noites e folgavam duas noites. Na empresa SACS não era fornecida arma de fogo, apenas em outras empresas os vigilantes utilizavam arma de fogo. O trabalho consistia em serviços de portaria, carga e descarga de mercadoria. O fluxo de pessoas no período noturno era intenso. Eram cerca de 9 vigilantes trabalhando no período e nenhum trabalhava armado neste posto. A testemunha, Ronaldo Pereira Santos, afirmou que trabalhou junto como autor desde 2000 até 2003 quando a empresa faliu. Alegou que o autor já trabalhava na empresa STANDART. Trabalharam juntos na empresa SACS, que era um dos postos da empresa STANDART. Trabalhavam no período noturno na escala de 4 por 2. O cargo era de vigilante. A empresa trabalhava 24 horas e, por isso, no período noturno havia bastante movimento. Trabalhavam no setor de portaria. O trabalho consistia em ronda na empresa. Eram 6 vigilantes e um líder. Nenhum portava arma de fogo. Assim, embora na CTPS do autor conste que ele trabalhou como vigilante, as testemunhas arroladas afirmaram que ele não portava arma de fogo no desempenho de sua atividade e quando descreveram a atividade por ele desempenhada, não restou caracterizado risco para sua vida, visto que ela se aproximou da atividade de porteiro não de vigilante efetivamente. Assim, o período trabalhado na empresa STANDART S/C LTDA SEGURANÇA PATRIMONIAL (01/07/1997 a 06/06/2003) não deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. 5) PROVIDE SEGURANÇA ESPECIAL LTDA (12/06/2003 a 24/11/2011) Na CTPS juntada aos autos à fl. 69 consta que o autor foi contratado como vigilante em mencionada empresa. Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP às fls. 169/170 onde consta com descrição de sua atividade. Realiza a segurança nas áreas provadas da empresa utilizando arma de fogo calibre 38, com o intuito de controlar e combater alguns delitos assim zelando pela segurança das pessoas e os funcionários do local, também recepciona clientes e restringindo algumas pessoas não autorizadas a adentrar em locais privados e se comunicam via rádio ou telefone e prestam informações a seus encarregados. É possível considerar a atividade perigosa, para fins de contagem de tempo especial na aposentadoria somente se ficar comprovado que o trabalhador ficou efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, que impliquem prejuízo à saúde ou à integridade física. Assim, tendo em vista que pela descrição de sua atividade constante no PPP do autor, é possível reconhecer como especial o período trabalhado na empresa PROVIDE SEGURANÇA ESPECIAL LTDA (12/06/2003 a 24/11/2011) para fins de concessão de aposentadoria. DO DIREITO À APOSENTADORIA. Considerando os períodos ora reconhecidos somados aos períodos constantes no CNIS do autor, excluindo-se os períodos concomitantes, tem-se a seguinte contagem: Autos nº: 00088118220124036183/Autor(a): IZAMIR GRACIANO DE BRITO Data Nascimento: 25/06/1956 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 24/11/2011 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência %: 24/11/2011 (DER) Carência Concomitante 221/05/1971 26/08/1976 1,40 Sim 7 anos, 4 meses e 14 dias 64 Não 01/10/1976 15/05/1977 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 15 dias 8 Não 19/05/1977 07/08/1977 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 21 dias 3 Não 08/08/1977 22/08/1977 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 15 dias 0 Não 17/10/1977 10/08/1981 1,40 Sim 5 anos, 4 meses e 4

dias 47 Não19/04/1982 24/05/1982 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 6 dias 2 Não01/12/1982 22/05/1983 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 22 dias 6 Não06/02/1984 08/08/1986 1,40 Sim 3 anos, 6 meses e 4 dias 31 Não15/09/1986 25/05/1990 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 11 dias 45 Não24/01/1992 20/03/1992 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 27 dias 3 Não04/02/1995 09/09/1996 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 6 dias 20 Não01/07/1997 06/06/2003 1,00 Sim 5 anos, 11 meses e 6 dias 72 Não12/06/2003 24/11/2011 1,40 Sim 11 anos, 10 meses e 0 dia 101 Não25/11/2011 16/02/2012 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não17/02/2012 31/10/2017 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 8 meses e 11 dias 247 meses 42 anos e 5 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 7 meses e 23 dias 258 meses 43 anos e 5 meses -Até a DER (24/11/2011) 41 anos, 0 mês e 1 dia 402 meses 55 anos e 5 meses InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 1 mês e 14 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 1 mês e 14 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 1 mês e 14 dias).Por fim, em 24/11/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil2015, e condeno o INSS a averbar o período VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA (21/05/1971 a 10/05/1974, bem como averbar e computar como tempo especial os períodos VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA (21/05/1971 a 10/05/1974, 24/07/1975 a 12/06/2003/24/07/1977 a 10/05/1977 a 10/08/1981), CIA AMERIANA INDUSTRIAL DE ÔNIBUS (06/02/1984 a 08/08/1986) e PROVISE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA (12/06/2003 a 24/11/2011) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB: 158.996.984-4, DER: 24/11/2011.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007531-13.2012.403.6301 - Nanci Dalva Reis de Oliveira X Ruth Reis de Oliveira X Nayara Reis de Oliveira X Gilberto Reis de Oliveira (SP325690 - Fernanda Lucia Bertozzi Andreoni) X Instituto Nacional do Seguro Social

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte de Gilberto Batista de Oliveira, negado pelo réu por perda da qualidade de segurado. A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal, ocasião em que não estavam as autoras representadas por advogado. Com a inicial vieram os documentos (fs. 05/118). Às fs. 149/156 contestação do INSS, requerendo a improcedência dos pedidos. Declínio de competência em razão da causa, às fs. 171/174. Redistribuídos os autos a esta Vara, foi juntada procuração às fs. 219/220 e 226/228. Manifestação do Ministério Público Federal às fs. 230/231, opinando pela improcedência do pedido. Às fs. 233 foi determinada a solicitação por ofício do prontuário médico do de cujus e a realização de perícia indireta, bem como determinado aos autores que indicassem as provas a produzir para comprovar o exercício de atividade laborativa pelo de cujus no período de maio a novembro de 2006. Não houve manifestação dos autores quanto à produção de provas da atividade laboral. Laudo pericial juntado às fs. 272/281. Manifestação dos autores às fs. 185 e do réu às fs. 188/196. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA PENSÃO POR MORTE. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio tempus regit actum, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. CASO SUBJUDICADO QUALIDADE DE SEGURADO - GILBERTO BATISTA DE OLIVEIRA. Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Se após cumprida a carência ocorrer a perda da qualidade de segurado, essa condição poderia ser restabelecida mediante o recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência - quatro contribuições, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - nos termos do retrocitado parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, vigente ao tempo dos fatos. Prosseguindo, o sistema previdenciário não permite a concessão dos benefícios aos segurados acometidos de doença ou lesão anteriores ao início da filiação, com exceção às hipóteses de progressão ou agravamento daquela doença, cuja filiação ao sistema foi anterior, conforme transcreve o Art. 42 e 59, parágrafo único, respectivamente, da Lei 8.213/91, verbis: Art. 42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No caso dos autos, verifico que o de cujus manteve curtos e esparsos vínculos no âmbito do RGPS entre julho de 1978 e julho de 1995, no período entre 01/09/1986 a 26/03/1998, contando nesse período, segundo o extrato do CNIS de fs. 159, apenas 34 contribuições. Após onze anos, voltou a verter contribuições em 16/06/2006, desta feita como contribuinte individual, efetuando pagamentos até dezembro do mesmo ano. Os documentos acostados aos autos dão conta de que o de cujus apresentava insuficiência renal crônica e foi encaminhado para hemodiálise em junho de 2006. Estava no estágio V da doença (fs. 247 verso). Iniciou as sessões em 24/07/2006, contando da anamnese doença renal em estágio final (fs. 260). Determinada a realização de perícia médica indireta, o perito concluiu que de fato o autor estava permanentemente incapacitado desde o início da hemodiálise em 24/07/2006. Acrescenta que se tratava de doença progressiva, de evolução crônica, que já estava em fase terminal, sem a mínima chance para transplante renal. É forçoso concluir, portanto, que em 16/06/2016 quando ingressou no sistema mediante o pagamento da primeira contribuição, o de cujus já estava incapacitado, não sendo caso de falar-se em progressão, nem em isenção de carência em razão da natureza da patologia, que só se aplica quando o segurado for acometido da doença específica após a filiação ao RGPS. Ademais, analisando o contexto fático-probatório, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de ingresso no RGPS, indício de prova material de atividade laboral efetiva no período respectivo ou comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Confira-se, a respeito, recente jurisprudência sobre a tese do ingresso ou reingresso tardio: AC 00287726520164039999/Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONITRF30ITAVA TURMAE-DIF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016 .PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFIiliaÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. - A parte autora, motorista de caminhão, contando atualmente com 66 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. - O laudo atesta que a parte autora apresenta artrose da coluna vertebral e quadris, além de cegueira em um olho e visão subnormal em outro. Conclui pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Informa não ser possível precisar a data de início da incapacidade, mas que as radiografias de 02/07/2013 já apontavam as patologias incapacitantes. - Extrato do CNIS informa o recolhimento de contribuições previdenciárias, em nome da parte autora, em períodos descontínuos, de 01/1985 a 03/1989 e de 06/2013 a 12/2013. - Verifica-se dos documentos apresentados que a parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses. Recolheu contribuições até 1989, deixou de contribuir por longo período e voltou a filiar-se à Previdência Social, recolhendo contribuições de 06/2013 a 12/2013. - Entretanto, o conjunto probatório revela o surgimento das enfermidades incapacitantes, desde antes do seu reingresso ao sistema previdenciário. - Neste caso, o perito informa que a incapacidade já existia ao menos desde julho de 2013, um mês após o reinício dos recolhimentos. - Observe-se que a parte autora, após mais de vinte anos sem contribuir, reingressou no sistema previdenciário em 06/2013, com 63 anos de idade, efetuou contribuições suficientes para o cumprimento da carência exigida e, em 10/2014, formulou requerimento administrativo. Não é crível, pois, que na data do reinício dos recolhimentos contasse com boas condições de saúde para, alguns meses depois, estar total e permanentemente incapacitado para o trabalho, como alega. - Portanto, é possível concluir que a incapacidade já existia antes mesmo da sua refiliação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que o quadro apresentado progrediu ou agravou-se, após seu reingresso no RGPS, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. - Dessa forma, impossível o deferimento do pleito. - Apelação da parte autora improvida.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0039131-52.2012.403.6301 - JOAO SEVERINO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X Instituto Nacional do Seguro Social

Fs. 373/374: Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fs. 336/344, que julgou parcialmente procedente a demanda. Em síntese, o embargante afirma que houve contradição, uma vez que não constou na fundamentação o reconhecimento como especial do período de 19/11/1979 a 10/12/1996, devendo, assim, constar na parte dispositiva apenas o período de 01/08/1983 a 31/07/1989. É o relatório. Decido. Face ao caráter infrigente dos presentes embargos, cujo eventual acolhimento implicará a modificação da decisão, intime-se embargado para manifesta-se, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC/2015. Após, tomem conclusos. Intime-se.

0002692-71.2013.403.6183 - SEBASTIAO PINTO DA SILVA (SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X Instituto Nacional do Seguro Social

SEBASTIÃO PINTO DA SILVA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício para que o valor de sua RMI seja calculada com a inclusão dos salários de contribuição do período de 12/1993 a 10/1994, trabalhado na empresa INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA. À fl. 82 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção indicativa. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/89 pugnando pela improcedência da demanda. A cópia do processo administrativo foi apresentada às fls. 106/167. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e o parecer foi apresentado às fls. 198/207. Manifestação da parte autora às fls. 210/211. Ciência do INSS à fl. 212, seguida de petição da autarquia previdenciária concordando com os cálculos da contadoria judicial (fls. 213/219). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Do pedido de revisão da RMI/RMA a parte autora recebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 42/106.751.890-5, com DIB em 17/06/1997, com RMI no valor de R\$344,23 (trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos) (fls. 154/164). Alega a parte autora que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido sem considerar no período básico de cálculo os salários de contribuições do período de 12/1993 a 10/1994, trabalhado na INDÚSTRIA GESSY LEVER LTDA. Desse modo, com a inclusão de referido período, sua renda mensal inicial deveria ser majorada. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, a Contadoria apurou, com base na documentação constante dos autos, especialmente no cálculo da RMI apresentado pelo INSS às fls. 99/103, que a autarquia previdenciária considerou apenas 32 salários de contribuição, não observando a legislação vigente à época de concessão do benefício (artigo 29, caput, da Lei nº 8.213/91), deixando de incluir os salários de janeiro de 1994, fevereiro de 1994, novembro de 1994 e abril de 1995 constantes às fls. 99/101. A Contadoria também verificou que no período de março de 1994 a outubro de 1994, o INSS considerou o valor do salário mínimo em desacordo com os salários de fls. 72 e 99. Desse modo, foi apurado o valor da renda mensal inicial (RMI) correspondente a R\$465,61, mais vantajoso do que o valor da RMI recebida quando da concessão do benefício (R\$344,23). A Contadoria Judicial, assim, encontrou diferenças nos valores utilizados pelo INSS quando realizou o cálculo da RMI do autor. Quanto a isso, destaca-se que a autarquia previdenciária, em petição de fls. 213/219, concordou com os cálculos da contadoria judicial e apresentou parecer de seu Escritório Avançado de Cálculos e Perícias reconhecendo as diferenças encontradas e o valor calculado, o que demonstra o reconhecimento do pedido pelo INSS. Assim, conclui-se que deve ser reconhecida a procedência do pedido inicial para determinar a revisão do benefício do autor para que seja realizado o recálculo da RMI de seu benefício, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 198/207. Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição concedida, apresentado na esfera administrativa em 25/08/1997 (fl. 71), ainda não havia sido apreciado e decidido quando da data do ajuizamento desta ação (08/04/2013), conforme comprova o documento Informações de Revisão de Benefício, emitido pela autarquia previdenciária em 25/03/2014 e presente à fl. 97. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial e da renda mensal atual do benefício da parte autora (NB 42/106.751.890-5), nos termos do parecer da Contadoria Judicial de fls. 198/207, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), em 17/06/1997, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003005-32.2013.403.6183 - MAURILIO CORREIA DE SOUZA (SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação em 15/09/2006, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Alega o autor em prol de sua pretensão que é incapaz para o trabalho, em razão de doença hepática alcoólica, desde 1999, sendo que em março de 2006 requereu e obteve benefício previdenciário de auxílio-doença, por seis meses. Porém, mesmo permanecendo incapacitado, o réu indeferiu os requerimentos posteriores, formulados entre outubro de 2006 e outubro de 2007. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 42/222). Indeferida a tutela antecipada às fls. 225/226. Contestação às fls. 232/237. Réplica às fls. 240/242. Deferida a produção de prova pericial médica às fls. 244, com laudo juntado às fls. 257/268. Às fls. 270 foi comunicada a propositura de ação de interdição do autor, sendo nomeada curadora provisória sua irmã Ivani Correia de Souza. Manifestação do autor às fls. 275/277 e juntada de novos documentos às fls. 278/293. Solicitados esclarecimentos à perita judicial, com resposta às fls. 299/302. Manifestação do autor às fls. 304/306 e do réu às fls. 307. Às fls. 310 foi determinada a regularização da representação processual do autor e a abertura de vista ao Ministério Público Federal. Procuração outorgada pela curadora juntada às fls. 316. Redistribuídos os autos a esta Vara, e considerando que o laudo produzido no processo de interdição não aponta a data de início da incapacidade, foi determinada a realização de nova perícia, na especialidade Psiquiatria. Laudo juntado às fls. 319/331. Manifestação do autor às fls. 334/335 e do réu às fls. 332/324. A realização de perícia na especialidade Gastroenterologia, com laudo juntado às fls. 341/349. Perícia anulada, por não ter sido avaliado o autor na especialidade requerida, conforme despacho de fls. 376, que também redesignou a perícia. Laudo juntado às fls. 379/393. Manifestação do autor às fls. 396/397, sem manifestação do réu (fls. 398). Indeferido o pedido de retorno dos autos ao perito, às fls. 405. Sem manifestação do autor, fls. 405 verso. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 406/410, opinando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, com previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Por sua vez, quanto ao requisito da carência assim dispunha a redação original da lei, em seu artigo 24 e parágrafo único: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (revogado pela Medida Provisória 767/2017). A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorrerá com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral). Assim, se após cumprida a carência ocorrer a perda da qualidade de segurado, essa condição poderia ser restabelecida mediante o recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência - quatro contribuições, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - nos termos do retrocitado parágrafo único do artigo 24 da Lei 8213/91, vigente ao tempo dos fatos. Prosseguindo, o sistema previdenciário não permite a concessão dos benefícios aos segurados acometidos de doença ou lesão anteriores ao início da filiação, com exceção às hipóteses de progressão ou agravamento daquela doença, cuja filiação ao sistema foi anterior, conforme transcreve o Art. 42 e 59, parágrafo único, respectivamente, da Lei 8213/91, verbis: Art. 42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Passo à análise do caso sub judice. DA QUALIDADE DE SEGURADO O autor, após afastar-se do Regime Geral da Previdência Social a partir de 12/08/2008, reingressou em 17/03/2005 recuperando a qualidade de segurado. Obteve a concessão de auxílio-doença no período de 10/03/2006 a 15/09/2006, benefício que pretende ver restabelecido através desta ação. DA INCAPACIDADE O autor esteve em tratamento de doenças decorrentes de alcoolismo no período de 1999 a 2002, conforme documentos médicos que instruem a petição inicial. A perícia médica judicial apurou que o autor descreve sintomas psiquiátricos, mas nenhum sintoma gástrico/hepático, tampouco uso de medicações afóra as psiquiátricas. Concluiu o perito que o autor tem pancreatite crônica, tendo apresentado a forma agudizada da doença em setembro de 2002, mas que respondeu de forma satisfatória ao tratamento, não necessitando sequer de abordagem cirúrgica, mas apenas drenagem de ascite. Apresenta quadro clínico estabilizado, sem limitações funcionais. Não apresenta documentos posteriores à alta hospitalar em 16/11/2002, que pudessem denotar a continuidade do tratamento ou outros períodos de agudização. O autor recebeu benefício de auxílio-doença por seis meses em 2006, sendo indeferidos os pedidos posteriores por ausência de incapacidade, conforme laudos de fls. 371/375. A primeira perícia médica, realizada em janeiro de 2014, concluiu pela ausência de incapacidade. Perícia médica realizada para fins de interdição em março de 2014, com base em relatório médico emitido em 16/01/2014 e informações prestadas pela irmã do autor, concluiu pela incapacidade absoluta por os atos da vida civil, sem no entanto estabelecer a data de início da incapacidade. A perícia psiquiátrica realizada nestes autos apurou que o autor fez tratamento psiquiátrico em UBS desde 1999. Após o exame conclui que o autor apresenta retardo mental leve, que se expressou através de dificuldades escolares. Muitos adultos nessa condição serão capazes de trabalhar e manter relacionamento social satisfatório, como no caso do autor, mas o quadro de etilismo crônico pode levar a sintomas psicóticos e prejuízo da memória. O autor tem um quadro de prejuízo cognitivo que pode ser atribuído ao retardo mental agravado pelo etilismo. Porém, não é possível retroagir a data da incapacidade a 2006, sendo que o laudo mais antigo filando em incapacidade funcional é datado de 16/01/2014. Entende mais adequado fixar a data de início da incapacidade definitiva em 16/04/2014, data do laudo do IMESC que confirmou a presença de falta de discernimento para os atos da vida civil. Assim sendo, o autor não faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença ou sua transformação em aposentadoria por invalidez, posto que não comprovada a permanência da incapacidade após a cessação do benefício. Na data de início da incapacidade comprovada nestes autos, não detinha a qualidade de segurado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005331-62.2013.403.6183 - ISMAEL MARCELINO DE OLIVEIRA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISMAEL MARCELINO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento das atividades especiais laboradas junto às empresas INDÚSTRIAS METALÚRGICAS LIEBAU LTDA, de 01/04/1986 a 19/05/1987 e MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., de 20/05/1987 a 01/02/2013, desde a DER em 22/11/2012. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 97). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 99-110, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 112-119). Juntada de prova técnica emprestada às fls. 144-196, com vistas ao INSS (fl. 203). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravamento regimental a que se nega provimento. (AgR no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianinha Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que

regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, §º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto nº 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória nº 1.729/98 (convertida na Lei nº 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 664.335, em requisição de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, não somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalh.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportunou elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999: Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB (A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB (A), a partir de 19-11-2003. Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. OS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini, julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do caso em deslinde, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o imputante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 01/09/2010 - Página: 27/28) DO ENQUADRAMENTO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características da atividade a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. Art. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:04/09/2013. FONTE: REPUBLICACAO). Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isto porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da

prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALO direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, prevaleceu no ordenamento jurídico até a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) que, ao dar nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimiu tal possibilidade. Desta feita, para os pedidos de aposentadoria especial, formulados a partir de 28/04/1995, não existe previsão legal para se proceder à conversão. Nesse sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO À ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. (...) IV - A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. V - (...) VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, portanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - (...) XI - Excluída da relação processual a Fundação Cosipa de Seguridade Social, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Apelação improvida, no tocante ao pleito de conversão da aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial (g.n.). (AC 2001.03.99.059370-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 31.05.2010, DJF3 CJ1 08.07.2010, p. 1257) Inprocede, portanto, o pedido de conversão dos períodos comuns para especiais, pelo fator multiplicador 0,83, tratando-se de pedido de aposentadoria formulado após a edição da Lei nº 9.032/95. O que está protegido, seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é tão-somente o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, ressalte-se que, conforme CNIS acostado à presente, o autor está aposentador por tempo de contribuição (NB 42/1796761173) desde 06/09/2016. Da contagem administrativa de fls. 90-91, o INSS reconheceu que a parte autora contava com 33 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de contribuição. Foi reconhecido, ainda, a especialidade para o período de 20/05/1987 a 05/03/1997, laborado junto à empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, quando da análise do PA nº 1627645478. Tais períodos, portanto, restam incontroversos nos autos. DO INTERESSE PROCESSUAL Pelo exame dos documentos de fls. 90-91, constantes do processo administrativo NB 1627645478, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte de 20/05/1987 a 05/03/1997 existindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 01/04/1986 a 19/05/1987 e de 06/03/1997 a 01/02/2013. Passo à análise dos pedidos. Período de 01/04/1986 a 19/05/1987 - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS LIEBAU LTDA Consta dos autos PPP de fls. 54-55, onde que o autor exerceu, no período acima, as atividades de Operador de torno revólver I, II e III (declaração de fl. 58). O documento não destaca nenhum fator de risco, bem como informa que não há laudo a embasar o preenchimento correto do documento. O PPP não foi apresentado quando do requerimento administrativo. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. As atividades de torneiro mecânico e correlatas (auxiliar, ajudante e demais atividades desenvolvidas em indústrias metalúrgicas e mecânicas), são passíveis de enquadramento por categoria profissional (código 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II). É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/04/1986 a 19/05/1987. Período de 06/03/1997 a 01/02/2013 - MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA A parte juntou o PPP de fls. 81-87, informando que trabalhou na empresa referida como operador e preparador de máquinas e operador de produção III e II. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor bem como exposição ao agente agressivo ruído, em níveis abaixo do limite de tolerância para os períodos especificados (acima de 90dB(A) até 18/11/2003 e acima de 85dB(A) até os dias correntes). A parte providenciou a juntada de novo PPP às fls. 60-62, com data mais recente e que não foi acostado quando do pedido administrativo, onde consta a exposição acima de 85dB(A) para todo o período acima. Em complementação, o autor acostou dois laudos periciais às fls. 147-196, elaborados na empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA para instruir ação trabalhista, que detalham o ambiente de trabalho e as funções de operador de produção e operador de logística, produzidos em 29/07/2016 e 09/03/2016 por engenheiros de segurança do trabalho. Os documentos ressaltam a exposição a agentes químicos - hidrocarbonetos, outros compostos de carbono e óleo mineral (fls. 170 e 189). Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal). Portanto, considero que a parte esteve exposta a agentes químicos durante todo o período laborado. Ainda, o laudo pericial produzido pela Engª Anne Grazielle Câmara (fls. 148-177) aponta que os níveis de pressão sonora ficaram superiores a 87dB(A), ou seja, ultrapassaram os limites de tolerância estabelecidos a partir de 19/11/2003. Assim, com base na exposição comprovada a agentes químicos derivados de petróleo, ou seja, hidrocarbonetos aromáticos, tais como graxa e óleo lubrificante, (código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79), bem como ao agente agressivo ruído, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período de 06/03/1997 a 01/02/2013, como especiais. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecidos os períodos acima nota-se que o autor possui 26 anos, 10 meses e 1 dia, o que caracteriza seu direito à concessão da especial. Autos nº: 00053316220134036183 Autor(a): ISMAEL MARCELINO DE OLIVEIRA Data Nascimento: 16/03/1967 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 22/11/2012 Anotações Data Inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 22/11/2012 (DER) Carência Concomitante ? INDÚSTRIAS METALÚRGICAS LIEBAU LTDA 01/04/1986 19/05/1987 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 19 dias 14 Não MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA 20/05/1987 05/03/1997 1,00 Sim 9 anos, 9 meses e 16 dias 118 Não MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA 06/03/1997 01/02/2013 1,00 Sim 15 anos, 8 meses e 17 dias 188 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a 22/11/2012 26 anos, 7 meses e 22 dias 320 meses 45 anos e 8 meses Nessas condições, a parte autora, em 22/11/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria especial porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos). Cabe esclarecer que os efeitos financeiros desse reconhecimento devem considerar o pedido de revisão, que foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR. Como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. No caso dos autos, a parte apresentou documentação hábil - PPP da empresa INDÚSTRIAS METALÚRGICAS LIEBAU LTDA e PPP atualizado da empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, bem como laudos periciais produzidos em Ação Reclamatória Trabalhista; e que serviu de alicerce para se reconhecer o direito da parte autora na presente sentença, apenas quando do ajuizamento da ação e em fase de dilação probatória. O INSS teve ciência de tais documentos, que não foram acostados ao Processo Administrativo, na data de 03/07/2013 (citação de fl. 98) e 23/06/2017 (vista de fl. 203). Portanto, será a partir de 03/07/2013 que a parte autora terá os efeitos financeiros da sentença para os períodos reconhecidos como especiais de 01/04/1986 a 19/05/1987 e a partir de 23/06/2017 para os períodos reconhecidos como especiais de 06/03/1997 a 01/02/2013. Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de processo processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 20/05/1987 e 05/03/1997 e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015. No mérito, com relação aos pedidos remanescentes, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 01/04/1986 a 19/05/1987, 06/03/1997 a 01/02/2013, como tempo especial, conceder aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (22/11/2012), num total de 26 anos, 10 meses e 1 dia de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde a data do pedido de revisão - DPR (03/07/2013 para o período de 01/04/1986 a 19/05/1987 e 23/06/2017 para o período de 06/03/1997 a 01/02/2013), pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela específica. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C.

0005603-56.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO FERREIRA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ROBERTO FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento das atividades especiais laboradas junto às empresas MASCOTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, de 04/08/1983 a 31/01/1994 e MULTIPLOCACAO E SERVICOS LTDA - ME, de 01/08/1994 a 25/11/2011, desde a DER em 07/03/2013. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 66). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 69-91, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 95-96). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentares e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer

benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade essencial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportunizar elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original/Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003/Limite de tolerância: Superior a 85 dB/Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in literam ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do caso em deslinde, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. DO AGENTE NOCIVO CALOR Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE acima de 28, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprimidos nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV do Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTB n. 3.214/78), que estabelece variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). Os limites de tolerância para o calor foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária. Após 05.03.1997, sem especificação de regime de trabalho/períodos de descanso, o Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTB n. 3.214/78), ao qual fazem remissão os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. O formulário/laudo técnico, todavia, informa apenas as condições ambientais, sem detalhar a classificação da atividade segundo as taxas de metabolismo ou o regime de trabalho. Para atividades leves em regime contínuo, como as desenvolvidas pela parte, o limite de tolerância é de 30,0°C IBUTG. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o imputante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalho em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, ressalte-se que, conforme CNIS acostado à presente, o autor está aposentador por tempo de contribuição (NB 42/ 1707240377) desde 10/10/2014. Da contagem administrativa de fls. 56-57, o INSS reconheceu que a parte autora contava com 32 anos, 3 meses e 4 dias de tempo de contribuição. Não foi reconhecida especialidade para nenhum período quando da análise do PA nº 1572321218. Tais períodos, portanto, restam incontroversos nos autos. Período de 04/08/1983 a 31/01/1994 - MASCOITE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MECorsta dos autos PPP de fls. 45-46, onde que o autor exerceu, no período acima, as atividades de Oficial Torneiro Mecânico, Torneiro Mecânico e Encarregado de Produção (declaração de fl. 47). O documento destaca os fatores de risco ruído, e calor. Nos termos da fundamentação supra, o nível de intensidade limite para ruído era de 80dB(A) até 05/03/1997. No caso da parte, os níveis marcaram intensidades de

86,4dB(A), 84,4dB(A) e 85,8dB(A), acima, portanto, dos níveis de tolerância estabelecidos pela legislação então vigente. Já o calor não ultrapassou os níveis permitidos, acusando 25,5° e 24,5°. Até 28/04/1995, também é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. As atividades de tomear mecânico e correlatas (auxiliar, ajudante e demais atividades desenvolvidas em indústrias metalúrgicas e mecânicas), são passíveis de enquadramento por categoria profissional (código 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II). É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 04/08/1983 a 31/01/1994. Período de 01/08/1994 a 25/11/2011 - MULTIPLOCACAO E SERVICOS LTDA - MEA parte juntou o PPP de fl. 39 e LTCAT de fls. 41-44, informando que trabalhou na empresa referida como meio oficial ferramenteiro. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor bem como exposição ao agente agressivo ruído, calor irradiante e químicos (óleo e graxa). Segundo o Laudo, a exposição ao agente ruído teve média ponderada de 85,1dB(A), acima, portanto, dos limites de intensidade vigentes até 05/03/1997. Além do ruído, o LTCAT destacou a exposição ao calor irradiado de forma contínua e habitual durante toda a jornada de trabalho, bem como a exposição a agentes químicos como óleo lubrificante, óleo solúvel e graxa. Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal). Portanto, considero que a parte esteve exposta a agentes químicos durante todo o período laborado. Conforme extrato CNIS anexo consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo controverso. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Assim, com base na exposição comprovada a agentes químicos derivados de petróleo, ou seja, hidrocarbonetos aromáticos, tais como graxa e óleo lubrificante, (código 1.2.11 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83.080/79), bem como ao agente agressivo ruído, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período de 01/08/1994 a 25/11/2011, como especiais. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO: Reconhecidos os períodos acima nota-se que o autor possui 43 anos, 4 meses e 20 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Autos nº: 00056035620134036183 Autor(a): CARLOS ROBERTO FERREIRA Data Nascimento: 04/06/1960 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 07/03/2013 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 07/03/2013 (DER) Carência Concomitante ? ORSINI INDUSTRIAL LTDA 01/07/1975 04/03/1977 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 4 dias 21 Não MULTIPLOCACAO E SERVICOS LTDA - ME 01/07/1977 01/09/1978 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 1 dia 15 Não LOJAS SINGER LTDA 02/07/1980 30/08/1980 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 29 dias 2 Não LIVRARIA EDITORA IRACEMA LTDA - EPP 02/03/1981 16/03/1981 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 15 dias 1 Não LOCAFER LOCACAO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS S.A. 02/02/1982 24/06/1983 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 23 dias 17 Não MASCOTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME 04/08/1983 31/01/1994 1,40 Sim 14 anos, 8 meses e 9 dias 126 Não MULTIPLOCACAO E SERVICOS LTDA - ME 01/08/1994 25/11/2011 1,40 Sim 24 anos, 2 meses e 29 dias 208 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (07/03/2013) 43 anos, 4 meses e 20 dias 390 meses 52 anos e 9 meses Nessas condições, a parte autora, em 07/03/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. É o suficiente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 04/08/1983 a 31/01/1994, 01/08/1994 a 25/11/2011, como tempo especial, conceder aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (07/03/2013), num total de 43 anos, 4 meses e 20 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde a DER 07/03/2013, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela específica. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C.

0009018-47.2013.403.6183 - ROGERIO MUSIAL(SP28641A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAERCIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa PIRELLI PNEUS LTDA, de 13/05/2011 a 13/05/2013. O presente feito foi distribuído por dependência, a pedido da parte autora, ao processo de nº 00032905920124036183, onde o autor requereu também o reconhecimento de atividades especiais até a DER em 12/05/2011. Por esta ação, o autor pretende complementar o pedido lá formulado, a fim de que seja computado o tempo em que permaneceu exercendo a mesma atividade, posteriormente à DER, qual seja: de 13/05/2011 a 13/05/2013. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 122-128, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 143-161), com pedido de produção de prova técnica e juntada de documentos. Juntada de PPP e PPRA atualizados às fls. 179-182, com vista às partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consorte previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2 - Agravos regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA: A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...). 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 13/06/2016. - FONTE: REPUBLICACAO:). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil

Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportunou elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/ Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original/ Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003/ Limite de tolerância: Superior a 85 dB/Desse modo, até 05/03/97, é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014, in litteram/ ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do caso em destaque, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. 1 - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e ensina o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. SITUAÇÃO DOS AUTOS Conforme salientado, trata-se de processo distribuído em apenso ao feito nº 00032905920124036183, pelo qual pretende o autor o reconhecimento de período posterior à DER em 12/05/2011, em que permaneceu exercendo a mesma atividade, tida por especial (de 13/05/2011 a 13/05/2013). Período de 13/05/2011 a 13/05/2013 - PIRELLI PNEUS LTDA parte juntou o PPP atualizado de fls. 191-182, acompanhado de PPRA de fls. 179-180, informando que trabalhou na empresa referida como Eletrônico. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor bem como exposição ao agente agressivo ruído, em níveis acima do limite de tolerância (85dB(A) a partir de 19/11/2003. Em complementação, nos autos do processo principal (nº 00032905920124036183) foi produzido laudo pericial, acostado às fls. 225-240 daqueles autos, elaborados na empresa PIRELLI PNEUS LTDA pelo Engº Ambiental e de Segurança do Trabalho José Nivaldo Cardoso de Oliveira, que detalha o ambiente de trabalho e as funções exercidas pelo autor, produzido em 03/06/2017. O documento ressalta a exposição a dose de 124% do agente agressivo ruído, superior ao limite de tolerância estabelecido no Anexo I da N.R. 15, que estabelece 100% de limite de tolerância, equivalente a 85dB(A), bem como as diretrizes NHO 1 - Fundacentro (fl. 239 dos autos principais). O expert conclui que o autor está exposto em ambiente insalubre. Já no que diz respeito a agentes químicos, a perícia concluiu que os resultados obtidos nas avaliações quantitativas e qualitativas são inferiores aos limites de tolerância previstos nos respectivos anexos da N.R. 15 e/ou não foi identificado no ambiente de trabalho do autor. Assim, com base na exposição comprovada ao agente agressivo ruído, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período de 13/05/2011 a 13/05/2013, como especiais. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período 13/05/2011 a 13/05/2013, condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I.

0008433-58.2014.403.6183 - EDMILSON SEVERINO DOS SANTOS(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/237: Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 219/228, que julgou procedente a demanda. Em síntese, o embargante afirma que houve contradição no julgado, uma vez que no dispositivo da sentença constou que o benefício seria concedido desde a DER: 09/10/2013, mas o período de 02/06/1997 a 18/02/2014 foi reconhecido como especial. Período este que extrapola o período da DER. É o relatório. Decido. Face ao caráter infringente dos presentes embargos, cujo eventual acolhimento implicará a modificação da decisão, intime-se embargado para manifesta-se, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC/2015. Após, tomem conclusos. Intime-se.

0008492-46.2014.403.6183 - MARIO LUIZ DE SOUZA(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314/315: Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 281/291, que julgou parcialmente procedente a demanda. Em síntese, o embargante afirma que houve contradição no julgado, visto que para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o limite de tolerância era de 90dB(A) e, no período de 01/12/1998 a 15/03/2003, a parte autora ficou exposta ao ruído de intensidade 89,80 dB(A). Assim, este período não deveria ter sido reconhecido como especial. É o relatório. Decido. Face ao caráter infringente dos presentes embargos, cujo eventual acolhimento implicará a modificação da decisão, intime-se embargado para manifesta-se, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC/2015. Após, tomem conclusos. Intime-se.

0009026-87.2014.403.6183 - MARIA BARBOSA ATAIDE SANTANA(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez, com sentença de procedência. Intimado da sentença, o INSS apresentou recurso de apelação às fls. 112/123, no qual, preliminarmente, apresentou proposta de acordo. Ouvida, a autora às fls. 126 concordou com os termos propostos pelo réu. Assim sendo, HOMOLOGO a desistência da apelação e a transação celebrada entre as partes, cujos termos estão descritos às fls. 112vº/113, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo réu, nos termos do acordo. Sem custas, sendo o réu isento e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos apurados pelo ESCAP.P. R. Intime-se.

0002651-36.2015.403.6183 - FERNANDO LUIZ LABRONICI FARINA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUILLER E SPI56854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo em 25/07/2014. Alega o autor em prol de sua pretensão que é portador de grave doença degenerativa, sendo que o réu reconheceu sua incapacidade, porém o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado. No entanto, teve vínculo empregatício reconhecido pela Justiça do Trabalho, o qual foi ignorado pelo réu. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 27/453). As fls. 455/456 foi deferida em parte a tutela antecipada para conceder o benefício de auxílio-doença, bem como determinada a produção de prova pericial médica antecipada. Laudo médico pericial juntado às fls. 465/470. Manifestação do autor às fls. 472/478. Contestação às fls. 480/495. Réplica às fls. 504/525. Deferida a produção de prova testemunhal às fls. 527. Assentada às fls. 540 e depoimentos gravados em mídia eletrônica às fls. 541. Alegações finais do autor às fls. 542/564. Manifestação do réu às fls. 565. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. DA INCAPACIDADE. A incapacidade do autor não é ponto controverso nesta ação, mas sim a data de início, fixada pela perícia administrativa do réu em 14/03/2008 e pelo perito nomeado nestes autos em janeiro de 2008 - datas em que o autor não detinha qualidade de segurado, enquanto o autor sustenta que trabalhou até o ano de 2013 conforme reconhecido em sentença trabalhista. Também restou estabelecido pelo perito judicial que o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa, fazendo jus, caso seja reconhecida a qualidade de segurado, ao adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8213/91. DA QUALIDADE DE SEGURADO. O autor manteve vínculo empregatício até 24/06/2003, e verteu contribuições na qualidade de contribuinte facultativo nos períodos de 01/02 a 30/11/2005 e 01/01 a 30/06/2006. Assim, teria perdido a qualidade de segurado a partir de janeiro de 2007, nos termos do artigo 15 da Lei 8213/91. Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Voltou a verter contribuições na qualidade de facultativo a partir de fevereiro de 2009, mantendo os pagamentos até abril de 2015. A constância dos recolhimentos facultativos, mantidos por mais de seis anos, em princípio por si só afasta a existência de vínculo empregatício. Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11. No entanto, o autor propôs reclamação trabalhista em novembro de 2013, em face de TPP Distribuidora Nacional de Cartões Telefônicos Ltda, requerendo o reconhecimento de vínculo empregatício no período de janeiro de 2004 a novembro de 2013. As partes se conciliaram, tendo a reclamada reconhecido a existência do vínculo no período de 01/09/2006 a 07/11/2013. A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço. 2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009) Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerada para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundada em início de prova material. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na ação previdenciária. É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de período de trabalho em data próxima ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerada em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE. 1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado. (...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003) Assim sendo, é necessário que haja uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária. Voltando ao caso dos autos, verifico que entre os documentos que instruíram a inicial se destacam(a) declaração emitida em 02/08/2009, subscrita por José Carlos Fonseca, na qualidade de contador de TPP Distribuidora Nacional de Cartões Telefônicos, segundo a qual o autor presta serviços de auditoria financeira para aquela empresa desde agosto de 2004 (fls. 311); (b) recibos de pagamento de salário pela TPP ao autor em alguns meses entre dezembro de 2009 e março de 2013 e cheques emitidos pela TPP em favor do autor entre novembro de 2009 e março de 2013 (fls. 312/426); (c) registro de horários de entrada, almoço e saída, constando entre os funcionários o nome do autor, um sem data (fls. 427) e um datado de 21/12/2009 (fls. 428); (d) emails trocados entre o autor e outros funcionários da TPP ou funcionários do Grupo Telefônica no Brasil, nas datas de 10/06/2006, 13/04/2006, 19/08/2011, 04/10/2012, 14/12/2012 e 26/04/2013, nos quais utilizava o endereço de correio eletrônico ff@tpptelefonia.com.br ou fernando.farina@tpptelefonia.com.br (fls. 559/564). Releva destacar dentre as citadas correspondências eletrônicas a do dia 04/10/2012, onde o autor solicita um novo cartão de acesso à empresa por ter perdido o seu. Colhida a prova oral, a testemunha Altamirando Almeida Pereira, taxista, declarou que conhece o autor do ponto de táxi, que é perto da residência dele. Transportava o autor até a empresa onde ele trabalhava, na Rua Ribeiro de Lima, no Bom Retiro, duas ou três vezes por semana, desde 2009. Sabe que outros colegas taxistas às vezes levavam o autor. Não sabe o nome da empresa, sabe por conversar com o autor que ele trabalhava no escritório, na parte de finanças. Transportou o autor por cerca de três ou quatro anos, depois ele deixou de trabalhar por conta de problemas de saúde. Informou que o autor sempre chegava no ponto andando, até o final do período em que o transportou. A testemunha Célia Aparecida da Silva declarou que conheceu o autor quando começou a trabalhar na empresa em 2006. Ela era secretária. Fernando trabalhava no departamento financeiro. Fernando reportava-se ao proprietário da empresa, Moysés Eisenberg. Ela trabalhou na empresa até março de 2017, o autor saiu de lá há uns três ou quatro anos. A empresa ficava na rua Correia de Melo, perto da Ribeiro de Lima. O autor trabalhava normalmente, a doença só se agravou no final, quando ele saiu já não tinha mais condições de trabalhar. A testemunha Eliseu Barbosa dos Santos declarou que é zelador no prédio onde o autor morava, e que o levava de carro ao trabalho algumas vezes por semana, na Rua Correia de Melo, não sabe o nome da empresa. Quando não podia levá-lo, o autor ia de táxi. O autor trabalhava no escritório. Conduziu o autor desde 2009 até 2013. Posteriormente o autor se mudou do prédio onde dos problemas de saúde, a esposa e os filhos continuam morando lá. Assim sendo, do cotejo entre a prova documental e testemunhal é possível extrair que havia de relação de emprego, com habitualidade, pessoalidade e subordinação. Conclui-se, ademais, que embora a perícia médica apontasse a incapacidade laborativa a partir de 2008, o autor continuou trabalhando pelo menos até abril de 2013. Ainda que assim não fosse, a fixação da DI em janeiro de 2008 também encontra o autor em condição de segurado, posto que mantinha vínculo empregatício desde 2006. Desta feita, reunia as condições para a concessão da aposentadoria por invalidez na DER em 25/07/2014. Ainda, conforme apurado pela perícia médica, o autor apresenta paralisia irreversível e incapacitante e necessita de ajuda para todas as atividades de vida independente, requerendo a assistência permanente de terceira pessoa. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar em favor do autor a aposentadoria por invalidez desde a DER em 25/07/2014, acrescida do adicional previsto no artigo 45 da Lei 8213/91. Condeno, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), descontando-se os valores pagos a partir da implantação determinada em tutela antecipada, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Resta também condenado o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002688-63.2015.403.6183 - GUILHERME AUGUSTO LINZMEYER (SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito previdenciário, cumulada com pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Alega o autor em prol de sua pretensão que é médico plantonista vinculado ao RGPS e também perito do INSS com vínculo estatutário, tendo se afastado de suas funções por motivo de doença e recebido benefício previdenciário no período de 21/09/2013 a 05/12/2014. No entanto, em procedimento de revisão, o INSS apurou com indevidos os pagamentos, por perda da qualidade de segurado. Sustenta que é portador de dois números de PIS, por erro da autarquia, e essa não reconheceu os recolhimentos efetuados pela empresa BIOQUALYNET SAÚDE OCUPACIONAL LTDA. No período de março de 2013 a fevereiro de 2014. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 07/67). Deferida em parte a tutela antecipada, às fls. 69/72, para suspender a cobrança dos valores pelo réu. Contestação às fls. 98/102. Sem réplica. Deferida a produção de prova pericial médica, com laudos juntados às fls. 109/118 e 120/131. Manifestação do autor às fls. 134/137. As fls. 138 foi determinada a expedição de ofícios ao MOB, ao Setor de Pessoal do INSS e à Prefeitura de Taboão da Serra. Após a juntada dos documentos, o autor requereu a retificação dos registros em seu CNIS, com a exclusão dos períodos de fevereiro de 2014 a janeiro de 2015 (MASTMED) e de março de 2013 a fevereiro de 2014 (BIOQUALYNET), período sem o qual não tem qualidade de segurado (fls. 167). Manifestação do INSS às fls. 221. Manifestação do autor às fls. 229/231. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Por sua vez, quanto ao requisito da carência assim dispunha a redação original da lei, em seu artigo 24 e parágrafo único: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (revogado pela Medida Provisória 767/2017). A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral). Assim, se após cumprida a carência ocorrer a perda da qualidade de segurado, essa condição poderia ser restabelecida mediante o recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência - quatro contribuições, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - nos termos do retrocitado parágrafo único do artigo 24 da Lei 8213/91, vigente ao tempo dos fatos. Prosseguindo, o sistema previdenciário não permite a concessão dos benefícios aos segurados acometidos de doença ou lesão anteriores ao início da filiação, com exceção às hipóteses de progressão ou agravamento daquela doença, cuja filiação ao sistema foi anterior, conforme transcreve o Art. 42 e 59, parágrafo único, respectivamente, da Lei 8213/91, verbis: Art. 42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Passo à análise da caso sub judice. O autor alega na petição inicial que não houve perda da qualidade de segurado em 16/04/2013 porque foi contribuinte do RGPS também no período de março de 2013 a fevereiro de 2014, com recolhimentos efetuados pela empresa BIOQUALYNET SAÚDE OCUPACIONAL, e que o INSS não teria averiguado corretamente o seu CNIS, onde constam dois números de PIS. (1321692071-6 e 13322016723). No entanto, na decisão que deferiu parcialmente a tutela para sustar a cobrança dos valores, foi apontado que constavam diversos recolhimentos de contribuições durante o período de gozo do auxílio-doença. Posteriormente no despacho de fls. 138 foi determinado o requerimento ao MOB/GEXSPS/INSS de cópia do inteiro teor do procedimento de monitoramento operacional de benefício que apurou a irregularidade. A vinda aos autos da cópia do processo administrativo, autuada em apenso, revela que, além de verificar a existência de vínculos concomitantes com o recebimento de auxílio-doença, nos vínculos com as empresas BIOQUALYNET SAÚDE OCUPACIONAL e MASTMED MEDICINA OCUPACIONAL nos períodos de 01/03/2013 a 03/02/2014 e a partir de 04/02/2014. Durante a instrução o próprio autor confirmou que não trabalhou para a empresa BIOQUALYNET naquele período, requerendo a exclusão do vínculo e juntando declaração da empresa e declaração de próprio punho (fls. 164 e 167). O último vínculo do autor no âmbito do Regime Geral da Previdência Social, portanto, foi o mantido no período de 16/01/2012 a 03/02/2012 com a empresa INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO - IDORT. O autor alega que não perdeu a qualidade de segurado porque reiniciou as contribuições previdenciárias no período de abril a setembro de 2013, porém os recolhimentos foram realizados com atraso, não contando para fins de carência nos termos do artigo 28, II do Decreto 3048/1999. Ademais, trata-se, na espécie, de recolhimentos individuais por curto período de tempo, suficientes apenas ao cumprimento de carência, e não se observa indício de prova material de atividade laboral efetiva no período requerido ou comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições verdadeiras. Assim sendo, o autor não detinha qualidade de segurado quando do requerimento do benefício. Por fim, o autor não logrou comprovar a inexistência de atividade laboral durante o período de gozo de auxílio-doença, tendo em vista os recolhimentos efetuados por INTERSAÚDE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DA ÁREA DA SAÚDE nos períodos de dezembro de 2013, junho e julho de 2014. Tampouco restou esclarecida a questão quanto à empresa Consultório Vida & Saúde, não obstante a ausência de recolhimentos previdenciários, considerando as propagandas veiculadas pelo autor (fls. 23/24 do P.A.) e que este realizava perícias médicas em tal local (fls. 26/27). Quanto à pretendida irrepetibilidade dos valores indevidamente recebidos, o Código Civil veda o enriquecimento sem causa e prevê diversos dispositivos que asseguram a devolução de valores recebidos de maneira indevida, vale citar: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido. Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir. O caráter alimentar do benefício não é fundamento, por si só, para a alegada irrepetibilidade, devendo ser demonstrada concomitantemente a boa-fé. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011). O deferimento do benefício por erro administrativo da autarquia previdenciária não implica ausência de responsabilidade do réu, o qual era então médico perito da autarquia. Em consequência, não há qualquer óbice para a devolução do montante recebido indevidamente, conforme pacífico entendimento. Confira-se: AC 00238133220084039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1312283Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITIS e DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2016 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE O ENTE AUTARQUICO REVER OS ATOS ADMINISTRATIVOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 473/STF. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. FRAUDE CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA PERCEBIDA DE FORMA ESPÚRIA. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, firmada quando do julgamento do REsp 1.350.804/PR (representativo da controvérsia), assentou que a via processual eleita pelo ente autárquico (ajuizamento de ação de cobrança) se mostra correta para a persecução do bem da vida almejado, não havendo que se falar, na hipótese, de inscrição do valor em dívida ativa a permitir o posterior manejo de executivo fiscal. - A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal admite a possibilidade de a administração pública rever seus atos a fim de apurar e de coibir a prática de condutas ilegais, das quais não há que se falar em direito adquirido, desde que respeitado o princípio constitucional do devido processo legal (consubstanciado em manifestações que asseguram a ampla defesa e o contraditório). Inteligência da Súm. 473/STF. - Uma vez constatada ilicitude no deferimento de benefício previdenciário, é dever do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS suspender o pagamento mensal e determinar a cassação da prestação, sem prejuízo de se iniciar apuração (interna e externa) acerca dos fatos legais perpetrados. - Apurada a ocorrência de fraude no deferimento da prestação (inclusive com a participação de servidor), o beneficiado pelo expediente (juntamente com o servidor envolvido) deve ser condenado a ressarcir o erário acerca daquilo que recebeu indevidamente, não prosperando argumentos no sentido de que a importância creditada como aposentadoria teria natureza alimentar. - Negado provimento ao recurso de apelação. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002985-70.2015.403.6183 - HENRIQUE AFONSO MARQUES DA SILVA/SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de pensão por morte, na condição de filho maior inválido do instituidor. Alega o autor que, embora tenha sido interdito judicialmente após os 21 anos de idade, sempre foi incapaz e nunca exerceu atividade profissional. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 09/49). As fls. 51 foi determinada a emenda da inicial para juntar cópia integral e em ordem do processo administrativo, bem como cópia do laudo médico produzido no Juizado Especial Federal, no processo em que o autor requereu e obteve aposentadoria por invalidez, e cópia da respectiva sentença. Novos documentos juntados às fls. 54/73. Deferido prazo complementar às fls. 74. Silente o autor, sobreveio sentença de indeferimento da inicial às fls. 75. Recurso do autor às fls. 80/97, com juntada dos documentos solicitados às fls. 101/135, tendo sido reformada a sentença de extinção às fls. 136. Contestação às fls. 170/180. Réplica às fls. 183/184. Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal às fls. 186, considerando que a data de início da incapacidade do autor foi fixada em decisão judicial transitada em julgado, não sendo ponto controverso. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 189/190, opinando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. No que tange à condição de dependente, assim estabelece o artigo 16 da legislação de regência: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) a condição de segurado do instituidor da pensão; b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. CASO SUB JUDICE Verifico que o autor ingressou no Regime Geral da Previdência Social em 03/03/1988 e manteve-se vinculado, tendo obtido benefício de auxílio-doença em 29/09/2008, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez por sentença proferida nos autos do processo nº 0030844-37.2011.403.6301. Naqueles autos foi reconhecida a qualidade de segurado do autor, que declarou ao perito exercer a atividade de vendedor, bem como sua incapacidade para o trabalho a partir de agosto de 2008. Ressaltou o perito que o autor apresentava retardo mental leve desde o nascimento, mas o quadro psicótico instalou-se em agosto de 2008. Quanto à alegada dependência econômica, o óbito do pai ocorreu em 25/03/2006, ou seja, dois anos antes do autor requerer sua aposentadoria por invalidez. Sob outro ângulo, o autor, quando se tornou incapaz, buscou junto à Previdência Social cobertura na qualidade de segurado, e não de dependente. Portanto, é ponto incontroverso que o autor não era inválido na data do óbito de seu pai, sendo que, para configurar-se a dependência econômica, a lei exige que a invalidez do suposto dependente seja anterior ao óbito do segurado instituidor. Relevo notar que a jurisprudência pacificamente rechaça entendimento contrário. Confira-se: Ap 00178728620174039999Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TANIA MARANGONI TRF3 e DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MAIOR INVÁLIDO. - Pedido de pensão pela morte do pai. - Não se cogita que o falecido não ostentasse a qualidade de segurado, tanto que, por ocasião da morte, foi concedida pensão à esposa dele, mãe do autor. - O requerente comprova ser filho do falecido através da apresentação do documento de identidade, caso em que é dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida, até a data em que completar 21 anos de idade. - Ultrapassada a idade limite, estabelecida na Lei de Benefícios, o autor que só poderia perceber a pensão por morte de seu pai se demonstrasse a condição de inválido. - Não há elementos nos autos que indiquem, com a necessária certeza, que o requerente era portador de enfermidade incapacitante na época do óbito do de cujus. Embora a pericia médica realizada em outra ação judicial conclua que ele padece de Transtorno Depressivo Maior Recorrente, sendo pessoa totalmente incapaz de gerir sua vida através de trabalho próprio, não há indicação do momento em que seus problemas de saúde passaram a ocasionar incapacidade laboral. Ressalte-se que o laudo elaborado em 2002 sugere, com base nos relatos do autor, o início da incapacidade por volta de 1992, quando o autor tinha 45 anos de idade, e não desde a infância, conforme alega. - Não comprovando a invalidez contemporânea ao óbito, o autor não faz jus ao benefício pleiteado. - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue o autor não merece ser reconhecido. - Apelo da parte autora improvido. Conclui-se, assim, que o autor não ostenta a qualidade de dependente de seu genitor para fins previdenciários. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004654-61.2015.403.6183 - MARIA NEUSA DE ARAUJO OLIVEIRA/SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA NEUSA DE ARAUJO OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como auxiliar de enfermagem junto às empresas CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS, de 15/02/1986 a 06/07/1990, SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO, de 02/07/1990 a 21/09/1992; e ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO, de 07/08/1995 a 05/05/2014, a partir de 22/07/2014 (DER). Indeferimento do pedido antecipação de tutela e determinação de emenda à inicial (fl. 100). Concessão dos benefícios da justiça gratuita à fl. 112. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 114-124, pugnapdo pela improcedência do pedido. Sem necessidade de produção de provas (fls. 130). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e

permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravamento regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos nº 63.230/68, nº 72.771/73 e nº 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos: assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos nº 63.230/68, nº 72.771/73 e nº 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto nº 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto nº 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória nº 1.729/98 (convertida na Lei nº 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 31/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2016 .) FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho, após a data de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO Assinalo que a parte esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/5477093044 - de 26/08/2011 a 30/09/2011, NB 31/6038209984 - de 23/10/2013 a 08/12/2013 e NB 31/6068492099 - de 05/07/2014 a 07/09/2014) e que foi cessado com retorno à mesma atividade. Esse período também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial. Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, cabível a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial). DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE ACIDENTÁRIO Assinalo, ainda, que a autora gozou do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/5387493191) de 12/12/2009 a 21/03/2010. Trata-se de tempo que deve ser computado como especial, por força das regras inscritas no artigo 65, 1º, do Decreto nº 48.959-A/60, no artigo 57, 1º, do Decreto nº 60.501/67, no artigo 3º do Decreto nº 63.230/68, no artigo 71, 1º, do Decreto nº 72.771/73, no artigo 60, 1º, do Decreto nº 83.080/79 (em sua redação original e na que lhe foi dada pelo Decreto nº 8.734/82), no artigo 63 do Decreto nº 2.172/97 e no artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 (em sua redação original e na que lhe foram dadas pelos Decretos nº 3.265/99, nº 4.882/03 e nº 8.123/13). SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, cabe ressaltar que o autor obteve aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1775635250), DER em 28/10/2015. Conforme contagem administrativa de fls. 94-96, quando do pedido de aposentadoria especial (NB 46/1711220253), em 22/07/2014, o INSS reconheceu que a parte autora possuía 8 anos, 2 meses e 6 dias de tempo de labor sob condições especiais: de 15/02/1986 a 06/07/1990, de 02/07/1990 a 21/09/1992 e de 07/08/1995 a 05/03/1997. Destarte, os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos. Período de 15/02/1986 a 06/07/1990 - CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS Conforme já ressaltado, a Autarquia reconheceu o período acima como tempo especial (fl. 95). Período de 02/07/1990 a 21/09/1992 - SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO Conforme já ressaltado, a Autarquia reconheceu o período acima como tempo especial (fl. 95). Período de 06/03/1997 a 05/05/2014 - ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVAO Conforme já ressaltado, a Autarquia reconheceu o período de 07/08/1995 a 05/03/1997 como tempo especial (fl. 95). Pretende a autora o reconhecimento do período restante. Foram juntadas cópias do PPP da autora à fl. 53 e da CTPS à fl. 59. Há menção de que a autora exercia a atividade auxiliar de enfermagem, ficando exposta a agentes biológicos decorrentes do contato com pacientes e material biológico. A descrição das atividades relata que a autora trabalhava no setor de U.T.I., exposta a vírus, bactérias, fungos, protozoários e outros. Ainda, da anotação em CTPS consta o recebimento de adicional de insalubridade. Portanto, deve ser enquadrado o lapso entre 06/03/1997 e 05/05/2014, como especial. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Somando todo o período especial já reconhecido pelo INSS, bem como descontados os períodos concomitantes, verifico que a parte autora, na DER (23/02/2015), totalizava 25 anos, 4 meses e 6 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Autos nº: 00046546120154036183 Autor(a): MARIA NEUSA DE ARAUJO OLIVEIRA Data Nascimento: 05/05/1963 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 22/07/2014 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 22/07/2014 (DER) Carência Concomitante ? CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS 15/02/1986 06/07/1990 1,00 Sim 4 anos, 4 meses e 2 dias 54 Não SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO 07/07/1990 21/09/1992 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 15 dias 26 Não ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVAO 06/03/1997 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 29 dias 20 Não ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVAO 06/03/1997 05/05/2014 1,00 Sim 17 anos, 2 meses e 0 dia 206 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (22/07/2014) 25 anos, 4 meses e 6 dias 306 meses 51 anos e 2 meses Nessas

condições, a parte autora, em 22/07/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria especial porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos). Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 15/02/1986 a 06/07/1990, 07/07/1990 a 21/09/1992 e de 07/08/1995 a 05/03/1997; e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015. No mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 06/03/1997 a 05/05/2014, como especiais, conceder aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (22/07/2014), num total de 25 anos, 4 meses e 6 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, na medida em que a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C.

0009317-53.2015.403.6183 - LORENA DE MATOS CERQUEIRA(Proc. 1950 - DENISE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte de GIRENE DE MATOS CERQUEIRA, desde a data do óbito, com o pagamento dos atrasados, acrescidos da atualização monetária e juros legais, condenando-se a Autarquia em honorários e demais verbas de sucumbência. Aduz a autora, menor representada por seu genitor, que sua mãe manteve vínculo empregatício, sem registro em carteira, no período de 01/12/2005 a 01/12/2010, vindo a falecer em 13/02/2011. Acrescenta que propôs ação trabalhista onde foi reconhecido o vínculo, porém o INSS se nega a reconhecer a qualidade de segurado da falecida. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/67). As fls. 72/77 contestação do INSS, arguindo que a sentença trabalhista vinculou apenas as partes da demanda, e que no caso não existe nenhuma prova material da prestação do serviço. Acrescenta que admitir que o período fictamente considerado no acordo trabalhista seja contado como tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários é burlar a Constituição e a Lei, abrindo precedente jurídico que inverte a lógica do sistema. Réplica às fls. 82/84. Não houve manifestação de interesse na produção de outras provas pelas partes. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a produção de prova oral, ante a ausência de prova material, concedendo prazo à autora para apresentação de rol de testemunhas. Assentada às fls. 99, com depoimentos gravados em mídia eletrônica às fls. 100. Alegações finais da autora às fls. 101/108. Manifestação do réu às fls. 109. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 110/111, opinando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA PENSÃO POR MORTE Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. CASO SUBJUDICADA QUALIDADE DE DEPENDENTE - LORENA DE MATOS CERQUEIRA A autora é filha menor da de cujus, conforme certidão de nascimento de fls. 53. DA QUALIDADE DE SEGURADA - GIRENE DE MATOS CERQUEIRA Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver verificado mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, verifico que não há vínculos registrados no CNIS de Girene de Matos Cerqueira, além daquele decorrente das contribuições extemporâneas realizadas em razão de acordo homologado em ação trabalhista, referente ao período de 01/12/2005 a 01/12/2010. No entanto, na referida ação trabalhista não existe prova material da relação de emprego. Ademais, embora a reclamatória seja direcionada em face de PAULA VIRGINIA PINHEIRO ARAÚJO, esta é esposa do pai da autora, que também morava na residência onde era prestado o serviço. A autora Lorena nasceu em 25/12/2005 e segundo a petição inicial da reclamatória o vínculo empregatício perdurou até a data do óbito em 13/02/2011. A ação foi proposta em 08/03/2013, quando, segundo o endereço declinado na ação trabalhista, a autora e seu pai não mais residiam com Paula no endereço da Rua Agissê, 222. Não houve contestação por parte da alegada empregadora e na audiência em 25/07/2013 as partes se conciliaram para reconhecer a existência de vínculo de emprego no período de 01/12/2005 (mês do nascimento de Lorena) até 01/12/2010. A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço. 2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009) Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerada para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundada em início de prova material. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na ação previdenciária. É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária. Voltando ao caso dos autos, observo que foi determinada de ofício por este Juízo a produção de prova testemunhal, visto que a autora não tentou produzir prova do quanto alegado. Frise-se que a autora está representada pela Defensoria Pública Federal e foi determinada unicamente a produção de prova oral, não havendo que se cogitar de hipossuficiência para a produção da prova. Bastava à parte autora arrolar testemunhas que tivessem suficiente conhecimento dos fatos, como a suposta empregadora e o próprio representante legal da autora, esposo ou ex-esposo daquela. A primeira testemunha, Ademário Costa de Oliveira, foi zelador no Condomínio onde residiam os envolvidos. Alega que trabalhou lá por nove anos, mas ao mesmo tempo diz que o período foi de 2005 a 2010, o que corresponde ao período em que foi reconhecido o vínculo de Girene. Informa que esta já trabalhava lá quando ele foi admitido, e acha que ela ainda trabalhava lá quando saiu, não se recorda com certeza. Afirma também que ela trabalhava no apartamento número 2, para Paula. Não sabe onde ela morava mas acha que era para os lados de Piratuba. Em seguida afirma que ela morava no serviço, que já estava lá quando ele chegava e permanecia lá quando ele ia embora. Não sabe os horários em que ela trabalhava. Aduz que Lorena também ficava lá. Não teve mais contato com Girene depois que deixou de trabalhar no condomínio, mas ainda teve contato por algum tempo com o pai de Lorena, por telefone. Afirma que Girene recebia salário, embora não saiba informar qual o valor ou com que periodicidade era pago. Porém, a consulta ao CNIS do depoente revela que ele trabalhou no Condomínio Diamante no período de 17/11/2003 a 21/05/2012 e não de 2005 a 2010 como alegado. Ou seja, trabalhou até bem depois do óbito de Girene, embora sustente em seu depoimento que não sabe se ela ainda trabalhava lá quando saiu e também que não soube do óbito quando ocorreu. A segunda testemunha, Denise Lacroix, conhecia Girene através da irmã dessa que era sua vizinha, não tinha muito contato com ela e afirma que era uma pessoa muito reservada. Tinha contato esporádico com ela em festas de família. Uma vez deu carona a ela até a porta do prédio onde trabalhava, na Vila Madalena. Ouviu da falecida e da família que ela trabalhava como doméstica. A autora Lorena morava com a mãe no trabalho. A falecida se mudou de lá pouco antes do óbito, mas não sabe dizer se ela continuou trabalhando no local. Forçoso reconhecer que a prova testemunhal não é robusta o suficiente para amparar, por si só, um decreto de procedência do pedido. A autora é filha do empregador e pelo menos até o ano de 2010 todos residiam na mesma casa - a autora Lorena, sua mãe Girene, o pai Urano Souza Araújo e a esposa deste e alegada empregadora, Paula Virginia Pinheiro Araújo. Os documentos de fls. 57 e 105/108 dão conta de que Girene declarava aquele como sendo seu endereço residencial ao menos desde 1996. Conforme bem apontado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, a autora residia com a filha na casa do pai desta, não sendo possível concluir que se haveria uma relação de emprego ou apenas uma obrigação mútua de auxílio. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010122-06.2015.403.6183 - JORGE ALBERTO ALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação em 03/02/2011. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 08/33). Determinada a produção de prova pericial médica antecipada às fls. 41, com laudo juntado às fls. 43/52. Contestação às fls. 54/64. Manifestação do autor às fls. 76/81. Deferida nova perícia, na especialidade Neurologia, às fls. 86, com laudo juntado às fls. 91/102. Manifestação do autor às fls. 104/106 e do réu às fls. 107. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Por sua vez, quanto ao requisito da carência assim dispunha a redação original da lei, em seu artigo 24 e parágrafo único: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (revogado pela Medida Provisória 767/2017). A contraprestação para a Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). Assim, se após cumprida a carência ocorrer a perda da qualidade de segurado, essa condição poderia ser restabelecida mediante o recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência - quatro contribuições, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - nos termos do retrocitado parágrafo único do artigo 24 da Lei 8213/91, vigente ao tempo dos fatos. Prosseguindo, o sistema previdenciário não permite a concessão dos benefícios aos segurados acometidos de doença ou lesão anteriores ao início da filiação, com exceção às hipóteses de progressão ou agravamento daquela doença, cuja filiação ao sistema foi anterior, conforme transcreve o Art. 42 e 59, parágrafo único, respectivamente, da Lei 8213/91, verbis: Art. 42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Passo à análise do caso sub judice. DA QUALIDADE DE SEGURADO. A autora maninha vínculo empregatício desde 03/01/2000 quando passou a gozar o auxílio-doença em 13/05/2009. Após a cessação em 03/02/2011 permaneceu laborando na mesma empresa até 14/01/2015, vindo a propor esta ação em 28/10/2015. DA INCAPACIDADE. O autor esteve em gozo de auxílio-doença até 03/02/2011. Após a alta, retornou ao trabalho, mantendo o vínculo até 14/01/2015, ou seja por mais quatro anos, sem nenhum novo requerimento de benefício. Após a rescisão, tampouco voltou a formular requerimento administrativo, propondo esta ação judicial para restabelecimento dos pagamentos desde a cessação do benefício anterior, quatro anos antes. Não há documentos médicos que atestem a permanência na incapacidade. O autor anexou à petição inicial apenas um resultado de ressonância magnética, datado de 21/03/2014. Os demais documentos são anteriores à cessação do benefício. O laudo da perícia médica ortopédica relata que o autor refere dor lombar com irradiação para membros inferiores, tendo declarado ao perito que faz uso esporádico de dipirona. Ao exame físico apresenta coluna alinhada, com curvaturas fisiológicas sem alterações significativas, mobilidade adequada em todos os eixos, ausência de contraturas musculares, reflexos neurológicos presentes e simétricos. O autor apresenta alterações compatíveis com sua faixa etária, que não implicam em incapacidade laboral para a função específica, ou impedem a execução de trabalho para seu sustento, sob o ponto de vista ortopédico. A perícia neurológica constatou que o autor apresenta musculatura de coluna vertebral simétrica e normotônica, sem desvios ou contraturas, não apresenta dor à palpação. Flexão, extensão, inclinação e rotação preservadas, amplitudes normais, força muscular normal. O mesmo em relação aos joelhos, apresentando apenas discreta crepitação. Mantém marcha independente, sem apoio, sem claudicação. Refere que o autor chegou a ser encaminhado para avaliação cirúrgica em coluna, mas não havia indicação. O quadro apresentado não compromete nem restringe as atividades habituais e laborais, não caracterizando incapacidade laborativa. Releva notar que o autor também não demonstra a presença da alegada invalidez social na data da cessação do benefício, nos termos do entendimento preconizado pela Turma Nacional de Uniformização, que estende a proteção previdenciária aos casos onde a situação fática demonstra impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho. O autor estava e permaneceu empregado por mais quatro anos, não havendo demonstração de que a cessação do vínculo teve nexos com a incapacidade laboral, que ademais restou afastada pela prova pericial. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009499-73.2015.403.6301 - LUZIMAR CARNEIRO SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a autora a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, ocorrido em 09/01/1999, desde a data em que cessou o pagamento ao filho do falecido, em 22/12/2012. Alega a autora em prol de sua pretensão que formulou o requerimento administrativo em 18/06/2008, indeferido por falta de qualidade de dependente. Que somente apresentou requerimento nessa data pelo fato do filho do falecido ter deixado de fazer parte do rol de dependentes. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/51. Indeferida a tutela antecipada às fls. 52. Contestação do réu às fls. 72. Decisão de declínio de competência às fls. 73/74, por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Redistribuídos os autos a esta Vara, foi determinada a emenda da inicial para juntada de documentos comprobatórios da dependência econômica, tendo a autora informada que não possui documentos (fls. 84). Deferida a produção de prova testemunhal às fls. 105. Assentada às fls. 110, com depoimentos em mídia eletrônica juntados às fls. 111. Manifestação do réu às fls. 112 e da autora às fls. 113/116. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. No caso, a Lei 8213/91 assim dispunha: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Iº A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A qualidade de segurado do instituidor é incontroversa, tendo sido concedido o benefício ao seu filho menor. Quanto a dependência econômica, no caso das pessoas elencadas no inciso I, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheira e de companheiro deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas elencadas nos incisos II e III, como no presente caso, mãe, a dependência econômica deve ser comprovada pela interessada. Ademais, a existência de dependente de primeira classe implica na inexistência jurídica de dependentes das classes subsequentes, conforme expressa dicação do 1º do mesmo artigo. No caso dos autos, por ocasião do óbito o segurado tinha filho menor, então com sete anos de idade, que recebeu a integralidade do benefício pelos seguintes treze anos. Cessado o benefício pelo alcance da maioridade previdenciária, não há que se cogitar na possibilidade de nascer o direito à pensão por beneficiário de outra classe. A dependência econômica deve existir ao tempo do óbito. A jurisprudência corroborou e consolidou a previsão legal. Confira-se: Ap 00047400320144036301/Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS TRF3 e DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. BENEFÍCIO JÁ INSTITUÍDO EM FAVOR DE DEPENDENTE DE PRIMEIRA CLASSE. CÔNJUGE. APELAÇÃO DESPROVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - No tocante à concessão de benefícios previdenciários, observa-se a lei vigente à época do fato que o originou. Aplicação do princípio *tempus regit actum*. - A dependência econômica dos pais, consoante o art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91, deve ser comprovada. - Os documentos apresentados não comprovaram a dependência econômica da autora em relação ao de cujus. - Pensão por morte já instituída em favor da cônjuge do falecido. - Cada um dos incisos do artigo 16 da Lei Previdenciária corresponde a uma classe de dependente e a existência de um dos dependentes previstos em classe anterior exclui o direito ao benefício àqueles relacionados nos incisos seguintes. Pauto-me no 1º do artigo 16 da Lei n. 8.213/91. - Benefício indevido. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da parte autora conhecida e desprovida. - Sentença mantida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2228689/Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUA TRF3 e DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEGUINTE DA LEI 8.213/91. MÃE. NÃO COMPROVADA A CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. 2. O rol de beneficiários do segurado, na condição de dependentes, vem descrito no artigo 16, incisos I e II da Lei nº 8.213/91, divididos em três classes, sendo que a dependência da companheira está prevista na primeira classe de dependentes do segurado, ao passo que a dependência dos pais está prevista na segunda classe. 3. O artigo 16, 1º dispõe ainda que a existência de dependentes de qualquer das classes previstas neste artigo exclui a condição de beneficiários das classes seguintes. Ou, seja, a mãe do falecido, por pertencer à segunda classe de dependentes, só teria direito ao benefício se o filho não possuisse dependentes na primeira classe. 4. O segurado viveu em união estável, até a data do óbito, com a corré Ellen Thanires Turner, conforme sentença homologatória proferida no processo nº 1155/11, processado e julgado na Primeira Vara Cível da Comarca de Sumaré - SP. 5. Ainda que a parte autora demonstrasse a dependência econômica, ela deixou de ser beneficiária, em razão da existência de outra dependente de classe superior, por expressa disposição legal. 6. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida. Ainda que assim não fosse, restaria o fato de que não existe requerimento administrativo do benefício. A autora formalizou requerimento em 2008, sendo que ela própria reconhece ser indevido o benefício nessa época. Entende que faz jus desde dezembro de 2012, como sucessora do dependente de primeira classe, contudo não formulou requerimento nessa ocasião, vindo a propor esta ação somente em 24/09/2015. Por fim, tampouco restou comprovada a alegada dependência econômica. A autora somente requereu administrativamente a pensão pela morte de seu filho mais de dez anos após o infortúnio que o vitimou, o que vai de encontro à alegação de imprescindibilidade da ajuda financeira prestada pelo finado enquanto vivo. Não há prova documental. Produzida a prova oral, a autora em seu depoimento pessoal declara que tem outro filho, que tinha acabado de se casar quando Alberto faleceu, e que seu esposo recebe aposentadoria por invalidez. Informa que Alberto tinha um filho, que morava com a mãe, ao qual pagava pensão alimentícia, e que depois passou a receber a pensão por morte. Afirma que a funcionária do INSS lhe disse que tinha direito ao desdobra do benefício, mas que na época achou que devia deixar para o neto, porém em 2008 em razão das dificuldades financeiras resolveu pleitear o benefício. Às repertórias do réu, respondeu que Alberto pagava as contas e o marido dela fazia as compras de mercado, e em seguida afirmou que Alberto dividia seu salário entre ela e o filho dele. A testemunha Josefa dos Santos é conhecida a autora há vinte anos e conheceu o falecido. Declara que Alberto ajudava a autora com feira, mercado, etc, segundo informação da própria autora. A autora era dona de casa. Acha que o outro filho ajudava também, antes de se casar. Aduz que a situação financeira da família ficou mais difícil após a morte de Alberto. A testemunha Maria Aparecida Ferreira da Silva também afirma que Alberto ajudava em casa, às vezes dava dinheiro para a mãe, ou pagava contas. O marido da autora era aposentado. Não sabe dizer se o outro filho ajudava com as despesas. Conclui-se que o de cujus, pessoa jovem, que ainda residia com a família, colaborava com as despesas da residência, o que porém não é suficiente para configurar a dependência econômica. Além disso, pagava pensão alimentícia ao filho. A autora é casada e o marido é aposentado por invalidez acrítica. Ademais ela própria sustenta em seu depoimento que na ocasião do óbito abriu mão do benefício em favor do neto. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção, ainda que não de forma exclusiva. O falecido direcionava sua contribuição à colaboração para a manutenção do lar onde vivia com ambos os genitores, não à manutenção da mãe. Assim sendo, não restou comprovada a existência de dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido, capaz de ensejar o amparo da Previdência Social. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002794-88.2016.403.6183 - JOAO COSTA E SILVA (SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para retroação da DIB do benefício previdenciário titulado pelo autor.Citado, o réu ofertou contestação onde impugnou a gratuidade da justiça concedida à autora. Intimado, o autor requereu a manutenção do benefício, alegando que o réu mencionou os valores brutos recebidos e não os líquidos.A decisão de fs. 143/145 acolheu os argumentos do réu, denegando o benefício e intimando a autora a promover o recolhimento das custas sob pena de extinção do feito. Dessa decisão o autor interpôs Agravo de Instrumento, distribuído em 08/08/2017. Não havendo notícia da concessão de efeito suspensivo ao agravo, foi concedido ao autor para cumprimento da decisão.Decorrido o prazo, não houve o recolhimento das custas devidas, conforme certificado às fs. 196, verso.Pelo exposto, verificando-se a hipótese do artigo 102, parágrafo único do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, X. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). P.R.Intime-se.

0006616-85.2016.403.6183 - IRENI ROCHA BRANDAO(SP213020 - Nanci FOGACA MARCONI PUCCI E SP206037 - KARINA RENATA BIROCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por IRENI ROCHA BRANDÃO objetivando o pagamento dos valores atrasados que seriam devidos do benefício da pensão por morte desde o primeiro requerimento administrativo (NB: 30054419-4, DER: 16/12/2013) até segundo requerimento administrativo que foi deferido em DER: 31/05/2016, NB: 177.450.358-9, em razão da morte de seu companheiro GERALDO EUGÊNIO TEODORO. Alega a parte autora que se casou com o falecido em 09/04/1988 e que em 19/06/2008 separou-se oficialmente dele, mas posteriormente voltaram a viver em união estável. Afirma, ainda, que, após a morte de seu companheiro, ocorrida em 17/12/2012, apresentou requerimento administrativo em 16/12/2013 (NB: 30054419-4), que foi indeferido e, posteriormente, ingressou com novo pedido administrativo que foi deferido em 31/05/2016 (NB: 177.450.358-9). Com a inicial, vieram os documentos (fs. 18/123). À fl. 125 foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 130/133 arguindo impugnação ao valor da causa e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. A réplica foi apresentada às fs. 147/155. Foi designada audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, nos termos da assentada de fl. 207. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. Inicialmente, revogo a decisão de fl. 125 no que tange ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, ante as informações extraídas do sistema CNIS (fs. 134/145), bem como as consultas ao HISCREWEB, cuja juntada desde já determino, que indicam que a Autora recebe salário no valor de R\$ 5.851,25, aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.508,03 e pensão por morte no valor de R\$ 4.225,98. DA PENSÃO POR MORTE. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio tempus regit actum, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. CASO SUBJUDICADA QUALIDADE DE SEGURADO - GERALDO EUGÊNIO TEODORO de cujos recibos aposentadoria por invalidez desde 13/04/2009 até quando sobreveio o óbito, sendo incontroversa a qualidade de segurado. Cumprido o requisito de segurado da Previdência Social, passa-se à análise da qualidade de dependente. DA QUALIDADE DE DEPENDENTE - IRENI ROCHA BRANDÃO A parte autora requer o benefício na qualidade de companheira, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Reconhecida essa condição, a dependência econômica será presumida. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora, bem como se ela fazia jus ao benefício desde o primeiro requerimento administrativo (NB: 30054419-4). A petição inicial veio instruída com documentos, dentre os quais se destacam a certidão de óbito (fl. 23/b) Sentença de homologação de reconhecimento de união estável da autora com o falecido (fs. 37/38); c) Certidão de nascimento dos filhos comuns da autora com o de cujus (fs. 53/54); d) Comprovante de pagamento de convênio médico no qual a autora e o de cujus estavam inscritos conjuntamente (fs. 56/57); e) Boletim de Ocorrências no qual o de cujus declarou como seu endereço o mesmo da autora (fs. 59/60); f) Comprovante de financiamento de veículo adquirido pelo autor indicando como seu endereço o mesmo da autora (fs. 71/72); g) Recibo de valor pago por sepultamento datado de 18/12/2012 (fl. 79); Em seu depoimento pessoal a parte autora afirmou que após aproximadamente seis meses de sua separação com o autor reataram o relacionamento. Alegou que voltaram a morar juntos até seu falecimento por cirrose hepática. Narrou que ingressou com o primeiro requerimento administrativo que foi indeferido e, após a propositura da ação de reconhecimento de união estável o INSS deferiu seu pedido de pensão por morte. A testemunha Djaniira Aparecida Alves Martins da Silva afirmou que conhece a autora há 10 anos. Trabalharam no Banco Bradesco juntas. Narrou que a autora era casa com o falecido na época que se conheceram. Alegou que eles se separaram e logo voltaram. Ficaram três ou quatro meses separados apenas. Eles possuem dois filhos juntos. Afirma que até a morte dele, eles moraram juntos. Aduziu que visitou o falecido no hospital e acompanhou o velório. Afirma que acredita ter sido a própria autora que arcou com as despesas do velório. A testemunha Rosilene de Campos Silva afirmou que conhece a autora, pois são vizinhas há 20 anos. Narrou que a autora era casada com o falecido e possuem dois filhos. Afirma que não ficou sabendo da separação dos dois, uma vez que sempre o via na casa da autora. Aduziu que a autora cuidou do autor nas internações e arcou com todas as despesas hospitalares e com o velório. Verifico que os documentos juntados e as declarações das testemunhas esclareceram que de fato o de cujus e a autora viveram em união estável mesmo após a separação judicial. Conclui-se que a prova documental é bastante robusta e o cotejo com a prova oral colhida em juízo permite comprovar a união estável entre a autora e o de cujus. DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIBO artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, o óbito ocorreu em 17/12/2012 e o primeiro requerimento administrativo foi formalizado em 16/12/2013. Desta feita, tendo em vista que desde o primeiro requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos para a concessão do benefício da pensão por morte, a DIB deve ser fixada na data 16/12/2013, fazendo jus, portanto, a parte autora aos valores atrasados entre a primeira DER: 16/12/2013 até o início do pagamento em 31/05/2016. DISPOSITIVO Dantem o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora IRENI ROCHA BRANDÃO - NB 30054419-4, desde a D.E.R. em 16/12/2013, com o pagamento dos valores atrasados entre a DER: 16/12/2013 e o início do pagamento e 31/05/2016, nos termos acima expostos. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006664-44.2016.403.6183 - GEORGE NEVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GEORGE NEVES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 1714069386) em aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como eletricitista junto às empresas ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. de 06/03/1997 a 11/04/2001 e de 23/11/2009 a 29/12/2014; e HG HESSEL DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS LTDA de 23/11/2009 a 29/12/2014 a partir de 29/12/2014 (DER). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fs. 71). Citado, o INSS apresentou a contestação de fs. 78-95. Requereu, em preliminar, a revogação da justiça gratuita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, sem especificação de provas (fs. 97-99). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Inicialmente, revogo a decisão de fl. 41 no que tange ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, ante as informações extraídas dos sistemas CNIS e HISCREWEB, que indicam que o Autor recebe uma aposentadoria no valor de R\$ 2.994,00 (dois mil novecentos e noventa e quatro reais) e salário no valor de R\$ 7.120,30 (sete mil cento e vinte reais e trinta centavos). Dessa forma, este demonstrou possuir condições financeiras para arcar com as despesas processuais. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianinha Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de

trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_PUBLICACAO:..). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme contagem administrativa de fls. 46-47, reconheceu que parte contava com 35 anos, 7 meses e 22 dias de tempo de contribuição, concedendo ao autor Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/1714069386, desde 29/12/2014. Foi reconhecido, ainda, laudo especial para o período de 01/03/1982 a 05/03/1997, conforme análise e decisão técnica de fl. 43. Tais períodos, portanto, restam incontroversos nos autos. Período de 04/09/2006 a 22/11/2009 - HG HESSEL DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. A parte juntou o PPP de fl. 30, informando que trabalhou na empresa acima entre 04/09/2006 e 22/11/2009, como técnico de sistema elétrico de campo - pleno. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor em equipamentos elétricos e instalações; e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão acima de 250v. Períodos de 06/03/1997 a 11/04/2001 e de 23/11/2009 a 29/12/2014 - ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. A parte juntou o PPP de fls. 27-28, informando que trabalhou na empresa acima entre 14/01/1977 11/04/2001 e de 23/11/2009 até a presente data, como aprendiz de arquivista e auxiliar administrativo e, a partir de 01/03/1982, como técnico em eletricidade. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor em equipamentos elétricos e instalações; e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão acima de 250v. Como já ressaltado, o INSS reconheceu a especialidade de 01/03/1982 a 05/03/1997 para o vínculo em análise. Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo segurado, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64. Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (In: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010. Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior à Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia., Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004). Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006). Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. 1 - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011) Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 04/09/2006 a 22/11/2009, laborados junto à HG HESSEL DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS LTDA e de 06/03/1997 a 11/04/2001 e de 23/11/2009 a 29/12/2014, laborados junto à ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., como especiais. Cabe esclarecer que a parte acostou PPP atualizado às fls. 67-69, que indicam a permanência nas mesmas condições de trabalho. Por tal razão, bem como face ao pedido expresso do autor, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial até 29/12/2014. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 27 anos, 5 meses e 7 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria especial: Autos nº: 00066644420164036183 Autor(a): GEORGE NEVES DOS SANTOS Data Nascimento: 19/05/1962 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 29/12/2014 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 29/12/2014 (DER) Carência Concomitante 2HG HESSEL DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. 04/09/2006 22/11/2009 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 19 dias 39 Não ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. 01/03/1982 05/03/1997 1,00 Sim 15 anos, 0 mês e 5 dias 181 Não ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. 06/03/1997 11/04/2001 1,00 Sim 4 anos, 1 mês e 6 dias 49 Não ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. 23/11/2009 29/12/2014 1,00 Sim 5 anos, 1 mês e 7 dias 61 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (29/12/2014) 27 anos, 5 meses e 7 dias 330 meses 52 anos e 7 meses Nessas condições, a parte autora, em 29/12/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos). Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 04/09/2006 a 22/11/2009, de 06/03/1997 a 11/04/2001 e de 23/11/2009 a 29/12/2014, como tempo especial, converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 1714069386) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo 29/12/2014), num total de 27 anos, 5 meses e 7 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, na medida em que a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0004720-56.2006.403.6183 (2006.61.83.004720-0) - CACIMIRO LUIZ BEZERRA/SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS

Trata-se de mandado de segurança para determinar ao impetrante que calcule as contribuições devidas pelo impetrante no período de 1984 a 1987 como autônomo, não recolhidas nas épocas próprias, sem a incidência de multa e juros moratórios. Indefereida a petição inicial, os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação do impetrante, em 31/01/2007, retomando com decisão em 01/03/2017. A decisão transitada em julgado deu provimento ao apelo para determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento. Intimado a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 08/06/2010, o autor manifestou seu desinteresse às fls. 177. Diante do exposto, considerando a perda superveniente do interesse processual, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c/c o artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026411-16.2008.403.6100 (2008.61.00.026411-8) - THEREZA BRUGNOLI LEITE X ADHEMAR MALDONADO X ALCIDES ALCOVA X ANDRE BORELLI FILHO X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X CUSTODIO TORQUATO DA COSTA X DIVO DE SOUZA X DORIVAL GARCIA NEGRAO X THEREZINHA DUARTE NEGRAO X EDEGAR DIAS MACIEL X ELENY MACIEL DOMENE X EUCYMARA MACIEL OLIVETO RUIZ X EDGAR MACIEL FILHO X FRANCISCO MONTEIRO DE LIMA X ANA PEREIRA DE LIMA X JOSE BRITO X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X JOSE MARTINS DE ALMEIDA X JUDITH LUIZ DE OLIVEIRA X LUCILA DE LIMA NASCIMENTO X MANOEL SEVERINO DA SILVA X MARCOLINO GOMES VIANA X MESSIAS FERREIRA SALLES X ROMILDES GOMES SANTANA X WALDIR PEREIRA DE SOUZA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115474 - ELIANA DE FATIMA UNZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, por THEREZA BRUGNOLI LEITE e OUTROS em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual objetiva seja (...) condenada ao pagamento das diferenças de proventos nas complementações de aposentadoria e pensões nos percentuais constantes na aludida tabela de conversão salarial e demonstrativo efetuado pelos Suplicantes, conforme a classe salarial de cada Suplicante em 1º de março/94, bem como as diferenças subsequentes nos reajustes posteriormente ocorridos e consequente apostilamento para futuros pagamentos (...), fl. 18. Aduz a parte autora que, por ocasião da adoção da MP nº 434, de 27/02/1994, que instituiu a URV - Unidade Real de Valor, reeditada em 29/02/1994 pela MP nº 457, posteriormente transformada na Lei nº 8.880, de 27/05/1994, ocorreu o Dissídio Coletivo de Greve - TRT/SP nº 157/94 - A - Acórdão SDC nº 357/94 - A, em que figurou como suscitada a FEPASA, discutindo a distorção aritmética que ocasionou a redução nominal dos salários de determinadas classes salariais. Segundo o referido acórdão, constatou-se que ficaram prejudicadas as seguintes classes 601 a 609, 701 a 715 e 801 a 814. Em grau de recurso, o C. TST/RO DC 143054/94 estabeleceu que ficou preclusa a matéria referente às diferenças salariais decorrentes da distorção aritmética. Tem, portanto, os aposentados e pensionistas da extinta FEPASA também direito ao reajustamento do benefício do mês de 1º/03/1994 em diante, ante a irredutibilidade de salários. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 116). Citada, a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 134/141). Réplica (fls. 144/154). A 10ª Vara da Fazenda Pública julgou extinto o processo, por prescrição do fundo do direito (fls. 158/163). Em segundo grau, o Eg. Tribunal de Justiça determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 289/294). Redistribuídos os autos a 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, esta entendeu haver ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, remetendo os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 301/304). A 9ª Turma Cível do Eg. TRF da 3ª Região suscitou conflito negativo de competência (fls. 313/316) e anulou a r. sentença de primeiro grau por incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fls. 331/332). Manifestação da União Federal (fls. 341/347). Ciência à Fazenda do Estado de São Paulo da redistribuição dos autos a esta 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo e ratificação dos atos praticados na Justiça Estadual até a réplica (fls. 371 e 382). Citada, a União Federal apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a sua ilegitimidade passiva ad causam e a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 423/460). Réplica (fls. 466/475). Junta da r. decisão de conflito negativo de competência suscitado pelo Eg. TRF da 3ª Região em face do Eg. TJSP, na qual o Eg. STJ entendeu que a matéria se tratava de direito de funcionários inativos da RFFSA e, desse modo, declarou a competência do Eg. TRF da 3ª Região (fls. 474/475). Intimada (fls. 512/513), a parte autora promoveu a inclusão do INSS no polo passivo desta demanda (fls. 515/517). Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, também arguiu a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 628/649). Réplica (fls. 651/666). Sem provas a produzir (fl. 668). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Importante frisar que este Juízo Previdenciário é o competente para a apreciação do interesse e da legitimidade da União Federal e do INSS no polo passivo desta demanda. Passo à análise das preliminares suscitadas pelos réus: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL e INSSA presente lide foi ajuizada por ex-empregados da FEPASA, pleiteando o reconhecimento de direito à diferença de complementação de aposentadorias e pensões, vez que em razão da instituição da URV - Unidade Real de Valor em 1º de março/94 apurou-se distorção aritmética que ocasionou a redução nominal dos salários de determinadas classes salariais, o que deve ser estendida para os inativos. Este Juízo Previdenciário compartilha do mesmo entendimento esposado na r. sentença proferida em 1º grau na Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 301/304) e Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conflito negativo de competência (fls. 313/316), no sentido de que a União Federal é parte ilegítima no presente feito. A questão ora em debate refere-se a verbas de complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferrviários da FEPASA, provenientes da instituição da URV em 1º/03/1994. À época, eles já se encontravam na inatividade. Isso ocorreu muito antes da incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, autorizada pela Lei Estadual Paulista nº 9.343, de 22/02/1996. Assim, segundo a cláusula 9ª do contrato de venda e compra de ações do capital social da FEPASA, item 10.2 do Protocolo de Incorporação, ficou estabelecido a responsabilidade exclusiva da Fazenda do Estado de São Paulo para a complementação das aposentadorias e pensões já vigentes. Esse, igualmente, foi o teor do artigo 4º da Lei Estadual nº 9.343, de 22/02/1996, in verbis: Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. 2º - Os reajustes dos benefícios da complementação e pensões a que se refere o caput deste artigo serão fixados, obedecendo os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo na data-base da respectiva categoria dos ferroviários. O Colendo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o posicionamento de que, tratando-se de direito à complementação de aposentadoria e pensão de ex-empregados da FEPASA, a competência para a apreciação da causa é da Justiça Comum Estadual. A esse respeito, os seguintes julgados: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-EMPREGADO DA FEPASA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE DIREITO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO CELETISTA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA FEDERAL. SUCESSÃO DA RFFSA, ADQUIRENTE DA FEPASA, PELA UNIÃO. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS (E PENSÃO) A CARGO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA NO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DA FEPASA PELA RFFSA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Hipótese que retrata conflito negativo de competência em que é suscetível a 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP e suscitado o 79ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, tendo por objeto o julgamento de ação proposta contra a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na qual pensionista de ex-empregado da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA busca a equiparação da complementação do benefício com os valores pagos a empregados da ativa que desempenham a mesma função então exercida pelo ex-servidor (monoborrador). 2. Para o juízo suscitante, como a questão cuida de eventual direito trabalhista, decorrente de contrato de trabalho então regido pela CLT, a competência seria da Justiça do Trabalho. Para o juízo suscitado, que invoca precedente do STF (RE 586.453), compete à Justiça Comum Estadual examinar questões que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada. 3. Não se firma a competência da Justiça do Trabalho. A discussão é de cunho previdenciário, pois trata de complementação de pensão paga pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, decorrente de lei estadual, não havendo falar-se em relação trabalho celetista, já extinta com a aposentadoria do ex-empregado. O fato de o contrato de trabalho do empregado falecido ser regido pela CLT não altera a compreensão da matéria, de cunho previdenciário estadual. 4. O ex-empregado do qual a autora é pensionista, segundo a inicial, foi admitido na FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, em 02/1969, e aposentou-se em 02/1996, fazendo jus o benefício denominado Complementação de Aposentadoria e Pensão, previsto nas Leis Estaduais nºs. 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58. 5. Não há nos autos discussão acerca da responsabilidade pelo pagamento da pensão (e da complementação) buscada pela pensionista, encargo sempre custeado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em razão do que a competência para o processamento do ação de fundo é do juízo do Estado de São Paulo (suscitante). 6. A RFFSA, ao adquirir a FEPASA do Estado de São Paulo, o fez com cláusula contratual fixando a responsabilidade do Estado de São Paulo em relação a qualquer passivo que tenha como causa fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo ônus financeiro relativo à liquidação de processos judiciais promovidos, a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. 7. Antes do implemento dessa circunstância, ocorreu a aposentadoria (hoje pensão) do empregado, custeada até hoje pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, uma vez que a aposentadoria do ex-empregado se dera em fevereiro de 1996, antes, portanto, da compra e venda das ações da FEPASA pela RFFSA. 8. A RFFSA, que havia adquirido a FEPASA, veio a ser liquidada pela Lei n. 11.483/2007, tendo a União lhe sucedido nos direitos e obrigações e ações judiciais em que fosse (a RFFSA) autora, ré, oponente, assistente ou terceira interessada, conforme inciso I do art. 2º, a partir de janeiro de 2007. 9. Não há que cogitar, portanto, de competência da Justiça Federal, na linha de precedente da 3ª Seção (Edcl no CC 105.228/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 06/05/2011). A Justiça Federal não tem competência para julgar causa de complementação de pensão paga pela Fazenda Pública Estadual, e nem haveria razão para que a União integresse a discussão, que não repercuta na sua esfera jurídico-patrimonial. Não fora isso, a União não está (sequer formalmente) na relação processual, diversamente do que ocorria no precedente citado. 10. Conquanto a União haja sucedido a RFFSA em direitos e obrigações, é de se destacar que, ao tempo em que a FEPASA fora adquirida pela RFFSA, o passivo da empresa, anterior a 1997 (a aposentadoria, no caso, ocorreu em 02/1996), não integrou o negócio, de tal sorte que não poderia a União, ao tempo que a sucedeu a RFFSA, assumir esse passivo, de lá muito da responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo. 11. Não se trata de sobrepor a cláusula contratual à Lei 11.483/2007, senão de aplicá-la a uma base empírica correta. As cláusulas contratuais anteriores terão que ser respeitadas, a menos que a lei dissesse o contrário. No tempo da lei, esse passivo, em virtude de contrato, não mais era da RFFSA, que não estava obrigada a tais pagamentos. Não pode a União sucedê-la em uma obrigação inexistente. 12. Conflito de competência conhecido, para declarar competente a 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, juízo suscitante. (CC 201402818886 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 136786 Relator(a) OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:14/09/2015 RIOBPT VOL.:00317 PG:00089) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EX-SERVIDOR DA FEPASA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PARA JULGAR A CAUSA. MATÉRIA PACIFICADA. OFENSA AO ARTIGO 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCORPORAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar as ações que visam à complementação de aposentadoria de pensionistas da extinta FEPASA. Precedentes. 2. Não há violação ao artigo 557 do CPC, porquanto a decisão monocrática fundamentou-se na jurisprudência pacífica desta Corte. No mais, a possível violação resta suprida com a apreciação do agravo regimental pela Turma. 3. As verbas de natureza pro labore faciendo somente se justificam quando o servidor se encontrar no efetivo exercício da atividade remunerada pela gratificação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901754279 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1140674 Relator(a) JORGE MUSSI Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:26/05/2014) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIOS. PENSIONISTAS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. CITAÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC NÃO CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM ESTADUAL. Como depreende-se dos autos, o acórdão recorrido menciona, expressamente, os respectivos dispositivos constitucionais invocados, não cabendo falar-se, assim, em violação ao art. 535, II, do CPC. Esta Corte já firmou entendimento jurisprudencial no sentido de tratar-se de competência do juízo comum estadual o processamento e julgamento do feito no qual pensionistas da extinta FEPASA requerem diferenças atinentes à respectiva pensão. Recurso desprovido. (RESP 199900902718 RESP - RECURSO ESPECIAL - 233592 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:08/05/2000 PG:00115 .DTPB) Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Ações de complementação de aposentadoria ajuizadas por ferroviários da extinta FEPASA. Competência da Justiça comum estadual. Jurisprudência da Corte. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 808513 RE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) GILMAR MENDES Siga do órgão STF) Compulsando detidamente o processo, verifica-se que a r. decisão proferida pelo Eg. STJ, por ocasião da apreciação do conflito negativo de competência suscitado pela 9ª Turma Cível do Eg. TRF da 3ª Região (fls. 313/316), teve por conteúdo questão diversa da discutida nesta ação (fls. 474/475). Isso porque versou sobre o direito de funcionários inativos da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e não de ex-empregados da FEPASA, objeto desta demanda. O seu teor, portanto, embora válido, não serve ao presente feito, por estar totalmente dissociado da matéria tratada neste processo. Por outro lado, cabe a este Juízo Federal Previdenciário se manifestar sobre a questão do interesse e da legitimidade da União Federal e do INSS na causa. Observe-se que tais entes públicos chegaram a ser integrados ao feito, apresentando contestação. Os dois suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva ad causam (União Federal - fls. 423/460 e INSS - fls. 528/649). De fato, há de se reconhecer a ilegitimidade passiva arguida pela União Federal, porquanto quem se responsabilizou pelo pagamento das complementações de aposentadoria e pensões dos ex-empregados da FEPASA foi o Governo do Estado de São Paulo, com base na cláusula 9ª do contrato de venda e compra de ações do capital social da FEPASA, item 10.2 do Protocolo de Incorporação, e artigo 4º da Lei Estadual nº 9.343, de 22/02/1996. Ressalte-se que os autores já estavam na inatividade quando da incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, autorizada pela Lei Estadual nº 9.343, de 22/02/1996, que, após, foi sucedida pela União Federal, a partir de 22/01/2007 (MP nº 353, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.483, de 31/03/2007). Portanto, não faz sentido manter a União Federal no polo passivo da presente ação, vez que o ente federal não tem qualquer responsabilidade pelo pagamento de eventuais diferenças de complementação de aposentadoria ou pensão de ex-empregados da FEPASA. Somente teria se a matéria tratasse de interesse de ex-funcionários da FEPASA, que ainda em atividade fossem transferidos para a RFFSA e, assim, sob a responsabilidade da União Federal, o que não é o caso dos autos. A União Federal, inclusive, trouxe aos autos informações do Governo do Estado de São Paulo, na qual esclarece que os autores encontram-se cadastrados em seu sistema de pagamento. Há alguns, ainda, que embora constem como ativos no sistema de pagamento, não vêm gerando valor a ser pago, vez que percebem valor superior do INSS, não tendo direito à complementação do Governo do Estado de São Paulo (fls. 429/460). Depreende-se, outrossim, que o Governo do Estado de São Paulo fez um histórico sobre a instituição da URV e de como procedeu à conversão salarial do período sub judice, mar/94. Esclareceu, ainda, que (...) o controle de encargos da administração e dos pagamentos de complementação de aposentadorias e pensões/Fepasa nos termos das Leis nºs 1.386/51, 4.819/58 e 200/74, ficaram atrelados a esta Secretaria da Fazenda, a partir de setembro de 1997, como preceitua o artigo 4º, caput, e parágrafo 1º da Lei nº 9.343 de 22/02/96 (fl. 430). ACOLHO, dessa maneira, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela União Federal, e JULGO EXTINTO o feito com relação a ela, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, excluindo-o do polo passivo desta demanda. O mesmo deve ocorrer com o INSS. Apesar de o r. despacho de fls. 512/513 ter determinado a inclusão do INSS no polo passivo da lide, verifica-se que diante da situação constada nos autos, desnecessária a sua presença, pois, em verdade, o pedido tal como formulado se refere apenas à complementação de aposentadoria e pensão, estendendo o quanto acordado entre a FEPASA e os ativos em Dissídio Coletivo de Greve - TRT/SP nº 157/94 - A - Acórdão SDC nº 357/94 - A aos inativos. As jurisprudências citadas no r. despacho posicionam-se a favor da inclusão do INSS como litiscorsório passivo necessário somente nas questões em que não há a discussão da complementação de aposentadoria e pensão de ex-empregados da FEPASA ou interesses de ex-empregados da RFFSA. Por todo o exposto, esse não é o caso da presente lide. O INSS não tem qualquer ingerência na complementação de aposentadorias

ou pensões de ex-empregados da FEPASA. Eventual revisão e pagamento de diferenças de complementação de benefícios não são de sua responsabilidade. Não há provimento jurisdicional que possa ser a ele endereçada, de modo que não é parte legítima para figurar no polo passivo dessa demanda. Portanto, ACOLHO também a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo INSS, e JULGO EXTINTO o feito com relação a ele, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, excluindo-o da polaridade passiva desta ação. Deixo de fixar honorários advocatícios nestes autos, vez que a parte autora não deu causa ao liame processual em face dos entes federais - União Federal e INSS. Sem custas para a União Federal e o INSS, em face da isenção de que gozam (art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/1996), nada havendo a recombolar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita (fls. 116 e 371). Restando, pois, a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO no polo passivo, único com responsabilidade para responder à presente demanda, o feito deve retornar à Justiça Estadual. Note-se que a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que determinou o deslocamento do processo à Justiça Federal, assim o fez porquanto entendeu que o caso envolve a RFFSA (fls. 291/294), porém, de tudo que consta dos autos, em verdade, trata de direito de ex-empregados inativos da FEPASA, em março de 1994, ou seja, direito de empregados que nunca fizeram parte da RFFSA. A incorporação da FEPASA pela RFFSA ocorreu em decorrência da Lei Estadual Paulista nº 9.343, de 22/02/1996, isto é, quase dois anos depois dos fatos objeto de discussão nesta demanda, sendo que, à época, o Governo do Estado de São Paulo já tinha assumido a responsabilidade pela complementação de aposentadorias e pensões dos inativos da FEPASA, ora autores. É medida que se impõe, assim, a (re)apreciação da causa pelo Juízo Estadual. Retornem os autos, com as homenagens de estilo, à 10ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fl. 298), para dar sequência ao processado - Recurso de apelação dos autores (fls. 165/277) e Contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 280/285) no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com o trânsito em julgado desta decisão, ao SUDJ para a exclusão da União Federal e do INSS do polo passivo desta demanda e, em seguida, a redistribuição dos autos ao Juízo da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. P.R.I.

0000835-24.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de período de atividade rural (de 07/08/1968 a 31/12/1974 e de 01/01/1977 a 31/12/1978), e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/157.911.857-4 (nova numeração do NB 42/111.398.969-3), com DER em 02/10/1998 (concedida em 06/09/2011, com reafirmação da DER em 19/04/2005). Concessão dos benefícios da justiça gratuita à fl. 192. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 195/209, alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, e, no mérito, pugrando pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 213/215). Despacho à fl. 499 convertendo o julgamento em diligência para a realização de audiência de oitiva das testemunhas do trabalho rural, sendo expedida Carta Precatória nº 11/2017 (fls. 513/514). Audiência por videoconferência realizada em 05 de outubro de 2017 (fls. 527/528). Razões finais da parte autora (fls. 530/533). O réu reiterou os termos da contestação (fl. 534). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Quanto à decadência e à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que devem ser afastadas no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço (NB 111.398.969-3, renumerado após a reafirmação da DER sob o NB 157.911.857-4) só foi analisado definitivamente e concedido (em sede de recurso) na data de 06/09/2011, conforme pode ser verificado às fls. 61/159, sendo que a data de ajuizamento desta ação é 08/02/2012. MÉRITO 1. DA ATIVIDADE RURAL a) O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991: Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa: Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural - na qualidade de trabalhador rural - quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte em natureza e parte em dinheiro, ou por intermédio de empregado ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrícola in natura; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração; c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...). Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural. Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade. Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo. b) O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991: Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários: 1) Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea a). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício. 2) Contribuinte individual: o Produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea a). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias. 3) Prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea g). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, bater pasto, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. 4) Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. 5) Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada. A dívida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de boias-frias, volantes ou diaristas. Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício. Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea g, da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições. Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boias-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca. De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rurícola. Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boia-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais. Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014. Prova do direito (rurícola): A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proíbe qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Segundo o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mais a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU). - O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (REsp n. 1.348.633/SP do Eg. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos - artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. - Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio). - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU): para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. - A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, in verbis: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1 - A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A sequência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interpôs recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100%, (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ao ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo 3º, caput, e itens a e c, e 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vencidas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA). A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a

comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver. Precedentes. - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 1/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (RESP 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (APELREX 00153740820034039999 APELREX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (RESP 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005). De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo, remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.II - Não havendo qualquer início de prova material contemporâneo aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbetes Sumular 149/STJ.III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental substanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade. A esse respeito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como lavrador nas certidões de casamento dele e de nascimentos dos filhos.IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor.IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marilândia Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Ana Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensivo do marido à sua esposa.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) VI. Deve-se considerar como tempo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o mandado da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente.(TRF3, AC 20060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.A parte autora propôs anteriormente a ação nº 2009.61.83.007046-5, visando o reconhecimento de períodos de trabalho rural e da especialidade de períodos trabalhados em condições insalubres, tendo posteriormente desistido por exigência do INSS para obtenção administrativa do benefício, implantado em 06/09/2011 sob nº 157.911.857-4, tendo recebido os valores retroativos em 11/11/2011 (fls. 156/158), compensando-se os valores recebidos no benefício 152.436.207-4.Em 08/02/2012 protocolou esta ação, alegando que, ao contrário do que lhe fora informado no posto de benefícios, o INSS não reconheceu todo o tempo de serviço rural para o cálculo da aposentadoria. Requer, portanto, o cômputo do período integral de 07/08/1968 a 31/08/1979 e a retroação da data de início do benefício a 02/10/1998, data do requerimento do benefício nº 111.398.969-3. Conforme contagem administrativa de fls. 372/373, quando do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.911.857-4), o INSS reconheceu os períodos rurais de 01/01/1975 a 31/12/1976 e de 01/01/1979 a 31/12/1979. Destarte, os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos. Desse modo, a parte autora requer o reconhecimento do trabalho rural nos seguintes períodos: de 07/08/1968 a 31/12/1974 e de 01/01/1977 a 31/12/1978.A parte autora apresentou na via administrativa e também na via judicial os seguintes documentos como início de prova material do período rural trabalhado: certidão de alistamento militar onde consta a profissão de lavrador (fl. 126); título eleitoral com o campo de profissão indicando lavrador (fl. 127); certificado de dispensa de incorporação constando a profissão de agricultor (fl. 128); certidão do cartório de registro de imóveis indicando propriedade no local denominado como Luiza, no município de Porto Fim, registrada em nome do pai do autor (fls. 135/136); recibo de mercadorias e declaração de rendimentos também em nome do pai do autor (fls. 137-138).Como já visto anteriormente, necessário início de prova material do trabalho rural, o que não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola.Do contexto das provas trazidas, constata-se que a parte autora continuou em área rural, fato esse corroborado pela oitiva das testemunhas. A testemunha Pedro Moizes de Sousa Fontes, ouvida por videoconferência (fls. 527/528), informou que conheceu a parte autora desde quando essa era muito nova até os 25 (vinte e cinco) anos de idade, quando moravam todos em Porto Fim. Declarou que o autor residia com seus pais e 08 (oito) irmãos nas terras pertencentes ao pai da parte, plantando milho, feijão, arroz, cana e banana. Afirmou não saber se a produção era comercializada. Por fim, informou que o pai da parte autora possuía mais uma propriedade perto da propriedade localizada em Luiza.A testemunha Vicente Domingos Nepomuceno, também ouvida por videoconferência (fls. 527/528), disse conhecer a parte autora desde os seus 15 (quinze) anos, quando eram vizinhos na roça, e que tinha notícia que o autor já trabalhava para o pai desde antes dessa idade. Declarou que o autor trabalhava com seu pai em uma propriedade não muito grande, plantando milho, arroz e feijão. Afirmou que a família era composta pelos pais e por 10 (dez) irmãos e que o pai do autor possuía mais duas propriedades além daquela localizada em Luiza. Declarou ainda ter trabalhado para o pai do autor em sua terra, juntamente com outras pessoas, utilizando-se da prática conhecida popularmente como trocar dia. Por fim, disse que a parte autora morou na roça até os 38 ou 39 anos de idade, mudando-se, posteriormente, para São Paulo. Expedido Quirino Neves, última testemunha ouvida por videoconferência (fls. 527/528), declarou que trabalhava com a parte autora no sítio de propriedade do pai dessa, juntamente com mais quatro ou cinco pessoas. Informou que desde os 7 (sete) anos o autor já trabalhava no plantio de milho, arroz, feijão, cana e banana, permanecendo nas terras até os 25 anos, quando a parte autora teria se mudado para São Paulo. A testemunha afirmou ter trabalhado no mencionado sítio durante aproximadamente quinze anos (dos 10 aos 25 anos) e que recebia por dia trabalhado, sendo parte paga em mercadoria e outra parte paga em dinheiro. Por fim, informou que a produção era vendida no próprio local para os trabalhadores e também usada para o consumo da família. Ora, conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material há de ser também condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da convicção motivada.Assim, ante a prova documental e testemunhal constante dos autos, entendo que deve haver a averbação do tempo de serviço rural do período reclamado (de 07/08/1968 a 31/12/1974 e de 01/01/1977 a 31/12/1978).CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO - DO DIREITO À APOSENTADORIASomando-se os períodos rurais ora reconhecidos com os períodos constantes do CNIS (comuns e enquadrados como especiais pelo INSS) até a DER (02/10/1998), descontados os períodos concomitantes, tem-se a seguinte planilha de tempo de serviço para a aposentadoria por tempo de contribuição: Autos nº: 00008352420124036183Autor(a): José Antônio da SilvaData Nascimento: 07/08/1956Sexo: HOMENCalcula até / DER: 02/10/1998Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 02/10/1998 Carência Concomitante ? Rural - Sítio Luiza 07/08/1968 31/07/1979 1,00 Não 11 anos, 0 mês e 25 dias 0 NãoForin Comercial Ltda 28/11/1979 13/08/1984 1,40 Sim 6 anos, 7 meses e 4 dias 58 NãoMahle Metal Leve S.A. 06/12/1984 07/05/1998 1,40 Sim 18 anos, 9 meses e 15 dias 162 NãoMahle Metal Leve S.A. 08/05/1998 20/03/2006 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 25 dias 5 NãoMahle Metal Leve S.A. 12/03/2007 10/06/2014 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 37 anos, 0 mês e 23 dias 227 meses 42 anos e 4 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 38 anos, 0 mês e 5 dias 238 meses 43 anos e 3 meses -Até a DER (02/10/1998) 36 anos, 10 meses e 9 dias 225 meses 42 anos e 1 mês InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 diaNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria integral por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. É o suficiente.DISPOSITIVONo mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para reconhecer e condenar o INSS a averbar os períodos rurais (de 07/08/1968 a 31/12/1974 e de 01/01/1977 a 31/12/1978) e revisar a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42/157.911.857-4), com DER desde a data do requerimento administrativo (02/10/1998), conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Condenado, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), em 02/10/1998, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social.Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I.

0001099-41.2012.403.6183 - DURVAL MAGGIONI FINATTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos por DURVAL MAGGIONI FINATTO, diante da sentença de fls. 194/202, que julgou parcialmente procedente a demanda.Em síntese, alega a parte autora que a sentença foi omisa e obscura por não ter reconhecido como especiais os períodos de 01/02/1980 a 31/01/1983 e de 01/01/2004 a 27/02/2014.Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões e obscuridades apontadas.É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os por não ter havido obscuridade ou omissão na sentença proferida.Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os.Intimem-se.

0005895-41.2013.403.6183 - SALVADOR BELOTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.493, Intime-se a AADI, por meio eletrônico, instruindo a intimação com cópias de fls.84, 314, 492 e 493.

0000505-56.2014.403.6183 - MARIA LUCIA COUTINHO DA COSTA/SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA E SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.269: Defiro. Intime-se a AADI por meio eletrônico, instruindo com cópia de fls. 90, 254 e 268/269. 4. Intimem-se.

0000987-04.2014.403.6183 - ANTONIO ALVES GONCALVES/SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/289: Trata-se de embargos de declaração opostos face à sentença de fls. 271/281. A embargante alega omissão com relação a data de início do cálculo do valor dos atrasados decorrentes da revisão do benefício, bem como contradição na fixação dos honorários advocatícios, pois constou que o provimento jurisdicional é meramente declaratório. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Com relação às alegações de omissão na data de início da revisão de seu benefício, bem como contradição na fixação dos honorários advocatícios, razão assiste ao embargante. Assim, altero parte do dispositivo para que onde consta: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (01/09/2004 a 10/04/2008), bem como a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%, NB 141.281.838-6, com DER em 23/04/2008.(...) Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) o INSS, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) a parte autora, no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Passe a constar: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (01/09/2004 a 10/04/2008), bem como a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%, NB 141.281.838-6, desde a DER em 23/04/2008, respeitada a prescrição quinquenal.(...) Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autora, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHER-LOS, na forma acima exposta. P. R. I.

0004504-17.2014.403.6183 - EDIMILSON VAZ DOMINGUES/SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.409: Defiro. Intime-se a AADI por meio eletrônico, para que preste as informações necessárias, no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos.

0007044-38.2014.403.6183 - EDSON APARECIDO VIEIRA/SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos por EDSON APARECIDO VIEIRA, diante da sentença de fls. 333/342, que julgou parcialmente procedente a demanda, que objetiva, precipuamente, o reconhecimento de período especial para a concessão do benefício da aposentadoria especial. Em síntese, a parte autora alega omissão no julgado uma vez que não foi reconhecido o período de 06/03/1997 a 01/01/2004 após a análise exclusiva do PPP. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença prolatada. Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infrigente, razão pela qual, rejeito-os. Intimem-se.

0012048-56.2014.403.6183 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA/SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado nas empresas SEGUNDO B E DE CONSTRUÇÕES (01/10/1971 a 17/06/1972), A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO (14/07/1972 a 23/04/1974), SIPRENDE SEC PARANAENSE DE ENG E EMPREEND LTDA (01/04/1974 a 11/12/1975), J MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A (13/03/1976 a 03/02/1977, 26/02/1977 a 13/02/1978, 24/02/1978 a 25/09/1978, 01/11/1978 a 16/07/1980), SERVEX ENGENHARIA S/A (21/04/1981 a 02/01/1983), CBPO ENGENHARIA LTDA (03/01/1983 a 24/02/1992), ENGEP ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA (11/02/1992 a 04/03/1995), TERRAM TERRAPLANAGEM MECANIZADA LTDA (01/09/1996 a 01/10/1998) e SANTO ANDRÉ MONTAGENS E TERRAPLANAGEM S/A (22/09/1999 a 30/03/2000), bem como a conversão dos períodos comuns em especiais com a consequente revisão de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. À fl. 186 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda à inicial para posterior citação do INSS. A parte autora apresentou emenda à inicial às fls. 188/195. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 198/209 pugnando pela improcedência do pedido. A réplica foi apresentada às fls. 212/221. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em uma atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito da parte autora de conversão do tempo de serviço comum em especial dos períodos não reconhecidos como especiais trabalhados pelo autor, visto que a parte autora pleiteia que estes períodos sejam somados ao tempo que ela pleiteia sejam reconhecidos como atividade especial posteriormente a 29/04/1995. - DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade

na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto nº 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória nº 1.729/98 (convertida na Lei nº 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento de tempo especial trabalhado nas empresas SEGUNDO B E DE CONSTRUÇÕES (01/10/1971 a 17/06/1972), A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO (14/07/1972 a 23/04/1974), SIPRENDE SEC PARANAENSE DE ENG E EMPREEND LTDA (01/04/1974 a 11/12/1975), J MALUCCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A (13/03/1976 a 03/02/1977, 26/02/1977 a 13/02/1978, 24/02/1978 a 25/09/1978, 01/11/1978 a 16/07/1980), SERVIX ENGENHARIA S/A (21/04/1981 a 02/01/1983), CBPO ENGENHARIA LTDA (03/01/1983 a 24/02/1992), ENGEP ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA (11/02/1992 a 04/03/1995), TERRAM TERRAPLANAGEM MECANIZADA LTDA (01/09/1996 a 01/10/1998) e SANTO ANDRÉ MONTAGENS E TERRAPLANAGEM S/A (22/09/1999 a 30/03/2000) com a consequente revisão de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Primeiramente, verifico à fl. 96 e fl. 166 dos autos, que os períodos de 01/04/1974 a 11/12/1975, 13/03/1976 a 03/02/1977, 26/02/1977 a 13/02/1978 e 01/11/1978 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente como especiais. Assim, referidos períodos são incontroversos. Passo à análise dos períodos controversos. A) SEGUNDO B E DE CONSTRUÇÕES (01/10/1971 a 17/06/1972) Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada em mencionada empresa, o autor juntou aos autos DSS 8030 às fls. 123/124 onde consta na descrição de sua atividade que consistia em Tratorista, realizando desmatamento e treeplanagem, regularização de sub-base e regularização de base e rampa. Consta, ainda que ele estava exposto aos agentes nocivos vibrações, chuva, sol, substâncias aromáticas a base de hidrocarbonetos, além do cansaço e poeira. B) A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO (14/07/1972 a 23/04/1974) Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada em mencionada empresa, o autor juntou aos autos PPP às fls. 119/121 onde consta que o autor trabalhou como operador de trator e sua atividade consistia em O segurado como operador de trator operava máquinas e providas de pã mecânica mecânica ou caçamba para escavar e mover terra, pedras, areia, cascalho e materiais análogos. C) MALUCCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A (24/02/1978 a 25/09/1978, 01/11/1978 a 16/07/1980) Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada em mencionada empresa, o autor juntou aos autos PPP às fls. 115/118. Consta em referidos documentos que ele trabalhou como operador de motoscraeper e sua atividade consistia em Operar equipamentos de terraplanagem, manipulando comandos de marcha e direção para o transporte ou movimentação de materiais e zelar pelo equipamento de trabalho. Consta, ainda, que ele estava exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 85 dB(A). D) SERVIX ENGENHARIA S/A (21/04/1981 a 02/01/1983) Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada em mencionada empresa, o autor juntou aos autos o autor juntou aos autos PPP às fls. 133/134 onde consta que o autor trabalhou no seto de produção/obras desempenhando a função de operador de máquinas. Na descrição de sua atividade consta que Operava máquinas providas de lâmina frontal, dispêndia de esforço físico acima do normal dirigindo e manipulando os comandos de movimentação de pá, lâmina, alavancas e pedais para fazer limpeza, gradear, cortar, terraplanar, nivelar e espalhar terra e outros materiais. Consta, ainda que ele estava exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 91 decibéis. E) CBPO ENGENHARIA LTDA (03/01/1983 a 24/02/1992) Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada em mencionada empresa, o autor juntou aos autos DSS 8030 à fl. 77 onde consta que, no período de 01/10/1987 24/02/1992 o autor trabalhou como FT de terraplanagem e na descrição de sua atividade consta que Supervisionava as atividades de terraplanagem no tocante a movimentação e aproveitamento de máquinas e equipamentos, coordenava a execução das tarefas como remoção, distribuição, nivelamento de superfície e terra, etc. Respondia pela manutenção de pistas, tráfego de máquinas e veículos da empresa e sub-empresa. Zelava pela manutenção dos equipamentos. Juntou, ainda, cópia de sua CTPS onde consta que trabalhou na empresa no período de 03/01/1983 a 24/02/1992 como tratorista (fl. 169). É certo que, até 28/04/1995, era possível considerar a atividade especial por meio do enquadramento por categoria profissional, prevista na legislação de regência. Os códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79 preveem as atividades de motoristas de ônibus e de caminhão como especiais. Destaque-se que o rol não é exaustivo e sim exemplificativo, podendo haver atividades outras equiparadas a estas e que, portanto, devem ser enquadradas nestes mesmos códigos como especiais. A jurisprudência já reconheceu o enquadramento da atividade de tratorista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, por ser análoga ao de transporte de veículos pesados e/ou de carga. A esse respeito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra os períodos de tempo de serviço especiais não reconhecidos pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 01/11/1982 a 20/03/1992 a 16/12/1994 - tratorista - carteira de trabalho. - Enquadramento, por analogia, com fulcro no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, que contemplam a atividade dos motomeiros e condutores de bordes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão. - Não é possível o enquadramento dos períodos de 21/08/1978 a 14/08/1978, 01/06/1983 a 31/08/1983, 01/11/1983 a 16/10/1984, 02/05/1985 a 19/05/1986, 03/06/1986 a 21/09/1986 e de 01/11/1986 a 25/06/1991, tendo em vista que a carteira de trabalho informa o labor como motorista, no entanto, para o enquadramento pela categoria profissional, necessário se faz a comprovação do labor em transporte de cargas, o que não restou demonstrado. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação predominante no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (APELREEX 00112185220084036102 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1946791 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015 .FONTE: REPUBLICACAO) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE INSALUBRE. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRATORISTA E MOTORISTA. FATOR DE CONVERSÃO. . 1. Nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria especial, será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 2. Antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais relacionadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de formulários próprios, ou mediante outros meios que demonstrem a exposição aos agentes nocivos. 3. A Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a exigir para comprovação da exposição do segurado aos agentes, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 4. A apresentação do Laudo Técnico será exigida para os períodos de atividade exercida sob condições especiais apenas a partir de 14 de outubro de 1996, exceto no caso do agente nocivo ruído, que exige apresentação de laudo para todos os períodos declarados. 5. A atividade de tratorista deve ser considerada insalubre para fins de contagem de tempo especial, por enquadramento profissional (Decreto nº 53.831/1964, código 2.4.4, e Decreto nº. 83.080/1979, código 2.4.2). Precedentes. 6. A atividade de motorista deve ser considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto nº 53.831/1964, código 2.4.4 e código 2.5.3, e Decreto nº. 83.080/1979 - código 2.4.2). Precedentes. 7. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (Decreto nº 4.827/03). 8. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (AC 00596124220034013800 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00596124220034013800 Relator(a) JUIZA FEDERAL MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA Fonte e-DJF1 DATA:09/07/2015 PAGINA:1855) Com efeito, com relação ao ruído, tendo em vista que o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Assim, os períodos trabalhados nas empresas SEGUNDO B E DE CONSTRUÇÕES (01/10/1971 a 17/06/1972)) A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO (14/07/1972 a 23/04/1974) MALUCCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A (24/02/1978 a 25/09/1978, 01/11/1978 a 16/07/1980) SERVIX ENGENHARIA S/A (21/04/1981 a 02/01/1983) CBPO ENGENHARIA LTDA (03/01/1983 a 24/02/1992) devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria. F) ENGEP ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA (11/02/1992 a 04/03/1995) Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada em mencionada empresa, o autor juntou aos autos PPP às fls. 31/32, DSS 8030 à fl. 78, bem como laudo às fls. 83/84. Consta de referidos documentos que o autor trabalhou no setor de obra de pavimentação e desempenhava a função de encarregado de pavimentação. Na descrição de sua atividade consta que Inspetoria os serviços de pavimentação em geral, verificando a conservação de rodovias e vias urbanas, controla a execução de obras complementares como: bueiros, sondagens, escavações, cortes e execução de aterros, camadas de bases diversas, verificando e controlando a qualidade e a natureza dos serviços, os prazos, as especificações, para assegurar o alcance da programação estabelecida; analisa projetos e marcações topográficas, providencia a limpeza, conservação, manutenção e substituição de ferramentas e equipamentos, quando necessário; responsável pelo recebimento de materiais; executa outras atividades correlatas. Consta, ainda que estava exposto aos agentes nocivos: ruído na intensidade entre 75 a 78 dB(A), calor de 23,2 IBUTG, Nafia VM&P de 27 mg/m3 e composto volátil de piche alcatrão. A exposição a vapores orgânicos é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos - Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não alheia o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega providência. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Pela natureza das atividades desenvolvidas pela parte autora, depreende-se que ela ficou exposta aos agentes químicos ora em análise de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, o período em que trabalhou na empresa ENGEP ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA (11/02/1992 a 04/03/1995) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. G) TERRAM TERRAPLANAGEM MECANIZADA LTDA (06/03/1997 a 01/10/1998) Conforme mencionado alhures, o período de 01/09/1996 a 05/03/1997 foi reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 96), assim,

apenas o período remanescente será analisado. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada em mencionada empresa, o autor juntou aos autos o autor juntou aos autos DSS 8030 à fl. 79 e laudo às fls. 34/36. Onde consta que ele trabalhou como encarregado de obra e que o local de trabalho consistia em Terreno, céu aberto, retirada de terra e escavações. Consta, ainda, que estava exposto aos agentes nocivos ruído, calor, poeira, sol e chuvas.No laudo juntado às fls. 34/36 consta que ele estava exposto ao agente ruído na intensidade de 88 a 93 dB(A).Mencionado período não deve ser enquadrado como especial visto que não restou comprovada sua exposição a agentes nocivos.Primeiramente a exposição às intemperies da natureza não é capaz de caracterizar a atividade como especial.Ademais, a exposição ao agente ruído na intensidade de 88 a 93dB(A) oscilou acima e abaixo dos limites de tolerância previstos em lei, caracterizando, assim, a intermitência da exposição a este agente nocivo.Assim, a atividade desempenhada na empresa TERRAM TERRAPLANAGEM MECANIZADA LTDA (06/03/1997 a 01/10/1998) não deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.H) SANTO ANDRÉ MONTAGENS E TERRAPLANAGEM S/A (22/09/1999 a 30/03/2000)Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada em mencionada empresa, o autor juntou aos autos o autor juntou aos autos DSS 8030 à fl. 80 e laudo às fls. 81/82. Consta em referidos documentos que o autor trabalhou exercendo a função d encarregado de obras e, na descrição de sua atividade consta que realiza o acompanhamento e coordenação dos serviços de terraplanagem e movimentação de terra do referido canteiro de obras. Consta, ainda, do laudo apresentado que o autor estava exposto ao agente ruído de forma esporádica, bem como estava exposto a poeira proveniente de terraplanagem. Com relação a este período, não restou comprovada a exposição do autor a agentes nocivos que fossem capaz de caracterizar a especialidade de sua atividade.Consta no laudo juntado aos autos que o autor esteve exposto ao agente ruído de forma esporádica, logo, caracterizada a intermitência na exposição do agente, o período trabalho na empresa SANTO ANDRÉ MONTAGENS E TERRAPLANAGEM S/A (22/09/1999 a 30/03/2000) não deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. DO DIREITO À APOSENTADORIASomando-se os períodos especiais ora reconhecidos com os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, a parte autora não completou mais de 25 anos de atividade especial, não tendo, pois, direito à aposentadoria especial - NB: 146.292.602-6, DER: 14/02/2008.Confirma-se a planilha abaixo:Autos nº: 00120485620144036183Autor(a): LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRAData Nascimento: 05/01/1953Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 14/02/2008Data inicial Data Final Fator Conto p/ carência ? Tempo até 14/02/2008 (DER) Carência Concomitante ?01/10/1971 17/06/1972 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 17 dias 9 Não14/07/1972 23/04/1974 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 10 dias 22 Não24/04/1974 11/12/1975 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 18 dias 20 Não13/03/07 03/02/1977 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 21 dias 12 Não26/02/1977 13/02/1978 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 18 dias 12 Não24/02/1978 25/09/1978 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 2 dias 7 Não01/11/1978 16/07/1980 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 16 dias 21 Não21/04/1981 02/01/1983 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 12 dias 22 Não03/01/1983 24/02/1992 1,00 Sim 9 anos, 1 mês e 22 dias 109 Não25/02/1992 04/03/1995 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 10 dias 37 Não01/09/1996 05/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 5 dias 7 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (14/02/2008) 22 anos, 8 meses e 1 dia 278 meses 55 anos e 1 mêsAssim, o autor não faz jus ao recebimento da aposentadoria especial, uma vez que não completou 25 anos de atividade especial.Não obstante, a parte autora faz jus à averbação dos períodos reconhecidos como especiais, conforme acima relatado.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas SEGUNDO B E DE CONSTRUÇÕES (01/10/1971 a 17/06/1972)) A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO (14/07/1972 a 23/04/1974) MALUCCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A (24/02/1978 a 25/09/1978, 01/11/1978 a 16/07/1980) SERVIX ENGENHARIA S/A (21/04/1981 a 02/01/1983) CBPO ENGENHARIA LTDA (03/01/1983 a 24/02/1992), ENGEP ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA (11/02/1992 a 04/03/1995) convertendo-os em tempo comum, pelo fator 1,4 (homem), com a consequente revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB: 146.292.602-6, desde a DER: 14/02/2008, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos acima expostos.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sobopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006254-20.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE JESUS SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE LOURDES DE JESUS SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como auxiliar de enfermagem e enfermeira junto à MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE, de 12/11/1990 a 10/11/1992, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS, de 03/09/1990 a 30/01/1992, SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES, de 18/08/1993 a 06/08/2001, HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA, de 05/03/2002 01/09/2006, CLINICA MEDICA SAN PAOLO LTDA., de 04/09/2006 a 06/2012, ASSOCIACAO HOSPITALAR SANTANA, de 01/07/2012 a 06/01/2015; e junto ao SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT, de 15/01/1990 a 01/11/1991, desde a DER em 06/01/2015. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 119). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 126-134, pugnando pela improcedência do pedido.Aditamento do pedido (fls. 139-148), com vista ao INSS (fl. 149)Sem necessidade de produção de provas.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas dás comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003),(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais)a até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, morno e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, morno, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia).Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIAA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram.Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a

80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Efícaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 - FONTE: REPUBLICANACAO).Jem:suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC).Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL O direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, prevaleceu no ordenamento jurídico até a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) que, ao dar nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, suprimiu tal possibilidade.Desta feita, para os pedidos de aposentadoria especial, formulados a partir de 28/04/1995, inexistiu previsão legal para se proceder à conversão.Nesse sentido, a jurisprudênciaPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. (...) IV - A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. V - (...) VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tempo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - (...) XI - Excluída da relação processual a Fundação Cosipa de Seguridade Social, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Apelação improvida, no tocante ao pleito de conversão da aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial. (g.n.). (AC 2001.03.99.059370-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 31.05.2010, DJF3 CJ1 08.07.2010, p. 1257)Improcede, portanto, o pedido de conversão dos períodos comuns para especiais, pelo fator multiplicador 0,83, tratando-se de pedido de aposentadoria formulado após a edição da Lei nº 9.032/95. O que está protegido, seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é tão-somente o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício.SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, cabe ressaltar que, conforme contagem administrativa de fs. 110-113, o INSS, reconheceu labor sob condições especiais para os períodos de 12/11/1990 a 10/11/1992, 03/09/1990 a 11/11/1990, 18/08/1993 a 05/03/1997, 05/03/2002 a 01/09/2006.Destarte, os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos, remanesecendo interesse de agir somente para os seguintes vínculos: de 06/03/1997 a 06/08/2001, 04/09/2006 a 30/06/2012, 01/07/2012 a 06/01/2015, 15/01/1990 a 02/09/1990.Período de 06/03/1997 a 06/08/2001 - SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTESComo já ressaltado, o INSS enquadrou, para o vínculo mencionado, os períodos de 18/08/1993 a 05/03/1997 (fs. 102-104).Foram juntadas cópias do PPP da autora às fs. 42-43. Há menção de que a autora exercia a atividade de auxiliar de enfermagem, ficando exposta a agentes biológicos decorrentes do contato com pacientes e material biológico. A descrição das atividades relata que a autora trabalhava no setor de enfermagem, em contato com vírus, bactérias e material biológico.Portanto, deve ser enquadrado o período de 06/03/1997 a 06/08/2001, como tempo especial.Período de 04/09/2006 a 30/06/2012 - CLINICA MEDICA SAN PAOLO LTDA. Foram juntadas cópias do PPP da autora às fs. 48-49. Há menção de que a autora exercia a atividade de enfermeira, ficando exposta a agentes biológicos decorrentes do contato com pacientes e material biológico. A descrição das atividades relata que a autora trabalhava em clínica médica, em contato com vírus e bactérias.Portanto, deve ser enquadrado o lapso de 04/09/2006 a 30/06/2012.Período de 01/07/2012 a 06/01/2015 - ASSOCIACAO HOSPITALAR SANTANAForam juntadas cópias do PPP da autora às fs. 50-51. Há menção de que a autora exercia a atividade de enfermeira, ficando exposta a agentes biológicos decorrentes do contato com pacientes e material biológico. A descrição das atividades relata que a autora trabalhava em clínica médica, em contato com vírus, bactérias, fungos e bacilos.Portanto, deve ser enquadrado o lapso de 01/07/2012 a 06/01/2015.Período de 15/01/1990 01/11/1991 - SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBATAOForam juntadas cópias do PPP da autora às fs. 36-37. Há menção de que a autora exercia a atividade de auxiliar de enfermagem, ficando exposta a agentes biológicos decorrentes do contato com pacientes e material biológico. A descrição das atividades relata que a autora trabalhava nos setores de enfermagem, centro cirúrgico, recuperação e clínica médica, dentre outros, em contato com vírus, bactérias e material biológico.O documento ressalta que a exposição ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Portanto, deve ser enquadrado o período de 15/01/1990 01/11/1991, como tempo especial.CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇODe início, ressalto que a parte não fez jus à aposentadoria especial, pois não temita, na DER, com o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial, considerando os períodos reconhecidos administrativamente e nesta sentença:Autos nº: 00062542020154036183Autor(a): MARIA DE LOURDES DE JESUS SILVAData Nascimento: 27/03/1965Sexo: MULHERCalcula até / DER: 06/01/2015Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 06/01/2015 (DER) Carência Concomitante 2MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE 12/11/1990 10/11/1992 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 29 dias 25 NãoIRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS 03/09/1990 11/11/1990 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 9 dias 2 NãoSOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES 18/08/1993 05/03/1997 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 18 dias 44 NãoSOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES 06/03/1997 06/08/2001 1,00 Sim 4 anos, 5 meses e 1 dia 53 NãoHOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA 05/03/2002 01/09/2006 1,00 Sim 4 anos, 5 meses e 27 dias 55 NãoCLINICA MEDICA SAN PAOLO LTDA. 04/09/2006 30/06/2012 1,00 Sim 5 anos, 9 meses e 27 dias 69 NãoASSOCIACAO HOSPITALAR SANTANA 01/07/2012 06/01/2015 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 6 dias 31 NãoSIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT 15/01/1990 02/09/1990 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 18 dias 8 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (06/01/2015) 23 anos, 7 meses e 15 dias 287 meses 49 anos e 9 mesesPasso ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Reconhecho o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que a parte autora possui 30 anos, 0 mês e 6 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 06/01/2015 (DER) Carência Concomitante ?ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL 18/07/1988 18/01/1990 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 1 dia 19 ConcomitanteSIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT 15/01/1990 01/11/1991 1,20 Sim 2 anos, 1 mês e 26 dias 22 ConcomitanteSOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA 01/05/1990 07/05/1990 0,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 1 ConcomitanteIRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS 02/11/1991 30/01/1992 1,20 Sim 0 ano, 3 meses e 17 dias 2 NãoMUNICIPIO DE PRAIA GRANDE 01/02/1992 10/11/1992 1,20 Sim 0 ano, 11 meses e 6 dias 10 NãoSOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES 18/08/1993 06/08/2001 1,20 Sim 9 anos, 6 meses e 23 dias 97 ConcomitanteCASA DE SAUDE SANTA MARCELINA 15/08/1995 01/04/1996 0,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 9 ConcomitanteMUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA 05/06/2000 28/02/2001 0,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 9 ConcomitanteHOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA 05/03/2002 01/09/2006 1,20 Sim 5 anos, 4 meses e 20 dias 55 NãoCLINICA MEDICA SAN PAOLO LTDA. 04/09/2006 30/06/2012 1,20 Sim 6 anos, 11 meses e 26 dias 69 NãoASSOCIACAO HOSPITALAR SANTANA 01/07/2012 06/01/2015 1,20 Sim 3 anos, 0 mês e 7 dias 31 NãoEMPRESARIO / EMPREGADOR 01/05/1988 30/06/1988 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (06/01/2015) 30 anos, 0 mês e 6 dias 326 meses 49 anos e 9 mesesNessas condições, a parte autora, em 06/01/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.É o suficiente.DISPOSITIVODeante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 12/11/1990 a 10/11/1992, de 03/09/1990 a 11/11/1990, de 18/08/1993 a 05/03/1997 e de 05/03/2002 a 01/09/2006; e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015.No mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como tempo especial os períodos laborados junto à SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES, de 06/03/1997 a 06/08/2001, junto à CLINICA MEDICA SAN PAOLO LTDA., de 04/09/2006 a 30/06/2012, junto à ASSOCIACAO HOSPITALAR SANTANA, de 01/07/2012 a 06/01/2015 e junto ao SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBATAO, de 15/01/1990 01/11/1991, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a DER em 06/01/2015, valendo-se do tempo de 30 anos, 0 mês e 6 dias, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o provento econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P.R.I. Comunique-se à AADI.

0008720-84.2015.403.6183 - PEDRO JORGE DA SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PEDRO JORGE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa MD PAPEIS LTDA (06/03/1986 a 30/09/1988, 01/10/1988 a 28/02/1994, 01/03/1994 a 30/11/2003, 01/12/2003 a 28/02/2007 e 01/03/2007 a 01/10/2012) e consequente concessão de aposentadoria especial (NB: 162.630.911-3, DER: 07/03/2013).A fl. 103 foi afastada a prevenção apontada, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada do LTCAT referente ao período pleiteado na inicial.O autor apresentou o laudo às fs. 105/106.À fl. 109 foi determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 111/121 pugnano pela improcedência do pedido.A réplica foi apresentada às fs. 123/128.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo no.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentares e/ou na legislação

especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportunou elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999: Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 09/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, não somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento de tempo especial trabalhado nas empresas MD PAPEIS LTDA (06/03/1986 a 30/09/1988, 01/10/1988 a 28/02/1994, 01/03/1994 a 30/11/2003, 01/12/2003 a 28/02/2007 e 01/03/2007 a 01/10/2012) com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 162.630.911-3, DER: 07/03/2013). Para comprovar o exercício de atividade especial trabalhado na empresa MD PAPEIS LTDA (06/03/1986 a 30/09/1988, 01/10/1988 a 28/02/1994, 01/03/1994 a 30/11/2003, 01/12/2003 a 28/02/2007 e 01/03/2007 a 01/10/2012) o autor juntou aos PPP às fls. 51/52, bem como Laudo Técnico às fls. 105/106 onde consta que ele trabalhou nos setores de manutenção e de produção. Consta que no período de 06/03/1986 a 30/09/1988 ele estava exposto ao agente ruído na intensidade de 88 dB(A); de 01/10/1988 a 28/02/1994 ruído de 90,3 dB(A); de 01/03/1994 a 30/11/2003, ruído de 92,9 dB(A); de 01/12/2003 a 28/02/2007, ruído 90,5 dB(A) e 01/03/2007 a 01/10/2012, de 92,9 dB(A). Assim, tendo em vista que com relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, os períodos trabalhados na empresa MD PAPEIS LTDA (06/03/1986 a 30/09/1988, 01/10/1988 a 28/02/1994, 01/03/1994 a 30/11/2003, 01/12/2003 a 28/02/2007 e 01/03/2007 a 01/10/2012) devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria. DO DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se, assim, os períodos especiais ora reconhecidos com o período reconhecido administrativamente, a parte autora completou mais de 25 anos de atividade especial, tendo, pois, direito à aposentadoria especial - NB: 162.630.911-3, DER: 07/03/2013. Confira-se a planilha abaixo: Autos nº: 0008708420154036183 Autor(a): PEDRO JORGE DA SILVA Data Nascimento: 13/10/1966 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 07/03/2013 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 07/03/2013 (DER) Carência Concomitante 206/03/1986 30/09/1988 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 25 dias 31 Não 01/10/1988 28/02/1994 1,00 Sim 5 anos, 5 meses e 0 dias 65 Não 01/03/1994 30/11/2003 1,00 Sim 9 anos, 9 meses e 0 dias 117 Não 01/12/2003 28/02/2007 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 0 dias 39 Não 01/03/2007 01/10/2012 1,00 Sim 5 anos, 7 meses e 1 dia 68 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (07/03/2013) 26 anos, 6 meses e 26 dias 320 meses 46 anos e 4 meses DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especial os períodos trabalhados na empresa MD PAPEIS LTDA (06/03/1986 a 30/09/1988, 01/10/1988 a 28/02/1994, 01/03/1994 a 30/11/2003, 01/12/2003 a 28/02/2007 e 01/03/2007 a 01/10/2012), com a consequente concessão da aposentadoria especial. NB: 162.630.911-3, DER: 07/03/2013, nos termos acima expostos. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Cientifique-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009208-39.2015.403.6183 - ELIOMAR COUTINHO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos por ELIOMAR COUTINHO RODRIGUES, diante da sentença de fls. 175/180, que julgou parcialmente procedente a demanda. Em síntese, alega a parte autora que a sentença foi omissa com relação aos períodos especiais de 19/05/86 a 18/05/1998, 01/10/2007 a 30/04/2008, bem como com relação o pedido de conversão dos períodos em comum em especial. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença proferida. Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Somente a título de esclarecimento, o período de 19/05/1989 a 18/05/1998, foi parcialmente reconhecido administrativamente e constou na planilha de cálculo da sentença como especial o período de 19/05/1989 a 05/03/1997. Ademais, o período remanescente de 06/03/1997 a 18/05/1998, conforme constou na sentença, o autor não esteve exposto a agentes nocivos capazes de caracterizar a especialidade da atividade neste período. Com efeito, o período de 01/10/2007 a 30/04/2008 também não foi acolhido como especial, visto que, conforme constou na sentença proferida, não houve a demonstração de que o autor esteve exposto a agentes nocivos capazes de caracterizar a especialidade de sua atividade. Por fim, no que diz respeito a conversão do período comum em especial, constou na fundamentação da sentença que não é mais possível a conversão do período comum em especial após 29/04/1995, visto que a Lei nº 9.032/95 não previu tal hipótese. Consta, ainda, que o segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os. Intimem-se.

0009818-07.2015.403.6183 - AVELINA ANA DE JESUS PEREIRA(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte do esposo ou subsidiariamente o restabelecimento do benefício de amparo social ao idoso. Relata a autora que era casada com o segurado instituidor e após o óbito desse pleiteou a pensão. Ocorre que recebia benefício assistencial, e mesmo tendo aberto não desse benefício o réu não conceder a pensão. Sustenta que ficou separada do falecido por um período, porém oito meses antes do falecimento reatou o casamento, que perdurou até o final da vida do marido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/153. Inicialmente foi determinada a autora a complementação da petição inicial, com a juntada da cópia integral do processo administrativo. Regularizados, foi deferida a tutela provisória de urgência para determinar o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada (fls. 223/228). Citado, o réu apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, ante a não demonstração da qualidade de dependente da autora (fls. 242/255). Réplica (fls. 259/261). Deferida a produção de prova oral, com assentada às fls. 267 e depoimentos gravados em mídia eletrônica às fls. 268. Alegações finais da autora às fls. 269/270. Manifestação do réu às fls. 271. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 273/274, opinando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. DA PENSÃO POR MORTE Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. CASO SUBJUDICADA QUALIDADE DE SEGURADO - VICENTE JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA - AVELINA ANA DE JESUS PEREIRA No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. Observe que a autora sustenta na inicial o seu direito à pensão na qualidade de esposa, o que em tese a dispensa de comprovar a dependência econômica. Porém, o réu constatou que a autora recebia benefício de amparo social ao idoso, benefício concedido às pessoas idosas incapazes de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família - ou seja, que não são dependentes de outra pessoa. Referido benefício foi pleiteado pela primeira vez no ano de 2005 e indeferido em razão da renda da família superar do salário mínimo. Foi novamente requerido em 26/06/2008 e desta feita foi concedido. Consta dos autos do respectivo processo administrativo que a autora morava sozinha no endereço Vela Ferreira, 168 casa 1. Na perícia sócio-econômica realizada nos autos do processo nº 0054545-22.2014.403.6301 (posteriormente extinto sem resolução do mérito em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal), a autora e sua filha informaram à perita que na época em que lhe foi concedido o benefício de prestação continuada estava separada do esposo e que ele estava residindo na casa de uma prima. Não informou o tempo que durou essa separação. No requerimento de justificação administrativa, a autora alegou que voltou a conviver com o marido seis meses antes do óbito, porque ele não tinha ninguém para ajudar a se cuidar (fls. 179). Acrescentou que se houver opção devolverei parcialmente o benefício que estava recebendo. Também no recurso administrativo alegou que voltou a conviver com o marido devido ao seu problema de saúde, e que teria aberto mão do benefício assistencial devido à convivência com o marido (fls. 175). Na petição inicial destes autos, sustenta que o tempo de convivência foi de oito meses até o óbito. Colhida a prova oral, a autora em seu depoimento pessoal declarou que sempre morou com o falecido no endereço onde reside até hoje. Que três dos quatro filhos ainda moram com ela, os filhos João e Manoel dentro de casa com ela e o filho Carlito na casa de cima, e a filha Ana mora em outro endereço. Às repertórias do procurador do réu, respondeu que somente se separou do falecido por cerca de quinze dias. Acrescenta que devolveu o benefício assistencial depois que ele morreu, que não pegou mais. A testemunha Creusa da Silva é vizinha da autora há mais de quarenta anos e conheceu o casal. Perguntada se permaneceram casados até quando ele faleceu, declara que até onde ela sabe sim, pois frequentava mais a casa de uma colega que morava lá, mas nunca percebeu diferença na situação. Assevera que os filhos da autora moram com ela no mesmo quintal, só o filho João mora em outro endereço. A testemunha Rejane Ferreira da Silva também é vizinha da autora há muitos anos e conheceu o casal. Perguntada se permaneceram casados até ele falecer, declara que sempre o via lá, mas trabalhava em casa de família e dormia no emprego, em Itapetininga, e só vinha para casa uma vez por mês. Afirma que quando o réu faleceu ele ainda trabalhava. Não sabe dizer se a autora trabalhava. A testemunha Luciana de Jesus também é vizinha da autora e conheceu o sr. Vicente. Declara que eles ficaram juntos até ele falecer. Ele ficou um tempo internado. Os filhos moram com ela, em um quintal com várias casas separadas, mas todos são casados. Tem um filho que mora próximo. Repertida pelo advogado da autora, informa que o casal frequentava a igreja Deus é Amor. Extrai-se dos depoimentos que as testemunhas não tinham muito conhecimento quanto à situação familiar da autora, sendo que são divergentes os depoimentos quanto a quais dos filhos moravam com a autora e uma testemunha chega a afirmar que o autor trabalhava, sendo que ele era aposentado por invalidez desde 1998. E o mais relevante, as testemunhas não tem conhecimento sequer do período de separação, não sendo portanto capazes de afirmar que o de cujus restabeleceu o vínculo conjugal com a autora. Assim sendo, conforme já apontado na decisão de fls. 223/228, o retorno do convívio na mesma residência não comprova por si só que a autora e o marido reataram a relação conjugal, especialmente considerando que a própria autora declarou em mais de uma oportunidade que ele voltou a morar com ela por necessidade, uma vez que não tinha ninguém para cuidar dele, que era portador de doença crônica que o levou à morte. Após a separação não subsistiu a situação de dependência econômica, pois o de cujus não prestava auxílio à autora, que teve que se socorrer da Assistência Social. Não restou claro em que momento o de cujus voltou a morar na casa da autora em razão de seus problemas de saúde, nem comprovado que houve restabelecimento do vínculo conjugal. A parte autora, portanto, não faz jus ao benefício de pensão por morte, porquanto as provas produzidas nos autos não foram suficientes para demonstrar a condição de dependente do de cujus. Por fim, conforme o relatório da decisão de fls. 223/228, a perícia sócio-econômica realizada nos autos do processo nº 0054545-22.2014.103.6301 constatou a situação de vida social e financeira em nível de pobreza, pelo que conclui que deve ser mantido o pagamento do benefício assistencial deferido naquela decisão. Quanto à data de início do benefício, observe que a autora voluntariamente renunciou ao benefício em 14/02/2013, com a finalidade de habilitar-se ao requerimento da pensão por morte. Não houve outro requerimento administrativo. Assim sendo, a DIB do Amparo Social ao Idoso deve ser a data da propositura desta ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido subsidiário formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código Processo Civil, para condenar a Autarquia a restabelecer o pagamento do benefício de Amparo Social ao Idoso NB 530.936.898-8, desde a data da propositura desta ação. Os valores em atraso deverão ser atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, compensando-se eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da tutela provisória concedida. Por fim, observe que a decisão que deferiu a tutela de urgência foi cumprida de forma incorreta pela AADJ, posto que foi determinada a implantação do benefício assistencial de prestação continuada, porém foi implantada a pensão por morte NB 165.159.969-3. Notifique-se com urgência à AADJ para que proceda à correção da irregularidade, cessando o pagamento da pensão por morte e implantando o benefício de Amparo Social ao Idoso. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

0010768-16.2015.403.6183 - JOSE LUIS TEIXEIRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSE LUIS TEIXEIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA (01/08/1989 a 09/09/2014) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial (NB: 173.558.548-0, DER: 27/02/2015). À fl. 64 foi determinada a emenda à inicial. A emenda à inicial foi apresentada à fl. 65. À fl. 66 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68/74 pugnando pela improcedência do pedido. A réplica foi apresentada às fls. 76/78. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportunamente elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramento e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...). 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA (01/08/1989 a 09/09/2014) e a consequente concessão da aposentadoria especial. Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP às fls. 50/52 onde consta que ele trabalhou no setor de impregnação como ajudante geral; no setor de calibração peças pequenas como operador de máquina e operador de máquina multifuncional; no setor de calibração de peças pequenas como operador multifuncional e preparador de máquinas. Consta, ainda, no PPP do autor, que ele estava exposto ao agente ruído da seguinte forma: no período de 01/08/1989 a 28/02/1990 a 89 dB(A); de 01/03/1990 a 31/12/2005 a 91 dB(A); de 01/01/2006 a 31/12/2006 a 98 dB(A); 01/01/2007 a 31/12/2007 a 95 dB(A); 01/01/2008 a 31/12/2009 a 93,4 dB(A); de 01/01/2010 a 31/12/2010 a 91,9 dB(A); 01/01/2011 a 09/09/2014 a 88,5 dB(A). Assim, tendo em vista que para o agente ruído o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA (01/08/1989 a 09/09/2014) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. DO DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se o período especial ora reconhecido, a parte autora completou mais de 25 anos de atividade especial, tendo, pois, direito à aposentadoria especial - NB: 173.558.548-0, DER: 27/02/2015. Confira-se a planilha abaixo: Autos nº: 00107681620154036183 Autor(a): JOSE LUIS TEIXEIRA LIMA Data Nascimento: 29/12/1969 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 27/02/2015 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 27/02/2015 (DER) Carência Concomitante 701/08/1989 09/09/2014 1,00 Sim 25 anos, 1 mês e 9 dias 302 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (27/02/2015) 25 anos, 1 mês e 9 dias 302 meses 45 anos e 1 mês DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especial o período trabalhado na empresa MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA (01/08/1989 a 09/09/2014), com a consequente concessão da aposentadoria especial, NB: 173.558.548-0, DER: 27/02/2015, nos termos acima expostos. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o provento econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Cientifique-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por PATRICIO DA SILVA MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (19/07/1989 a 31/01/1990 e 03/12/1997 a 09/02/2015), bem como a conversão dos períodos comuns de 26/03/1988 a 08/02/1989 e 18/04/1989 a 12/07/1989 em especiais com a multiplicação do fator 0,71 e a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial. NB: 173.067.950-9, DER: 20/03/2015. A decisão de fl. 149 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do INSS e concedeu ao autos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 152/158 pugnando pela improcedência do pedido. A réplica foi apresentada às fls. 160/185. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito. - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consorte premissa legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 0006079492000403999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito da parte autora de conversão do tempo de serviço comum em especial no período de 26/03/1988 a 08/02/1989 e 18/04/1989 a 12/07/1989, visto que a parte autora pleiteia que estes períodos sejam somados ao tempo que ela pleiteia sejam reconhecidos como atividade especial posteriormente a 29/04/1995. - DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2). Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in literam ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - EPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. - CASO SUBJUDICE Postula a parte autora o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (19/07/1989 a 31/01/1990 e 03/12/1997 a 09/02/2015) e a consequente concessão da aposentadoria especial. Para comprovar o exercício de atividade especial exercido na empresa OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (19/07/1989 a 31/01/1990 e 03/12/1997 a 09/02/2015), o autor juntou aos autos PPP às fls. 87/91 onde consta que o autor trabalhou, durante todo o período, no setor de fabricação como ajudante de fabricação, auxiliar operador de máquina de fabricação, operador de máquina de fabricação e como técnico de fabricação. Consta, ainda, que ficou exposto ao agente ruído na intensidade de 105 dB(A) até 117 dB(A), estando a maior parte do período exposto ao ruído na intensidade de 110 dB(A). Além disso, também esteve exposto ao agente calor que oscila, durante o período trabalhado na empresa em análise, de 29,2 °C a 38,92. Ademais, ficou exposto, ainda, a cloreto de metila, monóxido de carbono, tetracloreto de estanho e névoa óleo mineral. Assim, tendo em vista que restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído, calor e químicos, ao exercer suas atividades em ambiente insalubre, confirmado pelo tipo de atividade, bem como pelo PPP juntado aos autos, é possível o enquadramento de sua atividade como especial. Ademais, conforme consta no CNIS do autor anexo há o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo controvertido da empresa OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (19/07/1989 a 31/01/1990 e 03/12/1997 a 09/02/2015). Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício

(aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Assim, os períodos trabalhados na empresa OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (19/07/1989 a 31/01/1990 e 03/12/1997 a 09/02/2015) devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria. DO DIREITO À APOSENTADORIA Dessa forma, somando-se os períodos especiais ora reconhecidos com o período reconhecido administrativamente pelo INSS, a parte autora completou mais de 25 anos de atividade especial, tendo, pois, direito à aposentadoria especial - NB: 173.067.950-9, DER: 20/03/2015. Confira-se a planilha abaixo: Autos nº: 00116767320154036183 Autor(a): PATRICIO DA SILVA MENEZES Data Nascimento: 17/03/1968 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 20/03/2015 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 20/03/2015 (DER) Carência Concomitante ? 19/07/1989 31/01/1990 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 13 dias 7 Não 01/02/1990 02/12/1997 1,00 Sim 7 anos, 10 meses e 2 dias 95 Não 03/12/1997 09/02/2015 1,00 Sim 17 anos, 2 meses e 7 dias 206 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (20/03/2015) 25 anos, 6 meses e 22 dias 308 meses 47 anos e 0 mês DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especial o período trabalhado na empresa OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (19/07/1989 a 31/01/1990 e 03/12/1997 a 09/02/2015), com a consequente concessão da aposentadoria especial, NB: 173.067.950-9, DER: 20/03/2015, nos termos acima expostos. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001649-94.2016.403.6183 - ZELIA CASSIA SOUZA AZEVEDO LIMA (SP138649 - EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZELIA CÁSSIA SOUZA AZEVEDO LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como auxiliar de enfermagem e enfermeira junto às empresas CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA, de 27/08/1987 a 03/03/2007 e CLÍNICA NEFROLOGICA SÃO MIGUEL LTDA., de 01/06/2007 a 04/12/2013, a partir de 13/09/2013 (DER). Concessão dos benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela à fl. 426. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 428-445, pugnano pela improcedência do pedido. Adiantado à inicial à fl. 446, com o qual o INSS expressamente discordou (fl. 449). Réplica (fls. 454-476). Sem necessidade de produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stfjus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?cdConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a

ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. SITUAÇÃO DOS AUTOS Conforme contagem administrativa de fl. 143, quando do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1654067323), em 13/09/2013, o INSS reconheceu que a parte autora possuía 25 anos, 9 meses e 20 dias de tempo de contribuição. Destarte, os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos. Período de 27/08/1987 a 03/03/2007 - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA parte autora juntou PPP e laudo às fls. 105-117. Há menção de que a autora exercia a atividade de auxiliar de enfermagem, ficando exposta a agentes biológicos decorrentes do contato com pacientes e material biológico. A descrição das atividades relata que a autora trabalhava no setor de transplante renal, exposta a sangue, secreções, vírus, bactérias, fungos e protozoários. Ainda, o documento ressalta que a exposição de dano de modo habitual e permanente. Conforme extrato CNIS anexo consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Portanto, deve ser enquadrado o lapso entre 27/08/1987 03/03/2007. Período de 01/06/2007 a 04/12/2013 - CLINICA NEFROLOGICA SAO MIGUEL LTDA Foram juntadas cópias do PPP da autora às fls. 82-85. Há menção de que a autora exercia a atividade de enfermeira, ficando exposta a agentes biológicos decorrentes do contato com pacientes e material biológico. A descrição das atividades relata que a autora trabalhava no setor de hemodiálise, exposta a sangue, secreções, vírus, bactérias, fungos e protozoários. Ainda, o documento ressalta que a exposição de dano de modo habitual e permanente. Portanto, deve ser enquadrado o lapso de 01/06/2007 a 04/12/2013, como especial. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇOS Somando todo o período especial já reconhecido pelo INSS, bem como descontos dos períodos concomitantes, verifico que a parte autora, na DER (13/09/2013), totalizava 25 anos, 9 meses e 20 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Autos nº: 00016499420164036183 Autor(a): ZELIA CASSIA SOUZA AZEVEDO LIMA Data Nascimento: 25/07/1967 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 13/09/2013 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 13/09/2013 (DER) Carência Concomitante ? CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA 27/08/1987 03/03/2007 1,00 Sim 19 anos, 6 meses e 7 dias 236 Não CLINICA NEFROLOGICA SAO MIGUEL LTDA 01/06/2007 04/12/2013 1,00 Sim 6 anos, 3 meses e 13 dias 76 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (13/09/2013) 25 anos, 9 meses e 20 dias 312 meses 46 anos e 1 mês Nessas condições, a parte autora, em 13/09/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria especial porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos). Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 27/08/1987 a 03/03/2007 e de 01/06/2007 a 04/12/2013 como especiais, conceder aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (13/09/2013), num total de 25 anos, 7 meses e 10 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da Lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. Comunique-se à AADI.

0001946-04.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO MOURA DE MORAIS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CARLOS ALBERTO MOURA DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento: [i] do período especial laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (01/03/1998 a 29/04/2015); [ii] seja reconhecida a conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 01/06/1980 a 01/09/1983 a 30/09/1985, 01/10/1987 a 30/09/1989 e de 01/10/1989 a 30/09/1994 mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%; e a consequente concessão da aposentadoria especial NB 171.716.583-1 com DER em 16/09/2014. Subsidiariamente, requer seja concedida aposentadoria especial desde a reafirmação da DER, da citação ou da sentença. No caso de improcedência, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER, da reafirmação da DER, da citação ou da sentença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/141. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 145/180). Réplica (fls. 185/196). Ciência do INSS (fl. 1197). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas diárias comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Rexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de pericia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de pericia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1995 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de pericia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito congar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial (01/06/1980 a 01/09/1983 a 30/09/1985, 01/10/1987 a 30/09/1989 e de 01/10/1989 a 30/09/1994), vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço que pretende seja reconhecido como em atividade especial posteriormente a 29/04/1995. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramento e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB/Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB/Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original/Limite de tolerância: superior a 90 dB/Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003/Limite de tolerância: Superior a 85 dB/Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (pensosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte

juízo:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 0003402/7820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTENSORIAESem relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTENSORIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTENSORIAES. 1 - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e ensaia o reconhecimento do período como trabalho em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei nº 5.28/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DIJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento do período especial laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (01/03/1998 a 29/04/2015) e a consequente concessão da aposentadoria especial NB 171.716.583-1 com DER em 16/09/2014. Subsidiariamente, requer seja concedida aposentadoria especial desde a reafirmação da DER, da citação ou da sentença. No caso de improcedência, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER, da reafirmação da DER, da citação ou da sentença. Da análise da decisão administrativa de fl. 28, verifica-se que houve enquadramento administrativo pelo INSS dos períodos de 20/01/1987 a 30/09/1987 e de 01/10/1995 a 28/02/1998, laborados em condições especiais.Conforme CTPS, a parte autora foi admitida na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA em 20/01/1987, sem anotação de data de saída, tendo sido contratada para o cargo de praticante (fl. 41). Para comprovar o labor em condições especiais, trouxe aos autos laudo pericial realizado perante a Justiça do Trabalho (fls. 66/94).Considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada.A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contradições, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.Dessa forma, recebo o laudo pericial produzido nos autos do processo n.º 1000746-19.2015.5.02.0461, perante o r. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo - SP, como prova emprestada nos presentes autos.Resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados.Da análise do referido laudo pericial verifica-se que a parte autora ficou exposta a tintas, solventes, esmaltes, vernizes, thinner, primer e outros líquidos inflamáveis (fl. 78). A perícia concluiu que o reclamante exerceu suas atividades nas condições dos itens anteriores, estando o mesmo nas áreas consideradas como de risco. Isto posto, tais atividades devem ser enquadradas como sendo em condições de periculosidade (fl. 79).A exposição habitual e permanente a solventes como thinner torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.A Sétima Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 3. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (gasolina, tintas, thinner, solventes, hidrocarbonetos, alifáticos, resinas, éter e chumbo) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. 7. A soma dos períodos reduzida no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 8. Considerando que a prescrição não corre durante o curso do processo administrativo e que a ação foi ajuizada dentro do prazo de 5 anos contado do seu término, não se pode falar em prescrição quinquenal. 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 11. Prestação de caráter alimentar. Implantação imediata do benefício. Tutela antecipada concedida. 12. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não provida e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.(AC 0004775120084036318, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:31/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Tendo em vista a descrição das atividades desempenhadas pela parte autora (fls. 57/60) depreende-se que a parte autora ficou exposta aos agentes químicos de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente no período pleiteado.Acrescente-se que a utilização de equipamentos de proteção individual não tem o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.Ademais, conforme consta no CNIS do autor anexo há o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo controvertido junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Assim, o período de 01-03-1998 a 29-04-2015 deve ser considerado como laborado em condições especiais.DO DIREITO À APOSENTADORIA:Considerando somente o período especial ora reconhecido (01/03/1998 a 29/04/2015) e o reconhecido administrativamente (20/01/1987 a 30/09/1987 e de 01/10/1995 a 28/02/1998), até a data da DER (16/09/2014), a parte autora faria jus à aposentadoria especial por ter completado 25 anos de atividade especial:Autos nº: 00019460420164036183Autor(a): CARLOS ALBERTO MOURA DE MORAISData Nascimento: 01/07/1964Sexo: HOMEMCálcula até / DER: 16/09/2014Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 16/09/2014 (DER) Carência Concomitante ?20/01/1987 29/04/2015 1,00 Sim 27 anos, 7 meses e 27 dias 333 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (16/09/2014) 27 anos, 7 meses e 27 dias 333 meses 50 anos e 2 mesesDISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido subsidiário, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (01/03/1998 a 29/04/2015) bem como a conceder a aposentadoria especial, NB 171.716.583-1 na data da DER em 16/09/2014, com o pagamento dos valores atrasados desde então. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incluindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002513-35.2016.403.6183 - JOSIAS ALVES DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência.Fl.s. 150 - A parte autora requer, caso este Juízo entenda necessário, a realização de audiência de instrução para a oitiva de testemunhas do período laborado na ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA (de 20/11/1989 a 01/03/1990).Ocorre que, em consulta aos dados da Receita Federal (em anexo), verifica-se que a empregadora, detentora do CNPJ nº 61.667.580/0001-60, ainda se encontra com a sua situação ativa.Assim, é possível a parte autora obter da empregadora o formulário de insalubridade ou declaração com a descrição de suas atividades e o setor de trabalho. Traga a parte autora a documentação pertinente à comprovação da especialidade do período trabalhado como atendente de enfermagem ou comprovante de que solicitou a documentação e lhe foi negado o fornecimento e por qual motivo.Prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se vista ao INSS e, após, tomem os autos conclusos para sentença.P. I.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSE PEREIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento e averbação de tempo de serviço na empresa SÃO BENEDITO LTDA (01/01/1973 a 10/12/1973), bem como o reconhecimento de atividade especial desempenhada nas empresas SERVIX ENGENHARIA S/A (15/07/1975 a 16/09/1976), PINCS TIGRE LTDA (08/11/1976 a 27/11/1978), METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA (08/01/1979 a 04/09/1979), PARKER HANNIFIN DO BRASIL IND E COM LTDA (30/09/1979 a 21/01/1987), MINI PLAY IND E COM DE PLÁSTICOS LTDA (02/02/1987 a 18/03/1997 e 01/09/1998 a 10/07/2001) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 222.278.553-3, DER: 14/02/2002, ou, sucessivamente, o benefício desde a DER: 24/05/2013, NB: 163.691.841-4, bem como a condenação ao pagamento de danos morais. A fl. 92 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial. O autor emendou a inicial às fls. 93/94. A decisão de fl. 133 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de incompetência absoluta para apreciação do pedido de danos morais e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda (fls. 135/145). Foi realizada audiência de instrução e julgamento para comprovação do vínculo de 01/01/1973 a 10/12/1973, nos termos da assentada de fl. 157. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA Não merece acolhida a preliminar arguida pelo INSS de incompetência absoluta do Juízo previdenciário para apreciar o pedido de danos morais. O pedido de danos morais formulado pelo autor na inicial está diretamente ligado ao pedido de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Dessa forma, o pedido de danos morais é indissociável do pedido principal e, por esta razão, ele deve ser julgado juntamente com a matéria previdenciária o que compete a este Juízo. MÉRITO - DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado na empresa SÃO BENEDITO LTDA (01/01/1973 a 10/12/1973) como cobrador. Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria: Segundo o caput do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. Dispõe o 3º desse artigo: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19, e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de firma individual; IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ou VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. Infere-se, pois, que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade juris tantum, devendo ser reconhecido. A parte autora, para comprovar seu vínculo como cobrador na empresa SÃO BENEDITO LTDA (01/01/1973 a 10/12/1973) juntou cópia de sua CTPS à fl. 52, bem como juntou documento emitido pela Caixa Econômica Federal para confirmação de sua inscrição no PIS feita em 01/01/1973 (fl. 158). Em seu depoimento pessoal colhido em audiência, o autor afirmou que seu primeiro emprego foi na empresa São Benedito e a empresa é localizada em Fortaleza. Narrou que tinha 16 anos na época e que antes desse período não possuía carteira de trabalho. Aduziu que quando veio para São Paulo, deixou sua carteira de trabalho na casa de seus pais e, posteriormente, ela foi extraviada. Afirmou que possui três carteiras de trabalho. Justificou que tirou nova carteira para este único vínculo porque enviou a carteira para Fortaleza para que o vínculo fosse registrado e, na ocasião, estava procurando emprego e poderia precisar das demais carteiras. Afirmou que trabalhou dois anos na empresa São Benedito, depois trabalhou dois anos na lavoura com seu pai e posteriormente mudou-se para São Paulo. Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção juris tantum de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). A fiscalização quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias incumbe ao réu - INSS, não sendo incumbência da parte autora trazer aos autos comprovante de quitação/regularidade do cumprimento das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador. Importante frisar que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p.394. A propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529). E ainda: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO NA CTPS: PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1- As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade. Enunciado 12 do TST. 2. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei nº 8.213/91. 3. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Art. 15, II, da Lei 8.213/1991. 4. Ocorrido o óbito no prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao (s) dependente (s) do segurado. 5. Os Juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do pedido administrativo, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 6. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com esteio na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1 - AC: 36640 MG 2004.01.99.036640-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2008 e DJF1 p.36). Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas, de forma a serem desconsideradas, o que não ocorreu. Além do que o fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA). Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p.394. A esse respeito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529). Dessa forma, o depoimento pessoal do autor foi condizente com as provas juntadas aos autos, de modo a confirmar que a parte autora trabalhou na empresa SÃO BENEDITO LTDA (01/01/1973 a 10/12/1973), conforme pleiteado na inicial. Portanto, deve-se proceder à retificação do CNIS, para computar o período laborado na empresa SÃO BENEDITO LTDA (01/01/1973 a 10/12/1973). DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de

aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db/Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB/Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original/Limite de tolerância: superior a 90 dB/Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003/Limite de tolerância: Superior a 85 dB/Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: Rêsp. 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; Rêsp. 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à ninguém de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Torna alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. DO CALOR No que tange ao agente calor, até a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28 (vinte e oito graus). Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto 2.172/97 e o Anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, anexo III, conforme abaixo: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1. QUADRO Nº 1 (115.006-5/14) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,04 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,93 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,02. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso). 1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente tecnicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2. QUADRO Nº 2 (115.007-3/14) M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTIG 175 30,5200 30,0250 28,5300 27,5350 26,5400 26,0450 25,5500 25,03. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro nº 3.4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. QUADRO Nº 3 TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/4) TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125150150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fátigante 440550- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, não somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 0003402/7820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO..) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?cdConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento de tempo especial trabalhado nas empresas SERVIX ENGENHARIA S/A (15/07/1975 a 16/09/1976), PINCS TIGRE LTDA (08/11/1976 a 27/11/1978), METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA (08/01/1979 a 04/09/1979), PARKER HANNIFIN DO BRASIL IND E COM LTDA (30/09/1979 a 21/01/1987), MINI PLAY IND E COM DE PLÁSTICOS LTDA (02/02/1987 a 18/03/1997 e 01/09/1998 a 18/07/2001). Para comprovar o período especial trabalhado na empresa SERVIX ENGENHARIA S/A (15/07/1975 a 16/09/1976), o autor juntou aos autos DSS 8030 à fl. 14 do PA em apenso onde consta que o autor trabalhava em canteiros de obras em empresa de construção pesada. Na descrição

de sua atividade consta Exercer todo tipo de tarefa braçal, tais como: remover entulho, montar, desmontar, transportar materiais, ferramentas, equipamentos, peças e outros dependendo de esforço físico acima do normal. Consta, ainda, que ele estava exposto ao agente ruído na intensidade de 80,8 dB(A). Já para comprovar o exercício de atividade especial na PINCS TIGRE LTDA (08/11/1976 a 27/11/1978), o autor juntou aos autos DSS 80304 fl. 18 do PA apenso onde consta na descrição de sua atividade O segurado exercera a função, executando tarefas de serviços diversos no período de 08/11/1976 a 27/11/1978, e tinha como função básica alimentar com matéria prima as máquinas do setor de injeção de plástico, além de retirar rebarbas das peças produzidas em processo manual. Consta, ainda, que ele estava exposto ao agente ruído na intensidade de 82dB(A). Para comprovar o período especial trabalhado na empresa METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA (08/01/1979 a 04/09/1979), o autor juntou aos autos DSS 8030 à fl. 20 do PA apenso onde consta que ele Operava máquinas injetoras colocando insertor ou destacando peças após o ciclo de injeção, inspecionava as peças fabricadas e em processo, auxiliava na colocação de molde quando solicitado, operava seu equipamento conforme instrução de seu encarregado e de acordo com as instruções estabelecidas no plano de fabricação. Consta, ainda, que ele estava exposto ao agente químico óleo mineral. Para comprovar o período especial trabalhado na empresa PARKER HANNIFIN DO BRASIL IND E COM LTDA (30/09/1979 a 21/01/1987), o autor juntou aos autos DSS 8030 à fl. 27 do PA apenso onde consta que ele trabalhou como preparador e operador de injetoras no setor de injetoras e estava exposto ao agente ruído na intensidade de 84 dB(A). Por fim, para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa MINI PLAY IND E COM DE PLÁSTICOS LTDA (02/02/1987 a 18/03/1997 e 01/09/1998 a 10/07/2001) o autor juntou aos autos DSS 8030 à fl. 37 onde consta que ele trabalhou como encarregado de injetora no setor de produção e que estava exposto a 84,3 dB(A) e calor de 24,8°C. Com relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. A exposição a óleo e graxas é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos - Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05/03/1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de torneiro de produção, torneiro de revólver e torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de torneiro revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecimento do direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB reafirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (APELREEX 00013694920060436127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.ACO:Assim, os períodos trabalhados nas empresas SERVIX ENGENHARIA S/A (15/07/1975 a 16/09/1976), PINCS TIGRE LTDA (08/11/1976 a 27/11/1978), METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA (08/01/1979 a 04/09/1979), PARKER HANNIFIN DO BRASIL IND E COM LTDA (30/09/1979 a 21/01/1987), MINI PLAY IND E COM DE PLÁSTICOS LTDA (02/02/1987 a 05/03/1997). O período remanescente trabalhado na empresa MINI PLAY IND E COM DE PLÁSTICOS LTDA (06/03/1997 a 18/03/1997 e 01/09/1998 a 10/07/2001) não deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria especial, uma vez que não restou caracterizada a presença de agente nocivo capaz de caracterizar a especialidade de sua atividade. DO DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se os períodos especiais com o período comum ora reconhecidos com os períodos que constam no CNIS do autor, temos a seguinte contagem: Autos nº: 00036972620164036183 Autor(a): JOSE PEREIRA DE LIMA DATA Nascimento: 23/09/1956 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 14/02/2002 Reafirmação da DER (4º marco temporal): 24/05/2013 Data inicial Data Final Fator Contam p/ carência ? Tempo até 24/05/2013 Carência Concomitante 701/01/1973 10/12/1973 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 10 dias 12 Não 15/07/1975 16/09/1976 1,40 Sim 1 ano, 7 meses e 21 dias 15 Não 08/11/1976 27/11/1978 1,40 Sim 2 anos, 10 meses e 16 dias 25 Não 08/01/1979 04/09/1979 1,40 Sim 0 ano, 11 meses e 2 dias 9 Não 30/09/1979 21/01/1987 1,40 Sim 1 ano, 2 meses e 25 dias 88 Não 02/02/1987 05/03/1997 1,40 Sim 14 anos, 1 mês e 18 dias 122 Não 06/03/1997 18/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 13 dias 0 Não 01/09/1998 10/07/2001 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 10 dias 35 Não 01/01/2010 30/04/2013 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 0 dia 40 Não 01/08/2014 30/11/2014 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não 01/10/2015 31/01/2016 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não 01/10/2016 31/01/2017 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 31 anos, 1 mês e 1 dia 275 meses 42 anos e 2 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 32 anos, 0 mês e 13 dias 286 meses 43 anos e 2 meses - Até a DER (14/02/2002) 33 anos, 7 meses e 25 dias 306 meses 45 anos e 4 meses Inaplicável Até 24/05/2013 36 anos, 11 meses e 25 dias 346 meses 56 anos e 8 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regas anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Ainda, em 14/02/2002 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 24/05/2013 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DO DANO MORAL A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: enquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encerrando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Julgado que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo. No caso dos autos, verifico que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período comum trabalhado na empresa SÃO BENEDITO LTDA (01/01/1973 a 10/12/1973), e averbar e computar como tempo especial os períodos trabalhados nas empresas SERVIX ENGENHARIA S/A (15/07/1975 a 16/09/1976), PINCS TIGRE LTDA (08/11/1976 a 27/11/1978), METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA (08/01/1979 a 04/09/1979), PARKER HANNIFIN DO BRASIL IND E COM LTDA (30/09/1979 a 21/01/1987), MINI PLAY IND E COM DE PLÁSTICOS LTDA (02/02/1987 a 05/03/1997), com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, DER: 24/05/2013, NB: 163.691.841-4, nos termos acima expostos. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Cientifique-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004853-49.2016.403.6183 - NELSON CASAES (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NELSON CASAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do tempo especial trabalhado na empresa IBM DO BRASIL (19/07/1976 a 05/03/1997) com a consequente conversão de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. NB: 154.037.411-1 com DER: 19/08/2010. A decisão de fl. 86 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 89/96, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 102/105. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - PRELIMINARMENTE: PRESCRIÇÃO Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico

do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - DO AGENTE ELETRICIDADE as atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo.Código Campo de AplicaçãoAgentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações1.1.8. EletricidadeOperações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, porquanto jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incolúme até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observe, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissional, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissional (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 20088400039150, DJE: 09/12/2009). E ainda:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio pericia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des. Baptista Pereira, J.21/10/2014. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008). - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissional Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO).) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa IBM DO BRASIL (19/07/1976 a 05/03/1997) e a consequente conversão de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial NB: 154.037.411-1 com DER: 19/08/2010. Para comprovar o exercício da atividade especial, a parte autora juntou aos autos PPP às fls. 56/62 onde consta que ele trabalhava, no período pleiteado, na função de atendimento e suporte técnico a cliente e que frequentemente realizava trabalhos de instalação, revisão, testes, reparos e manutenção de equipamentos elétricos IBM. Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente nocivo eletricidade na voltagem de 85 a 400 volts. Ressalte-se possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Gralh & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que validando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartazzini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004). Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo

Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).No presente caso, porém, consta no PPP juntado aos autos que o autor esteve exposto ao agente eletricidade na intensidade entre 85 a 400 volts, logo a voltagem oscilou acima e abaixo do parâmetro previsto em lei. Caracterizou-se, assim, a intermitência da submissão do autor ao agente nocivo. Não tendo o autor preenchido o requisito legal da habitualidade, permanência, não ocasionalidade nem intermitência. Assim, não deve ser tido como especial o período trabalhado na empresa IBM DO BRASIL (19/07/1976 a 05/03/1997).DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 751

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003797-25.2009.403.6183 (2009.61.83.003797-8) - AMARILDO FIUZA BORGES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO FIUZA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Tendo em vista que as modificações implementadas no sistema pela UFEPP/TRF3ªR, no sistema de cadastramento e transmissão de ofícios requisitórios, para inclusão de juros de mora da data da conta até a inscrição em proposta mensal/anual, conforme Comunicado 03/2017-UFEPP, de 15/12/2017, implicou na alteração da modalidade de requerimento, passando de RPV para PRC, intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto a eventual renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, ou, se concorda com a requisição dos valores mediante a alteração da modalidade para Ofício Precatório. Cumprido, promova a Secretaria as alterações necessárias no requerimento expedido, tomando-me a seguir para transmissão, independentemente de nova intimação. Após, aguardem os autos sobrestados em Secretaria o respectivo pagamento, cientificando a parte do depósito após a comunicação de sua ocorrência pelo Tribunal.Int.

0001975-93.2012.403.6183 - EUCLIDES ROSA X APARECIDA ROSA X ROSELI ROSA DE OLIVEIRA X ELANIA ROSA X JOAO MARQUES LUIZ FILHO X JOSE SANTOS X ONORIO FRANCISCO NETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARQUES LUIZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONORIO FRANCISCO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

Tendo em vista que as modificações implementadas no sistema pela UFEPP/TRF, no sistema de cadastramento e transmissão de ofícios requisitórios, para inclusão de juros de mora da data da conta até a inscrição em proposta mensal/anual, conforme Comunicado 03/2017-UFEPP, de 15/12/2017, implicou na alteração da modalidade de requerimento, passando de RPV para PRC, intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto a eventual renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, ou, se concorda com a requisição dos valores mediante a alteração da modalidade para Ofício Precatório. Cumprido, promova a Secretaria as alterações necessárias no requerimento expedido, tomando-me a seguir para transmissão, independentemente de nova intimação. Após, aguardem os autos sobrestados em Secretaria o respectivo pagamento, cientificando a parte do depósito após a comunicação de sua ocorrência pelo Tribunal.Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010050-60.2017.4.03.6183

AUTOR: CAMILO REIS DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010081-80.2017.4.03.6183

AUTOR: SANDRA REGINA ORTENZI

Advogado do(a) AUTOR: WILLKER MHASPOLY CAPUCHINHO COSTA - RJ145999

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 50.000,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retornem-se conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009933-69.2017.4.03.6183
AUTOR: ELIZABETE PEREIRA NUNES BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ - SP185535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 50.000,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-89.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO GARCIA BOTELHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo justificar o valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com ou sem cumprimento, abra-se nova conclusão.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008310-67.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora promova a adequada **digitalização** das peças processuais necessárias (**não mera fotocópia**), nos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rerepresentando-as de forma **legível**.

Após, se em termos, retomem-se conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se, aguardando-se provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009692-95.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA DOS SANTOS CORDEIRO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA CAMPOS - SP213589
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora promova a adequada **digitalização** das peças processuais necessárias (**não mera fotocópia**), nos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reapresentando-as de forma **legível**.

Após, se em termos, retomem-se conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se, aguardando-se provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009945-83.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JONNY ALVES TAMEIRAO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA

D E S P A C H O

Esclareça o patrono da parte impetrante a divergência constante na petição inicial, visto que, embora a autoridade coatora seja da cidade de Sorocaba/SP (Chefe da Agência do INSS da cidade de Sorocaba), o endereço indicado para posterior notificação foi na cidade de São Paulo/SP.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009955-30.2017.4.03.6183
AUTOR: ERONILDO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) documentos de RG e CPF legíveis

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009834-02.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER CACHOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora o motivo de postular direito alheio em nome próprio, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006152-39.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEIA SOARES DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Esclareça a parte autora o motivo de ter postulado direito alheio em nome próprio.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009892-05.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR JOSE DO NASCIMENTO, MARIA TEREZINHA DO NASCIMENTO, VALDEIR EVANGELISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora o motivo de ter postulado direito alheio em nome próprio.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005873-53.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro a cessão de crédito da sociedade **Paiva e Sobral Sociedade de Advogados S/S** em favor de Nascimento **Fioresi Advogados Associados S/S**, conforme requerido na **petição ID 3756465**, pois não há crédito a ser cedido.

Em linhas gerais, o crédito para ser cedido deve ser exequível, com a presença da certeza, liquidez e exigibilidade.

Na hipótese dos autos, o contrato de prestação de serviços advocatícios (**documento ID 3932431**) não foi cumprido em seus termos, pois, quem patrocinou a causa, de fato, foi advogado Rodolfo Nascimento Fioresi, conforme subestabelecimento "sem reservas de idênticos poderes", inclusive, assinando a petição inicial.

Assim, não há certeza da obrigação, ante o comparativo daquilo que efetivamente fora contrato pelas partes em face do que realmente foi entregue, em termos de serviços advocatícios.

Sem prejuízo, com fulcro no artigo 535, § 4º, do NCPC, expeça-se, desde logo, ofício precatório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (**ID 3045351**), conforme requerido (**ID 3756465**).

Oportunamente, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, retomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005913-35.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO RICARDO PERINI SALDANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a cessão de crédito da sociedade **Paiva e Sobral Sociedade de Advogados S/S**, em favor de Nascimento **Fioresi Advogados Associados S/S**, conforme requerido na **petição ID 3747782**, pois não há crédito a ser cedido.

Em linhas gerais, o crédito para ser cedido deve ser exequível, com a presença da certeza, liquidez e exigibilidade.

Na hipótese dos autos, o contrato de prestação de serviços advocatícios (**documento ID 3933456**) não foi cumprido em seus termos, pois, quem patrocinou a causa, de fato, foi advogado Rodolfo Nascimento Fioresi, conforme subestabelecimento “sem reservas de idênticos poderes”, inclusive, assinando a petição inicial.

Assim, não há certeza da obrigação, ante o comparativo daquilo que efetivamente fora contrato pelas partes em face do que realmente foi entregue, em termos de serviços advocatícios.

Sem prejuízo, com fulcro no artigo 535, § 4º, do NCPC, expeça-se, desde logo, ofício precatório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (**ID 2942073** – **página 15**), conforme requerido (**ID 3747782**).

Oportunamente, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, retomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006448-61.2017.4.03.6183
AUTOR: RICARDO SOBREIRA VAPSYS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomemos autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010034-09.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILDO RUFINO DE SANT ANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie as peças dos autos físicos necessárias para formação destes autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006793-27.2017.4.03.6183
AUTOR: APPARECIDA ERCY LOPES BOARINI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006785-50.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009983-95.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDETE ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SAMARA DIAS DE OLIVEIRA - SP328305, ROSEANE DE OLIVEIRA COSTA - SP282901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 22.488,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de **15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA**, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação da perícia médica.

Oportunamente, registre para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003467-59.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MUNHOZ ARAGAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acunhaladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-33.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA MARIA MELILLO VIEIRA
REPRESENTANTE: ARGENIA MARIA VIEIRA PARADA
Advogados do(a) AUTOR: EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS - SP183066, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005997-36.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL DA SILVA FERREIRA

D E S P A C H O

Considerando a ausência injustificada da parte autora à perícia designada, tal como noticiado pelo senhor Perito, bem como, em virtude de seu desinteresse presumido, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que justifique suas ausências.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-40.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA SILVA DE OLIVEIRA - SP326415, GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA - SP239069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

EDSON ALVES DOS SANTOS propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (Id. 1544556).

A parte autora apresentou petição (Id. 1819132).

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 2140220).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 3704508).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo (Id. 3704508), não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005467-32.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMAR JORGE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEJAIR PEREIRA - SP111068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente (informação ID 2657058). Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006471-07.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES ROCHA

S E N T E N Ç A

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 3114151).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006229-48.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL DOMINGUES RUIVALO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a revisão do seu benefício de aposentadoria por idade.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (Id. 3061594).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Indevida a condenação da parte autora em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005145-12.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA CELIA SANTIAGO MONTEIRO, THEREZINHA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o pagamento de valores de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos de liquidação e a data de expedição de Ofício Precatório/RPV.

Este Juízo concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora esclarecesse o ajuizamento do feito perante este Juízo, tendo em vista a competência previdenciária desta vara (ID 3016631).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Indevida a condenação da parte autora em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004505-09.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON CIQUEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

GERSON CIQUEIRA LIMA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou ainda a concessão do benefício assistencial (LOAS).

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo ratificou os atos praticados no Juizado Especial Federal, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 2353777).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 3527471).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo (Id. 3527471), não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004775-33.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNANE NUNES DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

ERNANE NUNES DE MATOS propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 2401542).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (Id. 2850790).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 3812220).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo (Id. 3704508), não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004604-76.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELLO GONCALVES CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARCELO GONÇALVES CALDEIRA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 2370056).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 3948469).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo (Id. 3948469), não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

Expediente Nº 385

PROCEDIMENTO COMUM

0012223-90.1990.403.6183 (90.0012223-6) - VALDIVINO SOARES PEREIRA X MAISA DUARTE TELES DE ALMEIDA POMPILIO X MARCELO DUARTE TELES DE ALMEIDA X VICENTE SOARES VITERBO X WALDOMIRO RODRIGUES DA COSTA X WALTER GRANATO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Por derradeiro, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos cálculos de liquidação, do processo 00.093069-3, referente ao autor WALDOMIRO RODRIGUES DA COSTA.Decorrido o prazo, sem manifestação, estará descaracterizado o interesse do autor Waldomiro Rodrigues da Costa em receber seus créditos, motivo pelo qual os autos deverão ir à conclusão para extinção da execução para todos os autores, já que os demais já tiveram seus créditos satisfeitos.Intime-se.

0003324-49.2003.403.6183 (2003.61.83.003324-7) - MIGUEL GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Diante do decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019825-24.2017.403.0000 (fls. 835/837), retifique o exequente seus cálculos em conformidade com a decisão. Após, voltem-me conclusos. Int.

0015567-25.2003.403.6183 (2003.61.83.015567-5) - JOSE RAYMUNDO MOLINA ASPIAZU(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em tela, o autor fez a opção pela manutenção do benefício concedido na seara administrativa (f.173), requerendo o pagamento da diferença desde a implantação do benefício reconhecido na esfera judicial. Assim, considerando que a parte autora optou pela manutenção do benefício concedido no âmbito administrativo, a presente execução deve ser arquivada, sem qualquer pagamento à parte autora, vez que não poderá haver cumulação, total ou parcialmente, de benefícios, pois, assim, haveria a fruição, de forma indevida, dos efeitos financeiros de duas concessões.Intimem-se. Preclusa esta decisão, arquivem-se os autos.

0006645-58.2004.61.83.006645-2) - GILDECI FERREIRA RAMOS(SP136527 - VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANA MARIA VIEIRA PEREIRA(SP099304 - ARIOVALDO PESCAROLLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0004501-77.2005.403.6183 (2005.61.83.004501-5) - JOSE RODRIGUES DA SILVA X SILMARA LEMES DA SILVA X FERNANDO LEMES DA SILVA X SANDRO ROBERTO LEMES DA SILVA X MICHELLE LEMES DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos.Ciência aos exequentes do ofício de fls. 243/249, para que requeiram o que de direito.Int.

0007026-32.2005.403.6183 (2005.61.83.007026-5) - MARIO RODRIGUES DOS SANTOS X NIUDETE MENDES LOIOLA DOS SANTOS X MARIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR X LUCAS LOIOLA SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002149-15.2006.403.6183 (2006.61.83.002149-0) - ADELMERICA QUEIROZ CAJUI(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO E SP238430 - CRISTIANE BARRENCE BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0006647-57.2006.403.6183 (2006.61.83.006647-3) - PEDRO ALVES DOS SANTOS(SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0005245-04.2007.403.6183 (2007.61.83.005245-4) - ROBERVAL ROCHA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0006306-94.2007.403.6183 (2007.61.83.006306-3) - ESPEDITO ALONSO DE OLIVEIRA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0006686-20.2007.403.6183 (2007.61.83.006686-6) - JOAO DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009395-91.2008.403.6183 (2008.61.83.009395-3) - BRAZ CAETANO PEREIRA(SP200794 - DEBORA CASSIA DOS SANTOS DAINESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte 0interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0009540-50.2008.403.6183 (2008.61.83.009540-8) - ARNALDO BENEDITO ORSOLINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0011208-56.2008.403.6183 (2008.61.83.011208-0) - ORLANDO TAVARES DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0012870-55.2008.403.6183 (2008.61.83.012870-0) - EDER POTASSO(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da opção do autor em receber o benefício concedido administrativamente, arquivem-se os autos. Int.

0013348-63.2008.403.6183 (2008.61.83.013348-3) - NIVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP212059 - VANESSA SANTOS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0045964-28.2008.403.6301 - BALDOITO FERREIRA DA SILVA(SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0002495-58.2009.403.6183 (2009.61.83.002495-9) - DINARIO FLAUSINO SOARES(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Informe o autor:1- Quais empresas pretende sejam realizadas as perícias;2- Dessas, quais continuam ativas, fornecendo endereços atualizados e suas atividades;3- Se extintas, deverá indicar os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades;4- Informar quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem como os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como atividade especial.Int.

0003802-47.2009.403.6183 (2009.61.83.003802-8) - VALDIR NUNES(SP207866 - MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte 0interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0005484-37.2009.403.6183 (2009.61.83.005484-8) - FAUSTO TEIXEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0008900-13.2009.403.6183 (2009.61.83.008900-0) - DIOGO BARBOSA PINTO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte 0interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0009262-15.2009.403.6183 (2009.61.83.009262-0) - JOSE FILGUEIRA DA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra os itens a e b do despacho de fl. 276, bem como junte cópia do contrato social da sociedade de advogados. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015501-35.2009.403.6183 (2009.61.83.015501-0) - JORGE FERNANDES RIBAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0002612-15.2010.403.6183 - SEBASTIAO FRANCISCO DE JESUS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0005468-49.2010.403.6183 - LUIZ FERNANDO CAPRECCI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012275-85.2010.403.6183 - JOSE CARLOS CAMILLO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0012465-48.2010.403.6183 - LEVI ATANAZIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0017326-14.2010.403.6301 - NIVALDO LINO DO NASCIMENTO(SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença; c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte 0interessada no arquivo, com baixa-fim. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

0002440-39.2011.403.6183 - ANGELA REGINA MARDEGAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da data designada pelo perito judicial nomeado, Dr. ADELINO BAENA FERNANDES, para a realização da perícia designada nos autos (dia 05/02/2018, às 09 horas).

0006350-74.2011.403.6183 - IDILEINI CORREA LOPES(SP150697 - FABIO FEDERICO E SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDILEINI CORREA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008837-17.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE ANDRADE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Informe o autor: 1- Quais empresas pretende sejam realizadas as perícias; 2- Dessas, quais continuam ativas, fornecendo endereços atualizados e suas atividades; 3- Se extintas, deverá indicar os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades; 4- Informar quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem como os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como atividade especial. Int.

0009353-37.2011.403.6183 - LINDOLFO DE OLIVEIRA ROCHA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença; c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte 0interessada no arquivo, com baixa-fim. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

0009866-05.2011.403.6183 - JOAO CARLOS PINTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fl. 238 por mais 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se. Int.

0010172-71.2011.403.6183 - ANTONIO JOAO ALEXANDRE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCP). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCP). Publique-se. Intimem-se.

0010239-36.2011.403.6183 - OSWALDO DE ASSIS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCP). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCP). Publique-se. Int.

0010302-61.2011.403.6183 - CELIO CESARIO DE OLIVEIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0012430-54.2011.403.6183 - RAIMUNDO SOBRAL DOS SANTOS(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0014215-51.2011.403.6183 - REGINALDO ROMAO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001353-14.2012.403.6183 - JOAO CARNEIRO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCP). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCP). Publique-se. Int.

0002474-77.2012.403.6183 - JOSE DIOGENES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença; c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte 0interessada no arquivo, com baixa-fim. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

0006520-12.2012.403.6183 - SUELI FRANCISCA PEREIRA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006788-66.2012.403.6183 - AMARO TERTO DE SOUZA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0008889-76.2012.403.6183 - JORDAO TEIXEIRA DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0009167-77.2012.403.6183 - JOSE MARIA GOMES GODINHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008275-08.2012.403.6301 - LAZARO RIBEIRO MALTA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004970-70.2012.403.6301 - JOAO FELIPE RIBEIRO(SP220283 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fim. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

0000147-28.2013.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da data designada pelo perito judicial nomeado, Dr. ADELINO BAENA FERNANDES, para a realização da perícia designada nos autos (dia 05/02/2018, às 11 horas).

0000150-80.2013.403.6183 - CELIA REGINA DA SILVA(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X SILVANIRA ROBERTO DOS SANTOS ASSIS(SP280418 - LUCIANO TEODORO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fim. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 4. Intimem-se.

0001202-14.2013.403.6183 - ALOIZIO MOREIRA DOS SANTOS(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fim. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

0001422-12.2013.403.6183 - JOAQUIM ORLANDO CABALIN VALENZUELA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0001504-43.2013.403.6183 - JOAO BASTOS DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da data designada pelo perito judicial nomeado, Dr. ADELINO BAENA FERNANDES, para a realização da perícia designada nos autos (dia 05/02/2018, às 13 horas).

0005059-68.2013.403.6183 - JOANA DARCI RIBEIRO(SP235494 - CAROLINA MESQUITA VIEIRA E SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0005653-82.2013.403.6183 - SONIA APARECIDA FOLLA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Informe o autor: 1- Quais empresas pretende sejam realizadas as perícias; 2- Dessas, quais continuam ativas, fornecendo endereços atualizados e suas atividades; 3- Se extintas, deverá indicar os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades; 4- Informar quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem como os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como atividade especial. Int.

0005915-32.2013.403.6183 - MARGARIDA MARIA FERREIRA LACERDA(SP216096 - RIVALDO EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0006727-74.2013.403.6183 - FERNANDO LUIZ FERNANDES ESPOSITO(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a AADJ com urgência para que esclareça se o benefício NB 167.665.943-6 foi concedido em virtude da tutela antecipada concedida nos presentes autos. Caso positivo, considerando que a ação foi extinta sem resolução de mérito, providencie a AADJ a cessação imediata do benefício. Após, traslade-se o processado aos autos nº 5005312-29.2017.403.6183 para prosseguimento daquele feito e remetam-se os presentes ao arquivo. Int.

0007854-47.2013.403.6183 - APARECIDO DIAS FERRAZ(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU E SP131822 - TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008184-44.2013.403.6183 - ANTONIO TADEU MONTEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0008861-74.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO PINTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0010208-45.2013.403.6183 - CLAUDIO MARCONDES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do v. acórdão proferido nos autos da ação rescisória nº 0007901-38.2016.403.0000, remetam-se os autos ao arquivo-fimado. Int.

0010991-37.2013.403.6183 - RUTH YUKO MATSUTANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0011691-13.2013.403.6183 - MARCOS BALSÍ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico com NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença; c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimado. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimado), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

0002164-03.2014.403.6183 - JOAO PESSOA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0003217-19.2014.403.6183 - GENY ALVES DE OLIVEIRA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteia a devolução dos valores recebidos a maior pelo autor em seu benefício previdenciário em virtude de concessão de tutela antecipada na sentença, posteriormente revogada em parte pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No entanto, é pacífico o entendimento do c. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à devolução em virtude de seu caráter alimentar (RE 798.793-AgR, Ministro Luiz Fux, ARE 734.199-AgR, Ministra Rosa Weber). Neste sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 734.242 - RELATOR MIN. ROBERTO BARROSO) Quanto à aplicação do artigo 302 do novo Código de Processo Civil, deve ser considerado que o mencionado artigo é expresso no sentido de que a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, porém, não é o caso dos autos, pois a tutela não foi concedida por decisão precária, ou seja, liminarmente ou após justificativa prévia, foi concedida na sentença (fls. 124/126-verso), gerando expectativa legítima de titularidade do direito. Assim, INDEFIRO o requerimento de início da execução relativa aos valores recebidos a maior pelo autor. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

0003727-32.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA DE CAMARGO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004804-76.2014.403.6183 - GENIVALDO DOS REIS SIMOES(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0006420-86.2014.403.6183 - ADEMIR JOSE USMARI(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006675-44.2014.403.6183 - ANTONIO DE AGUIAR SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0006761-15.2014.403.6183 - OSEIAS FELIX DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0006851-23.2014.403.6183 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA NETO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Escaleça a patrona da parte autora o informado na petição de fls. 365/368, visto que não juntou com a petição inicial qualquer laudo técnico. Forneça a parte autora novo endereço da empresa PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, ante a devolução do Aviso de Recebimento de fl. 298. Considerando ser necessária a produção de prova testemunhal, visando comprovação do período de atividade rural, concedo, à parte autora, prazo de 10 (dez) dias, para que apresente rol de testemunhas. Oportunamente, voltem-me conclusos ante o descumprimento da decisão de fl. 359 por parte das empresas CAVA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (AR - f. 363) e LABELLA TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE JORNAIS E REVISTAS E DOCUMENTOS (AR - f. 364). Intime-se.

0008681-24.2014.403.6183 - HAMILTON RAPANELLI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça a parte autora novo endereço da empresa SANGYO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, diante da informação contida no Aviso de Recebimento f. 341. Intime-se.

0009151-55.2014.403.6183 - SUELY DA SILVA FELISMINO(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0010576-20.2014.403.6183 - DOMINGOS SAIRO TEIXEIRA GOMES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0011263-94.2014.403.6183 - CLEIDE FORASTIERI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl.81. No silêncio, registre-se para sentença. Intime-se.

0000793-67.2015.403.6183 - EVALDA GOMES DE CARVALHO SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0002058-07.2015.403.6183 - JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fl. 126 por mais 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se. Int.

0004999-27.2015.403.6183 - MARIO ROBERTO PINHEIRO CAMARGO RODRIGUES(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se.

0007377-53.2015.403.6183 - CLECY CICERO SALES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.171/172: concedo prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão de fl.151. Int.

0007939-62.2015.403.6183 - ROSANA DA SILVA PEREIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 90: Considerando a ausência injustificada da parte autora à perícia designada, tal como noticiado, bem como, em virtude de seu desinteresse presumido, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que justifique sua ausência.No silêncio, dou por prejudicadas todas as possíveis novas designações de perícias médicas, inclusive, pois, nos termos do disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Nesse caso, considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram.Intimem-se.

0008423-77.2015.403.6183 - TEOTONIO JOSE NASCIMENTO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte 0interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetem-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0009164-20.2015.403.6183 - RAIMUNDO JONAS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0011456-75.2015.403.6183 - LILETE MIRANDA MACIEL PEREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o requerido pelo perito (fls.92/93), acostando aos autos cópia integral do prontuário médico solicitado (em formato PDF, com extensão de no máximo 24 mb por arquivo), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011960-81.2015.403.6183 - RENATA SOARES SANTOS(SP202914 - MARCIA CRISTINA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por verificar a necessidade de perícia na especialidade ortopedia, nos presentes autos, nomeio o médico perito Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, e designo a realização de perícia para o dia 28/02/2018 às 11:30, a ser realizada no consultório médico do profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Int.

0012071-65.2015.403.6183 - RUBENS JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte 0interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetem-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0050222-37.2015.403.6301 - MARIA DAS GRACAS MOREIRA(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do novo Código de Processo Civil.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0000594-11.2016.403.6183 - DALVA DA SILVA FERNANDES(SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0001278-33.2016.403.6183 - DANIEL DE LIMA PATRICIO DUDA X LINDACI DE LIMA PATRICIO DUDA X LINDACI DE LIMA PATRICIO DUDA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0002152-18.2016.403.6183 - DARIO PIRES ALVES FILHO(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fl. 188 por mais 15 (quinze) dias. Int.

0002190-30.2016.403.6183 - WANDERLEY FIGUEIREDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0002688-29.2016.403.6183 - MARIA ZELIA OLIVEIRA DE NOVAES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0003652-22.2016.403.6183 - SILVESTRE DEODORO NETO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0003817-69.2016.403.6183 - CLAUDIONOR JANUARIO DE JESUS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia contábil, ante a prescindibilidade da referida prova para solução da demanda.Intime-se. Após, registre-se para sentença.

0004518-30.2016.403.6183 - ARI DE OLIVEIRA TOSTES(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0005618-20.2016.403.6183 - WALDELICE NOGUEIRA(SP260311 - DANIELLA DE ANDRADE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, na oportunidade, a necessidade de produção de prova testemunhal, motivo pelo qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o rol de testemunhas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0005783-67.2016.403.6183 - LUIZ PAES DE CASTILHO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o silêncio da parte autora quanto à especificação de provas, esclareço que em casos como tais, mostra-se necessária a realização de audiência para produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal das partes, a fim de se comprovar o período rural laborado. Assim, faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 dias. Após, tornem à conclusão para designação da audiência de instrução e julgamento.Int.

0006524-10.2016.403.6183 - ADEMIR DE MELO LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se. Cumpra-se.

0006857-59.2016.403.6183 - JOAO FERREIRA MACHADO SOBRINHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia contábil, ante a prescindibilidade da referida prova para solução da demanda.Intime-se. Após, registre-se para sentença.

0006874-95.2016.403.6183 - EVONE THEODORO DI FROSCIA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO E SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Ciência à parte autora quanto à manifestação da AADJ de fls. 369/371. Considerando a interposição dos recursos de Apelação pela União Federal e pelo INSS, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0007033-38.2016.403.6183 - LUIS DE AQUINO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se.

0007273-27.2016.403.6183 - OSEAS DE JESUS SANTANA(SP330273 - JADILSON VIGAS NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por verificar a necessidade de realização de perícia com médico otorrinolaringologista nos presentes autos, nomeio o Dr. ELCIO ROLDAN HIRAI - CRM/SP 128909, e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 22/02/2018, às 16h00m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Borges Lagoa, 1065 - conjunto 26, Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP 04038-032.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à parte autora deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Int.

0007912-45.2016.403.6183 - MOACIR BIAZZO AVERSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se. Cumpra-se.

0008113-37.2016.403.6183 - CICERO MARINHO FERREIRA(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se.

0008711-88.2016.403.6183 - NAIR MARQUES DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.Int.

0009006-28.2016.403.6183 - TEREZINHA DA SILVA RODI(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença.Int.

0000151-26.2017.403.6183 - LUIZ EDMAR ALVES DOS SANTOS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se.

0000201-52.2017.403.6183 - ANTONIO DE FREITAS LIMA NETO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000417-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000417-3) - ANA PAULA BOLOGNA(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA BOLOGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o requerido pelo MPF à f.841. Sem prejuízo, considerando a presença nos autos de dependentes para fins previdenciários (filhos menores), informe o patrono da parte autora o andamento do requerimento de pensão morte realizado junto ao INSS, conforme noticiado na petição de fls.413/414.Oportunamente, dê-vista ao MPF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002056-28.2001.403.6183 (2001.61.83.002056-6) - LOURIVAL FREITAS FILHO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X LOURIVAL FREITAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0004454-98.2008.403.6183 (2008.61.83.004454-1) - MARIO LUIZ BARBOSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 306. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000152-60.2007.403.6183 (2007.61.83.000152-5) - GERSON LEAL SANTOS X FLAVIA GOMES LEAL SANTOS X ADRIANA GOMES LEAL SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA GOMES LEAL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA GOMES LEAL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0007008-69.2009.403.6183 (2009.61.83.007008-8) - JOSE MAURICIO DA CRUZ(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 233/248.Cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl. 251 no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Com o cumprimento, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012989-79.2009.403.6183 (2009.61.83.012989-7) - LEOVANDE MARTINS DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOVANDE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0003074-69.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA SOBRINHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0015742-72.2010.403.6183 - LUIZ PAULO DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o requerimento de expedição de ofícios precatório/requisitório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se a presente execução até a efetiva transmissão. Oportunamente, voltem-me conclusos para prosseguimento.Informe o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.Após, voltem-me conclusos.Int.

Expediente Nº 400

PROCEDIMENTO COMUM

0005761-43.2015.403.6183 - NELSON TEODORO ARRUDA(SP363863 - TERESA CRISTINA SOARES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por verificar a necessidade de realização de perícia com médico neurologista, nos presentes autos, nomeio o perito Dr. ALEXANDRE GALDINO- CRM/SP 128136 e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 18/01/18 às 17 hs, no consultório do profissional, com endereço à Rua Monte Alegre, 47. Bairro: Perdizes, São Paulo/SP. Lixieux Espaço Saúde.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Int.